



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 220/2014 – São Paulo, quarta-feira, 03 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5690

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Tendo em vista os pedidos de Francisco Pellicel Junior e de Eduardo Roberto Peixoto, alegando, em suma, que as mídias, contendo as gravações das audiências realizadas em 31/03/2014 e 01/04/2014, encontram-se inaudíveis, bem como a não objeção por parte do autor Ministério Público Federal, designo o dia 10/03/2015, às 14 horas, para depoimento pessoal dos requeridos Francisco Pellicel Junior, Edisom Alves da Cruz e Afonso José Penteado Aguiar, bem como o dia 11/03/2015, às 14 horas, em audiência de continuação, para depoimento pessoal de Eduardo Roberto Peixoto, além da oitiva da testemunha Eliane Campos Bottos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0098287-81.1978.403.6100 (00.0098287-3) - FAZENDA NACIONAL X FARMACIA TREMEMBRE LTDA(SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista que, em virtude do pagamento do débito, foi julgada extinta a execução, defiro o pedido de levantamento de penhora do imóvel registrado sob nº 44.502, junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, devendo, para tanto, ser expedido ofício ao Oficial Maior, que, por sua vez, deverá informar este Juízo, via protocolo direcionado a estes autos, do cumprimento da presente determinação. Após, dê-se vista à requerente pela imprensa e tornem os autos ao arquivo com baixa findo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Expediente Nº 4319

MONITORIA

0019426-36.2005.403.6100 (2005.61.00.019426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELIANA CASTRO SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 226/261, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024172-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024172-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 167/198, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015683-81.2006.403.6100 (2006.61.00.015683-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X ERNESTO WALTER FLOCKE HACK(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK) X JOSE RENATO ANDREIS(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X REMI MARIO ANDREIS(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)
Ante as certidões de fls. 207 verso e 121 verso, intime-se a parte autora, para que efetue o recolhimento das custas e diligências necessárias para distribuição e cumprimento da carta precatória a ser expedida. Após, se em termos expeça-se nova carta precatória nos termos da anteriormente expedida. Int.

0026815-04.2007.403.6100 (2007.61.00.026815-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ALVES SIQUEIRA X ROGEMAR ALVES DA SILVA

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte ré é defendida pela Defensoria Pública da União. Defiro também a produção da prova pericial requerida pela parte ré, devendo as partes apresentarem seus quesitos e indicação de assistentes técnicos. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000264-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORM TUR LTDA X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte ré é defendida pela Defensoria Pública da União. Defiro também a produção da prova pericial requerida pela parte ré, devendo as partes apresentarem seus quesitos e indicação de assistentes técnicos. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0013629-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013629-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI

TERAMOTO) X MOTO CROSS IND/ E COM/ DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE
À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.197/198, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0015651-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015651-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENDULO TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO SCHIARI

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte ré é defendida pela Defensoria Pública da União.Defiro também a produção da prova pericial requerida pela parte ré, devendo as partes a apresentarem seus quesitos e indicação de assistentes técnicos.Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

0009016-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ALMEIDA MARAGON

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte ré é defendida pela Defensoria Pública da União.Defiro também a produção da prova pericial requerida pela parte ré, devendo as partes a apresentarem seus quesitos e indicação de assistentes técnicos.Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

0010353-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADONIAS CAROLINO LEITE

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0017540-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZAINO DUARTE MACEDO

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte ré é defendida pela Defensoria Pública da União.Defiro também a produção da prova pericial requerida pela parte ré, devendo as partes a apresentarem seus quesitos e indicação de assistentes técnicos.Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

0002754-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEONORA DE REZENDE OLIVEIRA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD e do bloqueio do veículo às fls. 107, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0002953-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO LEONARDO TONIOLO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: BRUNO LEONARDO TONIOLO CITANDO: BRUNO LEONARDO TONIOLO , CPF/MF 311.358.728-05.Endereço: Praça Duque de Caxias, 150, apto 131- Osasco - SP Carta Precatória. 127 / 2014Depreque-se, a CITAÇÃO(ões), para pagamento do valor indicado na inicial de R\$ 20.081,20 (vinte mil e oitenta e um reais e vinte centavos) em 07 /03/2012, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial

em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista, 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 - Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO - SP, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Intimem-se.

0007943-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EGYDIO SERRI DO CARMO FILHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0018327-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL NASCIMENTO SILVA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30 (trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0000800-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALINE CALDEIRA LOPES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0009068-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICK FIELDLER DE MORAES

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 51/52 requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009583-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA LEIPNER DE OLIVEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0023359-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE ROCHA DE ANDRADE

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$35.676,71 (trinta e cinco mil, seicentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos,

expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0020174-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME DANTAS FINOTI

Cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor atualizado monetariamente, cientificando-o(s) e que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento ou, em igual prazo, opor embargos. Advirta-o(s), ainda, que em caso de silêncio, o mandado monitório converter-se-á em título executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios, os quais ficam desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito. Sem prejuízo do acima determinado, no caso de não localização dos devedores, fica desde já deferida a pesquisa através dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL de novo endereço, bem como a expedição de novo mandado de citação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017852-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DOS SANTOS NEVES(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.96, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003590-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALIA CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIA CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIA CHAHINE

Fls. 70/71: Assiste razão o defensor público. Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020905-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4330

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010112-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS DE SOUZA LIMA

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Silas de Souza Lima, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 e na Lei n.º 4.728/65, em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo n.º 000047419600, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor AZUL, chassi n 9BD17103232318987, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa DJG-0888/SP, Renavam 809955830, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, se obrigou ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/18. A medida liminar foi deferida a fls. 22/22-verso. Houve designação de audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 44). O réu, validamente citado (fls. 26/28), deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa. Foi efetuado o bloqueio do veículo descrito na inicial junto ao sistema RENAJUD (fls. 56/57). O mandado de busca e apreensão foi cumprido (fls. 64/66). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, diante da inércia do réu, decreto-lhe a revelia. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. Trata-se de medida cautelar de caráter satisfativo, consistente na busca e apreensão do veículo acima

descrito em poder do réu. A providência requerida foi obtida com a apreensão do veículo e com a entrega do bem ao preposto/depositário da requerente (fls. 54/55 e fl. 66). Tendo ocorrido a consolidação do domínio e a posse plena do veículo, de rigor a declaração da procedência do pedido. Destarte, confirmo a medida liminar deferida a fls. 22/22-verso e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0020722-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020722-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela parte autora, a fim de ver quitados os valores inadimplidos pelo réu decorrente de Contrato de Crédito Rotativo. Após todo o processamento do feito, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente os embargos monitorios (fls. 145/149). Com a apelação das partes, os autos subiram para o Eg. TRF-3ª Região, o qual, deu parcial provimento à apelação do autor (fls. 186/188). Com o trânsito em julgado (fl. 203), os autos retornaram para a Primeira Instância. A exequente às fls. 214/218 noticia o acordo entabulado entre as partes, extrajudicialmente, juntado documentos comprobatórios. É o relatório. Fundamento e decido. Assim, EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação de honorários sucumbenciais e custas, diante da composição amigável entre as partes. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018528-04.1997.403.6100 (97.0018528-1) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

SENTENÇA Trata-se de ação de ação ordinária em que a parte autora pretende ver declarada a inexigibilidade do crédito tributário referente a contribuições para a seguridade social, cobradas por intermédio da Notificação de Lançamento de Débito - NFLD n.º 32.015.559-5, sob a alegação de pagamento. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 175/176). Dessa decisão a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a ré contestou o feito (fls. 190/194). Réplica às fls. 196/198. Instadas acerca da produção de provas, a ré nada requereu. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, a qual foi deferida às fls. 209. Sobreveio a notícia de ajuizamento da execução fiscal sob n.º 0550505-02.1997.403.6182 (fls. 224/232). Em razão disso, houve determinação de suspensão do andamento da ação (fl. 233). A parte autora foi instada a informar nos autos a situação da Execução Fiscal e dos Embargos à Execução, julgados parcialmente procedentes, a fim de que pudesse ser demonstrada a situação do débito em discussão nessa lide (fl. 241). Cumprindo essa determinação, a parte autora trouxe aos autos a certidão de inteiro teor dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0058865-12.1999.403.6182, em que consta trecho da parte dispositiva da sentença dos referidos embargos e dá notícia de que a CDA n.º 32.015.559-5 está extinta por pagamento (fls. 251/252). A parte autora foi intimada para informar acerca do trânsito em julgado dos embargos a execução fiscal, ou exclusão da NFLD n.º 32.015.559-5 (fl. 266), o que foi cumprido às fls. 267/269. Diante do requerimento da parte autora às fls. 271/273, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Em 31.03.2014, a parte autora protocolizou petição informando o cancelamento do DEBCAD n.º 32.015.559-5 e requereu a extinção do feito. Juntou documentos (fls. 275/282). A ré foi intimada a esse respeito e requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir (fls. 285/288). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência superveniente do interesse processual Na presente demanda a parte autora pretendia obter a declaração de inexigibilidade do crédito tributário cobrado pela ré por intermédio da Notificação de lançamento de Débito n.º 32.015.559-5. Durante o tramite processual, foi noticiado o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, bem como a oposição de embargos à execução junto à Vara de Execuções Fiscais. Diante disso, o feito ficou aguardando o desfecho dos embargos à execução. A parte autora requereu a extinção do feito e a parte ré concordou. Pois bem. Em consulta ao sistema processual, observa-se que a presente ação ordinária foi ajuizada em 11.07.1997, enquanto que a Execução Fiscal foi proposta em 29.08.1997 (Embargos à execução em 03.11.99), ou seja, a presente ação que busca desconstituir o crédito tributário em cobrança foi ajuizada em momento anterior ao executivo fiscal. Outrossim, em que pese não haver a decisão definitiva dos autos dos Embargos à Execução, há nos autos informações suficientemente provadas de que o crédito tributário em discussão nesta lide - NFLD n.º 32.015.559-5 - foi cancelado, com a extinção da Certidão de Dívida Ativa, consoante se infere dos documentos de fls. 281/282, razão pela qual, verifica-se que independe qual a sorte terá os embargos à execução fiscal. Ademais, a própria ré reconhece tal situação, nos termos de sua manifestação de fls. 285/288, em que requer, inclusive a extinção do feito por ausência de interesse de agir. Por todos os motivos acima expostos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de

interesse processual. Assim, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0060056-18.1997.403.6100 (97.0060056-4) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em que pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à classificação fiscal sob código n.º 8421.39.90 TIPI/96 e 8421.39.9900 TIPI/88 das mercadorias por ela importadas para efeitos de incidência do imposto de importação. O pedido liminar foi indeferido e, após, a parte autora passou a efetuar depósitos judiciais nos autos. A sentença foi julgada improcedente e, em sede de apelação, o Eg. TRF-3ª Região manteve a decisão deste Juízo (fls. 1233). Com o retorno dos autos da superior instância, a parte autora requereu a homologação de seu pedido de desistência e renúncia para proceder à adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, alterada pela Lei n.º 12.996/2014, regulamentada pela Portaria n.º 13/2014; A esse respeito, a ré foi intimada e se manifestou às fls. 1581-verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor veiculou pedido de desistência e renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. A oportunidade de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 foi reaberta com a edição da Lei n.º 12.996/2014, cuja regulamentação se deu por intermédio da Portaria PGFN n.º 13/2014, razão pela qual, a parte autora pretende a homologação da desistência e renúncia, a fim de aderir ao referido parcelamento. Anoto que renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, sendo privativo do autor e que dispensa a anuência da parte contrária. Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela parte autora e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, a teor do que disciplina o parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex vi legis. Com o trânsito o julgado, intime-se a ré para que se manifeste quanto à destinação dos valores depositados judicialmente, consoante dispõe o artigo 10 da Lei n.º 11.941/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010935-84.1998.403.6100 (98.0010935-8) - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável para compensar valores indevidamente recolhidos a título de PIS. Houve condenação da ré em Honorários advocatícios (fls. 570). Com o retorno dos autos da Superior Instância, após a cientificação das partes (fls. 612 e 616) e nada sendo requerido os autos foram arquivados (fl. 616-verso). Posteriormente, o feito foi desarquivado, tendo a autora peticionado renunciando à execução do título judicial no que se refere ao valor principal (fls. 634/635). Juntou substabelecimento (fl. 636). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora formula pedido de renúncia à execução do título executivo judicial referente ao crédito principal, a fim de proceder à compensação na via administrativa com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplina o artigo 82 1º, III, da Instrução Normativa 1.300/2012: Art. 82 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; [...] grifos nossos. Assim, nos termos da IN acima, tem-se que o pedido formulado pelo exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial referente ao crédito principal, consoante a dicção do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA

EXECUÇÃO conforme requerido pelo exequente e EXTINGO A EXECUÇÃO com relação ao crédito principal, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito o julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0032352-86.2009.403.6301 - JOSE CAMPOI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se de ação ordinária de Repetição de indébito por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a restituição do valor cobrado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no período de 31.05.2004 (1ª parcela do benefício) até o ajuizamento da ação (28.05.2009), inclusive, sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas pelo Autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Requer, ainda, que os valores devolvidos sejam acrescidos de juros, calculados com base na taxa referencial SELIC, desde cada retenção até a data da efetiva restituição. Narra o autor que é beneficiário de Plano de Complementação de Aposentadoria administrado pela PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada, sociedade coligada à General Motors do Brasil Ltda., e à GM-FIAT Worldwide Purchasing do Brasil São Caetano do Sul Ltda., empresas nas quais trabalhou de 03.06.1969 a 31.03.2001. Afirma que com o seu desligamento em 31.03.2001, tornou-se habilitado para iniciar o recebimento dos benefícios do plano, o que requereu em 05.05.2004, com opção por retiradas mensais pelo percentual de 1,2% até o total esgotamento do valor investido no plano. Informa que começou a perceber as verbas de aposentadoria complementar no dia 31.05.2004, promovido pela Previ-GM Sociedade de Previdência Privada com a dedução do imposto de renda. Aduz, ainda, que já ingressou com ação contra a União em 18.12.2008 - Mandado de Segurança nº 2008.61.26.005586-4, na 1ª Vara Federal de Santo André/SP, requerendo o reconhecimento do direito de não sofrer a tributação pelo Imposto de Renda Retido na Fonte, dos benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com sentença favorável (cópia às fls. 111/514. Sustenta que até o advento da Lei 7.713/88 as contribuições vertidas às entidades de previdência privada eram dedutíveis para fins de cálculo do Imposto de Renda, mas após a vigência da referida Lei, em 1º de janeiro de 1989, tais despesas deixaram de ser dedutíveis, uma vez que o imposto de renda passou a recair sobre o rendimento bruto. Aduz que a sistemática de tributação da renda bruta e de isenção no ato do recebimento vigorou até 31 de dezembro de 1995, uma vez que a Lei 9.250/95 revogou parcialmente a Lei 7.713/88, autorizando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições vertidas às entidade de previdência privada, passando a tributar a integralidade do benefício recebido pelos beneficiários de plano de previdência privada. Dessa forma, ante a ocorrência de bitributação, requer que sejam repetidos os valores recolhidos indevidamente desde a data de início do recebimento do benefício, qual seja, 31/05/2004, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa Selic. Juntou documentos (fls. 17/67). A ação foi proposta por José Campoi em 28/05/2009 (fl. 02), perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, recebendo o processo o n 2009.63.01.032352-9, oportunidade em que foi reconhecida a incompetência absoluta, remetendo-se o feito para o Juizado Especial Federal de Santo André/SP (fls. 70). Considerando o disposto no Provimento 314/2010 do TRF3, os autos foram devolvidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 72). À fl. 515 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, que foi juntado após fls. 524, o que, conforme salientado à fl. 528, não implica adiantamento do julgado, pois realizado sem análise das provas. Após ser instado a se manifestar sobre o valor excedente ao limite de alçada, o autor requereu a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal, o que foi deferido às fls. 531/532, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Parecer complementar da Contadoria às fls. 564/565. Cópias parciais da inicial e do mandado de segurança nº 576/596. Fls. 597/598, sentença de extinção deste processo no Juizado Especial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC (fls. 597/598). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 601/603 e 607/608). O autor recorreu (fls. 613/617). Contrarrazões às fls. 622/623. Deferida a gratuidade da Justiça às fls. 630/631 e anulada a sentença proferida no Juizado Especial. Citada (fl. 640), a ré contestou (fls. 641/659). Arguiu preliminares de: 1) ausência de prova do recolhimento do IR; e 2) falta de documentação essencial à propositura da ação. Alega como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito propriamente dito argumenta sobre a forma de liquidação na hipótese de acolhimento parcial da prescrição. Conforme acima constou, sobreveio decisão que determinou o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Capital, em razão do benefício patrimonial almejado pela parte autora, apurado pela Contadoria Judicial (fls. 679/680). Distribuído o feito a esta Vara (sendo mantida a numeração recebida no Juizado Especial), foi determinado o aditamento à inicial para correção do valor atribuído à causa, bem como para que fosse apresentado comprovante de recolhimento das custas e a procuração original (fls. 687). O autor cumpriu as determinações de fls. 687, e na mesma oportunidade apresentou réplica, arguiu preliminar da incompetência territorial por residir e estar domiciliado em São Caetano do Sul/SP, afirmando ser competente para processar e julgar o feito o Juízo da Seção Judiciária de Santo André/SP (fls. 691/697). Instados a se manifestar, as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 699). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: 1. Da incompetência. Alega a parte autora incompetência relativa em razão do território. Com efeito, a incompetência relativa argui-se por meio de exceção (art. 112, do CPC), não tendo o autor

manejado corretamente o seu pedido, prorrogou-se a competência deste Juízo.2. Da ausência de prova do recolhimento do IR e da falta de documentação essencial à propositura da ação.Sustenta a União Federal que o autor não juntou aos autos documentos comprobatórios da retenção do IRPF alegada, nem do efetivo montante que pretende repetir a tal título, requerendo assim a extinção do feito sem a resolução do mérito.Todavia, tenho que não lhe assiste razão.Isto porque o termo de adesão de participação como contribuinte do Plano de Pecúlio por Aposentadoria, Invalidez e Morte, instituído pela PREVI-GM, juntado à fl. 28; os demonstrativos de pagamento juntados às fls. 41/46 e o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de I.R. na fonte de fl. 47, comprovam o vínculo do autor ao plano de previdência complementar, inclusive durante a vigência da Lei n° 7.713/88, bem como o efetivo recebimento do respectivo benefício, por meio de resgate parcial do valor acumulado e prestações mensais. Portanto, uma vez comprovadas tais situações, há que se reconhecer que eventuais retenções de IRPF sobre as contribuições do autor para o plano de previdência complementar, bem como sobre as respectivas parcelas do benefício decorreram necessariamente de lei.Ademais, uma vez apurada a ocorrência de bitributação, os valores a serem repetidos poderão ser apresentados em eventual execução de sentença.Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito. PrescriçãoNo caso, constata-se que o início do recebimento do benefício de previdência complementar por parte do autor se deu em 31.05.2004, conforme documento juntado às fls. 41, sendo que a presente ação foi proposta em 21/05/2004 (fls. 02).Dessa forma, tendo por fundamento a presente ação a ocorrência de bitributação quando da retenção do IRPF sobre os valores relativos ao benefício percebido pelo autor, não há que se falar em prescrição no caso em tela.Mérito.Cinge-se a questão na restituição do valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre a parcela mensalmente percebida a título de complementação de aposentadoria, em razão de já ter o autor efetuado o recolhimento do tributo quando do pagamento das contribuições para o plano de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Dessa forma, requer o autor a repetição dos valores retidos indevidamente na fonte quando do resgate das parcelas mensalmente percebidas a partir de 31.05.2004 (data em que recebeu o primeiro pagamento do benefício da aposentadoria complementar) até 28/05/2009 (data de distribuição deste feito - fl. 02). Insta consignar que o autor já teve reconhecido no mandado de segurança n° 2008.61.26.005586-4, da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, o direito de não sofrer desconto de Imposto de Renda dos benefícios do plano de aposentadoria privada referentes às contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (fls. 111/514).Conforme se pode constatar houve a elaboração de cálculo de restituição do IR pela Contadoria Judicial, por determinação da MMª Juíza do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 515), que está juntada às fls. 524/527, com a observação de que o autor recebera a devolução do IR a partir de julho de 2009, motivo pelo qual os cálculos foram elaborados de maio/2004 a junho/2009 (fl. 524). Vejamos.Sobre a matéria que fundamenta o pedido da parte autora, assim dispunha a Lei n° 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:(. . .)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;Tal determinação foi alterada pelo artigo 32 da Lei 9250/95:Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 6º(....)VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.Diante dos dispositivos legais apresentados, denota-se que, durante a vigência da Lei 7.713/88, os valores pagos pelo beneficiário a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada compunham a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, o qual era retido na fonte, sobre os rendimentos do empregado. Em contrapartida, os benefícios pagos a título de aposentadoria complementar gozavam da isenção do imposto.Todavia, com a edição da lei 9.250/95, a situação acabou por se inverter, admitindo-se a dedução da contribuição paga pelo beneficiário da base de cálculo do imposto de renda, passando o mesmo a ter incidência a partir do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Neste passo, forçoso reconhecer que o autor tem direito à repetição do tributo na parte do benefício composta pelos valores por ele vertidos ao fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de julho de 1995, que deverão ser devolvidos devidamente atualizados monetariamente desde as retenções indevidas até a data da restituição.Confira-se a posição pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de

aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 4. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 6. Outrossim, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, revela-se despiciecia a comprovação de inoocorrência de recolhimentos sob a vigência da Lei 9.250/95, uma vez que a aludida causa excludente do crédito tributário atinge tão-somente as parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas pelo próprio contribuinte no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (Precedentes do STJ: REsp 838.981/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 18.10.2007; AgRg no REsp 926.875/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 13.12.2007; e REsp 804.423/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 01.06.2007). 7. Ademais, o recolhimento formal, por meio dos respectivos DARFs, compete à fonte pagadora, a qual tem a total responsabilidade pelo recolhimento da exação, razão pela qual não procede a imputação do respectivo ônus probatório ao contribuinte. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200602562675, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/08/2009). - g. n...EMEN: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96. - O STF decidiu que as entidades de previdência privada, por não serem entidades sociais, não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, por isso seus rendimentos e ganhos de capital estão sujeitos à tributação. - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada. - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto. - Recurso especial conhecido, mas improvido. ..EMEN: (RESP 200302278873, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:05/04/2006 PG:00174 ..DTPB:..).Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré à devolução dos valores recolhidos pelo autor a título de Imposto de Renda incidente no momento do resgate parcial da previdência complementar, ou seja, a partir de 31/05/2004 (primeira parcela do benefício - fl. 41), bem como nas parcelas subsequentes mensalmente percebidas até maio de 2009, na parte composta pelas contribuições efetuadas no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Eg. CJF. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, ressalvada a hipótese do art. 19, inciso II e 1º, da Lei n.º 10.522/02, com a redação da Lei n.º 11.033/04. P.R.I.C.

0010422-96.2010.403.6100 - REDECARD S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração de sentença cujo dispositivo tratou de matéria estranha à pretendida pelo Impetrante, motivo pelo qual intentou a presente, a fim de sanar o vício. Tem razão o Embargante. O Impetrante pleiteia declaração de inconstitucionalidade do FAP, sob a alegação de afronta a diversos princípios constitucionais e, ainda, questiona o percentual que lhe foi aplicado, comparativamente a outras empresas. Desta forma, devem ser sanados os vícios apontados na sentença de fls., conforme passa a constar abaixo. Pretende o Autor a declaração de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03 e do artigo 202-A do Decreto 3048/99, bem como sua ilegalidade. Pleiteia também a exclusão dos acidentes in itinere do cálculo da FAP, dos acidentes que não geraram benefício previdenciário e dos benefícios de auxílio doença sem observância da Lei 9748/99, bem como as ocorrências caracterizadas como acidente do trabalho por nexo epidemiológico, profissional e

individual. Pede, ainda, a exclusão do Extrato PAT uma das ocorrências em relação ao trabalhador NIT 12080454341 e a liberação de dados e informações (fls. 134/135). O pedido relativo à exclusão dos acidentes de trajeto outros considerados como doenças e acidentes do trabalho pela Lei 8213/91 já foi analisado na sentença de fls., decidindo pela improcedência. Cabe portanto, neste momento, analisar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03 e do artigo 202-A do Decreto 3048/99, bem como sua ilegalidade. Não assiste razão ao Autor em suas argumentações. A possibilidade de variação da alíquota da contribuição para o SAT em função da incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho foi estabelecida pelo artigo 10 da Lei n 10.666/2003, sendo que o artigo 14 da mesma norma delegou ao Poder Executivo a regulamentação do dispositivo, conforme segue: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (...) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. (...) Com base na legislação acima, foi editado o Decreto n 6.957/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n 3.048/1999 no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A norma editada pelo Poder Executivo tão somente explicitou os critérios para a apuração do Fator Acidentário de Prevenção, que consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Artigo 202-A, 1, do Decreto n 3.048/1999), o que não enseja qualquer alteração arbitrária ou mesmo ofensa aos princípios constitucionais mencionados pela impetrante. Todos os dados necessários para a apuração do índice encontram-se descritos no Decreto ora impugnado, tendo sido facultado às empresas a contestação administrativa dos critérios do FAP mediante recurso com efeito suspensivo, nos termos do Decreto n 7129/2010, que acresceu o Artigo 202-B no Regulamento da Previdência Social: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) Dessa forma, não há que se falar em ausência de metodologia para o cálculo do índice devido a título de FAP, bem como não houve sequer majoração arbitrária da contribuição para o SAT, pois o valor da contribuição será inferior à medida que a empresa diminua o índice de acidente de trabalho e doenças ocupacionais. A sistemática instituída para o cálculo da contribuição em comento tem por escopo incentivar medidas de prevenção de acidentes de trabalho, beneficiando as empresas que invistam na segurança de seus trabalhadores e onerando aquelas que tenham alto grau de sinistralidade e, dessa forma, causem maiores gastos para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 201061140009079 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325146 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/03/2011 PÁGINA: 177) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis

nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AMS 201061050024699 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325748 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1650) AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INCORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Apesar da questão em testilha estar assente nesta E. Corte Regional, ainda não há arestos dos Tribunais Superiores, portanto, incorreta a aplicação do art. 557, 1º-A do CPC in casu. 2. No mérito, após análise detida dos autos, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento deste Tribunal, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido. Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Em relação às medidas efetivamente tomadas pela empresa, a fim de diminuir o FAP incidente sobre a RAT, temos que não logrou o Autor em demonstrar qualquer medida efetiva, não tendo a perícia demonstrado que foram tomadas providências em tal sentido, referindo-se primordialmente ao método de cálculo utilizado pela Administração. Entendo, portanto, devam ser indeferidos os pedidos apresentados pelo Autor. Desta forma, acolho os embargos e dou-lhes provimento, sanando as omissões apontadas e julgo improcedente os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0012904-17.2010.403.6100 - ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, conforme decisão judicial transitada em julgado. Intimado, o exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença (fls. 102/104 e 105), tendo o executado efetuado o recolhimento dos honorários, conforme guia Darf apresentada às fls. 106/108. A esse respeito, o exequente foi intimado e pugnou

pela extinção da execução. Desse modo, houve a determinação de expedição de alvará de levantamento em favor dos exequentes e conversão em renda em favor da União. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relato. Decido. Diante da comprovação de pagamento referente aos honorários advocatícios aos exequentes DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0014154-85.2010.403.6100 - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por D-Helix Indústria e Comércio Ltda, alegando obscuridade e omissão na sentença de fls. 194/196. Sustenta que a sentença é obscura e omissa, uma vez que não restou claro para o embargante se a procedência da ação refere-se aos valores pagos e demonstrados nos livros razão, juntados aos autos pela embargante na inicial e/ ou se foi aplicado ou não o disposto no artigo 359 do CPC. Decido: Consta-se que assiste razão ao embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: [...] Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil e condeno as Rés a restituírem os valores pagos pelo Autor a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, conforme valores indicados nos livros contábeis juntados na inicial, devendo ser corrigidos monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, tudo conforme abaixo especificado, no aplicável ao presente caso.[...]. Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0001896-09.2011.403.6100 - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Trata-se a presente de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende o reconhecimento da existência de créditos que permitem a extinção dos débitos tributários que individualiza na inicial. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando não haver razão no pedido efetuado pelo Autor. Em réplica, a Autora reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial contábil, o que foi deferido, tendo sido apresentados quesitos à fls. 498 pelo Autor e 502 pelo Réu. O laudo foi apresentado à fls. 570. Em seguida, as partes apresentaram manifestações sobre o laudo, o Autor à fls. 725 e a União Federal à fls. 737. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a utilização dos créditos tributários oriundos dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2005. Afirma que informou, equivocadamente, a menor o valor correspondente ao crédito, não tendo sido, portanto, homologadas as compensações pretendidas. Assim, efetuou pedido de desistência dessa compensação, pagou os débitos e pleiteou a utilização dos créditos para quitar outros débitos. Entretanto, a Ré entendeu o pedido de desistência daquele primeiro pedido de compensação como desistência do crédito em si, indeferindo, novamente, este segundo pedido de compensação. Na contestação, a União Federal defende a legitimidade dos atos administrativos e a legalidade da cobrança, salientando que o Autor não se utilizou da possibilidade de, administrativamente, ver solucionada a questão apresentada. Na manifestação sobre o laudo pericial, justificou a conclusão de renúncia do Autor aos créditos mencionados no artigo 74, parágrafo 3º, inciso VI da Lei 9430/96. O ponto controvertido da presente lide é a possibilidade, ou não, de utilização dos créditos mencionados pelo Autor para, através da compensação, efetuar o pagamento de outros débitos, que não os inicialmente indicados para tal. Vejamos. O laudo pericial foi expresso ao afirmar que os saldos negativos de IRPJ e CSLL eram suficientes para compensar os débitos cuja compensação se pretendia no primeiro pedido de compensação. Afirma, também, que a Receita Federal deixou de homologar as compensações originalmente transmitidas porque elas continham erro de preenchimento, não sanados mesmo após o contribuinte ter sido intimado para tanto. Ressalta que nas DCOMPs originais foi informado saldo negativo inferior ao correto, pois indicou-se apenas o saldo negativo que se pretendia usar e não todo o saldo negativo existente no período. (fls. 587/588). Em seguida, afirma que a Receita Federal não negou a existência do crédito em si, pois não fez qualquer exame da documentação fiscal e contábil da contribuinte autora. A não homologação teve por base apenas a divergência quando ao valor total do saldo negativo informado na DIPJ e nas DCOMPs, fruto de erro de preenchimento. Tanto o valor do saldo negativo informado na DIPJ (correto) como o valor constante das DCOMPs originalmente transmitidas (inferior ao correto) eram suficientes para compensar os débitos declarados. O artigo 74, parágrafo 3º, inciso VI da Lei 9430/96 que, de acordo com a manifestação do Réu sobre o laudo pericial é o fundamento legal para o entendimento da Receita Federal, dispõe que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida

Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)(. . .) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(. . .)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(. . .) A determinação legal, portanto, veda que se efetue a compensação com valores cujo pedido anterior de compensação já foi anteriormente indeferido. Pois bem. A norma supra transcrita se refere, seguramente, aos pedidos de compensação nos quais não houve reconhecimento do crédito alegado pelo contribuinte. Evita-se, assim, reiteração de pedidos de compensação que adiariam o pagamento efetivo do crédito tributário que se quer extinguir, que porventura poderia ser realizado pelo contribuinte. No caso em tela, entretanto, a não homologação não se deu pela verificação da inexistência da situação declarada pelo contribuinte, mas sim por erro de formalização na apresentação do pedido. Desta forma, negar a utilização de eventual crédito do contribuinte perante a Receita Federal, para a quitação de seus débitos, por aplicação do dispositivo acima, no presente caso, teria como consequência o enriquecimento indevido do Estado, com o consequente empobrecimento indevido do contribuinte, o que não é aceito pelo nosso Sistema Jurídico. É certo que a legislação tributária deve ser interpretada de forma estrita, principalmente no que se refere a situações nas quais há não recolhimento de valores. Entretanto, há que se balizar tal interpretação à luz dos princípios gerais de direito e, no presente caso, claramente a interpretação literal da legislação citada fere o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Entendo, desta forma, deva ser afastada a aplicação do artigo 74, parágrafo 3º, inciso VI da Lei 9430/96, uma vez existente o crédito do contribuinte, permitindo-se, após todas as verificações da Receita Federal, sua utilização para a quitação pretendida. Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0017378-94.2011.403.6100 - NELLY DE CAMARGO X GERSON DE CAMARGO PRAGANA BRANCO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual os Autores pretendem a incidência da norma prevista no Decreto Lei 1510/76, que isenta do recolhimento de imposto de renda os valores derivados das alienações de quotas quando houvesse o prazo de cinco anos entre a subscrição e a referida alienação. Afirma que a subscrição foi efetuada durante a vigência daquela norma e foi cumprida a condição nele estabelecida, fazendo jus, portanto, ao benefício. A suspensão da exigibilidade do crédito foi concedida à fls. 94/95, decisão da qual foi interposto agravo, recebido como agravo retido. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando que na realização do lançamento incide a lei do momento da ocorrência do fato gerador. Na réplica os Autores reiteram os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem os Autores o reconhecimento ao direito adquirido à isenção prevista no Decreto Lei 1510/76, por ter cumprido a condição estabelecida para a sua fruição. Alega que a revogação do benefício, efetuada pela Lei 7713/88, não pode prejudicar quem cumpriu a condição estabelecida na norma, de permanência, com a propriedade da participação societária, por no mínimo cinco anos. A União Federal, por sua vez, afirma que se aplica, no lançamento, a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador. Vejamos. A Ré fundamenta sua informação no artigo 144 do Código Tributário Nacional, que dispõe que: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. Entretanto, quando se refere às isenções, o Código determina que: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975) Diz a norma isentiva: Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(. . .)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Cabe, portanto, verificar se referida isenção se trata de condicional ou não. A isenção condicional, segundo Roque Antonio Carrazza, também são chamadas bilaterais ou onerosas, porque, para serem fruídas, exigem uma contraprestação do beneficiário. Ele é que deve decidir se vale, ou não, a pena fruir desta vantagem. Bastará, para tanto, que preencha, ou não, os requisitos apontados na norma isentiva (Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª edição, editora Malheiros, p. 770/771). Portanto, confrontando-se a norma isentiva e a descrição efetuada, pode-se concluir que se trata de isenção condicional e, desta forma, reflete o determinado no artigo 178 do Código Tributário Nacional, ou seja, não pode ser revogada ou modificada a

qualquer tempo ou, caso o seja, deve restar resguardado o direito daqueles que o adquiriram cumprindo a condição estabelecida, como é o caso dos ora Autores. Diz a Jurisprudência, sobre o tema em pauta (grifos nossos): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF. 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. 3. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula n. 544/STF). 4. Recurso especial não-provido. DJ DATA:21/11/2005 PG:00185 STJ SEGUNDA TURMATRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - ALIENAÇÃO DE AÇÕES (DECRETO-LEI 1.510/76) - REVOGAÇÃO (ART. 58, DA LEI N. 7.713/88) - DIREITO ADQUIRIDO. 1 - Adquiridas ações ordinárias nominativas em FEV 1983, na vigência do DL n. 1.510, de 27 DEZ 1976 (revogado pela Lei n. 7.713, de 22 DEZ 1988, art. 58), com alienação em 05 JUN 2008, houve o implemento, em 05 FEV 1988, das condições impostas à isenção outorgada (alienação das ações após cinco anos da aquisição), quando ainda vigia o DL 1.510/76: resta claro, então (à luz do princípio da irretroatividade das leis), que a revogação da isenção perpetrada pela aludida Lei somente atingiu àqueles que, quando de seu advento, não haviam implementado as condições impostas pelo Decreto Lei. 2 - Os que obedeceram aos requisitos da isenção, na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, possuem verdadeiro direito adquirido de gozar do benefício legal, não havendo falar, pois, em retroatividade da lei tributária em prejuízo do contribuinte. O só fato de alienação ter ocorrido na vigência da lei revogadora não retira o direito adquirido da isenção das impetrantes, pois incorporado ao patrimônio do contribuinte. 3 - Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4 - Apelação provida: segurança concedida. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 28/04/2009, para publicação do acórdão. e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:354 TRF 1 SETIMA TURMATRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Indevido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos, o que ocorreu no caso. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. A revogação pretendida pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22.12.88, há de ser interpretada com os temperamentos dos arts. 111, II, e 104, III, in fine, do CTN para apanhar as hipóteses verificadas após a sua vigência e não aquelas nas quais as condições já estavam implementadas. 4. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento. DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 214 TRF 3 TERCEIRA TURMA Resta claro, portanto, a existência do direito alegado pelos Autores, que merece guarida, reconhecendo-se o direito à isenção prevista no Decreto-lei 1.510/76, não havendo a incidência do Imposto de Renda sobre os ganhos obtidos através da alienação das cotas societárias descritas na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e confirmo a antecipação da tutela concedida. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto. P.R.I.

0021254-57.2011.403.6100 - SJ SISTEMAS DE INCENDIO LTDA(SPI82200 - LAUDEVY ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissões ocorridas na sentença de fls. 83/85.Sustenta a embargante que a sentença é contraditória, uma vez que a fundamentação adota na sentença não representa a melhor distribuição da justiça, pois, priva o contribuinte de exercer seu direito subjetivo de ressarcimento perante o fisco no prazo de 10 anos.Decido.Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso.Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207).Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito

do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0011813-81.2013.403.6100 - FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em que pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a homologação tácita de compensação de débitos da COFINS e, conseqüentemente, extinga o crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fls. 97/98. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 110/117 e requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/135. Instadas acerca da produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A ré informou não ter provas a produzir (fl. 142-verso). Em atendimento à determinação de fl. 152, às fls. 143/151 e 154/155, o autor requereu a desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Reconsidero a parte final da determinação de fl. 156, uma vez que inexistente qualquer prejuízo à ré. O autor veiculou pedido de desistência e renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. A oportunidade de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 foi reaberta com a edição da Lei n.º 12.996/2014, razão pela qual, a parte autora insiste na homologação da desistência e renúncia, a fim de aderir ao referido parcelamento. Anoto que renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, sendo privativo do autor e que dispensa a anuência da parte contrária. Ademais, o próprio dispositivo legal mencionado acima, impõe tal condição aos contribuintes que aderirem ao parcelamento de débitos. Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela parte autora e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, a teor do que disciplina o parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016955-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030948-

55.2008.403.6100 (2008.61.00.030948-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, em que o embargante se insurge em face da execução levada a efeito pelo embargado com os seguintes argumentos: a) Execução inepta ou insubsistente por ausência de título líquido e certo, ou por não demonstrar os elementos que embasem os cálculos dos valores em cobrança, o qual é tido como considerado elevado; b) Excesso de execução. Na petição inicial, atribuiu o valor à causa de R\$26.709,99 (vinte e seis mil, setecentos e nove reais e noventa e nove centavos). O valor apresentado pelo exequente, ora embargado, é de R\$24.281,81 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizado até agosto de 2012. Intimado o embargado rechaçou as alegações da embargante e requereu a improcedência da demanda (fls. 22/24). Em atenção à determinação de fls. 25, foi expedido ofício à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar e Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, a fim de juntar aos autos os documentos constantes do ofício apresentado pelo embargante às fls. 19/20. Tal determinação foi cumprida às fls. 34/51 e 52/75 (fichas financeiras). Diante disso, abriu-se vista à embargante que se manifestou às fls. 83/106 e 109/115 e apresentou o valor que entende correto da execução no montante de R\$13.197,08 (treze mil, cento e noventa e sete reais e oito centavos), atualizado até agosto de 2012. Remetidos os autos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos às fls. 117/123, totalizando o montante de R\$ 17.786,92 (dezessete mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizados até agosto de 2012 (mesma data de apresentação da conta das partes). Os valores atualizados até a data atual dos cálculos, em fevereiro de 2014, perfazem o total de R\$19.359,82 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 125 e 130/136). É o breve relatório. Decido. As questões preliminares foram superadas, diante da apresentação das fichas financeiras que possibilitaram o cálculo do valor da execução. Quanto ao mérito, verifica-se que assiste razão parcial à embargante, uma vez que comprovado o excesso de execução alegada, todavia, os cálculos apresentados pelo embargante não estão em consonância com

os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Com efeito, apesar das divergências quanto ao crédito exequendo entre embargante e embargado, ambos apresentaram concordância com os valores elaborados pelo Setor de Cálculos. Desse modo, adoto e declaro como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 19.359,82 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2014 (fls. 117/122). Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declarando como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 19.359,82 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2014. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos judiciais de fls. 117/122, para os autos principais. A seguir, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Após, prossiga-se nos autos da execução. P. R. I.

0002083-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7)) PASCHOAL GUZZARDI NETO (SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR E SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VICENTE SPERANDEO GUZZARDI

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissões ocorridas na sentença de fls. 37/38. Sustenta o embargante que a sentença é obscura e contraditória, uma vez que os embargantes não alegaram prescrição do título executivo, mas sim, em relação à habilitação dos sucessores no processo de execução. Decido. Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0003859-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7)) MARCELO GUZZARDI (SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor alegando omissões ocorridas na sentença de fls. 29/30. Sustenta o embargante que a sentença é obscura e contraditória, uma vez que o embargante não alegou prescrição do título executivo, mas sim, em relação à habilitação dos sucessores no processo de execução. Decido. Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende o embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0036620-98.1995.403.6100 (95.0036620-7) - COATS CORRENTE LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou efetuar a compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas até 31.12.94 na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, respeitando o tempo fixado na Lei n.º 8.541/19. Após todo o processado,

com o retorno do autos da Superior Instância, o impetrante formulou requerimento de desistência e renúncia, a fim de aderir ao parcelamento (fls. 459/486). A esse respeito, a autoridade impetrada foi intimada e se manifestou às fls. 436-verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O autor/exequente formula pedido de renúncia e desistência, a fim de proceder à adesão ao parcelamento e pagamento a vista dos débitos, nos termos da Lei n.º 12.996/2014 e Portarias PGFN n.ºs 13 e 18/2014, com a utilização dos valores depositados nos presentes autos. A lei que disciplina o parcelamento prevê que, em caso de adesão, os contribuintes deverão proceder à desistência e renúncia dos feitos judiciais, razão pela qual o requerido pelo impetrante deve ser homologado como renúncia e desistência da execução, haja vista o momento processual em que se encontra o esse mandamus. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e RENÚNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerido pelo exequente, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito o julgado, intime-se a impetrada para que se manifeste quanto à destinação dos valores depositados judicialmente. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008888-78.2014.403.6100 - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, sustentando haver contradição e omissão na decisão de fls. 432/434. Alega a embargante que a decisão que denegou a segurança é omissa por não ter analisado documentos constantes dos autos que comprovam o pagamento do parcelamento, bem como que é contraditória porque mesmo tendo sido demonstrado que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa a sentença concluiu pela ausência do direito pretendido. Juntou documentos (fls. 454/470). A União apresentou contrarrazões ao embargos de declaração (fls. 476/478), aduzindo, preliminarmente, a inexistência de omissão/obscuridade na sentença, uma vez que não houve comprovação de plano de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem a existência de penhora suficiente, idônea e eficaz para todos os débitos. No mérito, afirma a existência de débitos em aberto a obstar a emissão da pretendida certidão. Bate-se pela manutenção da sentença. Juntou documentos (479/504). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Pretende a embargante a reforma da decisão que denegou sua pretensão à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativamente aos débitos previdenciários. Em que pese as argumentações da embargante, entendo que não merecem prosperar os presentes embargos de declaração. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Entendo que não há qualquer omissão/contradição a ser sanada na sentença de fls. 432/434. Isto porque a questão levantada restou devidamente apreciada e fundamentada nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Por tais razões, para o caso em tela, não vislumbro a situação de efetiva omissão e/ou contradição, mas sim discordância da decisão. Para tanto, a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P. R. I. C.

0012014-39.2014.403.6100 - FLUID FEEDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, no prazo de 05 (cinco) dias, os pedidos de restituição - PER/DECOMP, transmitidos em 20/01/2009, 21/01/2009, 22/01/2009 e 19/03/2009, relativos aos protocolos números 3397898488, 0224869287, 3492417653, 1683591827, 4077949315, 1905078704, 2059694812, 4173288355, 0495987409, 2691535101, 1367441985 e 2397093906. Narra que apurou recolhimentos previdenciários indevidos, razão pela qual apresentou pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PERD/DCOMP perante a Receita Federal do Brasil, protocolizados no período de 20 a 22/01/2009 e 19/03/2009, mas que não foram concluídos até a data do ajuizamento deste feito. Juntou procuração e documentos (fls. 17/48). Inicialmente, o feito fora distribuído à 16ª Vara Cível Federal (fl. 56). O pedido liminar foi deferido (fls. 63/65), determinando que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos indicados na petição inicial em prazo não superior a 60 (sessenta) dias. À fls. 73, a União manifestou seu interesse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, e apresentou agravo retido (fls. 74/78). Notificada (fls. 71/71-verso), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 80/82), sustentando, em suma, que os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação não foram ainda analisados porque quando do protocolo o impetrante deixou de juntar documentos necessários para a análise do pedido. Informa que, por conta disso, precisou intimar a impetrante para colacionar os documentos faltantes; para tanto foram abertos três processos administrativos, que receberam os nºs 19679.720122/2014-85;

19679.720123/2014-20 e 19679.720124/2014-74, nos quais foram expedidos mandados de intimação nº 084/2014; 085/2014 e 086/2014, motivo pelo qual não há como concluir no momento os processos administrativos indicados na inicial. Pede a prorrogação do prazo para momento posterior a juntada pelo impetrante da documentação solicitada. Juntou documentos (fls. 83/105). O Ministério Público Federal, às fls. 107/108, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito, pugnou pelo prosseguimento do feito. Nos termos do Provimento nº 405/2014, e do Provimento nº 424/2014, ambos do CJF da 3ª Região, os autos foram remetidos a esta Vara, tendo sido dado ciência às partes (fls. 109/110). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ter analisados seus pedidos de restituição tributária, efetuados nos autos dos Processos Administrativos elencados às fls. 36/47, PER/DCOMPs encaminhados eletronicamente nas datas de 20 a 22/01/2009 e 19/03/2009, nos termos do artigo 24, da Lei 11.457/2007. Vejamos. Coaduno do entendimento pacificado pela jurisprudência pátria de que em se tratando de processo administrativo tributário, aplica-se o prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) (n.g.) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado

otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário. No caso, da análise dos recibos de entrega de pedido de restituição juntados com a inicial (fls. 36/47), constata-se que a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal para efetuar solicitações de restituição tributária nas datas de 20 a 22/01/2009 e 19/03/2009, ou seja, há muito mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação (03/07/2014 - fl. 02), não havendo notícia nos autos, até o momento, de conclusão de tais pedidos, o que caracteriza descumprimento do prazo máximo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007. Nas informações prestadas (fls. 80/82), a autoridade coatora sustenta, em apertada síntese, que os pedidos eletrônicos referidos pela impetrante na inicial não foram ainda analisados porque quando do protocolo a impetrante deixou de juntar documentos necessários para a análise do pedido. Informa que, por conta disso, precisou intimar a impetrante para colacionar os documentos faltantes, mediante intimações nº 084/2014, 085/2014 e 086/2014, nos autos dos processos administrativos nºs 19679.720122/2014-85, 19679.720123/2014-20 e 19679.720124/2014-74, motivo pelo qual não pôde concluir até o presente momento os referidos processos administrativos. Pede a prorrogação do prazo para momento posterior à apresentação dos documentos pela impetrante. As informações prestadas não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação dos pedidos formulados pela impetrante. De fato, como afirmado pela impetrada, a impetrante fora intimada para apresentar documentos. Ocorre que a intimação somente ocorreu na data de 29/07/2014 e 30/07/2014, datas em que foram autenticadas digitalmente (vide fls. 83, 94 e 100), ou seja, após o deferimento e intimação do pedido liminar que determinou a conclusão dos pedidos formulados pela impetrante, intimação esta que se efetivou em 25.07.2014 (fls. 71/71-verso). Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos de restituição efetuados pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Não há qualquer documento ou argumento nos autos que justifique a demora no andamento dos processos administrativos, deixando a autoridade coatora para intimar a impetrante somente após 360 (trezentos e sessenta dias) do protocolo dos pedidos para a juntada de documentos necessários à conclusão. Ademais, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pelo impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o

interesse público. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 63/65, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada, após a apresentação dos documentos solicitados à impetrante (fls. 83/105), proceda à análise conclusiva, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, dos pedidos de restituição efetuados nos PER/DECOMP's transmitidos em 20/01/2009, 21/01/2009, 22/01/2009 e 19/03/2009, relativos aos protocolos números 3397898488, 0224869287, 3492417653, 1683591827, 4077949315, 1905078704, 2059694812, 4173288355, 0495987409, 2691535101, 1367441985 e 2397093906. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012790-39.2014.403.6100 - VLADIR ARIENZO (SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar de concessão da ordem, objetivando que a autoridade impetrada dê cumprimento imediato e torne válida todas as sentenças arbitrais prolatadas pelo impetrante, a fim de viabilizar a liberação para o Saque do FGTS por parte do empregado, favorecendo todos os trabalhadores demitidos sem justa causa, nos moldes do art. 20, inciso I da Lei nº 8.036/90. Requer, ainda, a inclusão do nome do impetrante na lista do sistema integrado da autoridade impetrada. Sustenta que a autoridade impetrada não reconhece a validade da sentença arbitral, alegando falta de cadastramento da referida Câmara no sistema informatizado nacional para liberação do FGTS, contrariando, assim, o disposto no artigo 18, da Lei nº 9.307/96. A liminar foi concedida determinar que a autoridade impetrada inclua o nome do impetrante na lista de seu sistema integrado e viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas, para fins de autorizar o levantamento do FGTS pelos trabalhadores, desde que observados os requisitos da Lei nº 8.036/90 (fls. 176/177). A autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, inexistência do ato coator e sustentou a improcedência da presente ação (fls. 235/236). A autoridade impetrada interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi denegado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. O MPF opinou que não vislumbra a existência de interesse público a justificar manifestação do parquet quanto ao mérito da lide (fls. 238/239). Decido. Não procede a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pela CEF e sustenta pelo Ministério Público, o impetrante está pleiteando em juízo em nome próprio quando defende o cumprimento das decisões por ela proferidas. As demais preliminares serão apreciadas juntamente com o mérito, por se confundirem com o mesmo. Decido. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade da sentença arbitral em caso de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, em suma a sentença arbitral é plenamente válida e não viole a indisponibilidade dos direitos dos trabalhadores. Ementa FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961 Processo: 200601516967 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000730498 Fonte DJ DATA: 07/02/2007 PÁGINA: 287 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Istando também sedimentado no Supremo Tribunal que não há inconstitucionalidades na Lei Arbitragem nº 9370/96. Não cabe a Caixa Econômica Federal obstar o levantamento da conta vinculada, sob o fundamento da não se aplicabilidade da Lei de Arbitragem na indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Dessa forma, arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhista e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária. A Lei de Arbitragem equipara as decisões arbitrais às decisões judiciais, dispondo em seus artigos 18 e 31 o seguinte: Art. 18 - O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Art. 31 - A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos Órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Portanto, a sentença proferida neste âmbito reveste-se da mesma validade do julgado judicial, sendo título executivo judicial, previsto, inclusive no rol do Código de Processo Civil - CPC: art. 475-N.

são títulos executivos judiciais:(...)IV - a sentença arbitral. Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto labora, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (REsp 860549/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/12/2006 p. 250). FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso não provido. (REsp 662485/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 21/03/2006 p. 112) Ressalta-se, ainda, que a sentença arbitral constitui documento hábil a comprovar a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, autorizando o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, na hipótese do inciso I do art. 20, da Lei n.º 80036/90, não cabe a CEF atribuir nulidade inexistente a referida sentença. No mesmo sentido, é o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDA. 1. Se a requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 2. Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. (TRF3ª, MAS 2006.61.00.021470-2, Rel. Dês. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.08.2008). Portanto, comprovado nos autos o direito líquido e certo do impetrante. No tocante ao pedido do impetrante para que a autoridade impetrada inclua seu nome na lista de seu sistema integrado, entendo que o mesmo deve ser deferido, pois reconhecida a validade das sentenças arbitrais, não há como negar a sua inscrição. Diante disso, concedo a segurança e confirmo a liminar, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se aos Exmo. Sr. Desembargador Federal do Agravo de Instrumento nº 0023459-21.2014.4.03.0000 da 2ª Turma E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região teor desta sentença. Custas ex vi legis P.R.I.O.

0015433-67.2014.403.6100 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe permita, por tempo indeterminado, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar requerimentos de benefício previdenciário, obter certidões com e sem procuração (CNIS e outras), bem como ter vista dos autos de processos administrativos em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo sem se submeter ao sistema de agendamento, senhas e filas, sob pena de multa no caso de descumprimento da ordem. Afirmo o impetrante que, na condição de advogado, não consegue praticar os atos necessários para o exercício de sua profissão de forma independente e livre junto às agência do INSS em São Paulo/SP, uma vez que, para cada ato que pretenda realizar, faz-se necessário o prévio agendamento eletrônico, assim como a obtenção de senha e a espera em fila quando do comparecimento na agência na data agendada. Sustenta que ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade impetrada está impedindo o exercício da profissão, afrontando assim o art. 133 da Constituição Federal, bem como violando as garantias previstas nos artigos 2, 3, 6, único e 7, incisos I, VI c, XI, XIII, XIV e XV, todos da Lei n 8.906/94. Intimado, o impetrante juntou aos autos a guia de recolhimento das custas processuais, bem como contrafé devidamente instruída (fls. 16/17). A medida liminar foi deferida (fls. 18/20). Em face dessa decisão a autoridade impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 35/46), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 48/51). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que sustenta inexistir qualquer violação ou receio de lesão a direito líquido e certo, sendo que a medida visa conferir tratamento isonômico a todos os atendidos pelo INSS. Requereu a improcedência do pedido. O DD representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela denegação da segurança (fls. 53/59). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre observar que o pedido liminar foi parcialmente concedido tão somente para que, após a sujeição da parte impetrante ao

agendamento prévio, sejam protocolizados em um mesmo ato e, mediante uma única senha de atendimento, todos os requerimentos de benefício apresentados pela impetrante. Tal entendimento firmado em decisão liminar deve ser confirmado em sentença. Diversamente do alegado na peça vestibular, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de agendamento prévio dos pedidos de benefícios a serem protocolizados junto à autarquia previdenciária. Com efeito, a aplicação do princípio que garante o livre exercício profissional deve ser harmonizada com as demais garantias individuais previstas no texto constitucional. Neste imperativo de valor, a exigência de agendamento prévio, antes de limitar o exercício da advocacia, assegura a aplicação do princípio constitucional da isonomia na medida em que coloca em pé de igualdade os que apresentam o pedido administrativo representados por causídico e aqueles que por opção ou impossibilidade o fazem direta e pessoalmente. Caso acolhido o pedido da impetrante, estaria caracterizada violação do princípio isonômico, já que se conferiria tratamento mais benéfico aos segurados representados por advogado. Ademais, como observou a autoridade, o atendimento com hora marcada é uma opção colocada à disposição do segurado que, caso não quisesse se submeter ao referido procedimento, tem assegurado o direito de ser atendido no dia em que comparecer à agência do INSS, observando, por óbvio, a fila de espera e a retirada de senhas. No que tange à limitação imposta pela autoridade impetrada ao protocolo de mais de um pedido de benefício por atendimento, tenho que a mesma revela-se abusiva. Caso o representante possua a devida procuração, não cabe a limitação a um número certo de pedidos que poderá protocolar. Na medida em que o próprio órgão prevê a representação do segurado por advogado e, ainda, a possibilidade de que ele represente mais de um beneficiário por ocasião de seu comparecimento, não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila ou retornar em outro dia, a cada providência que buscar. E não há norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS. Em última análise, o advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4.^a Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3.^a T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.) Embora a Administração tenha o poder-dever de organizar a prestação de seus serviços, deve pautar-se nos princípios basilares do ordenamento jurídico, orientadores da atividade administrativa. Assim, os atos administrativos devem ser praticados de forma a não prejudicar os administrados. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento e mediante agendamento prévio, permita ao impetrante, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, mesmo que apresentados concomitantemente, bem como lhe faculte, desde que devidamente constituído, a vista dos autos administrativos dentro e fora da repartição pelo prazo legal, assegurada a substituição do ato por fornecimento de cópia integral. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator (Terceira Turma) nos autos do agravo de instrumento n.º 0024441-35.2014.403.0000, a prolação da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0015724-67.2014.403.6100 - PINESE VIEIRA ENGENHARIA LTDA (SP279308 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, em especial sobre os valores pagos a título de: 1) aviso prévio indenizado e seus reflexos e acréscimos trazidos pela Lei nº 12.506/11; 2) 13 salário incidente sobre o aviso prévio indenizado; 3) férias gozadas e seus reflexos; 4) 1/3 constitucional sobre as férias gozadas e seus reflexos; 5) salário maternidade; 6) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente. Pretende, também, seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 10 (dez) anos, inclusive durante o curso da presente demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a aplicação das limitações previstas na Instrução Normativa nº 900/08 ou, alternativamente, a condenação da União Federal na repetição de tais valores. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço. O pedido liminar foi parcialmente concedido (fls. 52/54). Em face dessa decisão, a União (Fazenda Nacional) comunicou a

interposição de agravo de instrumento (fls. 78/97), tendo obtido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 99). Devidamente notificado o impetrado apresentou informações às fls. 62/76 e, em síntese, alegou que não há qualquer ilegalidade na exação das referidas contribuições em discussão neste mandado de segurança, posto que em consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. O Ministério Público Federal apresentou parecer, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da demanda (fls. 103/103-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo questões preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Da prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, bem como das contribuições ao SAT/RAT e terceiros, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou

sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Aviso prévio indenizado e seus reflexos e acréscimos trazidos pela Lei nº 12.506/2011 e a parcela do 13º salário a ele correspondente. Em relação a tal verba, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma, inclusive nas hipóteses de acréscimo de período introduzidas pela Lei nº 12.506/2011, bem como sobre seus reflexos e a parcela do 13º salário que lhe é correspondente, as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários de seus empregados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. (AC nº 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) Portanto, não incide a contribuição em relação ao aviso prévio indenizado e seus reflexos e acréscimos. Férias gozadas, seus reflexos e do terço constitucional de férias gozadas As férias, quando gozadas, tem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas e sobre seus reflexos as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários. Nesse sentido a recente jurisprudência do E. STJ: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.) Quanto ao terço constitucional, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Acompanho tal posicionamento. Salário-Maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de

sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas.(APELREEX 00121109320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, não procede o pedido do impetrante quanto à verba em questão.15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual.Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em comento.Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E.STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso Nestes termos, procede o pedido da impetrante quanto a tal verba.CompensaçãoA impetrante sustenta seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos

indevidamente a tais títulos nos 10 (dez) anos inclusive no curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, sem as limitações do art. 170-A do CTN ou do 3 do artigo 89 da Lei n.º 8212/91. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, a esse respeito, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença, bem como novel legislação aplicável ao caso, qual seja, Lei n.º 10.637/2002 e Instrução Normativa n.º 1300/2012, em relação às compensações envolvendo contribuições previdenciárias. Vejamos: De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3º e 4º da LC 118/05, já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Em que pesem haver tais considerações, dada a situação do caso em tela, em que o impetrante pretende compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos e os que se vencerem no decorrer desta demanda, tenho que não há prova de recolhimento das contribuições de todo o período guerrreado. Da análise da planilha (fls. 41/42), bem como da mídia digital juntada aos autos (fl. 48), verifica-se a comprovação de recolhimentos a partir de 10/2011, ou seja, não há prova pré-constituída apta a embasar esse pleito de compensação decenal. Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 1300/2012. Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a Administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que a impetrante possa efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30/12/2008, ora impugnada pelo impetrante, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 1.300/2012, que em seus artigos 81 e 81 dispõe quanto à possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado, mediante entrega de declaração de compensação, com prévia habilitação do crédito. Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. 3º Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. 4º A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa. Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Outrossim, entendo que a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, ante a revogação das limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação das Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 (limitação de 20% e 30% no montante mensal das contribuições vincendas passíveis de sofrerem compensação), pela Lei n.º 11.941/09, tenho que assiste razão à parte autora quanto à possibilidade de compensação integral dos

valores indevidamente recolhidos.No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, bem como das contribuições ao SAT/RAT e terceiros, no que concerne aos valores pagos aos seus empregados a título de:i) aviso prévio indenizado e seus reflexos e acréscimos trazidos pela Lei n.º 12.506/2011 e a parcela do 13º salário a eles correspondente;ii) terço constitucional de férias gozadas e seus reflexos;iii) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente;2) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento.Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.Intime-se a autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).o inteiro teor desta sentença à Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09).Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0024698-60.2014.4.03.0000 (2ª Turma), o teor desta sentença.P.R.I.C.

0016052-94.2014.403.6100 - SANDRA GOMES VENTURI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que o impetrado proceda à conclusão do pedido de transferência de domínio útil sob n.ºs 04977.009089/2014-05, 04977.009088/2014-52 e 04977.009087/2014-16, de imediato, inscrevendo-a como foreira responsável pelos imóveis descritos na inicial.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Foram juntados documentos (fls. 08/33).A decisão liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 36).A União manifestou seu interesse no feito (fls. 42).Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações noticiando que os requerimentos administrativos sob números 04977.009089/2014-05, 04977.009088/2014-52 e 04977.009087/2014-16, foram protocolados em 27/06/2014. Esclarece que os dois primeiros pedidos referem-se à inscrição como foreira responsável pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os RIPs n.ºs 6213.0005356-96 e 6213.0005357-77 e o terceiro, à unificação desses RIP's. Aduz que por força do princípio da razoabilidade e em consonância com a jurisprudência emanada da Justiça Federal, deve ser observado o prazo mínimo de seis meses para análise conclusiva dos referidos pedidos. Informa que os requerimentos em questão estão sendo analisado e que em não se verificando óbices, a averbação das transferências da titularidade dos imóveis se dará na sequência e, após, será dado continuidade à unificação dos RIP's (fls. 43/44). Juntou documentos (fls. 45/46).Diante da fase adiantada do feito e da celeridade processual do rito do mandado de segurança, foi determinado que o feito seria sentenciado diretamente (fl. 47).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua manifestação quanto ao mérito, pugnando pelo prosseguimento (fls. 48/49). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que a medida liminar requerida será apreciada juntamente com a sentença.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Objetiva a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora a conclusão imediata dos requerimentos de transferência de obrigações enfiteuticas formuladas por meio dos Processos Administrativos n.ºs 04977.009089/2014-05 (RIP 6213.0005356-96 - fls. 24/26) e 04977.009088/2014-52 (RIP 6213.0005357-77 - fls. 21/23), bem como do Requerimento de Unificação ou Desmembramento registrado sob n.º 04977.009087/2014-16 (fls. 27/28).No caso dos autos, a impetrante comprova que protocolizou os pedidos em 27/06/2014 (fls. 21/28), sendo que até o momento da propositura da ação os processos ainda não haviam sido concluídos, conforme histórico de tramitação juntado à fl. 29. De fato, a Lei n.º 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 (trinta), salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, para que a Administração, após a conclusão da instrução, profira decisão nos processos administrativos. Todavia, considerando a data da impetração do presente mandamus, qual seja, 04/09/2014 (fls. 02), constata-se que sequer decorreu o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99, considerada a possibilidade de prorrogação, para a conclusão dos referidos Processos Administrativos ou a apresentação de novas exigências. Em que pese a notória lentidão da Secretaria do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos

de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução, verifico que não restou configurado no presente caso o ato coator narrado na inicial. Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que não há comprovação nos autos da existência de qualquer transação comercial em andamento que justificasse a urgência do pedido. Assim, considerando que sequer fora ultrapassado o período exíguo do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99, não se fazendo presente qualquer ato coator, de rigor a denegação da segurança. Saliente-se que, não obstante este juízo entenda que o pedido formulado na inicial não configure ato omissivo capaz de ensejar o deferimento da liminar requerida e, por consequência, a concessão da segurança, há que se reconhecer que, uma vez constatada mora administrativa que afronte o princípio da razoabilidade, como, por exemplo, o transcurso do prazo de seis meses (contados da data do pedido), estaria configurado ato coator passível de novo mandado de segurança. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida e DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o cumprimento e sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0016161-11.2014.403.6100 - REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA (SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor. Alega a impetrante, em suma, que os débitos consubstanciados nas CDA's n.ºs 80.3.000388-09, 80.3.05.000628-84, 80.2.05.016013-07, 80.6.10.021863-60 e 80.2.041450-41, que obstam a emissão da certidão pretendida em seu favor, teriam sido quitados por parcelamento anterior. Requer, assim, a concessão da segurança, a fim de que as ações de execução fiscal correspondentes às mencionadas inscrições sejam extintas por pagamento. Sustenta que referidos débitos atualmente constituem objeto de pedidos de revisão protocolados em 24.02.2014, os quais, contudo, ainda se encontram pendentes de análise, o que afronta o princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII, da CF, assim como o prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/193. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, sendo ainda determinado à impetrante a regularização de sua representação processual e demais providências para o regular prosseguimento do feito (fl. 196), o que foi cumprido (fls. 197/2011). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo sustentou, em suma, a necessidade de concessão de prazo suplementar para a finalização da análise de todos os processos reclamados pela impetrante, esclarecendo, porém, sobre a impossibilidade de emissão da certidão pretendida (fls. 225/227). O Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por sua vez, sustentou, preliminarmente, a impossibilidade de discussão das inscrições em curso de cobrança executiva por meio da presente ação mandamental, requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência de mora administrativa quanto à análise dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa apresentados pela impetrante, pelo fato de não ter havido o transcurso do prazo estabelecido no artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, bem como que a verificação de eventuais causas extintivas ou suspensivas do crédito tributário anterior à inscrição e à análise dos pedidos de revisão são providências da Secretaria da Receita Federal do Brasil, requerendo, nesse sentido, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o aditamento das informações (fls. 228/243). Foram apresentadas informações complementares pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, noticiando a conclusão da análise por parte da RFB dos pedidos de revisão apresentados pela impetrante, por meio da qual foi mantida a CDA n.º 80.2.05.016013-07, retificadas as CDAs n.ºs 80.3.04.000388-09 e 80.3.05.000628-84, bem como canceladas as CDAs n.ºs 80.2.04.041450-41 e 80.6.10.021863-60. Afirmou, destarte, a ausência de direito líquido e certo da impetrante à obtenção da CPEN pretendida (fls. 246/283). O pedido liminar foi indeferido (fls. 284/286). Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, requerendo reconsideração (fls. 292/310). A decisão foi mantida (fl. 313), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 319/321-verso). Às fls. 314/317, o Ministério Público Federal informou não ter interesse público nesta demanda, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A preliminar arguida pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sustentando a impossibilidade de discussão das inscrições em curso de cobrança executiva por meio da presente ação mandamental confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. As informações prestadas pelas autoridades coatoras corroboraram o entendimento deste Juízo quanto à denegação da segurança. Senão, vejamos. No presente caso, na forma como descrito na inicial, há que se entender como ato tido como coator a eventual mora administrativa quanto à análise dos pedidos de revisão dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os números 80.3.04.000388-09, 80.3.05.000628-84, 80.2.05.016013-07,

80.6.10.021863-60 e 80.2.041450-41 efetuados pela impetrante em 24.02.2014, o que vem obstando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa pela PGFN e RFB. Nesse diapasão, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que, tratando-se de processo administrativo tributário, deve ser aplicado o prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) No caso, verifica-se que os pedidos de revisão dos débitos inscritos da dívida ativa da União sob os nºs. 80.3.04.000388-09, 80.3.05.000628-84, 80.2.05.016013-07, 80.6.10.021863-60 e 80.2.041450-41, foram todos apresentados pela impetrante na data de 24/02/2014, ou seja, há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias da impetração do presente mandamus. Dessa forma, não há que se falar em mora administrativa quanto à análise de tais pedidos. Verifica-se, ademais, pela análise das informações complementares apresentadas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que os mencionados pedidos de revisão, inclusive, já foram analisados pela autoridade tributária competente, concluindo-se pela impossibilidade de extinção dos créditos tributários tratados nos Processos Administrativos nºs. 10880.521623/2004-49 (CDA n 80.2.05.16013-07), 10880.521623/2004-49 (CDA n 80.3.04.000388-09) e 10880.526627/2005-02 (CDA n 80.3.05.000628-84), o que demonstra a ausência do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ora pretendida. Destarte, não restando comprovadas de plano as alegações da impetrante e em havendo necessidade de dilação probatória para a solução do caso, incabível a via estreita do mandado de segurança. De rigor, portanto, a denegação da segurança. Tem o Mandado de Segurança a

função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não vislumbro, no presente processo, a ocorrência de ato coator por parte das impetradas que não agiram por desmando ou arbitrariedade. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0016318-81.2014.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o julgamento da manifestação de inconformidade protocolizada na data de 28/12/2012 nos autos do Processo Administrativo n 10880.729943/2011-74, haja vista o transcurso do prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007. Alega a impetrante que a omissão administrativa quanto ao julgamento da mencionada manifestação de inconformidade caracteriza ofensa aos princípios da legalidade, eficiência e da razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/55). O pedido liminar foi concedido (fls. 79/81), determinando que a autoridade impetrada promova o julgamento da manifestação de inconformismo referida na inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notificada (fls. 85/85-verso), o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo apresentou suas informações (fls. 89/91), sustentando, em suma, que a manifestação de inconformismo da impetrante versa sobre pedido de restituição de crédito proveniente de pagamento a maior feito no âmbito do REFIS, relativo ao período de 31/03/2004 a 29/10/2010. Informa que, nos termos da Resolução CG/REFIS n° 34/04, há rito próprio para tais pedidos, sem previsão legal para atuação das Delegacias de Julgamento da RFB, sendo que, somente nos demais casos, conforme previsão na IN 1300/2012, tem competência expressa para apreciar manifestação de inconformismo. Aduz que a competência seria do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Não adentrou o mérito. Às fls. 93/96, a impetrante se manifestou, solicitando a inclusão da Delegada da Delegacia Especial da RFB de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, o que foi deferido (fl. 100). À fl. 125, a União manifestou seu interesse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n° 12.016/2009, não tendo recorrido da decisão que deferiu a medida liminar. Notificado (fls. 126/126-verso), o delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 128/132), requerendo sua exclusão do pólo passivo, uma vez que a omissão em apreciar e decidir sobre a manifestação de inconformismo apresentada em razão do deferimento parcial de pedido de restituição é de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SPO I, nos termos da Portaria MF n° 203/2012, artigo 233 caput e inciso IV. Não adentrou o mérito. O Ministério Público Federal, às fls. 135, opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares. Ambas as impetradas argumentam acerca de sua ilegitimidade passiva. Uma atribui à outra a competência para decidir sobre o recurso administrativo de inconformidade formulado no processo n° 10880.729943/2011-74, que, segundo a impetrante, está aguardando solução além do prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007. A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança, inicialmente, em face da Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo/SP (fl. 02). Nas informações prestadas, a autoridade acima explicitou que não havia previsão legal atribuindo competência para atuação das Delegacias de Julgamento da RFB nos casos de restituição de pagamento indevido ou a maior no âmbito do REFIS, nos termos da Resolução CF/REFIS n° 34/2004, sendo que, somente nos demais casos, conforme previsão na IN 1300/2012, teria competência expressa para apreciar manifestação de inconformismo. Assim, o polo passivo foi regularizado para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que por sua vez, atribuiu a competência para o caso à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, com fundamento na Portaria MF n° 203/2012, artigos 2º e 233, observando que a própria impetrante informou que o processo administrativo está na Delegacia da RFB de Julgamento. De fato, pelo que se depreende do documento de fls. 52, consta como localização DEL REC FED JULGAMENTO-SÃO PAULO1-SP. Neste passo, considerando que a autoridade coatora no mandado de segurança só pode ser aquela que praticou ou possa praticar ou desfazer o ato, e considerando que a própria administração direcionou a manifestação de inconformismo para a DEL REC FED JULGAMENTO-SÃO PAULO1-SP, conforme constou do documento de fls. 52, seria deste órgão a competência para figurar no polo passivo deste processo. A impetrante, portanto,

ajuizou o presente mandado de segurança em face da autoridade coatora correta. Todavia, diante do conflito de competência instalado por subdivisões internas de um mesmo órgão administrativo, não pode a impetrante arcar com o ônus de ficar aguardando sem solução de seu caso essa discussão, motivo pelo qual, com fundamento nos princípios da celeridade, economia e eficiência processuais entendo por bem manter as duas autoridades coadoras no polo passivo. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisada sua manifestação de inconformidade do processo administrativo nº 10880.729943/2011-74, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que transcorrido o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Vejamos. A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que, tratando-se de processo administrativo tributário, deve ser aplicado o prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) Também nesse sentido o seguinte aresto: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII).** 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à

razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio...(AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338).

2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. No caso, da análise dos documentos juntados às fls. 41/53, constata-se que ainda não houve julgamento da manifestação de inconformidade protocolizada pela impetrante na data de 28/12/2012 nos autos do Processo Administrativo nº 10880.729943/2011-74 (fl. 41), ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação, sem que tenha havido até o momento manifestação conclusiva por parte das autoridades impetradas, caracterizando, assim, afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Assim, até a data da propositura da ação, qual seja, 09/09/2014, (fl.02), pendia de solução a referida manifestação de inconformidade da impetrante e pende até o presente momento, fato este incontroverso. Nas informações prestadas, as autoridades coatoras limitaram-se a atribuir uma à outra a competência para analisar e decidir sobre o recurso administrativo. Com efeito, conforme já mencionado acima, não pode a impetrante aguardar ad infinitum enquanto a Administração discute de quem a competência para analisar seu recurso, restando comprovada a omissão administrativa quanto à análise e julgamento da manifestação de inconformidade lançada no processo administrativo nº 10880.729943/2011-74 dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do direito pleiteado pelo impetrante, entendendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados

pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão na manifestação de inconformidade, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso as autoridades agiram fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 79/81, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que as autoridades impetradas procedam à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da manifestação de inconformidade interposta no processo administrativo nº 10880.729943/2011-74. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0016503-22.2014.403.6100 - MILKISIDEK OLIVEIRA DOS REIS(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física - Suplementar (ano-base 2007, ano-calendário 2008) consubstanciado no Processo Administrativo n.º 11610-001.654/2011-50. O impetrante relata em sua petição inicial que os valores em discussão são decorrentes de verbas recebidas no bojo de uma reclamação trabalhista ajuizada em face de seu antigo empregador Banco Bandeirantes S/A (sucedido pelo Unibanco e sucedido pelo Banco Itaú). Aduz que, na decisão de lavra do Juízo Trabalhista, constou que os valores de Imposto de Renda seria retido na fonte, diretamente, pelo banco reclamado, descontado do crédito trabalhista e, após, ser recolhido pelo banco reclamado. Desse modo, informa que por ocasião do levantamento dos valores da reclamação trabalhista na data de 05.02.2007, foi retido na fonte o valor de R\$120.241,42 (cento e vinte mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos). Sustenta que o banco reclamado somente teria efetivamente recolhido à União o valor retido de Imposto de Renda na data de 23.08.2008, com os devidos acréscimos, no valor de R\$140.844,47 (cento e quarenta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). O que se comprova pelo extrato obtido junto à Secretaria da Receita Federal, juntado aos autos. Afirma que embora tenha apresentado de maneira correta a sua declaração de imposto de renda, na data de 17.01.2011 foi autuado por suposto lançamento indevido em sua DIPF de 2007. Informa que a referida autuação tenha se dado, supostamente, por não ter o Unibanco informado em sua declaração a retenção realizada. Aduz que não obteve êxito na apreciação de sua impugnação na via administrativa, de modo que restou mantido o lançamento fiscal. Por fim, sustenta seu direito líquido e certo em não ser cobrado por imposto que já foi devidamente quitado. A medida liminar foi deferida às fls. 98/99, deferindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão na lide. A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse de ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Devidamente notificada a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 108/109) aduzindo que o contribuinte apresentou impugnação intempestiva, razão pela qual foi dado seguimento à cobrança administrativa. As informações foram complementadas às fls. 113/114, dando notícia de que houve a revisão da Notificação de Lançamento n.º 2008/040605807153968, que concluiu pela exoneração da exação. O Ministério Público Federal em seu parecer pugnou pela concessão da segurança (fls. 116/118). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares suscitadas e presentes o pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao mérito. Mérito: O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se, de fato, o débito cobrado por intermédio da Notificação de Lançamento lavrada contra o impetrante a título de Imposto de Renda Pessoa Física, no bojo do Procedimento Administrativo n.º 11610-001.654/2011-50, devido ou não. No mérito o pedido é procedente. Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, essas não tiveram o condão de modificar o entendimento deste juízo, de modo que entendo que a medida liminar deve ser confirmada. Assiste razão à impetrante quanto à alegação de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Isso se comprova pelo próprio reconhecimento do Fisco em suas informações, por intermédio do despacho decisório proferido no processo administrativo n.º 116.10.001654/2011-50 (fls. 114/114 verso), que reconheceu a desoneração do impetrante e reviu de ofício o lançamento restabelecendo, inclusive saldo de imposto a restituir, senão vejamos: [...] o suprimido imposto retido refere-se aos rendimentos tributáveis decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho (processo n.º Reclamação Trabalhista n 00355-2003-076-02-00-8. A planilha de cálculo produzida pela Justiça do Trabalho e trazida na manifestação do notificado (fls. 13/14), aponta o glosado valor de R\$120.241,42, como retenção do imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas pelo notificado. Demais disso, às fls. 10/12, verifica-se que o juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou que a instituição depositária,

Banco do Brasil S/A, promovesse o recolhimento do citado imposto retido, que atualizado atingiria o montante de R\$140.844,47. Esse montante foi informado na DIRF do ano de 2008 prestada pelo banco depositário (fl. 42) e, decerto, não fora informado pelo empregador, o UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, o que explica insucesso no cotejamento da DIRPF com a DIRF. Neste ponto, vale destacar que a responsabilidade pela retenção e recolhimento competia ao empregador (fonte pagadora) ou, na sua inobservância, à instituição financeira depositária, apurado no ajuste anual (inc. V do art. 12 da Lei nº 9.250/95 e 3º do art. 620 do RIR/99), e que restou demonstrada a sua retenção, há de se restabelecer a sua compensação, desonerando o contribuinte da exigência formalizada pela citada Notificação de Lançamento. [...] DECIDO REVER DE OFÍCIO o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento Nº 2008/980111058157666 para exonerar a exigência ali formalizada e restabelecer o saldo de imposto a restituir [...] grifos nossos. Neste caso, muito embora o impetrante tenha ingressado com impugnação intempestiva, como se verifica acima, havia a possibilidade de a autoridade administrativa analisar e rever de ofício o lançamento efetuado com base nas informações prestadas pelo contribuinte ou por outro meio. Ao que se denota, a análise de ofício somente teria sido efetuada pela autoridade impetrante na data de 31.10.2014, ou seja, após a impetração do presente mandado de segurança e concessão de medida liminar. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade da cobrança perpetrada por intermédio do Processo Administrativo n.º 11610-001.654/2011-50, Notificação de Lançamento n.º 2008/040605807153968, dada a sua extinção por pagamento, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0017895-94.2014.403.6100 - MOZART GAIA - ESPOLIO X MOZART GAIA JUNIOR (SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo em ver seu processo administrativo sob n.º 11610.008895/2009-13, analisado imediatamente. Relata o impetrante, em sua petição inicial que, após proceder à revisão da sua declaração de ajuste anual (exercício de 2007), efetuou compensação de imposto de renda retido na fonte e deduziu indevidamente a contribuição à Previdência Social. Em razão de tal fato, prossegue informando que a Receita Federal procedeu à glosa dos valores indevidamente deduzidos e emitiu a Notificação de Lançamento n.º 2007/6084506753944086. Contra tal notificação, o impetrante afirma que ingressou com a impugnação n. 200740000000686, protocolizada em 17 de Setembro de 2009, a qual não teria sido apreciada até a propositura do presente mandado de segurança. Alega que o tributo em cobrança já teria sido pago e que tal situação está sendo tratada na impugnação não apreciada. Ressalta que tal situação está causando infortúnios para a finalização do inventário, para o qual é imprescindível a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega que a omissão administrativa em questão viola princípios constitucionais, bem como os ditames legais estampados nas Leis n.s 9.784/99 e 11.457/2007. O pedido liminar foi concedido (fls. 100/102). A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 108). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 111/115) noticiou a análise da impugnação administrativa. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, em que não adentrou no mérito e pugnou pelo prosseguimento da ação (fls. 117/119). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante em ver concluída a análise da sua impugnação administrativa protocolizada nos autos do procedimento administrativo sob n.º 11610.008895/2009-13. Com efeito, denota-se que o pedido liminar foi deferido determinando: no prazo de 15 (quinze) dias, a análise conclusiva quanto à Impugnação de Notificação de Lançamento objeto do Processo Administrativo n.º 11610.008895/2009-1, protocolizada em 17/09/2009. Entendo que a medida liminar concedida deva ser confirmada, uma vez que as informações prestadas pela autoridade não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto ao mérito da causa. A autoridade apontada como coatora, em suas informações, noticiou que procedeu à análise da impugnação intempestiva do impetrante, em cumprimento à ordem exarada nestes autos e, desse modo, nos termos do despacho decisório procedeu à revisão de ofício para cancelar a notificação de lançamento n.º 2007/608450675394086, exonerando o crédito tributário lançado (fls. 113 e 114/115). Isso corroboram com as

alegações do impetrante em relação à mora na apreciação do pedido administrativo, uma vez que aguardava decisão há mais de 05 (cinco) anos (desde setembro de 2009), não se afigurando razoável tal conduta da administração. Saliente-se o fato de que a adoção das medidas administrativas no sentido de concluir a análise da impugnação e finalização do procedimento administrativo somente ocorreu após impetração deste mandamus e com a concessão da medida liminar em outubro de 2014. Com efeito, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5 da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do procedimento administrativo em discussão à luz do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007,

qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial. Ante o exposto: CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0018248-37.2014.403.6100 - SOTTO TEIXEIRA OBRAS DE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMPs encaminhados eletronicamente na data de 02/09/2013, conforme recibos de entrega de pedido de restituição juntados com a inicial (fls. 37/53). Afirmo a impetrante que, passados mais de 13 (treze) meses desde a transmissão dos pedidos de ressarcimento, estes ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão caracteriza ofensa ao prazo máximo estabelecido no art. 49 da Lei n. 9.784/99, ou mesmo o indicado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, nos termos do entendimento jurisprudencial, bem como os princípios básicos da administração pública. Atribuiu à causa o valor de R\$ 918.445,12 (novecentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais). Juntou procuração e documentos (fls. 24/166). O pedido liminar foi deferido (fls. 195/196-verso). Notificada (fls. 200/200-verso), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 203/206), sustentando, em suma, que os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação não foram ainda analisados porque quando do protocolo o impetrante deixou de juntar documentos necessários para a análise do pedido. Informa que, por conta disso, precisou intimar a impetrante para colacionar os documentos faltantes, motivo pelo qual não há como concluir no momento os processos administrativos indicados na inicial. Pede a prorrogação do prazo para momento posterior a juntada pelo impetrante da documentação solicitada, aumentando-o para trinta dias. Juntou documentos (fls. 207/234). O Ministério Público Federal, às fls. 236/237, deixou de opinar por não vislumbrar existência de interesse público no feito. A União se manifestou às fls. 238, requerendo a extinção do feito por falta de interesse superveniente. Não apresentou agravo de instrumento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ter analisados seus pedidos de restituição tributária, efetuados nos autos dos Processos Administrativos elencados às fls. 37/53, PER/DCOMPs encaminhados eletronicamente na data de 02/09/2013, nos termos do artigo 24, da Lei 11.457/2007. Vejamos. Coadunado do entendimento pacificado pela jurisprudência pátria de que em se tratando de processo administrativo tributário, aplica-se o prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do

Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) (n.g.)Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário. No caso, da análise dos recibos de entrega de pedido de restituição juntados com a inicial (fls. 37/53), constata-se que o impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal para efetuar solicitações de restituição tributária na data de 02/09/2013, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação (06/10/2014 - fl. 02). Verifica-se ainda nas consultas de processamento via WEB, juntadas às fls. 54/70, que, de fato, tais requerimentos atualmente se encontram na situação PER/DCOMP em análise, o que caracteriza descumprimento do prazo máximo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007. Nas informações prestadas (fls. 829/830), a autoridade coatora sustenta, em apertada síntese, que os pedidos eletrônicos referidos pela impetrante na inicial não foram ainda analisados porque quando do protocolo a impetrante deixou de juntar documentos necessários para a análise do pedido. Informa que, por conta disso, precisou intimar a impetrante para colacionar os documentos faltantes, mediante intimação nº 124/2014, nos autos do processo administrativo nº 19679.720167/2014-50, motivo pelo qual não pôde concluir até o presente momento os referidos processos administrativos. Pede a prorrogação do prazo para momento posterior à apresentação dos documentos pela impetrante. As informações prestadas não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação dos pedidos formulados pela impetrante. De fato, como afirmado pela impetrada, a impetrante fora intimada para apresentar documentos. Ocorre que a intimação somente ocorreu na data de 16/10/2014 (vide fls. 207/233, mandado de intimação 124/2014), ou seja, após o deferimento e intimação do pedido liminar que determinou a conclusão dos pedidos formulados pela impetrante, intimação esta que se efetivou em 14.10.2014 (fls.200/200-verso). Neste passo, não se trata de perda de interesse superveniente de interesse, pois restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos de restituição efetuados pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Não há qualquer documento ou argumento nos autos que justifique a demora no andamento dos processos administrativos, deixando a autoridade coatora para intimar a impetrante somente após 360 (trezentos e sessenta dias) do protocolo dos pedidos para a juntada de documentos necessários à conclusão. Ademais, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pelo impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que

oferece. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p. 610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 195/196-verso, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada, após a apresentação dos documentos solicitados à impetrante (fls. 207/233), proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 10 (dez) dias, dos pedidos de restituição efetuados nos PER/DECOMP's transmitidos em 02.09.2013, elencados às fls. 37/53 dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0002184-49.2014.403.6100 - INSTITUTO APROAR - ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS CONSUMIDORES DA INFRAESTRUTURA AERONAUTICA CIVIL (SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver contradição na decisão de fls. 162/164, aclarada por meio da decisão exarada às fls. 178/179. Alega a embargante que a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a ilegalidade da Resolução 263/2013 na parte que tange ao Seguro de Responsabilidade Civil, devendo este ser obrigatório somente para quem efetivamente embarcou na aeronave, nos termos da fundamentação supra, é contraditória porque é imposta a todas as pessoas que efetivamente embarquem em qualquer aeronave, privada ou comercial. Sustenta que a intenção da sentença era de demonstrar que o seguro haveria de ser instituído e cobrado somente em face de quem efetivamente embarcasse em aeronaves para se utilizar do transporte aéreo derivado da prática da atividade comercial típica (passageiros), excluídas (...) as aeronaves particulares, de instrução de voo e as que de nenhum modo se servem de transporte aéreo de pessoas com objetivo comercial (TPP). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Pretende a parte embargante a reforma da decisão que julgou parcialmente procedente sua pretensão para reconhecer parcialmente a ilegalidade da Resolução 263/2013 na parte referente ao Seguro de

Responsabilidade Civil. Em que pese as argumentações da parte embargante, entendo que não merecem prosperar os presentes embargos de declaração. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Entendo que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença de fls. 162/164, já aclarada por meio da decisão exarada às fls. 178/179. Isto porque a questão levantada restou devidamente apreciada e fundamentada nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Aliás, da simples leitura do primeiro parágrafo de fls. 163-verso, denota-se a intenção dessa magistrada ao decidir, parágrafo este que ora reproduzo: (...) Desse modo, tem-se que os operadores de aeronaves destinadas ao serviço aéreo privado com ou sem fins comerciais, têm a obrigação de contratar seguro de responsabilidade civil. Isso é inconteste. (sem destaque no texto original) (...) Por tais razões, para o caso em tela, não vislumbro a situação de efetiva contradição, mas sim discordância da decisão. Para tanto, a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0013265-92.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que reconheça a validade do oferecimento de carta de fiança bancária para fins de adiantamento de garantia do juízo executivo fiscal em relação aos débitos objetos dos Processos Administrativos ns 53504.000922/2008, 53504.000074/2003, 53504.003967/2003, 53504.004256/2002, 53500.003399/2005, 53504.023248/2005, 53500.007084/2002 e 53500.023508/2006. Consequentemente, pretende que a requerida se abstenha de incluir seu nome no CADIN ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes, bem como que tais débitos não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, com fulcro no art. 206 do CTN. Afirma a requerente que não obstante o encerramento da discussão na via administrativa os mencionados débitos ainda não foram inscritos na dívida ativa e, por isso, tampouco, tiveram as suas respectivas ações de execução fiscal ajuizadas, o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor junto à ANATEL, sujeitando-a ainda à inscrição perante o CADIN. Sustenta a urgência na obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para que possa se habilitar na licitação da faixa de radiofrequência de 700 MHz, cujo edital foi aprovado pelo Conselho Diretor da ANATEL no último dia 17/07/2014, licitação esta prevista para ser realizada no próximo mês. A requerente juntou documentos (fls. 25/345). Intimada, a requerente promoveu a emenda à petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhendo o valor complementar das custas processuais, bem como firmou a autenticidade das cópias dos documentos juntados com a inicial. Requereu ainda na oportunidade a apresentação do 1 termo de aditamento da carta de fiança apresentada com a inicial, ante a constatação de erro material (fls. 361/371). O pedido liminar foi deferido, não como requerido na petição inicial, mas determinando à requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, verificasse a regularidade e suficiência da carta de fiança bancária oferecida e seu termo de adiamento e, acaso fosse reconhecida a garantia que se abstivesse de incluir o nome da requerente no CADIN ou negar a emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 372/374). A ré comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 411/411), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 438). Devidamente citada a ré apresentou contestação e, em suma, requereu a improcedência do pedido, na medida em que a garantia ofertada não corresponderia ao depósito no montante integral e, desse modo, não poderia aceitar como garantia a carta de fiança por contrariar o disposto no artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 391/400). Réplica às fls. 413/431. Em fase de provas, as partes informaram não ter provas a produzir e protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 434/435 e 437). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente saliento que as questões preliminares suscitadas pela parte ré, em verdade se confundem com o mérito e, juntamente com este serão apreciadas. Passo ao mérito. Com efeito, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome no CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido. Todavia, também é facultado ao contribuinte a discussão acerca do crédito tributário exigido no momento da oposição de embargos à execução. Dessa forma, restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da

execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Ressalvando entendimento diverso, adoto o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Nesse diapasão, a carta de fiança bancária, equiparada ao depósito em dinheiro para fins de garantia à execução pelo art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - CARTA DE FIANÇA - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Seja para garantia do juízo em futura execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar autônomo, bens suficientes em ordem a que se lhe expeça CPD-EN ou evite a negatificação de seu nome (TRF1, AP n. 2005.38.00.015633-1 e AI n. 2008.01.00.064900-1). 2. A carta de fiança bancária é meio idôneo a garantir dívida tributária: STJ, REsp 1098193/RJ, T1, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 13/05/2009. 3. Apelação provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/09/2010, para publicação do acórdão. (AC 200638000123354, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 01/10/2010) TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA COMO GARANTIDA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que os débitos em questão somam a quantia de R\$ 6.251.630,16 (fls. 28/32 e 100/104), bem como que as cartas de fiança acostadas às fls. 195/196 e 198/199 foram emitidas por prazo indeterminado, nos valores limites de R\$ 6.151.813,78 e R\$ 3.169.771,63, para afiançar os débitos decorrentes dos processos administrativos nºs 13808.002908/00-14 e 13808.002909/00-87, respectivamente. Conclui-se, portanto, que as cartas de fiança apresentadas são aptas à garantia dos débitos discutidos. 2. A razão de fato que justificou o oferecimento da presente demanda foi a demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a requerente de garantir o débito, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. 3. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução. 4. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. 5. Ora, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário. 6. Assim, a caução

oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada, viabilizando a expedição de CPD-EN. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREE 200761000067436, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2009) No caso, a carta de fiança bancária apresentada pela requerente preenche todos os requisitos dispostos na Portaria PGF n 437/2011 e, como ressaltado na decisão liminar, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconhece a carta de fiança bancária como meio hábil para garantia de débitos inscritos em dívida ativa, a teor das Portarias PGFN n.º 644/2009, alterada pela PGFN n.º 1378/2009; Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão ao requerente quanto ao pedido formulado. O periculum in mora evidenciou-se com a necessidade da requerente de obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal para a consecução de suas atividades comerciais. Ante o exposto: CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, a fim de: a) assegurar à requerente efetivar a caução, por meio de carta de fiança, a fim de garantir execução fiscal a ser proposta em razão aos débitos objetos dos Processos Administrativos ns 53504.000922/2008, 53504.000074/2003, 53504.003967/2003, 53504.004256/2002, 53500.003399/2005, 53504.023248/2005, 53500.007084/2002 e 53500.023508/2006; b) determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com fulcro no art. 206 do CTN, desde que os referidos débitos constituam como os únicos óbices à emissão pretendida. Condene a requerida, por ter dado causa à presente lide, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Eg. CJF. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator (Sexta Turma) nos autos do agravo de instrumento n.º 00200304620144030000, a prolação da presente sentença. A carta de fiança apresentada e respectivo termo de aditamento (fls. 252/257 e 366/371) permanecerão nos presentes autos até transferência para garantia do juízo das execuções fiscais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0019325-81.2014.403.6100 - DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação em que se pretendia sustação de protesto de título junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. O pedido liminar foi indeferido (fls. 38/39). O autor requereu a desistência da ação. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pelo requerente há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036963-94.1995.403.6100 (95.0036963-0) - QUIMICA ARAGUAYA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X QUIMICA ARAGUAYA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a autora, ora exequente, objetivava a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5% (meio por cento). Iniciada a execução, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a executada foi citada (fls. 283/283-verso). A União deixou de opor embargos à execução (fls. 285/286). Foi expedido e pago o ofício de Requisição de Pequeno Valor (fls. 287; 326 e 331/332). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021838-81.1998.403.6100 (98.0021838-6) - CARAGUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X CARAGUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta ter havido omissão na sentença de extinção de execução proferida às fls. 454. Alega a embargante que a sentença foi omissa, uma vez que deixou de oportunizar o requerimento quanto à execução dos juros entre a data da conta e da expedição do RPV. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge-se a recorrente contra a sentença que extinguiu a execução de sentença promovida nos presentes autos, requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar a omissão apontada. Tenho que não merece prosperar o requerido quanto à omissão alegada, uma vez que a mesma inexistente. Isto porque a sentença proferida deixou claro o posicionamento deste Juízo a respeito da suficiência dos

valores apurados em execução de sentença e levantados pela parte autora, ora embargante, não havendo o que se falar, no caso, em execução de juros em continuação. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. R.P.I. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 454.

0000841-96.2006.403.6100 (2006.61.00.000841-5) - ANTONIO RODRIGUES MANZANO (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ANTONIO RODRIGUES MANZANO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que o autor, ANTONIO RODRIGUES MANZANO, ora exequente, objetivava a anulação do registro de seu nome no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados - CADIN. Iniciada a execução, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a executada foi citada (fls. 211/211-verso). Inconformada, a executada opôs embargos à execução, que foi suspensa (fls. 213). Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 219/220). Foram expedidos e pagos os ofícios de Requisição de Pequeno Valor - números 129, 130 e 131 - com relação ao crédito principal, em favor de JOSE TARCISIO DE MORAIS e VICENTE PAULO DE OLIVEIRA, mais honorários advocatícios (fls. 303/305). Por fim, quanto aos demais coexecutados: Antonio Antunes, Jose Geraldo Petersen e Djalma Pereira, estes já obtiveram por meio do mecanismo de restituição do Imposto de Renda os valores objeto desta execução, conforme constou na sentença prolatada nos embargos à execução de nº 0019223-69.008.403.6100 (cópia a fls. 259/260). Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pela executada aos coexecutados JOSE TARCISIO DE MORAIS e VICENTE PAULO DE OLIVEIRA, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022757-50.2010.403.6100 - PHARMACIA MILLENIUM LTDA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PHARMACIA MILLENIUM LTDA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, conforme decisão judicial transitada em julgado. Com o retorno dos autos da Superior Instância, o exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença (fls. 151/153 e 154). Intimado para cumprimento, nos termos do artigo 475-J, o executado quedou-se inerte. Ato contínuo, o exequente requereu a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor, o que foi deferido. Com a expedição do mandado, houve a penhora de produtos constantes do estoque rotativo do executado, consoante se infere às fls. 163/167. Com a designação do leilão (fl. 170), o executado comprovou o pagamento dos honorários (fls. 175/179) e, desse modo, houve determinação de suspensão do leilão (fl. 180). Intimado acerca do pagamento o exequente nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relato. Decido. Diante da comprovação de pagamento referente aos honorários advocatícios ao exequente DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada nos autos às fls. 163/167, liberando o depositário do seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8680

MANDADO DE SEGURANÇA

0017802-11.1989.403.6100 (89.0017802-4) - OTKER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Compulsando os autos, verifiquei que os depósitos representados pelas fls. 30/31 não tiveram destinação, sendo certo que devem ser igualmente convertidos em renda como os demais depósitos. Desse modo, expeça-se ofício

para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos aludidos depósitos, sob o código 2783. Confirmado tal procedimento pela Instituição Bancária, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0021145-78.1990.403.6100 (90.0021145-0) - MANOEL MARTINS DE PONTES (SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em que pese a decisão liminar (fl. 39) ter determinado a transferência do numerário depositado no Banco Bradesco para Caixa Econômica Federal, verifiquei que houve ordem para que tais valores permanecessem no Bradesco (fl. 59). Destarte, defiro a expedição de Ofício à aludida Instituição Financeira para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extrato da conta n. 43.869-3, Agência 0302-6. Com a juntada dessas informações, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007271-45.1998.403.6100 (98.0007271-3) - BANCO J P MORGAN S/A X JPM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se a impetrante acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 539/541. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal apresente a planilha de cálculos relativa aos demais depósitos. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extrato e o total do saldo histórico das contas n. 635.00242889-2 e 635.00242890-6. Intimem-se.

0006538-40.2002.403.6100 (2002.61.00.006538-7) - MITISUHIDE KIYATAKE (SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fl. 312: Dê-se ciência à autoridade impetrada da decisão de fl. 269/269vº, devendo cumprir integralmente o acórdão de fls. 210/211 transitado em julgado (fl. 309). Após, remeta-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0034981-64.2003.403.6100 (2003.61.00.034981-3) - PAULO ROBERTO PIERRE MOTTA (SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CHEFE DE SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO DO NÚCLEO ESTADUAL DO MIN SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO NÚCLEO ESTADUAL DO MIN DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 204: Intimem-se as autoridades coatoras, bem como a pessoa jurídica interessada acerca das decisões de fls. 197/198 e 203. Ante os documentos de fls. 144/145, indefiro quanto à necessidade de comprovação da ordem aqui emanada. Int.

0016236-84.2013.403.6100 - OPHELIA ROSSI CHRISTIANINI X JOSE CHRISTIANINI (SP041023 - PAULO SERGIO GOMES ALONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/95: Objetivando aclarar o despacho que recebeu a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo em face da sentença denegatória, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão no tocante ao recebimento da apelação no efeito devolutivo, uma vez que a sentença denegatória não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 520, do Código de Processo Civil. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, de modo que a apelação seja recebida no duplo efeito. É o relato. Decido. Razão não assiste ao embargante. Considerando o caráter auto-executório da decisão proferida em Mandado de Segurança, o efeito da apelação deve ser, em regra, devolutivo. Neste sentido: O efeito do recurso em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida. (STJ - Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. Pg. 420, 2ª col). Com efeito, a sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo e, o recurso dela imposto deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Na mesma linha, os Tribunais decidiram: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. I - A ação mandamental traz carga executiva, configurando-se o decisum como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora. Prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, a rigor, ser recebido unicamente no efeito devolutivo. II - Excepcionalmente afigura-se possível o recebimento da apelação interposta no efeito

suspensivo, a fim de restaurar a eficácia de liminar anteriormente deferida. Para tanto, indispensável a demonstração de que a sentença tenha a possibilidade de acarretar em irreversibilidade da situação jurídica e ocasionar dano de difícil reparação à impetrante. III - In casu, da fundamentação lançada na sentença não se verifica dos autos a natureza excepcional relativa ao caso concreto a justificar o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI n. 0017292-56.2012.403.0000, 4ª TURMA, j. em 16/07/2013, DJ 22/07/2013, Rel. Min. ALDA BASTO).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O artigo 12 da Lei n 1.533/51 determinava que a sentença que concedesse o mandamus encontrava-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente, enquanto os artigos 19 e 20 do mencionado diploma legal afastavam a aplicação do Código de Processo Civil às relações processuais regidas pela Lei do mandado de segurança de forma expressa. A situação persiste agora conforme o discurso do artigo 14 e parágrafos da Lei nº 12.016 de 7/8/2009, sendo certo que por se tratar de lex specialis o Código de Processo Civil é apenas subsidiário, de modo que permanece incabível a pretensão de recebimento do apelo no duplo efeito (3 do artigo 14). 3. Em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. 4. No caso concreto não se entrevê qualquer excepcionalidade para a concessão de duplo efeito ao recurso de apelação que dele não dispõe. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3. Aglegal AI 0029279-60.2010.403.0000/SP, 6ª TURMA, j. 12/12/2013, D.J. 10/01/2014, Rel Min. JOHONSOM DI SALVO).Pelo exposto, recebo porque tempestivos, mas não acolho os embargos de declaração.Dê-se vista à impetrada para ciência das sentenças de fls. 72/75vº e 82/83, vem como para apresentação de contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, decorrido prazo legal, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0023577-64.2013.403.6100 - ADAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 156/157: Considerando que houve prolação de sentença, não compete a este Juízo deliberar acerca da desistência formulada pelo impetrante.Destarte, após intimar a autoridade impetrada da redistribuição deste feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001384-21.2014.403.6100 - SIMAO MIGDAL(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 249/253: Ante os documentos apresentados pela impetrante, determino que a autoridade cumpra a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0009364-83.2014.403.0000/SP.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007480-52.2014.403.6100 - DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 93/114: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Informe o agravante (União Federal) o efeito pelo qual o recurso interposto foi recebido.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0013367-17.2014.403.6100 - VIP SISTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Fl. 111: Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela Impetrante, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.Dê-se vista da sentença proferida às fls. 96/99 à Impetrada.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0013448-63.2014.403.6100 - USICONTROL EQUIPAMENTOS LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X INSPETOR CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 224: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 225/237: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe o agravante o efeito pelo qual o recurso interposto foi recebido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0014561-52.2014.403.6100 - RENATO FAIRBANKS NASCIMBENI DE SA E SILVA RIBEIRO (SP333813 - CAROLINA KIRSINGER ROCHA FAIRBANKS RIBEIRO E SP300641 - ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 177/179: Não conheço o pedido ante a juntada da decisão do Agravo de Instrumento n. 0023599-55.2014.403.0000/SP (fls. 170/175). Prejudicado o pedido visto a comprovação do integral cumprimento da decisão judicial às fls. 183/185. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0018295-11.2014.403.6100 - WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/105: Determino a expedição de novo ofício para que a autoridade preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, contados da entrega dessa diligência. Fl. 106: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Aguardem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0018544-59.2014.403.6100 - RICARDO FRANCISCO DA SILVA (SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO FRANCISCO DA SILVA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO-CRECI, objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se de recolher de imediato a carteira de corretor do impetrante, restabelecendo-se a situação de seu registro como ativo até que sobrevenha decisão definitiva desta lide. Informa o Impetrante que seu diploma fora registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sob o nº 121473-F. Assevera que obteve habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias após apresentar o diploma, expedido pela instituição de Ensino COLISUL - Colégio Litoral Sul e chancelado pela Secretaria de Educação. Desta feita, relata que recebeu notificação de cancelamento da inscrição de corretor de imóveis por terem sido cassados os atos escolares da COLISUL - Colégio Litoral Sul. Porém, alega ser injusto seu descredenciamento, uma vez que tinha tomado todas as providências necessárias para o regular exercício da profissão. Assim, insurge-se o impetrante pela anulação do ato coator consubstanciado no cancelamento de seu registro junto ao Conselho demandado, especialmente pela arbitrariedade da medida, que não observou seu direito adquirido, tampouco levou em consideração a boa-fé dos alunos do colégio cassado. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/47). Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 48), a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 48). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, nas quais se considera incompetente para o desfecho da lide. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 53/71) ante a ausência de direito líquido e certo. É o relatório. Decido. Em suas informações, a autoridade impetrada se diz incompetente para o deslinde da questão, vez que entende que o ato coator seria a declaração de nulidade do diploma apresentado, expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, e não o cancelamento da inscrição, como aponta o impetrante. Certo é que a competência, em caso de mandado de segurança, é definida em razão da autoridade apontada como coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. Na dicção do artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Em que pese a anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL (Portaria do Coordenador, de 11-7-2014) ter sido praticada por ato de decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, entendo que o cancelamento da inscrição do impetrante sob nº 106139-F CRECI/SP é decorrente desse ato. Desta feita, sendo o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na pessoa do Presidente do Plenário, competente para expedir as carteiras profissionais e demais documentos de registro, nos termos do artigo 4º, inciso XI, do Regimento do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª

Região - CRECI/SP, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Conselho em questão. Ademais, por mais que assim não fosse, houve manifestação quanto ao mérito da pretensão, sendo aplicável ao caso a teoria da encampação do ato administrativo. Posto isso, passo à análise do pedido liminar. A Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis, em seu artigo 2º, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Da leitura do dispositivo supracitado e considerando a nulidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do impetrante, decorrente da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, se depreende que o impetrante não está devidamente habilitado ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis, sendo legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Trago à colação alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. DIPLOMA EXPEDIDO POR ENTIDADE DESAUTORIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL A REALIZAR CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUE ENSEJE A CONCESSÃO DO WRIT. Não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao não proceder com o registro do impetrante, em cumprimento a uma determinação judicial que desautorizava entidade de ensino de expedir certificados ou diplomas de curso de formação, sendo este requisito indispensável para o sua admissão nos quadros da impetrada. (TRF4, AMS n. 2004.71.00.027594-1, Quarta Turma, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, D.J.U. de 27/04/2006.) ADMINISTRATIVO. CORRETORES DE IMÓVEIS. LEI Nº 6530/78. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. É legítima a exigência de habilitação técnica para o exercício da profissão de corretor de imóveis, feita pela Lei nº 6530/78, ressalvados os direitos daqueles que já exerciam no período anterior à sua edição. - Apelação conhecida e desprovida. (TRF4, AC 2003.71.00.018468-2, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17/08/2005) Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Cabe anotar que a questão pode ser dividida em dois momentos distintos: 1) o ato da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica (Portaria de 11/07/2014) que anulou todos os atos escolares praticados pelo COLISUL - Colégio Litoral Sul; 2) o ato administrativo praticado pelo CRECI-SP que, ante a irregularidade do diploma apresentado, cancelou o registro do impetrante. O primeiro ato não comporta discussão nesta via mandamental. O segundo ato foi praticado em decorrência do primeiro, sendo certo que se trata de ato vinculado, sem margem para discricionariedade administrativa. Assim, não havendo regular habilitação para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Por essa razão, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder que justifique a presente impetração. Por todo o exposto, ausente o pressuposto do *fumus boni juris*, indefiro o pedido de liminar. Já tendo sido apresentadas as informações pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

0019159-49.2014.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A X CONSORCIO CONSTRUCAP - ESTRUTURAL - PROJECTUS(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos e etc., cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A E CONSÓRCIO CONSTRUCAP - ESTRUTURAL - PROJECTUS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que declare o direito das impetrantes de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor total de serviços prestados por meio de Cooperativas de Trabalho. Assim, em sede liminar, buscam obter determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a exação combatida, bem como de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome das demandantes no CADIN/SERASA, até decisão final do presente mandado de segurança. Ao final, insurgem-se pela confirmação da liminar, bem como pela declaração, na esteira da Súmula nº 213 do STJ, do direito das impetrantes de efetuarem a compensação previamente ao trânsito em julgado (afastado o art. 170-A), ou, alternativamente, após o respectivo trânsito em julgado, e/ou serem restituídas dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aduzem as impetrantes, em suma, que são pessoas jurídicas e contratam, mensalmente, com Cooperativas de Trabalho para prestação de serviços variados. Em decorrência, afirmam que são compelidas a realizar pagamento de contribuição previdenciária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos pela cooperativa, em cumprimento ao art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Todavia, alegam que o Supremo Tribunal Federal, por meio de julgamento do RE 595.838, sob a sistemática de repercussão geral, proferiu decisão unânime declarando a inconstitucionalidade da exação ora combatida, o que lhes confere o direito líquido e certo de não mais serem compelidos ao recolhimento do tributo, bem como de efetuarem a compensação das respectivas quantias pretéritas indevidamente pagas. A inicial veio

acompanhada de documentos (fls. 30/106). Intimada a regularizar a exordial (fls. 113), a impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 114/129. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição juntada às fls. 114/129 como emenda à inicial. As impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que as exonere do recolhimento da contribuição previdenciária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas de trabalho, em cumprimento ao art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Alegam, em prol de sua pretensão, que a aludida exação foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida pela autoridade fiscal. Com razão as impetrantes. No referido julgado, o Ministro Relator Dias Toffoli, em voto acompanhado por todos os Ministros da Corte, propugnou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91: i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato da nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, ou seja, caso não declarada a inconstitucionalidade do referido inciso, estar-se-ia admitindo a tributação do faturamento da cooperativa, configurando nítido bis in idem; e iii) violou a regra de competência residual insertas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Ao final, o Ministro concluiu: (...) Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (GRIFEI) É como voto. Ademais, é forçoso reconhecer que nossos Tribunais já adotam o novo entendimento, como é possível verificar dos julgados abaixo colacionados: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE.** Realinhada a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (TRF4, APELREEX 5035824-69.2013.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 26/06/2014). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE.** Realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, dá-se provimento ao apelo do impetrante. (TRF4, AC 2003.72.01.003202-9, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 04/06/2014). **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. LEI 8212/91, ART. 22, IV. ART. 543-B, PARÁGRAFO 3º DO CPC. I - Por decisão da Vice-Presidência do TRF 5ª Região, traz-se de volta para julgamento, recurso que foi interposto pela parte autora que objetiva eximir-se do pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei 8212/91. II - Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (RE nº 585838/SP, DJulg 23/04/2014. REL.: Min DIAS TOFFOLI). III - Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. IV - Apelação provida. (TRF-5 - AC: 200783000155970, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 13/05/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 22/05/2014) **PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO RE Nº 595.838-SP. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pelas cooperativas a ser recolhida pelo contratante, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Plenário do STF, quando**

do recente julgamento do RE nº 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Reforma da sentença, para julgar procedente a ação anulatória do referido débito fiscal, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor o crédito cobrado. 3. Embargos declaratórios, apelação e remessa oficial providos. (TRF-5 - REEX: 20088500001562602, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 26/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/07/2014). Ante a pacífica jurisprudência acerca do tema, vislumbro o fumus boni juris necessário à concessão da medida liminar pleiteada. Por todo o exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a exação combatida, bem como de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome das demandantes no CADIN/SERASA em razão do não recolhimento do tributo, até que sobrevenha decisão final do presente mandado de segurança. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença. P. I. Oficie-se.

0021836-52.2014.403.6100 - ELIAS DA COSTA DIAS (SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 45), determino a expedição de mandado, a fim de que a autoridade coatora cumpra a decisão liminar e preste as informações, no prazo legal. Ocorrendo situação similar àquela descrita na certidão de fl. 45, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar força policial para o integral cumprimento da ordem. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0021852-06.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP320261 - DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DA SILVA contra ato do DIRETOR DA UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à instituição de ensino que regularize a documentação da impetrante, para que possa realizar o Aditamento de seu contrato de Financiamento Estudantil referente ao 1º semestre de 2014. Requer, ainda, que a impetrada efetue o desbloqueio do acesso da impetrante à Central do Aluno online, bem como inclua seu nome na lista de presença dos professores. Aduz a impetrante que se inscreveu no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, mediante contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, assinado em 01 de novembro de 2012. Em razão do aludido contrato, assevera receber bolsa de 100% (cem por cento) sobre o valor da mensalidade do curso de enfermagem da Faculdade de São Paulo - Campus Centro Novo desde o 2º semestre de seus estudos. No entanto, afirma que, desde o primeiro semestre de 2014, vem enfrentando problemas com a autoridade impetrada para formalizar o aditamento do seu contrato, pois, ao retirar o documento emitido pela instituição de ensino, verificou a presença de erro no campo concernente ao semestre do financiamento, o qual se referia ao Aditamento do 2º semestre de 2013, quando deveria se referir ao 1º semestre de 2014. Assim, argumenta que mais de uma vez tentou resolver o problema diligenciando junto à faculdade, mas o documento - necessário para o aditamento do financiamento - mais uma vez foi fornecido com o erro supracitado. Nesse passo, a impetrante informa que a faculdade já bloqueou seu acesso à Central do Aluno online, de sorte que se encontra impedida de consultar suas notas de provas já realizadas e suas faltas, bem como teve excluído seu nome da lista de chamada. Ademais, relata que, na hipótese de não regularizar sua matrícula até 24/11/2014, será impedida de participar das provas finais do ano letivo. Por tudo, requer a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que forneça o documento necessário para o aditamento do contrato de financiamento estudantil relativo ao 1º semestre de 2014, a fim de possibilitar à impetrante a continuidade de seus estudos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Entendo que os documentos juntados à exordial demonstram, satisfatoriamente, o fumus boni iuris, no sentido de que está devidamente comprovada a celebração de contrato de financiamento estudantil que, inclusive, já está em vigor desde o segundo semestre de 2012. Desta feita, embora o parágrafo único da Cláusula Quarta do contrato juntado às fls. 14/22 estabeleça que a cada período de aditamento, mediante pedido formal do financiado à IES e autorização da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), o percentual do financiamento poderá ser reduzido, entendo que o aduzido pedido formal depende de documento que só pode ser fornecido pela instituição de ensino. Com efeito, o não fornecimento do documento necessário ao aditamento do financiamento relativo ao 1º semestre de 2014 impede qualquer solicitação junto à Caixa Econômica Federal, submetendo a demandante aos prejuízos acadêmicos e financeiros daí decorrentes. Desta sorte, em uma análise preliminar, única possível nesta fase, verifica-se a ilegalidade do ato da autoridade impetrada ao impedir a impetrante de realizar as provas finais em razão da irregularidade em seu contrato do FIES. Sendo assim, ainda que haja alguma irregularidade impedindo o fornecimento do documento solicitado pela impetrante, esta deve ser regularizada pelas duas instituições (a IES e a CEF), de modo que a estudante não pode ser prejudicada na continuidade de seus estudos em razão de problemas burocráticos que fogem de sua alçada. Pelo exposto, e considerando que as provas do semestre letivo

iniciarão em 24/11/2014, o que traz à baila o requisito do periculum in mora, defiro a concessão do pedido liminar para determinar a autoridade impetrada que regularize a documentação da impetrante, para que possa realizar o Aditamento de seu contrato de Financiamento Estudantil referente ao 1º semestre de 2014, efetue o desbloqueio do acesso da impetrante à Central do Aluno online, bem como inclua seu nome na lista de presença dos professores, permitindo à aluna que realize as provas finais do ano letivo, ao menos até a vinda das informações, quando a questão será reavaliada. Publique-se e notifique-se a autoridade impetrada, dando ciência da presente decisão para cumprimento, bem como para que preste as informações. Com a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e, após, venham conclusos para sentença.

0022058-20.2014.403.6100 - FIRST S.A.(SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 1338, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 3) fornecer uma cópia da contrafé com os documentos, preferencialmente por meio digital, para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 4) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 5) Juntar cópia do cartão CNPJ. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0056774-79.1991.403.6100 (91.0056774-4) - S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP041758 - CARLOS MARIA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, determino o desentranhamento do ofício n. 670/2014 e o traslado das fls. 58/59, devendo juntar nos autos corretos, a saber, Autos nº 0692936-24.1991.403.6100, certificando-se. Após, abra-se vista à União Federal, dando ciência da transformação em pagamento definitivo efetuado pela Caixa Econômica. Após, não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042313-63.1995.403.6100 (95.0042313-8) - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos, nos termos do Provimento n. 405/2014 e n. 242/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ante a manifestação do requerido (Instituto Nacional do Seguro Social), às fls. 311/313, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9886

MONITORIA

0019464-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANKLIN PASQUEVITZ BARBOSA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019483-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO BASILIO REBELO

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018355-81.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMEU FERNANDO NICOLETTI

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015344-44.2014.403.6100 - ADRIANO SILVA NEVES X WILLIAN JAMAL CHAHINE(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Às fls. 95/98 os autores requerem o deferimento de medida liminar para que a parte ré se abstenha de proceder com todo e qualquer procedimento de alienação do imóvel objeto da presente demanda, tendo em vista a designação da data para leilão do imóvel (08 de dezembro de 2014). A presente ação foi proposta por ADRIANO SILVA NEVES e WILLIAN JAMAL CHAHINE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer procedimento para alienação do imóvel situado na Rua Val de Palmas, 179, apartamento 71, torre 3, 7º andar, Vila Santa Clara, São Paulo, SP, matriculado sob nº 193.961 (registro anterior nº 92.665) perante o 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 38/40, ante a inexistência dos requisitos legais para sua concessão. Às fls. 45/51 os autores novamente requereram a antecipação dos efeitos da tutela, pois a Caixa Econômica Federal teria cientificado o condomínio acerca da consolidação da propriedade do imóvel. A decisão de fls. 38/40 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 52). Na comunicação eletrônica de fls. 53/54 a Central de Conciliação comunicou a impossibilidade de designação de audiência, visto que a Caixa Econômica Federal demonstrou desinteresse na renegociação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 58/91. Os autores foram intimados para adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e apresentarem réplica (fl. 93). É o relatório. Decido. Os autores sustentam que o imóvel em tela teve seu valor financiado por Willian Jamal Chahine junto à Caixa Econômica Federal, mediante contrato de financiamento imobiliário nº 155550870883, no valor de R\$ 111.600,00 (cento e onze mil e seiscentos reais) a ser pago em 240 meses. Posteriormente, o coautor Willian Jamal Chahine celebrou contrato de compra e venda do imóvel com o coautor Adriano Silva Mendes, que assumiu o pagamento das parcelas do financiamento, através de depósito do valor mensal diretamente na conta corrente do mutuário original (Willian Jamal Chahine). Entretanto, perderam o contato durante certo tempo, razão pela qual o coautor Adriano, visando o depósito mensal das prestações devidas, propôs ação de consignação em pagamento nº 0011139-06.2013.403.6100. Alegam que retomaram o contato em junho de 2014 e buscaram efetivar a cessão de direitos do imóvel objeto da presente demanda perante a Caixa Econômica Federal, momento em que foram informados a respeito da retomada da propriedade do imóvel pela ré, bem como de seu iminente encaminhamento a leilão. Defendem que, ao contrário

do que consta na certidão de matrícula do imóvel, não foram intimados para pagamento dos valores devidos e a Caixa Econômica Federal ignorou o processo de consignação em pagamento em tela e tem procedido com a retomada e alienação do imóvel, que é a única moradia do 1º Autor (fl. 05). O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) Embora os autores tenham comprovado a existência de fundado receio de dano de difícil reparação, em razão da designação de data para leilão do imóvel (08 de dezembro de 2014), não trouxeram prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Conforme já explicitado na decisão de fls. 38/40, os autores não comprovaram a suposta ausência de notificação pessoal do mutuário a respeito do procedimento de execução extrajudicial. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, comprovou que o mutuário Willian Jamal Chahine foi intimado por meio de edital, publicado em jornal de grande circulação nos dias 22, 23 e 24 de janeiro de 2014, para efetuar o pagamento do débito em atraso, tendo ocorrido o decurso do prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 82. Segundo o artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. Nos termos do artigo acima transcrito, encontrando-se o fiduciante em local ignorado, incerto ou inacessível, será promovida sua intimação por edital publicado durante três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação. O próprio coautor Adriano Silva Neves relata que perdeu o contato com o coautor Willian Jamal Chahine há aproximadamente um ano, não conseguindo localizá-lo de maneira alguma (fl. 04), justificando-se, nesta análise sumária, a intimação por edital efetuada pela parte ré. Ademais, os autores não indicam em nenhum momento possuírem os meios financeiros necessários para pagamento da integralidade dos valores descritos no parágrafo 1º do artigo supra: prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento; juros convencionais; penalidades e demais encargos contratuais; encargos legais, inclusive tributos; contribuições condominiais imputáveis ao imóvel; despesas de cobrança e de intimação. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Sem prejuízo do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 53, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2014, às 14 horas e 30 minutos. A Caixa Econômica Federal deverá ser representada por preposto que tenha conhecimento do contrato discutido nos presentes autos. As partes serão intimadas por meio da publicação, COM URGÊNCIA, da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
DR. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO
MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4838

MANDADO DE SEGURANCA

0021668-50.2014.403.6100 - JEREMIAS GOMES(SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JEREMIAS GOMES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, objetivando, em liminar, que seja suspenso o ato de cancelamento de sua inscrição. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Informou ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul - COLISUL, o qual, por ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, teve cassada a sua autorização para funcionamento, tornando sem efeito todos os atos por praticados pela instituição no período das supostas irregularidades constantes da Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica. Aduziu que o cancelamento da inscrição não observou o princípio da boa-fé, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mormente pela ausência de sua prévia intimação pessoal. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Emenda à petição inicial (fls. 26/28, 30 e 32). RELATADOS, decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78. Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. O impetrante concluiu o citado curso no ano de 2009 no Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 12), tendo sido inscrito no CRECI (fl. 17). A inscrição do impetrante foi cancelada em razão de anulação, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, dada a cassação de sua autorização para funcionamento, tendo em vista irregularidades constatadas em competente procedimento sindicante. Conforme edição de 15.07.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 38, verifica-se, entretanto, que a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11.07.2014, indicou a necessidade de verificação da vida escolar de todos os alunos que frequentaram a instituição de ensino no período nela mencionado, de forma a esmiuçar quais alunos concluíram seus cursos regularmente, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, situação essa na qual se enquadra o impetrante. Segundo a Resolução/SE n.º 46/2011 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cabe à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, com a devida convocação e realização de exames de validação dos certificados ou diplomas expedidos pela instituição de ensino cassada. Trata-se de norma administrativa de caráter geral, ao qual se submete o impetrante na medida em que seu certificado de formação foi expedido após as irregularidades detectadas pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Anoto, inclusive, que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente realizou chamamento (edição de 25.09.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 34) dos ex-alunos do curso de TII - EAD do COLISUL para inscrição no processo de exame para regularização de sua vida escolar, nos termos da Resolução/SE n.º 46/2011, bem como foi publicado edital de convocação (edição de 17.10.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 84) para realização da prova marcada para o dia 16.11.2014. Dado que a formação em Técnico em Transações Imobiliárias é condição imprescindível para o exercício legal da profissão de corretor de imóveis, ante a perda de efeito do título obtido pelo impetrante, seria imprescindível que o impetrante participasse do procedimento de regularização de sua vida escolar, o que não ocorreu na situação concreta (fl. 32), não sendo atribuição do Conselho atos relacionados ao referido procedimento, incluindo intimação dos interessados. Registro que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, bem como que constitui dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99). Ainda, no caso de anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, o direito da Administração decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, de sorte que, no caso, o ato administrativo de cancelamento da inscrição observa o prazo decadencial. Uma vez que o impetrante deixou de realizar a prova para regularização de sua vida escolar, em análise sumária, entendo que não possui formação válida no curso Técnico em Transações Imobiliárias e, portanto, não está apto a exercer legalmente a profissão de corretor de imóveis. Tampouco verifico perigo de dano até o julgamento de mérito do writ, mormente considerando-se a prioridade conferida por lei à sua tramitação (artigo 20 da Lei n.º 12.016/09). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I. C.

0022803-97.2014.403.6100 - RAMON CANO GARCIA(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X

CONSELHEIRO CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAMON CANO GARCIA contra ato do CONSELHEIRO CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO visando, em sede de liminar, suspender o curso do processo ético-profissional nº 9.612/056/11 a que responde perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. O impetrante narra, em apertada síntese, que se encontra submetido a processo ético-disciplinar eivado de vícios insanáveis, dentre eles a ausência de sindicância direcionada ao impetrante de forma prévia, de apontamento sobre qual teria sido sua conduta reprovável, onde lhe foi tolhido o direito ao contraditório e à ampla defesa, balizado por parecer técnico exarado por câmara do Cremesp composta por pessoa impedidas, por suspeição (fl. 03). Juntou procuração e documentos (fls. 24/422). Custas recolhidas (fl. 423). É o relatório do essencial. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. O impetrante responde ao processo ético-profissional nº 9.612/056/11 perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. A sindicância nº 139.755/2009, que originou o processo ético-profissional questionado, foi instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Presidente Prudente/SP, em que se noticiava suposta infração ética cometida pelo médico Giovanni Bottazzo. No curso da sindicância, concluiu-se que não existiam indícios de infração ética praticada pelo referido médico, verificando-se, em contraposição, supostos indícios em desfavor do impetrante, o que culminou na abertura de processo ético-profissional. O relatório da sindicância nº 139.755/2009, baseado em parecer da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho e Perícia Médica do CREMESP, aponta que o impetrante teria infringido os arts. 18, 80 e 98 do Código de Ética Médica (Res. CFM nº 1931/2009) e o art. 2º da Res. CFM nº 1.488/1998, na medida em que, atuando como médico perito judicial em processo previdenciário (benefício por incapacidade) da 2ª Vara da Comarca de Presidente Prudente/SP, exarou laudo em que apontou existência de incapacidade laborativa da segurada da Previdência Social em desconformidade com a conclusão do médico perito do INSS, e utilizando-se apenas de seus conhecimentos técnicos da ciência médica, sem observar a regulamentação subjacente, especialmente no que tange ao estabelecimento denexo causal entre doença e trabalho sem o devido conhecimento da atividade exercida e o local de trabalho e, principalmente, as condições ergonômicas (fls. 218/219). Transcrevo os dispositivos em que o impetrante foi enquadrado: Código de Ética Médica (Res. CFM nº 1931/2009): Art. 18. Desobedecer aos acordãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los. Art. 80. Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade. Art. 98. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência. Parágrafo único. O médico tem direito a justa remuneração pela realização do exame pericial. Res. CFM nº 1.488/1998, que Dispõe de normas específicas para médicos que atendam o trabalhador: Art. 2º - Para o estabelecimento donexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar: I - a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação denexo causal; II - o estudo do local de trabalho; III - o estudo da organização do trabalho; IV - os dados epidemiológicos; V - a literatura atualizada; VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas; VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros; VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores; IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde. O art. 1º da Res. CFM nº 1.488/1998 estabelece que aos médicos que prestam assistência médica ao trabalhador, independentemente de sua especialidade ou local em que atuem, cabe: I - assistir ao trabalhador, elaborar seu prontuário médico e fazer todos os encaminhamentos devidos; II - fornecer atestados e pareceres para o afastamento do trabalho sempre que necessário, CONSIDERANDO que o repouso, o acesso a terapias ou o afastamento de determinados agentes agressivos faz parte do tratamento; e III - fornecer laudos, pareceres e relatórios de exame médico e dar encaminhamento, sempre que necessário, para benefício do paciente e dentro dos preceitos éticos, quanto aos dados de diagnóstico, prognóstico e tempo previsto de tratamento. Da leitura do dispositivo, vê-se que o impetrante, enquanto médico perito judicial em processo previdenciário da 2ª Vara da Comarca de Presidente Prudente/SP, não atuava em prestação de assistência médica ao trabalhador, mas sim como auxiliar da Justiça, segundo os ditames dos arts. 139 e seguintes do Código de Processo Civil. A realização de perícia judicial deve seguir as regras legais pertinentes à produção da prova no processo judicial, não sendo imprescindível o comparecimento ao local de trabalho do segurado, de forma que a invocação genérica do art. 2º da Res. CFM nº 1.488/1998 não se presta, em cognição sumária, a justificar punição disciplinar do impetrante. Com relação aos indicados dispositivos do Código de Ética Médica, o relatório da sindicância aduz que o perito judicial excedeu os limites de sua competência técnica ao considerar a pericianda, com 40 anos de idade, inválida para toda e qualquer atividade ocupacional, sem antes encaminhá-la para avaliação por uma equipe especializada em reabilitação profissional (fl. 220). Não visualizo suficiente descrição das infrações supostamente praticadas. Nos processos judiciais previdenciários em que se pleiteia benefício por incapacidade, o cerne da controvérsia (mérito do pedido) diz respeito à existência ou não de (in)capacidade laborativa, sendo natural a divergência de opiniões médicas a respeito do estado de saúde do segurado, sem a qual nem mesmo existiria lide deduzida no Poder Judiciário. Nessa senda, não vejo como a divergência de

entendimentos médicos quanto ao objeto da perícia (realizada segundo as regras, condições e limitações materiais do Juízo) possa, por si só, ensejar abertura de processo ético-profissional. Presente o fundamento relevante do ato impugnado, o perigo da demora decorre do agendamento do julgamento do processo ético-profissional para o dia 24/01/2015 (fl. 25), podendo sujeitar o impetrante ao gravame de suportar uma penalidade disciplinar. ANTE O EXPSTO, defiro a liminar para suspender o andamento do processo ético-profissional nº 9.612/056/11 até o julgamento final deste mandado de segurança. Notifique-se, com urgência, a autoridade para que cumpra a liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013381-98.2014.403.6100 - MEDICINA DIAGNOSTICA PRESECOR LTDA - EPP(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Folhas 59/61: Intime-se a parte requerente-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.018,93, atualizado até novembro/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

Expediente Nº 4853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026297-14.2007.403.6100 (2007.61.00.026297-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0032088-61.2007.403.6100 (2007.61.00.032088-9) - JOSE PEDRO DO BOMFIM(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0004392-40.2013.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a ré já apresentou suas contrarrazões às fls. 303/308, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0020276-12.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a ré já apresentou suas contrarrazões às fls. 310/323, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0021549-26.2013.403.6100 - DEZ SERVICOS E EMERGENCIAS LTDA(SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINEZI E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0021972-83.2013.403.6100 - ELENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo

legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0008870-57.2014.403.6100 - NELSON BENEVIDES DA COSTA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 110/135, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014376-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672565-39.1991.403.6100 (91.0672565-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MARCOS ROBERTO DE MORAIS(SP232006 - REGINA CELIA LUCHINI)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

Expediente Nº 4856

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023003-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ALEXANDRE HILDEBRAND

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 55/56: Compulsando os autos verifico que o réu ALEXANDRE HILDEBRAND foi citado quedando-se inerte, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem procuradores nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.Fls. 57/58: Por outro lado, o mandado de busca e apreensão não foi cumprido, uma vez que o veículo não foi encontrado no endereço lançado na inicial.À fl. 68 o Juízo deferiu a utilização do sistema Renajud para o bloqueio do bem. Não foi cumprido, uma vez que constou como proprietário pessoa diversa do réu (fls. 69/71).À fl. 72 proferiu-se despacho para a manifestação da CEF, esta à fl. 79 requereu dilação de prazo por vinte dias.Concedo o prazo legal para o autor promover o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo (baixa-findo). I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0748622-11.1985.403.6100 (00.0748622-7) - SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS E SP065716 - MERCIA APPARECIDA DATORE E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP088805 - SEBASTIAO LUCAS) X JORGE ASSIS SABOIA DE ARAGAO X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF) X REMO MAGNOLI X JOSE ROBERTO FALCONI X JOSE PAULO RODRIGUES MARTINS X NICOLAU JORGE CURY(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP051779 - JOAO DYONISIO TAVEIRA E SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP191197A - ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Regularmente intimados, os executados não efetuaram o pagamento da verba honorária arbitrada por sentença.Assim, em deferimento ao pedido previamente formulado pela credora (fls. 1219/1220), determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos no valor de, em nome dos autores EUCLIDES TEIXEIRA FILHO (CPF 064.837.128-04), JOSE CARLOS FALCONI (CPF 027.438.338-15), JOSE APARECIDO DA SILVA (CPF 293.546.258-00) e JORGE ASSIS SABOIA DE ARAGÃO (CPF 620.079.912.128-72), até o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), atualizado até junho/2013. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 1226:Fls.

1224/1225: autorizo a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal, da forma que segue: 1. JORGE ASSIS SABOIA DE ARAGÃO: Banco Itaú Unibanco, no valor de R\$ 123,77; 2. JOSE CARLOS FALCONI: Banco Bradesco, no valor de R\$ 142,08; 3. EUCLIDES TEIXEIRA FILHO: Banco Itaú Unibanco, no valor de R\$ 142,08; 4. JOSE APARECIDO DA SILVA: Banco Itaú Unibanco, no valor de R\$ 142,08. Os valores eventualmente excedentes aos acima mencionados deverão ser imediatamente desbloqueados. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Int. Cumpra-se.

0022149-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 33/40 e 51/54: Indefiro realização de provas, uma vez que a questão é meramente de direito e cinge-se ao prazo de prescrição para cobrança condominial. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, considero existir nos autos elementos suficientes para ensejar o julgamento no estado do processo. Fl. 39: A tabela de evolução da dívida condominial está incorreta uma vez que à fl. 31 consta depósito efetuado pela parte autora no valor de R\$ 5.617,92 (Cinco mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e dois centavos - fevereiro de 2013), enquanto na planilha constou depósito no valor de R\$ 5.579,42 (Cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Providencie nova planilha no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do artigo 899, parágrafo 1º, do CPC, autorizo o levantamento do valor incontroverso (R\$ 5.617,92 - Cinco mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), desde que o réu no prazo supra, junte aos autos a ata de eleição do síndico, nome, RG e CPF do patrono regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se oportunamente alvará de levantamento em favor do condomínio. Indefiro assistência judiciária ao condomínio. Não há provas da sua hipossuficiência, não sendo possível presumí-la. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado e ultrapassado o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença, visto que há elementos suficientes para firmar o convencimento do Juízo. I.C.

MONITORIA

0012376-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELZA APARECIDA LUGLIO

Vistos, Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se o despacho de fl. 73: Diante dos termos do sr. oficial de justiça, dê-se nova vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento. Por oportuno, observo que em caso de reiteração da manifestação de fls. 66, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, deverá a parte exequente apresentar memória atualizada do débito. Int. Fls. 45/46: Compulsando os autos, verifico que a ré ELZA APARECIDA LUGLIO, CPF: 571.960.958-04, foi devidamente citada quedando-se inerte. Ainda, à fl. 50, o mandado inicial foi convertido em executivo. Às fls. 71/72 juntou-se aos autos mandado de penhora, porém não há assinatura da executada, levando à conclusão de que não foi cumprido. Determino à CEF que junte aos autos planilha atualizada do débito no prazo legal. Cumprida a determinação supra, expeça-se oportunamente, mandado de intimação nos termos do artigo 475j do CPC. Decreto a revelia de ELZA APARECIDA LUGLIO e nos termos do artigo 322 do CPC contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0013418-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X KLEBER TORRES DE SENA

Vistos, Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 -

páginas 03/04. Fls. 37/38: Compulsando os autos, verifico que o réu KLÉBER TORRES DE SENA, CPF: 306.473.848-84, foi devidamente citado quedando-se inerte.À fl. 40, o mandado monitorio foi convertido em executivo.Considerando a inércia da parte ré decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazo independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.Fl. 42: Para a intimação de KLÉBER TORRES DE SENA nos termos do artigo 475-J do CPC, deverá a exequente juntar aos autos no prazo legal a planilha de evolução da dívida.Cumprida a determinação supra, expeça-se oportunamente, mandado de intimação nos termos do artigo 475j do CPC.Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se manifestação no arquivo (baixa-findo).I.C.

0016704-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RICARDO RABELO SECUNDO

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se o despacho de fl. 80:Considerando tratar-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de RICARDO RABELO SECUNDO, que restou julgada extinta com resolução do mérito, consoante os termos do acordo realizado entre as partes, acostados aos autos às fls. 55/56, não há que se falar em extinção da execução, conforme o requerido à fl. 77.Assim, diante do acima exposto, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 63, remetendo-se os autos ao arquivo.Arquivem-se os autos (baixa-findo).I.C.

0001703-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA DA COSTA SILVA

Vistos. Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Compulsando os autos, verifico que a ré VALQUÍRIA DA COSTA SILVA, CPF: 299.052.298-09, foi devidamente citada à fl. 43, quedando-se inerte.Decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.Fl. 45: O mandado monitorio foi convertido em executivo.Fl. 72/75: Expedido mandado de penhora, restou infrutífero.Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à CEF pelo prazo legalNada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).I.C.

0004823-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZINETE MARIA HERCULANO(SP278245 - WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA)

Fls. 109/110: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. Estando de acordo, venham-me os autos conclusos, para sentença.Em caso contrário, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

0005510-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO OZOLS RAVENA DE SOUZA

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fl. 87: Certifique a escrivania o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 87.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo).I.C.

0009696-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LEONARDO CHIASSO

Vistos, Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 37/38: Compulsando os autos, verifico que o réu LEONARDO CHIASSO, CPF: 042.762.838-50, foi devidamente citado, quedando-se inerte. Decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.Fl. 40: O mandado monitorio foi convertido em executivo.Fl. 50: A parte exequente requereu seja extinta a execução, haja vista a petição de fl. 42.Oportunamente, tornem conclusos para extinção.I.C.

0016885-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES PIMENTEL MENDONCA X MARIA PIMENTEL

BARRETO DE MENDONCA

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Compulsando os autos, verifico a existência de dois corrêus: CHARLES PIMENTEL MENDONÇA, CPF: 128.030.418-98 e MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONÇA, CPF: 252.646.858-27. Fls. 69/70: Somente a corrê MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONÇA foi citada. Para o prosseguimento do feito, com a citação de CHARLES PIMENTEL MENDONÇA, proceda oportunamente a escritania à consulta aos sistemas BACENJUD e SIEL exclusivamente para consulta de endereços. I.C. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 83: Considerando a inexistência de endereços consultados por meio do sistema BACENJUD, bem como o fato de que o endereço obtido por meio de consulta ao sistema SIEL (fls. 82) é idêntico àquele já diligenciado, infrutiferamente, conforme certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora (fls. 70), intime-se a Autora para indicar endereço atualizado do réu CHARLES PIMENTEL MENDONÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0018489-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. Ciência ao banco-autor da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 36/37: Compulsando os autos, verifico que o réu MOACIR RODRIGUES DE SOUZA, CPF: 072.673.088-21, foi devidamente citado, quedando-se inerte. Decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Fl. 44: O mandado monitório foi convertido em executivo. Fls. 45/46: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF requerer o início da execução nos termos do artigo 475j do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0020276-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCO ANTONIO EGITO SENNA

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fl. 29: Compulsando os autos, verifico que o réu MARCO ANTONIO EGITO SENNA, foi devidamente citado quedando-se inerte. Decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação a partir da publicação de cada ato decisório. À fl. 39 o mandado monitório foi convertido em executivo, tendo o Juízo determinado à CEF que requeresse o início da execução. À fl. 48 o juízo determinou a intimação pessoal da parte executada a fim de que efetuasse o pagamento, sob pena de penhora. Fls. 51/52: Juntou-se aos autos em 25/11/14, mandado de intimação nº 0015.2014.00694. Conforme certidão de fl. 52, o oficial de justiça procurou o executado diversas vezes não logrando êxito na sua intimação pessoal. Suspeitando ocultação, não restou outra alternativa senão efetuar a intimação do executado MARCO ANTONIO EGITO SENNA na pessoa do porteiro CARLOS EDUARDO DAMASCENO. Providencie a escritania a expedição da carta de ciência nos termos do artigo 229 do CPC. Requeira a CEF o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0022459-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO FERREIRA DE FARIA

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fl. 58: Compulsando os autos, verifico que a demanda foi proposta em 18/12/12 (fl. 02). No entanto, o réu RENATO FERREIRA DE FARIA, CPF: 205.860.588-85, ainda não foi citado. Para o prosseguimento do feito, determino nova consulta aos sistemas Webservice e Bacenjud, exclusivamente no que tange à localização do réu. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 31. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), voltem-me conclusos para novas deliberações. I.C.

0004768-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA REGINA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Preliminarmente, manifeste-se expressamente a Autora sobre o teor da certidão exarada pela Oficiala de Justiça

(fls. 65), devendo - sendo o caso - comprovar o alegado, com a juntada da correspondente certidão de óbito, bem como requerer o que de direito, relativamente ao réu supostamente falecido. Fls. 89: defiro a consulta ao sistema RENAJUD no tocante à ré ADRIANA REGINA DA SILVA (CPF 271.310.108-55) e, em caso de localização de veículo(s) registrados em nome da referida ré, fica desde já deferida a sua penhora, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0005320-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AA DD COM/ DE CALCADOS LTDA X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0009670-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA MARIA MANTOVANI PERTINHES
Fls. 85/88: intime-se a autora para que proceda ao recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, perante o juízo deprecado (1º Ofício Cível da Comarca de Praia Grande/SP), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006591-98.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X APARECIDA DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Intime-se a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA do r. despacho de fls. 611. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000269-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015445-86.2011.403.6100) NIVALDO ZANCHI(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Aceito a conclusão, nesta data. 1. Preliminarmente, regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Fls. 96/99: intime-se o embargante para apresentar a documentação reclamada pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Sem prejuízo da determinação supra, manifestem-se as partes sobre os honorários estimados pelo profissional nomeado, no prazo supramencionado. 4. Após, retornem os autos ao Perito, para conclusão do laudo, no prazo fixado por decisão, às fls. 89. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901662-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901662-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X VALDINAR MAXIMIANO DA SILVA X NOBUKI SATO X NORMA SUELI SATO X SANDRO MASSANOBU SATO X DANIELA LEIKO SATO(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X ITAPEVI PLASTICOS LTDA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Não obstante a interposição dos embargos à execução pelos executados NORMA SUELI SATO (processo nº 0018166-06.2014.403.6100); DANIELA LEIKO SATO (processo nº 0018167-88.2014.403.6100); e SANDRO MASSANOBU SATO (processo nº 0018168-73.2014.403.6100), intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, em respeito ao disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil. Int.

0017468-78.2006.403.6100 (2006.61.00.017468-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA OLIVEIRA LIMA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA

Vistos, 1. Fls. 377: Considerando a inexistência de prazo de validade, desentranhe-se o edital juntado às fls. 378, intimando-se a exequente para retirá-lo, providenciando a sua publicação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 370. Para fins de contagem de prazo, a exequente deverá observar que a publicação dos editais no Diário Eletrônico da Justiça Federal coincidirá com a data de disponibilização deste despacho. 2. Fls. 380: Preliminarmente, promova a executada a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a

advogada subscritora da petição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Int. Cumpra-se.

0002522-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X LUIS HUMBERTO DA SILVA EPP X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA

Fls. 278/282: dê-se ciência à exequente, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0010210-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SILVIA MARQUES DE BRITO COSMETICOS ME X SILVIA MARQUES DE BRITO

Vistos, Fls. 256: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do(s) réu(s)/executado(s).Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Observo que a exequente não cumpriu a determinação de fls. 251. Assim, intime-se para que regularize sua representação processual.I.C.

0007639-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE SABINO OLIVEIRA PEREIRA

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/14 - páginas 03/04. Folha 59: Preliminarmente, cumpra o despacho de fl. 60, juntando planilha atualizada da dívida. Prazo legal.Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).I.C.

0015445-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDITORA IPESI LTDA X TAKAO IKEDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X NIVALDO ZANCHI

Vistos.Aceito a conclusão, nesta data. As interposições dos embargos à execução nº 0000269-33.2012.4.03.0000 e nº 0001926-10.2012.4.03.6100 não possuem o condão de suspender o curso da presente execução, uma vez que, pela nova sistemática da Lei nº 11.382/2006, somente se concederá efeito suspensivo aos embargos se o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não se verifica, no presente caso. Assim sendo, e em prosseguimento da execução, impõe-se o enfrentamento das questões suscitadas pelos executados, às fls. 93/107 e fls. 108/168, o que faço, a seguir: Fls. 93/107: sustentam os executados NIVALDO ZANCHI e TAKAO IKEDA que suas contas-correntes (nos Bancos Itaú S/A e Caixa Econômica Federal, respectivamente), teriam sido indevidamente objeto do bloqueio judicial determinado às fls. 88, uma vez que abrigavam salários atrasados - no primeiro caso - e pró-labore - no segundo -, sendo, assim, impenhoráveis. Juntaram documentação. De fato, o art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários e remunerações, conforme disposto no art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil. Todavia, os executados limitaram-se a juntar cópias de faturas e boletos bancários, o que é imprestável ao propósito de comprovarem a origem laborial dos valores depositados nas referidas Instituições Bancárias.Fls. 108/168: sustenta a executada EDITORA IPESI que o bloqueio judicial ocorrido em conta-corrente por ela mantida, junto ao Banco Itaú Unibanco, é descabida, por se tratar de capital de giro. Entretanto, a exemplo do que ocorreu com os demais executados, a referida empresa nada mais trouxe aos autos além de comprovantes de débitos por ela contraídos, não sendo suficientes para demonstrar a natureza do valor bloqueado, até porque sequer foram juntadas quaisquer informações relativas à conta-corrente em que tal constrição ocorreu.Nem se diga que a penhora on line somente poderia ser utilizada excepcionalmente, após o esgotamento das buscas de bens passíveis de penhora, pois, ao determinar o bloqueio on line, o juízo apenas respeitou a ordem estabelecida no art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil.Assim sendo, INDEFIRO os pedidos de desbloqueio formulados pelos executados. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, sob os auspícios deste Juízo, na agência PAB-Justiça Federal, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Desapensem-se estes autos dos autos dos embargos à execução, e determino aos executados EDITORA IPESI LTDA e NIVALDO ZANCHI que regularizem, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, podendo ser juntada cópia do instrumento que eventualmente instruiu a petição inicial dos autos dos embargos à execução, caso tenham sido interpostos.Int. Cumpra-se. São Paulo, 27 de novembro de 2014

0015461-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES(SP279179 - SILVANA OLIVEIRA MENDES) X RODRIGO DE FARIA

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 54,60 e 62: Compulsando os autos verifico a existência de três coexecutados: QUALIX COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 09.475.835/0001-72, ZULMIRA DE JESUS SIMÕES, CPF: 070.881.198-11 e RODRIGO DE FARIA, CPF: 224.178.678-00. Todos foram citados respectivamente às fls. 54,60 e 62. Para o prosseguimento da execução com a remessa dos bens penhorados a Central de Hastas Públicas determino sejam expedidos mandados de reavaliação dos bens descritos às fls. 56/58, 107/109 e 150/151 a saber: fl. 56 (tubos de cobre); fl. 107 penhora via Renajud de veículo da marca Fiat, modelo Palio Fire Economy, Placa EBJ-0146/SP, Chassis 9BD17164LA5609866, fl. 109 penhora via Renajud do automóvel da marca AUDI - Importado-modelo A3 SPB 2.0T FSI, ano/modelo 2009/2009, Placa DXP 6887/SP, Chassis WAUHF68P59A096024. Os coexecutados: QUALIX COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e RODRIGO DE FARIA, foram devidamente citados, quedando-se inertes. Assim, decreto-lhes a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC contra os revêus sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Inclua-se no sistema processual como procuradora da executada ZULMIRA DE JESUS SIMÕES, a Dra. Silvana Oliveira Mendes, OAB/SP Nº 279.179.I.C.

0008175-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON SILVA DE SOUZA

Vistos. Ciência ao banco-exequente da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Compulsando os autos, verifico que o executado: ANDERSON SILVA DE SOUZA, CPF: 310.663.828-16, ainda não foi citada, apesar de que a demanda foi proposta em 09/05/12 (fl. 02). Publique-se o despacho de fl. 58: Fls.57: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento ao despacho de fls.56, conforme o requerido. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime(m)-se.

0021073-22.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI E SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 69/70: Trata-se de execução de título extrajudicial proposta em face da empresa MAIA INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA., CNPJ: 05.651.172/0001-37. À fl. 02 a EBCT requereu a citação de MAIA INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA., na pessoa de seu representante legal MÁRCIA MAIA BUENO, CPF: 091.201.408-35. Às fls. 34/35 em 01/12/13 juntou-se mandado de citação e penhora da empresa parcialmente cumprido, uma vez que houve citação, porém não foram encontrados bens penhoráveis. Às fls. 58/59 o exequente informou o trânsito em julgado dos embargos e juntou planilha atualizada do débito no valor de R\$ 7.153,26 (Sete mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos - atualização até 30/11/2012). Às fls. 65/67 juntou-se aos autos mandados de penhora e arresto não cumprido tanto da executada (fl. 67), como da representante legal (fl. 66). Há que se levar em conta que a execução foi proposta em face da empresa e não em face dos administradores (fls. 02/07). Tenho que o patrimônio da empresa não se confunde com o patrimônio dos administradores. As dívidas da sociedade não são dos sócios. Para a quebra da personalidade jurídica deve-se provar fraude, abuso ou desvio de bens. Do exposto, esclareça a parte exequente o requerimento para localização do sócio MÁRCIO CRISTIANO MAIA RIBEIRO, CPF: 912.268.564-20, posto que não consta como coexecutado na inicial e a empresa-executada já foi citada à fl. 35. Prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0009902-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X REGINALDO TRIGUEIRO LEITE

Ciência ao banco-exequente da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Compulsando os autos verifico que inicialmente foi proposta ação de busca e apreensão de nº 0009902-34.2013.403.6100. Contudo, nem o veículo nem o réu foram encontrados (fl. 35). Às fls.

40/42 a CEF requereu a conversão em execução de título extrajudicial. Publique-se o despacho de fl. 40: Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, na qual, deferida a medida liminar, não foram localizados o réu nem o veículo. Observo que o Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão (artigo 3º), a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito caso não seja encontrado o bem (artigo 4º) ou a propositura direta da ação executiva (artigo 5º). Por outro lado, o artigo 906 do Código de Processo Civil estabelece que Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Destarte, uma vez que a lei permite ao credor optar pela via executiva e o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art.585, VIII, do CPC), não vejo óbice à conversão direta da ação de busca e apreensão em execução de título, o que ademais já foi pleiteado na própria petição inicial. Confira-se a jurisprudência a respeito da matéria: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Se não citado o réu, plenamente viável a conversão da ação de busca e apreensão em execução. Inteligência dos artigos 264, 294 e 906, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, A.I. 1.245.272-0/7, rel. Des. Felipe Ferreira, d.j. 28/01/09). Assim, defiro o pedido de conversão, encaminhando-se os autos ao SUDI para as anotações necessárias. Após, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int. Cite-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerimento. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. I.C.

0011670-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA ANTUNES CORREA

Vistos, Fls. 45/46: Tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização da executada, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005735-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos. Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 30/32 e 53/54: Compulsando os autos verifico que o réu CLÁUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RG Nº 16.560.597-2 - SSP/SP, CPF: 048.187.278-73, foi devidamente citado quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Fls. 63/64: Verifico que a utilização do convênio Bacenjud restou infrutífero. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0008665-33.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WORK CRED CESSAO DE TITULOS E COBRANCAS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WORK CRED CESSAO DE TITULOS E COBRANCAS LTDA - EPP

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Certifique a escrivania o trânsito em julgada da r. sentença de fl. 49. Por fim, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.C.

0018143-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIVALDO MACEDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO MACEDO DE LIMA

Vistos. Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fl. 112: Compulsando os autos, verifico que o réu MARIVALDO MACEDO DE LIMA, CPF:

124.083.338-57, foi devidamente citado (fls. 41/42) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fls. 58/59), quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).I.C.

0005734-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ELIONEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP146302 - JOSE CLAUDIO PACHECO LUCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIONEIDE MIRANDA DOS SANTOS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Para o prosseguimento do feito, ora em fase de execução, dê-se vista ao exequente (CEF), pelo prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo (baixa-findo).I.C.

0018355-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO WILLIANS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO WILLIANS DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 70/73: Compulsando os autos verifico que PAULO WILLIANS DE OLIVEIRA, CPF: 330.942.838-96, foi citado às fls. 27/28 e intimado nos termos do artigo 475j do CPC às fls. 43/44, quedando-se inerte. Decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, requeira o exequente o que é de direito no prazo legal. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se manifestação no arquivo (baixa-findo).I.C.

0021665-32.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136596 - MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715039-25.1991.403.6100 (91.0715039-3) - ADMO IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000680-72.1995.403.6100 (95.0000680-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020645-70.1994.403.6100 (94.0020645-3)) BAZAR FIORDERIZE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Vistos, Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a inclusão do nome do Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP nº 252.946, somente para o recebimento desta publicação, tendo em vista não estar regularmente constituído nos autos. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0006505-26.1997.403.6100 (97.0006505-7) - METALURGICA SCHADEK LTDA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0018874-52.1997.403.6100 (97.0018874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017139-18.1996.403.6100 (96.0017139-4)) DULCA CONFEITARIAS E BOMBONIERES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0043340-76.1998.403.6100 (98.0043340-6) - MARISA REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA MAREASA PARTICIPACOES LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Considerando o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0004921-50.1999.403.6100 (1999.61.00.004921-6) - CARLOS CESAR MATOS DUARTE DE OLIVEIRA X FLAVIO DE CASTRO E ALMEIDA X LUIZ JOSE ADAO X MARCIA DE OLIVEIRA AMARO CAMPANER X RICARDO CATUNDA DO NASCIMENTO GUEDES X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO X HILPERT ZAMITH(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X UNIAO - MINISTERIO DA ADMINISTRACAO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA - MARE(Proc. KAORU OGATA) X MINISTERIO DA FAZENDA E A ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF(Proc. KAORU OGATA)
Considerando o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0050410-13.1999.403.6100 (1999.61.00.050410-2) - CARMEN SILVA GOMES X RENATA PARREIRA X JOSE CARLOS RAMOS TROYMAN X CLAIR COVO CASTRO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos, Fls. 366/387: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem ao arquivo. I.C.

0022470-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022470-8) - CELIA APARECIDA VENANCIO DOS SANTOS X OLIVAR JOSE DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP
Considerando o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009418-97.2005.403.6100 (2005.61.00.009418-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017093-68.1992.403.6100 (92.0017093-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALFREDO ROSA FILHO X DERSO JOSE MARTINELLI X JOAQUIM ALFREDO DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA CARVALHO X MARIA FAGAN(SP051333 - MARIA FAGAN)
Considerando o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938208-33.1986.403.6100 (00.0938208-9) - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 798/803: Diante da atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, prejudicado o segundo tópico do despacho de fls. 797. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 797. DESPACHO DE FLS. 797: Fls. 791/796: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das minutas elaboradas, conforme determinado a fls. 788. Em seguida, considerando que eventual provimento do recurso de agravo de instrumento interposto por parte da União Federal ensejará o cancelamento dos ofícios precatórios expedidos, suspendo a ordem de transmissão das ordens de pagamento e determino que se aguarde sobrestado em secretaria o trânsito em julgado do recurso para que sejam adotadas ulteriores providências por parte deste Juízo. Int.

0662508-59.1991.403.6100 (91.0662508-8) - GIUSEPPE TRIMARCO X LUIZ CLAUDIO MACHADO LUZ X SEBASTIAO MENDES DA SILVA X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X EDMILSON PEREIRA DE SOUZA X WILSON BARBOSA X MARIA YOLANDA BONAROTI BONFIM X JOSE MARIO DA SILVA X WAGNER BUENO DO PRADO X MARIANO SANTOS IBANES X FRANCISCO LEONIDAS RODRIGUES X JORGE TIAGOR X VALDIR MARTINEZ X ABRAHAO ARAUJO X RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ X NICOLINO PUCETTI X LUIGI FOGLIA X ADEMIR CHIERENTIN X JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI X JOSE CARLOS DE ANDRADE X PEDRO MARCHIORI X ANTONIO TOCCI X JOSE MARIA VOTTA X JOSE CARLOS ALMEIDA PIRES X MARCELO DE SOUZA COSTA X NELSON COSTA(SP107633 - MAURO ROSNER) X FAZENDA NACIONAL X GIUSEPPE TRIMARCO X FAZENDA NACIONAL(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI E SP168703 - VANESSA KLIMKE LORENZINI) Diante do informado a fls. 529, bem como das cartas de intimação devolvidas sem cumprimento a fls. 550/553 e fls. 556/559, determino o cancelamento do requisitório expedido nº 2006.03.00.096682-4, referente aos coautores GIUSEPPE TRIMARCO - CPF 034.234.848-53 e JOSÉ MARIO DA SILVA - CPF 309.236.468-68, com estorno dos valores ao Tesouro Nacional. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando-se o cancelamento, nos termos do artigo 53 da Resolução nº 168/2011, bem como para que sejam fornecidos os dados necessários à restituição ao Tesouro Nacional dos valores depositados em 30.10.2006 (fls. 300). Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 1181 para que proceda à transferência dos valores depositados ao Tesouro Nacional. Fls. 560/587: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de TARCILA MIRTES PUCETTI, RUBENS PUCETTI e CLARICE PRISCILA PUCETTI como sucessores de Nicolino Puccetti. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região para que coloque à disposição deste Juízo o valor depositado na agência 1181 - conta nº 005.501791883 (fls. 299). Com a resposta, expeça-se alvará, após a apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Intime-se e, após cumpra-se.

0051980-05.1997.403.6100 (97.0051980-5) - ARIIVALDO LANFRANCHI X CLEUSA ROCHA TORRES X GUILHERMINA MENDES FRATTA X JARBAS VILACA MARTINS X JOSE BATISTA GOMES X LIBERATO CARNEVALLI X NEIDE MANCHINI GOMES X ORLANDO ROCHA X SEIR MARIA DOS SANTOS X SERGIO CEVILA Y PABLOS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Fls. 819/820: Diante da concordância manifestada pela parte autora, acerca do acordo proposto a fls. 807/808, proceda a Caixa Econômica Federal ao depósito na conta vinculada do coautor Jarbas Vilaça Martins, bem como ao depósito referente aos honorários advocatícios. Int.

0006041-65.1998.403.6100 (98.0006041-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032433-76.1997.403.6100 (97.0032433-8)) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0026551-65.1999.403.6100 (1999.61.00.026551-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EMPRESA NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP156437 - ÉRICA FABRICIA BORGES ARANTES PEREIRA)

Fls. 481/484: Nada a deliberar, diante da certidão de fls. 485/491, que demonstram as transferências realizadas do valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Assim sendo, cumpra a parte autora o determinado a fls. 478, indicando nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0012558-18.2000.403.6100 (2000.61.00.012558-2) - CONFECÇOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 906: Anote-se os dados do patrono da inventariante do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES no sistema de acompanhamento processual. Compulsando os autos, verifico que o atual patrono da Autora patrocina a causa desde 05/02/2010 (fls. 788), ou seja, após apresentados todos os recursos cabíveis de defesa pelo antigo patrono, ora falecido, somente atuando no feito para execução da sucumbência arbitrada. Diante disso, assiste razão a inventariante do espólio, vez que lhe é cabível o montante atinente aos honorários advocatícios. Desnecessária nova citação da Ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vez que o valor devido já foi reconhecido por este Juízo, nos autos dos Embargos à Execução. Assim sendo, proceda-se ao cancelamento do ofício precatório expedido a fls. 899. Não obstante, para expedição de nova requisição de pagamento, apresente a inventariante certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário, vez que aquela acostada a fls. 916 foi expedida há quase 05 (cinco) anos. Publique-se, intime-se a União Federal e cumpra-se.

0012952-25.2000.403.6100 (2000.61.00.012952-6) - LEICA DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0027668-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027668-4) - PAULO AILTON DAL SECCO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal. Dê-se ciência às partes do informado pela contadoria a fls. 536. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017669-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017669-8) - ELIANE MARIA BORGES(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 322/324: Defiro, expeça-se ofício ao Chefe do Grupamento de Infraestrutura e Apoio - Setor de Aposentados e Pensionistas do ITA - Instituto Tecnológico da Aeronáutica (fls. 260/261), para que informe a variação desde janeiro de 1999, até a data presente, da variação, mês a mês, da gratificação de titulação paga ao paradigma do falecido servidor, Sr. Carlos Alberto de Buarque Borges, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

0016272-10.2005.403.6100 (2005.61.00.016272-2) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 372/374, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0004643-97.2009.403.6100 (2009.61.00.004643-0) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008057-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008057-7) - EUDE DO CARMO X FUSAKO SETAI DA MOTA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X LAERCIO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 160 a título de multa, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Fls. 199/266 e Fls. 269/356: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0013015-64.2011.403.6100 - ROMEU NASCIMENTO DOS SANTOS X DANIELA FLORENTINO ALVES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0021809-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044911-48.1999.403.6100 (1999.61.00.044911-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Apensem-se aos autos principais 0044911-48.1999.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031594-03.1987.403.6100 (87.0031594-0) - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES E SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X UNIAO FEDERAL Fls. 344/346: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório transmitido a fls. 342. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022513-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022513-5) - IVAN DE OLIVEIRA MELLO X ILIANA JUDITH RECHTNAN STERNER MELLO(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP082194 - NADIR TARABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILIANA JUDITH RECHTNAN STERNER MELLO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio referente ao executado IVAN DE OLIVEIRA MELLO, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Já no que concerne ao valor executado em relação à ILIANA JUDITH RECHTNAN STEINER MELLO, intime-se a exeqüente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 7036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419038-11.1981.403.6100 (00.0419038-6) - FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE

ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Atente a Secretaria para que fato como este não mais ocorra. Diante da decisão proferida a fls. 721/775, prejudicado o despacho de fls. 716. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 783/785, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0015881-51.1988.403.6100 (88.0015881-1) - ROBERTO SANDOVAL CATENA(SP026570 - ROBERTO CATENA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. VALDIR ROBERTO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0042283-33.1992.403.6100 (92.0042283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027703-95.1992.403.6100 (92.0027703-9)) ALPINA S/A IND/ E COM/ X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALPINA MONTAGENS COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. FAZ. NAC.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0017128-91.1993.403.6100 (93.0017128-3) - NAIR RIBEIRO OLHER(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Considerando que as planilhas acostadas a fls. 115/167 especificam a evolução salarial do instituidor da pensão por morte discutida na presente demanda caso estivesse na ativa, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da memória de cálculo dos valores que entende devidos e das cópias necessárias à expedição do mandado de citação do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0018682-27.1994.403.6100 (94.0018682-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009313-09.1994.403.6100 (94.0009313-6)) IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0013230-65.1996.403.6100 (96.0013230-5) - RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA X RUTH DA SILVA X RUTH KUCHINIR MORA X SALIM MOYSES AUADA X SANDRA REGINA DA COSTA X SARA MIRANDA X SATICO SAWADA ISHINI X SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA X SEBASTIANA DE FATIMA CARVALHO AVELLAR X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Fls. 504/505: Diante do informado, proceda-se a consulta ao WEBSERVICE. Após, intime-se a parte autora para as providências cabíveis. Cumpra-se e intime-se.

0035969-95.1997.403.6100 (97.0035969-7) - SERGIO LIMA AUGUSTO X JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SERGIO LIMA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0046764-63.1997.403.6100 (97.0046764-3) - RHACEL RAMOS ASSESSORIA, CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA

PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0001507-78.1998.403.6100 (98.0001507-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032429-39.1997.403.6100 (97.0032429-0)) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0015361-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015361-9) - ANTONIO CARLOS MARCOLINI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0030806-95.2001.403.6100 (2001.61.00.030806-1) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 327/331: Ciência à parte autora, devendo atender os termos da petição, comprovando o pedido de parcelamento administrativo perante a unidade da P.G.F.N. de São Paulo, nos moldes da Portaria nº 809/2009, ou efetue o pagamento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0011522-52.2011.403.6100 - ANTONIO SATCHDJIAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 272/286: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se em Secretaria sobrestado decisão a ser proferida nos autos do agravo interposto. Int.

0005626-23.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DIAS DA FONSECA(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

A fls. 93/100 a CEF apresentou seus cálculos, tendo apurado a quantia de R\$ 8.242,19 para 10/2014, montante já creditado na conta vinculada de FGTS do autor. Quanto aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.019,22, foram depositados pela ré, conforme guia acostada a fls. 100. Instada a se manifestar, a parte autora discordou do montante apurado pela ré a título de principal e juros, pleiteando pelo acolhimento da conta apresentada a fls. 69/72 no valor de R\$ 211.031,79 para 07/2014. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Carece razão ao autor em suas argumentações. Analisando-se a planilha da CEF verifica-se que, sobre os valores existentes na conta vinculada à época (fls. 95) foram aplicados corretamente os índices de IPC, corrigindo-se as diferenças obtidas pelos índices próprios do FGTS (JAM), e utilizando-se a taxa Selic a partir da data da citação (31/07/2014), tudo conforme determinado na sentença transitada em julgado. Já o cálculo do autor foi efetuado com base em valores disponíveis na conta de FGTS a partir de 07/1994, tendo sido feita a correção monetária pelo INPC ao invés da atualização pelos índices do FGTS, observando-se ainda que não consta na planilha de fls. 69/72 nenhuma aplicação do IPC, como deferido na sentença. Verifica-se, portanto, que tal conta não observou o julgado, de sorte que não pode ser acolhida. Com o intuito de conferir a conta da ré, este Juízo efetuou o cálculo com o auxílio do o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, tendo sido apurado o seguinte resultado atualizado para 10/2014: (...) Como pode ser visto, foi obtido um resultado similar ao apresentado pela CEF (R\$ 8.242,19). E estando a conta da mesma correta, já tendo sido creditados os valores devidos, reputo cumprida a obrigação de fazer a que fora condenada a ré nos presentes autos. Conforme já determinado a fls. 102, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do depósito de fls. 100, mediante indicação do nome, RG, OAB e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006531-38.2008.403.6100 (2008.61.00.006531-6) - AROLDO MARQUES DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Regularize a Caixa Econômica Federal sua petição de fls. 339/340, uma vez que encontra-se apócrifa. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da mesma. Int.

Expediente Nº 7038

EMBARGOS A EXECUCAO

0007562-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-86.2014.403.6100) AORI COMUNICACAO MARKETING E PRODUCOES CULTURAIS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, em seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003061-86.2014.403.6100, trasladando-se cópia da sentença de fls. 105/108, 115/116 e deste despacho, para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0015680-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007984-29.2012.403.6100) RUBENS SILVINO DOS SANTOS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, a extinção da execução por inexistência de título executivo líquido; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; desconto dos juros referentes às prestações vincendas; o reconhecimento da ilegalidade da composição da comissão de permanência e da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a perícia judicial. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 19). Impugnação a fls. 25/40. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de inexistência de título executivo. O Decreto 911/69 que estabelece normas sobre o processo de alienação fiduciária, em seu artigo 5º, faculta do credor socorrer-se da ação executiva. Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilhas de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargado, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Indefero o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº

527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. No que atine à alegada ausência de desconto dos juros referentes às prestações vincendas ante o vencimento antecipado da dívida, pela análise de toda documentação acostada nos autos da ação executiva, verifica-se que das 37 parcelas foram pagas apenas 17 (fls. 94). Considerando que o valor da parcela mensal era de R\$ 707,17 (setecentos e sete reais e dezessete centavos), tendo restado 20 (vinte) parcelas em aberto, daria um total de R\$ 14.143,40. Todavia, na planilha de fls. 92, consta como valor da dívida R\$ 12.913,28, donde conclui-se que houve o desconto pretendido. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera

reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato, conforme restou demonstrado no documento de fls. 93 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Por fim, relativamente às despesas processuais e aos honorários advocatícios, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo de débito de fls. 92 dos autos da ação executiva. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desampensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021589-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-29.2014.403.6100) MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP X MAGNO REIS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0012144-29.2014.403.6100. Tendo em vista que o bem penhorado garante integralmente o débito cobrado, recebo os embargos em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 618, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados Raimundo Nonato do Nascimento, Roseli Maciel e Romilda Marques de Souza, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, que consoante extratos anexos, referem-se ao ano de 2014. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante ao executado RUBENS MARQUES DE SOUZA, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda entregue por este, referente aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, consoante se infere dos extratos anexos. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à

inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 28/29, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 1054/1061 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0028171-54.2014.4.03.0000. Mantenho o teor do despacho proferido às fls. 1048, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, aguardem-se as respostas aos ofícios expedidos às fls. 1051 e 1052, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, intime-se.

0011480-08.2008.403.6100 (2008.61.00.011480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X WANDA BAUER LOMONACO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 247. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada AUTO MECÂNICA ARNAUTO LTDA possui os seguintes veículos automotores: 1) Fiat/Pálio Fire Flex, ano 2006/2007, Placas DUG 5201; 2) Honda/Fit LX, ano 2006/2007, Placas DVI 7673; 3) Fiat/Pálio Fire, ano 2005/2005, Placas DPM 2161; 4) Fiat/Uno Mille Fire Flex, ano 2005/2006, Placas DRU 9271; 5) Fiat/Pálio Fire, ano 2004/2005, Placas DPP 3536; 6) Fiat/Pálio ELX, ano 2002/2002, Placas DFR 9380. Entretanto, referidos veículos contêm registro de Alienação Fiduciária e/ou Restrição Judicial, conforme se depreende dos extratos anexos. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição dos aludidos veículos, bem como a promoção de atos constitutivos sobre os direitos do devedor. Caso positivo, diligencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à obtenção dos nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis. Quanto à executada WANDA MARIA BAUER LOMONACO, esta não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende da consulta anexa. Sem prejuízo, cumpra a Caixa Econômica Federal o 2º parágrafo do despacho de fls. 218. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021532-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA - ME X GISLAINE PEREIRA DA SILVA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001875-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS GABRIEL FILHO(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 95,57 (noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 1.098,18 (um mil noventa e oito reais e dezoito centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, esclareça a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse na penhora realizada a fls. 74/75. Intime-se.

0014664-64.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085237 - MASSARU SAITO E SP224197 - GISELE MARA CORREIA)

Fls. 72/73 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada IMPORT MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA possui os seguintes veículos: 1 - Peugeot/206 1.4, ano 2006/2006, Placas DUG 2061/SP; 2 - Daelim/Altino, ano 2002/2002, Placas DAF 0859/SP e; 3 - Daelim/Altino, ano 2002/2002, Placas DGM 1135/SP, consoante se extrai das consultas anexas. O primeiro veículo contém registro de

alienação fiduciária e restrição judicial, via RENAJUD, perante outro Juízo. Já o segundo veículo possui a anotação de baixa, além de constar restrição administrativa e judicial, via RENAJUD. Quanto ao terceiro veículo, consta o registro de roubo/furto, consoante extrai-se da consulta anexa. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre os dois últimos automóveis. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do primeiro veículo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0023612-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO - ME X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000424-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

Fls. 117 - Defiro. Diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do Executado LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000444-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M DJANIKIAN BARONIAN ME X SIMPAD BARONIAN NETO X MARCIA DJANIKIAN BARONIAN

Inicialmente, retifico o teor da Informação de Secretaria, de fls. 125, uma vez que se trata de processo recebido do arquivo. A Caixa Econômica Federal, a fls. 127, a utilização do sistema INFOJUD, visando a obtenção de cópia das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos em relação à executada M. DJANIKIAN BARONIAN - ME. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos Coexecutados Simpad Baronian Neto e Márcia Djanikian Baronian, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, que, consoante extratos anexos, referem-se ao ano de 2014, e 2012 para a empresa M. DJANIKIAN BARONIAN-ME. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000503-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANE MENDES(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do traslado realizado a fls. 74/81, dando conta da manutenção da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0014985-31.2013.403.6100, proceda-se ao desbloqueio da quantia de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil cento e vinte reais), de titularidade de ANTONIA DE SOUZA MENDES. Prossiga-se com o curso deste feito executivo, devendo a Secretaria providenciar a retirada da anotação atinente à suspensão do processo, aposta na capa dos autos. Recebo o requerimento de fls. 55/60 como Impugnação à Penhora. Vista à Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002966-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISAEL BRUNO DA SILVA AMORIM

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006421-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILIDIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRINHO

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 107. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ILIDIA DE FÁTIMA GONÇALVES MONTEIRINHO possui o seguinte veículo automotor: VW/Santana, ano 2000/2001, Placas CGS 3485, o qual contém registro de Alienação Fiduciária, conforme se depreende do extrato anexo. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo, bem como a promoção de atos constitutivos sobre os direitos da devedora. Caso positivo, diligencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007763-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO BELIZARIO DE ALCANTARA ALMEIDA

Proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

0012422-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 110, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo executado. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado FLÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que consoante extratos anexos, refere-se ao ano de 2014. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016226-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONAGRO COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSUMOS LTDA X MOHAMAD KOUSSAN
Diante da informação prestada pela Secretaria deste Juízo, a fls. 211/217, indefiro o pedido de consulta ao BACEN JUD, requerida a fls. 209. Assim sendo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022107-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PS CALL SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA. - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS X ELIANA DE SOUZA RAMOS

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001623-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X LEVI MARCOLINO DE SOUZA X ADALBERTO VILLA REAL

À vista da certidão de fls. 88, expeça-se carta de citação ao co-executado LEVI MARCOLINO DE SOUZA. Expeça-se, ainda, nova Carta Precatória à Subseção de Jundiaí/SP, para tentativa de citação da empresa co-executada - RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal supramencionado, no endereço constante a fls. 88, qual seja, Av. João Carbonari Junior, 348, bl. 31, apto. 43, CEP 13.210-705, Centro, Jundiaí/SP. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das diligências negativas da Sra. Oficiala de Justiça, em relação ao co-executado ADALBERTO VILLA REAL. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003044-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CESAR MARTUCCI - ME X CARLOS CESAR MARTUCCI

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 63. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado CARLOS CESAR MARTUCCI - ME não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme depreende-se do extrato anexo. No tocante ao executado CARLOS CESAR MARTUCCI, foram encontrados os seguintes veículos: 1) VW/Gol 1.0, ano 2009/2009, Placas EEM 4272; 2) VW/Saveiro Summer 1.8, ano 2001/2002, Placas DES 7531 e; 3) VW/Saveiro CL 1.8, ano 1992/1992, Placas BNV 9399. O primeiro automóvel contém registro de Alienação Fiduciária, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto ao segundo e terceiro veículos, consta o registro de furto/roubo, consoante se extrai da consulta anexa. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre os aludidos bens. Esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do primeiro veículo, bem como a promoção de atos constritivos sobre os direitos do devedor. Caso positivo, diligencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003061-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AORI COMUNICACAO MARKETING E PRODUCOES CULTURAIS LTDA X MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES X DENISE FONSECA DE CARVALHO(SP220790 - RODRIGO REIS E SP328301 - ROBERTA CIACCIO DIOGO)

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 165. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados AORI COMUNICAÇÃO MARKETING E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA-ME e DENISE FONSECA DE CARVALHO não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Manifeste-se a exequente, quanto à ausência de citação do executado MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006259-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA SILVA BARROS TRINDADE

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista

que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, a fls. 47, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018182-57.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO CESAR ROCHA
Fls. 14/21 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, cumpra a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado a fls. 13. No silêncio, adotem-se as providências necessárias ao cancelamento da distribuição do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018186-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LIVALDO FERNANDO TINELLI
Fls. 15/22 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, cumpra a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado a fls. 14. No silêncio, adotem-se as providências necessárias ao cancelamento da distribuição do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018904-91.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO DE SOUZA IMOVEIS S/C LIMITADA - ME
Tendo em vista a manifestação do exequente a fls. 22/29, dando conta que a executada satisfaz a obrigação, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do exequente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Diligencie a Secretaria junto à CEUNI, a fim de que este providencie a devolução do mandado de citação e penhora (fls. 21) independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0019466-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGERA COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME X DIEGO MENDES GONTIJO X ANDREA DE CASSIA PALOMINO X CARLOS EDUARDO MENDES GONTIJO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0021282-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTER ARAUJO DE SOUZA
Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020720-45.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL TEOBALDO FUICA VILLANUEVA X TATIANA LIGIA TAIBA VILCHES
Manifeste-se a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência

cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução, em relação à co-executada TATIANA LIGIA TAIBA VILCHES. Sem prejuízo, proceda-se à expedição de Carta Precatória à Subseção de São Bernardo do Campo/SP, a ser instruída com os endereços constantes a fls. 64/66, quais sejam: Rua Pedro Setti, 224, Casa 2, CEP 09720-370, Centro, São Bernardo do Campo/SP e Av. Maria Leonor, 1067, Casa 3, CEP 09920-080, Centro, Diadema/SP, para nova tentativa de citação do co-executado RAUL TEOBALDO FUICA VILLANUEVA. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020032-49.2014.403.6100 - ALZIRA BARBIZAN TELLES X CLAUDEMIRO ALBERTO CURTI X JOSE GOMES DOS SANTOS X MARCIO JORGE ARAUJO X VALDOMIRO MARSAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, os exequentes são domiciliados na cidade de Santa Fé do Sul, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020034-19.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES BARBERIS X LUIZ GONZAGA BARBERIS X PAULO AFONSO BARBERIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, os exequentes são domiciliados na cidade de Botucatu, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.

R. I.

0020054-10.2014.403.6100 - BENEDITA CELIA SPERETA ALEXANDRE X MARIA ALICE SPERETA X ANTONIO GILBERTO SPERETTA X ERCIO DE JESUS SPERETTA X SILVIA HELENA SPERETTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o subscritor de fls. 02/20 (inicial) sua representação processual, apresentando procuração outorgada por Maria Alice Speretta, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0020066-24.2014.403.6100 - ELIZA TONCHE LARRUBIA X SANDRA APARECIDA ARRUBIA X SILMARA LARRUBIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária.A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, as exequentes são domiciliadas na cidade de Votorantim, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Descabem custas.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0020076-68.2014.403.6100 - GUIOMAR AYMORE BARRA X RENATO DE LACERDA BARRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária.A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, os exequentes são domiciliados na cidade de Sorocaba, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do

disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Descabem custas.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0020086-15.2014.403.6100 - JOAO FERREIRA FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária.A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, o exequente é domiciliado na cidade de Marília, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Descabem custas.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0020099-14.2014.403.6100 - LUIZ GERALDO BATISTA DA MOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido individual de Cumprimento Provisório do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária.Todavia, observo que o valor atribuído à causa não corresponde à vantagem econômica pretendida com a ação, a teor do que preceitua o artigo 258 do Código de Processo Civil.Desta forma, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor dado à causa, de acordo com os valores apresentados nas planilhas acostadas, aos autos.Sem prejuízo, apresentem os autores as cópias exigidas pelo artigo 475-O, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos à conclusão.No silêncio, venham os autos conclusos, para indeferimento da inicial.Intime-se.

Expediente Nº 7039

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020501-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS(SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO)

Fls. 176/177 - Ciência à CEF acerca do depósito do valor relativo aos honorários advocatícios fixados em sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito efetivado a fls. 177 (honorários advocatícios), bem como, dos valores relativos às parcelas de fevereiro/2008 a abril/2008 e julho/2008, conforme planilha acostada a fls. 37, e do saldo remanescente em favor da Ré (patrona declinada a fls. 176), tudo conforme determinado na sentença de fls. 170/172.Sobrevindo as vias liquidadas dos alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se e, ao final, cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0057101-74.1961.403.6100 (00.0057101-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP009050 - JOAO LUIZ AMERICANO LEITE) X ADUSHI HONDA X LINCOLN SOOMA(SP023707 - JOSE CARLOS

DE C PINTO E SILVA)

Fls. 291/292 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do quanto determinado a fls. 289 dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0057013-55.1969.403.6100 (00.0057013-3) - PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP133445 - ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE E SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI) X JOAO RODRIGUES DE ABREU(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA E SP034094 - VICENTE DE SOUZA E SP034175 - JOSE RAMOS DOS REIS E SP182428 - FLAVIO AUGUSTO ASPRINO FILHO)

Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da nova Carta de Adjudicação expedida, mediante recibo, nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0057377-27.1969.403.6100 (00.0057377-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X YOSHIKATSU TAKAMORI

Fls. 85/86 - Esclareça a expropriante seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a descrição da área expropriada (fls. 04), não contém os parâmetros indicados pela ECT, necessários à viabilização do ato citatório. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à BANDEIRANTE ENERGIA S.A. (no endereço constante da procuração de fls. 58), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se nos autos. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0502116-63.1982.403.6100 (00.0502116-2) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X ENIO FERNANDES

Autos recebidos do arquivo-sobrestado, redistribuídos da 15ª Vara Cível. Considerando-se a existência de depósito nestes autos (fls. 48) e tendo em conta a sentença homologatória do pedido de desistência formulado, indique a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0034838-03.1988.403.6100 (88.0034838-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E RJ037017 - ANDRE LUIZ DE MARIA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes acerca do despacho de fls. 512/513, certificado a fls. 522 dos autos, intime-se pessoalmente os expropriados Onofre Astínfero Baptista e Wanderly Albieri Baptista, no endereço declinado a fls. 396-vº e 442 dos autos, para que cumpram o quanto determinado no retro mencionado despacho, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

USUCAPIAO

0272313-87.1980.403.6100 (00.0272313-1) - HAMILTON PRADO JUNIOR(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/281 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Autor cumpra integralmente a decisão de fls. 231/232, promovendo o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), indicando assistente técnico e formulando quesitos. Registre-se que a inércia do Autor no prazo supra fixado, implicará na preclusão da prova pericial, reputada essencial pelo E. TRF. Sendo assim, decorrido o prazo sem manifestação objetiva da parte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. À vista da manifestação de fls. 279/281, cobre-se, via correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória expedida a fls. 275, independentemente de cumprimento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021771-62.2011.403.6100 - CONDOMINIO CENTRAL PARQUE LAPA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Fls. 771/775 - Ciência à parte autora acerca do depósito da quantia de R\$ 5.868,08, nos moldes determinados na decisão de fls. 755/758. Fls. 766/769 - Promova a parte ré o pagamento do montante devido à parte autora, nos

termos da planilha apresentada a fls. 768/769, relativa às cotas de condomínio vencidas e não pagas no período de 07/2010 a 09/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Uma vez promovido o depósito da quantia indicada na planilha de fls. 768/769, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora (dados do patrono declinados a fls. 767 dos autos), em relação à referida quantia e em relação aos depósitos de fls. 538 e 772 dos autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008329-58.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO FLEURY ALLIEGRO
Baixo os autos em Secretaria. Fls. 114: Defiro o pedido de suspensão da execução até a data de 30/03/2015. Findo referido período sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomará seu curso, conforme disposto no parágrafo único do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014631-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABOR DE MELANCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUZA X JUDITE CLAUDINO DOS REIS

Fls. 206/207 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida a fls. 205, por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que tenha havido o retorno da ordem deprecata, cobre-se informações, acerca de seu cumprimento, perante o Juízo Deprecado. Intime-se e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011854-14.2014.403.6100 - PEDRO MEIRELES CHEAR(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X NAO CONSTA

Fls. 36 - Dê-se ciência ao requerente, acerca da lavratura do Termo de Opção de Nacionalidade. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012673-82.2013.403.6100 - POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRESENTACOES LTDA.(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008932-68.2012.403.6100 - LENI PROCOPIO DA SILVA X NADAPI PROCOPIO DA SILVA X ROBERTO LEANDRO PROCOPIO DA SILVA(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora, intimada a proceder emenda à petição inicial, não cumpriu o determinado a fls. 21 e 23, eis que não trouxe aos autos contrafé, nem procedeu à regularização do polo ativo do presente feito. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Ante as declarações de pobreza acostadas a fls. 15/17, defiro os pedidos de Assistência Judiciária Gratuita. Custas pelos autores, observadas as disposições acerca da gratuidade. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0021192-12.2014.403.6100 - HUGO HURTADO VALDERRAMA(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, adeque o pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em ação de rito ordinário, bem como, apresente contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0045834-12.1978.403.6100 (00.0045834-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ) X H SCARANO PARTICIPACOES S/C LTDA(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI)

Autos recebidos do arquivo-sobrestado, redistribuídos da 15ª Vara Cível. Considerando-se a existência de depósito nestes autos (fls. 28), promova a parte expropriada o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, para viabilizar a expedição dos respectivos alvarás de levantamento. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047835-47.1990.403.6100 (90.0047835-9) - ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X MAURO CINQUINA X NELSON RASO X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X JOAO ARTHUR DA COSTA X JOSE CARLOS RIBEIRO PRADO X FERNANDO FONSECA X MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA X VANDERLEI MARUJO PRADO X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X PAULO DE ALENCAR RIBEIRO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0002637-59.2005.403.6100 (2005.61.00.002637-1) - JACIRA MACEDO DE MELLO PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SONIA DALVA CAUDURO MONACO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X REGINA CELIA FERREIRA NORONHA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SILVIA DE SOUZA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X JOSE ROBERTO POLICE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X HELENA OKUDA WATANABE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X WILSON NUNES GONCALVES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA THEREZA BIAZOLLI SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ALICE OLIVEIRA DE ARAUJO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fl. 269: defiro vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo, sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0012255-23.2008.403.6100 (2008.61.00.012255-5) - PRO-SERV IND/ MECANICA LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006874-03.2014.403.6301 - GORETE FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença (fl. 173-verso). 2. Não há valores a executar. O processo foi extinto sem resolução do mérito. Não houve condenação nas custas e honorários advocatícios. 3. Remeta a Secretaria à parte, pelo correio, cópia da sentença. 4. Após, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0236800-58.1980.403.6100 (00.0236800-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA X MUNICIPIO DE BOTUCATU X MUNICIPIO DE MAUA X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MAUA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 522/524, em relação aos MUNICÍPIOS DE BOTUCATU, PENÁPOLIS e RIO CLARO.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à execução promovida pelos MUNICÍPIOS DE BOTUCATU, PENÁPOLIS e RIO CLARO em face da UNIÃO.3. Prosseguirão as execuções promovidas por MUNICÍPIOS DE ARAÇATUBA e MAUÁ em face da UNIÃO (fls. 472/473) e desta em face dos MUNICÍPIOS DE PENÁPOLIS, RIO CLARO, BOTUCATU, ARAÇATUBA e MAUÁ (fls. 496, 499, 508, 509 verso e 520).4. Aguarde-se em Secretaria até que sobrevenham as demais comunicações de pagamento, referentes aos precatórios de fls. 472/473.5. Fl. 499: fica a União intimada para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a suficiência do pagamento realizado pelo MUNICÍPIO DE RIO CLARO (fl. 500). O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ainda haja algum valor a executar, deverá a UNIÃO apresentar memória atualizada do débito, no mesmo prazo.6. Fls. 77 verso: certifique a Secretaria sobre a eventual oposição de embargos à execução pelos Municípios executados, ou o decurso de prazo para tanto (fls. 496, 499, 508, 509 verso e 520).7. Tendo em vista que a carta precatória n.º 110/2014 de fl. 485, expedida para a citação do MUNICÍPIO DE RIO CLARO nos termos do art. 730 do CPC, não foi localizada (fl. 511) e que este executado apresentou comprovante de pagamento (fls. 499/500), adote a Secretaria as providências necessárias para a pesquisa do número e Vara para onde foi distribuída a precatória e solicite sua devolução, independente de cumprimento.Publique-se. Intime-se.

0734406-35.1991.403.6100 (91.0734406-6) - VALDEMIR EVANGELISTA ROSA X MANOEL NATARRORIZ DE OLINDA X MARCIO RENATO ALFONSO X ROMEU RICARDO EMILIO THOMPSEN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X VALDEMIR EVANGELISTA ROSA X UNIAO FEDERAL X MANOEL NATARRORIZ DE OLINDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO RENATO ALFONSO X UNIAO FEDERAL X ROMEU RICARDO EMILIO THOMPSEN X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 199/202.2. Ante a certidão de fl. 204, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0021008-52.1997.403.6100 (97.0021008-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

1. Não conheço do pedido da exequente de expedição de ofício precatório e requisitório de pequeno valor - RPV. Já foram expedidos nos autos os citados ofícios, conforme fls. 548/549, com a liquidação do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130075522 (fl. 566).Entretanto, não há nos autos comunicação de pagamento do ofício precatório n.º 20130074845 (fl. 548).2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia do pagamento do precatório, nos termos do item 3 da decisão de fl. 568.Publique-se.

0048707-18.1997.403.6100 (97.0048707-5) - JOSE ROBERTO ANNUNCIATO X DALVA PARONETO MENDES X GERALDO DE ALMEIDA X NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO X NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X JOSE ROBERTO ANNUNCIATO X UNIAO FEDERAL X DALVA PARONETO MENDES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 351/352: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO em face da decisão de fl. 350, em que declarei satisfeita a obrigação e julguei extinta a execução.

Afirma a possibilidade de existência de saldo remanescente em benefício dela e requer a remessa dos autos à contadoria para apurar se o valor foi corretamente depositado. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade, contradição ou omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na decisão de fl. 303 foi determinada a expedição dos ofícios precatórios para pagamento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria nas fls. 292/297 e homologados na decisão de fl. 298. Quando da ciência da expedição do ofício requisitório (fl. 318), os exequentes não apontaram nenhuma diferença anterior à data da expedição. Constituíam ônus dos exequentes pedir a inclusão de eventuais diferenças no valor do ofício expedido. Expedido o ofício sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivesse erro material, opera-se a preclusão. Não há interesse processual no pedido de remessa dos autos para a Contadoria, para efetuar a conferência dos valores depositados. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Ademais, não se pode presumir que haverá erro no cálculo a ser realizado pelo Tribunal para atualização do crédito destes exequentes. Por fim, as comunicações de pagamento de fls. 338/341 constituem prova inequívoca de que a União satisfaz integralmente a obrigação de pagar o valor da condenação em relação aos exequentes, o que autoriza a extinção da execução em relação a esses exequentes, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Efetivado o pagamento, a relação jurídica que subsiste é entre a instituição financeira depositária, o Poder Judiciário e o credor. O devedor exauriu sua prestação ao efetivar o pagamento comprovado pela comunicação de pagamento. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela exequente NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO. 2. Abra a Secretaria nos autos termo de vista para a UNIÃO, que não foi intimada da decisão de fl. 350. Publique-se. Intime-se a PFN.

0081638-37.1999.403.0399 (1999.03.99.081638-7) - CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X JACOB LEVITES X MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI X SERGIO SERAGI PEREIRA LIMA X VALDIRA ELISABETE HONORIO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X JACOB LEVITES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SERAGI PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X VALDIRA ELISABETE HONORIO X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 511/514, em relação a JACOB LEVITES, MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI, SERGIO SERAGI PEREIRA LIMA e DONATO ANTONIO DE FARIAS (honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, autos n.º 0022153-60.2008.403.6100). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes JACOB LEVITES, MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI e SERGIO SERAGI PEREIRA LIMA, bem como em relação aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0046633-83.2000.403.6100 (2000.61.00.046633-6) - MARTE VEICULOS LTDA (SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARTE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 569/570. 2. Ante a certidão de fl. 572, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes MARTE VEICULOS LTDA e MARCOS TANAKA DE AMORIM, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado na conta descrita no extrato de pagamento de fl. 569, para a Caixa Econômica Federal (agência 2527, PAB - Execuções Fiscais), à ordem do juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0036131-81.2010.403.6182. 4. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência. 5. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 6. Comprovada a transferência determinada no item 3, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0004711-13.2010.403.6100 - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Intime-se.

Expediente Nº 7789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003486-90.1989.403.6100 (89.0003486-3) - SERAFIM JOSE DE ALMEIDA GODINHO(SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 237/241: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0042695-32.1990.403.6100 (90.0042695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039580-03.1990.403.6100 (90.0039580-1)) FRIGORIFICO QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Expeça a Secretaria ofício ao Juízo da 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, solicitando informações sobre o valor atualizado do saldo remanescente nos autos da execução fiscal nº 0029443-79.2005.4.03.6182 (fl. 259), relativo à atualização do valor da penhora realizada no rosto destes autos, considerando-se a transferência já realizada às fls. 418/420.Publique-se. Intime-se.

0044905-07.2000.403.6100 (2000.61.00.044905-3) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

1. Fls. 227, 131/232 e 236/237: concedo ao autor vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0009838-39.2004.403.6100 (2004.61.00.009838-9) - NALU DA SILVA CHARAO(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NALU DA SILVA CHARAO

1. Fl. 345: não conheço do pedido da autora de intimação da Caixa para que esta apresente cálculos para composição no pagamento do financiamento imobiliário. Este pedido não é o objeto desta demanda. A questão deverá ser resolvida pelas vias administrativas.2. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0006483-50.2006.403.6100 (2006.61.00.006483-2) - MARLI MOMI(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença.2. Uma vez que nada há para se executar (fls. 175/177), remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020918-34.2003.403.6100 (2003.61.00.020918-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLINICA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA UBARANA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES)

1. Ante a concordância da UNIÃO (fl. 132), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos.2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0664205-18.1991.403.6100 (91.0664205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654489-64.1991.403.6100 (91.0654489-4)) SOGERAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X IFS - COM/ SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP088646 - SANDRA CRISTINA P DA F DOS SANTOS E Proc. PATRICIA OKI TUBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 292/293: fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido das requerentes, de desentranhamento das cartas de fiança.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034916-55.1992.403.6100 (92.0034916-1) - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 374: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011156-42.2013.403.6100 - GUIDO FERNANDO SILVA SOARES - ESPOLIO (MARIA IGNES SOARES DE ARTEAGA)(SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 135/177: fica o exequente intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publicue-se. Intime-se (AGU).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0303247-03.1995.403.6100 (95.0303247-4) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS E SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI E SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X MARIA APARECIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 272/274: fica a autora intimada da juntada aos autos do extrato da conta 0348.001.00056935-0, com prazo de 10 dias para manifestação.Publicue-se.

0003048-49.1998.403.6100 (98.0003048-4) - CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA

1. São dezenas as contas discriminadas pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal (fls. 2629/2631 e 2639/2757), cujos saldos serão transformados em pagamento definitivo da União a pedido das próprias autoras (fls. 2581/2582), mediante utilização do código de recolhimento constante da manifestação da União na fl. 2763. No entanto, a Caixa Econômica Federal informa que as contas foram transferidas pelo Banco do Brasil sem os dados corretos, os quais devem ser regularizados (fl. 2645).2. Ficam as autoras intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha discriminando o contribuinte e respectivo CNPJ referente a cada conta vinculada a esta demanda, tanto em relação àquelas indicadas nas fls. 2629/2631 e 2639/2645, quanto a eventuais outras.3. Oportunamente, após a apresentação dos dados necessários e observado o contraditório, será expedido ofício à Caixa Econômica Federal para a transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos vinculados a esta demanda, instruído com cópia da planilha a ser apresentada pelas autoras.4. Sem prejuízo, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações à agência 741 da Caixa Econômica Federal, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, sobre o saldo das contas vinculadas a esta demanda abertas naquela agência, discriminadas pelo Banco do Brasil no ofício n.º 86/2013 de fls. 2629/2632.Publicue-se. Intime-se.

0006256-07.1999.403.6100 (1999.61.00.006256-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X PISO LAPA - REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PISO LAPA - REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA

1. Fl. 141: defiro o pedido da UNIÃO. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do valor total depositado na conta 0265.005.00313686-0, sob código de receita 2864.2. Fica a UNIÃO intimada para formular os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0037017-21.1999.403.6100 (1999.61.00.037017-1) - LEONEL REINA JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL REINA JUNIOR X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA RAMOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0044687-13.1999.403.6100 (1999.61.00.044687-4) - LEONEL REINA JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL REINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA RAMOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0016881-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA Fl. 281: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada DIRAL IND/ E COM/ DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA (CNPJ n.º 43.519.255/0001-78). Sobre o veículo de placas CGG 2548, registrado no RENAJUD em nome da executada DIRAL IND/ E COM/ DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA, há restrições no RENAJUD. Embora haja veículo em nome dessa executada, a restrição judicial sobre tal bem lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora.Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Publique-se.

Expediente Nº 7792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023160-92.2005.403.6100 (2005.61.00.023160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) WALTER APPARECIDO BENVENUTI JUNIOR X PAULO BENVENUTI(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA E SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO E SP044921 - SERGIO GUILLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X WALTER APPARECIDO BENVENUTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO BENVENUTI X UNIAO FEDERAL X JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 295: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 281, 288 e 289. Trata-se de liquidação de pagamento de requisitórios de pequeno valor. Os beneficiários deverão levantar o seu crédito diretamente na Caixa Econômica Federal. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Retornem-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006772-56.2001.403.6100 (2001.61.00.006772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059367-72.1977.403.6100 (00.0059367-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X FERNANDO ARGENTATO FILHO(SP042123 - CLAUDIA DE OLIVEIRA ADELIZZI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0059367-72.1977.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650067-90.1984.403.6100 (00.0650067-6) - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam os autos sobrestados no arquivo a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório n.º 20090030786. 2. Junte a Secretaria planilha atualizada das penhoras no rosto destes autos e os extratos de consulta processual dos precatórios n.º 20090030786 e 20100062672. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.Publique-se. Intime-se.

0024762-75.1992.403.6100 (92.0024762-8) - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam os autos sobrestados no arquivo a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório n.º 20090114602. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0002156-62.2006.403.6100 (2006.61.00.002156-0) - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 472: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20140000167 (fl. 470), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

1. Fls. 655/656: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido do Banco Central do Brasil de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Fica o Banco Central do Brasil intimado para, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com o levantamento da penhora de fls. 615/617. A ausência de manifestação implicará na concordância tácita com o levantamento da penhora.Publique-se. Intime-se.

0006603-11.1997.403.6100 (97.0006603-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X COMETTO PROMOCOES DE VENDAS SC LTDA(SP006943 - BERNARDINO NUNES BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMETTO PROMOCOES DE VENDAS SC LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se no arquivo a indicação pelo exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0019603-05.2002.403.6100 (2002.61.00.019603-2) - OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X MARIA LUCIA TERENO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BANCO BRADESCO SA(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X BANCO BRADESCO SA X OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA TERENO X BANCO BRADESCO SA X MARIA LUCIA

TERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259958 - ANDRE LUIS FULAN)

1. Fl. 296: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do Banco Bradesco S/A, representado pelo advogado descrito na petição de fl. 275, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fls. 297/298).2. Fica o Banco Bradesco S/A intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0022160-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022160-0) - ANA MARIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA MARIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fl. 382 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Fl. 381: defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF vista dos autos pelo prazo de 10 dias para que cumpra a obrigação de fazer quanto à exequente, ANA MARIA GOMES, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

Expediente Nº 7810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670130-05.1985.403.6100 (00.0670130-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0034510-68.2010.403.0000. As cópias das decisões do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 1.443/1.445 e 1.475/1.477.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar decisão definitiva nos autos no agravo de instrumento n.º 0000402-47.2009.403.0000.Publique-se. Intime-se.

0020622-27.1994.403.6100 (94.0020622-4) - MARIA LEONOR SILVA DE MORAES FALCO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X SERGIO SILVA DE MORAIS(SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0009063-97.1999.403.6100 (1999.61.00.009063-0) - MARCOS AURELIO FERNANDES SILVA(SP079796 - AMOS PEREIRA DOS REIS E SP087492 - OMAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO)

1. Cadastre a Secretaria a advogada Susan Costa, OAB/SP nº 117.833, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0020828-60.2002.403.6100 (2002.61.00.020828-9) - CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0014374-93.2004.403.6100 (2004.61.00.014374-7) - NEIZA BATISTA DOS SANTOS(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X FRANCISCO RUGGEIRO
Ante a ausência de manifestação da parte autora e considerando que o montante depositado trata-se de valor incontroverso, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.225634-0, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de

sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765592-52.1986.403.6100 (00.0765592-4) - IVANILDO FRACELINO CAMPOS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X IVANILDO FRACELINO CAMPOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Deixo de transmitir o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000085 (fl. 293) ao Tribunal. O sistema impede a transmissão por erro no preenchimento do ofício, conforme extrato da operação, cuja juntada aos autos ora determino. 2. Cancele a Secretaria o ofício n.º 20140000085 (fl. 293) e expeça novo ofício requisitório de pequeno valor, a fim de permitir sua transmissão ao Tribunal. 3. Ficam as partes intimadas da expedição do novo ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20140000325, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0007809-26.1998.403.6100 (98.0007809-6) - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE X UNIAO FEDERAL

1. Os nomes das exequentes, INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE e CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e Cadastro de Pessoa Física - CPF, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral delas no CNPJ e CPF. 2. Fls. 562 e 563: ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios n.º 20140000266 (fl. 560) e ofício requisitório de pequeno valor e 20140000267 (fl. 561), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0050692-17.2000.403.6100 (2000.61.00.050692-9) - CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA X HSBC CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X HSBC FINANCIAL CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X HSBC CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (BRASIL) S/A X HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X HSBC CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X HSBC FINANCIAL CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X HSBC CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP344353 - TATIANA RING)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão como exequente o escritório MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (CNPJ n.º 67.003.673/0001-76). 2. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 1 acima, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES X MAGALI FABRI DEMENEGUE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO DEMENEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados a fim de aguardar o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0028696-36.2014.4.03.0000 (fls.

1.084/1097), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual desse agravo de instrumento no Tribunal.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002815-03.2008.403.6100 (2008.61.00.002815-0) - CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etcCONAB CONSERBOMBAS LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, em razão do exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Argui que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Ao final, pleiteia a procedência da demanda para que seja declarada a inexistência de todas as relações jurídicas entre as partes, que obrigaram a autora a pagar as mencionadas contribuições, desde a edição das Leis Complementares 7/70 e 70/91, reconhecendo-se como indevidos todos os pagamentos efetuados a este título. A inicial foi instruída com documentos.Do despacho que determinou a adequação do valor da causa, a autora interpôs agravo retido (fls. 522/526).A União ofereceu contestação a fls. 530/582.A fls. 586 foi determinada a suspensão do feito, em função do deferimento da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC-18, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, de 13.08.2008, tendo sido os autos remetidos ao arquivo em 25.06.2009.A parte autora requereu o desarquivamento do feito, em 11.12.2013.Pela parte autora foi apresentada réplica.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.De início, são incabíveis as preliminares aventadas pela União, vez que a ação em comento tem cunho declaratório. Não há que se falar, portanto, em contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário.Passo à análise do mérito.O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento.Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade

entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Em recente julgamento, de 08.10.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre os valores relativos ao ICMS. Eventual pedido de restituição na via administrativa estará sujeito ao prazo prescricional previsto na Lei Complementar nº 118/2005. Honorários advocatícios correrão a cargo da ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC, atualizáveis doravante até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

0003949-89.2013.403.6100 - OASIS MINERACAO DE AREIA T.A. LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 561/565, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 555/557-vº que julgou improcedente a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Alega obscuridade: a) tipificação incompleta da r. sentença que declarou que a embargante foi autuada na condição de embarcadora, com fundamento no art. 257, do CTB, sem a indicação de um de seus parágrafos; b) a r. sentença menciona que o art. 323 do CTB estabeleceu regra transitória concernente à pena a ser aplicada, mas apontou como regra de transição a Lei nº 7.408/85, olvidando que este diploma legal não poderia ser recepcionado como regra de transição, uma vez que o legislador já o fizera claramente no art. 323. Questiona se foi considerado na r. sentença que a Lei nº 7.408/85 prevalece sobre o comando do art. 323, do CTB como regra transitória; Sustenta a omissão: vício procedimental que decorre do ato omissivo da embargada ao não expedir o aviso para a embargante de que um auto de infração fora lavrado e que esta seria o sujeito passivo da autuação. Alega que na r. sentença inexistente qualquer referência a esse vício procedimental, cujo reconhecimento teria invalidado a pretensão punitiva. Requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios acima apontados. É o relatório. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

0013748-59.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MODI MÃO

DE OBRA E SERVIÇOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT. Alega a autora, em síntese, ser empresa atuante no ramo de prestação de serviços gerais e desenvolve sua atividade desde 1994. Afirma que em agosto de 2011 firmou com a ré o contrato de prestação de serviço de nº 238/2011, o qual teve quatro termos aditivos. Sustenta que vem cumprindo o contrato integralmente, no entanto, a ré lhe aplicou diversas multas pelo descumprimento de cláusulas contratuais. Menciona que demonstrou por meio de defesa prévia e recursos, instruídos com documentos que não infringira tais cláusulas, entretanto, tais recursos foram indeferidos. Aduz que os processos administrativos instaurados apuraram de forma injusta e foram realizados unilateralmente. Requer o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinada a não retenção em seu faturamento, da quantia de R\$ 245.688,60, decorrente da aplicação de multas por descumprimento do contrato firmado com a ré. Ao final, requer seja o feito julgado procedente com a consequente condenação da ré, no pagamento da importância de R\$ 245.688,60 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos). A inicial veio instruída com documentos (fls. 26/294). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 329/330-vº. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 339/356 e juntou documentos às fls. 357/ 843. Réplica, às fls. 848/863. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora se manifestou, às fls. 865/884 e o réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 885). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. O pedido inicial envolve a condenação da ré ao pagamento do montante de R\$ 245.688,80 e a suspensão de multas aplicadas em decorrência de contrato n. 238/2011, referente à realização de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção e fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios e equipamentos por parte da autora à ré. Em sua inicial, a autora arrola uma série de circunstâncias que, em seu entendimento, teriam sido mal avaliadas pela ré na aplicação de sanções pecuniárias por força de descumprimento do contrato. Em relação aos motivos que ensejaram a aplicação de cada multa, a autora deixa de apresentar causa de pedir especificada ou, ainda, de produzir prova concreta no sentido de atestar eventual irregularidade na apreciação das condutas que geraram o descumprimento contratual e a consequente sanção. Ademais, sob o ponto de vista procedimental, resta claro que foi assegurado à autora o regular contraditório e a ampla defesa. Por tais razões, inexistindo causa de pedir específica que permita a avaliação da decisão administrativa, especialmente em seus critérios de legalidade - que traça os limites da revisão judicial -, não há que se falar em anulação ou suspensão das multas. Ressalto que a possibilidade da empresa ré aplicar unilateralmente sanções em seus contratados é uma decorrência direta das chamadas cláusulas exorbitantes do contrato administrativo, cuja legalidade é plenamente reconhecida; em tal sentido: ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO PARCIAL PELA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS EXORBITANTES. ART. 58, III E IV, ART. 66, CAPUT E ART. 87, II, DA LEI N.º 8.666/93. MONTANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. No caso vertente, após a realização de licitação na modalidade pregão, nos termos da cláusula 1ª do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Carga Postal n.º 201/09, a ECT contratou a empresa Coutinho e Ferreira Serviços e Transporte Ltda., para prestar serviço de transporte rodoviário de carga postal, em veículos leves, na modalidade Linha Regional Auxiliar, visando a atender à operação de outubro de 2009 a fevereiro de 2010 do Programa Nacional de Livros Didáticos (PNLD). 2. Contudo, tendo em vista a não apresentação dos veículos solicitados para prestação do serviço de transporte pactuado e após a apresentação de defesa e recursos no âmbito administrativo, houve a imposição pela apelada de multas contratuais, as quais a apelante entende ser indevidas. 3. Nos termos do que dispõe o art. 58, III e IV, art. 66, caput e art. 87, II da Lei n.º 8.666/93, nota-se que a Administração tem a prerrogativa de aplicar sanções administrativas, nos termos dos contratos por ela firmados com particulares, sempre que presentes os requisitos legais, utilizando-se das cláusulas exorbitantes inerentes aos contratos administrativos. 4. Nesse aspecto, o Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Carga Postal n.º 201/09, firmado entre as partes, estipulou na cláusula sétima, que pela inexecução total ou parcial serão aplicadas multas na forma a seguir, garantida a prévia defesa: (...) b) A não apresentação do veículo solicitado ou a sua apresentação fora das especificações técnicas definidas no Edital de Licitação e seus anexos: 2 (duas) vezes o valor estabelecido para a PFD por ocorrência. 5. Em diversas ocasiões, nas datas informadas nas cartas de notificação n.ºs 03764/2010, 10033/2010, 13879/2010 e 11225/2010, deixou a apelante de apresentar seus veículos para prestação do serviço pactuado, conforme a previsão contratual supracitada, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade das multas aplicadas pela inexecução parcial do contrato, cujos valores correspondem a duas vezes o valor estabelecido na Parcela de Custos Fixos de Transporte (PFD). 6. Tendo em vista que, conforme disposto na cláusula 4.1 do aludido contrato, o valor do PFD correspondia, à época, a R\$ 183,67 (cento e oitenta e três reais e sessenta e sete centos) e, considerando o total de 73 (setenta e três) ocorrências durante todo o período em questão, chegou-se ao valor global, atualizado até junho de 2013, de R\$ 32.902,85 (trinta e dois mil novecentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), respeitando a autoridade os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, tendo sido cumprida, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, sem que se possa falar em exorbitância. 7. Igualmente, não há como

prosperar a alegação da apelante de que o descumprimento do contrato ocorreu primeiramente pela apelada, que dispensou os serviços contratados, sem prévia comunicação, uma vez que, como bem destacado pelo r. Juízo de origem: conforme disposto na cláusula 12.1.2 do contrato, o gestor indicado pela ré poderia ser contatado por meio de endereço eletrônico, para o qual foram enviados todos os comunicados sobre acionamento e suspensão dos serviços.8. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0012034-64.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014) No que diz respeito à alegação da autora de que a base de cálculo da multa deveria observar apenas o correspondente ao serviço não cumprido, entendo que também não prospera. A cláusula oitava do contrato entabulado é expressa acerca da base de calcula e do percentual utilizado no cálculo das multas incidente durante a execução do contrato. A partir da leitura da descrição do item 8.1.2.2 (que fundamentou a maior parte das multas aplicadas sobre a autora), observo que há expressa menção ao valor mensal da unidade como base de cálculo da sanção a ser aplicada, razão pela qual não encontra resguardo jurídico a pretensão autoral. Por fim, vale ressaltar que argumentos concernentes às dificuldades financeiras da autora não possuem substrato jurídico, uma vez que as cláusulas contratuais são de seu prévio conhecimento, devendo ser preservado o pacta sunt servanda. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0020489-18.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida às fls. 114/117, que julgou procedente o pedido formulado na peça inaugural. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, pois deixou de pronunciar-se sobre alegação contida na contestação, no sentido de que os procedimentos para avaliação de desempenho individual e institucional referentes à GDAPMP já foram regulamentados. Ressalta que o ciclo avaliativo da primeira avaliação de desempenho teve início em 30.01.2014, não havendo mais que se falar em generalidade para fins de equiparação entre ativos e inativos a contar desta data. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0021485-16.2013.403.6100 - WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

9ª Vara Federal Cível - São PauloAÇÃO ORDINÁRIAProcesso nº 0021485-16.2013.403.6100Sentença tipo C Registro nº. _____/2014Vistos etc.WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré à

recomposição integral da conta vinculada de FGTS do autor, por força de diferenças decorrentes da progressividade de juros, concedidos em ação anteriormente ajuizada, decorrentes de reflexos da taxa progressiva em expurgos do Plano Verão a 6% e ao recálculo sobre os expurgos do Plano Collor, no período de abril de 1990, creditadas parcialmente a 3% anuais, a contar desde a opção retroativa, descontada a prescrição, ocorrida em 10/1983. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 164 foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora juntou documentos a fls. 168/181. Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. A fls. 183 foi determinado ao autor que providenciasse cópia da planilha de crédito referente aos juros progressivos, o que foi cuprido a fls. 184/226. É o relatório. DECIDO. Em face do transcurso de prazo para apresentação de contestação, certificada a fls. 182, restou caracterizada a revelia da ré, motivo pelo qual não se reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319 do CPC). De qualquer sorte, não se pode olvidar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia da ré é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do juiz (nesse sentido: STJ-4ª T.: RSTJ 100/183). No caso dos autos, pleiteia a parte autora a diferença de 3% de reflexo da taxa progressiva de juros do Plano Collor, já creditadas parcialmente a 3%, bem como a reposição total a 6% do Plano Verão, em contas do FGTS do autor, desde 11/1983. Verifica-se que, de acordo com a planilha de cálculos juntada (fls. 187/200 e fls. 219/222), em cumprimento ao despacho de fls. 183, a Caixa Econômica Federal já aplicou a progressividade, em maio de 2014, sobre o saldo corrigido da conta vinculada do FGTS do autor, com relação aos índices dos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor). Tendo sido a aplicação de juros progressivos posterior à dos expurgos inflacionários, decorre que autor já recebeu os valores pleiteados nesta demanda, de modo que resta configurada a ausência de interesse de agir, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. A citada condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Saliente-se, por fim, que foi reconhecida a prescrição no tocante aos índices de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), nos autos da ação ordinária nº. 94.0016152-2, conforme fls. 111/118, tendo o autor desistido da execução, no que concerne ao IPC do mês de março de 1990, único índice concedido. Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos daquela ação, há coisa julgada que impede a reapreciação das questões postas na presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001657-97.2014.403.6100 - ON THE TABLE CONFECÇOES LTDA (SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em sentença. ON THE TABLE CONFECÇÕES LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS e reconheceu que o legislador, ao incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, alterou um conceito de direito privado já consolidado no ordenamento jurídico, alargando de forma inconstitucional a base de cálculo das citadas contribuições sociais, em se tratando da base de cálculo do PIS e COFINS em casos de importação de bens e serviços. Ao final, requer seja julgado procedente o feito para condenar a ré a restituir à autora as contribuições indevidamente pagas na importação de mercadorias, acrescidas da taxa Selic. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação às fls. 1256/1262. Pela parte autora foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº. 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA

CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Passo ao exame do mérito propriamente dito. O objeto da ação consiste na declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de PIS e COFINS-Importação que tenham considerado o ICMS, e o valor das próprias contribuições, na apuração da base de cálculo dos tributos. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 559.937, no sentido de excluir os valores correspondentes ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS-importação, razão pela qual nada há a discutir acerca da procedência da demanda no mérito. Vale transcrever a ementa de referido julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetua despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que

a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acréscido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para assegurar à autora o direito a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo de aludidos tributos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa, montante que fixo a partir dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Reexame necessário dispensado, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I..

0006885-53.2014.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A (SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Vistos, etc. MAKRO ATACADISTA S.A., qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL e BIOCOMBUSTÍVEL (ANP), pretendendo a anulação do Auto de Infração, Apreensão e Interdição n.º 43948. Sustenta a autora que a interdição determinada por tal autuação é indevida, alegando que já havia providenciado todos os documentos que lhe cabiam, solicitados anteriormente pela ANP, e entregue a esta os protocolos correspondentes, entretanto a renovação do alvará municipal de funcionamento, a licença ambiental de operação e o auto de vistoria do corpo do bembeiros dependiam exclusivamente dos órgãos públicos competentes. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido em plantão judiciário (fls. 122), suspendendo o ato pelo período de 18 a 23/04/2014 e posteriormente indeferido pelo Juízo da 15ª Vara Federal desta Subseção (132/133). Às fls. 189/191, o autor informou que a ocorrência de fato superveniente, que acarretou a perda do objeto da ação, consistente na autorização, pela ré, do funcionamento do posto de combustíveis. A ré contestou o feito às fls. 192/375. É o relatório. DECIDO. Fls. 389/393: Recebo em aditamento à inicial. Deixo de apreciar o pedido de liminar formulado às fls. 376/384, uma vez que este foi protocolizado em data anterior ao pedido de fls. 189/191, ainda que tais petições estejam juntados aos autos em ordem cronologicamente incorreta. Passo ao exame de extinção do feito formulado pelo autor às fls. 189/191. Em face da autorização para o funcionamento do posto de combustíveis da autora, objeto da presente ação, fica clara a falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da requerente, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Cabe ressaltar que o próprio autor requereu a extinção do feito, em face da perda do objeto da presente ação (fls. 189/191). Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. É inegável, assim, a responsabilidade do autor pela propositura da presente ação, uma vez que este próprio afirma que somente comunicou à ré a obtenção dos documentos aptos a revogação da interdição do estabelecimento após o ajuizamento da ação, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 376/384. Por sua vez, não houve reconhecimento jurídico do pedido pela ré, visto que a ANP apenas concedeu a autorização de funcionamento requerida pela autora após a apresentação de documentos que ainda não haviam sido obtidos antes da propositura da ação. O pedido de extinção, por perda de objeto superveniente, embora apresentado antes da contestação, se deu após a citação da ANP, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Nesse sentido, devem ser fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, Condendo, portanto, a autora ao pagamento dos honorários, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011828-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002877-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 94/100, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 92/93 que julgou procedente os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos de fls. 63/74 da Contadoria Judicial, determinando o valor de R\$ 3.860,73, atualizado para 07/2013, para fins de prosseguimento da execução. Alega, em síntese, que a r. sentença incorreu em omissões, na medida em que deixou de apreciar se para a atualização das contribuições, deve ser aplicada a UFIR ou o INPC, bem como deixou de apreciar sobre o fato de a Contadoria Judicial ter procedido a dedução das Contribuições sobre o total do benefício recebido mês a mês a partir de setembro/1998, sem observar a base mensal tributada e as deduções legais. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício acima apontado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0017016-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036341-44.1997.403.6100 (97.0036341-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TELMA FERREIRA ROCHA X VILMA ALBANO NOGUEIRA X ELZA KICHIMOTO X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEO X JOSE HENRIQUE DA COSTA X RONISE MARIA DE MOURA DAVID PIRES X MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA X JORGE AUGUSTO RODRIGUES X AMELIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CRISTINA SPONCHIADO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por TELMA FERREIRA ROCHA E OUTROS. Alega a embargante, em síntese, que a quase totalidade dos valores devidos a título de incorporação do percentual de 11,98% nos vencimentos dos embargados já foram pagos administrativamente, devendo ser reconhecida a existência de causa extintiva do direito dos exequentes. Sustenta, também, ser indevida a execução dos honorários contratuais em face da União, eis que não fez parte da relação jurídica contratual. Argui o não cabimento de juros moratórios, já que estes não devem incidir sobre pagamentos administrativos feitos independentemente de condenação judicial, bem como a inexistência de sucumbência. Ao final, pleiteia a procedência dos embargos para que seja reconhecida a inexistência de sucumbência diante da satisfação da pretensão da parte autora sobretudo na esfera administrativa, arcando a autora com o os honorários de seu advogado, bem como a exclusão de quaisquer valores a título de juros de mora; ou, na eventualidade de serem acolhidos os juros de mora a união requer o acolhimento dos valores conforme apurados em planilha que ora junta. A inicial foi instruída com documentos. Os embargados apresentaram impugnação a fls. 238/249. Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou os cálculos de fls. 254/284, manifestando-se as partes. A União retificou o valor da causa a fls. 319. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que em relação aos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 254/284, objeto da concordância da embargante às fls. 304, diz respeito à definição da base de cálculo para a determinação da verba honorária, conforme se constata dos limites da impugnação de fls. 311/317. A coisa julgada se formou a partir do dispositivo lançado na sentença de fls. 96/102, determinado que os honorários advocatícios incidem à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (quantum a ser apurado em fase de liquidação). O fato é que o pagamento administrativo de parcelas no curso da demanda, após o ajuizamento da ação, se não implicou o reconhecimento jurídico do pedido, não deve permitir a exclusão dos valores da base de cálculo dos honorários advocatícios, sob pena de se configurar grave prejuízo ao advogado da causa. Neste sentido, consolidado entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO. I. O pagamento administrativo de parcela da dívida não impede a incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre a totalidade da condenação. Precedentes: TRF-5ª Região, AC385259, Des. Federal Relatora Convocada Amanda Lucena, DJ 22.10.2008; TRF 5ª Região, AC 378503/AL, rel. Desembargador Federal CESAR CARVALHO Substituto, DJ 17/09/2007. II. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 27562520134059999, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 20/08/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 29/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. REJEITADAS. ÍNDICE DE 11,98%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Rejeita-se a preliminares argüidas. Não há julgamento extra/ultra petita, porque na sentença afastou-se o enriquecimento sem causa ao determinar a expedição de ofício ao órgão pagador para ciência da sentença e para suspensão dos pagamentos administrativos relativos aos 11,98%. 2. Quanto aos honorários advocatícios, ainda que tenha havido pagamento administrativos dos valores executados, está pacificado o cabimento, por aplicação do art. 22 da Lei nº 8.906/1994 e Jurisprudência pacífica do STF e desta Corte. 3. Nos embargos à execução de sentença o valor alegado de excesso e a solução dada na sentença são os parâmetros para se verificar a sucumbência das partes. O alegado excesso pela União foi verificado pela contadoria que demonstrou que os pagamentos administrativos em data anterior à execução superaram o valor decorrente da sentença. 4. Sucumbência total dos embargados. Manutenção da condenação nas despesas processuais, inclusive honorários advocatícios fixados em favor da embargante, razoavelmente fixados em R\$ 3.000,00. 5. Apelação da União Federal e dos Embargados a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 26202 MG 0026202-17.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 25/07/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.916 de 24/08/2012)Ante tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para o fim de acolher os cálculos de fls. 254/284 em relação aos valores exequíveis para cada autor, determinando, contudo, o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que a base de cálculos dos honorários advocatícios considere todos os valores devidos por força da condenação, inclusive os já pagos na via administrativa. Com o retorno dos cálculos da Contadoria Judicial, trasladem-se cópias da presente sentença e do cálculo final aos autos da execução principal (0036341-44.1997.403.6100), à qual deve ser conferido regular prosseguimento. Ante a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0010444-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-34.1998.403.6100 (98.0001303-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP082125A - ADIB SALOMAO)
Vistos em sentença.A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC, com qualificação nos autos, alegando, em síntese, a nulidade da execução, eis que a embargada não colacionou aos autos todos os documentos que comprovam o recolhimento indevido da exação que se discute. Ao final, pleiteia sejam julgados procedentes os embargos para que seja extinta a execução ou, na eventualidade de não ser acatado este pedido, seja deferida a produção de prova documental, consistente na apuração pela Secretaria da Receita Federal do eventual valor originário devido a título de restituição. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 10/15, a União requereu a juntada de manifestação fiscal.Intimada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação a fls. 16/18.A fls. 19 a União desistiu dos presentes embargos.É o relatório.
DECIDO.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela embargante a fls. 19, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do C.P.C., que dispõe, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação.Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014663-16.2010.403.6100 - COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 143/145, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 134/134-verso que julgou procedente a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar a sustação dos protestos registrados sob os números descritos na inicial. Alega que a sentença embragad incorreu em omissão, posto que o cancelamento do protesto, e consequente exclusão do nome do autor, depende de ato do credor ou de determinação judicial, não tendo a embargante meios de cumprir esta decisão no que tange a este aspecto. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício acima

apontado.É o relatório. DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.Embora a CEF não tenha participado de qualquer relação negocial com a autora, o fato é que ela é portadora do título de crédito levado a protesto, decorrente de endosso traslativo em seu favor. Conforme se verifica dos autos, o protesto do título foi levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para a defesa de interesse próprio, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade para o cancelamento do protesto. Tratando-se de endosso-traslativo, assume o banco endossatário a titularidade da cártula, de sorte que responde pelas consequências decorrentes do protesto indevido de duplicata já quitada (STJ, RESP 200101563175, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 08.10.2007, p. 285), o que inclui a responsabilidade pelo levantamento do protesto.No caso em apreço, com o reconhecimento da nulidade do título objeto de protesto, imperiosa a conclusão de que compete ao responsável pelo ato, ou seja, à CEF fazer o seu cancelamento. Nesta linha de raciocínio importante destacar o art. 26 da Lei nº 9.492/97, qual estatui em seu caput que o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. Assim, resta evidente que a embargante é a principal interessada em cancelar o registro do protesto, não sendo razoável exigir-se o contrário, ou mesmo a determinação judicial para tanto.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

Expediente Nº 15132

MONITORIA

0009772-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE OLIVEIRA

Em face da consulta supra, expeça-se noo ofício ao Setor das Execuções Criminais de Guarulhos, nos termos do despacho de fls. 77.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0422881-81.1981.403.6100 (00.0422881-2) - HERON VIEIRA DE LARA(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI E Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAJURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1027/1028 e 1046: Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10741/03.Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1039/1044.Int.

0043673-09.1990.403.6100 (90.0043673-7) - MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA VITOR X JAMILE ABOU HALA LIMA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho fls.290: Expeça-se ofício requisitório em favor de Maria Helena Adelaide Rossetto Grandino e quanto aos honorários de sucumbência, observando-se a quantia apurada às fls. 264, bem como os termos da decisão trasladada às fls.281/283. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int. Publique-se o despacho de fls.290. Em face da consulta supra, intime-se a União para que indique os valores a serem descontados a título de PSS do crédito da autora HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO, referente ao período abrangido pelos cálculos de fls.253 e 264, bem como a atual situação funcional da mesma, ativa, inativa ou pensionista.Com a resposta, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste nos termos do artigo 8º, no tocante às informações relativas ao Imposto de Renda para fins

de dedução sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como para que indique o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários de sucumbência. Silente a parte autora, arquivem-se. Int.

0004762-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004762-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-13.2008.403.6100 (2008.61.00.002685-2)) EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto, conforme noticiado às fls. 249, sobrestando-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032294-76.1987.403.6100 (87.0032294-6) - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA. X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Fls. 981/984: Ciência à parte autora. Arquivem-se os autos, aguardando-se a efetivação do arresto no rosto dos autos, solicitado pelo Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais (Execução Fiscal nº 0070235-65.2011.403.6182). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907141-50.1986.403.6100 (00.0907141-5) - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2739: Concedo o prazo requerido pela parte autora para manifestação nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0077710-91.1992.403.6100 (92.0077710-4) - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 508/512: Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito, bem como informe o endereço atualizado da parte executada. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, até o limite do crédito a ser indicado pela União. Int.

0018457-28.2000.403.0399 (2000.03.99.018457-0) - SAURO JOSE LIZARELLI X SILVESTRE FABBRI X SERGIO RUBENS MAIA RAMOS X SELMA APARECIDA MADUREIRA X SAMUEL REIS X SHEILA SANCHES VITAL X SANDRA REGINA SIMOES X SHIRO SATO TANOUÉ X SOLANGE DE CAMARGO MURBACH X SILVIA MISAE KINJO DIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SAURO JOSE LIZARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVESTRE FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA SANCHES VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MISAE KINJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RUBENS MAIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 760/778: Mantenho a decisão de fls. 752 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026216-85.2014.403.6100. Int.

0005915-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013786-48.1988.403.6100 (88.0013786-5)) EVERALDO BERNARDINO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE MACEDO DA SILVA X SERAFIM CORREA X WALTER DA SILVA APOLINARIO(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Fls. 344/374: Esclareça a executada a sua petição de folhas, tendo em vista que de acordo com o procedimento adotado no artigo 730 e ss. do Código de Processo Civil, impõe-se a interposição de Embargos à Execução para o fim de se discutir os cálculos apresentados pela exequente. Int.

Expediente Nº 15133

DESAPROPRIACAO

0008635-04.1988.403.6100 (88.0008635-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FIORELLI PECCICACCO X ANTONIO PECCICACCO X IRIS PECCICACCO MOCO X ANA MARIA PECCICACCO MOUTINHO DE ABREU(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES)

Vistos.Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade da impugnação ofertada às fls. 351/356, uma vez que a intimação para pagamento da quantia complementar requerida pelo exequentes foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 07.08.2013 (fls. 350-v.º) e a impugnação foi oposta em 21.08.2013 (fls. 351), dentro, portanto, do prazo legal.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.Após, dê-se vista às partes.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação de fls. 351/356.Int.

MONITORIA

0000190-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BORBA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 118.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020200-47.1997.403.6100 (97.0020200-3) - MARIA APARECIDA PIRES CAMILLO X GALDENCIO FRANCISCO DE SALES X JOAO RICARDO SANTIAGO X ANTONIO CARLOS MARTINS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAPHAELLI X NANCY CASTREJANA NOVAES X VALERIA MARIA MODOLO X EDNA YURIKO NAKATU DONDO X MARIA BERENICE DOBROVOLSKI MACHADO MATTEDI X FATIMA APARECIDA SANTIAGO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDO DA SILVA)

Fls.304/311: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

0016244-42.2005.403.6100 (2005.61.00.016244-8) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls. 588/590: Vista às partes.Fls. 593/594: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, oficie-se à CEF, agência nº 0265, para fins de cumprimento do ofício nº 3149/2014/PA Justiça Federal/SP, informando que o código de receita a ser utilizado é o 2864, bem como o termo inicial para a correção monetária do débito é a partir de setembro/2012 e, por fim, que o índice de correção é a TR. Instrua o referido ofício com cópia da petição da União Federal de fls. 593/584.Confirmada a transformação, venham-me os autos conclusos nos termos do despacho de fls. 576.Int.

0018783-78.2005.403.6100 (2005.61.00.018783-4) - ARM ODONTOLOGIA LTDA(SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados (fls. 526/528 e 540/545), nos termos do julgado.Após, dê-se vista às partes.Nada a deferir quanto ao pleito de desistência formulado pela autora às fls. 558, item a, uma vez que as questões relativas ao mérito da lide já transitaram em julgado, subsistindo nestes autos tão somente a execução de honorários em favor da União.Ante o silêncio da autora (567), certifique a Secretaria quanto à existência de depósitos à disposição deste Juízo vinculados aos presentes autos.Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais itens de fls. 558.Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 571/573.

0013890-97.2012.403.6100 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP105421 - ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA)

Fls.1315/1316: Dê-se ciência imediata às partes.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.1301, endereçando-se os autos à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fls.1316/1316v.º.Int.

0006331-55.2013.403.6100 - CIRURGICA FERNANDES-COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES-SOCIEDADE LIMITADA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 363/367 e 399/405 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões às fls. 372/398, desnecessária a intimação da parte autora para resposta. Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões relativas ao recurso de fls. 399/405. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019533-02.2013.403.6100 - O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls. 265/266). Em face do tempo decorrido, comprove a parte autora o recolhimento dos honorários periciais arbitrados às fls. 257 em 05 (cinco) dias. Em face da manifestação da União Federal às fls. 270/271, após o recolhimento dos honorários, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, devendo entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011252-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011252-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 346/349. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0017337-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VCR BOUTIQUE LTDA X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X FABIO RIBEIRO DE CARVALHO

Fls. 268: Defiro conforme requerido. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015643-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006516-59.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X ANTONIO SERGIO PEREIRA LIMA(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS)

Vistos, Desentranhe-se a petição n. 2014.61000175884-1, eis que protocolizada em desacordo com o feito, devendo ser encartada nos autos em apenso, ao qual se refere. Impugna a ré a assistência judiciária gratuita, concedida ao autor, nos autos da Ação Ordinária nº 0006516-59.2014.403.6100, alegando que não foi comprovada pelo beneficiário a hipossuficiência. Intimado, o impugnado manifestou-se, sustentando que atualmente não exerce atividade remunerada, vivendo única e exclusivamente de renda proveniente de sua aposentadoria. DECIDO. Verifico que assiste razão à impugnante. Dispõe o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. A presunção de pobreza prevista na lei é relativa, admitindo-se prova em contrário. Conquanto o ônus da prova da hipossuficiência seja da parte ré, no caso em exame é manifesto que o autor possui condições de arcar com as custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com efeito, de acordo com os documentos juntados aos autos pela impugnante, o autor possui oito veículos registrados em seu nome no sistema RENAVAM (fls. 05/06), tendo adquirido cinco imóveis recentemente (fls. 04). Além disso, percebeu mais de setecentos mil reais de verbas indenizatórias trabalhistas e sequer apresentou aos autos a declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. Sendo assim, o benefício deve ser revogado. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, devendo o autor recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, sob pena de extinção da ação principal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003454-12.1994.403.6100 (94.0003454-7) - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 387. Int.

Expediente Nº 15134

MONITORIA

0019045-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI

Fls.165: Proceda-se ao desentranhamento e devolução à parte autora da petição juntada às fls.161/163.Ainda, defiro o prazo requerido pela CEF às mencionadas folhas.Silente, tornem-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069294-96.1976.403.6100 (00.0069294-8) - GERALDO ANGELO MENDONCA X EUGENIO IMANSKI X ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X EMILIA BIANCUZZI X DOMINGAS MARTINS DA SILVA X LIDIA LUCIA BONASSA URTADO X ISABEL MARIANA DOS SANTOS X BENEDITA MARTINS DOS SANTOS X SIDNEY SAMPIERI X IRACEMA AMANCIO BEZERRA X ANITA DE OLIVEIRA X WILSON GARCIA DE OLIVEIRA X ODETE DE LUCIA X ERNESTAO CASARINO X AGRICOLA CASIMO LEPORE X NAUM KLINGER X IVONE BABIN X LAURA COSTA ERHART X OSVALDO MORAES X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X RUBENS ALONSO X ROBERTO DE OLIVEIRA X SINVAL FIGUEIREDO DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA DE SOUZA FIGUEIREDO X MANOEL DE ANDRADE X IZIDORO LACAVAL X ANTONIO DE QUEIROZ X ANTONIO JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO BATISTA BORGES X SYLLAS BUENO DE CAMARGO X TUELINA SANTALUCIA GUTILIA X ROBERTO GIUNCHETTI X RAIMUNDO SOARES CAMPOS X MARIA ELISA MAIO FARO X EULER ROUDEMAR BUZA FARO X ALMERINDO LUCIO SILVAROLI X EXPEDITO DA SILVA X LUIZ BENEDITO BASSAN X JOSE FERREIRA DE SOUZA X ORDALINA DO AMARAL LEITE X LUZIA SCHAEDEER SABINO X ARACY DOS SANTOS SILVA X YVONE DI G CORAZZA X CONCEICAO GONCALVES X FERNANDO LYSIO BADARO X RACHEL BRIGANTE BORGES X FRANCISCO LYRA X ADBI LIMA(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X LIDIA LINARES TERNI X JOAO C DA SILVA FILHO X APRIGIO RELLO NETO X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X ELZA CRYSTAL PETTINATO X SALVADOR PETTINATO NETO X SANDRA MARIA PETTINATO NOGUEIRA X SONIA MARIA PETTINATO CORREA X SILVIA ANTONIA PETTINATO X MARIA APARECIDA R MACHADO X ANTONIO GODINHO MONICO X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X SALVADOR BRIZO DE OLIVEIRA X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X REGINA CELI DE ALMEIDA X PAULO CALHEIROS BONFIM X TOMOYAS INAGUE X ADOLPHO DISITZER X MARIA CECILIA FERREIRA RODRIGUES X OLAVO BILAC DI PIERO X LAVINIA AYRES X CORINA GARCIA ZANCHETTA X NORMA ISSA PRADA MENTADO X LOURDES SIQUEIRA RAMOS DE OLIVEIRA X AINIME CORREA X TEREZINHA GOMES DE MALTOS X DEIZE APARECIDA MATTINZZI X MARIA APARECIDA ELIAS X INONCENCIO SARNO X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X JUDITH TAVARES ZAMITH X BENEDITO CARVALHO X WALTER HERMANSIEGL X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X ARMANDO SIANI X OSVALDO JAYME SEMMICCO X FRANCISCO ANTONIO RICOY X ABDIAS DUARTE COUTINHO X PEDRO MARIO X OSVALDO MOLLA X ELIAS ARROIO X VITIRIANO ARROIO X PASCOAL VENANCIO DA SILVA X JAYME DA COSTA SANTOS X FRANCISCO OLIMPIO TORRES X MAURA NERY X ANTONIO ROCCO X MARIA APARECIDA FONSECA X ANGELINA MARIA BARBELLI MATTOS X JOSEFA LESSA DE BRITO X OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA X BELMIRI PINTO X MARIA DE CAMARGO X CLAUDIONOR PEREIRA SILVA X WALDEMAR FEDELI X VITOR GOMES MOLEIRO X ISMENIA SILVERIO X VICTOR MATHEUS X PEDRO ALONSO X MARINA GALLUCHE X TERESINHA MARTINS DE VASCONCELOS X MATILDE ERBOLATO X JOSE MOURA X CECI BARBOSA DE CASTRO X NAIR PEREIRA DE ABREU X THEREZINHA NOGUEIRA DA ROCHA X LEONIDIO FAGUNDES DE SOUZA X ALBA ZEFERINO PEREIRA CAMPOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X TEREZA ANDREO ALVES X RUBENS DORIA X JOSE WALTER DE OLIVEIRA X MARIA CARVALHO PRATELLESI X ORLANDO BORGARELLI X DEMADE MONTIAN X JOAO PINTO DE ALMEIDA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X JOSE NEWTON ROSEIRA DE PAULA X JATIR GONCALVES VIEIRA X LUIZ MIGUEL X DECIO GUARINO X MERCIA CELIA CANTU MOREIRA X HERMELINDA ZAPARALLI X APARECIDA DAS DORES RIBEIRO FERREIRA X JOAO GONCALVES DE LIMA X JOSE LUIZ CARNEIRO X ANTONIETA MEGGIOLARO X AGENOR CORREIA DE MELLO X IOLANDA JOAQUIM SCHIOVANI X MARIA DA GLORIA ARAUJO X CELSO MARQUES X PLINIO MARQUES X ELISA PEREIRA ZANCO X HATUKO SEINO FITIPALDI X FANY ALVES DOS SANTOS X ERNESTO ANTONIO GEACOMO X MARIA MIRTES COELHO DE SOUZA X TEREZINHA CONCEICAO SILVA X ISAAC RAPOPORT X FARID MALUF X RENATO MARQUES TEIXEIRA X ORLANDINA CARVALHO DOS SANTOS X HERCULE VALIN X JOAO BATISTA CORREA X LAZARO ANTONIO CECHETTO X BENEDITO JOSE TABUADA X JOAO HOWAT X JULIETA GOMES MOURA X JOSE PARIZI X NATAL MORETTI X CLAUDIO COSTA X JOSE AMANCIO DA SILVA X EDUARDO BASSO X ORLANDO CEOLIN X ANTENOR

BIGHETO X TIRCO JOSE MERLUZZI X ONOFRE CHAGAS X EMYGDIO LORENCINI X ANTONIO CARLOS DAVID X HILDA MARTINS X JOAO AMANCIO REBOUCAS X ADRIANO DUARTE X LYDIA ULTCHACK X CELIO EDUARDO COSTA GALVAO X ORLANDO GRILLETI X NELSON RAMANZZINI X LUIZ ULISSES CARDINALI X LAZARO DE LIMA X HUMBERTO CAMPANNINI X TECLA ZIBALIS X ZEFERINO FREIRE X ANTONIO ROQUE DO VAL X ELISIO PALMA X GREGORIO BONINI X HENRIQUE JOSE S PEREIRA X JOAO PELEGRINO X YVES CELEGUINE X ORLANDO DA SILVA X ORLANDO FRACARI X JOSE SHIRLEU MOURAO X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X ERCILIA FARIAS CARDOSO X MARIA DA GLORIA NOMURA X REGINA ORLANDO X JACY PAIVA X ARNALDO ERNESTO X MILTON CARLOS DE SIQUEIRA FERREIRA X MIRIAN ROSARIO CORREA COSTA X IZALTINO BEZERRA DA FONSECA X FRANCISCO FREDERICO(SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA E SP015751 - NELSON CAMARA E SP072205 - IOLANDA APARECIDA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Fls. 4135 e 4136/4137: Expeçam-se alvarás de levantamento nos termos do despacho de fls. 4014, em conformidade com os cálculos de fls. 4106/4131, observando-se o desconto do PSS em favor da União. Deverá, assim, a União informar o código de conversão dos valores retidos a título de PSS, para fins de expedição do ofício.Int.

0019095-16.1989.403.6100 (89.0019095-4) - ADELE ANGELOCCI ACCARINI X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X ROBERTO CAETANO ZAGO X MARIA ODILA GOMES MACHADO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X LEONE DE ALMEIDA CAMPOS X MARIA THEREZA CRAVO TEIXEIRA X MARIA DE ALMEIDA MARTINS GASPAS X BOAVENTURA MARIO BARRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) Cumpra-se o despacho de fls.642.Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência.Int.

0059342-58.1997.403.6100 (97.0059342-8) - ALZIRA PEREIRA CORDEIRO X LIRIA RITSUKO NAKAYA X MARIA DA GRAÇA BONAVITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NICOLA HUGO PRIZMIC X ROSANA CARDOSO DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Trata-se de execução de título judicial em face do INSS, pretendendo a parte autora o pagamento das diferenças salariais oriundas da concessão do reajuste de 28,86% de que trata a Lei n.º 8.627/93.Em sede de embargos à execução, como se infere das cópias juntadas às fls. 409/419, foram acolhidos os cálculos apresentados pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a existência de débitos em relação às autoras LIRIA RITSUKO NAKAYA e MARIA DA GRAÇA BONAVITE (fls. 411), em 07/2007.Ocorre que, em data anterior, a saber novembro/2006, conforme comprovado às fls. 507, a autora LIRIA já havia recebido as diferenças devidas a título do reajuste de 28,86%, em razão de título judicial obtido em outra ação, de n.º 95.0013851-4, que tramitou perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal, proposta pela ANASP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, cujas peças principais encontram-se às fls. 523/537. Diante de tal fato, o INSS requer a condenação da autora por litigância de má-fé (fls. 550).Da análise dos autos, verifico que a informação sobre a existência de ação similar foi comunicada a este Juízo apenas após o encaminhamento dos ofícios requisitórios, inclusive o relativo aos honorários sucumbenciais, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O ofício expedido para pagamento da autora LIRIA foi cancelado pelo próprio TRF3, devido à irregularidade dos campos relativos ao PSS (fls. 485/487). A verba honorária, entretanto, foi levantada pelo causídico (fls; 448/ e 489/490).O patrono da autora alega ausência de contato com sua cliente, sustentando que o assunto ultrapassa os limites de seu mandato, que é limitado aos fatos específicos tratados nestes autos (fls. 510/518). Quanto à verba honorária, a parte autora informou que fará a devolução do montante recebido indevidamente (fls. 556/557).Diante do exposto, a alegação de litigância de má-fé argüida pela parte executada merece ser rejeitada, uma vez que essa pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que esta age com má-fé. Observe-se que o próprio INSS detinha a informação sobre o pagamento da autora LIRIA antes mesmo de sua citação nos termos do art. 730 CPC, portanto, também poderia ter evitado a manutenção de relação processual despropositada.O ofício requisitório expedido nestes autos em favor da autora LIRIA foi cancelado antes mesmo de qualquer pagamento, não restando demonstrado prejuízo algum ao erário.Quanto à verba honorária, também inexistente o dano, diante da própria disposição do causídico na devolução do quantum indevidamente levantado.Destarte, intime-se o Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, a comprovar o recolhimento do montante levantado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme comprovante de fls. 448, devidamente atualizado, observando-se os dados informados pela Procuradoria Federal às fls. 585.Diante do mais que dos autos consta, dou por

cumprida a obrigação do INSS, no que tange ao pagamento das diferenças relativas ao reajuste de 28,86% no vencimento dos autores.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0060201-06.1999.403.6100 (1999.61.00.060201-0) - CONFECÇÕES JOVEL LTDA X ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 275/287: Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, observando-se a memória de cálculo às fls. 277/279.No que se refere aos honorários contratuais, o artigo 22 da Resolução nº 168/2011 prevê que Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Já o artigo 22, parágrafo quarto, da Lei nº 8906/94, estabelece que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tendo em vista que tal artigo confere ao constituinte a possibilidade de provar que já pagou os honorários, por ocasião da expedição do precatório, deverão ser os autores intimados pessoalmente para que no prazo de 5 (cinco) dias informem a este juízo, comprovando documentalmente, se efetuaram algum pagamento a seus patronos.Int.

0021244-52.2007.403.6100 (2007.61.00.021244-8) - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fls.705/709: Dê-se vista à ANS (PRF).Nada mais, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038990-45.1998.403.6100 (98.0038990-3) - VALE DO PARAIBA CONTRUTORA COM/ E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALE DO PARAIBA CONTRUTORA COM/ E PARTICIPAÇÕES LTDA

Fls.790/823: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela União.Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão eventual manifestação da interessada em termos de prosseguimento da ação.Int.

Expediente Nº 15135

CAUTELAR INOMINADA

0022831-65.2014.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL
Providencie a requerente a emenda de sua petição inicial atribuindo valor à causa condizente com o benefício econômico almejado.Manifeste-se a União acerca do seguro garantia apresentado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

Expediente Nº 15136

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000426-35.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULIO ARAUJO DE CARVALHO

Em complemento ao despacho de fls. 57, designo audiência de conciliação para o dia 11/02/2014, às 15h30, na sede deste Juízo.Int.

Expediente Nº 15137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018714-02.2012.403.6100 - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP033031A - SERGIO BERMUDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANCO DAYCOVAL S/A(SP120681 - MARCELO ROCHA)

Ciência ao réu Banco Daycoval S/A quanto aos documentos juntados às fls. 767/822. Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008596-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPAZIO DE GREGORIO FOTOGRAFIA E PROGRAMACAO VISUAL LTDA ME X MICHELE DE GREGORIO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, retro juntada, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Tudo cumprido, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 15138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018890-78.2012.403.6100 - BENTO KAORU HANAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 154/155, insurgiu-se o embargante em face da sentença de fls. 149/149-verso, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Alega, em síntese, que a r. sentença incorreu em omissão, na medida em que deixou de apreciar o pedido referente à diferença de correção monetária decorrente de planos econômicos. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento do vício apontado. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso. Verifico que, além da aplicação da taxa progressiva de juros, o autor pleiteia nesta demanda o depósito de crédito em razão das diferenças do reajuste do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação dos seguintes percentuais de correção monetária: junho de 1987 (Plano Bresser - 18,02%); janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%); fevereiro de 1989 (Plano Verão - 10,14%), abril de 1990 (Plano Collor - 44,80%); maio de 1990 (Plano Collor - 5,38%); junho de 1990 (Plano Collor - 9,61%); julho de 1990 (Plano Collor - 10,79%); janeiro de 1991 (Plano Collor II - 13,69%); e março de 1991 (Plano Collor II - 8,50%). Anteriormente à presente ação, a parte autora propôs a ação ordinária nº 2001.61.00.016015-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível, objetivando a obtenção da diferença devida a título de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS referentes aos períodos de maio a julho de 1987, novembro de 1988 a janeiro de 1989 e abril de 1990. Com efeito, a referente ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 78/83) para remunerar as constas de depósito de FGTS do autor pelos índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e abril de 1990, no percentual de 44,80%. Negado seguimento ao recurso da Caixa Econômica Federal. Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.016015-0 (fls. 90), há coisa julgada que impede a reapreciação das questões postas na presente ação. Outrossim, a própria parte autora requereu a desistência dos índices tocantes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 64), diante do seu reconhecimento na citada demanda. Portanto, passo à análise dos índices restantes e que se referem aos meses de fevereiro de 1989 (Plano Verão - 10,14%), maio de 1990 (Plano Collor - 5,38%); junho de 1990 (Plano Collor - 9,61%); julho de 1990 (Plano Collor - 10,79%); janeiro de 1991 (Plano Collor II - 13,69%); e março de 1991 (Plano Collor II - 8,50%). É certo que o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como consequência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%. Em voto proferido pela Eminente Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855 -DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se: (...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos os

seguinte: PERÍODO CEF STJ Dez/88 0,287900=28,79% 28,79% Jan/89 0,223591=22,35% 42,72% Fev/89 0,183539=18,35% 10,14% TOTAL ACUMULADO 0,865095= 86,50% 102,44% 102,44% ? 86,50%= ? 8,54% a favor dos fundistas CONCLUSÃO: Se desconsiderado o índice de 10,14% teremos: 42,72% ? 22,35%= ? 16,65% a favor dos fundistas Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor. Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14% mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF. Assim, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação, no tocante a este índice. Quanto aos demais, cabe ressaltar o que segue. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Assim, acompanhando o decidido pelo Pretório Excelso, há de se reconhecer que o autor possui o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990). Contudo, conforme sobejamente explanado supra, tais índices já foram reconhecidos na ação ordinária nº. 2001.61.00016015-0, tendo a ré, inclusive, efetuado o depósito dos valores na conta vinculada do autor (fls. 87). Assim, acolho os embargos de declaração para que a fundamentação supracitada constitua parte fundamental da sentença recorrida, passando o dispositivo da sentença embargada a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante as razões invocadas, - julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir em relação ao índice de fevereiro de 1989, bem como à aplicação de juros progressivos; - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; e- julgo improcedente o pedido remanescente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendendo, no entanto, sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0011700-30.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO ZOGBI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO ZOGBI (fls. 780/785) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S/A (fls. 786/788) em face da sentença proferida às fls. 776/777-vº, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores recebidos em razão da aposentadoria NB 42/110.050.520-0, por força da tutela antecipada concedida no período entre 29.09.1998 e 31.10.2010, abstendo-se o réu de qualquer ato de cobrança em tal sentido. Alega o embargante Carlos Roberto Zogbi que a r. sentença omitiu-se quanto à devolução devidamente corrigida, dos valores que foram descontados indevidamente na atual aposentadoria do Embargante, em decorrência dos valores recebidos por força de tutela antecipada concedida, posteriormente revogada por força de acórdão com trânsito em julgado. Por sua vez, o embargante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega que a r. sentença decidiu pela irrepetibilidade das prestações previdenciárias recebidas em razão da tutela antecipada concedida (fls. 777), porém se torna necessário esclarecer se as parcelas recebidas entre a concessão do benefício e o deferimento da antecipação também são consideradas irrepetíveis e a motivação desta decisão. Assim, requer que a r. sentença seja complementada por nova decisão, para que haja pronunciamento judicial em relação ao período não alcançado pela antecipação da tutela. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante Carlos Roberto Zogbi, uma vez que consta do pedido do autor a restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria NB 42/110.050.520-0, por força da tutela antecipada concedida no período entre 29.09.1998 e 31.10.2010. Assim, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores recebidos em razão da aposentadoria NB 42/110.050.520-0, por força de tutela antecipada concedida no período entre 29.09.1998 e 31/10/2010, abstendo-se o réu de qualquer ato de cobrança em tal sentido, bem como condenar a ré a restituir os valores indevidamente cobrados na aposentadoria NB nº 42/110.050.520-0. O valor indevidamente retido deve ser atualizado monetariamente desde a data da retenção indevida, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora, calculados com base na SELIC, inacumulável com outros índices de correção monetária. Por outro lado, não assiste razão à embargante Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que os períodos anteriores à concessão da tutela antecipada não integram o objeto litigioso. Ressalte-se que a sentença foi proferida nos limites dos fundamentos e dos pedidos expostos na petição inicial. Ante o exposto, acolho os embargos de fls. 780/785 para que o disposto passe a constar na forma supramencionada e rejeito os embargos de declaração de fls. 786/788, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0009905-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022445-

89.2001.403.6100 (2001.61.00.022445-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X TRANSPORTES G T F LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 92/93, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 89/91-vº, que julgou acolheu os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sustenta, em síntese, que a decisão citada incorreu em omissão na medida em que não apreciou o pedido de concessão de justiça gratuita, conforme requerido. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado. DECIDO. Observo que, assiste razão em parte à embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte embargante (fls. 85/86) foi deferido, às 89, todavia, não constou do dispositivo da sentença, no momento da condenação em honorários advocatícios, que fossem observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho parcialmente, tão-somente para alterar o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. Sem custas. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0005895-62.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ASSOCIACAO FEMININA BENEFICIENTE E INSTRUTIVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Vistos etc. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 12/12-verso, que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, em virtude da perda do objeto da presente ação. Sustenta, em síntese, que a decisão é contraditória, na medida em que a expressa concordância da embargada caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido, o que ensejaria a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado. DECIDO. De fato, da análise dos autos, observo que a embargada concordou expressamente com as razões apresentadas pela

embargante, conforme fls. 10 dos autos, tratando-se de hipótese de reconhecimento jurídico do pedido e não perda de objeto. Ressalte-se que no v. Acórdão do E. TRF da 3ª Região, proferido nos autos dos embargos à execução n. 0001478-08.2010.403.6100 não há provimento jurisdicional condenatório contra a União que imponha, no presente feito, a obrigação ao pagamento de verbas sucumbenciais. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para que o dispositivo da r. sentença passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, acolho os presentes embargos, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do mesmo diploma normativo, extinta a execução processada nos embargos à execução n. 0001478-08.2010.403.6100, dada a inexistência de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução n. 0001478-08.2010.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8651

USUCAPIAO

0408113-53.1981.403.6100 (00.0408113-7) - ELVIRA FERNANDES(SP008022 - JOAO PEDRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
VISTA À UNIÃO FEDERAL (AGU).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009940-12.2014.403.6100 - OSVALDO NARCISO RIBEIRO(SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 169/171: Manifestem-se as partes sobre o pedido formulado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011269-59.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 179/180: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de insuficiência do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013052-86.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 152: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013938-85.2014.403.6100 - JOSE CAMILO BARBOSA X DOLORES ELVIRA OLVEIRA BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Ré (fls. 175/179), em razão da ocorrência de omissão e obscuridade de decisão que concedeu a tutela antecipada para assegurar aos Autores a suspensão de leilão de imóvel financiado por meio de recursos da Ré, até decisão posterior, autorizando, inclusive, os Autores a realizarem o pagamento diretamente à Ré, no valor por ela apresentado. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer

decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Entretanto, não verifico as alegadas omissão e obscuridade, as quais passo a analisar. Os Autores insurgem-se contra a realização de leilão de imóvel adquirido por meio de recursos financiados pela Caixa Econômica Federal, informando a este Juízo Federal que na atualidade, os autores reúnem condições de voltar a pagar o seu financiamento, pelos valores apresentados pela Ré (fl. 05). Narram, inclusive, dificuldades na tentativa de solucionar a contenda administrativamente, informando a negativa da Ré, tendo em vista a adjudicação do imóvel objeto da presente. Nesse sentido, este Juízo Federal houve por bem conceder a tutela antecipada a fim de garantir aos Autores a suspensão do leilão designado para 14 de agosto de 2014, autorizando-os a realizarem o pagamento das prestações relativas ao financiamento no valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, diretamente a esta, considerando-se a hipótese de composição administrativa da dívida. Destarte, não houve especificação quanto ao tipo de prestação (vencidas ou vincendas) tendo em vista a intenção dos Autores, consignada em diversos trechos de sua inicial, na realização de acordo, o qual envolverá, necessariamente, os valores em atraso, bem como eventual prestação vincenda. Esclarece a própria Ré que inexistem prestações vincendas, restando tão somente prestações vencidas e não pagas, concernentes ao período de outubro de 2005 a fevereiro de 2014. Assim, não há que se falar em omissão ou obscuridade. Igualmente, não merece prosperar a alegação de omissão/obscuridade quanto à tutela antecipada concedida nos autos estar ou não condicionada ao pagamento das prestações pelos mutuários, ora Autores, uma vez que não há no texto qualquer menção a tal fato. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

0014353-68.2014.403.6100 - AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME(PR063566 - NELSON PIETNICZKA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 134/156: Mantenho a decisão de fls. 112/115 por seus próprios fundamentos. Fls. 177/189: Manifeste-se a parte autora, bem como sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019344-87.2014.403.6100 - SOLANGE APARECIDA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP170037 - ANTONIO CARLOS SÁ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o teor da petição de fls. 38/62, tendo em vista que o nome dado à parte interessada (JOSÉ LUIZ RETO DINIZ) não possui relação com aquele indicado na petição inicial (SOLANGE APARECIDA TEIXEIRA DE CAMARGO). Após, conclusos. Int.

0019730-20.2014.403.6100 - DAVI MAGALHAES SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021356-74.2014.403.6100 - OLGA PINTO DE ARAUJO(SP106447 - ROMARIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por OLGA PINTO DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a retirada do seu nome da lista de inadimplentes mantidas pelos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução

nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0021515-17.2014.403.6100 - REGINALDO JOSE FORTUNATO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora: I - A emenda da inicial, nos termos do art. 282, VI, do CPC; II - A apresentação de memória de cálculo atualizada, a fim de justificar o critério utilizado para a fixação do valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021699-70.2014.403.6100 - SEFW DROGARIA LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a parte autora a emenda da inicial, nos termos do art. 282, VI, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021738-67.2014.403.6100 - DELI DA SILVA LISBOA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021768-05.2014.403.6100 - DILMAIR VALDIR GASPAR(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0021786-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021002-49.2014.403.6100) ULMA HANDLING SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE ARMAZENAMENTO DO BRASIL LTDA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ULMA HANDLING SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE ARMAZENAMENTO DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, provimento jurisdicional para impedir que a Ré dê qualquer das destinações previstas no artigo 29 do Decreto-Lei no. 1.455, de 1976 aos produtos importados por meio da DIs nos. 12/1323331-5 e 12/1579996-0, devendo permanecer no mesmo local em que se encontram atualmente, sob a guarda da empresa Búfalo Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., até o julgamento final da demanda. Alega a Autora, em síntese, que celebrou com a empresa Búfalo Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda o Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Equipamentos e Outras Avenças, tendo como objeto a instalação de sistema de logística industrial, o que envolve a aquisição de equipamentos junto ao mercado internacional. Afirma a Autora que, por encontrar-se impedida de operar no

comércio exterior (Siscomex), outra empresa do grupo econômico a que pertence, qual seja, a Batz do Brasil Importação e Exportação Ltda., realizou a importação dos bens necessários, conforme Declarações de Importação (DIs) nos. 12/1323331/5 e 12/1579996-0. Entretanto, após procedimento de fiscalização, a Secretaria da Receita Federal do Brasil autuou esta empresa pelo cometimento da conduta descrita no artigo 33 da Lei federal no. 11.488, de 2007, consistente na cessão de nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento dos seus reais intervenientes e beneficiários. A Autora revela que fora igualmente autuada na condição de responsável solidária. A Autora informa, ainda, que, durante a execução do contrato, a empresa Búfalo, buscando meios para fazer frente às obrigações financeiras decorrentes da avença, celebrou contratos de arrendamento mercantil com os bancos HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, para os quais se deu o faturamento dos equipamentos e sistemas fornecidos pela Autora. Após o fato narrado, a Autora noticia que tomou conhecimento de que a empresa Búfalo Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. teve contra si lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, pelo qual foi-lhe fixado o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de impugnação administrativa, sendo possível, ao final, a decretação de perdimento dos bens apreendidos. Apresentada a defesa, a empresa aguarda decisão da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio exterior - DECEX. Argumenta a Autora a seu favor que pelas características da operação, não se pode admitir a observância dos efeitos da pena de perdimento nos termos pretendidos pela RFB, uma vez que a autuação fiscal está evitada de nulidades que, se concretizada a aplicação da pena de perdimento, certamente afetará a esfera jurídica da Autora e de Terceiros (os bancos), sem que tenha respeitado o direito à ampla defesa dos envolvidos. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 21/361). O pedido de remessa extraordinária dos autos foi deferido (fl. 364). A Autora veio a fls. 366/369 trazer notícia da iminência da execução da medida da pena de perdimento, pedindo, dessa forma, a urgência na apreciação do pedido de concessão de tutela judicial. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 366/369 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para que se determine a sustação dos efeitos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal tirado contra a empresa Búfalo Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., doravante BUFALO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, a presença da verossimilhança da alegação decorre da constatação da probabilidade dos argumentos deduzidos pela Autora, bem assim, do fato de que este Juízo deve preservar, inclusive, o perigo de dano irreparável, na medida em que não se afigura devidamente esclarecida a definição da propriedade dos bens para fins da decretação da pena de perdimento. Além disso, tendo em vista a iminência das medidas executivas para ultimação do perdimento, afigura-se plausível, por ora, assegurar a concessão da tutela judicial de emergência para fins de assegurar a certeza do direito e o devido processo legal. Vejamos. A autuação se deu por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/00921/14 (MPF nº 0816500-2014-00921-4), em face da empresa BUFALO, nas dependências da qual se encontram as mercadorias importadas por meio das DIs nos. 12/1323331-5 e 12/1579996-0, pela Batz do Brasil Importação e Exportação Ltda., doravante BATZ. Ocorre que a empresa BATZ, do mesmo conglomerado da Autora, utilizou-se da possibilidade de viabilizar a importação dos bens, tendo em vista que possuía condições regulares no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, doravante SRF, destinando os produtos à empresa BUFALO, que, por sua vez, firmou contrato de empreitada global com a Autora e veio a sofrer a aplicação da pena de perdimento, na forma do artigo 29 do Decreto-lei nº 4.455, de 1976. Desde logo, coloca-se em evidência a questão da legitimidade ativa da Autora, uma vez que a autuação e a pena de perdimento foram aplicadas em relação à empresa BUFALO. Não obstante, verifica-se, da leitura do contrato de empreitada global (fls. 42/50), firmado entre esta e a Autora, que os bens importados constituem parte integrante do objeto contratual, qual seja, a construção e montagem de sistema de logística industrial e armazenagem. Ademais, essa circunstância decorre inclusive do teor da defesa apresentada pela BUFALO em sede administrativa (fls. 339/342), que pontuou, em síntese, que não poderia vir a sofrer o perdimento simplesmente porque não adquiriu os equipamentos, conforme esclarece, in verbis: A autuada firmou contrato de empreitada na modalidade mista com a empresa Ulma (ora autora), justamente por acreditar que esta tinha know how, tanto para executar os serviços de instalação de máquinas e equipamentos industriais, quanto para adquirir os melhores e necessários equipamentos para tanto. Tendo em vista o exposto, não apenas pela natureza do contrato de empreitada, mas como pelas disposições em si do contrato firmado, encontra-se descaracterizada a responsabilidade da autuada no que se refere à aquisição dos equipamentos importados de forma irregular. A importação destes equipamentos foi realizada por uma terceira empresa, a Batz, sem que a autuada sequer soubesse, justamente em virtude do encargo e total responsabilidade pela aquisição dos materiais ser da empreiteira, a Ulma. (fl. 341v) De acordo com o conjunto dos fatos trazidos com a petição inicial é possível admitir, por ora, a legitimidade ativa da Autora, cujo direito decorre do contrato de empreitada global firmado com a empresa BUFALO, na forma preconizada pelos artigos 610 a 626 do Código Civil. Evidentemente, essa circunstância terá que ser submetida à análise pormenorizada a partir do processamento da ação. Não impedindo,

contudo, que seja resguardada a situação por meio da concessão da presente antecipação da tutela, no que diz respeito à manutenção dos equipamentos nas dependências da empresa BUFALO e, além disso, para que sejam preservados os trabalhos de instalação das peças, pois fazem parte integrante de um mecanismo complexo, objeto do contrato de empreitada global. Destaque-se, de outra parte, o trabalho da Autoridade Aduaneira, que descreveu de forma pormenorizada os fatos no Auto de Infração. Porém, há que se reconhecer que a partir do teor da defesa apresentada pela empresa BUFALO, há possibilidade de se desencadear outros desdobramentos com relação à titularidade dos equipamentos, uma vez que, em princípio, o contrato de empreitada global abarca diversas ações consistentes em entrega de materiais e prestação de serviços. Destaque-se ainda com relação à defesa apresentada pela BUFALO, que esta afirma que a Ulma se obrigou a realizar certo trabalho para a autuada, qual seja, elaborar e executar um projeto que tinha por objeto dois sistemas, com material próprio, mediante remuneração global (fl. 340). O que denota, em princípio e a partir de análise sumária, que os materiais utilizados poderiam ser de propriedade da Autora, contra quem deveria ter sido lavrado o auto de infração ou, pelo menos, referida a sua qualificação como responsável solidária. Nesse sentido, merecem destaque as normas dos artigos 611 e 615 do Código Civil que dispõe in verbis: Art. 611. Quando o empreiteiro fornece os materiais, correm por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encomendou, se este não estiver em mora de receber. Mas se estiver, por sua conta correrão os

riscos.....Art. 615. Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza. A responsabilidade da Autora, enquanto empreiteira, prevalece, por força dos artigos 611 e 615 do CC, até o momento de entrega da obra, de tal forma que também por esse prisma é de se admitir a discussão quanto à possibilidade de apresentar defesa administrativa perante as Autoridades Fiscais. Por fim, no que se refere ao pedido de intimação da empresa BUFALO, bem como das instituições financeiras HSBC e Bradesco, não há fundamento para o deferimento. Não obstante, facultou-se à Autora, querendo, proceder à emenda da inicial para incluir no polo passivo da demanda a BUFALO, o HSBC e o Bradesco, uma vez que está a fundamentar toda a sua defesa no fato de possuir a titularidade dos bens submetidos à pena de perdimento. Pelo exposto, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela judicial para suspender as medidas consistentes na efetivação da pena de perdimento, conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/00921/14 (MPF nº 0816500-2014-00921-4), na forma preconizada pelo artigo 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, relativamente aos componentes nacionalizados por meio das DIs nº 12/1323331-5 e 12/1579996-0. Oficie-se à Digna Autoridade Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo dando notícia do teor da presente decisão, encaminhando-se, inclusive, por meio eletrônico. Cite-se a UNIÃO. Intime-se.

0022167-34.2014.403.6100 - NELSON CLAUDIO MANASEK RIBEIRO (SP182846 - MICHELLE DACCAS DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o Autor provimento jurisdicional que determine que a Ré proceda à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, onde consta a inscrição em virtude do débito de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais). O valor decorre da cobrança de despesas efetuadas por terceiro com o uso de cartão de crédito. Alega o Autor que, em maio de 2014, recebeu uma proposta da Ré, via telefone, para aquisição de dois cartões de crédito, com o que concordou. Todavia, notando demora na entrega dos referidos cartões, principalmente em razão de já ter recebido correspondências contendo as respectivas senhas, contactou diversas vezes a Ré, ocasiões em que recebeu a informação de que deveria aguardar o recebimento. Aduz o Autor que, para sua surpresa, recebeu em sua residência fatura de cobrança de um dos cartões, no importe de R\$1.600,00, apesar de não ter recebido qualquer dos cartões contratados. Ato contínuo, o Requerente contactou imediatamente a administradora dos cartões por meio telefônico e, posteriormente, enviou-lhe contestação por meio de e-mail, tendo, inclusive lavrado boletim de ocorrência. Por fim, alega que, não obstante as impugnações feitas, continuou recebendo faturas de cobrança, sendo que teve ainda seu nome incluído em órgão de restrição ao crédito, razão por que pleiteia, em sede de antecipação de tutela, o levantamento de referida restrição. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 18/78). É o relatório. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pelo Autor. Senão, vejamos. Em sua petição inicial, o Autor registra sete números de protocolo referentes a ligações feitas para a Requerida, sendo que seis desses números se referem a ligações em que se informou o não recebimento dos cartões de crédito contratados, e um deles referente à ligação do Autor em que noticiou a cobrança de valor indevido (uma vez que não havia recebido qualquer dos cartões contratados). Além disso, em julho de 2014, o Autor lavrou boletim de ocorrência, noticiando a contratação e não recebimento de cartões de crédito, assim como sua utilização por terceiro, sem seu conhecimento. Ademais, de acordo com o documento de fls. 35/39, verifica-se que o Autor procurou a Fundação

PROCON, em São Paulo, ocasião em que informou a situação suprarreferida, pleiteando-se, na oportunidade, a imediata retirada do nome do consumidor dos órgãos de proteção ao crédito. Os documentos de fls. 56/60 confirmam, ainda, que o Autor se dirigiu a estabelecimento da Ré para formalizar reclamação acerca da utilização de cartão de crédito por terceiro. O quadro probatório acostado com a petição inicial permite que se deduz, com segurança, que o Autor tentou, de diversas formas, resolver administrativamente o ocorrido, não logrando êxito, contudo, em sua empreitada. Nesse sentido, de rigor constatar a verossimilhança de suas alegações e de sua tentativa de solução do impasse pela via extrajudicial. Acrescente-se, no que diz respeito à emergência da prestação judicial, que se afigura plenamente caracterizada a urgência na medida em que o Autor teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito - SCPC - em razão do débito apontado no documento de fl. 46 (cópia da fatura do cartão de crédito nº 4007 70XX XXXX 9251, em que se cobrava o pagamento mínimo de R\$240,00). Assim, é de rigor a concessão da prestação judicial de emergência, para fins de evitar perecimento de direito, a uma, porque o pedido do Autor apresenta os requisitos para tanto, e, a duas, porque não se pode admitir delongas na prestação judicial por motivo procedimental. Outrossim, a medida emergencial pleiteada caracteriza-se pela reversibilidade. Pelo exposto, CONCEDO, em caráter excepcional, a tutela judicial antecipada para determinar que a Ré providencie a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito, especialmente, do SCPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimando-a inclusive da presente decisão. Intime-se.

0022180-33.2014.403.6100 - CLAUDIO BARBIERI JUNIOR(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, diante do valor apontado à fl. 48; 2. o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0021862-50.2014.403.6100 - D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, trazendo-se aos autos uma cópia integral do contrato social da empresa DWR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, a que se refere o instrumento de retificação de fls. 22/24. Após, tornem os autos conclusos. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0020815-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-83.2014.403.6100) JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se os presentes autos aos de n.º 0012315-83.2014.4.03.6100. Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ara que se manifestem sobre a notícia de fl. 03. Providenciem as partes a juntada aos autos de eventuais cópias das peças processuais e documentos que estiverem em seus poderes. Após, tornem os autos conclusos para o julgamento da restauração. Int.

Expediente Nº 8665

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022106-72.1997.403.6100 (97.0022106-7) - ANDREA REGINA DOS SANTOS X ESTER DOS SANTOS SILVA X FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA X GILMERE GONCALVES CANDIDO X LUCILENE TRESSO CUSTODIO X MARCIA IMORI X MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES X MARIA HELENA LUCHESI DE MELLO MACHADO X SILVANA APARECIDA FERREIRA X VANESSA TANAKA DE CARVALHO FREITAS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANDREA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTER DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Ciência às partes da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659343-48.1984.403.6100 (00.0659343-7) - ITEL IND/ DE TRANSFORMADORES ELETRICOS S/A(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fl. 183-192: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos do precatório complementar apresentados pela autora, considerando a extinção sem julgamento do mérito dos Embargos à Execução n. 0027535-15.2000.403.6100, atualizando-os nos termos da sentença de fls. 94-97, confirmada pelo Acórdão transitado em julgado em 14/09/1988. 2. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.4. Não havendo manifestação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int

0036294-46.1992.403.6100 (92.0036294-0) - JOSE ANTUNES GUIMARAES X FABIO CAVATON X VICTORIA BLATT X JOSIF BLATT X JARBAS MAJELLA BICALHO X MANOEL CASTILHA DA ROCHA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CONDE DO VALLE PONTIN X DOROTEA ANDRADE DE QUEIROZ X POLIA LERNER HAMBURGER X LIGIA GONCALVES X TELMA GONCALVES(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E RJ083102 - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E RJ096471 - EURIVALDO NEVES BEZERRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

0032255-69.1993.403.6100 (93.0032255-9) - MARIA LILIA BOMBACINI X MARIA LUCIARA PINHEIRO X MARIA TEREZA DA SILVA X ROSA NOBUKO MIYAKAWA X ANA ELVIRA MACHADO RODRIGUES X EURIPEDES TARCISO ROCCI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSS/FAZENDA(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 498-520. Prazo: 30 (trinta) dias, sendo os 15 primeiros para a parte autora e os restantes para a União.2. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 481, informando o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.3. Cumprida a determinação e, sem manifestação contrária em relação aos cálculos da Contadoria, prossiga-se com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios. Int.

0032397-39.1994.403.6100 (94.0032397-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027830-62.1994.403.6100 (94.0027830-6)) SANTA CANDIDA SERVICOS E AUTOMOVEIS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 287: Defiro a prorrogação do prazo por mais 60 dias.Cumprida a determinação de fl. 282-286, dê-se vista à UNIÃO.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0013910-16.1997.403.6100 (97.0013910-7) - ANA ALICE FREITAS PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ITALIA MARIA JOSE ZANGARI X MARIO LUIZ LESSER X OSIAS ALVES FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

1. À vista do ajuizamento de Ação Rescisória n. 0012842-02.2014.403.0000 em face dos autores ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO, ITALIA MARIA JOSE ZANGARI e MARIO LUIZ LESSE, suspendo o curso do processo em relação a estes. 2. Intime-se o réu a juntar aos autos as fichas financeiras dos autores remanescentes de janeiro de 1991 até dezembro de 2002. 3. Após, dê-se vista à autora para elaboração dos cálculos. Int.

0025907-56.1999.403.0399 (1999.03.99.025907-3) - GUILHERMINA MESSIAS DA SILVA X MARTA DOS SANTOS CHAUVIN (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (SP215305 - ANITA VILLANI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desansem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Reguprocze a parte autora a representação do advogado Orlando Faracco Neto nesta ação ordinária, tendo em vista que as procurações foram protocoladas nos embargos à execução. Regularize, ainda, a situação cadastral do CPF da autora MARTA DOS SANTOS CHAUVIN ou adote as providências pertinentes, se for caso de habilitação, tendo em vista que o CPF está cancelado. Quanto à autora Guilhermina Messias da Silva, verifique pelo cadastro da Receita Federal do Brasil que houve alteração do nome para Guilhermina Messias Yamamoto. Assim, traga a autora documentação que comprove a alteração do nome. Prazo: 15 (quinze) dias, para cumprimento das determinações. 4. Cumpridas, solicite a Secretaria ao SEDI as alterações que se fizerem necessárias e elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios. Para tanto, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios. Dê-se vista às partes das minutas e, nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 5. Quanto à RPV referente aos honorários de sucumbência, estes são devidos aos advogados constituídos na inicial e que atuaram até a fase de execução, salvo convenção em sentido contrário. Assim, informem os antigos patronos o nome e número do CPF do advogado que constará da RPV relativa aos honorários. Prazo: 5 (cinco) dias. Sem prejuízo em relação às determinações do item 3, elabore-se a minuta e dê-se vista às partes e, nada requerido, retornem os autos para transmissão da requisição ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0004100-12.2000.403.6100 (2000.61.00.004100-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-12.2000.403.6100 (2000.61.00.000608-8)) MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X SEBASTIAO COSTA DE SOUZA X PAULO ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1006-1015. Prazo: 30 (trinta) dias, sendo os 15 primeiros para a parte autora e os restantes para a União. Int.

0001679-12.2002.403.0399 (2002.03.99.001679-7) - DANIEL MARTINS S/A IND/ E COM/ (SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

O embargante alega haver omissão e contradição na decisão de fl. 403. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na petição de fls. 405-412, da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalto, mais uma vez, que a parte autora não efetuou depósito judicial, como orientado, e sim realizou depósito identificado. Observo, ainda, que a fim de se evitar prejuízo, determinei a expedição de ofício ao Banco do Brasil para identificação do beneficiário do depósito, a fim de possibilitar à autora eventual pedido administrativo de repetição. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008031-76.2007.403.6100 (2007.61.00.008031-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060494-44.1997.403.6100 (97.0060494-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X IDARIO SANCHEZ (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos cálculos acolhidos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal, onde será expedido o ofício requisitório em favor do embargado. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0016731-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014826-

45.2000.403.6100 (2000.61.00.014826-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

1. Julgados procedentes estes embargos, em sede recursal, foi dado provimento à apelação reconhecendo a nulidade da sentença e determinando a devolução ao juízo de origem para regular processamento.2. Dê-se ciência à Embargada de fl. 49-50. 3. Intime-se a empresa-embargada a apresentar o cálculo de seu crédito. Prazo: 60 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028913-16.1994.403.6100 (94.0028913-8) - IOCHPE MAXION S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 2105 - PAULA CINTRA DE AZEVEDO ARAGAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0032480-79.1999.403.6100 (1999.61.00.032480-0) - LICEU CORACAO DE JESUS(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP155122 - CHRISTIANI ROBERTA MONELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0013425-88.2003.403.6105 (2003.61.05.013425-7) - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0737700-95.1991.403.6100 (91.0737700-2) - GALILEO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 76-77: Ciência às partes do teor do ofício encaminhado pela CEF, no qual noticia a existência de depósito judicial vinculado aos autos.Aguarde-se provocação por 5 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650820-47.1984.403.6100 (00.0650820-0) - EURIDICE MARIA APPARECIDA LOTITO(SP088211 - GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-SOBRESTADO.

0013342-39.1993.403.6100 (93.0013342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738725-46.1991.403.6100 (91.0738725-3)) MAGNATA MOTEL LTDA. X GRAN MOTEL DAS FONTES LTDA - EPP X MAGNATA MOTEIS NACIONAIS LTDA X PINHEIRO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA X ECONAVE S/C ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP297637 - MARIA PAULA SILVEIRA CHEIBUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MAGNATA MOTEIS NACIONAIS LIMITADA, PINHEIRO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA E RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

0003885-12.1995.403.6100 (95.0003885-4) - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) VELLOZA GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO.

0034574-05.1996.403.6100 (96.0034574-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) FRANCISCO FERREIRA NETO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO.

0030455-64.1997.403.6100 (97.0030455-8) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) FRANCISCO FERREIRA NETO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO.

0006748-33.1998.403.6100 (98.0006748-5) - DAISY RIBEIRO DOMINGOS X HELENA TEREZA ESTEVES SACCO X IRENE CARMEN DE SOUSA DO NASCIMENTO X IVETE DELAMONICA ALMEIDA NOBRE X MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE FARIA X REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGAS FELISBERTO X RICARDO JOSE COLIN X ROSANA PRACEDES FERREIRA X SONISE LOPES DE FIGUEIREDO VASCONCELLOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) SERGIO LAZZARINI, RENATO LAZZARINI, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO, PATRICIA DAHER LAZZARINI, JULIANA LAZZARINI, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0012390-16.2000.403.6100 (2000.61.00.012390-1) - GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARCOS TANAKA DE AMORIM da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0040766-09.2001.403.0399 (2001.03.99.040766-6) - ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X CRISTINA KAZUKO TAKEDA X DECIO JOSE PEREZ X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X JOSE ESQUIEL DE CARVALHO FREITAS X LUCIA MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA X MARCELLO NEVES X MARIA JOSE FRANCISCO DA ROCHA X RUTH BEATRIZ JERONYMO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E

SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) SERGIO LAZZARINI, RENATO LAZZARINI, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO, PATRICIA DAHER LAZZARINI, JULIANA LAZZARINI, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0017426-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017426-2) - SILVIA MARIA GAMA BARRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) SILVIA MARIA GAMA BARRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO.

CAUTELAR INOMINADA

0738725-46.1991.403.6100 (91.0738725-3) - MAGNATA MOTEL LTDA. X GRAN MOTEL DAS FONTES LTDA - EPP X MAGNATA MOTEIS NACIONAIS LTDA X PINHEIRO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA X ECONAVE S C ADMINISTRACAODE NEGOCIOS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP297637 - MARIA PAULA SILVEIRA CHEIBUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MAGNATA MOTEL LTDA, GRAN MOTEL DAS FONTES LIMITADA EPP, MAGNATA MOTEIS NACIONAIS LIMITADA, ECONAVE SC ADMINISTRAÇÃO DE NEGOCIOS LTDA E RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003505-18.1997.403.6100 (97.0003505-0) - KAZUO SUGA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KAZUO SUGA X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) KAZUO SUGA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO.

Expediente Nº 6029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065332-06.1992.403.6100 (92.0065332-4) - DENIS FRANCO(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS E SP271903 - CAROLINA CUNHA BILCHE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOSE MORENO BILCHE SANTOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-SOBRESTADO.

0030091-97.1994.403.6100 (94.0030091-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027194-96.1994.403.6100 (94.0027194-8)) RADIO ELDORADO LTDA(SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) RADIO ELDORADO LIMITADA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-SOBRESTADO.

0037193-05.1996.403.6100 (96.0037193-8) - MARIA MERCES LIMA CARVALHO X APARECIDA DA SILVA REIS X SILVIA MACIEL DELLA COSTA X ELOI SAKAI X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES SALES X ELZIO CARLOS PEDROSO X IVETE RODRIGUES MACEDO E SILVA X FRANCISCA UZANI BORGES TEIXEIRA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) FRANCISCA UZANI BORGES TEIXEIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO.

0014510-32.2000.403.6100 (2000.61.00.014510-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-45.2000.403.6100 (2000.61.00.010364-1)) P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA e FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO.

0035605-16.2003.403.6100 (2003.61.00.035605-2) - JOAO IGNACIO NETO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOAO IGNACIO NETO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO.

0010470-94.2006.403.6100 (2006.61.00.010470-2) - OSCAR LUIZ DE BRITTO GUERRA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Fl. 174: Ciência às partes do pagamento do ofício precatório.2. A autora interpõe embargos de declaração, sob o fundamento de haver omissão na decisão de fl. 164 quanto a alegação da autora de que os débitos consubstanciados nas CDAs 00 2 03 002461-31 e 00 2 07 001708-17 são inexigíveis, pois estão garantidos nas execuções originárias e inclusive que foi excluída do polo passivo nessas execuções.A interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do CPC, é cabível quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados pelas embargantes, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada e não a supressão de omissões. As embargantes, não concordando com os motivos expostos na decisão, devem socorrer-se do recurso apropriado. Conforme documentos acostados ao processo, não há comprovação da garantia dos débitos e apesar da exclusão do polo passivo, estas decisões não transitaram em julgado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. 3. Manifeste-se a UNIÃO sobre eventual pedido de penhora no rosto dos autos no prazo de 15 dias.4. No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento do pagamento de fl. 174, expeça-se alvará de levantamento.5. Em razão do lapso temporal, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027987-78.2007.403.6100 (2007.61.00.027987-7) - MARIA CLEMENTINO BENEDICTO X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARIA CLEMENTINO BENEDICTO e ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0568821-09.1983.403.6100 (00.0568821-3) - DENISE SOARES NEIVA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fl. 754: Ciência às partes do pagamento do precatório. A sentença, transitada em julgado, julgou procedente a reclamação trabalhista condenando a reclamada a pagar as diferenças salariais e devidos acréscimos legais, bem como a fazer os recolhimentos do FGTS e das contribuições previdenciárias na forma da lei. Elaborados os cálculos foi expedido ofício requisitório do valor da condenação. A UNIÃO requer seja expedido ofício requisitório do valor devido a título de FGTS, com a observação que deve ficar à disposição do Juízo, para posterior transferência à conta vinculada da parte reclamante, contrariando o determinado em sentença, portanto, indefiro o pedido. Intime-se a UNIÃO a cumprir o julgado, procedendo o depósito do FGTS devido, nas formas da lei. Prazo: 30 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663519-36.1985.403.6100 (00.0663519-9) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUNDICAO X SINDICATO DA INDUSTRIA DE FUNDICAO NO EST DE SAO PAULO(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUNDICAO X FAZENDA NACIONAL(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO.

0011385-61.1997.403.6100 (97.0011385-0) - JOSE DOS SANTOS X JOSE IVALDO ROCHA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X LEONORA FEITOZA X LIGIA DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDINO DE MORAES X LUIZ ANTONIO ALONSO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X JOSE IVALDO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEONORA FEITOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LIGIA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO, LEONORA FEITOZA e APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO.

0028054-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028054-5) - VANDERLEI JOSE MARTINUCHO X VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO X VALERIA DE FATIMA MARTINUCHO X VANIA CAMILA MARTINUCHO X ARISTIDES MARTINUCHO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VANDERLEI JOSE MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VALERIA DE FATIMA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANIA CAMILA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI JOSE MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VALERIA DE FATIMA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANIA CAMILA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X

ARISTIDES MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1067-1071: Ciência às partes do pagamento dos precatórios.2. Fl. 1072: Considerando que o pagamento em favor de Pedro Paulo Antunes de Siqueira encontra-se à disposição deste Juízo, manifeste-se a UNIÃO sobre eventual pedido de Penhora no rosto destes autos, em especial originária da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro. Prazo: 30 dias.3. Decorridos, ou caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento dos depósitos de fl. 1072, expeça-se alvará de levantamento.4. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6044

DESAPROPRIACAO

0080428-91.1974.403.6100 (00.0080428-2) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO) X JACOB ZUCCHI(SP071713 - FERNANDO JOSE DE ARAUJO E SP218400 - CARLA ZUCCHI WEISSHEIMER E Proc. ELIAS SANTOS REIS E Proc. MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

Republique-se a decisão de fls. 1962. ----- DECISÃO: Fl. 1958-1959: Defiro o pedido de vistas fora da secretaria pelo prazo de 30 dias, mediante ao recolhimento da GRU correspondente ao valor de R\$ 8,00, visto que a gratuidade dos autos do inventário não se aplica a estes autos.Decorridos, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029021-79.1993.403.6100 (93.0029021-5) - FRANCISCO PEREIRA COSTA X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP122739 - SIMAO KERIMIAN) X NILSON DE BARROS X CARLOS EGER CARVALHO MIRANDA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 389/391, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0029931-09.1993.403.6100 (93.0029931-0) - MARIO OZORIO - ESPOLIO X ELVIRA GOMES OZORIO X PEROLA REGINA GOMES OSORIO RODRIGUES X WALTER GOMES OSORIO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 420/423, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0038748-62.1993.403.6100 (93.0038748-0) - RUBENETE DA SILVA X MARIA REGINA ALVARENGA SAMPAIO X MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA

MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(SP181074B - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 892 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008715-55.1994.403.6100 (94.0008715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-59.1994.403.6100 (94.0002649-8)) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(representante legal da parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 502 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Fl. 500 - Indefiro a expedição de alvará de levantamento, uma vez que os valores encontram-se liberados para o saque.I.C.

0025629-97.1994.403.6100 (94.0025629-9) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A. X ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FCI EMPREENDIMENTOS ELETRONICOS LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fl. 435, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0033854-09.1994.403.6100 (94.0033854-6) - POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fl. 637, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0029654-22.1995.403.6100 (95.0029654-3) - PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fl. 299, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0032042-92.1995.403.6100 (95.0032042-8) - EDITORA FTD SA(SP114151 - CLODSON FITTIPALDI E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO FL. 624:Vistos em despacho. Inicialmente, abra-se vista à União Federal acerca da decisão de fls. 613/614 e do ofício da CEF juntado às fls. 620/622.Com o retorno, encaminhe-se correio eletrônico à CEF/ PAB-TRF, solicitando o saldo atualizado da conta judicial de nº 1181.005.504859748.Noticiado o saldo, expeça-se o alvará de levantamento, conforme anteriormente determinado na decisão supra mencionada.Expedido e liquidado o alvará, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento das próximas parcelas do ofícios precatório expedido.I.C.DESPACHO DE FL. 633:Vistos em despacho.Fls. 626/630 - Nada a apreciar, eis que os valores restituídos foram objeto de cálculos pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região.Outrossim, diante do cumprimento do ofício pela CEF às fls. 620/621, encaminhe-se eletronicamente, uma cópia do referido ofício para a UFEP.Aguarde-se o saldo atualizado da conta judicial solicitado por e-mail, conforme fl. 632.Publique-se o despacho de fl. 624.I. C.Vistos em despacho.Fls. 636/647 - Ciência às partes acerca do ofício nº

11401/2014 - UFEP-P, encaminhado pela Divisão de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região. Publiquem-se os despachos de fls. 624 e 633. I. C.

0014664-89.1996.403.6100 (96.0014664-0) - FLORINDA CARVALHO MARTIN(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(SP181074B - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fl. 195, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015014-77.1996.403.6100 (96.0015014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-32.1996.403.6100 (96.0004056-7)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6 (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; c) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0035907-89.1996.403.6100 (96.0035907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031293-41.1996.403.6100 (96.0031293-1)) G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 603 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0060041-49.1997.403.6100 (97.0060041-6) - DALVA ILARIO DE SOUZA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO X LUSMAR MATIAS DE SOUZA X VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (representante legal da parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 311 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. I. C.

0060619-12.1997.403.6100 (97.0060619-8) - ANAILDES MARIA BORGES X CREUZA PEREIRA DE SALES X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO DIAS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fl. 309, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000083-98.1998.403.6100 (98.0000083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027976-98.1997.403.6100 (97.0027976-6)) MILTON DA SILVA X ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANDREA MOREIRA ANTUNES X ANTONIO SOUZA X BELQUISSE PIMENTEL X CLAUDIA EUNICE DOS PASSOS IIZUKA X CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM X DELSON RODRIGUES DAMASCENO JUNIOR X DURVAL RODRIGUES X EDSON BALISA DAMASCENO X EUGENIO SOUTO PEREIRA X FRANCISCO MOREIRA DA CRUZ FILHO X GERALDO VERAS RODRIGUES FILHO X GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA X IRENE DA ROSA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X LETICIA DE CAMPOS ASPESI X MESSIAS DIAS DE ARAUJO JUNIOR X PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO X PRISCILLA BARRETO DA COSTA X REGINA CELIA DA SILVEIRA PEREIRA FERNANDES X ROMINA FAUR CAPPARELLI X ROSANIA ALVES DE OLIVEIRA X SHEYLA VASCONCELOS RAMOS X SILVANA DA COSTA LEVITA X SUELI APARECIDA BELLATO X SUZANA DE CARVALHO ALBUQUERQUE X VALERIA RIBEIRO AREAL X JOSE CUNHA BARBOSA GROSSO X MARIA ZANIN ROSSETTO X WALTER JOAO SANTANA DE LIMA X CRISTIANE ALMEIDA DE MEDEIROS X FERNANDA MARIA PESSOA DA FONSECA PEREIRA X IRAIDE BEZERRA SILVA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA ELIZABETH DOS SANTOS DE SCHEIDEGGER X MARIA NUBIA PESSOA DA FONSECA X JOSE ANGELO JUNQUEIRA SCOPEL X MAURO SOARES PEREIRA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X CARMEN DA SILVA X DAVI CIDADE X EDERSON PIRES X HELIA ALVES SIMEAO X JOAO RICARDO ROCHA SALOMAO X JOSE CARLOS DE CASTRO FRANZONI X MARIA APARECIDA AMARAL X MARLUCI DUARTE TONET X NEIDE SANTOS DA SILVA X NILTON CUNHA X RONILDA HICKEL DO PRADO X VAINEMARIO MELO X VERA REJANE TORRES FERREIRA X VILSON MARTINS X FABIO LEBARBENCHON SOARES X TELMA MARIA REMOR HILBERT PESTANA X GERUSA MARTA SINTLINGER X JOAO CARLOS GIROTTO X JOSE CEOLIN X MAURICIO EING X ROBSON GODINHO X JOVINIANO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA LIMA DA SILVA GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fl. 637, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0052603-35.1998.403.6100 (98.0052603-0) - ANDIBRAS IMPORTACAO EXPORTACAO COM.E REPRESENTACAO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Chamo o feito à ordem.Compulsados os autos, verifico que houve incorreção na confecção dos ofícios precatório de fl.313 e requisitório de fl.314, eis que não obedeceram com exatidão à data de atualização.O cálculo homologado na sentença dos Embargos à Execução (traslado de fls.298/299) foi preciso ao determinar o valor de R\$92.195,36 ATUALIZADO PARA 05/2013.Considerando que o parâmetro para cobrança dos honorários fixado na sentença desta Ação Ordinária (fls.128/134) foi mantido pelo E. TRF da 3a. Região, conforme decisão de fls.163/170, intime-se a autora para que forneça o valor atualizado de R\$1.500,00 até 05/2013.Após, alterem-se os ofícios expedidos, dando-se vista sucessiva às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Caso não haja objeção, venham conclusos para futura transmissão eletrônica.I.C.

0034685-15.1999.403.0399 (1999.03.99.034685-1) - DSP COML/ S/A X JACK ALIMENTOS LTDA X CIA/ COML/ DE DROGAS E MEDICAMENTOS CODROME(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, o pagamento das demais parcelas dos ofícios precatórios expedidos. Int. Cumpra-se.

0014461-25.1999.403.6100 (1999.61.00.014461-4) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fl. 679, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0073186-04.2000.403.0399 (2000.03.99.073186-6) - JOSE REINALDO LISBOA DIAS(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP071893 - ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS E SP029934 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO BANESPA S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Vistos em despacho. Fl. 2390 - Diante do pedido formulado pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, determino que os autos permaneçam em Secretaria por mais (20) dias. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0033726-76.2000.403.6100 (2000.61.00.033726-3) - JOSE MOLENIDIO X NUNES BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fl. 287, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0026020-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026020-7) - MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E RJ171947 - JULIANA BRUNO DE LACERDA SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 1686 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0024661-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024661-6) - CROMUS EMBALAGENS IND E COM LTDA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 503 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0017415-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017415-8) - ABRAHAO BUCHATSKY(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fl. 274, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002167-18.2011.403.6100 - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que o documento novo apresentado pela parte autora às fls. 434/440, frustra a realização da perícia determinada por este Juízo à fl. 408. Dessa forma, resta prejudicada a realização da prova pericial. Intime-se o perito nomeado Dr. Arcídio Salvato Filho, para que proceda a devolução dos valores levantados à título de honorários provisórios, levantados por meio do alvará nº 91/12a 2014, no prazo de 20(vinte) dias. Insta esclarecer ao perito, que os valores deverão ser depositados na conta judicial indicada na guia de fl. 418, qual seja, conta nº 708473-3, agência 0265 da CEF Outrossim, agradeço a atenção dispensada pelo expert. Informe a parte autora, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta Secretaria expedir o alvará para o levantamento dos valores depositados na guia de fl. 418, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Deve o procurador indicado, possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados, havendo os poderes necessários e com a devolução dos valores, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0006176-86.2012.403.6100 - DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS E SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF. Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição, intemem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0023781-11.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em despacho. Fls.548/550: Intime-se a INTERMEDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A para que deposite o valor remanescente indicado pela ANS, devidamente atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à PRF. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.546. I.C.

0004053-47.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Vistos em despacho. Fls.632/640: Mantenho a decisão de fls.625/631 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para apresentação de contraminuta ao agravo retido, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011812-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015014-77.1996.403.6100 (96.0015014-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA

VIRGINIA GALVAO PAIVA)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópias de fls. 66, 74/75, 83/84 e da certidão de fl. 86/verso para os autos da ação principal. Após, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se. Int.

0022452-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017883-22.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FUMIO ARIKAWA X JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA X LUIZ BUENO NETO X OSVALDO PINTO X PAULO RINALDI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos em decisão. Fls. 32/33: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando a existência de vício a macular a decisão de fl. 30. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Examinados os argumentos da embargante, constato assistir-lhe razão. Senão vejamos. Com efeito, denoto que Contadoria Judicial solicitou unicamente a apresentação de declarações de ajuste anual do IRPF do autor a partir do ano calendário de 2005, nada mais sendo necessário para elaboração dos cálculos. Assim, incumbe ao embargado apresentar tais documentos, salvo comprovação de impossibilidade. Consigno, ainda, no tocante aos argumentos aduzidos pelo embargado às fls. 27/29, que o v. acórdão transitado em julgado consignou expressamente a ocorrência da prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 23.08.2005, conforme se extrai de simples leitura da ementa do julgamento às fls. 190/190-verso. Nesses termos, vedada a incursão acerca da matéria, já definitivamente julgada pelo Eg. TRF da 3ª Região, em grau recursal. Posto Isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para tornar sem efeito a decisão de fl. 30, determinando ao embargado que providencie a documentação necessária aos cálculos, conforme explicitado pelo Sr. Contador À fl. 23 (declarações de ajuste anual de IRPF a partir do ano calendário de 2005), no prazo de 20 (vinte) dias. Devolvo o prazo recursal nos termos do art. 538 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016892-76.1992.403.6100 (92.0016892-2) - UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante dos ofícios encaminhados pelo Banco do Brasil às fls. 808/813, noticiando a transferência dos valores à ordem dos Juízos Fiscais, encaminhem-se, eletronicamente, cópia dos referidos comprovantes ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema(1ª penhora) e ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro de Diadema(2ª penhora). Após, aguardem os autos sobrestados a notícia do pagamento da próxima parcela do precatório expedido. I.C.

0038830-93.1993.403.6100 (93.0038830-4) - RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 293/294 - Ciência às partes da 3ª penhora realizada no rosto dos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia do presente despacho ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, para as providências necessárias. Esclareço que, anteriores à sua ordem há 2 penhoras já anotadas de mesma natureza, quer seja, fiscal. Esclareço ainda, que não há numerário suficiente à garantir a presente penhora, uma vez que o valor da 1ª penhora supera o montante requisitado no precatório. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia do pagamento do precatório expedido. I.C.

0060821-86.1997.403.6100 (97.0060821-2) - ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X ANTONIA BEIJA NAPIER X ELZA RITA DE AQUINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE XAVIER DOS SANTOS X MARIKO KINCHOKU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X UNIAO FEDERAL X ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X UNIAO FEDERAL X ELZA RITA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE XAVIER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIKO KINCHOKU X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fl. 354, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8) - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de Ação Ordinária, distribuída inicialmente à Justiça Estadual, promovida por GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA. LTDA. em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - Departamento Regional Sul (DESUL), objetivando que seja declarado quitado o Instrumento de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES BN-302, com imediata liberação da garantia contratual. Afirmo o autor que firmou com a ré, em 14/05/2001, o Instrumento de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES, sob o nº BN-302, o qual objetivou o financiamento da construção e ampliação das instalações da empresa, assumindo o empréstimo de R\$380.000,00, para pagamento em 48 prestações, com juros de 10% ao mês, além da TJLP. O primeiro ano foi de carência, com pagamento somente dos juros de forma trimestral. Explica que o repasse do capital foi efetuado por meio do agente financeiro BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A., que exigiu, à época, a permanência na instituição em aplicações financeiras do valor aproximado de R\$80.000,00, posteriormente repassado ao réu, com os correspondentes rendimentos. Acrescenta que, independentemente do citado valor, já pagou ao réu R\$529.878,70, nos quais se inclui o principal e os juros, razão pela qual se insurge contra o montante ainda cobrado, correspondente a R\$480.000,00. Pretende a revisão do contrato, pois foram esgotados todos os meios administrativos para resolver a questão. Alega que o réu não considera abatidos todos os pagamentos efetuados, conforme planilha acostada à inicial. Prossegue, com fulcro no artigo 478, Código Civil, que é possível a revisão das cláusulas contratuais, porque o contrato se tornou excessivamente oneroso, por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Justifica a onerosidade pelo fato de dever ainda R\$480.000,00. Fundamenta, ainda, seu pleito no artigo 6º do Código do Consumidor, ante a desproporção das parcelas e o desequilíbrio econômico/financeiro do contrato, pelo fato do réu não reconhecer as importâncias pagas. O autor juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Devidamente citado, o BNDES apresentou sua Contestação às fls. 78/117. Destaca que os documentos juntados à inicial - recibos e planilha - não deixam claro se os pagamentos foram feitos ao BNDES ou ao Banco Royal de Investimentos, instituição financeira operadora do financiamento. Acrescenta que as cópias estão sem autenticações, são ilegíveis, não podendo ser identificadas como prova do pagamento das 48 prestações assumidas contratualmente. Relatam que a autora responde a ação penal, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal Federal, devido a constatação de desvio de finalidade de recursos públicos. Pede a integração no polo passivo dos sócios da empresa, já que são devedores solidários, como litisconsortes necessários. No mérito, aduz que a autora não pagou o financiamento, tampouco houve amortizações durante o prazo de carência, sendo a única responsável pelos aumentos expressivos do seu débito. Informa que os valores liquidados foram todos lançados pela área financeira do BNDES. Afirmo o réu não ser parte legítima, pois o contrato foi celebrado com o Banco Royal, hoje massa falida, que tem existência no mundo jurídico, representado pelo síndico. Alega o réu que não é sucessor do agente financeiro Banco Royal, por isso não fez parte da pactuação. Por fim, argumenta não se tratar de relação de consumo, devendo a autora, assim, comprovar que, tendo havido a capitalização, não foi observada a equivalência entre as taxas diárias/mensais e a anual, de sorte a gerar efetivo prejuízo. Réplica às fls. 120/131. Cópia da decisão que julgou procedente a Exceção de Incompetência, com ordem para remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 137/138). Redistribuído o feito, foi determinada a especificação de provas pelas partes. À fl. 131, o autor requer a produção de prova pericial, para comprovar a quitação contratual, de acordo com a amortização por ela efetuada. A ré postula pela juntada de documentos, não se opondo ao o julgamento antecipado da lide (fls. 144/173). Saneador às fls. 187/191, no sentido de inexistir vícios na relação processual. Reconsideração parcial do saneador tão somente para determinar a realização de prova pericial (fl. 203), fixando os honorários em R\$2.500,00. Quesitos do réu às fls. 204/208. Depósito dos honorários periciais pelo autor à fl. 217. Quesitos do autor às fls. 229/230. Manifestação do perito às fls. 233/239, no sentido da insuficiência do valor dos honorários estabelecidos pelo juízo, diante da complexidade do caso, solicitando sua majoração para R\$69.083,33. Alternativamente, requer o pronunciamento do juízo acerca dos quesitos de nºs 1/11 e 13/20 do réu, por não se referirem aos fatos apontados na inicial. Decisão de fl. 258, fixando os honorários periciais em R\$69.000,00. Contra referida decisão, o autor interpôs Agravo Retido às fls. 265/273. Contrarrazões ao agravo às fls. 274/278. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Entendo pertinentes as ponderações do Sr. Perito às fls. 233/239, no sentido de que os quesitos nºs 1/11 e 13/20, apresentados pelo réu, se afastam do objeto da lide. Assim, já que tais questionamentos em nada colaborarão para formar a convicção deste juízo, ao contrário, somente servirão para tumultuar o feito e prolongar indevidamente o seu deslinde, indefiro-os. Reconsidero, em consequência, as decisões de fls. 258 e 264. Dessa forma, intimo-se o Sr. Perito a apresentar nova estimativa de honorários, devendo considerar, nessa aferição, que seu trabalho será limitado aos seguintes pontos: relação das parcelas pagas do contrato, verificação da exatidão da cobrança dos valores, ou seja, se foram calculados de acordo com as cláusulas contratuais e, por fim, se remanesce algum saldo devedor desfavorável ao autor. Prazo: 10 (dez) dias. Apresente, ainda, a autora o documento solicitado à fl. 237, item 1, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para fixação do novo valor dos honorários

periciais.Intimem-se.

0001304-28.2012.403.6100 - LUIS ALEXANDER RUBIO BERNALES(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor possa dar cumprimento à determinação de fl. 61. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003920-39.2013.403.6100 - CICERO QUIRINO DOS SANTOS - ESPOLIO X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP046008 - HENRIQUE ASPERTI FILHO E SP277186 - EDSON DE LIMA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA
Vistos em despacho.Fls. 292/293 - Os nomes dos novos advogados já encontram-se cadastrados no sistema processual, nos termos da certidão de fl. 295.Outrossim, remetam os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, nos termos da decisão de fls. 288/289, no prazo de 10(dez) dias.Silente, intime-se-a pessoalmente, para que no mesmo prazo regularize o feito sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos. C. Int.

0014112-94.2014.403.6100 - REGINALDO MARQUES CAETANO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X JOMMAG ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E REPRESENT LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Vistos em despacho. Verifico que na certidão de fl. 64, restou claro que houve a diligência na rua indicada e que o Sr. Oficial foi informado de que a citanda mudou-se daquele local. Dessa forma, a fim de que não sejam realizados atos desnecessários e ainda mais procrastinado o andamento do feito, determino que a autora indique novo endereço para que possa ser realizado o ato citatório. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0015400-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA
Vistos em despacho. Manifeste-se o autor acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, observando que foram diligenciados três endereços distintos. Informe ainda, o endereço atualizado do réu, a fim de promover sua citação.Prazo: 10 dias.No silêncio, intime-se o autor por Carta de Intimação, para que no mesmo prazo consignado, cumpra a determinação supra, sob pena de extinção.I.C.

0020273-23.2014.403.6100 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES(SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho.Fls.56/69: Recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar UNIÃO FEDERAL. Indefiro o pedido de expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil, eis que cabe à autora o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme estatui o art.333, inciso I, do CPC.Ademais, verifico que a autora atribuiu o valor de R\$43.441,00 à causa e juntou às fls.50/51, GRUs Judiciais, no valor de R\$328,00 e R\$106,40, respectivamente, comprovando sua possibilidade em arcar com as custas judiciais, sendo desnecessária a análise do pedido de Gratuidade.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que autora junte via original e ATUALIZADA da Matrícula do Imóvel N°247.814, eis que apresentou a mesma cópia antiga juntada na petição inicial.Regularizados, voltem conclusos para prosseguimento do feito.I.C.

0020329-56.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos em decisão.Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 131/170; contudo, ressalto que cabe à ré alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil.Recebo a petição de fls. 175/177 como aditamento à inicial.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ressarcimento ao SUS, constante da GRU nº 45.504.052.584-0, até decisão final, mediante o depósito do valor integral do débito.Depósito judicial juntado à fl. 176. DECIDO.O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Pacífica a jurisprudência nesse sentido:Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a

sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda publica, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP n°. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler).No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johansom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor.Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis.Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito constante da GRU nº 45.504.052.584-0, desde que o depósito seja no valor integral do débito, até decisão final. Determino, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN.Providencie a autora a juntada da guia de depósito de fl. 177 em via original.Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0020416-12.2014.403.6100 - AGE COMUNICACOES S.A.(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Analisando as cópias encaminhadas pelos Juízos da 17ª e 21ª Varas Cíveis Federais, verifico que possuem objetos distintos, dessa forma constato não haver prevenção entre os feitos.Aguarde-se o cumprimento pela parte autora, do despacho de fl. 159.Regularizado o feito, cite-se o réu.Desentranhe-se as cópias de fls. 166/182, uma vez que foram encaminhadas equivocadamente, e pertencem a processo diverso da solicitada por este Juízo.I.C.

0020481-07.2014.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO CHAVES SANTOS X MARLENE CHAVES DOS SANTOS X MANOEL MARIANO DOS SANTOS X JOSE MARIANO DOS SANTOS X ERMELINDA DOS SANTOS SILVA(SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA E SP289550 - KELLI RAIMUNDA

FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Comprove a autora MARLENE CHAVES DOS SANTOS que houve alteração de seu nome, apresentando cópia de sua certidão de casamento, tendo em vista o nome que consta em seu documento de identidade (fl. 18). Prazo: 10 (dez) dias. Nos termos do art. 282, III e IV do CPC, esclareçam os autores qual(is) é(são) o(s) seu(s) pedido(s), fundamentando-o(s), uma vez que informam que o pai participou da 2ª Guerra Mundial, como ex-combatente, no período de 01/11/45 a 15/05/46, sendo que a 2ª Guerra Mundial terminou em setembro/1945. Esclareçam ainda a afirmação de que o pai dos autores tem direito ao benefício de pensão por morte (fl. 04), tendo em vista que este benefício é devido aos sucessores do falecido, e não ao próprio falecido. Outrossim, esclareçam os autores se estão requerendo o reconhecimento do direito à pensão militar pelo pai (fl. 09), ou o direito à pensão por morte de ex-combatente (fl. 05). Para finalizar, comprovem os autores, de forma documental, que o pai participou efetivamente dos campos de batalha da 2ª Guerra Mundial, podendo ser considerado ex-combatente, nos termos da Lei nº 5.315/67. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022235-81.2014.403.6100 - RAHDAN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Esclareça, ainda, se a autora compareceu junto à CEF, a fim de verificar os contratos mencionados nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022367-41.2014.403.6100 - DURVALINO SADA O KANNO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000360-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIOLA ROCHA DELLA PRIA

Vistos em despacho. Considerando que os Embargos em Apenso foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0059104-10.1995.403.6100 (95.0059104-9) - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INST NAC DO SEG SOCIAL - REG INSS EM OSASCO/SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002289-80.2001.403.6100 (2001.61.00.002289-0) - ALPARGATERIA CERVERA LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018863-76.2004.403.6100 (2004.61.00.018863-9) - SERGIO HENRIQUE ROCHA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requereu o não recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre as seguintes verbas indenizatórias recebidas: gratificação especial, gratificação e férias indenizadas proporcionais e seu respectivo adicional de 1/3. O C. STJ, em sua decisão de fls. 310/314, deu

provisão aos recursos especiais das partes, determinando a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho, e a não incidência sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Às fls. 405/407, o impetrante requereu o levantamento da quantia depositada à fl. 64, alegando que se refere ao Imposto de Renda incidente sobre as férias vencidas e respectivo terço constitucional. A União Federal, em sua manifestação de fls. 413/415, requer a transformação em pagamento definitivo, da integralidade do depósito, após a reconstituição da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005. Analisando os autos, verifico que a ex-empregadora efetuou o pagamento do Imposto de Renda incidente sobre a gratificação e a gratificação especial, diretamente na conta corrente do impetrante (documento de fls. 76/78). Além disso, efetuou um depósito judicial, que informa ser também referente à gratificação e gratificação especial, às fls. 47/48 e 64. Assim sendo, muito embora o impetrante alegue que tem direito a efetuar o levantamento do depósito de fl. 64 (R\$ 11.253,60), informando que se refere às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, ele já recebeu quantia maior, referente à gratificação e gratificação especial (R\$ 15.740,94), à fl. 78, a que não tem direito. Ante o exposto, determino a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União, do valor depositado à fl. 64, na conta nº 0265.635.222749-8. Ressalto que, eventual diferença que tenha sido recebida a maior pelo impetrante (fl. 78), deverá ser cobrada pela União Federal administrativamente. Informe a União Federal o código da receita que deverá ser utilizado no ofício de conversão. Após, expeça-se o ofício. Com o retorno do ofício liquidado, abra-se nova vista à União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008070-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008070-6) - FRANCISCO JAVIER SEBASTIAN MENDIZABAL ALVAREZ(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017420-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017420-1) - CARLOS ALBERTO ZIKAN X TAKESHI MORITA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011512-42.2010.403.6100 - EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0015355-15.2010.403.6100 - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000136-25.2011.403.6100 - AMELIA RAMOS HELENO X LORIS RAMOS HELENO X LAIS HELENO FORTE X LIA RAMOS HELENO X LUCIA RAMOS HELENO ABRAHAO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 1681/1682: Ciência aos impetrantes. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, com o retorno do ofício de fl. 1678 cumprido, abra-se nova vista à União Federal. Após, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0019943-90.2014.403.0000 (fls. 1612/1634), nos termos do despacho de fl. 1649. Int.

0001933-31.2014.403.6100 - UAN GIMENES ROCHA X JULIANA SOARES GIMENES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004110-65.2014.403.6100 - VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN) X SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS A PRESTACAO DA ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Baixo os autos em diligência.Chamo o feito à ordem.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto.Cumpra-se.

0015260-43.2014.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017762-52.2014.403.6100 - IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E PROMOCOES LTDA X NEW IDEAS COMUNICACAO LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO DE FL. 132: Vistos em despacho. Providenciem os impetrantes 2 (duas) cópias do aditamento de fls. 113/119, para instrução das contrafês destinadas ao ofício de notificação, e ao mandado de intimação.Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício de notificação à autoridade impetrada, e o mandado de intimação a seu representante judicial.Publique-se a decisão de fls. 120/130.Int. DECISÃO DE FLS. 120/130:Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 113/119 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA. e NEW IDEAS COMUNICAÇÃO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições sociais devidas a terceiros e às instituições integrantes do chamado Sistema S, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, segurados contribuintes individuais e cooperativas de trabalho sobre: aviso prévio indenizado, adicional do terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, horas extras, férias, salário-maternidade, salário-paternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência, abono assiduidade, abono compensatório, horas-prêmio, bonificações, comissões, licenças-prêmio, reembolso de combustível, ausência permitida do trabalho, adicional de insalubridade, auxílio-quilometragem, quebra de caixa, ticket lanche e refeição, vale-transporte, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, pagamentos efetuados a cooperativas, abono salarial originado de Acordos Coletivos, salário de contribuição na forma de Stock Options, bolsa de estudos, planos de auxílio doença, vale-transporte pago em dinheiro e bônus de contratação. Requer, ainda, que a autoridade coatora de abstenha da imposição de multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo trabalhista.Sustentam, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.DECIDO.Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações das impetrantes.As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição.Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique

as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento das impetrantes reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pelas Impetrantes, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais as impetrantes pretendem a não-incidência da contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. As férias gozadas possuem natureza jurídica salarial, de sorte que é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba. Por outro lado, conforme posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, bem como sobre o adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010). Quanto ao adicional de transferência, a jurisprudência assente do E. Tribunal Regional federal da 3ª Região fixou entendimento no sentido de que integra o salário de contribuição, incidindo, conseqüentemente, a contribuição previdenciária sobre referida verba. O abono assiduidade e o abono compensatório, não constituem

base de cálculo de contribuições previdenciárias, pois tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. As horas-prêmio, bonificações e comissões, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 457, 1º da CLT. As verbas recebidas a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho ostentam caráter indenizatório pelo não acréscimo patrimonial e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. O salário-maternidade, devido entre outras, à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. Ademais, incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em razão de licença-paternidade dado que não se trata de benefício previdenciário, mas sim de licença remunerada prevista constitucionalmente. Quanto ao ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, denominado pelas empresas de auxílio-quilometragem, o artigo 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91 afasta a incidência da contribuição, desde que devidamente comprovadas, por constituir verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho. Ademais, o reembolso de combustível visa indenizar o empregado pelos gastos com o combustível, possuindo natureza indenizatória, paga sem habitualidade. Em relação ao vale-transporte, tenho que a Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, expressamente exclui as importâncias recebidas, na forma da legislação própria, da base de cálculo das exações debatidas nos presentes autos: Art. 28...9º Não integram o salário de contribuição, para os fins desta lei, exclusivamente: ...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Saliente-se que, segundo entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que o vale-transporte seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídas do salário-de-contribuição face seu caráter não salarial. Nesse sentido: (...) 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF RE 478410 - Plenário 10.03.2010 - Rel. Eros Grau - m.v.) Quanto ao ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, denominado pelas empresas de auxílio-quilometragem, o artigo 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91 afasta a incidência da contribuição, desde que devidamente comprovadas, por constituir verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho. Ademais, o reembolso de combustível visa indenizar o empregado pelos gastos com o combustível, possuindo natureza indenizatória, paga sem habitualidade. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, firmou entendimento quanto à natureza remuneratória da verba quebra de caixa, por se tratar de gratificação feita por liberalidade do empregador. Neste sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (Processo: AGRESP 201401246208 (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1456303; Relator: HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 10/10/2014 ..DTPB; Data da decisão: 12/08/2014; Data da publicação: 10/10/2014) Quanto à ajuda de custo alimentação, o art. 458 da CLT estabelece expressamente que além do pagamento em dinheiro, incluem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário, ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, forneça ao empregado. A Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, c expressamente exclui a parcela referente a Programa de Alimentação do salário de contribuição: Art. 28...9º Não integram o salário de contribuição, para os fins desta lei, exclusivamente: ...c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério dos Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei 6.321, de 14 de abril de 1976; Portanto, se o auxílio alimentação (ticket lanche e refeição) é pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária afastando-se a incidência somente quando o pagamento for efetuado in natura. Não incide contribuição previdenciária sobre o prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a sua natureza indenizatória. Em relação ao pagamento efetuado a cooperativa, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. O abono salarial previsto em Acordo Coletivo de Trabalho

não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária.No tocante à verba denominada Stock Options, em uma análise preliminar, entendo pela não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que não visa retribuir o trabalho prestado pelo empregado.A bolsa de estudos não remunera o trabalhador pelos serviços que são efetivamente prestados à empresa, mas constitui investimento na qualificação dos funcionários, o que afasta a inclusão desta verba no salário-de-contribuição.A teor do artigo 28, parágrafo 9º, n, da Lei n.º 8212/91, é isenta do pagamento de contribuição previdenciária a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.A verba denominada bônus de contratação possui natureza salarial, pois não se trata de reparação ou compensação por não ter o empregado usufruído algum direito, mas de futura prestação de trabalho.Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, incluindo as contribuições sociais devidas a terceiros e às instituições integrantes do chamado Sistema S, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, segurados contribuintes individuais e cooperativas de trabalho sobre os pagamentos de adicional terço de férias, aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, abono assiduidade, abono compensatório, licença prêmio, auxílio-quilometragem, reembolso de combustível, ticket lanche e refeição, quando o pagamento for efetuado in natura, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, pagamento efetuado a cooperativa, abono salarial previsto em acordos coletivos de trabalho, stock options, bolsa de estudos e planos de auxílio doença, desde que extensivo à totalidade dos empregados da empresa.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0022230-59.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora conclua os Processos Administrativos nºs 18186.724407/2013-93, 18186.722971/2013-71, 18186.722974/2013-13, 18186.723000/2013-49, 18186.723007/2013-61, 18186.723501/2013-25, 18186.723063/2013-03, 18186.723500/2013-81, 18186.723560/2013-01, 18186.724199/2013-22, 18186.724145/2013-67, 18186.724409/2013-82. Requer, ainda, que a autoridade coatora efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos.Sustenta a Impetrante, em suma, que os pedidos de restituição apresentados no primeiro semestre de 2013 não foram apreciados até a presente data, em evidente afronta aos princípios da eficiência, da celeridade processual, da garantia à propriedade e da vedação ao enriquecimento ilícito.DECIDO.Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da Impetrante.A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.Cumpra lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica.Verifico que constam Pedidos de Restituição apresentados pela impetrante nos meses de abril e maio de 2013, ainda pendentes de análise administrativa.Portanto, os protocolos dos pedidos ocorreram há mais de um ano (fls. 29/51).Assim, considerando o lapso temporal decorrido, a Impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizados os procedimentos administrativos.Por outro lado, o

pedido para que a autoridade impetrada efetue o pagamento dos valores, por se tratar de medida satisfativa deverá ser analisado em sentença. Presente parcialmente, pois, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica e fiscal sofrido pela Impetrante, o que dificulta o desenvolvimento de seus negócios. Posto Isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, a fim de que o impetrado julgue no prazo máximo de 30 (dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivado, os pedidos de restituição relacionados nos autos, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005006-84.2009.403.6100 (2009.61.00.005006-8) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022065-12.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FACEBOOK SERVICOS ON LINE DO BRASIL LTDA

Vistos em despacho. Apresente o requerido sua resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 357 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PETICAO

0016798-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO - ESPOLIO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO - ESPOLIO X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A (DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, ESPÓLIOS DE LINO MARTINS PINTO E MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES AS/A ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter disponibilidade de imóvel que pretendem alienar, pelas razões e nos termos expostos na exordial. Pontuo, inicialmente, que este Juízo rotineiramente analisa pedidos de liberação referentes aos imóveis adquiridos por terceiros de boa fé dos réus da ação civil de improbidade acima mencionada, para os quais possui competência, conforme decisão proferida pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Cecília Marcondes nos autos do Processo nº 0021590-57.2013.403.0000. Analisados os autos constato que a hipótese é diversa da acima descrita, vez que o pólo ativo da presente demanda é composto por réus da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0012554-78.2000.403.6100 que tramitou perante esta 12ª Vara Cível Federal, que se encontra no Eg. TRF da 3ª Região, em sede recursal. Denoto que o pedido formulado pelo Ministério Público Federal nos autos da ação civil de improbidade foi julgado procedente por este Juízo em relação aos ora requerentes, que responderão pelos prejuízos causados ao erário público com seu patrimônio - que continua indisponível, nos termos da sentença proferida neste primeiro grau de jurisdição, mantida, nessa parte, pelo Eg. TRF da 3ª Região, onde se encontram os autos, em grau recursal. Nesses termos, à semelhança de decisão proferida por este Juízo no Processo nº 0017857-87.2011.403.6100 - que foi ajuizado por um dos réus da ação civil de improbidade nº 0036590-58.1998.403.6100 conexa à de nº 0012554-

78.2000.403.6100, entendo que o pedido não pode ser analisado por este Juízo, por serem os ora requerentes réus da ação de improbidade, determinando, assim, a remessa do presente feito ao Eg. TRF da 3ª Região, para distribuição por dependência à Ação Civil Pública nº 0012554-78.2000.403.6100. Ultrapassado o prazo recursal e conferida vista ao Ministério Público Federal e União Federal, remeta-se o feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5069

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005809-19.1999.403.6100 (1999.61.00.005809-6) - ABILENE APARECIDA MINGRONE DE OLIVEIRA X ALMERINDO DA SILVA X ALMERINDO NERES DE SOUSA X ALMIR FERREIRA DA SILVA X ALMIR PINHEIRO ARAUJO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALMERINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO NERES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILENE APARECIDA MINGRONE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 542: expeça-se alvará para o levantamento dos honorários intimando o requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 5070

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004993-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALICE APARECIDA ALONCIO FERNANDES

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados às fls. 115/116, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

MONITORIA

0017431-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO XAVIER FRANCO

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a providenciar cópia dos documentos a serem desentranhados, sob pena de arquivamento do feito. I.

0012381-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS CUNHA CRUZ

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. A ré, citada por edital, apresentou embargos por meio da Defensoria Pública da União. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer

valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários, bem como que é ilegal a cumulação da TR com juros de 1,75% ao mês. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de prova pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da cumulação da TR com juros de 1,75%: Entendo que não há ilegalidade na cumulação de juros com a correção monetária estabelecida pela TR, visto que a Taxa Referencial não constitui juros e sim mera atualização dos valores. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-

36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-quarta (fls. 13). O perito constatou a capitalização tanto dos juros remuneratórios como dos moratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 167). Assim, não havendo previsão contratual que autorize a capitalização dos juros de mora, impõe-se sua exclusão dos cálculos que embasam a presente monitória. Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, deles excluindo a capitalização dos juros de mora. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

0012413-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA

Fls. 141/143: Ante a ausência de saldo para bloqueio através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0019085-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEADE SAMPAIO GONCALVES

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0020856-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA MAGALHAES SARAIVA

Fls. 188/190: Ante a ausência de saldo para bloqueio através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0007372-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO SERETE

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0000780-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA SANTOS

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado. Defiro ainda a requisição, através do sistema INFOJUD, da última declaração de Ajuste Anual, apresentada pelo executado à Deleceita Federal, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora.

0003298-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIANA DANTAS SOUZA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. A ré, citada por edital, apresentou embargos, por

meio da Defensoria Pública da União, alegando, em sede de preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de prova pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDIDA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da inépcia da inicial: A Defensoria Pública alega a inépcia da inicial que não teria causa de pedir. Ora, entendo que a petição inicial está completa, bem como possui todos os documentos necessários e suficientes para o julgamento do feito. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema

Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-quarta (fls. 11). O perito constatou a capitalização tanto dos juros remuneratórios como dos moratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 172). Assim, não havendo previsão contratual que autorize a capitalização dos juros de mora, impõe-se sua exclusão dos cálculos que embasam a presente monitória. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. A multa imposta, de 2%, também não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da inscrição do nome da requerida em órgãos restritivos de crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, deles excluindo a capitalização dos juros de mora, e se abstenha de incluir o nome da devedora em órgãos de restrição ao crédito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

0023152-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO IMPERIAL DE OLIVEIRA

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a providenciar cópia dos documentos a serem desentranhados, sob pena de arquivamento do feito. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO

CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 1218/1222: manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias.I.

0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA

Dê-se ciência à ECT do ofício juntado à fl. 809/810.Requeira o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0015576-44.2001.403.0399 (2001.03.99.015576-8) - CARLOS AKIRA OSAKO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES E SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 648/649: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019094-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019094-4) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0019974-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019974-1) - LEANDRO BERTOLINI X KATIANA GOMES DE AMAZONAS(SP238403 - ACÉSIO NEVES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO)

Requeira a exequente o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0011568-51.2005.403.6100 (2005.61.00.011568-9) - ASSOC BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS CHEVROLET S C ABRAC(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5) - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA

0001068-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001068-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ATACK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP282376 - PATRICIA DA SILVA SANTOS E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR E SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP251784 - CHRISTIANE UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) DESPACHO DE 28.11.2014Reconsidero em parte o despacho de fls. 1007.Da confrontação entre as notificações e instrumentos acostados a fls. 978/979, 990/993 e 996/999, exsurge que apenas os advogados PATRÍCIA KELLY O. SANCHO, CHRISTIANE UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE, FÁBIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR PINHEIRO JÚNIOR, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI, CARLOS ALBERTO DINIZ, EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ, PATRÍCIA DA SILVA SANTOS (fls. 978/979) remanescem representando o requerido neste autos.Assim, determino à Secretaria que anote o nome dos referidos advogados (fls. 978/979) no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal.Segue sentença em separado.Int.São Paulo, 28 de novembro de 2014.SENTENÇA DE 28.11.2014A autora UNIÃO FEDERAL ajuíza a presente ação ordinária em face de ATACK COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. a fim de que seja a ré condenada a cumprir com sua obrigação de fazer consistente no conserto e substituição de componentes necessários ao funcionamento dos sistemas elétricos da Procuradoria Regional do Trabalho, ou caso não faça, a indenizar a autora na forma do art. 633 do Código de Processo Civil.Argumenta a autora em síntese que a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região contratou, após regular procedimento licitatório, a empresa requerida para prestação de serviços de adaptação do sistema elétrico de sua recém-adquirida sede, na Capital de São Paulo. Alega que o contrato de execução de serviços de engenharia nº 16/2008 teve por objeto a execução de serviços de adequação de entrada de energia em média tensão, no imóvel situado à Rua Afonso de Freitas, 242, Paraíso, São Paulo/SP, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e demais equipamentos necessários para a implantação do projeto executivo. Afirma que na manhã de 15 de janeiro de 2010 os membros e servidores do Ministério Público do Trabalho, ao chegarem para início do expediente, perceberam que não havia energia elétrica no prédio, o que impossibilitava a prestação do serviço público. Aduz que o setor de manutenção constatou que a cabine primária deixou de funcionar. Defende que há o dever contratual de garantia do funcionamento dos serviços executados. Alega que o representante da ré asseverou que o problema era de simples queima de fusível e que, após a troca, verificou-se que a causa da ausência de energia no prédio era mais grave e que em contato telefônico a empresa afirmou que a solução do problema não lhe cabia.Deferido o pedido de tutela de urgência, com a imposição de multa em caso de descumprimento (fls. 871/873).A requerida ATACK COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., em sua contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação, visto que a ré jamais se negou a cumprir com suas obrigações, necessitava somente de uma análise do fabricante para trocar o transformador danificado, o que teria sido providenciado desde o início. Alternativamente requer a extinção do feito em virtude da perda do objeto da ação.A União apresentou réplica à contestação da requerida.Instadas a especificarem provas, a parte ré requereu o depoimento pessoal da autora e juntada de novos documentos, bem como a produção de prova pericial, enquanto que a União requereu que não fosse produzida prova pericial.A parte autora foi intimada para justificar a necessidade da realização das provas requeridas.Indeferidos os pedidos de realização de perícia e de colheita do depoimento pessoal do representante da autora.É O RELATÓRIO.D E C I D O.A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com o conserto e substituição de componentes necessários ao funcionamento dos sistemas elétricos da Procuradoria Regional do Trabalho.Como se depreende, inexistente hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a exclusão dos nomes dos autores do pólo passivo das execuções fiscais ajuizadas, não há mais interesse deles no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida (Nelson Nery Junior, RP 42/201).Aliás, a jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9).Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Considerando que a ré deu causa ao ajuizamento da presente ação, considerando que os consertos necessários foram ultimados após seu conhecimento da tutela de urgência, condeno-a ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em

R\$2.000,00 (dois mil reais), em favor da autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 28 de novembro de 2014.

0005934-93.2013.403.6100 - JUAN CARLOS GAYOSO LORENZO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016127-70.2013.403.6100 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X NEILDA ALVES DE QUEIROZ SANTOS (SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLARICE HAAS (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)
Intime-se a corré Clarice Haas para, em 5 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual, juntando procuração original. Cumprido, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000895-81.2014.403.6100 - SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. (SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0009098-32.2014.403.6100 - GILDESIO GOMES DE ARAUJO (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls. 72/73: indefiro o pedido de produção de provas, em razão da matéria questionada, nos termos do artigo 330, do CPC. Reconsidero o despacho de fls. 71, lançado equivocadamente. Tornem os autos conclusos para sentença. I.

0009172-86.2014.403.6100 - ELISA LEITE NEVES VELHO - INCAPAZ X GABRIELA PAES BARRETO LEITE VELHO (SP265126 - GABRIELA PAES BARRETO LEITE E SP248560 - MARIA ANGELICA HOMEM DE CORREA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)
Recebo as apelações do Município de São Paulo e da União Federal (AGU), no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011365-74.2014.403.6100 - ANTONIO LOPES DE CARVALHO (SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HCREC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)
Face à certidão de fl. 141, promova a parte autora a citação da corré Hcred Assessoria Empresarial - ME, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0015890-02.2014.403.6100 - MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ (SP072689 - SANDRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 344/450, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016117-89.2014.403.6100 - ANA REGINA GOMES DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Ante a certidão de fl. 176, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0018111-55.2014.403.6100 - JOAO ALVES FONTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022597-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021463-21.2014.403.6100) ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS - ANCOR (SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
A autora ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CÂMBIO E MERCADORIAS - ANCOR requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a BM&F BOVESPA S.A. -

BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM a fim de que as Corretoras/Distribuidoras de valores mobiliários sejam exoradas do cumprimento do Ofício nº 52/2013 da BM&F BOVESPA, livre de qualquer consequência nele prevista, até julgamento final do feito. Considerando a natureza coletiva da ação, promovida por entidade associativa das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, bem como a necessidade de formação do contraditório para o estabelecimento de ampla convicção sobre o tema em debate, tomo de empréstimo o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92 e determino a intimação dos representantes judiciais das rés para que se manifestem no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre a discussão instalada nos autos, sem prejuízo do prazo para contestar. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0021463-21.2014.403.6100. Intime-se. São Paulo, 1º de dezembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002906-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019606-76.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 187/223 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010438-12.1994.403.6100 (94.0010438-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PANIFICADORA JARDIM MONTE BELO LTDA X VAGNER JOSE SANCHES(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANTONIO JOSE SANCHES X NINILLA GOMES SANCHES

Fls. 937/939: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito. I.

0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SIGNORINI COML/ LTDA(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Fls. 381/389: manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. I.

0027621-15.2002.403.6100 (2002.61.00.027621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SERGIO FAGUNDES DA COSTA

Fl. 110: considerando que já foi deferida a apropriação dos valores penhorados, pela CEF (fl. 92), defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0017917-36.2006.403.6100 (2006.61.00.017917-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY DADDE X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA

Fls. 229/269: ante a devolução da Carta Precatória com diligências negativas, promova a CEF a citação do executado Carlos Augusto Caldeira, bem como requeira o que de direito com relação ao executado Sidney Dadde, devidamente citado. I.

0003762-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOTAL COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X THIAGO ABRAHAO COCUZZA

Fls. 198/200: Ante a ausência de saldo para bloqueio através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0008917-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO BORGES FORTES

Fls. 95: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0000586-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANUTAI WEB COMERCIO E SERVICO ELETRONICO LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Fls. 100/102: Ante a ausência de saldo para bloqueio através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0009037-11.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIPROD TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPRESSAO PERSONALIZADA E EDITORA LTDA

Requeira a ECT o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0017100-88.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDGAR PEREIRA DA COSTA
Reconsidero o despacho de fl. 20.Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 19, em 5 (cinco) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012448-62.2013.403.6100 - SAO PAULO ADMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS E HOLDING LTDA(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras, autorizando-se a restituição, ou quando menos a compensação, dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecedem a propositura do mandamus. Alega que a Lei nº 9.718/98 ampliou indevidamente a base de cálculo das exações, alargamento esse não autorizado pela redação original do artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Sustenta que a mencionada alteração legislativa não pode ser convalidada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Aponta violação ao artigo 146, inciso III da Constituição. Aduz que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência das contribuições debatidas sobre a totalidade da receita bruta da pessoa jurídica (recurso extraordinário nº 346084). Afirma que o artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 foi revogado expressamente pela Lei nº 11.941/2009. Esclarece que se submete ao regime de tributação com base no lucro presumido, o que implica a observância da sistemática cumulativa no tocante ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS, mantida esta com espeque no delineamento traçado pela Lei nº 9.718/98. Assevera, assim, que a nova sistemática não cumulativa imposta pelas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 não se lhe aplica, permanecendo, portanto, sob o comando da Lei nº 9.718/98. Defende o direito de recolher as contribuições sobre o faturamento, entendido este como a receita decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços, afastada a incidência sobre as receitas financeiras. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade bate-se pela constitucionalidade das exações combatidas. Pugna pela denegação da segurança. A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito. Instada a esclarecer o que denomina como receitas financeiras, a impetrante ressalta não exercer quaisquer atividades relacionadas à venda de bens ou à prestação de serviços, haja vista que o seu objeto societário consiste na administração e locação de imóveis próprios e holding de instituições não financeiras, o que não atrairia a incidência das contribuições PIS e COFINS, daí porque postula a restituição da totalidade das exações recolhidas em cada uma das competências cogitadas no processo. Cientificada, a União Federal opõe-se à pretensão esboçada pela impetrante, batendo-se pela incidência das contribuições debatidas sobre as receitas advindas das atividades empresariais típicas, que defende ser o caso da postulante. É o RELATÓRIO.DECIDO. Em primeira aproximação, as alegações inicialmente esgrimidas pela impetrante na exordial poderiam apontar para a pertinência do pedido posto, já que, com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos recursos extraordinários nºs. 357950, 390840, 358273 e 346084, concluiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Contudo, o debate travado nos autos vai além do questionamento pacificado pela Corte Suprema acima referido. Pretende a impetrante afastar a tributação impugnada incidente sobre receitas financeiras, assim por ela nominadas, conforme esclarece a fls. 241/244, aquelas especificamente advindas do resultado de suas atividades sociais, a saber: administração de imóveis próprios, locação de imóveis próprios e holding de instituições não financeiras. O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação sobre o tema, consoante se colhe dos julgados abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTA STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, 4o. DO CPC. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ADMINISTRADORA VALENTE HYZY LTDA. DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a receita proveniente da locação de imóveis próprios sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS (Súmula 423/STJ). 2. ... 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1.318.183, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/6/2012) TRIBUTÁRIO - SHOPPING CENTER - LEI N. 9.718/98 - INEXISTÊNCIA DE

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA - ATIVIDADE-FIM - COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.1. ...2. A obrigação tributária surge com o resultado da atividade-fim do agente passivo, in casu, sobre a receita oriunda da intermediação de negócios imobiliários, tais como compras, alugueres, venda de imóveis próprios ou de terceiros. Em outros termos, incide contribuição social sobre o faturamento bruto da administradora de Shopping Center (Lei n. 9.718/98). Recurso especial improvido. (REsp nº 1.101.974, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/5/2009)Em outras palavras: o que importa para o deslinde da questão é perquirir sobre a natureza das receitas discutidas no feito. Vale dizer: se decorrentes do desenvolvimento do objeto social da empresa, sobre elas incidem as contribuições PIS e COFINS, tanto sob a égide das Leis Complementares 7/70 e 70/91, como sob o pálio da Lei nº 9.718/98, não obstante a declaração parcial de inconstitucionalidade desta última, vez que, como fundamentado, o núcleo da incidência tributária remanesceu o mesmo (após o julgamento ultimado pelo E. STF), qual seja, o faturamento, assim entendido como o resultado econômico advindo das atividades sociais exercidas pelo contribuinte.No caso concreto, o que se vê é que, ao contrário daquilo que defende, pretende a impetrante afastar a tributação impugnada incidente sobre receitas meramente operacionais (entenda-se aquelas decorrentes do exercício de suas atividades societárias típicas) e não sobre receitas financeiras, coisa diversa e da qual, de fato, não se cogita neste feito. Isso porque a postulante expressamente declara que impetrou o presente mandamus, para excluir da base de cálculo destas contribuições as receitas auferidas que não fossem provenientes da venda de bens e serviços. É importante destacar que a impetrante não exerce as atividades de venda de bens e serviços, tendo em vista que, conforme consta em seu contrato social, suas atividades se restringem à administração de imóveis próprios, locação de imóveis próprios e holding de instituições não financeiras (fls. 242). Tratando-se de receitas decorrentes do exercício das atividades descritas no estatuto societário (fls. 30), por óbvio que não se há de confundir tais aportes com receitas financeiras, de modo que sobre tal faturamento (decorrente da administração e locação de imóveis próprios e holding de instituições não financeiras) devem incidir livremente as contribuições PIS e COFINS.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, denego a segurança postulada.Revogo expressamente a liminar concedida.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.C.São Paulo, 28 de novembro de 2014.

0013599-29.2014.403.6100 - ODNORD COMMANDANT(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL NUCLEO REGIST ESTRANGEIROS SUPERITENDENCIA/SP X UNIAO FEDERAL

O impetrante ODNORD COMMANDANT ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS DA DELEGACIA DA POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL a fim de suspender o ato administrativo de retenção do protocolo provisório de Refúgio-Transformação (RR nº 08/06 c/c RN 27/98 do CNIG, SIAPRO 08221.002119/2011-95), determinando-se o registro e a expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro, bem como a anulação do Termo de Notificação nº 661/2014 e do Auto de Infração nº 3641/2014.Relata, em síntese, que é nacional do Haiti e em decorrência da catástrofe ambiental que assolou seu país migrou para o Brasil em busca de condições mínimas de sobrevivência com dignidade, tendo solicitado a sua permanência no território nacional na condição de refugiado. Afirma que teve reconhecido pelo Conselho Nacional de Imigração - CNIg - o direito à regularização migratória no Brasil por razões humanitárias, com fundamento na Resolução Recomendada nº 8/2006 do CNIg e afirma possuir filho brasileiro.Alega que em 28.05.2014 compareceu ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo para expedição de seu RNE, quando foi surpreendida com a retenção de seu protocolo provisório de Refúgio-Transformação (RR nº 08/06 c/c RN 27/98 do CNIG, SIAPRO 08221.002119/2011-95), sob a alegação de não ter realizado o registro no prazo de 90 (noventa) dias e por ter perdido o prazo para a republicação do registro, nos termos da Portaria nº 03/2009, do Ministério da Justiça. Assim, não obstante o Ministério da Justiça lhe tenha concedido visto permanente, tornou-se irregular no país e afirma que a retenção do seu protocolo de Refúgio-Transformação impede a concretização do ato deferitório de residência permanente no Brasil.Sustenta que na tentativa de solucionar o impasse na via administrativa, a Defensoria Pública da União expediu ofício ao Delegado de Polícia Federal responsável solicitando continuidade nos procedimentos de regularização migratória com expedição da CIE. Contudo, obteve resposta negativa sob a alegação de que tendo sido perdido o prazo para a solicitação (da CIE) o requerente perdeu o direito de transformação de sua residência, ficando irregular no país, devendo deixar o território nacional.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/32.A liminar foi deferida (fls. 36/39).Notificada (fl. 47), a autoridade apresentou informações (fls. 48/51) discorrendo sobre o trâmite administrativo para o registro de estrangeiro e afirmou que em 28.05.2014 houve a retenção do protocolo do impetrante em razão da expiração do prazo para registro de publicação ocorrida em 14.06.2013, tendo sido a requerente encaminhada à DICRE/CGPI. Afirma que somente é possível requerer a republicação uma vez e que encerrado o prazo o estrangeiro perde a concessão dada, devendo apresentar novo pedido.A União requereu seu ingresso no feito e reiterou as informações prestadas pela

autoridade (fls. 53/56). Deferido o pedido da União de ingresso no feito (fl. 56). Intimada (fl. 52), a DPU reiterou os pedidos da inicial e a concessão da segurança (fl. 59). O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 61/62). É o RELATÓRIO DECIDO. Examinando os autos, observo que o impetrante é nacional do Haiti e teve deferido pelo Conselho Nacional de imigração pedido de residência permanente no Território Nacional, nos termos da resolução Recomendada nº 08/2006 e Resolução Normativa nº 27/98, como se observa à fl.

18. Entretanto, o impetrante deixou de cumprir o prazo previsto na Portaria nº. 03/2009 para realizar o registro e obter a Carteira de Identidade de Estrangeiro, razão pela qual em 28.05.2014 a autoridade impetrada lavrou o termo de Notificação nº 661/2014 determinando que deixasse o país em oito dias por ter excedido o prazo de noventa dias para efetivação do registro (fl. 24), bem como o Termo de Retenção do Protocolo Provisório de Refúgio nº 08221.002119/2011-95 (fl. 22). Além disso, no mesmo dia e sob o mesmo fundamento foi lavrado o Auto de Infração e Notificação nº 3641/2014, aplicando ao impetrante multa de R\$ 827,75 (fl. 25). Ocorre, contudo, que não obstante a previsão de prazo legal para a continuidade do processo de permanência no País, não é possível afirmar que o impetrante tinha inteiro conhecimento de tal prazo, vez que o despacho publicado no DOU em 14.06.2013 (fl. 16) não faz qualquer menção a prazo. Entendo que o caso dos autos merece tratamento diferenciado por se tratar de impetrante nacional do Haiti, país que sofreu notória catástrofe ambiental, razão pela qual o deferimento de residência permanente em Território Nacional se baseou em razões de direitos humanitários. Observo, ademais, que não há notícia da existência de qualquer outro impedimento ao registro do impetrante, não se justificando a manutenção da condição de irregularidade, tampouco a determinação para retornar ao país de origem. Nestas condições, entendo que a segurança pleiteada deve ser concedida para confirmar a liminar deferida às fls. 36/39, bem como para anular o Termo de Notificação nº 661/2014 e o Auto de Infração nº 3641. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para (i) suspender o ato administrativo de retenção do protocolo provisório de Refúgio-Transformação (RR nº 08/06 c/c RN 27/98 do CNIG, SIAPRO 08221.002119/2011-95), determinando-se o registro e a expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro à impetrante, desde que não existam outros impedimentos não descritos nos autos, bem como para (ii) anular o Termo de Notificação nº 661/2014 e o Auto de Infração nº 3641. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/09, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 26 de novembro de 2014.

0017575-44.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante ajuíza o presente mandamus deduzindo em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: é empresa de capital aberto, tendo como atividade principal a exploração de frigoríficos; na execução de seu objeto social, tem boa parte de sua comercialização de produtos voltada para atendimento do mercado externo (exportações), ou para operações cujas receitas são isentas da contribuição ao PIS e da COFINS no mercado interno; em razão disso acumula constantemente créditos destas contribuições no regime não-cumulativo, o que a leva a formular pedidos de ressarcimentos perante a Receita Federal do Brasil, seja para recebimento em espécie, seja para compensação espontânea com tributos administrados pelo órgão fazendário, executadas as contribuições previdenciárias previstas na Lei n.º 8.212/91, em face da previsão restritiva do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2.007. Diante da demora injustificada do Fisco em promover ao ressarcimento em favor da impetrante, optou a empresa por ajuizar pedido judicial que o obrigasse a promover a compensação de ofício desses créditos, com a suspensão da exigibilidade dos débitos, enquanto não analisados de forma definitiva na esfera administrativa federal de julgamento, pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS que possam ser utilizados para extinção dos referidos débitos por meio do procedimento de compensação de ofício, previsto há décadas pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.287/86; que no processo judicial referido (Processo n.º 0017754-56.2006.4.03.6100) obteve a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que determinou ao Fisco que procedesse à compensação de ofício de todos os débitos da autora que não estejam com a exigibilidade suspensa, quer pela existência de parcelamento tributário, quer pela existência de impugnação administrativa (CTN, art. 151, III) afastada a aplicação do artigo 49, 1º, da IN - RFB 900/2008, extinguindo-se os débitos tributários existentes mediante o encontro de contas, com determinação de emissão de CPEN. Contra tal decisão concessiva foi interposto Agravo de Instrumento (AI n.º 0013018-15.2013.4.03.0000), de relatoria da eminente Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, em que restou decidido por se manter a decisão que determinou a apreciação pela autoridade administrativa dos pedidos de ressarcimentos e posterior compensação, e que é direito do contribuinte a apreciação de seu pedido administrativo de ressarcimento, repetição ou compensação, na forma da legislação vigente sobre Processos Administrativos, dentro de prazo razoável, não sendo aceitável que desde 2.004 estejam pendentes. Com o advento da Lei n. 12.996/2.014, o artigo 2.º desse diploma reabriu aos contribuintes, até o dia 25 de agosto de 2.014, a possibilidade de adesão ao parcelamento especial para débitos relativos a tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN, concedido pelo artigo 1.º, da Lei n.º 11.941/2.009, estendendo seus efeitos

para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.013; tal diploma impôs como condição para adesão ao referido parcelamento que a primeira parcela fosse efetuada de forma diferenciada, mediante a aplicação de um percentual determinado em razão da dívida bruta objeto de parcelamento, considerada ainda a modalidade de adesão; a impetrante manifestou sua adesão ao parcelamento em 12 de agosto de 2.014, indicando como dívida bruta a quantia de R\$ 781.741.725,42 (setecentos e oitenta e um milhões, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos). Diante do que restara decidido nos autos de processo n.º 0017754-56.2006.4.03.6100 e no Agravo de Instrumento n.º 0013018-15.2013.4.03.000, peticionou a impetrante nos autos de processo mencionado, postulando fosse imputado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil a informação do pagamento da antecipação do parcelamento mediante a utilização de créditos já analisados e homologados pela Receita Federal do Brasil em favor da empresa, no valor de R\$ 96.713.965,13, com o valor a ser pago a título de antecipação sobre a dívida objeto de parcelamento (20%), o qual representa R\$ 92.869.166,65, possibilitando a adesão da empresa no referido parcelamento; que obteve o deferimento desse pedido, havendo o Juízo determinado às autoridades fiscais - RFB e PGFN - que, no âmbito de suas competências, imputem o valor de R\$ 92.869.166,65 no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, correspondente esse montante a créditos já analisados e homologados pela Receita Federal do Brasil, de sorte a dar cumprimento ao quanto previsto na Lei n.º 12.996/2.014 e na Portaria Conjunta n.º 13/2.014, em especial ao artigo 2.º, inciso V, combinado com o artigo 3.º, da mesma norma, tudo de molde a convalidar a adesão da autora ao parcelamento legal, possibilitando o pagamento das demais parcelas, com a posterior consolidação do parcelamento. De posse dessa decisão postulou a impetrante a emissão de CPEN, recebendo notificação da PGFN, com duas objeções: 1) os créditos de PIS/COFINS analisados e já devidamente homologados pela RFB seriam no valor de R\$ 91.134.901,81 e não de R\$ 96.713.965,13, em face de compensação de ofício anteriormente realizada, que consumiu parte do total considerado pela impetrante em seu pedido e 2) o valor da antecipação exigida pelo art. 2.º da Lei n.º 12.996/2.014, não seria de R\$ 92.869.166,65, mas de R\$ 122.554.789,42, sendo que a divergência de cálculo entre os números apresentados pela impetrante e o considerado pela Fazenda seria decorrente dos seguintes eventos: a) diferença a menor de R\$ 3.276.314,95, relativa ao montante dos juros calculados pela impetrante para a modalidade atinente a débitos previdenciários no âmbito da PGFN; b) impossibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL para liquidação de multas de mora/ofício e juros, na determinação da dívida líquida a ser considerada para cálculo da antecipação exigida pelo art. 2.º da Lei n.º 12.996/2.014 para todas as modalidades aderidas. Em razão da notificação fazendária a impetrante peticionou nos autos de processo reconhecendo o erro quanto ao montante homologado em seu favor, como de R\$ 91.134.901,81, e não de R\$ 96.713.965,13, reconhecendo o equívoco quanto ao cálculo dos juros para a antecipação relativa à modalidade de débitos previdenciários no âmbito da PGFN e, admitindo que os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL não poderiam ser considerados para o cálculo da dívida líquida, base para cálculo da antecipação, deixando de discutir tal critério, em face da sua extrema necessidade de regularidade fiscal para suas operações do dia a dia, apresentando ao Juízo demonstrativo de pagamento da antecipação (1ª parcela das 180), considerando tanto o crédito homologado de R\$ 91.134.901,81 e a antecipação arbitrada pelo fisco no montante de R\$ 122.554.789,42, esta última atualizada considerando a quitação desta antecipação em 5 vezes, requerendo que se oficiasse à Delegacia da Receita Federal do Brasil - Equipe de Operação de Direito Creditório e à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT, à primeira para que promovesse à imediata compensação de ofício dos créditos já analisados e homologados pela Receita Federal do Brasil em favor da empresa, no valor de R\$ 91.134.901,81, correspondente a parte do valor devido a título de antecipação no percentual de 20% nos termos da Lei n.º 12.996/2.014 e que irá quitar a antecipação em 5 vezes iguais e sucessivas, conforme acima destacado, requer seja deferida quitação de parte da quarta parcela novembro/2.014) e integralidade da quinta parcela (dezembro/2.014) nos valores de R\$ 8.379.587,20 e R\$ 25.491.396,20, respectivamente, devidamente atualizados pela taxa Selic, para liquidação integral da antecipação, por meio de pagamento a ser realizado nas referidas competências e, à segunda, para que expedisse CPEN. O pedido foi deferido com determinação de que fosse imputado o valor já objeto de análise e homologação (R\$ 91.134.901,81) para quitação da 1ª parcela do REFIS, e a c) convalidação do parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2.014, permitindo o pagamento das primeiras parcelas, quer as da antecipação, quanto aquelas próprias do parcelamento (REFIS DA COPA), ciente a postulante que deverá integralizar, por ocasião do vencimento da quarta parcela, o valor faltante e quitar integralmente a quinta parcela pactuada. A Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento (AI n.º 0022184-37.2014.4.03.0000), tendo a eminente Desembargadora Relatora, MARLI FERREIRA, concedido efeito suspensivo à primeira decisão proferida nos autos, no dia 14 de agosto de 2.014, e, em razão disso, em consulta ao site da RFB não consta a informação da adesão da empresa no parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2.014. Diz a impetrante que no dia 22 de setembro de 2.014 recebeu intimação para que efetuasse o pagamento da antecipação prevista no artigo 2.º, 2º, da Lei n.º 12.996/2.014, no prazo de cinco (5) dias, pena de não validação da adesão ao parcelamento. Defende a impetrante a não-existência de litispendência do mandamus com o processo n.º 0017754-56.2006.4.03.6100, dado que busca no mandamus a) o direito de manter incólumes os efeitos das adesões ao programa de parcelamento REFIS por ela efetuados, até que sobrevenha decisão definitiva do processo mencionado e b) afastar a interpretação fazendária quanto à

impossibilidade da utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL para determinação da dívida líquida, a ser objeto da antecipação referida. Diz ainda que a ausência da convalidação das adesões neste momento desmonta todo o planejamento econômico e financeiro feito pela impetrante para sanear seu passivo tributário federal, em um verdadeiro efeito dominó, uma vez que sem os efeitos da suspensão da exigibilidade decorrentes das adesões e futura consolidação, fica prejudicada sua regularidade fiscal e conseqüentemente inviabilizada a expedição de certidões positivas com efeitos de negativas; que tal medida (não convalidação das adesões ao programa de parcelamento REFIS) atenta contra o postulado da livre iniciativa e ao direito de propriedade, postos pelo artigo 170, caput e seu inciso II, da Constituição Federal; que o contribuinte deseja quitar integralmente sua antecipação (1ª. parcela de até 180 possíveis) do programa de parcelamento REFIS, dentro do limite de 5 vezes determinado em lei e a única diferenciação é a solicitação quanto ao uso de seus créditos para compensação de ofício desta antecipação até o limite do crédito homologado e quitação de eventual saldo remanescente por meio de pagamento. Defende também em suas razões de pedir o direito à aplicação dos créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL para determinação da dívida objeto do cálculo da antecipação (1ª. parcela do REFIS) prevista no art. 2.º, 2º, da Lei n.º 12.996/2.014, aduzindo que outro ponto para o qual se requer prestação jurisdicional no presente mandamus refere-se invalidação (sic) do entendimento externado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto à impossibilidade de consideração dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para aferição da dívida líquida objeto da antecipação exigida pelo art. 2.º, 2º, da Lei n.º 12.996/2.014. Entende a impetrante, contrariamente ao posicionamento do Fisco, que no conceito dívida após as reduções para fins de cálculo de antecipação, deve se considerar não apenas as diminuições percentuais de multa e juros prevista no art. 1.º, 3º, da Lei n.º 11.941/2.009, mas também a liquidação de multa e juros com créditos de PF (prejuízo fiscal) e BNCSLL (base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido), autorizada nos parágrafos 7.º e 8.º, da mesma norma; diz que a restrição posta pelo Fisco se deu por meio de norma infra-legal (Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2.014, ferindo o princípio constitucional da hierarquia das leis. Em razão desse entendimento aponta como diferença a ser salda por ocasião apenas da 5ª. parcela da antecipação o montante de R\$ 3.777.386,50, a ser pago em dezembro de 2.014. Requer, ao final, a concessão de liminar para a) ver afastados os efeitos das notificações emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vinculadas aos processos administrativos n.º 16217.000061/2014-85 e 16217.000063/2014-74, possibilitando que a empresa permaneça no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, revigorada pela Lei n.º 12.996/2014, conforme adesão realizada em 12/08/2.014, até a sentença da Ação Ordinária n.º 0017754-56.2006.4.03.6100, que versa sobre a compensação de ofício dos créditos existentes em nome da empresa com o valor a ser pago a título de antecipação sobre a dívida objeto de parcelamento; b) ver reconhecido o critério de cálculo utilizado pela impetrante com relação à utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, como determinado pelos parágrafos 7.º e 8.º, da Lei n.º 11.941/09, para fins de determinação da dívida líquida objeto de antecipação, conforme disposto no artigo 2.º, 2º, da Lei n.º 12.996/2.014, de forma que a antecipação a ser considerada perfaça o montante de R\$ 92.869.166,65 e, c) ser autorizada a depositar em Juízo o valor de R\$ 3.777.386,50, referente à diferença da 5ª. prestação da antecipação (até o último dia útil de dezembro de 2.014, bem como das demais parcelas devidas, nos respectivos prazos de vencimento, que poderão ser convertidas em renda ou serem objeto de levantamento pela impetrante à luz do que restar decidido nos autos do processo n.º 0017754-56.2006.4.03.6100, parcelas essas de R\$ 2.075.288,64 (2ª. parcela) que será atualizada mensalmente pela taxa SELIC, convalidando-se esses comandos por sentença. O processo foi inicialmente distribuído à 24ª. Vara Federal de São Paulo, tendo inicialmente o eminente Juiz Federal VICTÓRIO GIUZIO NETO determinado a manifestação das autoridades coatoras para que pudesse analisar a existência de e eventual prevenção e decidir sobre o pleito de liminar. Em suas informações a Procuradora Regional Substituta da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região defende i) ausência de ato coator, vez que a decisão liminar que garantia à Marfrig sua adesão ao parcelamento, não obstante a ausência de recolhimento da primeira parcela, foi suspensa pelo TRF-3, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0022184-37.2014.4.403.000 e as intimações exaradas pela Procuradoria limitam-se a dar conhecimento ao contribuinte da atuação administrativa, em homenagem aos princípios do contraditório, da transparência, da boa-fé e da lealdade processual; ii) ausência de direito líquido e certo, de sorte que o direito que a impetrante afirma ser líquido e certo não é aferível de plano, com base em prova pré-constituída, já que depende do julgamento (futuro e de resultado incerto) de outro processo judicial; iii) não existência de causas suspensivas da exigibilidade dos tributos, vez que a impetrante não se vê beneficiada pela disposição do artigo 206 do CTN, o qual garante a expedição de CPEN na hipótese dos débitos estarem integralmente garantidos por penhora, dado que os bens ofertados são bens claramente inidôneos ao adequado resguardo dos créditos públicos e que, por isso, foram recusados pela exequente; iv) impossibilidade de utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL como fator de redução do percentual de 20% correspondente à parcela inicial do REFIS, vez que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL, são moeda aceita pelo regime do parcelamento, para quitação de juros e multa. Não representam descontos, mas modalidade de extinção da dívida equiparável ao pagamento em espécie, desde que respeitados os requisitos e os limites legais e, por não representarem reduções ou descontos aplicáveis à dívida confessada, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL não devem interferir no cálculo das antecipações consoante disposição expressa do já citado artigo 2.º,

parágrafo 2.º, inciso IV, da Lei n.º 12.996/2.014. Defende, por fim, a não ocorrência das situações legais que autorizem a concessão de liminar. Pede, alfin, o indeferimento da liminar e a denegação da segurança. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresenta informações aduzindo que a) a impetrante não foi incluída no parcelamento em virtude de não haver recolhido as quantias referentes à antecipação prevista no art. 3.º da portaria conjunta RFB/PGFN n.º 13/2014 e b) os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL apenas poderão ser utilizados para a liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios no momento da consolidação dos débitos, de acordo com as disposições da própria Lei n.º 11.941/09 e da portaria mencionada. Diante das informações prestadas o Juízo da 24ª. Vara Federal de São Paulo entendeu por considerar que o mandamus tem a mesma causa de pedir da ação que tem curso pela 13ª. Vara Federal de São Paulo, processo n.º 0017754-56.2006.403.6100, e declinou de sua competência com esteio no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Redistribuído o processo à 13ª. Vara Federal de São Paulo foi aberta vista ao MPF, que se posicionou no sentido de não verificar a presença de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnando pelo prosseguimento do feito. Determinada à Secretaria que informasse a sorte do pedido deduzido no processo n.º 0017754-56.2006.403.6100 e no Agravo de Instrumento n.º 0022184-37.2014.4.03.0000, vieram aos autos informações e os espelhos de andamento dos procedimentos (fls. 393/406). Por petição de fl. 407 e seguintes a impetrante faz juntar parecer de lavra do jurista Humberto Ávila, em 27 laudas. É o RELATÓRIO. DECIDO: Deixo de conceder vista do parecer juntado aos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal, tendo em conta o quanto decidido pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de que a legitimação para recorrer analisada ex professo, utilizando-se como supedâneo parecer indicado em homenagem à cultura, retidão e dignidade de seu prolator, não se consubstancia em documento do qual as partes tenham que ter vista obrigatória, porquanto a ratio da bilateralidade, nesses casos, refere-se ao documento interligado a prova dos fatos da causa. Nesse sentido Theotônio Negrão in Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 38ª. Edição, pág. 476, verbis: Art. 398. 4. Para os efeitos deste artigo, não se considera documento parecer de jurista (RT 592/49). (EDcl no REsp 266219/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX). Preliminarmente tenho que se faz necessária a exata delimitação do pedido deduzido pela impetrante nos autos. Não obstante em suas razões de pedir a impetrante se reporte a direito líquido certo a ser reconhecido em sede de outro processo, em que deduziu pleito de adesão ao REFIS, de modo incidental (no curso de lide que tinha por objeto discussão envolvendo a obrigatoriedade de o Fisco decidir sobre a compensação de ofício em prazo razoável), o certo é que pelos termos de seu pedido ela em verdade reinaugura a mesma pretensão deduzida no processo n.º 0017754-56.2006.403.6100, com ampliação clara do quanto lá discutido, de sorte que busca também o reconhecimento da utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para a determinação do valor da primeira parcela (antecipação), como se vê de sua exposição inicial. Assim, não obstante procure defender direito vinculado a outro feito, seu pleito, no mandamus, é autônomo e como tal deverá ser tratado. Agregue-se a essa primeira verificação o fato de nos autos de processo supra mencionado o Juízo já ter posto fim à discussão da matéria incidental (adesão ao REFIS com a utilização de créditos já analisados e homologados pelo Fisco), como se vê da decisão disponibilizada às partes e juntada a fl. 393, em que se decidiu, verbis: Segundo a informação lançada pela Secretaria a fl. 2.343, instruída com o andamento processual de fl. 2.344/2.345, a autora ingressou com mandado de segurança buscando o mesmo provimento jurisdicional que inaugurou com o pedido de fls. 1.381 dos autos. O pedido de inclusão nos benefícios postos pela Lei n.º 12.996/2.014 se deu de modo incidental, tendo como objetivo primeiro colocar fim à demanda, por meio de favor legal surgido no curso da lide. Nesse ponto, aliás, assiste razão à Fazenda Nacional ao levantar a incongruência do pedido formulado pela autora de obter dois provimentos jurisdicionais simultâneos na lide: a) a procedência do pedido inicialmente deduzido e b) a admissão ao regime da Lei n.º 11.941/2.009, de modo a colocar fim à demanda!! A admissão da discussão incidental na lide se deu exclusivamente com o objetivo de colocar fim à discussão judicial. No entanto, em momento posterior, duas outras situações surgiram: em primeiro lugar a Fazenda mostrou-se contrária à composição, por entender não ser possível o aproveitamento de créditos homologados como antecipação de pagamento, tema exaustivamente explorado pelas partes e, em segundo plano, a própria autora valeu-se de procedimento próprio (mandado de segurança) para a discussão desse tema, abrindo mão, por imperativo lógico, de discutir esse assunto de modo incidental na presente lide, importando esse comportamento em verdadeira desistência ao pleito deduzido a fls. 1.381 e seguintes, nessa sede, pela escolha de outra via, especificamente o mandado de segurança n.º 0017575-44.2014.302.6100. Diante do exposto deixo de conhecer do pedido deduzido a fls. 1.381 e seguintes, de admissão da autora ao parcelamento por ela postulado, e determino a imediata conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se e tornem conclusos. São Paulo, 7 de novembro de 2014. Destarte, passo a analisar os pleitos deduzidos pela impetrante de a) ver autorizada sua adesão ao REFIS reinaugurado pela Lei n.º 12.996/2.014 mediante a antecipação do percentual de 20% (vinte por cento) com a utilização de créditos já analisados e homologados pelo Fisco, restituíveis em seu favor em razão do procedimento de ressarcimento ou restituição de crédito tributário decorrente de favor legal e b) ser autorizada a utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL como fator de redução do valor inicial do parcelamento, de sorte a ver diminuído o resultado do percentual a ser aplicado sobre o montante da dívida objeto de parcelamento. Cuidando-se de mandado de

segurança em que a prova dos fatos deve ser pré-constituída, e para que não se alegue se estar a decidir de forma atabalhoada, imperioso assinalar um primeiro ponto não controvertido no campo dos fatos: por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0013018-15.2013.4.03.0000, relatado pela eminente Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que manteve a decisão singular que determinou a apreciação pela autoridade administrativa dos pedidos de ressarcimento e posterior compensação, apurou o Fisco, segundo seus próprios critérios, o montante de R\$ 91.134.901,81 a ser restituído ou ressarcido ao contribuinte. Fixada tal premissa passa-se ao segundo ponto debatido na lide: não obstante reconhecido esse crédito em favor da impetrante, poderia ela se valer dele para o efeito de antecipar a parcela referida na Lei n.º 12.996/2.014, no artigo 2º e parágrafos? Aqui reside, em verdade, a primeira vexata quaestio a ser dirimida na lide, cuja conclusão decidirá a sorte do conhecimento do segundo ponto do pedido, que é a se consideração do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL na determinação do valor bruto da dívida. Quanto ao esse ponto inicial tenho que a leitura do texto legal fornece caminho para a melhor exegese do tema proposto. Decreto-Lei no 2.287, de 23 de julho de 1986 Art. 7o A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2o Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Instrução Normativa n.º 900/2.008 SEÇÃO VII DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO Art. 49 . A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. Art. 50 . Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem: Art. 50. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011) I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição; II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 54. II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 54, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009 . (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011) Parágrafo único. Remanescendo crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 51 e 52. Art. 51 . Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o parágrafo único do art. 50, existindo no âmbito da RFB e da PGFN débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, observar-se-á, na compensação de ofício, sucessivamente: I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição. Art. 52 . O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 51 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada: I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis; II - o débito junto à RFB e à

PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003 ; III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006 ; IV - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III ; IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009 ; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011) V - o débito das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 50; V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011) VI - o débito de natureza não tributária. VI - o débito das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 50; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011) VII - o débito de natureza não tributária. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011) Art. 53 . Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 71 e 72, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação: I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º ou encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011) a) relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011) b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011) c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009 ; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011) II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003 , ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006 , com crédito originado em data anterior à da consolidação; III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data posterior à da consolidação; ou IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos. III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003 , ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006 , com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011) IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos. Parágrafo único. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e respectivos acréscimos e encargos legais. Art. 54 . A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente: I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas. Como se verificam dos comandos legal e infralegal não existe nenhuma vedação expressa à utilização dos valores apurados em favor do contribuinte no âmbito do REFIS; ao contrário, o artigo 52, da Instrução Normativa n.º 900/2.008 diz que o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 51 deverá ser compensado de ofício, dentre outros débitos do sujeito passivo, em primeiro lugar com o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativa ao Refis (art. 52, inciso I). Bem se vê que não existe vedação a que créditos sujeitos à compensação de ofício sejam utilizados no âmbito do Refis. Se é verdade que a Instrução Normativa faz referência a débito consolidado no âmbito do Refis ou parcelamento equivalente, não é menos verdade que esse mesmo crédito reconhecido em prol do contribuinte possa ter essa destinação de modo a permitir a consolidação do parcelamento. Não se verifica no terreno da razoabilidade nenhuma razão que justifique a impossibilidade de o contribuinte valer-se de crédito que lhe pertence (analisado e homologado pelo Fisco em seu favor) para ingressar em parcelamento, utilizando-se desse montante para efeito de antecipação de valores, pouco importando se esse montante será utilizado para viabilizar a consolidação ou para quitar parcelas de parcelamento já em curso, consolidado, portanto. Não considero nenhuma justificativa para essa discriminação, nem mesmo a eventual alegação de que a antecipação prevista em lei deva se dar de uma única forma, em espécie, pois valores reconhecidos em favor do contribuinte, pelo Fisco, com esteio em mandamento legal, devem ser considerados moedas para efeito de satisfação de débito tributário. Aliás, se não pudessem ser consideradas moedas, essas quantias restituíveis ou ressarcíveis não poderiam servir também à compensação, por imperativo lógico... Portanto, ao desconsiderar o Fisco o poder liberatório de créditos analisados e homologados pelo próprio poder tributante, para o efeito pretendido pela impetrante, campeia a autoridade coatora para o terreno da

ilegalidade, que deve ser reparada pela via heroica do mandado de segurança, por violar direito líquido e certo. Vencida essa primeira etapa da pretensão da impetrante, resta verificar o pedido subsequente, que toca com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSSL para efeito de determinação da dívida objeto do cálculo da antecipação. Quanto a esse ponto não assiste razão à impetrante, na esteira de decisões anteriores já prolatadas em casos semelhantes, cuja fundamentação reproduzo: Em 18.06.2014 foi publicada a Lei nº 12.996/14 que em seu artigo 2º reabriu o prazo de adesão aos parcelamentos instituídos pela Lei nº 11.941/09 (artigo 1º, 12 e artigo 7º) e pela Lei nº 12.249/2010 (artigo 65, 18), até 25.08.2014. Contudo, previu em seu artigo 2º a obrigatoriedade de antecipação de parte do montante da dívida objeto do parcelamento de acordo com o total da dívida. Assim prevê o dispositivo legal: Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 1o Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2o do art. 1o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2o do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (negritei) Por outro lado, o 7º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 - cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014 - permitiu ao contribuinte a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSSL para liquidação dos valores relativos à multa (de mora ou de ofício) e juros moratórios, verbis: 7o As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. O dissenso a ser dirimido nos autos refere-se ao alcance do termo reduções utilizado pelo legislador nos incisos I a IV do 2º do artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 para fins de cálculo do pagamento antecipado previsto naquele dispositivo legal. Examinando os autos e os dispositivos legais que regem a matéria, entendo que as reduções a que se referem os mencionados incisos I a IV são exclusivamente aquelas previstas no 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, que assim prevê: 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (negritei) Tais reduções, como se percebe, constituem verdadeiros descontos oferecidos pelo legislador aos contribuintes que optarem por aderir aos termos da Lei nº 11.941/09 e que incidem sobre os valores devidos a título de juros e mora, tratando-se, a bem da verdade, de verdadeiro favor legal. Diversamente, os valores referentes a juros e multa a serem quitados com a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSSL não podem ser enquadrados no conceito de redução (ou desconto) a que se referiu o legislador, caracterizando verdadeiro pagamento de parte do débito na forma autorizada em lei (com a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSSL). Assim, ao tentar alargar o conceito de redução para incluir também o pagamento de juros e multa com a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSSL, a impetrante pretende dar-lhe sentido não pretendido pelo legislador. Da mesma forma, ao lançar mão da expressão montante da dívida objeto do parcelamento o dispositivo legal referiu-se ao total da dívida que o contribuinte pretende incluir

no favor instituído pelas Leis nº 12.996/2014 e nº 11.941/09, seja pelo pagamento direto, seja pelo parcelamento propriamente dito. Observo, neste sentido, que o 1º do artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 não previu distinção entre as modalidades pagamento ou parcelamento para fins de inclusão de débitos vencidos até 31.12.2013 nos termos da Lei nº 11.941/09. Por conseguinte, para o cálculo do pagamento antecipado previsto no artigo 2º, 2º da Lei nº 12.669/2014 devem ser consideradas apenas as reduções legais previstas no 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, não se incluindo os valores a serem pagos com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Ausente o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido *initio litis* deve ser indeferido. (decisão proferida no MS. nº Processo nº 0015095-93.2014.403.6100, impetrante DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. e impetrados contra atos praticados pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO). Em verdade não se há de confundir os termos reduções, postos pela Lei nº 11.941/2009, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, conforme fundamentação tomada de empréstimo e acima referida. Portanto, a ordem, não obstante deva ser concedida em favor da impetrante, deverá ela observar aos critérios de cálculos estabelecidos pelo Fisco, não sendo de se considerar os valores indicados pela impetrante, em segundo momento, na sua exposição inicial. Deverá portanto considerar o valor da antecipação apontado pelo Fisco, de R\$ 122.554.789,42, e não R\$ 92.869.166,55, como pretendido, daí resultando que deverá integralizar o valor da 4ª parcela, de novembro de 2.014, no valor de R\$ 8.379.587,20, e quitar a integralidade da 5ª parcela, de dezembro de 2.014, no valor de R\$ 25.491.396,20, com a atualizações legais (taxa SELIC), por ocasião dos pagamentos. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na lide para CONCEDER A ORDEM e 1) suspender os efeitos das notificações emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional vinculados aos processos administrativos fiscais números 16217.000061/2014-85 e 16217.000063/2014-74; 2) autorizar a impetrante a utilizar-se do crédito já analisado e homologado pelo Fisco, no montante de R\$ 91.134.901,81 (noventa e um milhões, cento e trinta e quatro mil, novecentos e um reais e oitenta e um centavos) - valor esse não controvertido na lide - para utilização na antecipação de 20% do valor a ser consolidado no Refis (Leis nº 11.941/2.009 c.c. Lei nº 12.996/2.014), devendo ela integralizar a 4ª parcela no montante de R\$ 8.379.587,20 (oito milhões, trezentos e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) e quitar integralmente a 5ª parcela da antecipação no valor de R\$ 25.491.396,20 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa e um mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte centavos), para que possa ver consolidada sua adesão ao Refis e, em contrapartida, 3) determinar às autoridades impetrantes que imputem o valor já reconhecimento e declarado como devido em favor da impetrante como antecipação das parcelas necessárias à adesão dela ao Refis, para todos os efeitos legais. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 26 de novembro de 2.014.

0019095-39.2014.403.6100 - EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP327724 - LUIZA NORONHA SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0020552-09.2014.403.6100 - EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCEIRIZACAO EIRELI (SP195998 - EMERSON MESTRINELLI FERREIRA) X COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA/SP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

A impetrante EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato da COORDENADORA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que realize o registro dos acervos técnicos apresentados pela impetrante e discutido nos autos. Relata, em síntese, que participa corriqueiramente de processos licitatórios em todo o país, sendo necessária a comprovação de sua capacidade técnica para realização dos serviços a serem contratados. Assim, após consultar o sítio eletrônico do conselho impetrado, em 07.10.2014 protocolou pedido de registro de dois atestados técnicos. Contudo, em que pese tenha cumpridos os requisitos necessários ao ato, a autoridade passou a fazer exigências em desacordo com aqueles divulgados em seu sítio eletrônico, especialmente quanto à falta do Contrato de Prestação de Serviços que, segundo a impetrante, pode ser substituído pela Ata de Registro de Preços. Infrutíferas as tentativas de solução do problema administrativamente por meio de correspondência eletrônica e notificações, não restou outro caminho senão o ajuizamento deste mandamus. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/103. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fls. 107/108). Notificada (fl. 115), a autoridade apresentou informações (fls. 117/127) arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alega que a impetrante apresentou em 08.10.2014 dois Requerimentos de RCA Pessoa Jurídica (protocolos 2650 e 2651) referentes a serviços que teriam sido prestados à Prefeitura de Barueri.

Afirma que inicialmente a conclusão dos Registros de Comprovação de Aptidão encontrou óbice na divergência do nome a empresa, tendo sido necessária a apresentação das alterações contratuais. Posteriormente, verificou que impetrante deixou de apresentar os contratos de prestação de serviços, juntando somente a Ata de Registro de Preços que não tem o condão de substituir o contrato, nos termos do Decreto nº 7.892/03. Sustenta que o contrato ou a ordem de serviço são essenciais à verificação dos serviços efetivamente prestados e que a Ata de Registro de Preços não garante a efetiva prestação. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse arguida pela autoridade. Com efeito, discute-se nos autos o direito que a impetrante reputa possuir ao registro dos acervos técnicos indicados pela impetrante. Assim, ainda que o Pregão Eletrônico mencionado na inicial já tenha ocorrido, remanesce o interesse de a impetrante ter reconhecido o direito ao registro de comprovação dos serviços. Trata-se de pedido de liminar a fim de que seja determinado à autoridade que realize o registro dos acervos técnicos apresentados pela impetrante e discutido nos autos. O dissenso instalado nos autos diz respeito à ausência de apresentação do contrato ou ordem do serviço que deu origem ao atestado/declaração ou sua cópia autenticada. Defende a impetrante que a Ata de Registro de Preços tem força de contrato e que apresentou o Atestado Técnico emitido pelo órgão tomador dos serviços. Razão, contudo, não lhe assiste. O Decreto nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte: Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições: I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras; II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; (...)(negritei) Extrai-se do dispositivo legal que a Ata de Registro de preços é o documento por meio do qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor com o preço e demais condições para futuras contratações que somente serão realizadas quando for conveniente à administração. Neste caso é que será firmado o respectivo contrato, formalizando em instrumento próprio - diverso da Ata de Registro de Preços - a relação entre a administração e o licitante que teve o preço registrado, formalizando a relação jurídica entre ambos. Trata-se, portanto, de documentos diversos e com finalidades distintas que não se confundem, tampouco podem ser substituídos. Enquanto a Ata de Registro de Preços é documento que vincula o licitante vencedor com o preço (e demais condições), o contrato é instrumento que formaliza a relação jurídica entre a administração e o licitante. A Ata de Registro de Preços, portanto, se refere a etapa anterior à própria contratação. Neste sentido, inclusive, dispõe o artigo 7º, 2º do mesmo diploma legal, indicando que a formalização do contrato ocorre em momento posterior à licitação para registro de preços: Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Voltando vistas ao caso dos autos, observo que a impetrante reconhece não ter apresentado os contratos exigidos pela autoridade e necessários ao registro dos acervos técnicos apresentados. Nestas condições, entendo que a conduta da autoridade não se reveste de ilegalidade, à míngua da apresentação de documento necessário à análise do pedido. Ainda que assim não fosse, observo no documento de fl. 126 que existem outras pendências no documento apresentado pela impetrante, especialmente em relação ao período de execução do serviço, não havendo que se falar, também por tal motivo, na substituição do Contrato ou Ordem de Serviço pelas Atas de Registro de Preços apresentadas pela impetrante. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para regularizar sua representação processual em 5 (cinco) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 1º de dezembro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0002008-41.2012.403.6100 - CASA DA IMPRENSA COMUNICACAO LTDA(SP216402 - MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora expressamente, acerca do pedido da União Federal à fl. 353, em 5 (cinco) dias. I.

0017045-74.2013.403.6100 - EX EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

O IPEM/SP opõe Embargos de Declaração, apontando omissão na sentença quanto à destinação do depósito efetuado nos autos pela parte autora. Com razão o embargante, já que a sentença nada mencionou a esse respeito, o

que deve ser aqui sanado. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Revogo a liminar concedida. Após o trânsito em julgado da sentença, autorizo o levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte autora e determino a expedição de ofício ao cartório competente, comunicando-lhe da revogação da liminar. P.R.I. retificando-se o registro anterior. São Paulo, 17 de novembro de 2014. Retifico, ex officio, a decisão de fls. 167, considerando que os embargos de declaração foram opostos pelo INMETRO e não pelo IPEM/SP. Ficam mantidos os demais termos da decisão. Ao SEDI para inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 19 de novembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938790-33.1986.403.6100 (00.0938790-0) - CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA (SP229129 - MARCIO ANDRÉ ARRUDA E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP183679 - GABRIELA SARTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado conforme requerido pela parte autora às fls. 8332/8333.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014855-61.2001.403.6100 (2001.61.00.014855-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0002472-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARBOSA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a providenciar cópia dos documentos a serem desentranhados, sob pena de arquivamento do feito. I.

0019302-43.2011.403.6100 - JOSE LUIS MINIELLO (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA

Fls. 742/747: dê-se ciência à exequente para que requeira o que de direito. Após, tornem conclusos. I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003300-27.2013.403.6100 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA PERONDI MENDES (SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP039878 - JAIR BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0039685-62.1999.403.6100 (1999.61.00.039685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047857-27.1998.403.6100 (98.0047857-4)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022671-51.1988.403.6100 (88.0022671-0) - REVESCITY ESTOFAMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP056414 - FANY LEWY E SP036322 - LUIZ LEWI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 289/291: Indefiro o pedido de expedição de RPV/PRC uma vez que as fls. 260/261 foram expedidos e transmitidos. O ofício requisitório foi depositado às fls. 263 e o ofício precatório aguarda pagamento com previsão para final de novembro de 2014.Consultando no sistema processual os Embargos à Execução nº 2006.61.00.024072-5 verifico que o RPV relativo aos honorários foi expedido e pago.Aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório expedido.Intimem-se.

0028439-21.1989.403.6100 (89.0028439-8) - EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X DESTILARIA GUARICANGA S/A X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X LUIS SALVADOR VIRGILIO X PAULO MILTON JORDANI X SEVERINO SILVA X CARLOS CURY FILHO X RICARDO CURY X MASSUD CURY X SEBASTIANA DO CARMO CURY(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E Proc. PAULO ROBERTO CHACES DE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 21/251: Requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Dê-se vistas dos autos a União Federal. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002975-19.1994.403.6100 (94.0002975-6) - B - B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 14ª Vara Cível.Defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora tenha vista do ofício juntado pela CEF às fls. 271/272 e da manifestação da União de fls. 275.Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0059076-71.1997.403.6100 (97.0059076-3) - JOANA DAMASCENO SOUSA REIS X JOSE CARLOS DA CAMARA X JOAO ALBERTO DE SENA MANSO X SANDRA APARECIDA MAURICIO DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Assiste razão aos petiçãoários de fls. 188/195. Diante da documentação juntada verifica-se que os patronos indicados às fls. 122 não foram anotados no sistema processual para receber as publicações. Assim, defiro a devolução do prazo para que os autores se manifestem do despacho de fls. 130 .Int.

0014494-44.2001.403.6100 (2001.61.00.014494-5) - NEUZA DUTRA FERNANDES(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Requeira o credor o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006611-07.2005.403.6100 (2005.61.00.006611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028439-21.1989.403.6100 (89.0028439-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X DESTILARIA GUARICANGA S/A X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR

X LUIS SALVADOR VIRGILIO X PAULO MILTON JORDANI X SEVERINO SILVA X CARLOS CURY FILHO X RICARDO CURY X MASSUD CURY X SEBASTIANA DO CARMO CURY(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E Proc. PAULO ROBERTO CHACES DE LARA)

À vista do trânsito em julgado, requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Nada sendo requerido, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0055979-39.1992.403.6100 (92.0055979-4) - B - B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP014558 - ARNALDO DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 14ª Vara Cível. Aguarde-se, por ora a manifestação e decisão a ser proferida nos autos da AO n.º0002975-19.1994.403.6100 em apenso. Int.

0030465-16.1994.403.6100 (94.0030465-0) - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União às fls. 916, responda-se ao ofício de fls. 912. Int.

0009041-19.2011.403.6100 - BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL
Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023853-38.1989.403.6100 (89.0023853-1) - ANTONIO LUIZ MARTINEZ X TERESINHA MESQUITA DE CARVALHO X PEDRO ARTUR RAMALHO X CARLOS UMBERTO DA SILVA X MARCELO APARECIDO DANELON X AIRTON JOSE BORDIN X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X PAULA CORREA X SILVINO VALLANDRO X FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO LUIZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X TERESINHA MESQUITA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARTUR RAMALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS UMBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO APARECIDO DANELON X UNIAO FEDERAL X AIRTON JOSE BORDIN X UNIAO FEDERAL X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULA CORREA X UNIAO FEDERAL X SILVINO VALLANDRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 555/556: Diante do informado pelo banco depositário às fls. 552/554, solicite-se ao juízo indicada às fls. 541 a devolução da importância transferida. Dê-se ciência à União. Após a devolução, expeça-se alvará. Int.

0090639-59.1992.403.6100 (92.0090639-7) - RIWAGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RIWAGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X UNIAO FEDERAL(SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA)

Fls. 372: Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Diadema, encaminhando cópia das informações prestadas pelo Banco do Brasil às fls. 365/367. Int.

0034491-57.1994.403.6100 (94.0034491-0) - TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X UNIAO FEDERAL

Conforme a documentação juntada na inicial, bem como as demais juntadas às fls. 509/561, a empresa CRM - COMPANHIA REAL DE METAIS S.A., inscrita no CNPJ n.º53.013.736/0001-60 já havia sido incorporada pela CRM COMERCIAL E REFINADORA DE METAIS LTDA, CNPJ n.º55.257.059/0001-51 às fls. 11, esta também incorporou a empresa TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA, CNPJ n.º02.198.502/0001-02 e alterou sua denominação para TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA (fls. 541/551). Assim, remetam-se estes

autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar no pólo ativo TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA, CNPJ n.º55.257.059/0001-51.Sem prejuízo, dê-se vista à União para manifestação em dez dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006592-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006592-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5)) RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS BREGANO LTDA X OGAWA & OGAWA LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X ANTONIO CARLOS BOCARDO X NELSON ROBERTO COSTA X MARIA CAETANO DE LIMA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a existência do valor complementar com relação à penhora efetuada às fls. 518/520, conforme noticiado às fls. 647/651 e 695/716, expeça-se o ofício de transferência parcial dos valores depositados às fls. 239, no valor de R\$4.148,65, em out/2014, para o Juízo da Comarca de Cândido Mota, vinculados aos autos n.º0003409-66.2010.8.26.0120, conforme dados apresentados às fls. 695 em complementação ao ofício expedido às fls. 624, cujo cumprimento foi anunciado às fls. 644/646.Considerando a segunda penhora efetivada às fls. 688/691 em face da coautora NM Comércio de Madeiras e Materiais de Construção Ltda, expeça-se ofício parcial de transferência dos valores depositados às fls. 239, no valor de R\$4.548,96 em 05/2014, para o Juízo Trabalhista, conforme dados informados às fls. 688.Efetivadas as transações, expeçam-se os alvarás do saldo remanescente em favor dos sócios, conforme fls. 679/684, devendo a Secretaria intimar o patrono dos beneficiados para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 8419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021202-34.1969.403.6100 (00.0021202-4) - MARIA MADALENA SOARES(SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP005265 - ORENCIO CABRERA BISORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MARIA MADALENA SOARES X UNIAO FEDERAL(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Fls. 270/270v: Manifeste-se a autora sobre o requerido pela União no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, nova conclusão.Int.

0025642-67.1992.403.6100 (92.0025642-2) - COLO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 312/317 e 318/319: Ciência ao autor. Diante do requerido pela União perante o juízo fiscal, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária com anotação de bloqueio.Int.

0046970-43.1998.403.6100 (98.0046970-2) - TAVARES PINHEIRO INDL/ LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 922/923: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Int.

0051922-65.1998.403.6100 (98.0051922-0) - CHEVRON DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 659: Anote-se.Fls. 660: Diante da concordância da União, requeira o exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, expeça-se com anotação de qualquer advogado regularmente constituído. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008366-91.1990.403.6100 (90.0008366-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E Proc. CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR) X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0742990-91.1991.403.6100 (91.0742990-8) - MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X UNIAO FEDERAL X MANAH BRAS CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do tempo transcorrido, informe a autora sobre a regularização do cadastro da autora, conforme noticiado às fls. 894/896.Int.

0015348-14.1996.403.6100 (96.0015348-5) - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 400/401: Considerando que o advogado substabelecido não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que conferiu o substabelecimento (art. 26 da lei 8.906/94, concedo prazo de 10(dez) dias para o referido advogado ratificar a expedição do ofício requisitório da verba honorária em favor do substabelecido.Fls. 404/423: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Int.

0053007-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053007-1) - ENPRIN COML/ LTDA X ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA X NIR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUCOES LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X ENPRIN COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X NIR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União às fls. 581, requeira a exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se com anotação de qualquer advogado regularmente constituído. Int.

0000639-92.2002.403.0399 (2002.03.99.000639-1) - G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Fls. 670/671: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias sobre o requerido pela União. Publique-se fls. 668.Int.FLS. 668: Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0006795-94.2004.403.6100 (2004.61.00.006795-2) - ODILA MENDES FLORENTINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ODILA MENDES FLORENTINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Diante do informado pela União às fls. 546, requeira a exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se com anotação de qualquer advogado regularmente constituído Int.

0027963-21.2005.403.6100 (2005.61.00.027963-7) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X MARCELO FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União às fls. 178, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 8433

CARTA DE ORDEM

0022625-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033724-19.1994.403.6100 (94.0033724-8)) DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X UNIAO FEDERAL X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. X JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO-SP(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Oficie-se à CEF ag. 1181 informando que quando da expedição do ofício de conversão em renda de n.º513/14ª/2014 - BDO, este Juízo está a cumprir a decisão proferida pela Vice Presidência do E. TRF, conforme as fls. 55/56 desta Carta de Ordem. Cumpra-se, com urgência. Efetivada a transação e em nada mais requerido, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002575-04.2014.403.6100 - FGP ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME(SP263617 - FERNANDO SPINA ARRUDA) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FGP ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA-ME em face do Procurador Regional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª região em São Paulo/SP, visando à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Tendo em vista o deferimento da liminar para garantir a emissão da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (fl. 219), bem como a informação de fls. 260/261, manifeste-se a parte impetrante sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Int.

0007223-27.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S/A(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Vista à impetrante das informações e documentos de fls. 726/731, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007227-64.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Providencie a impetrante a juntada de procuração com poderes para desistir da ação, para apreciação do pedido de desistência de fls. 564/590. Int.

0018500-40.2014.403.6100 - POSTO JAMAICA LTDA(SP118602 - MILTON MASSATO KOGA) X SUPERINTENDENTE DO INMETRO EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas as fls. 42/182, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0020109-58.2014.403.6100 - BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

1. Fls. 41/114 - aguarde-se as informações da autoridade impetrada, que já foi devidamente notificada para tanto (fls. 40vº). 2. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para decisão. Int. Fls. 194: 1. Requer a parte-impetrante medida liminar para suspender o processo administrativo nº 46219022177/2013-35, até que obtenha vistas do referido PA, e possa oferecer sua defesa (fls. 07, item a da inicial). 2. Notificada, a autoridade prestou as devidas informações, noticiando que a parte-impetrante teve o seu pedido de vistas deferido em 24.11.2014, assegurando-se ao contribuinte, no período de 25.11 a 05.12.2014, o direito de obter vistas e cópias do processo. 3. Assim, tendo em vista o pedido formulado na inicial, patente a falta de interesse superveniente. 4. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 116/193. 5. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0020363-31.2014.403.6100 - JONATHAN LIBANZA BIANGALA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 27/28. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 33/35, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0022269-56.2014.403.6100 - ANSELMO ALVES IGNACIO(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO E SP345413 - DELFINO OLIVEIRA MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Trata-se de ação ajuizada por Anselmo Alves Ignácio em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na qual requer ordem para manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que exerceu a atividade de corretor de imóveis, regularmente inscrito junto ao órgão de classe, após haver se submetido a todos os exames necessários e preenchido todos os requisitos legais para tanto. Aduz que no ano de 2011 obteve o Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio Litoral Sul - COLISUL, instituição de ensino regularmente reconhecida pelos órgãos educacionais e aprovada pela CRECI/SP. Todavia, a instituição de ensino teve a sua autorização cassada pelo Ministério da Educação. Assim, para a regularização da sua vida acadêmica, o CRECI exige que o Impetrante se submeta a uma prova específica. Assevera ter direito adquirido à manutenção da sua inscrição, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Pede liminar. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que o cancelamento da inscrição da parte-impetrante no CRECI/SP impede o exercício da profissão de corretora de imóveis, impondo sérios prejuízos à Impetrante. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Pois bem, o art. 4º, da Lei n. 6.538/1978 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do corretor de imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, vejamos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; Conforme consta dos autos, a parte-impetrante concluiu no

ano de 2011 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fls. 19), tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional. Todavia, posteriormente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL tornando sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009, período em que o Impetrante era aluno do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias na mencionada instituição de ensino. Em face de tal situação, tornou-se necessária a regularização da situação junto ao Conselho de todos os profissionais que, assim como o Impetrante, tivessem concluído seu curso após a referida data, já que a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui, evidentemente, a expedição de diploma, sem o qual não há o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92. Assim, diante da anulação posterior do diploma apresentado pela Impetrante por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, o Conselho se viu obrigado a cancelar a inscrição da Impetrante, por ausência de um dos requisitos necessários para a devida qualificação profissional. Cumpre lembrar que a autorização para funcionamento de cursos, tais como o de Técnico em Transações Imobiliárias, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Nesse seguinte, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, forneça a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE. Intime-se.

0022377-85.2014.403.6100 - WALCIR GOMES DA SILVA(MA006303 - MARIA FRANCINEIDE ALVES RODRIGUES) X FISCAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SEBAG DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO GUARULHOS

Trata-se de ação ajuizada por Walcir Gomes da Silva em face do Fiscal de Administração Tributária SEBAG da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, visando, em síntese, liberação de mercadorias apreendidas. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Guarulhos/SP (fls. 18/21). Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar esta ação mandamental. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Intime-se. Cumpra-se.

0022776-17.2014.403.6100 - INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares; 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coadoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 2 supra, Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência

do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0022912-14.2014.403.6100 - TRISUL S.A.(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares; 2. No mesmo prazo acima assinalado, forneça a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, assim como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 2 supra, Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014957-54.1999.403.6100 (1999.61.00.014957-0) - EMERSON CESAR ZANCHETTA X JOSEFA BEATRIZ DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Fls.509/511: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026178-58.2004.403.6100 (2004.61.00.026178-1) - HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0015519-48.2008.403.6100 (2008.61.00.015519-6) - LEONIR CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls.671/672: Defiro a juntada de novo receituário médico conforme requerido. Int.

0011805-12.2010.403.6100 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEITT(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REJEITO os embargos de declaração de fls.204/205, posto que não houve condenação à CEF em multa tal como alegado. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013122-11.2011.403.6100 - CAIRE TCHIRICHIAN RIBEIRO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora e pela ré em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à autora e à ré para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017370-20.2011.403.6100 - ELIZEU RIBEIRO MACHADO X ELIANE PEREIRA COSTA(SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA E SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA E SP244760A - RODRIGO DA CRUZ ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.212: manifeste-se o réu. Int.

0020003-67.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010758-95.2013.403.6100 - ANTONIO GILSON PEREIRA DE SOUZA(SP256649 - FABIO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA -EPP

Fls.166/168: manifeste-se o autor acerca da certidão negativa. Int.

0051398-22.2013.403.6301 - MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 17ª Vara Federal Cível. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Recolha a parte autora as custas judiciais e instrua os autos com a contrafé no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, cite-se o réu nos termos da inicial. In albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001014-42.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008194-12.2014.403.6100 - ACTUAL PERSONAL RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0010927-48.2014.403.6100 - FERNANDO FARIAS DE ALMEIDA(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013610-58.2014.403.6100 - MARIA ELIANE ALMEIDA SILVA LOPES X REINALDO UBIRAJARA LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013718-87.2014.403.6100 - FRANCISCO PAULO SILVA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015082-94.2014.403.6100 - TERESINHA DE JESUS MIRANDA DIAS X TERESINHA DE FATIMA MOREIRA RODRIGUES X TEREZA DE JESUS ROZENDO CAMARGO FONSECA X TIAGO RODRIGUES ANTUNES X TEREZINHA MAGALI MIRANDA X TEREZINHA DE JESUS GARCIA X UMBERTO LUIZ MARQUES X WANDERLEY DE MORAES X WILSON NATALINO TELES X WILKEN MARTINS

CONCEICAO X WILSON CEZAR X WANDERLEA MARIA ALVES DOMINGUES X WALDETE ALVES DOS SANTOS X ZULEICA DOS PRAZERES MOREIRA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0016637-49.2014.403.6100 - VALDIR APARECIDO CAPELLARI(SP293394 - EDUARDO LESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0016789-97.2014.403.6100 - PAULO SERGIO PAIS BUSSOLETTO(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0039660-03.2014.403.6301 - MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 17ª Vara Federal Cível. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Recolha a parte autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011242-57.2006.403.6100 (2006.61.00.011242-5) - FASAN TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

0000640-60.2013.403.6100 - RICARDO FERREIRA DE SOUSA X MARIA JOSE MARCONDES DE SOUSA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
fls. 81/82: remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

PETICAO

0007075-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X HONORATO BARROS DE SOUZA X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X MARIA THEREZA NOALE(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fls.218/222: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelos herdeiros de Domingos Aristides Talarico. Manifeste-se a União Federal (fls.220/222). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037675-26.1991.403.6100 (91.0037675-2) - LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES E SP014139 - CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL)
Diante da informação de fls. 235 e visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO n.º 39, de 27 de fevereiro de 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO, providencie a empresa autora LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA a regularização/indicação do CNPJ, ou ainda aponte eventual alteração contratual que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial e no comprovante de Situação Cadastral no CNPJ de fls. 233, na qual consta LIVRARIA CULTURA S/A, CNPJ n.º 62.410.352/0001-72. Com a regularização e, se em termos, encaminhe-se ao SEDI para as alterações necessárias. Após, cumpram-se determinações de fls. 228/230. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025473-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025473-8) - MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO

FEDERAL X MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à CEF, a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito de fls.520), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a União Federal para que indique o código de receita para conversão do depósito de fls.86. Cumprida a determinação, officie-se à CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fls.86. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9436

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021882-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO TEODORO REIS

1 - A Caixa Econômica Federal - CEF propôs a presente ação de busca e apreensão em face de Ivo Teodoro Reis, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo modelo Stilo 1.8, marca Fiat, cor preta, chassi nº 9BD19240T33015117, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa DLM8943, RENAVAM nº 804101078, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que o Banco Panamericano celebrou com o requerido contrato de financiamento e como garantia do contrato alienou fiduciariamente à credora o veículo adquirido. Alega, ainda, que o crédito foi cedido à CEF. Houve o deferimento de medida liminar de busca e apreensão, bem como de bloqueio pelo Sistema RENAJUD, do veículo objeto da ação. As tentativas de citação do réu e de busca e apreensão do veículo restaram infrutíferas. Em vista disso, a autora requereu a conversão de ação em execução de título extrajudicial ou, alternativamente, em ação de depósito. Foi noticiada nos autos a apreensão do veículo objeto da ação pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP (fls. 67/73), em decorrência de cometimento de infração à legislação de trânsito. Intimada a indicar fiel depositário para a retirada do veículo, a Caixa Econômica Federal - CEF alega que haverá a necessidade de pagamento dos encargos em atraso sobre a documentação do veículo, guincho e outras despesas, o que aumentará o valor da dívida. Requer ainda que o bem seja leiloado pelo próprio DETRAN, sob o argumento de que restará um saldo remanescente maior em seu favor. Contudo, o requerimento está fora do campo abrangido pela lide, que tem por objeto a busca e apreensão de veículo em razão de contrato de alienação fiduciária. Desse modo, se a autora pretende a alienação do veículo, deve estar ciente de que o credor é responsável pelo pagamento das despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente no pátio do DETRAN/SP, em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem, por se tratar de obrigação propter rem. Neste sentido tem se posicionado o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em julgado recente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIADO BEM EM PÁTIO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário que é quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária. (Precedentes) 2. Os temas trazidos nas razões do regimental como inovações recursais não comportam análise, porquanto configurada a preclusão consumativa das matérias que foram impugnadas anteriormente no recurso especial, principalmente quando versar a respeito de tema que não foi prequestionado e sobre o qual não houve indicação de dispositivo de lei supostamente violado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.016.906 - SP, j. 07.11.2013, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva). Diante deste fato, a conversão da lide em ação de depósito impossibilitaria o réu de entregar a coisa ou depositá-la em Juízo, conforme é facultado nos termos do artigo 902, I, do Código de Processo Civil. Não obstante, o réu já foi privado do bem alienado, que se encontra apreendido e à disposição da autora, razão pela qual citá-lo para que consigne o valor equivalente em dinheiro configuraria bis in idem. Portanto, restam ausentes quaisquer dos requisitos previstos no artigo 4º do Decreto Lei 911/69. Nesse sentido tem se formado a Jurisprudência em casos semelhantes: Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Conversão em ação de depósito. Veículo apreendido no pátio. Bem localizado. Impossibilidade da conversão da ação. Decisão mantida. É incabível a conversão da ação de busca e apreensão em ação depósito, uma vez que o veículo, objeto da ação, encontra-se em lugar conhecido - Não tem razão o credor fiduciário, titular da propriedade resolúvel do veículo, em seu inconformismo com a exigência do pagamento das despesas de custódia do bem objeto da alienação fiduciária em garantia. No entanto, o credor fiduciário tem razão ao socorrer-se do art. 262, caput, do CTB, para que os ônus do depósito do veículo apreendido não ultrapassem o prazo de trinta dias. Agravo desprovido, com observação. (TJSP, 30ª Câmara de Direito Privado, Ag. de Instrumento n.º 0031565-31.2013.8.26.0000, j. 06.03.2013, Rel. Des. Lino Machado). E no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE

BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. BEM LOCALIZADO EM PÁTIO. LUGAR CERTO DEFINIDO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO. RECURSO IMPROVIDO. Em consonância com o art. 4º do Decreto-Lei nº 911 /69, a ação de busca e apreensão poderá ser convertida em depósito desde que não localizado o bem. Possível a identificação do local em que se encontra, não há como acolher a conversão da ação em depósito. (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 0034291-80.2010.8.26.0000, j. 11.10.2011, Rel. Des. Adílson de Araújo).Em vista disso, indefiro o pedido de conversão da demanda em ação de depósito e, conseqüentemente em ação de execução de título extrajudicial, por falta de previsão legal.Não obstante e também por carência de previsão legal, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/SP, para que providencie o leilão do bem apreendido, a transferência de saldo remanescente e a prestação de contas a este Juízo.2 - No prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, informe a Caixa Econômica Federal - CEF se persiste o interesse na manutenção da liminar, devendo, em caso afirmativo, cumprir a decisão de fls. 74, a qual ratifico, visto que, por um lapso, deixou de ser assinada pela Excelentíssima Dra. Adriana Pileggi de Soveral, anterior Juíza Titular desta Vara.3 - No silêncio ou havendo desinteresse manifestado pela autora, proceda a Secretaria a liberação do veículo apreendido pelo Sistema RENAJUD, oficie-se ao DETRAN/SP autorizando que o bem seja vendido em hasta pública, conforme requerido (fl. 67), e abra-se conclusão para sentença. Poderá a autora, contudo, promover ação executiva nos termos do artigo 5º do Decreto Lei 911/69, caso pretenda prosseguir com a execução do título executivo.I.

0011084-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS NORBERTO GRAMACJO DOS SANTOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Rubens Norberto Gramacho dos Santos, tendo em vista a sua representação nos autos pela Defensoria Pública da União (fl. 61).No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a contestação apresentada pelo réu (fls. 66/84), bem como se possui interesse na realização de audiência de conciliação.I.

0021098-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DONIZETE ISMAEL

1 - Examinando o teor das alegações, indique expressamente a parte autora o endereço da entrega do bem objeto do presente feito.2 - Prazo: 10 (dez) dias.3 - Intime-se. Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0027603-96.1999.403.6100 (1999.61.00.027603-8) - LUIZ CESAR GIARLETTI X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA AMADO GIARLETTI(SP195427 - MILTON HABIB E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1 - Fls. 509, 515 e 516: Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, em benefício dos autores.2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da conta judicial n.º 265.005.183286-0 e de demais eventuais contas vinculadas a estes autos.3 - Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Após, com a juntada do alvará liquidado, restitua-se os autos ao arquivo.I.

0007869-81.2007.403.6100 (2007.61.00.007869-0) - FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do pedido de sobrestamento da ação formulado pela autora (fl. 219) e tendo em vista a concordância da União federal (fl. 261), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil.Aguardem-se, sobrestados no arquivo, a provocação das partes.I.

0010397-49.2011.403.6100 - MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA)

Trata-se ação de consignação em pagamento oposta por MAURÍCIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, tendo por objeto a realização de depósito judicial mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e, posteriormente, caso viesse a se estabilizar, se comprometeria a depositar o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC).A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/28). A liminar foi indeferida (fls. 40).

Contestação devidamente apresentada pelo réu (fls. 46/49).É o relatório. Decido.Com efeito, a ação de consignação em pagamento presta-se a eximir o devedor dos efeitos da mora quando ocorrer uma das hipóteses dos incisos do art. 335 do Código Civil, que são:I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.O objeto destes autos, porém, não se identifica com qualquer das hipóteses acima, não sendo o caso de recusa ou impossibilidade do pagamento, mas, pelo contrário, o que os autores pretendem é que o Juízo conceda o parcelamento do débito à revelia da vontade do credor, o que não encontra respaldo jurídico.Além disso, no procedimento da consignação, o autor deve requerer o depósito da quantia ou da coisa devida, que deve ser efetivado no prazo de cinco dias (art. 893, I do CPC), sendo o credor citado para oferecer contestação ou levantar o depósito. Assim, no presente caso, não tem cabimento a consignação, eis que o autor pretende o parcelamento do débito e/ou renegociação da dívida que somente poderia ser realizado entre credor e devedor, segundo as condições que estabelecessem referente à atualização do débito, prazos, taxa de juros, garantias, valores de prestações e descontos.Por esse meio processual, também não poderia ter seu nome cancelado dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, não podendo obter, pela via da consignação em pagamento, a pretensão postulada na inicial, impõe-se a extinção do feito. Isto posto. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001676-74.2012.403.6100 - ADA CONFECÇOES LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Trata-se ação de consignação em pagamento oposta por ADA CONFECÇÕES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, tendo por objeto a realização de depósito judicial mensal no valor de R\$ 826,70 (oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos), tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/68). A liminar foi deferida (fls. 76). Contestação devidamente apresentada pelo réu (fls. 85/104). Réplica (fls.107/116).É o relatório. Decido.Com efeito, a ação de consignação em pagamento presta-se a eximir o devedor dos efeitos da mora quando ocorrer uma das hipóteses dos incisos do art. 335 do Código Civil, que são:I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.O objeto destes autos, porém, não se identifica com qualquer das hipóteses acima, não sendo o caso de recusa ou impossibilidade do pagamento, mas, pelo contrário, o que os autores pretendem é que o Juízo conceda o parcelamento do débito à revelia da vontade do credor, o que não encontra respaldo jurídico.Além disso, no procedimento da consignação, o autor deve requerer o depósito da quantia ou da coisa devida, que deve ser efetivado no prazo de cinco dias (art. 893, I do CPC), sendo o credor citado para oferecer contestação ou levantar o depósito. Assim, no presente caso, não tem cabimento a consignação, eis que o autor pretende o parcelamento do débito e/ou renegociação da dívida que somente poderia ser realizado entre credor e devedor, segundo as condições que estabelecessem referente à atualização do débito, prazos, taxa de juros, garantias, valores de prestações e descontos.Assim, não podendo obter, pela via da consignação em pagamento, a pretensão postulada na inicial, impõe-se a extinção do feito. Isto posto. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017854-98.2012.403.6100 - FRIGORIFICO M.B.LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se ação de consignação em pagamento oposta por FRIGORÍFICO M.B. LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, tendo por objeto a realização de depósito judicial mensal no valor de R\$ 1.462,38 (um mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), bem como a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC).A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/42). A liminar foi indeferida (fls. 47/48). Contestação devidamente apresentada pelo réu (fls. 54/73). Réplica (fls. 77/81).É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência arguida pela Caixa Econômica Federal.Nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado

Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que a requerente não está incluída nas pessoas elencadas no dispositivo acima transcrito, por ser sociedade limitada o que, de fato, afasta a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. PESSOA JURÍDICA NÃO CONSIDERADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. O art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2. Por sua vez, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. 3. Na espécie, a autora (sociedade limitada e não optante pelo SIMPLES) não pode ser considerada com microempresa ou empresa de pequeno porte, razão pela qual não possui qualidade de parte para atuar nos Juizados Especiais Federais, mesmo tendo atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos. Precedente desta eg. Seção. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 20ª Vara/MG, ora suscitado. (TRF - 1ª Região, 4ª Seção, CC 200901000597192, DJ 10/05/2010, Rel. Juiz Conv. Cleber José Rocha). Por sua vez, a ação de consignação em pagamento presta-se a eximir o devedor dos efeitos da mora quando ocorrer uma das hipóteses dos incisos do art. 335 do Código Civil, que são: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. O objeto destes autos, porém, não se identifica com qualquer das hipóteses acima, não sendo o caso de recusa ou impossibilidade do pagamento, mas, pelo contrário, o que o autor pretende é que o Juízo conceda autorização para alteração contratual verbal, o que não encontra respaldo jurídico. Além disso, no procedimento da consignação, o autor deve requerer o depósito da quantia ou da coisa devida, que deve ser efetivado no prazo de cinco dias (art. 893, I do CPC), sendo o credor citado para oferecer contestação ou levantar o depósito. Assim, no presente caso, não tem cabimento a consignação, eis que o autor pretende a revisão e/ou renegociação da dívida que somente poderia ser realizado entre credor e devedor, segundo as condições que estabelecessem referente à atualização do débito, prazos, taxa de juros, garantias, valores de prestações e descontos. Por esse meio processual, também não poderia ter seu nome cancelado dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, não podendo obter, pela via da consignação em pagamento, a pretensão postulada na inicial, impõe-se a extinção do feito. Isto posto. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

DEPOSITO

0046595-47.1995.403.6100 (95.0046595-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LEITE DE SOUZA

1 - Mantenho a sentença de fl. 289 pelos próprios fundamentos nela contidos. 2 - Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 291/301), nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil. 3 - Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do parágrafo único do referido artigo. I.

0010129-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DA SILVA ARRUDA

Fl. 61: indefiro o pedido, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF não comprova ter esgotado todos os meios administrativos no sentido de obter o endereço atualizado do réu. Em vista disso, deverá a autora diligenciar e emendar a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória citação do réu. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

DESAPROPRIACAO

0067673-06.1972.403.6100 (00.0067673-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X OLINTO DE ARAUJO X NOE ARAUJO(SP008240 - NOE ARAUJO E SP215876 - MATEUS CASSOLI)

OFICIE-SE ao Setor de Precatórios do E.TRF da 3ª Região solicitando cópia da guia de depósito no valor de R\$2.958,72 referente à 10ª parcela do Precatório nº 0000378-20.1989.4.03.0000, transferido às fls.1252/1253. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do expropriado, conforme requerido às fls.1276, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0137421-81.1979.403.6100 (00.0137421-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X I P P IMOBILIARIA PLANALTO PAULISTA LTDA(SP015226 - ROBERTO LATIF KFOURI E SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO E SP007701 - CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO)

1 - Fica a autora ciente do desarquivamento dos autos, conforme requerido (fl.1152).2 - Cadastre-se o advogado Fábio Tardelli da Silva (OAB/SP n.º 163.432) no sistema informatizado de acompanhamento processual, para o recebimento de intimações, devendo o referido advogado, bem como a advogada Fernanda Mydori Aoki Fazzani (OAB/SP n.º 272.285), subscritora da petição de fl. 1152, regularizar as suas representações processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.3 - Em caso de descumprimento do item anterior, retire-se, do referido sistema, o nome do aludido advogado.4 - Por fim, nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, restituam-se os autos ao arquivo, findos.I.

0000113-22.1987.403.6100 (87.0000113-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO) X PAULO EDUARDO VASQUEZ LOVIZZARO(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X MARA REGINA VASCONCELLOS LOVIZZARO(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X PAULO DIAS EJEAL(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X JOSE EDSON DOS SANTOS(SP235818 - FREDERICO BOLGAR)

1 - Manifeste a expropriante quanto ao cumprimento das exigências contidas no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 pelos expropriados.2 - Após, havendo concordância da expropriante, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e cumpra-se a decisão de fls. 338/339.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020714-04.2014.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1 - Converto o rito da ação para o procedimento ordinário, considerando o requerimento formulado pela autora neste sentido, bem como o fato de que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT é pessoa jurídica de direito público e seus direitos são indisponíveis, o que afasta a possibilidade de conciliação em audiência. 2 - Envie-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, a fim de que proceda retificação na classe processual para que conste procedimento ordinário.3 - Cumprido o item supra, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0004066-23.1989.403.6100 (89.0004066-9) - ADIMARCO RAMIRO DE FREITAS(SP093820 - SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES E SP071930 - JOSE QUAGLIO) X CIBRAZEM - CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se ciência às partes, da restituição destes autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0076632-62.1992.403.6100 (92.0076632-3) - ADIMARCO RAMIRO DE FREITAS X CIBRAZEM - CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se ciência às partes, da restituição destes autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos

ao arquivo.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0024090-71.2009.403.6100 (2009.61.00.024090-8) - DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO
LTDA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY
HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VIDAL ANDRADE
MOUTINHO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO)**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por DENOIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VIDAL ANDRADE MOUTINHO, com pedido de liminar, cujo objeto é a reintegração na posse da autora sobre os bens móveis (joias) objeto dos contratos de penhor n°s 756.038-2, 756.039-0, 756.040-4 e 756.041-2, celebrados pelo segundo corréu com a Caixa, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (08/186). A Caixa contestou a demanda às fls. 205/211 e o corréu Vidal às fls. 213/219. Réplica às fls. 224/228. A medida liminar foi indeferida (fls. 230). Procedeu-se à oitiva de testemunha em audiência (fls. 267/269). Apenas a autora apresentou alegações finais (fls. 273/274v.). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Ao contrário do que alega a Caixa em sua contestação, na petição inicial é perfeitamente possível distinguir-se os fatos que fundamentam o pedido. Com efeito, existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, relação essa que transparece da simples leitura da peça exordial. Não há que se falar, desse modo, em inépcia da exordial, encontrando-se devidamente preenchidos os requisitos do seu art. 282 do CPC. A questão da ausência dos requisitos para a propositura da ação de reintegração de posse confunde-se com o próprio mérito, sendo, portanto, objeto de análise adiante. II - DO MÉRITO Segundo alega a autora na inicial: 1) diversas joias foram furtadas das dependências da autora em 07/12/2003; 2) em 04/03/2004, por força de mandado judicial expedido pela Vara Distrital de Itai-SP, foram autuados em flagrante Marco Aurélio de Oliveira e Sami da Silva Paulino (sobrinhos do corréu Vidal), onde foram encontrados diversos produtos de origem ilícita, dos quais, quase todos, foram restituídos aos seus proprietários, exceto os bens constantes do Contrato de Penhor firmado entre o co-réu Vidal e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 04); 3) em sede do processo penal, o corréu Vidal informou que no local havia funcionado uma loja sua, mas que por encontrar-se desativada cedeu o espaço a seu irmão Vanildo Andrade Paulino (pai de Marco Aurélio e Sami) que não possuía bons antecedentes e inclusive era conhecido dos meios policiais; 4) a funcionária da autora Maria Augusta Diorio, em diligência aos escritórios de penhor da Caixa, reconheceu como sendo as joias furtadas da autora aquelas que serviam de garantia aos contratos de penhor firmados pelo corréu Vidal, o que resulta no direito da autora de reaver os bens de sua propriedade. Conforme estatui o art. 1.228 do Código Civil: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Logo, o pleito inicial tem como fundamento a disposição legal acima transcrita. Porém, uma coisa é alegar o direito em tese; outra é demonstrar a sua ocorrência, ou seja, a propriedade sobre os bens móveis indicados na inicial. Ao contrário do que se passa com os bens imóveis, onde a certidão expedida pelo competente Registro de Imóveis é suficiente para demonstrar a existência da propriedade, para os bens móveis essa a prova pode se mostrar bem mais complexa na hipótese daquele que alegar o dito direito não se encontrar na posse do bem. Nessa banda, a prova da propriedade de bens móveis pode ser realizada de modos variados, geralmente pela conjugação de vários sinais que individualmente pouco significam, mas que, no agregado, podem levar à conclusão da existência do direito de propriedade. A título de meros exemplos, tais sinais são os seguintes: a ocorrência da posse direta sobre certo bem móvel, notas fiscais de venda, contratos objeto de tais bens, registros contábeis, declarações do imposto de renda e afins, fotografias, depoimentos testemunhais, etc. No caso em apreço, o ônus de provar a propriedade das joias é da autora (CPC, art. 333, I, do CPC). É que, segundo preciosa a lição de Vicente Greco Filho: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 183, grifou-se). Na contestação apresentada, o corréu Vidal admite expressamente que, a pedido de seu irmão Vanildo, levou joias que não lhe pertenciam à Caixa para serem objeto de penhor (fls. 217). Todavia, isso não implica reconhecer de modo automático sejam as joias levadas ao penhor por Vidal as mesmas que foram subtraídas da autora em 07/12/2003 por meio de furto qualificado. Poderiam perfeitamente ser outras joias, mesmo porque, no local onde supostamente os parentes do corréu Vidal praticavam receptação, foram apreendidos diversos bens de valor (outras joias pertencentes inclusive a pessoas diversas da autora), conforme se nota do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 30/34). Aliás, em termos de provas, não vislumbro nos autos essa circunstância, isso, a identidade entre as joias furtadas da autora e aquelas que garantiram os contratos de penhor n°s 756.038-2, 756.039-0, 756.040-4 e 756.041-2 junto à Caixa. As notas fiscais de fls. 117/162 são pouco esclarecedoras. Além de vários trechos estarem quase ilegíveis, nelas não há descrição pormenorizada de cada item adquirido. Além do mais, onde foi possível ler e verificar, muitas delas tratam de aquisições feitas muito antes do furto ocorrido (1999, 2001 e 2002), segundo cópias de fls. 119/137. Em

adição, há notas com data de 2004 (fls. 158/162), ou seja, depois do furto (? !), o que enfraquece sobremaneira esse conjunto de provas documentais, uma vez que cria dúvida na real intenção da autora de efetivamente demonstrar e esclarecer (e não confundir) o juízo acerca da propriedade das joias. Melhor sorte não cabe às fotografias apresentadas (fls. 80/116 e 175/184), uma vez que é literalmente impossível compará-las e, sobretudo, relacioná-las com os itens descritos nas notas fiscais apresentadas. O que há, em resumo, é um emaranhado de fotos e de notas fiscais de difícil compreensão, destacando-se que sequer a autora trouxe correlações precisas a esse respeito. Em que pese a testemunha Maria Augusta Diorio ter afirmado que reconheceu as joias por intermédio das respectivas cautelas (fls. 268), o fato é que não há provas das joias furtadas serem modelos de fabricação exclusivos. Assim, nada impede que a testemunha tenha vislumbrado exemplares idênticos ou até parecidos e, de memória, tenha identificado as peças vistas com parte do acervo furtado da autora. No mínimo, o que se pode afirmar é que há dúvidas a respeito de se as joias penhoradas junto a Caixa pertenciam mesmo à autora. Em tal situação, aplica-se a máxima: in dubio pro reo. Dessa maneira, com fulcro no princípio do livre convencimento do magistrado (CPC, art. 130), não reconhecendo a autora se desincumbido de seus ônus probatórios. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, como consequência, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. P.R.I.

0009832-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GLAUCE CRISTINA FRANCISCO DE SOUZA

Trata-se reintegração/ manutenção de posse oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GLAUCE CRISTINA FRANCISCO DE SOUZA, tendo por objeto a reintegração na posse da unidade 32, Bloco B, do Condomínio Residencial Itaquera I, localizado na Av. Silvio Torres, n.º 158, CEP: 03589-010-São Paulo -SP. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 11/34). A liminar foi deferida (fls. 46/47). Em seguida, a autora requereu a extinção da ação, informando que o arrendatário quitou o débito (fls. 51). É a síntese do necessário. Decido. Ante a notícia prestada pela autora acerca da quitação do débito, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente. Assim sendo, verifico que a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009842-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RAQUEL MESSIAS NUNES

Trata-se reintegração/ manutenção de posse oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAQUEL MESSIAS NUNES, tendo por objeto a reintegração na posse da unidade 106, Bloco A, do Residencial Valo Velho, localizado na Av. Aviadora Anesia Pinheiro Machado, n.º 145, São Paulo -SP. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 11/27). A liminar foi deferida (fls. 33/34). Em seguida, a autora requereu a extinção da ação, informando que o arrendatário quitou o débito (fls. 40/41). É a síntese do necessário. Decido. Ante a notícia prestada pela autora acerca da quitação do débito, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente. Assim sendo, verifico que a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667254-67.1991.403.6100 (91.0667254-0) - HERALDO DE TOLEDO PIZZA X IRACI TREWIKOWSKI(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos. A expedição de precatório complementar para a inclusão de juros moratórios somente é cabível quando a Fazenda devedora não quitar seu débito dentro do prazo estipulado no art. 100 da Constituição de 1988. Desse modo, por primeiro, não são cabíveis os juros no período que medeia entre a data da elaboração dos cálculos e a formação/expedição do precatório. Segundo entendimento esposado pelo Ministro Gilmar Mendes do STF, no julgamento do Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à

realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, salvo se houver menção contrária na decisão executada (por suposto, já transitada em julgado), conforme decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório (7ª Turma, AC 1.097.995, DJ 14/02/2014, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi). O tema é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, mas ainda pende de decisão. Logo, deve prevalecer in casu o entendimento acima noticiado. Por segundo, também não são cabíveis juros quando a Fazenda devedora salda o débito dentro do prazo estipulado no art. 100 da Constituição de 1988. Com efeito, Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Nesse sentido: (...) 2. Os juros moratórios não são devidos dentro do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da CF. Precedente do Plenário quando do julgamento do RE nº 591.085-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20/02/09, e posterior edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. In casu, não há que se aduzir à violação à coisa julgada, porquanto há incidência de juros moratórios sempre que houver demora injustificada para quitação do montante devido. A demora no pagamento do precatório decorre da própria Constituição, que determina a inclusão de previsão orçamentária para quitação do débito até o final do exercício financeiro posterior, incidindo apenas a atualização monetária, em regra. Precedentes: RE 597.833-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/06/09, RE 544.070, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/10/10; AI 665.701, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/08/10; AI 816.099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 15/10/10; RE 602.444-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 11/12/09. 4. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, AI-ED 764975, j. 31/05/2011, Rel. Min. Luiz Fux). Ademais, os cálculos referentes à inclusão da correção monetária e o efetivo pagamento do valor final compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância dos índices previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Isto posto, EXPEÇA-SE ofício requisitório no valor de R\$12.017,18 (em maio/99), posto que a atualização deverá ser procedida pelo E. TRF da 3ª Região no momento da inscrição na proposta. Intimem-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, venham os autos conclusos. Int.

0012462-12.2014.403.6100 - CLAUDIO APARECIDO CAVALCANTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.27. Anote-se. 2 - Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. 3 - Cite-se, após, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. 4 - Intime(m)-se.

0021577-57.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO BARONI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ROBERTO BARONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do processo de execução do imóvel localizado na Rua João Alves nº 186, apto 143, nos termos da Lei 9.514/97 e todos os seus efeitos, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade. O autor ajuizou na data de 14/10/2013 a ação ordinária nº 0018875-75.2013.403.6100 referente ao mesmo imóvel, objetivando a revisão contratual, bem como que o imóvel não fosse levado à execução, sob o argumento da existência de diversas irregularidades. No presente processo, o autor alega fortes indícios de que a ré não tenha efetuado a notificação por meio de cartório de registros, como determina o artigo 26 da Lei 9.514/97. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não comprovada a verossimilhança das alegações expostas na petição inicial, que foi instruída apenas com cópia do contrato, da certidão do registro do imóvel e proposta de opção de seguro. Ressalto que o acolhimento das alegações da autora, no caso, demandam a manifestação da parte contrária bem como dilação probatória, mormente no que se refere aos documentos relativos à execução e consolidação da propriedade. Cite-se. Intime-se. Considerando a ação revisional ajuizada, conforme anteriormente explicitado, o presente feito deverá ser apensado aos autos nº 0018875-75.2013.403.6100.

0022005-39.2014.403.6100 - MMS PARTICIPACOES S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO

JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar.MMS Participações SA propõe a presente ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, requerendo a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre os valores recebidos a título de Juros Sobre Capital Próprio, prevista no art. 1º, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 5.442/2005.É o relatório.Decido.Defiro o requerido pela autora para que apresente instrumento de procuração, no prazo de 15 dias.Em que pese as alegações apontadas pela autora, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida.Conforme entendimento jurisprudencial, os juros sobre capital próprio constituem receitas financeiras e não se equiparam aos dividendos da empresa, dada sua natureza jurídica diversa. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. INCIDÊNCIA. A jurisprudência das duas Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça há muito posicionou no sentido de que sob a égide das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, os juros sobre capital próprio, integram a base de cálculo da COFINS e do PIS, não se equiparando aos dividendos por possuírem naturezas jurídicas diversas (AgRg no REsp 964.411/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 05/08/2014). Apelação que se nega provimento. (AMS 310071, TRF 3, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, DJ 15/08/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. LEIS Nº 10.637 E 10.833 /03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre o capital próprio constituem receitas financeiras do favorecido e não se confundem com dividendos, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS na vigência das Leis nº 10.637 /2002 e 10.833 /2003. Referidas leis dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária, estabelecendo expressamente os valores que podem ser deduzidos da base de cálculo das contribuições em comento, não havendo previsão de exclusão dos juros sobre o capital próprio. 2. Além disso, o Decreto nº 5.442 /2005, ao estabelecer a alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, excepcionou os juros sobre o capital próprio (art. 1º, parágrafo único, I), o que fez com amparo no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865 /04. 3. A alegação de violação ao princípio da isonomia configura inovação em sede recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4. Agravo legal improvido (AC 1360702, TRF 3, Sexta Turma, Relator: Des. Fed. JOHONSON DI SALVO, DJ 07/02/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REGIMENTAL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Os juros sobre capital próprio correspondem a remuneração de capital - e não a lucro ou dividendo - e, por isso, constituem, receita financeira tributável pelo PIS e Cofins. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1330134, Segunda Turma, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 03/02/2011).Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0022723-36.2014.403.6100 - CLEUSA MARIA DOS REIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida de espécie de Ação Ordinária proposta por Cleusa Maria dos Reis em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da anotação do nome do autor no SPC, SERASA, CADIN e Restrição Interna.Declara a autora que verificou restrições em seu nome, referentes aos contratos nº 2064900, 5187671541214443, 518767154121444, 214136400000141830, 214136400000140354 e 080000000000020, no valor de R\$ 721,14 (fl. 04).Relata que não assumiu as obrigações mencionadas nos contratos acima. É a síntese do necessário. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em questão, os documentos apresentados pela autora não revelam a verossimilhança das alegações, mormente ante a necessidade de oitiva da parte ré.O documento de fl. 21 demonstra a existência de restrições em nome da autora referente aos contratos mencionados. No entanto, não é possível, neste momento de cognição verificar a origem das transações a pautar as alegações da inicial.Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada.Cite-seI.

CARTA PRECATORIA

0014192-92.2013.403.6100 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X ADILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVES LTDA X LYDIA ZOLLINGER X SUZANA MANDEL ZOLLINGER X SUZANA MANDEL ZOLLINGER X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA)

Providencie a arrematante TATIANA MATIELLO CYMBALISTA a retirada da carta de arrematação expedida às

fls. 115/117, a fim de que seja regularmente cumprida no Registro de Imóveis competente. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição naquele órgão. Feito isto, devolvam-se ao Juízo Deprecante, ficando, desde já, a parte interessada ciente de que quaisquer solicitações/regularizações eventualmente requeridas pelo Oficial de Registro de Imóvel deverão ser solicitadas diretamente ao Juízo Deprecante da 22ª. Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0698254-85.1991.403.6100 (91.0698254-9) - FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X LARIANA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 436/438, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Não há que se falar em decadência, uma vez que os efeitos da apresentação das cartas de fianças foram considerados pelo Juízo como aptos à suspender a exigibilidade do crédito tributário.Portanto, uma vez garantido o Juízo e suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais corre o prazo de decadência, conforme doutrina e jurisprudência pacífica. Evidentemente, a oferta das cartas de fianças equivalem ao reconhecimento do débito pelo seu valor integral, uma vez que à época a inflação era notoriamente galopante e não permite uma aferição precisa dos valores em jogo. Sem dúvida, sob pena de confessar sua má-fé, as intenções dos impetrantes na ocasião foi garantir a dívida por inteiro, destacando-se que a decisão liminar (fls. 171) assim previu.Nesse sentido, seria comungar com a má-fé processual entender, neste instante, de modo diverso.Isto posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 436/438. Ciência a impetrante Souza Ramos S/A Empreendimentos e Participações acerca do noticiado às fls. 440 quanto ao extravio da carta de fiança n.º 1680591/001. Determino o desentranhamento das cartas de fianças bancárias nsº 1680547 e 1693230, a qual deverá ser entregue ao procurador da impetrante, Souza Ramos Comércio e Importação Ltda, constituído nos autos, com poderes específicos para tal ato, mediante recibo firmado, devendo a parte providenciar a substituição das folhas mencionadas por cópias reprográficas simples.Intime(m)-se.

0022876-69.2014.403.6100 - MARIA GORETH E. DE S. ZACARIAS - ME(SP258572 - RITA DE CASSIA VIANA CABRAL FIRMINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE

Intime-se a impetrante para que apresente:a) guia de recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região;b) 01 (uma) contrafé completa, inclusive com documentos que acompanharam a inicial, eis que apresentada tão somente uma contrafé simples que será necessária para intimação do representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039382-14.2000.403.6100 (2000.61.00.039382-5) - BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.A expedição de precatório complementar para a inclusão de juros moratórios somente é cabível quando a Fazenda devedora não quitar seu débito dentro do prazo estipulado no art. 100 da Constituição de 1988. Desse modo, por primeiro, não são cabíveis os juros no período que medeia entre a data da elaboração dos cálculos e a formação/expedição do precatório. Segundo entendimento esposado pelo Ministro Gilmar Mendes do STF, no julgamento do Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...).Neste sentido, salvo se houver menção contrária na decisão executada (por suposto, já transitada em julgado), conforme decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório (7ª Turma, AC 1.097.995, DJ 14/02/2014, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi).O tema é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, mas ainda pende de decisão. Logo, deve prevalecer in casu o entendimento

acima noticiado. Por segundo, também não são cabíveis juros quando a Fazenda devedora salda o débito dentro do prazo estipulado no art. 100 da Constituição de 1988. Com efeito, Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Nesse sentido:(...) 2. Os juros moratórios não são devidos dentro do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da CF. Precedente do Plenário quando do julgamento do RE nº 591.085-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20/02/09, e posterior edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. In casu, não há que se aduzir à violação à coisa julgada, porquanto há incidência de juros moratórios sempre que houver demora injustificada para quitação do montante devido. A demora no pagamento do precatório decorre da própria Constituição, que determina a inclusão de previsão orçamentária para quitação do débito até o final do exercício financeiro posterior, incidindo apenas a atualização monetária, em regra. Precedentes: RE 597.833-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/06/09, RE 544.070, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/10/10; AI 665.701, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/08/10; AI 816.099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 15/10/10; RE 602.444-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 11/12/09. 4. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, AI-ED 764975, j. 31/05/2011, Rel. Min. Luiz Fux). Ademais, os cálculos referentes à inclusão da correção monetária e o efetivo pagamento do valor final compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância dos índices previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Isto posto, INDEFIRO a expedição de precatório suplementar para inclusão dos juros de mora na forma requerida e JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6999

DEPOSITO

0005473-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO VIEIRA MATIAS DE ALMEIDA

Fls. 46-47: Compulsando os presentes autos conforme depreende-se da leitura da certidão de fl. 36, verifico que o Sr. Oficial de Justiça designado informou ao Juízo que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito do mandado em razão de não ter sido encontrado no endereço indicado. Desta forma, preconiza o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, os mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos formulado pela parte autora. Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que promova a reclassificação do presente feito, nos moldes supramencionado. Após, considerando os fatos narrados na certidão supramencionada e do pedido formulado à(s) fl(s). 46-47, defiro, tão-somente, a oportuna vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal - MPF para que, se assim entender, adote as medidas necessárias para a apuração de eventual ocorrência de delito praticado nos autos. Com o retorno dos autos, publique-se o teor desta decisão, intimando o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 902, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim cite-se a parte ré para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011526-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035158-09.1995.403.6100 (95.0035158-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ADALBERTO TURINI X CELSO LUCCHESI X MILZA LEITAO CAMARGO - ESPOLIO X MARCIA CAMARGO FRANZESE X SALVADOR RODRIGUES FRANZESE X OSVALDO SOARES DA SILVA X GERALDO JOSE TORRES DE ARRUDA - ESPOLIO X EDUARDO LEITAO DE CAMARGO X LUCIANA TURINI DE CAMARGO X MARIA CHRISTINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X ANA CAROLINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X PAULO GUILHERME REBOUCAS

CARVALHO TORRES DE ARRUDA(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que anulou a r. Sentença de fls. 25-27, retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para elaboração de novos cálculos, considerando-se como referência a data da conta embargada, nos termos do julgado. Após, dê-se vista dos autos à embargante (PFN) e publique-se a presente decisão para intimação do embargado. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001763-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-53.1996.403.6100 (96.0004656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 96/98: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste expressamente acerca das alegações da embargada, justificando o seu parecer e retificando os seus cálculos, devendo considerar o seguinte: 1) No que tange à inclusão de valores negativos nos cálculos do Contador Judicial, entendo assistir razão à exequente, visto que não cabe a consideração de débitos não executados pela executada em desfavor do contribuinte, ainda que a Contadoria entenda que houve recolhimento a menor, nada justificando a inclusão de valores negativos na apuração do crédito exequendo. 2) Quanto aos índices de correção utilizados em fevereiro/91, verifica-se do resumo de cálculo de fl. 86 que foi considerado o IPC (21,87%), consoante determinado no título exequendo. Entretanto, quanto ao índice de dezembro/91, foi aplicado o IPCA, em desacordo com o acórdão de fls. 302/308, que determinou para o período a utilização do INPC. 3) Quanto à diferença de cálculo e índices da UFIR de janeiro/93 e a não consideração dos DARF's de PIS dos períodos de agosto/90, março/91 e abril/91, juntados às fls. 38/40 dos autos principais, a exequente impugnou os cálculos às fls. 80/82, não tendo o Contador se manifestado a esse respeito às fls. 85/88. Com o retorno dos autos, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre a planilha de cálculos elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, publique-se o teor desta decisão para que a parte embargada se manifeste, também, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013972-31.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NOBUKO MATSUMOTO RECH X ROQUE MENDES RECH(SP315093 - NATALIA MATSUMOTO RECH E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

Fls. 103. Defiro o prazo requerido pelos embargados. Após, dê-se vista à União e voltem conclusos. Int.

0016184-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025978-22.2002.403.6100 (2002.61.00.025978-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PAULO VAN DEURSEN(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019583-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020163-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020163-0)) RENATO DOS SANTOS MENDES - ME X RENATO DOS SANTOS MENDES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista dos autos ao embargante, representado pela Defensoria Pública da União (DPU). Após, publique-se a presente decisão para que a parte embargada (credor), de igual modo, se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020123-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011388-16.1997.403.6100 (97.0011388-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X NEUSA VENTURA X NEUSA GOMES BREGALMENTE X NOELIA MARIA DA SILVA X NORBERTO SILVA LOBO X NUBIA ROSA AMARAL DE SA X ONDINA PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA LIMA SANTOS X SOLANGE DA ROCHA X SONIA REGIANA LAMAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo ativo, devendo constar UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP. Dê-se vista dos autos à parte embargante (UNIFESP - PRF3) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020510-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016789-88.2000.403.6100 (2000.61.00.016789-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X LIZETE GALVES MATURAMA X PALACY URANA TRIGO X CELSO GASPARI(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0022559-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009245-58.2014.403.6100) JUCOSKI & FRIAS RESTAURANTES LTDA - ME(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, 1. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 2. Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia total do Juízo. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, haja vista que os presentes embargos à execução não há recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Int.

0022560-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009245-58.2014.403.6100) CRISTINA DOS SANTOS TELES FRIAS(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, 1. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 2. Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia total do Juízo. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, haja vista que os presentes embargos à execução não há recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047401-77.1998.403.6100 (98.0047401-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055092-55.1992.403.6100 (92.0055092-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X J.W. FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 154/178 não refletem os valores a deduzir do montante apurado (saldos de débito), bem como não consideram o depósito realizado pela embargada constante de fl. 190, retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos conforme orientação supra, com atualização para 04/2005. Após, manifestem-se embargante e

embargada, respectivamente, devendo a União Federal discorrer sobre a inclusão do referido depósito judicial efetuado em 04/1994, bem como sobre o pedido de compensação dos valores devidos a título de incidência do PIS no período de 05/1992 a 09/1995 com o crédito a ser apurado decorrente do período de 10/1988 a 04/1992, conforme pleiteia a embargada. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009245-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JUCOSKI & FRIAS RESTAURANTES LTDA - ME(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X CRISTINA DOS SANTOS TELES FRIAS(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI)

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10(dez) dias, sobre a penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 77-79), bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização dos leilões. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009618-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ARLINDO ALVES DA SILVA X CRISTIANE DOS SANTOS FEITOZA

Diante da notícia do desinteresse do prosseguimento do feito formulado pelo representante legal da CEF à(s) fl(s). 52-54 e do retorno do Mandado de nº 019.2014.00576 (fls. 49-50) promove a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do CPC a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos no arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016016-52.2014.403.6100 - LILIAN NINOSKA MURIEL BRAGUIN(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X NAO CONSTA

Petição de fls. 36-45: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021769-87.2014.403.6100 - ROBERTO CAIO DA FONSECA(SP063017 - ANTONIO NUNES DA ROCHA) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento não contencioso que objetiva o reconhecimento da opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. A requerente nasceu em 23.05.1940 em Portugal, filha de pai brasileiro e mãe estrangeira. Alega estar residindo atualmente no Brasil, razão pela qual opta em definitivo pela nacionalidade brasileira. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o requerente pretende fazer prova de sua residência através de cópia de comprovantes de endereço em nome de terceiras pessoas. Deste modo, a fim de demonstrar efetivamente a presença de todos os requisitos constitucionais, em especial a fixação de residência com ânimo definitivo no Brasil, providencie a Requerente no prazo de 10 (dez) dias: 1 - Comprovante de residência em seu nome (contas de gás, água, luz, telefone, correspondências bancárias, etc); 2 - Documentos que comprovem desde quando fixou residência em território brasileiro, tais como cópia integral do Passaporte, Caderneta de Vacinação, Carteira de Trabalho e/ou comprovação do exercício da profissão. Em atenção ao ofício nº 82/2014-AGU/PRU3/GAB-TIT, de 18 de agosto de 2014, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (AGU) para que esclareça se possui interesse em colaborar com a devida observância dos requisitos constitucionais e legais para que o atributo seja reconhecido. Após, cumprido o disposto supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012635-41.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WELLINTON FRANCISCO DE BARROS(SP302973 - BRUNO JAVAROTTI MACIEL)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo para o dia 14 de janeiro de 2015, às 17:00 horas, audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se os advogados para que cientifiquem as partes para o comparecimento no dia e horário acima mencionados. Int.

0015849-06.2012.403.6100 - HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA E SP184639 - DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo para o dia 14 de janeiro de 2015, às 16:00 horas, audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se os advogados para que cientifiquem as partes para o comparecimento no dia e horário acima mencionados. Int.

0002153-29.2014.403.6100 - JOSE CARLOS DE MELO X AURELINA NASCIMENTO DE MELO(SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo para o dia 14 de janeiro de 2015, às 15:00 horas, audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se os advogados para que cientifiquem as partes para o comparecimento no dia e horário acima mencionados. Sem prejuízo, apresente a CEF os documentos relativos à renda dos autores, em 10 (dez) dias. Portanto, decreto sigilo dos documentos. Anote-se. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048004-82.2000.403.6100 (2000.61.00.048004-7) - MARIA CLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DORY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X INDUSCASA INDUSTRIA DE MADEIRAS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X SUELY VOLPI FURTADO(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO)

Ciência da redistribuição do feito. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Após, cumpra-se a parte final de decisão de fls. 451. Intimem-se.

0003129-70.2013.403.6100 - COPABO IND/ E COM/ DE PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCETTO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

Despacho fl. 381: Ante os esclarecimentos pretados na petição 375/379 e documento de fl 288, que comprova o número correto do processo administrativo nº 10.822.722.436/2012-71, retifico a decisão de fls. 304, para que se leia processo nº 10.882.722.436/2012-71, onde constou nº 10.880.722.436/2012-71. Despacho fl. 395: Fls. 389/394: Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP para ciência da decisão de fls. 381. Intime-se.

0013866-35.2013.403.6100 - ROSANA APARECIDA DE AGUIAR DA SILVA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Ciência da redistribuição do feito. Considerando que houve indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0002564-39.2014.403.0000, interposto pela autora, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 152/153 que determinou a remessa dos autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0017493-13.2014.403.6100 - NEYDE MARIA SANTANA(SP158300 - GUIOMAR SANTANA) X HELIO TSUNEMI X CARMEN AYAKO TSUNEMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 49 que determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0020496-73.2014.403.6100 - ANDRE GERSTMANN X SONIA BERNARDETTE MOREIRA
GERSTMANN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária movida em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se objetiva a revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste de prestações decorrentes de financiamento imobiliário. Requerem os autores, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial de prestações vencidas e vincendas pelos valores que entendem corretos, além de determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato que implique na execução extrajudicial da dívida bem como a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações dos autores remetem este Juízo à análise do valor devido das prestações, exame que deve ser produzido em fase oportuna, de forma que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ademais, a parte autora não demonstrou qualquer iniciativa da ré no sentido de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como a inscrição de seus nomes em cadastro de inadimplentes, sendo certo que não basta o mero temor de que haja dano, pois é necessário que esse temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, elementos que não vislumbro caracterizados no atual estágio da demanda. Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intimem-se.

0021556-81.2014.403.6100 - REGINA CELIA BARRETO DE OLIVEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de realizar qualquer desconto, a título de reposição ao erário, de valores com fundamento em suposta compensação indevida de horas trabalhadas. Narra a autora, em síntese, que por ser portadora de deficiência (Doença de Parkinson), em 24 de fevereiro de 2011, solicitou a Concessão de Horário Especial ao Servidor Portador de Deficiência, pleito que, após exames periciais, foi deferido em 29 de novembro de 2011. Após o deferimento, requereu a autora a compensação das horas retroativas à data do requerimento, pleito este deferido pelo Chefe de Seção Operacional de Gestão de Pessoas e homologado pela Chefia imediata da Agência da Previdência. Compensadas as horas, foi surpreendida com a Carta nº 09/INSS/GEX OSASCO/SOGP de 07 de Janeiro de 2013, com novo entendimento sobre os efeitos retroativos referentes a sua concessão de horário especial, indicando inexistência de amparo legal para a concessão de horário especial com efeitos retroativos. Alega ser indevida a cobrança uma vez que a decisão proferida pela gerência de Osasco encontra-se sob o manto da coisa julgada administrativa e ainda fosse caso de erro administrativo, a autora não concorreu para tal, tendo compensado as horas de boa-fé. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Este é o caso dos autos, nos qual está caracterizado o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada. Com efeito, a autora logrou comprovar que obteve decisão favorável à compensação retroativa de horário especial (fls. 39 e 40). Essas decisões foram revogadas e em razão disso, determinou a ré a reposição ao erário da diferença de jornada (337 horas e 48 minutos), realizadas no período de 01/03/2011 a 16/12/2011, visto que não havia, nesse período, parecer favorável da Junta Médica Oficial em Saúde. Com a ressalva de que a questão jurídica relativa ao horário especial de servidor portador de deficiência física não é objeto da presente ação, entendo que as verbas recebidas de boa-fé por servidor público em razão de erro ou mudança de entendimento da administração, por sua evidente natureza alimentar não podem ser restituídas. Aliás, esse entendimento é o que tem sido adotado no C. Superior Tribunal de Justiça e no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que se observa das ementas que seguem: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECISÃO ANTECIPATÓRIA. VERBAS ALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores recebidos em virtude de decisão judicial precária devem ser restituídos ao erário, via de regra. Todavia, nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio que veda o enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). 2. Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, quando recebidas de boa-fé

pelo agente público. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento, inclusive em recente decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), no sentido de que os valores recebidos pelos administrados em virtude de erro da Administração ou interpretação errônea da legislação não devem ser restituídos, porquanto, nesses casos, cria-se uma falsa expectativa nos servidores, que recebem os valores com a convicção de que são legais e definitivos, não configurando má-fé na incorporação desses valores. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGResp 1341308, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJE 08/02/13)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO EM VIRTUDE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. 2. Não há qualquer prova robusta nos autos que demonstre que a agravada tinha ciência do equívoco cometido pela Administração no pagamento de seu benefício, sendo certo que a má-fé não se presume, devendo ser cabalmente comprovada. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., APELREEX 1443991, Rel. Des. Johanson de Salvo, e-DJF3 Jud. 1 09/03/12)O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, no caso dos autos, contudo, tal condição decorre da narrativa inicial.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender cobrança noticiada por meio da Carta nº 09/INSS/GEX OSASCO/SOGP de 07 de Janeiro de 2013 e determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer desconto a título de reposição ao erário, em relação a compensação indevida de horas trabalhadas.Cite-se.Intime-se.

0058217-38.2014.403.6301 - MARCEL BERNARDES DOS SANTOS(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual o autor objetiva tutela jurisdicional confirmando os pontos correspondentes aos quesitos 04 e 6.1 da prova prática de penal do X Exame de Ordem, com a inscrição definitiva de todos aqueles cuja pontuação atingir o limite mínimo exigido para aprovação, nos termos regulamentares, em consonância com a decisão do MS nº 5021269-38.2013.404.7200/SC e por aplicação do item 5.8 do edital do certame em obediência aos princípios da isonomia e da razoabilidade.Relata o autor, em síntese, que prestou o mencionado Exame de Ordem e que, tendo em conta o enunciado da questão prática redigida pela banca examinadora na área de Direito Penal e Processual Penal ter apresentado erro grosseiro, acarretando a anulação dos dois quesitos específicos contidos no espelho de respostas, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 3ª Turma, nos autos do Mandado de Segurança nº 5021269-38.2013.404.7200/SC, interposto por Joana Sotopietra Sedez, decidiu anular as referidas questões.Alega que, tendo em vista que a impetrante do mencionado mandado de segurança teve sua avaliação revista pelos requeridos, recebendo a pontuação correspondente e sendo, ao final, aprovada e inscrita nos quadros da OAB/SC, deve ser dado cumprimento ao item 5.8 do edital do concurso, que prevê que em caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é o caso dos autos, pois a mencionada decisão se deu em caráter individual, em autos de mandado de segurança impetrada por uma das candidatas e, nesse caso, como é cediço, a decisão proferida produz efeitos apenas inter partes.No que se refere ao item 5.8 do edital do concurso, que prevê que em caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso, tal previsão é aplicável quando a entidade anula a questão, por iniciativa própria ou quando examinado um recurso ou ainda quando decorrente de ação com efeitos gerais, o que não é o caso dos autos.Por fim, anoto que a ação civil pública impetrada pelo Ministério Público Federal perante a 6ª Vara do Distrito Federal também não serve de amparo à pretensão pois, em consulta ao sistema informatizado desta Vara, verifica-se que houve extinção do processo por ilegitimidade passiva.De seu turno, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência. E, antes de ocorrida a citação não é possível caracterizar abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0227343-02.1980.403.6100 (00.0227343-8) - PEDRO FLORIDO - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Requeira o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo.Int.

0037242-56.1990.403.6100 (90.0037242-9) - ANTONIO PULSINELLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o despacho de fl. 108, publicado no DOE em 22/05/1998, sem que as partes tenham efetuado qualquer requerimento, arquivem-se os autos com baixo-findo. Int.

0674945-35.1991.403.6100 (91.0674945-3) - HEITOR GIACOMETTI(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Deverá a parte interessada promover o recolhimento das custas de desarquivamento nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 05 dias. Int.

0008309-58.1999.403.6100 (1999.61.00.008309-1) - MINEKO MIYASHIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Fls. 534/535 - Manifeste-se a autora. Int.

0004590-87.2007.403.6100 (2007.61.00.004590-8) - PRT INVESTIMENTOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004071-34.2007.403.6126 (2007.61.26.004071-6) - LABO ELETRONICA S/A(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X LABO ELETRONICA S/A

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos, nos termos do parágrafo 1º do art.475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.545,73 (hum mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0018246-72.2011.403.6100 - BRUNO TALIBERTI ALVES PINTO X SANDRA OSORIO DE ANDRADE(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP243379 - ALEXANDRE MEZZAVILLA VERRI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Converta-se em renda da União Federal o depósito efetuado às fls. 265, conforme solicitado às fls. 268/270. Após, dê-se vista à União Federal da conversão e, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010003-91.2001.403.6100 (2001.61.00.010003-6) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA

Dê-se vista à autora, das informações trazidas aos autos pelo IBAMA às fls. 1393/1394. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008950-46.1999.403.6100 (1999.61.00.008950-0) - OSVALDO ADESCENCO X MARCIA APARECIDA DE LIMA MOREIRA ADESCENCO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ADESCENCO

Diante da juntada do mandado de penhora às fl. 516/517, cuja diligência restou negativa, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0012187-88.1999.403.6100 (1999.61.00.012187-0) - GILBERTO TAVARES DA MOTA X IVETE MACENA DA COSTA MOTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TAVARES DA MOTA(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fl. 518: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, como requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0046575-17.1999.403.6100 (1999.61.00.046575-3) - VALDESIO GUERRERO BOSCO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL X VALDESIO GUERRERO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Estando satisfeita a obrigação, conforme informado à fl. 605, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0046729-35.1999.403.6100 (1999.61.00.046729-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES) X JULIO CESAR PENNA(SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X JULIO CESAR PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES)

Considerando que o atual patrono do autor, o advogado Paulo Catingueiro Silva, atuou nestes autos tão somente para apresentar os cálculos de liquidação às fls. 152/154, entendendo que os honorários sucumbenciais depositados pela CEF à fl. 163 são devidos ao antigo patrono, o advogado Sylvio José do Amaral Gomes, a quem deverá ser expedido o alvará de levantamento após o prazo recursal, a ser observado a partir da publicação deste despacho. Int.

0005523-38.2000.403.0399 (2000.03.99.005523-0) - UNIPAC EMBALAGENS LTDA(SP287720 - VANESSA CARLA GENARO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP044533 - MOACYR PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIPAC EMBALAGENS LTDA

Diante da manifestação da União Federal às fls. 818/821-vº, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0010547-45.2002.403.6100 (2002.61.00.010547-6) - APARECIDO SILVA GONCALVES X LUCIANA MUNHOZ GONCALVES(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDO SILVA GONCALVES X BANCO BRADESCO S/A

Dê-se ciência do cumprimento do mandado de penhora e do auto de penhora e depósito (fls. 726 a 732). Se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0026509-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026509-5) - CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X EDER LUIZ FERREIRA X ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Fls. 585/586: Intime-se a executada para que proceda ao pagamento do saldo remanescente do seu débito para com a exequente no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0016485-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016485-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Aguarde-se em secretaria por 30 (trinta) dias a manifestação da parte exequente. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestando-os. Int.

0001064-50.2013.403.6182 - TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA(PR053891 - JAMILE VILLELA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA

Fls. 539/541: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

Expediente Nº 9062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012262-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012262-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY E Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ E SP234712 - LUCIANA SANTOS) X CONSTRUCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS NA AREA DA CONSTRUCAO

Tendo em vista a certidão negativa de intimação da Ré CMD Construtora e Empreendimentos Ltda (fl. 399), determino a pesquisa no sistema Webservice para a busca do endereço da referida pessoa jurídica. Em seguida, intime-se a requerida indicada acima para regularização da sua representação procesual, tendo vista a renúncia apresentada por sua advogada (fls. 369/370), nos endereços ainda não diligenciados. Autorizo que a intimação seja efetuada no pessoa do seu representante legal, conforme endereço encontrado. Int.

0023453-52.2011.403.6100 - OMAR SAID(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0023453-52.2011.403.6100 Despacho Os documentos acostados aos autos não comprovam o efetivo recolhimento, ou retenção na fonte, do imposto de renda nos moldes alegados pela autora, por consubstanciarem-se em meras declarações das partes. Assim, converto o julgamento em diligência para intimação da parte autora, pela derradeira vez, para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos informe de rendimentos ou documento equivalente emitido pela instituição financeira, discriminando o total dos valores que

lhes foram pagos, ou cada uma das parcelas depositadas, e o montante retido a título de imposto de renda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de documento essencial à propositura da ação. Intime-se São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005175-66.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Diante do informado à fl. 3171, proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento nº 186/2014, formulário NCJF 2024763, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Em seguida, expeça-se novo alvará de levantamento nos termos do determinando no despacho de fl. 3167, alterando apenas o advogado da parte autora, que passará a constar o nome do Dr. Arquimedes Tintori Neto (OAB/SP 183.032) - Procuração fl. 81. Proceda-se as alterações no sistema processual eletrônico (rotina AR DA).

0011887-38.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Mandado de Segurança Autos n.º 92.0057246-4 Despacho Em atendimento a determinação de fl. 134, os documentos que instruíram a petição inicial foram digitalizados e acostados aos autos em mídia eletrônica acostada à fl. 173. Na referida mídia eletrônica constam três arquivos em formato PDF, nomeados como Volumes I, II e III, contendo, ao todo 1.766 páginas sem qualquer referência indicativa dos documentos digitalizados. Considerando as alegações da parte autora, notadamente às páginas 15/76 da petição inicial, em que são apontadas cláusulas contratuais específicas que dela afastariam a obrigação de indenizar o SUS, torna-se essencial a localização dos documentos comprobatórios de tais alegações, (contratos, cláusulas, AIHS. . .). Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora indique, de maneira clara e objetiva, a localização dos documentos comprobatórios de suas alegações nos arquivos constantes da mídia eletrônica acostada aos autos. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de novembro de 2014, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0014060-35.2013.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DAMY CORREA X REINALDO RAMOS DE CARVALHO(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 232/241: Defiro a realização de prova pericial contábil, como requerida pela autora e nomeio o sr. perito Gonçalo Lopez, para atuar neste feito, e arbitro seus honorários em R\$ 700,00 a serem suportados pela autora, que deverá efetuar o pagamento no prazo de 10 dias. Observo que a questão da inversão do ônus da prova será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Deverão as partes apresentar os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert, no mesmo prazo e a se iniciar pela autora. Após, se em termos, notifique-se o sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo pericial em 20 dias. Int.

0004635-47.2014.403.6100 - JOSE ROGERIO RIBEIRO CAVALCANTE(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome do réu Banco Itaú S/A, devendo constar Banco Itaú Unibanco S/A, conforme ata de fls. 138/145. Manifeste-se o autor acerca da(s) contestação (ões) do(s) réu (s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0008321-47.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Manifeste-se o autor acerca da contestação do réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0013943-10.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO INMEQ

- MA

Manifeste-se o autor acerca da contestação do réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0014681-95.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE)

Manifeste-se o autor acerca da(s) contestação (ões) do(s) réu (s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0020973-96.2014.403.6100 - JOSE FERREIRA LEITE X SHIGEO HAYASHI(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO E SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021694-48.2014.403.6100 - MAURO SANTOS PRETI(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021775-94.2014.403.6100 - VALDIR APARECIDO ALVES DA SILVA(SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021777-64.2014.403.6100 - EDSON MOREIRA CAVALCANTE(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022657-37.2006.403.6100 (2006.61.00.022657-1) - CLEUZER DE BARROS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Fls. Nada a deferir, tendo em vista a decisão da Impugnação ao Valor da Causa trasladada às fls. 136/139, que revogou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim sendo, proceda a autora ao recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o desentranhamento da fita VHS de fls.48, para substituição por DVD ROM, no termos do art. 365, VI, do CPC e Lei nº 11.419/2006, devendo a secretaria providenciar a substituição mediante recibo no autos. Int. Cumpra-se.

0015310-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON AZEVEDO

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Fls. 212 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0002351-19.2008.403.6119 (2008.61.19.002351-0) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela parte autora, às fls. 297.Int.

0001757-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001757-2) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT E SP054070 - RUDOLF ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Fl. 256: Deverá a autora trazer aos autos, cópia de seu contrato social onde conste a alteração do seu nome empresarial, no prazo de 10 dias. Informe também, se ratifica os quesitos que pretende sejam respondidos pelo sr. perito, apresentados às fls. 145/147. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011934-17.2010.403.6100 - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI E SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X CONSTRUTORA VILLAR E MELCHIOR ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.-EPP(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)

Dê-se vista às partes, da complementação do laudo pericial apresentado pelo sr. perito Milton Lucato às fls. 883/889, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0019271-57.2010.403.6100 - MARLENE BARROSO DE SOUZA SILVA X JAQUELINE SOUSA DA SILVA X JOSELINA SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X VANUSA DE SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X WEVERTON DE SOUSA SILVA - INCAPAZ X MARLENE BARROSO DE SOUZA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X CESAR APARECIDO FURIM(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0019271-57.2010.403.6100DecisãoAnalisando os autos observo que a presente ação foi inicialmente distribuída em 14.09.2010 perante a 1ª Vara Cível do Fórum de Mogi das Cruzes.Constatando tratar-se de ação de natureza cível e não previdenciária, em 06.08.2010 o juízo originária, estadual, declinou da competência em favor da Justiça Federal de São Paulo, ante a inexistência de Varas Federais Cíveis em Mogi das Cruzes, conforme decisão de fl.46.Redistribuído o feito a esta 22ª Vara Cível Federal em 27.09.2010, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, considerando a natureza e o valor atribuído à causa, fl. 51.Conforme decisão publicada em 23.03.2011, fls. 55/57 o Juizado

Especial Federal de São Paulo declarou-se incompetente, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Após a chegada e processamento do feito perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes a parte autora emendou a inicial, por petição protocolizada em 19.10.2011, para retificar o valor atribuído à causa para trezentos salários mínimos. Assim, foi proferida decisão em 13.08.2012 declinando da competência e determinando a redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal, fls. 89/90. Como o INSS já havia sido citado e apresentado contestação, fls. 61/66, foi determinada neste juízo a citação do réu César Aparecido Furim por carta precatória, considerando sua residência do município de Mogi das Cruzes. Ao contestar o feito, fls. 122/140, o réu arguiu em preliminar a incompetência absoluta deste juízo, fl. 126, considerando a existência de Vara Cível Federal em Mogi das Cruzes e o fato dos autores terem neste município residência. Nos termos do Provimento 330, de 10 de maio de 2011, cuja íntegra anexo à presente, a 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, Mogi das Cruzes, com competência mista, foi implantada a partir de 13.05.2011. Portanto, no momento em que a parte autora emendou a petição inicial, elevando o valor atribuído à causa, por petição protocolizada em 19.10.2011, caberia ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes declinar da competência em favor da Vara Federal de competência mista ali instalada e não em favor desta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Assim, acolho o parecer do Ministério Público Federal e reconheço a incompetência deste juízo para processar o feito, determinando a remessa destes autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes para distribuição à uma de suas Varas Federais, com as homenagens devidas. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de 2014, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/Analista Judiciário

0008423-74.2011.403.6100 - SGS DO BRASIL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Publique-se o despacho de fls. 443. Int. Fls. 443 - Manifeste-se a autora acerca da informação prestada à fl. 441, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0022830-85.2011.403.6100 - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURATEX S.A.(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Fls. 319/320 - Dê-se vista à União Federal (PFN) para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0015449-89.2012.403.6100 - JOSEFINA DA SILVA FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito Antônio Carlos de Pádua Milagres de realizar a perícia, conforme manifestação às fls. 912, destituiu o referido Perito e nomeou em substituição o Dr. Paulo César Pinto, com endereço na Rua Domingos Leme, nº 641 - aptº 21, Vila Nova Conceição - São Paulo - SP, telefones (11) 3032-0013, (11) 3045-9474, (11) 8181-9399, e-mail: pauloped@hotmail.com. Cumpra a secretaria o despacho de fls. 906/907. Int. Cumpra-se.

0015834-37.2012.403.6100 - ANDREA SIQUEIRA CAVALCANTE(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que autora quedou-se inerte em relação ao despacho de fl. 427, conforme certidão de fl. 427v, declaro precluso o pedido de prova oral requerido pela referida parte. Tornem os autos conclusos.

0007118-84.2013.403.6100 - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a

competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 91/100, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em caso positivo. Int.

0010389-04.2013.403.6100 - ELIZANDRA DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Fls. 281/282 - Preliminarmente, junte a ré cópia da petição inicial dos autos nº 0020128-69.2011.403.6100. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0013237-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO CO FARIA

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Tendo em vista a certidão de fls. 55, registre-se os autos para sentença de extinção. Int.

0015465-09.2013.403.6100 - PAULO FAINGAUS BEKIN(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP272248 - ANNA CAROLINA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Registre-se os autos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007191-22.2014.403.6100 - LUIZ GONZAGA VILLELA NETO(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010473-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-17.2010.403.6100) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) Fls. 418 e 419/420: Este processo fora ajuizado originariamente na Justiça Estadual, sendo a autora a Prefeitura do Município de Mairiporã e o réu, Clóvis de Oliveira Júnior, tendo sido posteriormente redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência ao processo nº 0011934-17.2010.403.6100, onde o réu Clóvis move em face da Prefeitura, com o mesmo objeto, envolvendo as mesmas partes. Assim sendo, já temos aí instaurada uma reconvenção natural. As provas requeridas também são as mesmas; o laudo pericial já foi feito naquele processo; as partes aqui denunciadas à lide, já integram o polo daquela ação. Sendo assim, por celeridade e economia processual, bem como para que não haja tumulto em ambos os feitos e considerando o difícil manuseio dos volumes (07) apensados, determino seja este processo sobrestado em Secretaria, no aguardo das demais provas a ser produzidas no processo supramencionado, até a prolação da sentença, momento em que ambos serão sentenciados em conjunto. Int.

0013055-41.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Fls. 64 - Registre-se os autos para sentença. Int.

0015537-59.2014.403.6100 - HENRIQUE LOPES MACHADO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Publique-se a decisão de fls. 55/56. Int. Fls. 55/56 - Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora. À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

0017990-27.2014.403.6100 - ENOCLES MELO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DA SILVA X LAERCIO DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Manifestem-se as partes autoras acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 77/104, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019783-98.2014.403.6100 - JOAO GALLANI JUNIOR(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Fl. 52/53: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que foi apresentado apenas o instrumento de mandato judicial. Int.

0020525-26.2014.403.6100 - EBS SUPERMERCADOS LTDA.(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido pela parte autora, às fls. 33/34. Int.

Expediente Nº 9103

MONITORIA

0008475-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI SORRILLA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado negativo da diligência realizada pelo sistema RENAJUD. Int.

Expediente Nº 9104

MONITORIA

0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X HILDA MARIA DOS SANTOS X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência para providências no apenso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026583-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0)) SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO

JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0026583-89.2007.403.6100 Despacho Compulsando os autos observo que não foi dada oportunidade à parte autora para apresentação de quesitos. Assim, com o objetivo de evitar nulidades, converto o julgamento em diligência para que a parte autora formule os quesitos que entender necessários ao esclarecimento dos pontos que reputa relevantes. Sendo necessário, deverá a CEF ser intimada a acostar aos autos outros documentos a serem periciados. Após, intime-se o perito judicial para a complementação do laudo dando-se, a seguir, vista às partes para manifestação. Cumpridas tais providências, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de 2014, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029678-79.1997.403.6100 (97.0029678-4) - BASSO & YABUKI LTDA (SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BASSO & YABUKI LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido às fls. 209/292, dando-se vista às partes da sua expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios ao e. TRF da 3ª Região e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2745

MONITORIA

0000783-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF a complementação das custas (0,5 % do valor da causa, atualizado, consoante Resolução CJF 134/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066167-91.1992.403.6100 (92.0066167-0) - J J & STAMPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a autora acerca da petição da União (fls. 118-127). Int.

0002386-61.1993.403.6100 (93.0002386-1) - WALDEMAR NAVAS X SALETE TEIXEIRA X LEYLA MAGALI BIONDI (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 304, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0027280-28.1998.403.6100 (98.0027280-1) - SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU (SP243596 - RODRIGO SANAZARO MARIN E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000995-85.2004.403.6100 (2004.61.00.000995-2) - ANIBAL JOSE DE AZEVEDO X JANDIRA RODRIGUES DE AZEVEDO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Fls. 390/393: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Providencie a parte a juntada de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Quanto ao documento de quitação do imóvel, atente-se a autora para o informado às fls. 346/348 dos autos.Int.

0002316-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002316-8) - LAURINDO DE JESUS ALEIXO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca dos extratos acostados aos autos pela CEF às fls. 286/290, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0020531-67.2013.403.6100 - PAULO PAIXAO DOS SANTOS(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25.^a Vara Federal Cível de São Paulo e da arrematação da metade ideal de imóvel penhorada nos autos (fls. 995/1005).Expeçam-se:i. carta de arrematação em favor do arrematante, Sr. RIVO TREMANTE, ficando a cargo deste sua instrução com as cópias dos autos e os documentos necessários à transcrição no registro de imóveis;ii. ofício ao Município de São Paulo e ao Edifício Monna Liza, a fim de que informem a existência de débitos que recaiam sobre o imóvel objeto da arrematação;iii. ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais (ag. 2527), solicitando seja o valor depositado na conta 005.00533369-7 (fl. 1002) colocado à disposição deste juízo 25.^a Vara Federal Cível; iv. ofício ao Banco Bradesco S/A, credor hipotecário, cientificando-o da arrematação da metade ideal do imóvel de matrícula n.º 102.673, registrado perante o 8.º CRI de São Paulo.No mais, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio dos interessados, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0028195-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de intimação negativa às fls. 417/421, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0005420-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MTL - METALURGICA TORRES LTDA(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X LUCIANA MARIA MAZZOCCA KYRIAKOU(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X KOSTANTINOS NICOLAS KYRIAKOU(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela exequente para apresentação de planilha de cálculo atualizada do valor a ser executado.Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 177/179.Int.

0020178-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTTO BRASIL IMPORTADORA E P E E L(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X MARCELO RIBAS DE ANDRADE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a CEF a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004299-43.2014.403.6100 - DENISE MARIA PERISSINI DA SILVA (SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CONSELHEIRO MEMBRO COM ETICA DO CONS REGIONAL PSICOLOGIA DA 6 REGIAO

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora às fls. 1155/1166, subordinado à sorte da principal. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011557-07.2014.403.6100 - COMERCIO DE RACOES MALULA LTDA - ME (SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0017822-25.2014.403.6100 - ANDREA ROSANA ATSUMI (SP337198 - WILIAN S FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Tendo em vista que com a impetração do presente mandamus objetiva a impetrante a suspensão do ato de cancelamento de sua inscrição nº 106.021F perante o CRECI/SP, assim como a reativação da inscrição de nº 022780-J da pessoa jurídica Etiel Empreendimentos Imobiliários Ltda, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da mencionada sociedade empresária no polo ativo da ação, acostando aos autos o necessário instrumento de mandato, sob pena da sentença proferida não produzir efeitos em relação à empresa. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000541-81.1999.403.6100 (1999.61.00.000541-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X J J & STAMPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X J J & STAMPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Ciência da redistribuição destes autos a esta 25ª Vara Cível Federal. Intime-se a parte embargada para que efetue o pagamento do valor de R\$217,67, nos termos da memória de cálculo de fls. 50-52, atualizada para /2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0034622-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA (SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X JOACI FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACI FERNANDES PEREIRA

Fls. 341/342: Assiste razão à parte autora. Intime-se a parte RÉ, ora EXECUTADO, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 19.316,96, nos termos da memória de cálculo de fls. 334/339, atualizada para 25/06/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0002997-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA CONCEICAO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA CONCEICAO PINTO

Apresente a parte autora/exequente planilha de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 15

(quinze) dias.Com a juntada, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 88.Int.

Expediente Nº 2754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004091-2) - SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ausente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, deixo de receber o recurso de fls. 815/816 por falta de amparo legal (ausência do pressuposto recursal relativo ao cabimento).É que não basta chamar de Embargos de Declaração peça processual que não se esteie em qualquer das hipóteses legais de seu cabimento.Expeça-se alvará da forma determinada e intime-se o interessado a retirá-lo em 15 dias após a expedição. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010272-13.2013.403.6100 - SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0019293-13.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da autora às fls. 1860/2029, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0009950-56.2014.403.6100 - GLAUCO ANTONIO DE OLIVEIRA BOTOSI X JOANA DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0012590-32.2014.403.6100 - DELZIVA DIVINA DE SOUSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0013630-49.2014.403.6100 - MARCELO APOSTOLO DA SILVA X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014025-41.2014.403.6100 - EDNA BARROS DE CASTRO(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP089230 - MARIA DA CONCEICAO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021357-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-14.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE(SP043036 - DILICO COVIZZI)

Autue-se em apartado aos autos n.º 0000904-14.2012.4.03.6100.Manifeste-se o Embargado, no prazo legal, sobre

os embargos apresentados. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003358-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE JESUS NEVES

Apresente a exequente memória de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 105.Int.

0007134-38.2013.403.6100 - COLT TAXI AEREO S/A X COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TAXI AEREO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TAXI AEREO S/A X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A

Intimem-se os coautores, ora executados, para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (fl. 1994 - Infraero) e R\$ 5.058,74 (fls. 1995/1996 - Global Taxi), nos termos das memórias de cálculo apresentadas, atualizadas parasetembro e outubro/2014, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que os valores acima deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeiram os coexequentes o que entenderem de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0014171-19.2013.403.6100 - O SIDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PORTO FELIZ(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X O SIDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PORTO FELIZ

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.000,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 283, atualizada para 09/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006876-91.2014.403.6100 - GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X COLT TAXI AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS)

Intimem-se as partes para que esclareçam se tencionam a produção de provas, justificando-as no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005202-78.2004.403.6181 (2004.61.81.005202-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MASUMI MINOMO(SP138366 - JULIANA BIASOTTI) X MARCOS CHINDI MINOMO(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA E SP249984 -

ERMANO JOSE LEITE MONTEIRO JUNIOR E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO E SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES E SP308791 - TALITA MARCHIORI PACHECO)

Tendo em vista que o nome do réu já consta como absolvido no sistema processual, conforme segue, bem como que a Carta Precatória nº 0028089-72.2013.8.26.0068 já foi devolvida e juntada às fls. 643/657, restam prejudicados os pedidos de fls. 633/634. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014929-56.2007.403.6181 (2007.61.81.014929-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BARBOSA VIEIRA (SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO E SP190114 - VIVIAN CARDOSO PENTEADO E SP300860 - THAIS CARDOSO PENTEADO E SP283964 - SONIA REGINA DA SILVA ROSA)

Autos nº 0014929-56.2007.403.6181) O acusado JOÃO BARBOSA NETO, em sua resposta à acusação (fls. 365/391), alegou a inexistência de justa causa para a ação penal, em virtude da prescrição virtual; inexistência de poderes de administração da empresa autuada, bem como ausência de materialidade do delito. Informou que pretende produzir prova testemunhal, arrolando as testemunhas Simone Tempone, Amadeu Vieira Sobrinho e Ana Lúcia Araújo Medeiros. No que se refere à prescrição, entendo não ter ocorrido. De acordo com os autos, a conduta delituosa teria ocorrido nas competências de fevereiro de 2002 a abril de 2006, incluindo os décimos terceiros salários de 2002 e 2003, tendo o crédito tributário sido definitivamente constituído em 02/07/2006, quando se esgotou o prazo para defesa administrativa, sem manifestação do contribuinte (fls. 28, do apenso I). Assim, adotando-se tanto a corrente que entende ser o momento consumativo o da constituição do crédito tributário, quanto a que defende ser o do esgotamento do prazo para repasse do numerário ao INSS, não transcorreu o prazo de 12 anos legalmente previsto (art. 109, III, c.c. art. 168-A, ambos do Código Penal) para que a pretensão punitiva estatal seja fulminada pela prescrição, uma vez que o recebimento da denúncia em 11/03/2014 (fls. 350/354) interrompeu o fluxo temporal, conforme art. 117, I, do Código Penal. A tese da chamada prescrição virtual carece de suporte no ordenamento jurídico brasileiro, além de ser rechaçada pela Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante disposto na Súmula n.º 438. Portanto, não assiste razão à defesa neste particular. A verificação das demais teses defensivas requer dilação probatória, incompatível com este momento processual. Diante disso, por não estarem presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 04/12/2014, às 14:00, para a oitiva das testemunhas de defesa SIMONE TEMPONE e ANA LUCIA ARAÚJO MEDEIROS (fls. 384/385) e interrogatório do réu, que deverão ser intimados. 2) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para oitiva da testemunha de defesa AMADEU VIEIRA SOBRINHO, constando que a inquirição deverá ocorrer, preferencialmente, em data ANTERIOR à da audiência designada neste Juízo. 3) Intimem-se, inclusive da expedição da precatória. 4) Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 08 de setembro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 315/2014 PARA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA AMADEU VIEIRA SOBRINHO.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6430

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0012859-27.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUZA X EGNALDA MARIA DA SILVA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO X SUELI APAREICDA CAFE RIBEIRO SOUZA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVANA APARECIDA BARBOZA Tendo em vista que a testemunha Ana Luiza Portella, encontra-se atualmente em São Paulo, cancele-se sua oitiva por carta precatória, devendo ser intimada a comparecer perante este Juízo, para ser inquirida na audiência de oitiva de testemunha e interrogatório dos réus, a ser realizada no dia 16/12/14, às 15:00 horas, conjuntamente com a ação penal nº 0012862-79.2011.403.6181. Intimem-se, cumprindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012862-79.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUZA X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X LUCIANO APARECIDO RAMOS NUNES

Tendo em vista que a testemunha Ana Luiza Portella, encontra-se atualmente em São Paulo, cancele-se sua oitiva por videoconferência, devendo ser intimada a comparecer perante este Juízo, para ser inquirida na audiência já designada para o dia 16/12/14, às 15:00 horas. Intime-se, cumprindo-se o necessário.

0013076-36.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9)) JUSTICA PUBLICA X JASON MATTHEW REEDY(SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

Tendo em vista que a oitiva da testemunha Steve Vaughan é imprescindível para o deslinde do feito e para reforçar o convencimento deste Magistrado, expeça-se carta rogatória aos EUA para oitiva da testemunha do Juízo, acima citada, instruindo a rogatória com as peças necessárias. Desde já, nomeio o Sr. Bernardo Renê Simons para traduzir as peças para o idioma inglês, devendo ser intimado por correio eletrônico. Em virtude da dificuldade em encontrar tradutor que aceite o encargo, arbitro os honorários em três (03) vezes o valor da tabela do conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício ao Ministério da Justiça encaminhando a carta rogatória. Intimem-se.

Expediente Nº 6432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013813-68.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DA SILVA DE BULHOES(SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS E SP185534 - RIZELDA MIRVAN SANTANA DE ANDRADE) X BRUNO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS E SP185534 - RIZELDA MIRVAN SANTANA DE ANDRADE) X JOSE GILSON DA SILVA JUNIOR X EDER JOFRE COSTA
DESPACHO PROFERIDO EM 27/11/2014 Fls. 229: Defiro o requerido pelo ilustre parquet à fl.157, item c, no sentido de que seja desmembrado o presente feito em relação ao roubo ocorrido na agência Amador Bueno da ECT, devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis para a instauração de inquérito policial autônomo. Ademais, providencie a secretaria as medidas necessárias para que se juntem aos autos os laudos de exame pericial requisitados às fls.89/95, conforme requerido pelo parquet à fl.157, item b. Outrossim, determino a substituição das folhas originais por cópias, em que não constem os dados pessoais das vítimas, com o intuito de preservar sua integridade física de possíveis represálias, conforme requerido à fl.143. Intimem-se as partes. São Paulo, 27 de novembro de 2014.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI) X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se o presente feito de ação penal desmembrada do IPL nº 0002609-32.2011.403.6181, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 29/157) em face de diversos investigados na operação policial Porto Seguro, deflagrada nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0002618-91.2011.403.6181.A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2014 (fls. 02/24).Na mesma decisão determinou-se que os fatos delituosos descritos na denúncia fossem desmembrados em diferentes ações penais, de acordo com núcleos de práticas criminosas imputadas aos réus.A presente ação penal trata do núcleo Troca de Favores e Quadrilha, sendo o polo passivo composto da seguinte forma:1 - PAULO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelos delitos dos artigos 299 (duas vezes), 332, 333 e 288, todos do Código Penal, em concurso material.2 - RUBENS CARLOS VIEIRA, respondendo pelos delitos dos artigos 332, 333 e 288, todos do Código Penal, em concurso material.3 - MARCELO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelos delitos dos artigos 332, 333 e 288, todos do Código Penal, em concurso material.4 - ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, respondendo pelos delitos dos artigos 299 (duas vezes), 332, 317 e 288, todos do Código Penal, em concurso material.5 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, respondendo pelo delito do art. 288 do Código Penal.6 - PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, respondendo pelo delito do art. 288 do Código Penal.7 - CARLOS CESAR FLORIANO, respondendo pelo delito do art. 333 do Código Penal.8 - JOSE GONZAGA DA SILVA NETO, respondendo pelo delito do art. 299 do Código Penal.9 - KLEBER EDNALD SILVA, respondendo pelo delito do art. 299 do Código Penal.10 - JOSE CLAUDIO DE NORONHA, respondendo pelo delito do art. 299 do Código Penal.11 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, respondendo pelo delito do art. 299 do Código Penal.O Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo em favor dos réus José Gonzaga, Kleber Ednald, José Claudio e João Batista (fls. 590/592).Na mesma manifestação, o MPF ofereceu o rol de testemunhas de acusação relacionadas exclusivamente aos fatos delituosos que configuram o objeto da presente ação penal.Designadas audiências de apresentação da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 633/634), verifica-se o seguinte:a) O réu JOSÉ CLÁUDIO DE NORONHA (citado à fl. 865) aceitou a proposta, determinando-se a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional (fl. 1004 - 29.07.2014);b) O réu JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS (citado à fl. 861) aceitou a proposta, determinando-se a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional (fls. 1013/1014 - 29.07.2014);c) O réu JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO rejeitou a proposta (fl. 1148 - 30.09.2014);d) E por fim, o réu KLEBER EDNALD SILVA aguarda a realização da audiência de apresentação da proposta, a ser realizada na Subseção Judiciária de Campinas/SP, no dia 26.11.2014 (fls. 826 e 1243).Foram devidamente citados: PAULO RODRIGUES VIEIRA (fl. 806 - 06.03.2014), RUBENS CARLOS VIEIRA (fl. 804 - 06.03.2014), MARCELO RODRIGUES VIEIRA (fl. 805 - 06.03.2014), ROSEMARY NOVOA DE NORONHA (fl. 861 - 14.07.2014), MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI (fl. 1127 - 26.09.2014), CARLOS CESAR FLORIANO (fl. 1050 - 12.08.2014) e JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO (fl. 1148 - 30.09.2014).Não há nos autos a certidão da efetiva citação e intimação pessoal de: PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (carta precatória expedida para fl. 823) e KLEBER EDNALD SILVA (carta precatória expedida para Campinas/SP - fl. 826).Nos termos do

artigo 396-A do Código de Processo Penal, os réus contra os quais permanece o curso da ação penal responderam à acusação da forma a seguir:a) PAULO RODRIGUES VIEIRA - resposta às fls. 720/781 (arguiu preliminar, ofereceu documentos e arrolou testemunhas);b) RUBENS CARLOS VIEIRA - resposta às fls. 652/713 (arrolou testemunhas);c) MARCELO RODRIGUES VIEIRA - resposta às fls. 639/651 (requisitou diligências e arrolou testemunhas);d) ROSEMARY NOVOA DE NORONHA - resposta às fls. 862/955 (arguiu preliminar, ofereceu documentos e arrolou testemunhas);e) MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI - resposta às fls. 1202/1227 (arguiu preliminar e arrolou testemunhas, sem declinar os endereços para intimação);f) PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA - resposta às fls. 1150/1201 (arguiu preliminar e arrolou testemunhas);g) CARLOS CESAR FLORIANO - deixou de apresentar a resposta sob a alegação de impossibilidade em razão de cerceamento da defesa, conforme peça de fls. 1023/1045 (apresentou rol de testemunhas);h) JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO - resposta às fls. 1103/1114 (arguiu preliminar, requisitou diligências e arrolou testemunhas); O prazo para o réu KLEBER EDNALD SILVA apresentar resposta à acusação terá início após a eventual não aceitação da proposta de suspensão condicional, nos termos da carta precatória expedida às fls. 826.Por fim, nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0002618-91.2011.403.6181, cujo conteúdo digitalizado instrui o presente feito (fls. 583/586), bem como todos os demais desmembramentos da operação Porto Seguro, foram apensados os relatórios de investigação criminal de nº 19 a 25, bem como foram juntados documentos requeridos pela acusação. É o relatório. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . No tocante ao processo do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0002618-91.2011.403.6181, verifico que o conteúdo dos novos apensamentos e juntadas trata-se de material de prova requerido pelo Ministério Público Federal, com a finalidade de subsidiar o esclarecimento dos fatos ou condutas delituosas já narradas na denúncia, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa nesta fase processual. Contudo, se de quaisquer dos documentos apresentados houver indício de novo crime, caberá ao órgão ministerial promover o aditamento da denúncia, ou o oferecimento de uma nova, a depender do curso do presente feito. Feitas tais considerações, determino a juntada, nestes autos, de mídia contendo as cópias digitalizadas de todas as novas peças e os novos documentos apresentados no processo nº 0002618-91.2011.403.6181.As preliminares apresentadas pelos demais acusados nas respostas à acusação, bem como a preliminar de prescrição apresentada em peça apartada pelo réu José Gonzaga (fls. 815/826), serão apreciadas em conjunto, após a confirmação da citação de todos os réus. Comunique-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF para que informe a respeito do cumprimento da carta precatória expedida a citação da ré PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA. Certifique-se quanto ao andamento das referidas cartas, com urgência.Intime-se a defesa constituída do réu MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI para que regularize o rol de testemunhas de defesa, devendo declinar todos endereços para a intimação, eis que não há justificativa para que deixe de cumprir com esse ônus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Comunique-se ao SEDI para a alteração do polo passivo no tocante aos réus JOSÉ CLÁUDIO DE NORONHA e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, em razão da suspensão condicional do processo em face destes, notificando-se, outrossim, os órgãos de registro policiais. Serve o presente de ofício nº _____/2014.Diante da não apresentação de resposta à acusação pelo réu Carlos César Floriano, sob a alegação de cerceamento de defesa (fls. 1029/1051), intime-se o Ministério Público Federal para manifestação acerca do alegado, bem como dos requerimentos realizados pelo réu.Vale frisar que tal abertura de vista ao órgão da acusação não corresponde a uma réplica, eis que se trata de réu que ainda pleiteia a apresentação da resposta após o eventual deferimento de seus pedidos.Na mesma oportunidade, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação acerca de suspensão condicional do processo em favor dos réus JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO e KLEBER EDNALD SILVA, diante do fato de que ambos os réus respondem por duas vezes à prática do delito tipificado no art. 299 do CPP, em concurso material, conforme condutas descritas no núcleo relativo à presente ação (falsificação de documento em favor de José Claudio de Noronha), bem como com relação ao núcleo que permanece na ação de nº 0002609-32.2011.403.6181 (falsificação de documento em favor de Cyonil da Cunha Borges). Publique-se para as defesas constituídas.Em razão do número de réus e defensores, providencie-se a digitalização integral do feito, ficando autorizado o fornecimento de cópias aos patronos dos acusados, dispensando-se petição, de forma que as retiradas em carga para fins de extração de cópias não sejam necessárias e nem realizadas por período superior a 1 (uma) hora (carga rápida).

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL(SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF)

Comunique-se com urgência à Seção Judiciária da Bahia o novo endereço do Acusado Daniel Maurice Elie Huet juntado aos autos às fls. 6671. Solicitem-se informações junto ao DRCI sobre o pedido de cooperação jurídica internacional encaminhado à França para citação e intimação do acusado Thierry Charles Lopez de Arias. Defiro o pedido formulado às fls. 6685. Oficie-se ao Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública Estadual de São Paulo para que forneça cópia da Inicial dos autos nº 1020575-62.2014.8.26.0053 a fim de garantir a ampla defesa ao peticionário. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013379-50.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010433-42.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GRASIELA GIMENES SANCHES(SP136249 - ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA)

Trata-se de ação penal desmembrada dos autos n.º 0010433-42.2011.403.6181, em que o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia (fls. 02/04), ratificada pelo Ministério Público Federal aos 07.11.2011 (fls. 233/234, item 3), contra GRASIELA GIMENES SANCHES, KARINA CARVALHO SILVA SAKELLIU e JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 18.11.2011 (fls. 236/238-verso), mesma ocasião em que se reconheceu a competência da Justiça Federal, na medida em que se apurou conexão com os autos n. 0011865-33.2010.4.03.6181 e n. 0003747-34.2011.4.03.6181, que tramitam nesta 7ª Vara Federal Criminal. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 331/332, 350/351 e 361/362), constituíram defensores e apresentaram resposta à acusação (fls. 354/355, 360 e 379/380). Na data de 02.03.2012, foi superada a fase do artigo 397 do CPP (fls. 382/383). Em audiência realizada em 02.10.2012, a acusada GRASIELA GIMENES SANCHES, acompanhada de seu defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Parquet Federal (fls. 474/475), consistente em: (...) (A) comparecimento pessoal e obrigatório neste Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; (B) não se ausentar da Comarca em que reside em período superior a 8 dias, ou para fora do País por qualquer período, sem autorização judicial; (C) apresentar semestralmente certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual, bem como certidões de antecedentes criminais da Polícia Federal e Estadual; (D) doação trimestral de R\$ 300,00 (trezentos reais) à

entidade destinada pelo Juízo, totalizando R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), sendo que os comprovantes devem ser entregues em cada um dos comparecimentos trimestrais ao Juízo, a fim de que eles sejam juntados aos autos (...).Após o desmembramento, determinado em audiência de instrução e julgamento dos autos n.º 0010433-42.2011.403.6181 (fl. 468), os comparecimentos e prestações pecuniárias trimestrais foram comprovados pelos termos de comparecimento e depósitos (fls. 538/539, 540/541, 542, 545/546, 547/548, 552/553, 554/555, 559/560, 562, 567), bem como as apresentações semestrais das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual e a Polícia Federal e Estadual (fls. 543/544, 549/551, 556/557, 561, 563/566). Em 30.10.2014, o Ministério Público Federal postulou pela declaração da extinção da punibilidade da acusada (fl. 569).É o relato do essencial. Decido.Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida, conforme se constata das fls. 538/539, 540/541, 542, 545/546, 547/548, 552/553, 554/555, 559/560, 562, 567, 543/544, 549/551, 556/557, 561, 563/566.Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GRASIELA GIMENES SANCHES, qualificada nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95.Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Ao SEDI, se necessário, para as providências cabíveis.Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 9125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013650-98.2008.403.6181 (2008.61.81.013650-8) - JUSTICA PUBLICA X WENDELL DO

PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP189104 - STAVROS GEORGIOS REVYTHIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a r. sentença que condenou o acusado ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos.I - Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de Execuções para a execução da pena imposta ao condenado WENDELL DO PATROCÍNIO, conforme guia de recolhimento provisória expedida aos 23/10/2010 (fl. 236-v). Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 273, 281/287 e 291.II - Ao SEDI para regularização da situação processual do réu, anotando-se CONDENADA-PRESO.III - Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. IV - Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.V - Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. VI - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VII - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.VIII - Int.

Expediente Nº 9126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005913-78.2007.403.6181 (2007.61.81.005913-3) - JUSTICA PUBLICA X JANE MARTINS DA SILVEIRA

CAMPOS X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO(SP139758 - SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 10.04.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JANE MARTINS DA SILVEIRA CAMPOS e JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal.A denúncia (fls. 731/734) narra o seguinte:(...)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecerDENÚNCIAcontra JANE MARTINS DA SILVEIRA CAMPOS, qualificada a fls. 602, e JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, qualificado a fls. 713, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:1. Consta dos presentes autos que a denunciada Jane Martins da Silveira Campos, auxiliada pelo advogado e ora denunciado Jorge Luiz de Oliveira Lovato, obteve ilicitamente, com uso de documentos falsos, em detrimento do INSS, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional nº 42/121.583.198-3, o qual foi pago de 28/05/2002 a 07/02/2006 nos valores indicados a fls. 700/702, que totalizaram R\$ 23.865,51, montante esse que, atualizado até 18/03/2010, resulta em R\$ 34.124,17 de prejuízo para os cofres do INSS. O delito, portanto, se consumou com o primeiro pagamento em 28/05/2002.O procedimento de requerimento do benefício encontra-se em sua via original a fls. 421/538. Em 01/06/2001, foi feito o pedido do benefício na Agência da Previdência Social Carrefour Aricanduva,

situada em São Paulo/SP, sendo apresentados os seguintes documentos:a) a Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 091432, série 0435, em duas unidades, indicando os seguintes vínculos empregatícios (fls. 454/455): de 01/03/1972 a 30/05/1975, na Companhia Iguazu de Café Solúvel; de 20/10/1975 a 25/01/1980, na Construtora Brasília Ltda.; de 01/02/1980 a 11/06/1983, na Atalaia Têxtil Ltda.; de 20/06/1983 a 25/02/1984, na Circhia e Andrade Ltda.; de 01/03/1984 a 03/10/1985, na Atalaia Têxtil Ltda.; de 02/05/1986 a 20/05/1987, na Malharia D Copas S/C Ltda.; de 25/05/1987 a 30/05/1988, na A Jerusalém Tecidos e Armarinhos Ltda.; de 01/11/1988 a 19/12/1991, na Confecções Krommel Ltda.; de 02/01/1992 a 30/12/1993, na Terraplenagem e Destoca Rech S/C Ltda.; e, de 02/01/1994 a 01/06/2001, na Prospermont Montagens, Instalações Industriais e Eletromecânicas Ltda.;b) relações de salários-de-contribuição da Prospermont Montagens, Instalações Industriais e Eletromecânicas Ltda., conforme fls. 435/442.Como a acusada Jane, com tais vínculos, tinha menos de 30 anos de contribuição, somente se cogitou de se lhe conceder a aposentadoria proporcional. Contudo, à época do requerimento ela tinha menos de 48 anos, o que possibilitou a concessão de tal aposentadoria apenas com contagem de tempo até 16/12/1998, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que passou a exigir essa idade mínima para aposentadoria proporcional da mulher. De acordo com a contagem a fls. 454/455, referente aos períodos até 16/12/1998, apurou-se 25 anos, 3 meses e 24 dias de contribuição para Jane, o que foi suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme despacho a fls. 531, de 09/05/2002. Desse modo, a aposentadoria foi paga no período acima mencionado.Ocorre que, posteriormente, o INSS desconfiou da veracidade de vários dos vínculos empregatícios mencionados e realizou uma série de diligências, que resultaram na suspeita de falsidade quanto àqueles das empresas Companhia Iguazu de Café Solúvel, Construtora Brasília Ltda., Circhia e Andrade Ltda., A Jerusalém Tecidos e Armarinhos Ltda., Terraplenagem e Destoca Rech S/C Ltda. e Prospermont Montagens, Instalações Industriais e Eletromecânicas Ltda., tudo conforme descrito a fls. 70/71. Assim, excluídos os tempos de serviço nessas empresas, não se atinge o mínimo de 25 anos de contribuição até 16/12/1998, de modo que o pagamento do benefício foi suspenso.A materialidade delitiva restou demonstrada pelo original do procedimento de requerimento do benefício a fls. 421/538 e pelo depoimento da acusada Jane a fls. 602/604, que confirmou nunca ter trabalhado nas empresas mencionadas no parágrafo anterior. Saliente-se que, conforme o mesmo depoimento, a Carteira de Trabalho em que estavam os vínculos falsos foi devolvida pelo INSS, sendo então repassada por Jane ao acusado Jorge Luiz de Oliveira Lovato e depois não mais localizada. Contudo, a contagem de tempo a fls. 454/455, utilizada como base para a concessão do benefício, comprova que a Carteira de Trabalho realmente foi apresentada e que os vínculos fraudulentos nela estavam inseridos. Ademais, constam os documentos originais falsos a fls. 435/442, referentes à empresa Prospermont, na qual Jane nunca trabalhou, sendo certo que apenas com a exclusão do tempo de serviço nessa empresa ela não teria o mínimo de 25 anos de contribuição para obter a aposentadoria proporcional.Com relação à autoria delitiva, deve ser dito que, na oitiva a fls. 602/604, Jane informou que os documentos para sua aposentadoria foram preparados pelo advogado Jorge Luiz de Oliveira Lovato. No entanto, ela confessou que tinha consciência da fraude e da inserção dos vínculos irregulares. Jane apresentou a fls. 616 o cartão que tinha do advogado Jorge Lovato, e, ainda, comprovante de pagamento que fez a ele pelos serviços, no valor de R\$ 2.014,00, mediante depósito na conta 0162-01-003197-0 do Banco Banespa, em 12/06/2002, ou seja, menos de um mês depois do primeiro pagamento do benefício em 28/05/2002.Ouvido a fls. 642/645, Jorge negou ter atuado no pedido do benefício e sequer conhecer Jane, mas confirmou o recebimento do depósito a fls. 616, sobre o qual não apresentou qualquer explicação convincente. Assim, não obstante ele ter negado a autoria delitiva e o fato de a perícia a fls. 724/727 não ter atribuído nem ao punho dele nem ao de Jane as assinaturas falsas contidas nos documentos a fls. 435/442, é evidente que prevalece a versão contada por Jane no sentido de que Jorge providenciou a falsificação dos documentos utilizados no pedido do benefício. Ela confessou a prática do crime e não tinha nenhuma razão para acusá-lo injustamente.2. Portanto, praticando a conduta acima descrita, encontram-se JANE MARTINS DA SILVEIRA CAMPOS e JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO incurso no artigo 171, parágrafo 3º, na forma do artigo 29, caput, ambos do Código Penal.3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente peça recebida, citando-se os denunciados para que, tomando conhecimento da imputação ora formulada, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, até final condenação.São Paulo, 10 de abril de 2014. (...)A denúncia foi recebida em 07.05.2014 (fls. 736/738-verso).O acusado JORGE LUIZ constituiu defensor (procuração a fl. 791), e apresentou resposta à acusação, alegando, preliminarmente, a absolvição do acusado nos termos do artigo 397, IV, do CPP, pelo reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa, nos termos do artigo 107, IV, 109, III, e 110, 2.º, aplicável por ultratividade benéfica da lei penal vigente à época dos fatos. No mérito, alegou negativa de autoria, pois conforme laudo pericial, as falsificações dos documentos não partiram do acusado, não tendo mesmo mantido escritório em São Paulo, ou prova da contratação dos serviços do acusado JORGE, pela corrê JANE. Arrolou duas testemunhas sem suas qualificações (fls. 827/833).A acusada JANE foi citada pessoalmente em 29.09.2014 (fls. 816-verso), tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de defesa preliminar, sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 737-verso, item 8), que apresentou resposta à acusação, requerendo, em suma, a rejeição da denúncia pela falta de interesse de agir, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva. No mérito, a defesa técnica reserva-se o direito de abordar as questões por ocasião do instrução probatória. Arrolou uma testemunha com endereço em São Paulo (fls.

850/859). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação não trazem argumentos ou fatos capazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, pois inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Improcede a alegação de prescrição. A consumação dos delitos imputados aos acusados ocorre com o primeiro pagamento do benefício previdenciário, para o réu JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, e com a cessação do benefício previdenciário, para a ré JANE MARTINS DA SILVEIRA CAMPOS. O primeiro fato se deu em 28.05.2002. O segundo fato se deu em 07.02.2006. Entre as referidas datas e a data de recebimento da denúncia (ocorrido em 07.05.2014 - fls. 736/738), termo interruptivo de prescrição, não fluiu período superior ao prazo prescricional de 12 anos (para os delitos descritos no artigo 171, parágrafo 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal). As demais questões aduzidas pela defesa técnica do acusado JORGE referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória. Indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição virtual, pois se trata de modalidade de prescrição inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos da Súmula nº 438 do STJ, in verbis: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Sobre a impossibilidade do acolhimento dessa modalidade de prescrição, também já se manifestou o STF: EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE-QO-RG 602527, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, publicado em 18/12/2009, Tribunal Pleno) Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 737-verso (dia 24 de março de 2015, às 14:00 horas). As testemunhas de defesa com residência nesta Capital, deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Cobre-se a devolução da carta precatória expedida nos autos com a finalidade de citação e intimação do acusado JORGE. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 9127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006326-52.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA MARIA PIRES RIBEIRO (SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA (SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA E SP090137 - BEATRIZ ADAIR DE CARVALHO)

S E N T E N Ç A (TIPO D) Trata-se de denúncia ofertada, aos 29.08.2013 (folhas 195/196), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLEUSA MARIA PIRES RIBEIRO (ou CLEUSA) e LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA (ou LUZENY), pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 199/202), no período compreendido entre dezembro de 2008 a dezembro de 2009, as denunciadas obtiveram em favor de Mercedes Cantamessa Bassi vantagem ilícita consistente em pagamentos de Benefício Assistencial ao Idoso - LOAS (NB 88/533.355.115-0), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Conforme a vestibular, restou demonstrado que Mercedes residia com o seu cônjuge, o aposentado Mauro Bassi, que recebia benefício no valor mensal de R\$ 1.642,51 (um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), constatando-se, ademais, que tal renda, dividida pelo grupo familiar, ultrapassava o valor máximo permitido pela Lei Orgânica de Assistência Social para que possa ser deferido a uma pessoa o benefício assistencial supramencionado. Narra a peça acusatória, por fim, que (i) Luzeny figurou como procuradora de Mercedes, reconhecendo como suas as assinaturas apostas nos documentos de folhas 7, 9/10 (formulários com o timbre da Previdência Social, um deles de requerimento do benefício assistencial e outro, uma procuração), (ii) Cleusa tratou diretamente com Mercedes acerca do requerimento de prestação assistencial, (iii) Mercedes disse que nunca lhe foi dito que o benefício que

seria requerido não era devido para pessoas que tinham familiares com renda; (iv) ambas as denunciadas concorreram para a prática da fraude contra o INSS, Luzeny ao ter fornecido seu nome e assinatura para requerimento de benefício que sabia indevido e Cleusa por ter tratado diretamente com a beneficiária, induzindo-a a fornecer os subsídios materiais para a prática da fraude, sem que Mercedes soubesse que em seu nome seria cometido o estelionato; (v) em razão da conduta das denunciadas, foi causado prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$ 6.042,69, conforme cálculo de folha 37. A denúncia foi recebida em 05.09.2013 (fls. 206/207). A corrê LUZENY foi citada pessoalmente em 12.12.2013 (fls. 262/267). LUZENY constituiu defensor nos autos (fl. 280) e apresentou resposta à acusação às fls. 275/279. Apresentou documentos às fls. 281/288 e arrolou duas testemunhas, uma com endereço em São Caetano do Sul/SP (fl. 159) e outra com endereço em São Paulo/SP. Requereu a intimação judicial das testemunhas, por não ter o réu com elas contato. A corrê CLEUSA, com endereço em Santo André/SP, foi pessoalmente em 25.03.2014 (fls. 306/309), constituiu defensor nos autos (fl. 312), e apresentou resposta à acusação (fl. 314). Não foram arroladas testemunhas. Em 04.06.2014, a fase do art. 397 do Código de Processo Penal foi superada sem absolvição sumária. A audiência de instrução foi realizada em 07.08.2014 (fls. 335/338). Foram interrogadas as acusadas. A testemunha MERCEDES CANTAMESSA BASSI foi ouvida por via de carta precatória (fls. 360). Nenhuma diligência foi requerida na fase do art. 402 do CPP (fls. 365 e 368). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação das réas, nos termos da inicial. A defesa de LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA afirma que apenas recebeu procuração para dar entrada num pedido de benefício. A defesa de CLEUSA MARIA PIRES RIBEIRO pretende a absolvição por falta de provas, o reconhecimento da participação de menor importância e a substituição da pena restritiva de liberdade. É o relatório. Decido. A materialidade do delito está comprovada pelo processo de revisão do benefício (fls. 07 e ss.). Como se pode observar, foi declarado que MERCEDES CANTAMESSA BASSI era separada de seu esposo (fls. 10 e 16) e residente na Rua Tibagi, 469, ap. 23, São Caetano do Sul/SP, com sua sobrinha, ELIANA ALVES DA SILVA (f. 08). Esta seria vendedora, sem rendimentos comprovados (f. 08). Essa informação mostrou-se falsa, visto que, na realidade, MERCEDES CANTAMESSA BASSI sempre conviveu com seu cônjuge que auferia renda de R\$ 1.642,51 (um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) (f. 20) de aposentadoria. Em 07.01.2010, o INSS, em averiguação de rotina, por meio da servidora SUELI CONGAZES FERNANDES SPA (fls. 27) descobre a falsidade da informação. A servidora comparece à rua Tibagi, 469, ap. 23. Ninguém responde. A servidora toca no ap. 24 e a moradora ROSE disse não conhecer a sra. Mercedes, disse que mora a (sic) 10 anos ali e desconhece a pessoa em questão. Continua a servidora certificando que: [T]elefonei para o n.º 4227.3297, tel do srº Mauro Bassi e pedi para falar com dona Mercedes, sendo que a mesma atendeu e questionei sobre o endereço da Rua Tibagi, ela disse que tinha morado pouco tempo lá com a sobrinha Eliana, mas que seu endereço atual é Rua Wenceslau Braz, 29, casa 3. Compareci na Rua Wenceslau Braz e no n.º 23, existe um salão de beleza onde o funcionário Valdemir disse trabalhar lá a (sic) dois anos e conhece o casal que mora ao lado, inclusive a dona Mercedes frequenta o salão. No n.º 31, o Sr. Cândido que mora há mais de 20 anos ali conhece o casal a (sic) bastante tempo. No n.º 29, casa 1, a Sra. Maria do Socorro Araújo informou morar ali a (sic) 10 anos e disse que o casal foi morar ali logo após ela se mudar e que na casa 3 residem os dois sozinhos, pois os filhos já são casados. Pelo que foi informado podemos concluir que a Sra. Mercedes sempre residiu com o esposo Mauro na rua Wenceslau Braz, n.º 29, casa 3, São Caetano do Sul/SP, CEP 09541-200, verificar irregularidade na concessão do NB 88. Diante dessa diligência, bem concluiu o INSS pela irregularidade do benefício. De fato, a aposentadoria especial do marido de R\$ 1.642,51 (um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), dividida pelo grupo familiar, 2 (duas) pessoas, em muito supera o critério objetivo fixado pela lei (renda familiar per capita de do salário mínimo). Sem outras informações que justifiquem a concessão por critérios subjetivos (o que seria avalizado pelo Superior Tribunal de Justiça), tem-se que o benefício foi obtido, em prejuízo do INSS, que foi induzido e mantido em erro, mediante declaração falsa. O prejuízo total apurado foi de R\$ 6.042,69 (seis mil e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Além do mais, o próprio depoimento de MERCEDES CANTAMESSA BASSI informa que ela foi casada por 55 (cinquenta e cinco) anos com o Sr. MAURO BASSI, sem quaisquer ressalvas. Passo à análise da autoria. A autoria ficou comprovada no que tange a CLEUSA MARIA PIRES RIBEIRO. Na polícia, MERCEDES CANTAMESSA BASSI disse que contratou os serviços de uma advogada de nome Dra. Cléo, tel 4476-7455, 9602-3942; que os contatos [eram] com a irmã da Dra. Cléo, sem se recordar o nome, entretanto, sabe afirmar que a irmã dessa advogada morava em Santo André; que a irmã dessa doutora pediu uma série de documentos pessoais; que se compromete a fornecer o endereço [a] que levou os referidos documentos no prazo de 15 (quinze) dias; que essa pessoa disse que iria aposentar a declarante e que iriam ser cobrados os 4 (quatro) primeiros benefícios; que essa pessoa jamais disse que esse benefício não era devido para aquelas pessoas que tinham familiares com renda; que jamais chegou a se separar de seu esposo. Que não redigiu a declaração de fls. 16. Que jamais redigiu qualquer declaração de que estaria separada de seu esposo; que pagou os quatro primeiros benefícios em dinheiro, sendo que a quantia foi entregue nesse mesmo endereço; que todos os contatos foram feitos nos telefones acima mencionados e no referido endereço; que quando ficou sabendo que o benefício era indevido restituiu os valores, conforme se observa às fls. 41. De posse dos números de telefone dados por MERCEDES CANTAMESSA BASSI (114476-7455 e 119602-3942), a Polícia Federal representou pela quebra de sigilo dos dados cadastrais junto às operadoras

de telefonia, o que foi deferido por decisão judicial (fls. 90/91). A Telefônica de São Paulo S.A. esclareceu que a linha 114476-7455 pertence a SIMONE RIBEIRO DE GODOI e está instalado na Rua Luxemburgo, 02, casa 1, Santo André/SP. Em paralelo, Mercedes Cantamessa Bassi forneceu o endereço do escritório da Dra. Cléo (fls. 100), onde se efetuou diligência e se encontrou CLEONICE PIRES RIBEIRO, na Rua Luxemburgo, 2, Santo André/SP (fls. 137). CLEONICE PIRES RIBEIRO, ouvida na polícia, confirmou ser o número de telefone 114476-55 de sua empresa de importação e pertencer o imóvel na Rua Luxemburgo n.º 2 a sua irmã, CLEUSA MARIA RIBEIRO (DE GODOI) (nome de casada). Relatou que SIMONE RIBEIRO DE GODOI é sua sobrinha, filha de CLEUSA. Segundo seu depoimento, tanto CLEONICE quanto CLEUSA intermediaram alguns benefícios previdenciários. CLEONICE disse também que o número de celular fornecido por MERCEDES CANTAMESSA BASSI, 9602-3942 era seu. CLEUSA, ouvida na polícia, confirmou que o n.º de telefone 4475-7455 é seu e que está no nome de sua filha, porque estava com problemas financeiros no momento da instalação. Negou ter redigido a declaração de fls. 16 e ter recebido qualquer tipo de pagamento de MERCEDES. Em seguida, MERCEDES CANTAMESSA BASSI reconhece a ré, CLEUSA, como a pessoa com quem tratou para conseguir o benefício (fls. 159). Ouvida, novamente, CLEUSA afirma que nunca manteve contato pessoal com MERCEDES, que recebeu sua documentação por outra pessoa, em seu portão (fls. 162). MERCEDES CANTAMESSA BASSI afirmou, em seu depoimento judicial: que procurou a dra. Cleusa para fazer a aposentadoria; que isso não deu nada certo, foi tudo suspenso; QUE Cleusa falou que, por causa da idade, eu conseguiria a aposentadoria, mas depois disso não foi aprovado; que não conhece Luzeny; QUE viu a Cleusa uma vez; que quem conversava com a depoente era uma irmã de Cleusa, cujo nome não se lembra; que quando Cleusa viu que tinha aposentadoria do marido, ela pediu um outro endereço; QUE foi casada com o sr. Mauro por 55 (cinquenta e cinco) anos e recolheu INSS quando era solteira e recebe pensão do marido; QUE o marido faleceu há um ano e meio; QUE precisou devolver o benefício; QUE não se lembra da LUZENY; QUE conheceu Cleusa por meio de outra pessoa que também estava aposentando; QUE Cleusa solicitou a documentação para dar entrada no pedido de aposentadoria; QUE Cleusa nada explicou sobre o trâmite legal; e QUE não teve mais contato com Cleusa e Luzeny. Em seu interrogatório judicial, a ré CLEUSA MARIA PIRES RIBEIRO afirmou que pode ter orientado a sra. Mercedes, mas que não tratou do caso dela; que apenas dava orientação para algumas pessoas; que ficou um tempo dividindo escritório com uma pessoa que entendia de benefícios e que por isso se sentia capaz de dar orientações; que nunca recolhia documentação e não dava entrada nos benefícios das pessoas; que não sabe esclarecer por que MERCEDES tinha seu número de telefone e seu endereço. Os depoimentos de MERCEDES sempre foram confirmados por diligências. Os números de telefone que forneceu à polícia foram confirmados pela quebra de sigilo dos dados cadastrais. O endereço fornecido levou à identificação de CLEONICE, que, em seguida, levou à identificação de CLEUSA, confirmando-se que eram irmãs. Suas declarações merecem, portanto, confiança. Ainda, tanto CLEUSA, quanto CLEONICE, admitiram ter intermediado benefícios previdenciários ou assistenciais, o que confirma mais uma informação dada por MERCEDES. CLEUSA, num primeiro momento, alega não se lembrar de ter intermediado o benefício de Mercedes. Assegura que não recebeu pagamento dela. A versão da ré muda para dizer que recebeu, sim, sua documentação, porém de outra pessoa, pelo portão de sua casa (f. 162). Depois, em juízo, volta a afirmar não se lembrar de ter feito o benefício de MERCEDES. Todavia, seu depoimento está em confronto com o depoimento de MERCEDES, que, como visto, confirmou-se em todos seus aspectos. A versão da defesa não explica como MERCEDES tinha seu número de telefone e endereço. Não explica, igualmente, por que admitiu que recebera a documentação de MERCEDES, como fez em seu segundo interrogatório (fls. 162). Mais além, MERCEDES confirmou que CLEUSA, ao descobrir a existência de aposentadoria especial de seu marido, teria lhe pedido um novo endereço, o que confirma a vontade de ludibriar a assistência social por meio de informações falsas. Não há dúvidas, portanto, da participação de CLEUSA MARIA PIRES RIBEIRO. Sua participação foi essencial e não de menor importância. Foi ela quem pensou o crime. Quando se soube que o marido de Mercedes Cantamessa Bassi já possuía o benefício de aposentadoria, CLEUSA MARIA PIRES RIBEIRO pediu um novo endereço, sabendo que poderia pleitear o benefício assistencial desta forma. Passo a analisar a situação de LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA. O requerimento do benefício foi apresentado por LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA, conforme se constata por sua assinatura, a qual ela mesma reconheceu em juízo. Isso é o que pesa em seu desfavor. Para esse fato ser típico, é preciso que se utilize do art. 29 do Código Penal, que traz hipótese de tipicidade indireta, de concurso de pessoas. São requisitos para a tipicidade indireta do concurso de pessoas: a pluralidade de pessoas e de conduta; relevância causal de cada conduta e liame subjetivo ou psicológico entre as pessoas. Em outras palavras, é preciso o dolo, a consciência de que todos contribuem para uma obra criminosa comum. Todavia, não ficou comprovada nenhuma associação de LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA com CLEUSA MARIA PIRES RIBEIRO. Sequer ficou provado que se conheciam. MERCEDES CANTAMESSA BASSI não tratou com LUZENY, não a viu, enfim, nem a conhece. CLEUSA MARIA PIRES RIBEIRO e LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA são mutuamente desconhecidas. Nenhuma prova há em sentido contrário. E nenhuma prova há de que, apesar de não se conhecerem, agiram coordenadamente para a realização do crime. O laudo de fls. 141/156 não a incrimina. Aliás, ao contrário, afirma que em um dos documentos, a sua assinatura foi fruto de decalque. O documento de fls. 189 comprova que LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA realmente vinha interpondo vários pedidos de prorrogação (PP) de seu

benefício de auxílio-doença n.º 502.189.453-2 em 09.01.2007, 26.03.2007, 03.05.2007, 13.07.2007, 18.10.2007, 03.01.2008, e 18.04.2008, como ela mesma afirmou em seu interrogatório. Não é improvável que tivesse se dirigido a uma agência do INSS para saber do andamento de seu auxílio-doença, que se manteve até 16.06.2009 (fls. 188), ainda que diversa fosse essa agência (o pedido foi na agência Ataliba Leonel, o benefício fraudulento foi requerido na Agência Brás Leme). Sem provas do dolo, a conclusão é pela absolvição de LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Apenas a acusada Cleusa Maria Pires Ribeiro, portanto, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 171, 3º, do CP, incorrendo em conduta típica. Não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta. Imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível à acusada, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que as circunstâncias judiciais são neutras, o que determina uma pena-base no mínimo legal. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Reconheço a agravante, prevista na alínea H do inciso II do Código Penal, já que o crime também resultou em prejuízo de MERCEDES CANTAMESSA BASSI, que pagou o equivalente a 4 (quatro) meses de benefício à ré. Assim, na segunda fase da dosimetria, a pena fica fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase da individualização da pena, incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual majoro a pena em um terço, tornando-a definitiva em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2.º do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no importe de 8 (oito) salários mínimos, metade em favor do INSS e metade em favor de MERCEDES CANTAMESSA BASSI, e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Fixo-lhe, ainda, pena pecuniária dos já mencionados 14 (quatorze) dias-multa, cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. O valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP fica fixado em quatro salários mínimos vigentes em 07/01/2009, data do pagamento do primeiro benefício, em favor de MERCEDES CANTAMESSA BASSI. DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR CLEUSA MARIA PIRES RIBEIRO, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º do CP, às penas anteriormente fixadas, e ABSOLVER LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA das imputações feitas em seu desfavor, com base no art. 386, VII do CPP. A condenada poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pela condenada. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES E SP027173 - PASCOAL CASCARINI) X IVANA FRANCI TROTTA(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP300985 - MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS) X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA E SP252828 - FABIANO DOS SANTOS) X IVONETE PEREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES E SP194601E - NATALIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA E SP201171E - THIAGO MAURICIO VIEIRA DA ROCHA AMALFI) X CLODOALDO NONATO TAVARES(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI E SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X WANDERLEY MARCOS CECILIO X RODNEY SILVA OLIVEIRA X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA E SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS(SP220854 - ANDREA BETARELLI E SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA E SP240541 - ROSANGELA REICHE E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Decisão de fls. 3618/3622: (...) Vistos. Trata-se de ação penal instaurada no âmbito da denominada Operação Geroçômio, em face de matérias já apreciadas a exaustão por este Juízo, sem se desincumbir do ônus de demonstrar qualquer alteração fática ou jurídica apta a ensejar a reconsideração total ou parcial das decisões proferidas anteriormente e sobre as quais obteve integral ciência, com o que resta evidenciado o caráter abusivo e o claro intuito procrastinatório do exame pericial pleiteado, posto que este Juízo não ostenta competência recursal para rever decisões proferidas em Primeiro Grau de Jurisdição. No tocante às pretensões veiculadas pela defesa do acusado ANTONIO MORAIS DE FIGUEIREDO (fls. 3335/3336), e considerando que tal agente restou denunciado tão-somente como incurso no artigo 288, do Código Penal (fls. 544/607), reitero a determinação contida na decisão de fls. 1526/1534 quanto a expedição de ofício à 28ª Vara do Juizado Especial Criminal, solicitando certidão de inteiro teor do feito n.º 0073766-10.1998.8.26.0050 (fl. 193 do Apenso I). Com a juntada da referida certidão, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do cabimento da suspensão condicional do processo ao acusado, bem como sobre o pedido de levantamento dos valores apreendidos em sua residência. Em relação ao corréu WILLIAN MASSAO SHIMABUKURO, diante da apresentação antecipada dos memoriais escritos, determino a intimação de sua defesa, quando efetivamente se verificar o atingimento da fase processual correspondente ao artigo 403 do CPP, para que esta ratifique ou retifique o teor da manifestação acostada às fls. 3342/3355. Quanto aos pedidos formulados pela defesa do acusado JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES (fls. 3358/3360), entendo pertinentes, tão-somente, a solicitação de juntada aos autos do PAD n.º 35669.0001661/2012-49, que resultou em sua demissão dos quadros do INSS, bem como a obtenção de informações atinentes ao suposto requerimento de transferência do réu da APS em que prestava serviços, além da obtenção de notícias atualizadas do resultado das investigações relativas à quebra do sigilo das interceptações telefônicas por funcionário da empresa de telefonia. Diante disso, determino: a) a expedição de ofício ao INSS solicitando a remessa a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral do Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 35669.0001661/2012-49 que ensejou a demissão do acusado JORGE WASHINGTON, dentre outros, dos quadros da autarquia federal; b) a expedição de ofício ao INSS e ao Sindicato competente solicitando a remessa a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do requerimento de transferência do então servidor JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES da APS em que prestava serviços à época dos fatos, supostamente formulado por seus superiores hierárquicos, contendo as justificativas da

transferência e a conclusão do pedido; c) a expedição de ofício à Polícia Federal solicitando informações acerca do resultado das investigações relativas ao inquérito policial instaurado por iniciativa do Ministério Público Federal (fls. 650/651 e fls. 1461/1486) para averiguar a suposta quebra do sigilo das interceptações telefônicas, em tese, praticada por VAGNER PEDRO, à época funcionário da empresa de telefonia Claro; e d) a expedição de ofício ao INSS solicitando o envio de informações a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, dando conta de existência de eventual ato normativo vigente à época dos fatos que vedasse aos funcionários das APS a realização de atendimento ao público sem prévio agendamento. Indeferido, contudo, a pretensão relativa a juntada do dossiê supostamente formulado contra o acusado JORGE WASHINGTON, por entender que tal documento não constitui prova útil ao deslinde do feito, em especial, ao considerar a determinação de juntada aos autos de cópia integral do PAD que ensejou sua demissão dos quadros do INSS, documento que certamente fornecerá todos os elementos de convicção obtidos no curso das investigações em sede administrativa. No que se refere aos demais pedidos apresentados pela defesa de JORGE WASHINGTON relativos à submissão das interceptações telefônicas a exame pericial, ressalto que já foram objeto de apreciação e indeferimento preliminar na presente decisão. Passo à análise das manifestações apresentadas pela defesa da acusada ROSANA MARIA ALCAZAR, contudo, antes de apreciar a conveniência das diligências solicitadas na fase do artigo 402 do CPP (fls. 3364/3370), ressalto o teor da petição acostada às fls. 3298/3307, dando conta das ameaças anônimas que a ré e sua filha estariam sofrendo em decorrência do conteúdo de seu interrogatório judicial e do conteúdo dos documentos que poderiam ser anexados aos autos pela sua defesa. Instado a se manifestar, à fl. 3309, o Ministério Público Federal requereu a remessa de cópia da petição de fls. 3298/3307 ao DPF, visando a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos. Nesse sentido, a despeito do encerramento da instrução processual do presente feito e da ausência de prova inequívoca da vinculação das referidas ameaças aos fatos retratados nos autos, acolho a manifestação ministerial, e determino a imediata remessa de cópia da petição e documentos acostados às fls. 3298/3307 ao Departamento da Polícia Federal, requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração dos crimes noticiados. Contudo, compulsando os autos, reconsidero a determinação contida na decisão de fls. 3231/3232 para supressão do endereço da ré nestes autos. Isso porque, conforme certificado às fls. 3617, cópias integrais dos autos foram disponibilizadas por inúmeras vezes aos defensores dos corréus no curso da instrução processual. Assim, forçoso reconhecer que os únicos indivíduos aptos a acessar o conteúdo do presente feito, cuja tramitação ocorre sobre Sigilo de Documentos, já detêm todas as informações que a defesa pretende suprimir, com o que verifico que a medida seria totalmente inócua ao fim pretendido. Por outro lado, quanto aos pedidos formulados pela defesa de ROSANA na fase do artigo 402 do CPP, determino: a) a expedição de ofício ao INSS solicitando a remessa a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral do Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 35664.000349/2010-01, que culminou com a demissão da acusada ROSANA, dentre outros servidores, dos quadros da autarquia federal; b) a expedição de ofício ao SERAT (Controladoria do INSS) solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de relatório estatístico contendo o tempo médio de concessão de benefícios na APS Vila Prudente no período compreendido na denúncia, bem como esclarecimentos acerca da eventual compatibilidade desse tempo de concessão aferido com a média verificada nas outras APS atuantes nesta Capital à época dos fatos; c) a expedição de ofício ao INSS solicitando a remessa de esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de registros integrais da auditoria do Sistema Prisma realizada na APS Vila Prudente no período compreendido na denúncia, sendo que em caso negativo, deverá, ainda, apresentar a justificativa do perdimento ou ausência de registros correspondentes; e d) a expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando a remessa de informações a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, relativas aos depósitos efetuados por pessoa desconhecida em favor da acusada ROSANA MARIA ALCAZAR no dia 22/07/2011, nos valores de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em especial, o horário e a(s) agência(s) em que os depósitos foram realizados, além do fornecimento de eventuais gravações realizadas pelas câmeras de segurança instaladas no local, com fins de permitir a identificação dos responsáveis pelos depósitos. No tocante à pretensão de desentranhamento dos documentos apresentados pelo órgão ministerial dando conta de indícios de irregularidades supostamente verificados na concessão do benefício previdenciário titularizado pela acusada ROSANA, relativo à pensão por morte de seu ex-marido, postergo a apreciação para momento posterior à juntada de cópia integral do PAD que ensejou sua demissão dos quadros do INSS, a fim de verificar a pertinência da informação ao deslinde do feito. Por fim, considerando o teor da certidão fornecida pelo Oficial de Justiça Avaliador da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fl. 3294), informando que a acusada CELINA MOREIRA QUERIDO se encontra em local incerto e não sabido, pois teria se mudado para a cidade de Campina Grande/PB, sem informar seu endereço, com a posterior certificação do decurso do prazo para que sua defesa prestasse esclarecimentos (fl. 3615), determino a imediata abertura de vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto à necessidade de revogação do benefício de liberdade provisória concedido à ré. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 22 de outubro de 2014. -----
Despacho de fl. 3641/3642: Vistos. Trata-se de ação penal instaurada no âmbito da denominada Operação Geroçômio, em face da acusada CELINA MOREIRA QUERIDO, e outros dezenove réus, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288, 333 e 317, todos do Código Penal. Encerrada a instrução processual aos 21/08/2014, foi concedido prazo de 10 (dez) dias, a ambas as partes, para que se manifestassem, nos termos do

artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 3231/3232). Contudo, no tocante à CELINA MOREIRA QUERIDO, restou certificado à fl. 3615, o decurso do prazo para manifestação. Anote-se que à fl. 3294, o Oficial de Justiça Avaliador Federal responsável pela intimação pessoal da ré, havia certificado que CELINA encontrava-se em local incerto e não sabido, pois teria se mudado para a cidade de Campina Grande/PB, sem informar seu endereço. Intimada a prestar esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, a defesa quedou-se inerte (fl. 3615). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva e da revelia da ré, nos termos dos artigos 312 e 367, ambos do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Conforme se depreende dos autos, a acusada CELINA MOREIRA QUERIDO encontrava-se em gozo do benefício de liberdade provisória, concedido aos 11/06/2012, ocasião em que sua prisão cautelar foi substituída pelas seguintes condições: a) proibição de exercer qualquer atividade profissional relacionada ao INSS; b) proibição de manter contato com os demais denunciados e investigados; c) proibição de ausentar-se da sede do Juízo; e d) na obrigação de recolhimento domiciliar no período noturno, sob pena de restabelecimento da prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das condições substitutivas (autos n.º 0004147-14.2012.403.6181). Todavia, restou certificado nos autos, que CELINA encontra-se em local incerto e não sabido (fl. 3294), pois teria se mudado para a cidade de Campina Grande/PB, sem informar seu endereço, frustrando assim, a confiança nela depositada pela Justiça. Nesse contexto, a meu ver, restou evidenciado o descaso da ré para com este Juízo, o que se coaduna com a decretação de sua prisão preventiva, nos exatos termos definidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial, para garantia da aplicação da lei penal. Convém ressaltar, ainda, que as circunstâncias fáticas ora retratadas demonstram a clara intenção da acusada de frustrar o regular prosseguimento do feito, de modo que não se apresentam adequadas, quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP). Diante de todo o exposto; 1 - Nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia de CELINA MOREIRA QUERIDO, tendo em vista a certificação de que mudou de residência, sem comunicar o novo endereço ao Juízo; 2 - Presentes os requisitos do artigo 312, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de CELINA MOREIRA QUERIDO, notadamente para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 3618/3622). São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Expediente Nº 4934

CARTA PRECATORIA

0013049-53.2012.403.6181 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X JUSTICA PUBLICA X ABDULLAH HUSSEIN JIBAH I X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI E SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)
(...) Vistos. ABDULLAH HUSSEIN JIBAH I formulou novo pedido de autorização para empreender viagem ao Líbano, no período de 12/12/2014 a 22/02/2014 (fls. 97/98). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido, desde que o mencionado réu compareça a este Juízo em até 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil (fls. 107/108). Decido. Analisando os presentes autos, verifico que o requerente vem cumprindo regularmente as condições impostas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, concedida aos 25/06/2013 (fls. 25/25vº). Conforme se depreende dos documentos encartados às fls. 29/30, 35 e 58/60, ABDULLAH HUSSEIN JIBAH I efetuou o pagamento da prestação pecuniária fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do GAAC - Grupo de Apoio à Criança com Câncer, localizado em Salvador/BA. Da mesma forma, os comparecimentos bimestrais em Juízo vêm sendo cumpridos regularmente pelo requerente, a teor dos termos encartados às fls. 28, 34, 57, 64, 71, 77, 94 e 96). No mais, verifico que as condições impostas para o deferimento do pedido anterior de viagem também foram cumpridas pelo agente (fls. 49, 57/60 e 94). Em consequência, defiro o pedido de viagem acostado às fls. 97/98. Tendo em vista a fixação do próximo comparecimento do réu para o dia 14/01/2015 (fl. 96), data em que estará em viagem, o requerente deverá apresentar-se em Juízo, no prazo de 48 horas, a contar do retorno ao Brasil, sob as penas legais, ou seja, até o dia 24/02/2015. Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, deverá comunicar ao Juízo com a devida antecedência, justificando o motivo, sob pena de revogação do benefício. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando a autorização de viagem para as devidas providências, fornecendo-se cópia ao requerente. Intimem-se. São Paulo, 01 de dezembro de 2014. (...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3231

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001122-20.2014.403.6117 - SILVIO NEY DA SILVA (PR041936 - GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Trata-se de pedido formulado em favor SILVIO NEY DA SILVA, por meio do qual pugna pelo levantamento de restrição judicial, bem como desbloqueio de valores. A constrição que ora se questiona foi determinada nos autos n.º 000426-81.2014.403.6117, que tramitou perante a 1ª Vara de Jaú/SP, os quais apuram eventuais delitos perpetrados por Gilmar Flores, pessoa, em tese, com forte e influente atuação no narcotráfico. A partir dos elementos amealhados naqueles autos verificou-se a existência de movimentações financeiras incongruentes, as quais sugeriam que SILVIO NEY DA SILVA e outras sociedades empresárias, entre elas a PAVANATTI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., PAVANATTI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA ME. - anterior SILVIO SILVA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA ME., pudessem estar contribuindo para a lavagem de capitais e ativos, bem como ocultação de bens obtidos a partir da prática delitiva. Considerando a existência desses indícios, determinou-se a instauração de inquérito a fim de perquirir tais fatos, os quais, conforme portaria acostada à fl. 131, receberam o n.º 0223/2014-DPF/BRU/SP. Em decisão proferida às fls. 132/135, determinou-se a vinculação do presente pedido de restituição com os autos do inquérito n.º 0223/2014-DPF/BRU/SP, o qual deveria ser remetido a uma das varas especializadas em São Paulo. O presente feito foi redistribuído a este Juízo aos 18/09/2014. Em razão desse fato, proferi decisão às fls. 141, reconhecendo a prevenção, solicitando a redistribuição do inquérito n.º 0223/2014 a esta 10ª Vara Especializada. Ocorre que, nesse ínterim tal inquérito foi distribuído livremente (n.º 0014293-46.2014.403.6181), sendo direcionado à 6ª Vara Federal Criminal, motivo pelo qual avoquei a remessa dos autos. Pois bem. Considerando a decisão proferida nos autos n.º 0014293-46.2014.403.6181, a qual declina da competência em favor da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, cujos fundamentos encontram-se ali dispostos e, tendo em vista a vinculação do presente pedido com os fatos ali narrados, deixo de apreciar o pedido e determino o apensamento dos autos para análise conjunta por aquele Juízo. Providencie a Secretaria o necessário. Intime-se. São Paulo, 26 de novembro de 2014. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federa

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055470-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012720-82.2005.403.6182 (2005.61.82.012720-5)) VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.293/309: Recebo a apelação no duplo efeito (art.520, Caput, do CPC). Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, determinando urgente remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0032193-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500863-

60.1997.403.6182 (97.0500863-9)) NORTON MARTINS POMBO(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP345273 - JOÃO VITOR FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente, interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se, que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas negos-lhes provimento. Intime-se.

0038061-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022572-86.2012.403.6182) DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA. Intime-se.

0038939-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026575-16.2014.403.6182) POLLY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0039027-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061572-30.2011.403.6182) FRANCISCA ROMANA DE LOURDES VIEIRA(SP215506 - IVONE DOS REIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do RG e do CPF. Intime-se.

0039169-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-27.2012.403.6182) ESTEIO SUPERATACADO LTDA(MG081193 - MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da planilha com o bloqueio feito pelo sistema BACENJUD e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505906-17.1993.403.6182 (93.0505906-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEQUOIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X OSCAR AMERICANO NETO(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Compulsando os autos, verifico que, em que pese a expressa renúncia da Exequite ao prazo recursal, a fundamentação da sentença de fls. 345 é diverso da constante no requerimento de fls. 343. Assim, fica sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 349, remetendo-se os autos à Exequite para ciência da sentença prolatada nos autos. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3353

EXECUCAO FISCAL

0504664-46.1991.403.6100 (91.0504664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO)

BOITEUX) X PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA E SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0505328-88.1992.403.6182 (92.0505328-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X DENAN EQUIPAMENTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA X DEMETRIO VETTORAZZO X ROSA VETTORAZZO(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa.Instada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da LEF nº 6830/80, manifestou-se a exequente pela rejeição da medida.Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente.No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Contudo, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato da parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário.É o relatório. Passo a decidir.Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 03/08/1992, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição.Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional).Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0508988-56.1993.403.6182 (93.0508988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KLAMA ADM PARTICIP E REPRESENTACOES LTDA X KLAUS BERNDT BRUTSCHER(SP018623 - EDITH LUCIA MIKLOS VOGEL E SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO E SP169186 - DANIELLA DE MORAES GHELER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0506597-60.1995.403.6182 (95.0506597-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PRESSOTEMP COM/ DE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X MILTON FIRMIANO GONCALVES(SP061538 - PEDRO HENRIQUE DE FREITAS) X JOSE FIRMIANO GONCALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa.Instada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da LEF nº 6830/80, manifestou-se a exequente pela rejeição da medida.Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente.No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Contudo, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato

da parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário.É o relatório. Passo a decidir.Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 15/05/1995, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição.Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional).Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0514692-79.1995.403.6182 (95.0514692-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0514693-64.1995.403.6182 (95.0514693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0508406-51.1996.403.6182 (96.0508406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 119/129) em face da sentença proferida às fls. 105/106, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Alegou omissão no julgado que não apreciou o argumento de suspensão do prazo prescricional em razão do parcelamento, ao qual a parte teria aderido em dois momentos distintos, operando-se, desta forma, a interrupção da prescrição nas datas de 10/04/2000 e, novamente, em 24/11/2009.Requeru efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios.É o relatório. Passo a decidir.Pois bem.A embargante informa a adesão ao parcelamento (REFIS) pela executada em 10/04/2000, com sua posterior exclusão em 01/11/2004. Informa, ainda, nova adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 24/11/2009, como nova causa de interrupção da prescrição.No entanto, a petição de fl. 101 da embargante sequer traz a informação do último pedido de parcelamento. Junta apenas o valor atualizado da dívida à fl. 102, abstendo-se de apresentar os extratos da inscrição e o histórico da dívida.Descabidas, portanto, quaisquer alegações novas, bem como a juntada de novos documentos em fase de embargos de declaração. Ainda que se considerassem tais alegações nesse momento processual, pelas datas acima, já se observa que, entre a exclusão do REFIS e nova adesão ao parcelamento, conforme informado, houve decurso de prazo superior a cinco anos, suficiente para reconhecimento da prescrição intercorrente.Portanto, não há qualquer omissão na sentença embargada, que contemplou toda a argumentação trazida por ambas as partes.A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos

de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É o suficiente.Dispositivo.Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.Dê-se nova vista à exequente para que ofereça suas contrarrazões, em cumprimento ao despacho de fl. 118.P.R.I.

0503461-84.1997.403.6182 (97.0503461-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0532336-30.1998.403.6182 (98.0532336-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L R IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP171192 - ROSINÉA DI LORENZE VICTORINO RONQUI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa.Instada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da LEF nº 6830/80, manifestou-se a exequente pela rejeição da medida.Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente.No caso em exame, portanto, resta patente a inoocorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Contudo, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato da parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário.É o relatório. Passo a decidir.Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 30/03/1998, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição.Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional).Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011923-19.1999.403.6182 (1999.61.82.011923-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019730-90.1999.403.6182 (1999.61.82.019730-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMON ELETRONICA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE E SP162232 - ALEXANDRE IMENEZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056447-04.1999.403.6182 (1999.61.82.056447-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X D F VASCONC S/A OPT MEC A PREC(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010483-51.2000.403.6182 (2000.61.82.010483-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP HOUSE BANHEIROS COZINHAS DECORACOES LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055475-97.2000.403.6182 (2000.61.82.055475-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISQUEAMIZADE DE SAO PAULO LTDA(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041120-43.2004.403.6182 (2004.61.82.041120-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOGE CONSULTORES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042901-03.2004.403.6182 (2004.61.82.042901-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044299-82.2004.403.6182 (2004.61.82.044299-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEPLA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010582-45.2005.403.6182 (2005.61.82.010582-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015883-70.2005.403.6182 (2005.61.82.015883-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 2005.6182.060328-3, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, (fls. 36/43-EF). Trânsito em julgado à fl. 44-EF.É o relatório. Passo a decidir.Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, já arbitrados na sentença de Embargos.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0023075-54.2005.403.6182 (2005.61.82.023075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H.BACHA ROUPAS LTDA(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN) X HUSSEIN BACHA X KOUSSARINA MOHAMOUD BACHA X SAMEY HUSSEIN BACHA X AHMED HUSSEIN BACHA X MOHAMED AWADA X MORAMED AHMAD HUSSEIN EL BACHA X SERIA BACHA X MOHAMED HUSSEIN BACHA X LAILA HUSSEIN BACHA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040235-92.2005.403.6182 (2005.61.82.040235-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LT X SUZANA QUEIROZ DE AVELLAR PIRES X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026680-71.2006.403.6182 (2006.61.82.026680-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA MINERVA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054941-46.2006.403.6182 (2006.61.82.054941-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031051-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031051-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LICEU CORACAO DE JESUS(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS REAMI X TARCISIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARTINS X AILTON ANTONIO DOS SANTOS X NIVALDO LUIZ PESSINATTI(SP185790 - LINA MARCIA SOARES DE OLIVEIRA E SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa.Intimada a manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição, a exequente não se opôs ao seu reconhecimento.É o relatório. Passo a decidir.Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, quando houve o ajuizamento da execução fiscal já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal estipulado pelo artigo 174 do CTN. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Condeno a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00, por ter dado causa a ajuizamento indevido, obrigando a parte à contratar advogado para prover sua defesa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.P.R.I.

0049343-77.2007.403.6182 (2007.61.82.049343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO ROZEMBERG(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009689-49.2008.403.6182 (2008.61.82.009689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECIL S A COMERCIO DE TECIDOS X SERGIO SCHWARZ X ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente,

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025321-18.2008.403.6182 (2008.61.82.025321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROY DA SILVA(SP037711 - PAULO PORTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034092-48.2009.403.6182 (2009.61.82.034092-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D.R. SISTEMAS E TREINAMENTO LTDA.(SP307658 - LAIS SANTANA DA ROCHA SALVETTI TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039959-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLEXLABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043355-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CPL CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E LIMPEZA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036872-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRES SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038538-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AINES BRASIL ESPETACULOS CULTURAIS E TEATRAIS LTDA.(SP258928 - ALEX KOROSUE) X

MARTIN LANUSSE(SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059080-65.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0074992-05.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016157-87.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X CSHG TEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048137-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FGP ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP263617 - FERNANDO SPINA ARRUDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018218-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ CARLOS DE AVELLAR COUTINHO(SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E SP177359 - REGIANE CRISTINA GASPAR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022196-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE FORNARI GOMES(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036207-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATRICIA DALVA MEDINA MONTE REY DA CUNHA(SP257840 - BIANCA CAROLINA MONTE REY DA CUNHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045132-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUTH PINTO FERRAZ VALLADA(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051159-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO PANAMERICANO SA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 3354

EXECUCAO FISCAL

0503622-85.1983.403.6182 (00.0503622-4) - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS IMOROTI IND/ COM/ LTDA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0531963-24.1983.403.6182 (00.0531963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CIRILO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa. Intimada a manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição, a exequente não se opôs ao seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, quando houve o ajuizamento da execução fiscal já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal estipulado pelo artigo 174 do CTN. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00, por ter dado causa a ajuizamento indevido, obrigando a parte a contratar advogado para prover sua defesa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. P.R.I

0551034-12.1983.403.6182 (00.0551034-1) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PIRES E DALESSANDRO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa. Intimada a manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição, a exequente não se opôs ao seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, quando houve o ajuizamento da execução fiscal já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal estipulado pelo artigo 174 do CTN. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00, por ter dado causa a ajuizamento indevido, obrigando a parte a contratar advogado para prover sua defesa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. P.R.I

0575806-39.1983.403.6182 (00.0575806-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS CLAMA LTDA X GETULIO ALVES DE SIQUEIRA X SEBASTIAO DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Após a conversão em renda dos valores depositados em Juízo (fls. 192/199), foi apurado saldo no valor de R\$115,97 (cento e quinze reais e noventa e sete centavos) - fls. 204/205. É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito remanescente é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além

disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista a previsão expressa do seu parágrafo 3º (O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores, o que o impedirá de obter certidões negativas. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela executada. Não obstante, deixo de executar as custas remanescentes pelas mesmas razões contidas na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

0002849-24.1988.403.6182 (88.0002849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSITEX IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa. Intimada a manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição, a exequente não se opôs ao seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, quando houve o ajuizamento da execução fiscal já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal estipulado pelo artigo 174 do CTN. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00, por ter dado causa a ajuizamento indevido, obrigando a parte a contratar advogado para prover sua defesa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. P.R.I

0003128-10.1988.403.6182 (88.0003128-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP202309 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X CCS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ASSESSORIA CORRETAGEM X JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA X NORBERTO SALVADOR THOMSEN(SP068544 - RUY DE MENDONCA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa. Intimada a manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição, a exequente não se opôs ao seu

reconhecimento.É o relatório. Passo a decidir.Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, quando houve o ajuizamento da execução fiscal já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal estipulado pelo artigo 174 do CTN. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Condeno a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00, por ter dado causa a ajuizamento indevido, obrigando a parte à contratar advogado para prover sua defesa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.P.R.I

0004774-55.1988.403.6182 (88.0004774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X AAPAR ASSESSORIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E SP170163 - GISELE GARCIA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Condeno a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00, por ter dado causa a ajuizamento indevido, obrigando a parte à contratar advogado para prover sua defesa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.P.R.I.

0408540-46.1991.403.6182 (00.0408540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X IND/ DE MAQUINAS P/ PANIFICACAO LISBOA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0505330-58.1992.403.6182 (92.0505330-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ & EXP/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Condeno a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00, por ter dado causa a ajuizamento indevido, obrigando a parte à contratar advogado para prover sua defesa.Com o trânsito em julgado,

arquivem-se estes autos com as cautelas legais.P.R.I.

0511348-95.1992.403.6182 (92.0511348-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARAN-SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK E SP018374 - ANTONIO LAURENTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 04/05.No presente feito houve penhora de bens da executada (fls. 14), pedido de bloqueio de ativos financeiros (fls. 64 e ss.) e de penhora do faturamento da executada (fls. 93), sendo certo que nenhum resultado positivo foi apurado. A certidão de fls. 109 informa que a executada não mais se encontra no endereço da inicial.Por fim, a exequente manifestou-se às fls. 111, requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, juntando aos autos Ficha Cadastral Completa da JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 10/01/2012 (fls. 126/129).É O RELATÓRIO. DECIDO.A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constitui indício de irregularidade, não havendo que se falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu.Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Esse entendimento encontra respaldo no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das decisões que seguem:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoreamento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal, bem como quando resta infrutífera a localização de seus bens. Precedentes. 3. No caso concreto, porém, não entendo caracterizada tal situação, visto que consta da ficha cadastral da JUCESP registro do distrato social da empresa em 22/04/2009, fato que afastaria, em princípio, a presunção de irregularidade da dissolução. 4. Logo, não resta comprovado, ao menos por ora, o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedente: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2009.03.00.011189-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.08.2010. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00090519320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE PELO DISTRATO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei, contrato social ou estatuto para fins de responsabilização pessoal do sócio-administrador da sociedade, tal como previsto no art. 135, III, do CTN ; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividade empresarial sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracterizaria violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. - O distrato é modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos seus administradores. - In casu, a pessoa jurídica executada foi dissolvida por meio de distrato social datado de 29/12/2009, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Carecendo os autos de prova indicativa no sentido de que o sócio-gerente da executada praticou qualquer ato contrário à lei ou ao contrato social, relacionado à sua administração, e que direta ou indiretamente esteja vinculado às obrigações tributárias

em cobrança, não se justifica sua responsabilização pessoal pelo débito em cobrança. - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00071750620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0506227-81.1995.403.6182 (95.0506227-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ADILSON PASCHOAL DA SILVEIRA BELLO X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. Não houve, ainda, a citação do executado.Instada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da LEF nº 6830/80, o exequente limitou-se a requerer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que o valor consolidado da dívida seria inferior a R\$10.000,00 (fls. 42). Apresentou demonstrativo do crédito atualizado, no valor de R\$0,05 (cinco centavos) (fls. 43).É o relatório. Passo a decidir.Analisando o caso concreto, vê-se que o arquivamento dos autos, com base no art. 40, foi determinado em 21 de janeiro de 2004, sendo certo que o exequente foi intimado da referida decisão em 27/01/2004, conforme se vê da certidão de fls. 34. Dessa forma, tendo sido requerido o desarquivamento dos autos somente em 27/03/2013, é possível concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que os autos permaneceram no arquivo, sem qualquer movimentação por parte da exequente, por mais de oito anos.Por outro lado, antes da prescrição intercorrente, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato da parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário.Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 09/05/1995, a interrupção da prescrição dar-se-ia com a efetiva citação do executado, o que, de fato, até hoje não aconteceu. Assim, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra irremediavelmente prescrito.Vejam-se, a propósito, as palavras de Leandro Paulsen: Regime anterior ao advento da LC 118/05. Da citação, e não de despacho que determinava a citação. CTN x LEF. O inciso I, na sua redação original, era claro no sentido de que a citação pessoal interrompia a prescrição. Tratando-se de norma geral em matéria tributária, sob reserva de lei complementar desde a EC nº 1/69, o que persiste no art. 146, III,b, da CF/88, não se podia pretender aplicar o art. 8º, 2º, da LEF, que estabelecia o despacho que ordena a citação como causa interruptiva do prazo prescricional, o que só com a LC 118/05 foi incorporado ao CTN.- PRESCRIÇÃO: TERMO A QUO. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em matéria de prescrição, prevalece o teor do art. 174 do CTN, o qual determina que só a citação válida interrompe a prescrição, dispositivo em sintonia com o CPC, afastando-se a incidência do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, que indica como termo inicial o despacho de citação. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª T., un., REsp 602.188, rel. Min. Eliana Calmon, abr/04). Por fim, não bastasse o fato de ter-se operado a prescrição do crédito tributário, o valor do débito cobrado é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresentaria utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassaria o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável.A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, art. 1º, parte final e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido.Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0523540-55.1995.403.6182 (95.0523540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 00608822119994036182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, (fls. 53/56-EF). Trânsito em julgado à fl. 91-EF.É o relatório. Passo a decidir.Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do

processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0503681-19.1996.403.6182 (96.0503681-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MAPRI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(Proc. RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0535286-80.1996.403.6182 (96.0535286-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONCORDIA COMPANHIA DE SEGUROS(SP133973B - DANILO MACHADO PERILLO E SP196152 - KATIA REGINA WILCHINSCI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0539080-12.1996.403.6182 (96.0539080-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X IND/ METALURGICA INDOB LTDA X ADALBERTO MARIANO X GILMARA DA SILVA GILENO X EDILSON SILVA ARAUJO X JOSIVAN ALVES DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, n. 55.582.377-6 (Contribuição Social previdenciária), constituídos mediante confissão de dívida fiscal (fls. 02/13). A execução fiscal foi ajuizada em 27/11/1996. Em 15/07/2014, a exequente junta aos autos a Ficha Cadastral Completa da Jucesp (fls. 119/121), onde consta a falência da executada, bem como o andamento processual do processo falimentar de nº 583.00.1997.744030, que tramitou pela 27ª Vara do Foro Central. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de

19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).É o suficienteDispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Não há constrições a serem resolvidas. Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado.P.R.I.

0543962-80.1997.403.6182 (97.0543962-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP065212 - SILVIA REGINA GUIDELLA TEIXEIRA MUFFO E SP137113 - ALEXANDRE JOSE RODINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 97.0543963-0, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, (fls. 69/79-EF). Trânsito em julgado à fl. 80-EF.É o relatório. Passo a decidir.Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, já arbitrados na sentença de Embargos.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0554687-31.1997.403.6182 (97.0554687-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0519866-64.1998.403.6182 (98.0519866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEOPLE TV COML/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0531641-76.1998.403.6182 (98.0531641-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA E SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa.Intimada a manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição, a exequente não se opôs ao seu reconhecimento.É o relatório. Passo a decidir.Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, quando houve o ajuizamento da execução fiscal já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal estipulado pelo artigo 174 do CTN. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Condeno a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00, por ter dado causa a ajuizamento indevido, obrigando a parte à contratar advogado para prover sua defesa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.P.R.I

0542462-42.1998.403.6182 (98.0542462-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES ARSATI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, n. 55.724.422-6 (IPI), constituídos mediante confissão de dívida fiscal (fls. 02/11). A execução fiscal foi ajuizada em 18/06/1998. À fl. 29, a exequente, ante a decretação de falência da executada, requereu citação do síndico e reserva de numerário nos autos do processo falimentar nº 2927/1997, em tramite pela 12ª Vara do Foro Central da Capital. Cumprida a diligência acima (fls. 59/63), houve a suspensão da execução em razão da oposição de Embargos de Devedor (fl. 72). Embargos parcialmente acolhidos, conforme sentença trasladada às fls. 77/82. Em 23/11/2012, a exequente junta certidão informando o encerramento da falência em 20/12/2006 (fl. 85/86), requerendo prazo para obter certidão completa do processo falimentar e promover o andamento da presente execução. À fl. 94, a Fazenda Nacional requer a extinção do feito, ante o encerramento da falência sem possibilidade de prosseguir a execução quanto aos antigos sócios. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). É o suficiente Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Não há constringões a serem resolvidas. Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado. P.R.I.

0005813-04.1999.403.6182 (1999.61.82.005813-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020354-42.1999.403.6182 (1999.61.82.020354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 2008.6182.000650-6, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, (fls. 195-EF). A exequente apelou no tocante aos honorários advocatícios arbitrados (fls.

196/197-EF), restando mantida a condenação em sentença, com trânsito em julgado (fl. 198-EF).Fls. 200/202: Não conheço da petição do executado de fls. 200/202, devendo a execução dos honorários ser processada exclusivamente nos Embargos de nº 2008.6182.000650-6.É o relatório. Passo a decidir.Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (pedido da exequente de fl. 190), desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, já arbitrados na sentença dos Embargos à Execução. Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados pelo executado junto à Caixa Econômica Federal (PAB das Execuções Fiscais), na conta 2527.635.33975-1. Expeça-se alvará em nome do patrono do executado qualificado à fl. 200.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0029566-87.1999.403.6182 (1999.61.82.029566-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X EMPRESA DE TAXIS BRASIL LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 2001.61.82.000442-4, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, (fls. 96-101-EF). Trânsito em julgado à fl. 120-EF.É o relatório. Passo a decidir.Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso.Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 13183 (fls. 40/44), intimando-se a parte executada para sua retirada e cumprimento, conforme requerido às fls. 121/122Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0051905-40.1999.403.6182 (1999.61.82.051905-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUPPET IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, n. 80 6 99 031151-16 (Contribuição Social), constituídos mediante entrega de declaração pelo contribuinte (fls. 02/11). A execução fiscal foi ajuizada em 01/09/1999. À fl. 14, juntado o AR negativo de citação da executada. Autos arquivados em 14/07/2000 (fl. 16), desarquivados em 19/10/2012.Em 07/02/2012, a executada junta andamento processual informando o encerramento da falência em 01/08/2002 (fl. 22/24), decretada em 1996, nos autos do processo falimentar de nº 583.00.1996.932892, que tramitou pela 2ª Vara do Foro Central da Capital.Às fl. 27/29, a Fazenda Nacional nada requer com relação ao encerramento da falência, limitando-se a falar sobre a não ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator

Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).É o suficienteDispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Não há constringões a serem resolvidas. Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado.P.R.I.

0027263-66.2000.403.6182 (2000.61.82.027263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa.Instada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da LEF nº 6830/80, manifestou-se a exequente pela rejeição da medida.Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente.No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Contudo, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato da parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário.É o relatório. Passo a decidir.Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 31/05/2000, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição.Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional).Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042655-46.2000.403.6182 (2000.61.82.042655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANA MARIA DIORIO MASTROCOLA(SP029051 - SEBASTIAO DUTRA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046378-34.2004.403.6182 (2004.61.82.046378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREV AMERICA LATINA SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É o relatório. Passo a decidirEm conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052289-27.2004.403.6182 (2004.61.82.052289-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 -

DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 00337194620114036182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, (fls. 367/368-EF). Trânsito em julgado à fl. 369-EF. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0055624-54.2004.403.6182 (2004.61.82.055624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREV AMERICA LATINA SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, conforme se vê do ofício n. 880/2014/PRFN 3ª REGIÃO/DIDAU juntado às fls. 212 dos autos principais aos quais estes foram apensados (proc. n. 2004.6182.046378-0). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com a informação da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027390-28.2005.403.6182 (2005.61.82.027390-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPIA INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA X HUDSON GEORGE CASSIANO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa. Intimada a manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição, a exequente não se opôs ao seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, quando houve o ajuizamento da execução fiscal já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal estipulado pelo artigo 174 do CTN. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condeno a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00, por ter dado causa a ajuizamento indevido, obrigando a parte a contratar advogado para prover sua defesa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. P.R.I.

0035894-23.2005.403.6182 (2005.61.82.035894-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ITAPORA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 03/09. A Exequente manifestou-se às fls. 79 e ss., requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Entretanto, a Ficha Cadastral Completa da JUCESP, juntada às fls. 67/69, dá conta de seu Distrato Social, datado de 10/11/2008. Por outro lado, o Eg. Tribunal Regional Federal decidiu a questão relativa à inclusão dos sócios no polo passivo da presente ação quando julgou o Agravo de Instrumento n. 0012212-43.2014.4.03.0000/SP (fls. 90/91), tendo mantido a decisão proferida em primeira instância. É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constitui indício de irregularidade, não havendo que se falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que

ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Esse entendimento encontra respaldo no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das decisões que seguem: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoração de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal, bem como quando resta infrutífera a localização de seus bens. Precedentes. 3. No caso concreto, porém, não entendo caracterizada tal situação, visto que consta da ficha cadastral da JUCESP registro do distrato social da empresa em 22/04/2009, fato que afastaria, em princípio, a presunção de irregularidade da dissolução. 4. Logo, não resta comprovado, ao menos por ora, o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedente: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2009.03.00.011189-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.08.2010. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00090519320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE PELO DISTRATO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei, contrato social ou estatuto para fins de responsabilização pessoal do sócio-administrador da sociedade, tal como previsto no art. 135, III, do CTN ; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades empresariais sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracterizaria violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. - O distrato é modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos seus administradores. - In casu, a pessoa jurídica executada foi dissolvida por meio de distrato social datado de 29/12/2009, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Carecendo os autos de prova indicativa no sentido de que o sócio-gerente da executada praticou qualquer ato contrário à lei ou ao contrato social, relacionado à sua administração, e que direta ou indiretamente esteja vinculado às obrigações tributárias em cobrança, não se justifica sua responsabilização pessoal pelo débito em cobrança. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00071750620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000404-03.2006.403.6182 (2006.61.82.000404-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAINT VALERY PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA X MARIA DO SOCORRO MENDES DA SILVA X MICHAEL HSUI X MARCELO HSUI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa. Intimada a manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição, a exequente não se opôs ao seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, quando houve o ajuizamento da execução fiscal já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal estipulado pelo artigo 174 do CTN. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte

final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00, por ter dado causa a ajuizamento indevido, obrigando a parte a contratar advogado para prover sua defesa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. P.R.I

0043978-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043978-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILDO MASINI(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa. Intimada a manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição, a exequente não se opôs ao seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, quando houve o ajuizamento da execução fiscal já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal estipulado pelo artigo 174 do CTN. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00, por ter dado causa a ajuizamento indevido, obrigando a parte a contratar advogado para prover sua defesa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. P.R.I

0003647-47.2009.403.6182 (2009.61.82.003647-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TGI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, através da conversão em renda da exequente do valor devido e bloqueado em conta corrente. Houve pedido de pagamento de saldo remanescente, pedido que foi indeferido nos termos da decisão de fls. 50 o que motivou o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 52/53. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043880-86.2009.403.6182 (2009.61.82.043880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSWALDO FIGUEIREDO(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047969-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047969-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGAFIT UNIFORMES LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 04/155. Em função da alegação de parcelamento do débito, o que foi confirmado pela exequente (fls. 216), o processo foi arquivado (fls. 224). Posteriormente houve pedido de bloqueio de ativos financeiros (fls. 225) e de penhora do faturamento da executada (fls. 231), sendo certo que nenhum resultado positivo foi apurado. A certidão de fls. 244 informa que a executada não mais se encontra no endereço da inicial. Por fim, a exequente manifestou-se às fls. 246 e ss., requerendo a inclusão da sócia no polo passivo da execução, juntando aos autos Ficha Cadastral Completa da JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 13/02/2012 (fls. 258/261). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constitui indício de irregularidade, não havendo que se falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações

tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Esse entendimento encontra respaldo no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das decisões que seguem: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal, bem como quando resta infrutífera a localização de seus bens. Precedentes. 3. No caso concreto, porém, não entendo caracterizada tal situação, visto que consta da ficha cadastral da JUCESP registro do distrato social da empresa em 22/04/2009, fato que afastaria, em princípio, a presunção de irregularidade da dissolução. 4. Logo, não resta comprovado, ao menos por ora, o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedente: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2009.03.00.011189-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.08.2010. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00090519320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE PELO DISTRATO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei, contrato social ou estatuto para fins de responsabilização pessoal do sócio-administrador da sociedade, tal como previsto no art. 135, III, do CTN ; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividade empresarial sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracterizaria violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. - O distrato é modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos seus administradores. - In casu, a pessoa jurídica executada foi dissolvida por meio de distrato social datado de 29/12/2009, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Carecendo os autos de prova indicativa no sentido de que o sócio-gerente da executada praticou qualquer ato contrário à lei ou ao contrato social, relacionado à sua administração, e que direta ou indiretamente esteja vinculado às obrigações tributárias em cobrança, não se justifica sua responsabilização pessoal pelo débito em cobrança. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00071750620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0024949-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSSI MONZA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA. X ROSSI MONZA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA.(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X ANTONIA CARRILLO CANHADAS X JUAN JOSE CANADAS RUIZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003229-91.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa.Intimada a manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição, a exequente não se opôs ao seu reconhecimento.É o relatório. Passo a decidir.Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, quando houve o ajuizamento da execução fiscal já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal estipulado pelo artigo 174 do CTN. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Condeno a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00, por ter dado causa a ajuizamento indevido, obrigando a parte à contratar advogado para prover sua defesa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.P.R.I

0045378-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTON LINE UTENSILIOS PARA O LAR LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 03/07.A certidão de fls. 33 informa que a executada não mais se encontra no endereço constante dos cadastros oficiais (fls. 19).A Exequente manifestou-se às fls. 35 e ss., requerendo a inclusão da sócia no polo passivo da execução, juntando aos autos Ficha Cadastral Completa da JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 10/01/2013 (fls. 43/46).É O RELATÓRIO. DECIDO.A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constitui indício de irregularidade, não havendo que se falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu.Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Esse entendimento encontra respaldo no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das decisões que seguem:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal, bem como quando resta infrutífera a localização de seus bens. Precedentes. 3. No caso concreto, porém, não entendo caracterizada tal situação, visto que consta da ficha cadastral da JUCESP registro do distrato social da empresa em 22/04/2009, fato que afastaria, em princípio, a presunção de irregularidade da dissolução. 4. Logo, não resta comprovado, ao menos por ora, o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedente: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2009.03.00.011189-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.08.2010. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00090519320124030000, DESEMBARGADORA

FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE PELO DISTRATO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei, contrato social ou estatuto para fins de responsabilização pessoal do sócio-administrador da sociedade, tal como previsto no art. 135, III, do CTN ; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividade empresarial sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracterizaria violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. - O distrato é modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos seus administradores. - In casu, a pessoa jurídica executada foi dissolvida por meio de distrato social datado de 29/12/2009, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Carecendo os autos de prova indicativa no sentido de que o sócio-gerente da executada praticou qualquer ato contrário à lei ou ao contrato social, relacionado à sua administração, e que direta ou indiretamente esteja vinculado às obrigações tributárias em cobrança, não se justifica sua responsabilização pessoal pelo débito em cobrança. - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00071750620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0060415-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST DEALER COMERCIO E SERVICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 04/145.A certidão de fls. 173 informa que a executada não mais se encontra no endereço da inicial.A Exequente manifestou-se às fls. 175/176, requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução, juntando aos autos Ficha Cadastral Completa da JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 25/08/2011 (fls. 181/183).É O RELATÓRIO. DECIDO.A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constitui indício de irregularidade, não havendo que se falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.Iso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu.Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Esse entendimento encontra respaldo no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das decisões que seguem:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal, bem como quando resta infrutífera a localização de seus bens. Precedentes. 3. No caso concreto, porém, não entendo caracterizada tal situação, visto que consta da ficha cadastral da JUCESP registro do distrato social da empresa em 22/04/2009, fato que afastaria, em princípio, a presunção de irregularidade da dissolução. 4. Logo, não resta

comprovado, ao menos por ora, o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedente: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2009.03.00.011189-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.08.2010. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00090519320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE PELO DISTRATO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei, contrato social ou estatuto para fins de responsabilização pessoal do sócio-administrador da sociedade, tal como previsto no art. 135, III, do CTN ; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividade empresarial sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracterizaria violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. - O distrato é modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos seus administradores. - In casu, a pessoa jurídica executada foi dissolvida por meio de distrato social datado de 29/12/2009, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Carecendo os autos de prova indicativa no sentido de que o sócio-gerente da executada praticou qualquer ato contrário à lei ou ao contrato social, relacionado à sua administração, e que direta ou indiretamente esteja vinculado às obrigações tributárias em cobrança, não se justifica sua responsabilização pessoal pelo débito em cobrança. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00071750620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0062219-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHALLOM CONFECÇOES LTDA-EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 04/60. A certidão de fls. 76 informa que a executada não mais se encontra no endereço da inicial. A Exequente manifestou-se às fls. 78/79, requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução, juntando aos autos Ficha Cadastral Completa da JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 09/06/2010 (fls. 89/90). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constitui indício de irregularidade, não havendo que se falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Esse entendimento encontra respaldo no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das decisões que seguem: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoreamento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal, bem

como quando resta infrutífera a localização de seus bens. Precedentes. 3. No caso concreto, porém, não entendo caracterizada tal situação, visto que consta da ficha cadastral da JUCESP registro do distrato social da empresa em 22/04/2009, fato que afastaria, em princípio, a presunção de irregularidade da dissolução. 4. Logo, não resta comprovado, ao menos por ora, o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedente: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2009.03.00.011189-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.08.2010. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00090519320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE PELO DISTRATO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei, contrato social ou estatuto para fins de responsabilização pessoal do sócio-administrador da sociedade, tal como previsto no art. 135, III, do CTN ; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividade empresarial sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracterizaria violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. - O distrato é modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos seus administradores. - In casu, a pessoa jurídica executada foi dissolvida por meio de distrato social datado de 29/12/2009, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Carecendo os autos de prova indicativa no sentido de que o sócio-gerente da executada praticou qualquer ato contrário à lei ou ao contrato social, relacionado à sua administração, e que direta ou indiretamente esteja vinculado às obrigações tributárias em cobrança, não se justifica sua responsabilização pessoal pelo débito em cobrança. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00071750620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0064957-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DO METAL COMERCIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 03/121.A certidão de fls. 136 informa que a executada não mais se encontra no endereço da inicial.A Exequente manifestou-se às fls. 138 e ss., requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução, juntando aos autos Ficha Cadastral Completa da JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 31/12/2006 (fls. 148/150).É O RELATÓRIO. DECIDO.A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constitui indício de irregularidade, não havendo que se falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu.Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Esse entendimento encontra respaldo no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das decisões que seguem:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei,

contrato social ou estatutos. 2. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhamento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal, bem como quando resta infrutífera a localização de seus bens. Precedentes. 3. No caso concreto, porém, não entendo caracterizada tal situação, visto que consta da ficha cadastral da JUCESP registro do distrato social da empresa em 22/04/2009, fato que afastaria, em princípio, a presunção de irregularidade da dissolução. 4. Logo, não resta comprovado, ao menos por ora, o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedente: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2009.03.00.011189-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.08.2010. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00090519320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE PELO DISTRATO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei, contrato social ou estatuto para fins de responsabilização pessoal do sócio-administrador da sociedade, tal como previsto no art. 135, III, do CTN ; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividade empresarial sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracterizaria violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. - O distrato é modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos seus administradores. - In casu, a pessoa jurídica executada foi dissolvida por meio de distrato social datado de 29/12/2009, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Carecendo os autos de prova indicativa no sentido de que o sócio-gerente da executada praticou qualquer ato contrário à lei ou ao contrato social, relacionado à sua administração, e que direta ou indiretamente esteja vinculado às obrigações tributárias em cobrança, não se justifica sua responsabilização pessoal pelo débito em cobrança. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00071750620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0024165-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUTH DA SILVA COLOMBO(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026378-32.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 00208317420134036182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, (fls. 12/18-EF). Trânsito em julgado à fl. 19-EF. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, já arbitrados na sentença de Embargos. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0026424-21.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 00208317420134036182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o

processo, com resolução do mérito, (fls. 12/18-EF PRINCIPAL). Trânsito em julgado à fl. 19-EF PRINCIPAL.É o relatório. Passo a decidir.Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, já arbitrados na sentença de Embargos.Desapensem-se os presentes autos do feito principal nº 00263783220124036182.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0031948-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WGV- COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA-ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 04/47.O Aviso de Recebimento de fls. 49 informa que a executada não mais se encontra no endereço da inicial.A Exequente manifestou-se às fls. 51 e ss., requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução, juntando aos autos Ficha Cadastral Completa da JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 21/02/2011 (fls. 59/61).É O RELATÓRIO. DECIDO.A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constitui indício de irregularidade, não havendo que se falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.Iso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu.Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Esse entendimento encontra respaldo no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das decisões que seguem:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal, bem como quando resta infrutífera a localização de seus bens. Precedentes. 3. No caso concreto, porém, não entendo caracterizada tal situação, visto que consta da ficha cadastral da JUCESP registro do distrato social da empresa em 22/04/2009, fato que afastaria, em princípio, a presunção de irregularidade da dissolução. 4. Logo, não resta comprovado, ao menos por ora, o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedente: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2009.03.00.011189-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.08.2010. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00090519320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE PELO DISTRATO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei, contrato social ou estatuto para fins de responsabilização pessoal do sócio-administrador da sociedade, tal como previsto no art. 135, III, do CTN ; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividade empresarial sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracterizaria violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. - O distrato é modalidade regular de

dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos seus administradores. - In casu, a pessoa jurídica executada foi dissolvida por meio de distrato social datado de 29/12/2009, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Carecendo os autos de prova indicativa no sentido de que o sócio-gerente da executada praticou qualquer ato contrário à lei ou ao contrato social, relacionado à sua administração, e que direta ou indiretamente esteja vinculado às obrigações tributárias em cobrança, não se justifica sua responsabilização pessoal pelo débito em cobrança. - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00071750620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0035446-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA COPALE DE ADMINISTRACAO COMERCIO E INDUST(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Determino o desamparamento dos autos n. 00354391420124036182Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052744-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052884-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP182556 - MONICA PUSCHEL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Defiro o desbloqueio dos valores constrictos via sistema bacenjud (fl. 105). Expeça-se de levantamento em favor do executado, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053042-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS MAREA LINEA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 04/44.A certidão de fls. 49 informa que a executada não mais se encontra no endereço da inicial.A Exequente manifestou-se às fls. 51 e ss., requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução, juntando aos autos Ficha Cadastral Completa da JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 19/05/2010 (fls. 60/66).É O RELATÓRIO. DECIDO.A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constitui indício de irregularidade, não havendo que se falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.Iso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é

essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Esse entendimento encontra respaldo no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das decisões que seguem: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal, bem como quando resta infrutífera a localização de seus bens. Precedentes. 3. No caso concreto, porém, não entendo caracterizada tal situação, visto que consta da ficha cadastral da JUCESP registro do distrato social da empresa em 22/04/2009, fato que afastaria, em princípio, a presunção de irregularidade da dissolução. 4. Logo, não resta comprovado, ao menos por ora, o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedente: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2009.03.00.011189-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.08.2010. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00090519320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE PELO DISTRATO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei, contrato social ou estatuto para fins de responsabilização pessoal do sócio-administrador da sociedade, tal como previsto no art. 135, III, do CTN; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades empresariais sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracterizaria violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. - O distrato é modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos seus administradores. - In casu, a pessoa jurídica executada foi dissolvida por meio de distrato social datado de 29/12/2009, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Carecendo os autos de prova indicativa no sentido de que o sócio-gerente da executada praticou qualquer ato contrário à lei ou ao contrato social, relacionado à sua administração, e que direta ou indiretamente esteja vinculado às obrigações tributárias em cobrança, não se justifica sua responsabilização pessoal pelo débito em cobrança. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00071750620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014396-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO CAMPOS RODRIGUES (SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017773-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA DELIA MORENO IACONELLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030408-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SPI80557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038470-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SP SANFONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa.Intimada a manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição, a exequente não se opôs ao seu reconhecimento.É o relatório. Passo a decidir.Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, quando houve o ajuizamento da execução fiscal já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal estipulado pelo artigo 174 do CTN. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Condeno a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00, por ter dado causa a ajuizamento indevido, obrigando a parte a contratar advogado para prover sua defesa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.P.R.I

0044768-16.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 24.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0536068-53.1997.403.6182 (97.0536068-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533077-41.1996.403.6182 (96.0533077-6)) DECAR AUTOPECAS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado indicado à fl. 293 no valor discriminado a fls.294Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009360-66.2010.403.6182 (2010.61.82.009360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005919-19.2006.403.6182 (2006.61.82.005919-8)) JOSE ROBERTO PACHECO(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do embargante no valor arbitrado na sentença. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019806-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013344-19.2014.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E RJ103502 - GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Verifico que o advogado do Embargante não foi intimado da r. decisão de fls.478, por não estar cadastrado no sistema processual informatizado.Proceda-se ao cadastro do(s) advogado(s), conforme requerido pelo Embargante em fls.32, bem como republique-se a r. decisão de fls.478:A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Indefiro, por ora, o pedido de suspensão dos embargos em razão da alegada prejudicialidade, haja vista que a embargante não juntou aos autos cópia da ação ordinária, não havendo nos autos elementos para o reconhecimento de conexão entre as ações.Outrossim, indefiro o levantamento do depósito, tendo em vista que a parte não apresentou cópia da apólice do seguro-garantia, inviabilizando a análise de eventual substituição. Além disso, consta dos autos que a aceitação da garantia oferecida na ação cautelar é posterior à garantia da execução em análise, de modo que eventual duplicidade da garantia decorre da apresentação de carta de fiança na citada ação cautelar.Nada obstante, saliento que os pedidos - em especial a alegada prejudicialidade - poderão se reapreciados, ouvida a parte contrária, caso os documentos necessários sejam apresentados.No mais, os pedidos se referem ao mérito e com ele serão analisados.Intime-se a embargada para impugnar os embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0061931-74.1974.403.6182 (00.0061931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA REAL DE GARRAFAS TERMICAS S/A X REYNALDO PASQUA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Em que pese a execução de sentença ter sido requerida em nome da empresa executada, verifico que os honorários foram arbitrados na sentença proferida em virtude da Exceção de pré executividade interposta pelo coexecutado REYNALDO PASQUA. Assim sendo, cumpra-se a decisão de fl. 116, expedindo-se RPV em nome do advogado indicado na petição de fls. 119/120. Int.

0279609-74.1981.403.6182 (00.0279609-0) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CEZAR TOSCANO E CIA/ LTDA X WALTER TOSCANO(SP097322 - EDUARDO LUIZ DELLA ROCCA)
Tendo em vista o coexecutado Walter Toscano encontrar-se representado processualmente, intime-se da penhora

que recaiu sobre valores de sua titularidade, cientificando-o do prazo de trinta dias para interposição de Embargos à execução. Nada sendo requerido no prazo legal, certifique-se e após, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em favor do FGTS do valor penhorado. Ultimadas as providências, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

0515016-06.1994.403.6182 (94.0515016-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CORONADO IMP/ E EXP/ LTDA X CELIA MARIA NOGUEIRA X CLARICE DE SOUZA SANTOS(SP034346 - LUIZ ANTONIO FERREIRA)

Primeiramente, não conheço da petição de fls. 216, visto que não está firmada por advogado, e também porque não é possível verificar a autenticidade da assinatura aposta. Destaque-se, nesse último sentido, que a Sra. Célia Maria Nogueira reside em comarca diversa deste Juízo e não foi intimada acerca da decisão que concedeu prazo para sua manifestação, sendo suspeito, portanto o seu comparecimento espontâneo, nos termos apresentados. Assim, determino a intimação da coexecutada Celia Maria Nogueira, por carta precatória, nos termos da decisão de fls. 215, para que, se for o caso, regularize a sua representação processual e ratifique a manifestação apresentada. Sem prejuízo, no que tange ao requerimento de alienação por iniciativa particular de fls. 182, verifico que, devidamente intimado, o Exequente se manifestou no sentido de que não tem como proceder à alienação por iniciativa particular, porém, não se opõe à sua promoção por terceiro, desde que por intermédio de corretor credenciado, nos termos da Resolução nº 160 de 08 de novembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal (fls. 197/198)Ocorre que o terceiro interessado não possui legitimidade para promover a alienação por iniciativa de particular, tratando-se de procedimento de iniciativa do Credor, pelo que se depreende do artigo 685-C do Código de Processo Civil. É certo, portanto que, caso entenda ser pertinente a realização do referido procedimento através de Corretor credenciado, caberá ao Exequente promover os atos necessários à sua realização, especialmente a indicação do mencionado Corretor. Por outro lado, há de se ponderar que o valor da parte ideal do imóvel penhorado nos autos, avaliado em 27/11/2008 em pouco mais de R\$ 10.000,00 (fls 143), é ínfimo em face do valor da Execução, o qual, em sua última atualização, em abril de 2012, já superava os R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Assim, considerando as despesas com a sua manutenção e eventual alienação, tais como comissões de leiloeiro ou corretor, realização de laudos de avaliação e despesas com expedição de cartas precatórias, em contraposição à manifesta insuficiência do valor do bem penhorado para garantia do débito, concedo prazo de 30 dias para que o Exequente se manifeste sobre a utilidade da penhora no caso dos autos, bem como manifeste eventual interesse na realização de leilão ou alienação por iniciativa de particular, justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0519771-73.1994.403.6182 (94.0519771-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TEXTIL MIMARY S/A TEMISA X HERBERT MIMARY X ABDON MIMARY - ESPOLIO(SP008222 - EID GEBARA E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PRISCILA MIMARY, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de TEXTIL MIMARY S/A TEMISA e OUTROS. A Excipiente justifica sua pretensão sob a alegação de que é herdeira de EDMON MIMARY, o qual, por sua vez é sucessor do coexecutado falecido Sr. ABDON MIMARY, e que a Exequente pretenderia alcançar os bens por ela recebidos por herança de seu pai falecido, os quais, por sua vez, teriam advindo da herança de seu avô. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente e a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. É o Relatório. Decido. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos exercícios de 11/1990 a 10/1991 (Contribuições Previdenciárias). A Execução foi ajuizada em face da empresa Textil Mimary S/A Temisa, em 15/12/1994, dentro, portanto, do prazo prescricional. A citação da empresa executada foi determinada por despacho proferido em 13.01.1995, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, também em relação aos eventuais corresponsáveis. Diante da certidão de oficial de justiça datada de 09/05/1995 (fls. 16), de que o imóvel localizado no endereço da Executada encontrava-se fechado, a Exequente requereu, em 17/12/1996, a citação dos corresponsáveis incluídos na CDA, senhores. ABDON MIMARY e HEBERT MIMARY, o que foi deferido em 04/01/1997 (fls.20). Em 25 de maio de 1998, após a realização de diligência, certificou-se nos autos o falecimento de ABDON MIMARY, que, por essa razão, não foi citado (fls. 25). A Execução teve prosseguimento em face do Coexecutado HEBERT MIMARY, cujos bens, penhorados às fls. 27 dos autos, foram arrematados em leilão (fls 59). O valor da arrematação, contudo, foi insuficiente para quitação do débito. Em 12/12/2000, o Espólio de ABDON MIMARY compareceu espontaneamente nos autos para opor Exceção de Preexecutividade, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva do sr. ABDON MIMARY para figurar no polo passivo da execução. Sustentou-se que o sr. ABDON MIMARY teria falecido em 01/03/1993 (fls 95), antes, portanto, do ajuizamento da Execução Fiscal e da dissolução da empresa Executada, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos em execução. A exceção de Preexecutividade foi rejeitada em 15 de abril de 2003, (fls. 118/122) determinando-se a retificação do polo passivo para inclusão da expressão Espólio de Abdon Mimary no polo passivo da execução. Em 16/12/2004 a Exequente requereu a expedição de penhora no rosto do inventário nº 000.93.706331-9 e a citação do inventariante, Alberyto

Mimary, o que foi deferido em 05/05/2005 (fls. 153). Em 21/01/2007, a Exequente noticiou o encerramento do processo de inventário e requereu o prosseguimento da Execução fiscal em face dos herdeiros de ABDON MIMARY (fls. 163). Em nova decisão proferida em 21/03/2011, fora proferida decisão revendo o posicionamento anterior e excluindo os coexecutados do polo passivo, sob fundamento de que não haveria provas de que os sócios da empresa executada agiram com infração à lei. A Exequente interpôs agravo de instrumento dessa decisão, tendo sido concedido efeito suspensivo para a manutenção de Hebert Mimary e Abdon Mimary no polo passivo da execução até final julgamento do Recurso (fls. 248/249). Diante da notícia da realização da partilha dos bens de Abdon Mimary, determinou-se, no TRF da 3ª Região, a intimação dos herdeiros de Abdon Mimary para responder ao recurso. O recurso encontra-se pendente de julgamento definitivo. Em prosseguimento, PRISCILA MIMARY, sustentando ser herdeira de EDMON MIMARY, um dos herdeiros de Abdon Mimary, peticionou nos presentes Autos requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista a ausência de citação do espólio de Abdon Mimary e o reconhecimento da sua ilegitimidade (da requerente) para figurar no polo passivo da execução. Pois bem. Inicialmente, cabe observar que a Excipiente a Excipiente foi intimada a se manifestar nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Exequente, porém, não é parte no presente processo, jamais tendo figurado no polo passivo da presente execução fiscal. Saliente-se, nesse sentido, que, não obstante a notícia da conclusão do inventário, ainda não houve a determinação da citação dos herdeiros de ABDON MIMARY e, muito menos, dos herdeiros dos herdeiros de ABDON MIMARY. Aliás, muito embora a Excipiente se qualifique como herdeira e se insurja contra a constrição dos bens recebidos por herança de EDMON MIMARY, nos presentes autos não há qualquer notícia referente à situação de eventual inventário de EDMON MIMARY, sequer tendo sido juntada aos autos a sua certidão de óbito. Tratando-se, contudo, de matérias passíveis de conhecimento de ofício, passo à análise da ilegitimidade passiva e a prescrição para o redirecionamento da execução. Em primeiro lugar, destaco que, neste momento processual, é completamente descabida qualquer análise acerca da ilegitimidade passiva dos sócios coexecutados constantes da CDA, em razão da preclusão. Isso porque a referida questão já foi decidida nesta instância e se encontra pendente de julgamento no Tribunal, sendo que, em decisão monocrática, o Relator deu provimento ao Agravo nos termos do artigo 557, 1ª Do CP determinando a manutenção dos sócios coexecutados no polo passivo da ação. De outro lado, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva da Excipiente, consoante asseverado acima, a Excipiente não é parte no processo e jamais figurou no polo passivo desta Execução. Assim, ficam prejudicadas as alegações da Exceção de preexecutividade, no que tange à ilegitimidade passiva. No que tange à prescrição da pretensão para redirecionamento da execução fiscal, penso que, para que não se eternizem as execuções fiscais, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao responsável não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo previsto para prescrição do crédito, no caso, de 05 anos, a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exequente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; REL MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausência de nulidade na decisão exarada pelo MM. Juiz Singular, não obstante ter sido proferida de forma sucinta, a fundamentação foi suficiente para enfrentar o pleito da União Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes. 3. Ocorrência da prescricional da pretensão executiva em relação aos sócios. 4. É cabível a condenação em verba honorária no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. 5. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz. 6. Não incide o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas o 4º do mesmo dispositivo. 7. Honorários advocatícios reduzidos. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3; AI 00359867320124030000; QUARTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE PUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º. do CPC, a prescrição é matéria que deve ser

conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013)No caso em tela, o pedido de redirecionamento em face do sócio falecido foi realizado, tempestivamente, em 17/12/1996. Em que pese a Exequente não tenha pedido o redirecionamento aos sucessores/herdeiros, observo que, em 12/12/2000, ou seja, antes de 05 anos contados da data da notícia do falecimento do sócio, o Espólio de ABDON MIMARY compareceu espontaneamente nos autos para opor Exceção de Preexecutividade, interrompendo, assim, a contagem do prazo prescricional. Ou seja, seja em relação ao pedido de redirecionamento da execução ao sócio responsável, seja em relação à integração do espólio à lide, não decorreu prazo suficiente para a caracterização da prescrição. No mais, as alegações da Excipiente quanto ao falecimento antes do ajuizamento da execução fiscal se referem à legitimidade passiva, cuja análise, repita-se, é inviável neste momento processual. Quant à eventual prescrição para o redirecionamento da execução aos herdeiros do Herdeiro de Abdon Mimary será apreciada, oportunamente, se e quando se pleitear a sua inclusão na lide, nada havendo que se decidir, por ora. Posto isto, não conheço das alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Intime-se a Exequente para que apresente o formal de partilha dos bens de ABDON MIMARY, a fim de que possa ser analisada eventual responsabilidade de seus herdeiros, tendo em vista que esta é limitada ao seu quinhão hereditário. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0500489-15.1995.403.6182 (95.0500489-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X EPEL S/A IND/ E COM/ DE APARELHOS E ELETRICOS X PAULO EDUARDO BACARO X ARACY CONSANI CARVALHO(SP036598 - ADILSON BERNARDINO E SP336585 - THIAGO ARAUJO FIEL)

Intime-se a coexecutada para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração de sua petição de fls. 137/149. Int.

0527430-31.1997.403.6182 (97.0527430-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOCKEY CLUBE DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 224/225: manifeste-se o executado. Int.

0501095-38.1998.403.6182 (98.0501095-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FELTRIN E CARDAMONE COM/ DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP322918 - UBIRAJARA RIOTO)

Esclareça o executado a sua petição de fls. 112/113, uma vez que a execução encontra-se extinta por sentença publicada em 11/02/2008. Int.

0542219-98.1998.403.6182 (98.0542219-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fl. 82: prejudicado o pedido de intimação da penhora, tendo em vista que a parte foi intimada pela imprensa, conforme certidão de fl. 37. A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes. Int.

0005292-59.1999.403.6182 (1999.61.82.005292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

Da leitura dos autos verifico que a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado na JUCESP, configurando a dissolução irregular. O sócio corresponsável Carlos Roberto de Oliveira foi incluído no polo passivo da Execução Fiscal e apresentou-se nos autos, regularizando a sua representação processual. Foi efetivada penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 92247628, que tramita na 8ª Vara Cível Federal e o numerário

transferido para este feito, à disposição do Juízo, entretanto a parte executada não foi intimada da penhora, tampouco cientificada do prazo para interposição de Embargos à execução, uma vez que a empresa não existe mais. Diante de todo exposto, para regularização do feito, intime-se o representante da empresa executada, da penhora efetivada, ficando ainda ciente do prazo de trinta dias para interposição de Embargos. No silêncio, decorrido o prazo mencionado, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, para conversão em favor da União do valor depositado na conta 53866-5, que deverá ser imputada à inscrição 80698026180-58. Após, vista ao exequente para manifestação. Int.

0019411-25.1999.403.6182 (1999.61.82.019411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)
Fls. 121/122: ao executado. Int.

0028171-60.1999.403.6182 (1999.61.82.028171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA E SP260994 - ERASMO DOS SANTOS)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0053801-21.1999.403.6182 (1999.61.82.053801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREEND PARTIC X ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0048281-46.2000.403.6182 (2000.61.82.048281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0027644-06.2002.403.6182 (2002.61.82.027644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERRY TEXTIL LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0005210-86.2003.403.6182 (2003.61.82.005210-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CAPITANI, ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAPITANI ZANINI CIA LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Em decisão de fls. 89, este Juízo rejeitou os pedidos e requerimentos formulados pela executada, sustentando não se tratarem de matérias passíveis de conhecimento de ofício. A Executada interpôs agravo de instrumento dessa decisão (fls. 114/133) Consoante decisão monocrática de fls 160/164, o desembargador federal Luiz Stefanini deu parcial provimento ao Recurso, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, determinando que o Juízo a quo aprecie o pedido de redução da multa moratória. Vieram-me os autos conclusos. Decido: De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a cobrança de dívida referente às contribuições previdenciárias recolhidas e não repassadas nos períodos de 01/1999 a 04/2000. Referido Débito foi constituído em 26/05/2000 através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Consta da Certidão de Dívida Ativa que a multa moratória foi calculada de acordo com as hipóteses do artigo 35, III, alíneas c e d da Lei 8112/91, quais sejam: 40% (quarenta por cento) sobre o valor originário, após o ajuizamento da execução fiscal, se o crédito não foi objeto de parcelamento; e 50% (cinquenta por cento), sobre o valor originário, após o ajuizamento da execução fiscal, se o crédito foi objeto de parcelamento. Sustenta a Excipiente que a multa moratória deve ser calculada com base no percentual de 20%, conforme estabeleceu a Lei 11.941/2009, que seria aplicável ao caso, independentemente da data de constituição do débito, por se tratar de Lei mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c do CTN). Ocorre que a regra contida no artigo 35 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 11941/2009, que estabeleceu multa de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 61 da Lei nº 9430/96, não se aplica ao presente caso. Isso porque os débitos executados nos autos foram objeto de lançamento

de ofício e, portanto, se submetem à regra específica contida no artigo 35-A da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei 11941/2009, que fixa a multa moratória em 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do artigo 44 da Lei nº 9430/96. Assim, deve ser mantida a multa moratória, na forma estabelecida na CDA, visto que o percentual utilizado já é mais benéfico do que os 75% (setenta e cinco por cento) fixados na nova legislação, não se aplicando a regra contida no artigo 106, inciso II e alínea c, do Código Tributário Nacional. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 159. Intime-se. Cumpra-se

0022289-44.2004.403.6182 (2004.61.82.022289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0042379-73.2004.403.6182 (2004.61.82.042379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO)

Verifico que a penhora que recaiu sobre o imóvel não foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Assim sendo, desansem-se os autos dos Embargos à Execução, que serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região em razão do recurso de apelação interposto e archive-se o presente feito, com baixa na distribuição. Int.

0048239-55.2004.403.6182 (2004.61.82.048239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANTANAL CHOPERIA E LANCHES LTDA(SP030734 - DURVAL ALVES E SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 0008671.79.2007.403.6100, que tramita no Juízo da 13ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0024000-50.2005.403.6182 (2005.61.82.024000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos em apenso, desansem-se, certificando para remessa ao arquivo. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0026534-64.2005.403.6182 (2005.61.82.026534-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes.

0039074-47.2005.403.6182 (2005.61.82.039074-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA X RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS X WAGNER MARTINS(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fl. 412: manifeste-se o executado em dez dias. Int.

0002155-25.2006.403.6182 (2006.61.82.002155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP114045A - ROBERTO

LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Fls.121/122: esclareça o executado. Após, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003457-89.2006.403.6182 (2006.61.82.003457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EVIDANI LTDA X VANIRA MARTINS SALVADOR X JOSE LUIZ SALVADOR(MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI)

Intime-se o executado para que comprove o recolhimento da diferença, conforme petição de fl. 23. No silêncio, retornem-me os autos conclusos. Int.

0027957-25.2006.403.6182 (2006.61.82.027957-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILUZTRE MOVEIS DECORACOES E ILUMINACOES LTDA(SP167189 - FABIO GUBNITSKY)

Da análise das alegações do executado, a Secretaria da Receita Federal manifestou-se cancelando uma das inscrições e mantendo a outra, em razão do pedido de compensação ter ficado prejudicado em virtude do tempo decorrido entre os recolhimentos indevidos e o pedido de restituição. Diante do exposto, intime-se o executado para manifestação.No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação sobre a incidência do art. 2º da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda. Int.

0008697-25.2007.403.6182 (2007.61.82.008697-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETROBIN LOCACOES E COMERCIO LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Tendo em vista que os honorários foram arbitrados nos Embargos à Execução nº 200761820479260, intime-se o executado para que promova a execução de sentença naquele feito.Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0023414-71.2009.403.6182 (2009.61.82.023414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0029817-56.2009.403.6182 (2009.61.82.029817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIEIRA DE MORAIS PAES E DOCES LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

Recebo a apelação de fls.75/76 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0033287-95.2009.403.6182 (2009.61.82.033287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

Fl.202: defiro o prazo requerido.No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0040945-73.2009.403.6182 (2009.61.82.040945-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO PORTA FILHO(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls.108/110: prejudicado o pedido de desbloqueio dos valores excedentes, uma vez que já foi feito. Intime-se o executado para comprovação das suas alegações no prazo de cinco dias. No silêncio, proceda-se a transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco para conta à disposição deste Juízo. Int.

0019343-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BARBARA CRISTINA FERREIRA AMANCIO(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0038149-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RYODI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)
Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0038767-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 0013366.71.2010.403.6100, que tramita no Juízo da 21ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0012552-36.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS)

Defiro o prazo requerido para juntada dos documento comprobatórios das alegações do executado. Int.

0017983-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JARDINS CASA DE REPOUSO E RECUPERACAO LTDA(SP116044 - MARISSOL SANCHEZ MADRINAN CURY)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0025927-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTI RISK CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0044657-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENOA BIOTECNOLOGIA VETERINARIA LTDA(SP276580 - MARCELO DA CAMARA LOPES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0000299-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X BANCO J P MORGAN S A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Defiro o prazo de sessenta dias requeridos pela exequente. Após, dê-se nova vista para manifestação conclusiva em termos de extinção do feito. Int.

0017089-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALDIR NACCARATO(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0026895-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL AVIONICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICIO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição juntada aos autos, ficando ciente a patrona de que o Instrumento de Procuração e contrato social são peças obrigatórias para o acompanhamento das petições, prática que vem sendo descumprida

de forma reiterada pela mesma. Int.

0028838-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELLFREE BRASIL TELEFONIA IP S.A.(SP109601 - ROBERTO BRAGA DE ANDRADE E SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0037518-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POUL JARTVED MADSEN(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Recebo a apelação de fls.67/68 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0043888-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAN MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA - ME(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO)

Fls. 36 e verso: ao executado. No silêncio, retornem-me conclusos. Int.

0050366-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição juntada aos autos, ficando ciente a patrona de que o Instrumento de Procuração e contrato social são peças obrigatórias para o acompanhamento das petições, prática que vem sendo descumprida de forma reiterada pela mesma. Int.

0052358-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de desconsideração de sua petição de fls. 21 e ss. e prosseguimento do feito. Int.

0000015-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0013189-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESG TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0019548-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAVARES INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fl.174: Defiro, pelo prazo de dez dias. Int.

0033172-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA -(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Ante o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado.Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Int.

0033455-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HUCHON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de

desconsideração de sua petição de fls. 59/60 e prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001151-89.2002.403.6182 (2002.61.82.001151-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-43.2001.403.6182 (2001.61.82.017905-4)) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o embargante/executado para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 1237

EXECUCAO FISCAL

0044368-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONGREG DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS I(PE017539 - ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO)

Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração da petição.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038805-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061805-27.2011.403.6182) ADAUTO RAMOS DA SILVA JUNIOR(PI005205 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Mantenho a decisão agravada (fls. 116) por seus jurídicos fundamentos. Ante a ausência de novos documentos trazidos pelo autor, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0524712-95.1996.403.6182 (96.0524712-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512704-91.1993.403.6182 (93.0512704-5)) LES HALLES CONFECÇOES LTDA X ESPOLIO DE CAIO MARCONDES TEIXEIRA X VERA CAROLINA MARCONDES TEIXEIRA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram enviados eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls.165), aguarde-se em secretaria.Int. Cumpra-se.

0007091-69.2001.403.6182 (2001.61.82.007091-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021397-14.1999.403.6182 (1999.61.82.021397-1)) HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0061159-27.2005.403.6182 (2005.61.82.061159-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051919-48.2004.403.6182 (2004.61.82.051919-0)) BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP131896

- BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.O pedido será apreciado na via adequada.Int.

0031444-66.2007.403.6182 (2007.61.82.031444-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053302-27.2005.403.6182 (2005.61.82.053302-5)) DINASA COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0039194-22.2007.403.6182 (2007.61.82.039194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-98.1999.403.6182 (1999.61.82.002748-8)) CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Tendo em vista que os presentes autos foram enviados eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls.137), aguarde-se em secretaria.Int. Cumpra-se.

0010537-36.2008.403.6182 (2008.61.82.010537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539713-86.1997.403.6182 (97.0539713-9)) DANIEL KOLANIAN(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0000619-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034999-86.2010.403.6182) VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ E RJ118984 - FLAVIA LING) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a resposta ao ofício expedido nos autos da execução fiscal a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0026510-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047947-94.2009.403.6182 (2009.61.82.047947-4)) ISBAN BRASIL S A X REGINALDO MARINHO FONTES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação e de fls.321/342.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Fls.321/342: Ciência a embargada.Int.

0026512-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017229-17.2009.403.6182 (2009.61.82.017229-0)) CELIA HAYDEE MAGDALENA CASTILHO MOSCARDINI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o quesito formulado a fls.172 e o documento apresentado pelo embargante, despecienda a produção de prova pericial. Considerando que o documento acostado a fls. 37 refere-se ao ano base de 2003, oficie-se a Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a copia da declaração de Imposto de Renda da embargante do exercício de 2004, ano-calendário de 2003. Instrua-o com a cópia do presente despacho e do documento de fls. 37. Ante os documentos juntados a fls. 35/44, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Fls.115/170: Ciência ao embargado.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0046303-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052785-12.2011.403.6182) J 8 PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0051232-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026873-42.2013.403.6182) BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP045228 - THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n.155/2014Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 27/28), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0036805-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048109-50.2013.403.6182) RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n.150/2014 Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 35/36), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046939-87.2006.403.6182 (2006.61.82.046939-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-36.1988.403.6182 (88.0007834-6)) MASTRANTONIO E MASTRANTONIO VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP162624 - KELLY SOBRAL RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, reme tam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0018639-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529388-52.1997.403.6182 (97.0529388-0)) VALTER LUIS ALIAO X ANUNCIATA CARLETI AYLON(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X P J MONTAGENS METALICAS S/C LTDA X PEDRO LUIZ RESENDE X MARIA JOSE PEREIRA RESENDE X JOAO PEDRO BARBOSA CESAR(SP157038 - JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0009690-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) ANA CUCHARUK MOLLO(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: O cumprimento integralmente o despacho de fls.40, indicando claramente todos os sujeitos passivos da execução fiscal e respectivos endereços.Tendo em vista os documentos acostados às fls. 52/61, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Após, tornem conclusos para o juízo de admissibilidade e a apreciação do pedido de justiça gratuita.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503684-13.1992.403.6182 (92.0503684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LITOPLASTICA COML/ LTDA X WILSON FORTUNATO TRISTAO(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Wilson Fortunato Tristão.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0519780-35.1994.403.6182 (94.0519780-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Vistos etc.Fl. 274/279: trata-se de pedido da executada de cancelamento da penhora do faturamento e suspensão dos atos de execução, sob a alegação de que a empresa está em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, não podendo ser alienados seus bens.A executada comprovou pelos documentos carreados aos autos que se encontra em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição de bens da executada, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal.Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que historia diversos precedentes:É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGUIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM

RESTRICÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;IV - Recurso improvido. (AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada.3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012)AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário.2.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial.3.- Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa.4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro

SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09?11?2011, DJe 29?11?2011)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101?05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213?DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28?09?2011, DJe 05?10?2011)Assim, o ato construtivo levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola a competência dada pela Lei 11.101?05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial.Adoto, como razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgado e pelos precedentes por ele mencionados. Defiro parcialmente o pedido da executada, para fins de SUSPENSÃO da execução fiscal, mantendo suspensa a penhora do faturamento até que sobrevenha notícia de encerramento do processo de Recuperação Judicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo RECUPERAÇÃO JUDICIAL acompanhando o nome da executada. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo.Intimem-se as partes.

0522978-46.1995.403.6182 (95.0522978-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 397 - SANDRA MARIA HAMMON) X GODOY E ZOLKO PERFUMES LTDA X ESMERALDA RAMOS GODOY X MICHEL ZOLKO(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0580265-93.1997.403.6182 (97.0580265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0517213-89.1998.403.6182 (98.0517213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOM COM/ E IND/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP240715 -

CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Lom Com e Ind Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0004285-32.1999.403.6182 (1999.61.82.004285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA X ANTHONY WONG(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)

O imóvel penhorado a fls. 238 é de propriedade do coexecutado Anthony Wong, conforme matrícula de fls. 242/43. Verifico que o mesmo ocultou-se da intimação da penhora (fl. 237) e foi intimado por hora certa. Assim, expeça-se carta para intimação do executado (art. 229, CPC) e de que por este ato foi nomeado depositário do imóvel penhorado (art. 659, parágrafo 5º CPC). Quanto a intimação do cônjuge, forneça a exequente o endereço para a diligência. Int.

0041008-50.1999.403.6182 (1999.61.82.041008-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X JOSE EDUARDO LANG(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X CARLOS EDUARDO LANG(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Fls. 691: por ora, aguarde-se o recebimento da apelação interposta em face da sentença prolatada nos Embargos à Execução.

0074936-89.1999.403.6182 (1999.61.82.074936-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPORIO MONTERREY LTDA(SP165602A - MOACIR DA SILVA E SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0056642-42.2006.403.6182 (2006.61.82.056642-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA NOVA DELY LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Droga Nova dely Ltda - ME citado(s) às fls.11(Ingresso espontâneo), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0046044-92.2007.403.6182 (2007.61.82.046044-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO PRODUTORES NIPO BRASILEIRA LTDA(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA E SP243191 - DANIEL ALVES DO AMARAL)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0002308-87.2008.403.6182 (2008.61.82.002308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Considerando que o crédito exequendo encontra-se em parcelamento ativo, reconsidero o item II de fl. 217. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sob o termo do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0025800-11.2008.403.6182 (2008.61.82.025800-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMUNICACAO BRASIL LTDA X MIGUEL ROBERTO BORGES X LUCIANA PATARA(SP212884 - ANDRE EDUARDO MEDIALDEA)

I. Desentranhe-se o AR de fl. 124, para juntada aos autos da execução fiscal n. 2008.61.82.025230-0.II. Indefero o pedido de fls. 231/233, porque os fatos narrados não comprovam que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do CPC ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 655-A, parágrafo 2º). III. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo observar os depósitos de fls. 220/223 e que pende de decisão definitiva o Agravo de Instrumento n. 0009047-85.2014.403.0000.Int.

0001882-41.2009.403.6182 (2009.61.82.001882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BFB RENT ADMINISTRACAO LOCACAO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Tendo em vista que o lançamento que deu origem à inscrição em cobro nesta execução foi anulado, por sentença transitada em julgado, nos autos da Ação Ordinária nº 0007488-38.2009.403.6100, determino:1. expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 115 em favor da executada.2. suspendo a execução até o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0008873-62.2011.403.6182, remetidos ao E. TRF da 3ª Região.3. Intime-se a exequente desta decisão. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o item 1 supra. Int.

0005191-36.2010.403.6182 (2010.61.82.005191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASR CARGO LTDA X DEMOSTHES NICOLOPULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARCOS TADASHI MIYAKE X ANASTACIA NICOLOPOULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

1. Ante o ingresso espontâneo dos coexecutados Anastacia Nicolopulos e Demosthenes Nicolopulos aos autos, dou-os por citado em 02/09/2014 (fls. 53).2. Informe o coexecutado Demonsthenes Nicolopulos seu atual endereço, tendo em conta que o informado na procuração é o mesmo com diligência negativa a fls. 45.3. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação em bens da coexecutada Anastacia Nicolopulos, consignando corretamente o endereço informado a fls. 49. Int.

0043201-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 240/54: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contrarrazões e ciência da sentença. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0047131-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRUPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X MARCOS GARCIA LEAL X SERGIO LUIZ ABUJABRA PEIXOTO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Sergio Luiz Abujabra Peixoto. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0001539-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTAL AZUL TRANSPORTES LTDA-EPP(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Diante da discordância da exequente, indefiro a penhora dos bens ofertados. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0013786-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YOSHITANI PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Diante do parcelamento noticiado e o recolhimento da primeira parcela: a) SUSTO os leilões designados. Comunique-se a CEHAS. b) Diga a executada se ainda deseja ver sua exceção de pré-executividade apreciada. Oportunamente, manifeste-se a exequente. Int.

0022166-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a executada para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0026185-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Cientifique-se o executado para NÃO juntar aos autos cópia dos recolhimentos referente ao parcelamento, tendo em vista que compete à exequente o gerenciamento do mesmo. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 334, com urgência. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0034045-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

Fls. 149: não há trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória. Cumpra-se a determinação de fls. 148. Int.

0037168-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DO SALGADO BELL MAX LTDA.(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual,

relativamente a estes autos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento do débito.Int.

0037231-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATITUDE MIDIA DIGITAL LTDA(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA E SP267481 - LEYLA JESUS TATTO)

A execução já foi suspensa pelo parcelamento do débito. Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 45. Int.

0046772-60.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 17. Int.

0016111-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR E SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Fls. 39/51: deixo de receber o recurso interposto pelo executado, pois inadequado contra a DECISÃO atacada.Prossiga-se com a intimação da exequente. Int.

0055746-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI)

Diante da recusa da exequente, por ora, indefiro a penhora do bem ofertado.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0006133-29.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0016944-48.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020020-37.2001.403.6182 (2001.61.82.020020-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062229-55.2000.403.6182 (2000.61.82.062229-2)) MEAC IND/ ELETRICA LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEAC IND/ ELETRICA LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1926

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022901-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015847-18.2011.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de sessenta dias, para a qual nomeio como perito o Sr. Felipe Castells Paulin, registrado no CRC-SP sob o nº 1SP215253/0-0. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, facultada a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o sr. perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de dez dias, estime seus honorários, indicando o critério utilizado para apuração. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias. Int.

0045791-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-16.2010.403.6182) WILIAM CRESPO(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls.: 996/1050: Anote-se o sigilo do processo, em razão dos documentos fiscais constantes dos autos, ficando o acesso restrito às partes e respectivos procuradores. Ainda, manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre o peticionado às fls. 996/1050, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0236841-70.1980.403.6182 (00.0236841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X ROMASTIL - CONFECOES DE ROUPAS LTDA X MAURO NATALE X ANNA MARIA CASTRILON NATALE(SP032351 - ANTONIO DE ROSA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0049206-42.2000.403.6182 (2000.61.82.049206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X SOLAR COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X CARLOS CIOFFI X MILTON CIOFFI FILHO X PAULO CIOFFI NETO X MILTOM CIOFFI(SP185466 - EMERSON MATIOLI)

Ante a certidão de fl. 230, na qual é informado o valor atualizado do débito (R\$ 24.237,98), cumpra-se a decisão de fls. 227 e verso, observando-se que o valor complementar de titularidade de PAULO CIOFFI NETO, deverá ser transferido no montante de R\$ 492,15, para garantia integral do juízo. Confirmada a transferência e independentemente da lavratura de qualquer termo, promova-se a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Não havendo oposição de embargos, dê-se ciência à exequente de todo o processado para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0087825-41.2000.403.6182 (2000.61.82.087825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TH ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X TOSHIHARU HATO X ROSA MARIA OLIVATTI MOTTA SANTILLI(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Ante o certificado à fl. 149(vº), intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: .PA 1,5 - Unidade Gestora(UG): 090017.PA 1,5 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional.PA 1,5 - Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância.PA 1,5 Cumpra-se.

0090404-59.2000.403.6182 (2000.61.82.090404-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTO PER BAGNIS BANHEIROS E ACESSORIOS LTDA. X NILSON MAZZOLANI(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0098078-88.2000.403.6182 (2000.61.82.098078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTO PER BAGNIS BANHEIROS E ACESSORIOS LTDA. X NILSON MAZZOLANI(SP132647 - DEISE SOARES E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0014140-64.2001.403.6182 (2001.61.82.014140-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X WIRATH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WILSON ROBERTO PESSI X DIRSO PESSI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO)

Revogo o despacho de fl. 303, lançado por equívoco. Intime-se a executada para que traga aos autos documentos contábeis dos últimos três meses que comprovem as alegações de fls. 295/296, quantificando o montante ofertado a título de penhora sobre o faturamento. Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista à exequente, assinalando-se que a nomeação de administrador é medida excepcional, sujeita à considerável probabilidade de êxito da constrição. Expeça-se o necessário.

0016950-75.2002.403.6182 (2002.61.82.016950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TRANSCOR PINTURAS E COMERCIO LTDA(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0019016-28.2002.403.6182 (2002.61.82.019016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BAUPLAN PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA)

Fls. 55/56: intime-se o executado acerca do desarquivamento dos autos para o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0023697-41.2002.403.6182 (2002.61.82.023697-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TUTTO PER BAGNIS BANHEIROS E ACESSORIOS LTDA. X NILSON MAZZOLANI(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0050001-43.2003.403.6182 (2003.61.82.050001-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERCOMIEX BENS E SERVICOS LTDA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X ADELA EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA

Ante o certificado à fl. 803, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017.- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional.- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância.Cumpra-se.

0055767-77.2003.403.6182 (2003.61.82.055767-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODOVIARIO FERRAZ SANTOS LTDA X IZABEL CRISTINA ANDRADE FERRAZ X MANOEL FERRAZ DOS SANTOS X ROBERTO ANDRADE FERRAZ SANTOS(SP197840E - MARCIO CANDIDO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0057402-93.2003.403.6182 (2003.61.82.057402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A X SAMIR JUBRAN(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0024757-78.2004.403.6182 (2004.61.82.024757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEGA PAPEIS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LIMITADA X MARIA LUCIA PINTO SANTOS SILVA X FLAVIO FORD RACY X FABIO VICENTE VETRITTI(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0046818-30.2004.403.6182 (2004.61.82.046818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRA TEC SERVICE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES.LTDA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005,

Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0052014-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052014-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(MG117315 - LUCIANA CHAVES PINTO E SP210416A - NILZA COSTA SILVA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca do alegado na petição de fls. 524/525, prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem conclusos.

0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TOPFIBER DO BRASIL LTDA X HYGINO ANTONIO BON NETO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO X INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP034764 - VITOR WEREBE E SP131948 - LUIS HENRIQUE MOREIRA FERREIRA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Conclusão à fl. 6.298.1- Fls. 6.207/6.213: A executada VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 05.008.088/0001-01) informa sua adesão ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09 e reaberto pela Lei nº 12.865/13, na modalidade de parcelamento em 180 meses, tendo efetuado tempestivamente o pagamento da primeira parcela em 27/11/2013. Na mesma manifestação, datada de 29/11/2013, em cumprimento ao artigo 14 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 07/2013, desiste de qualquer defesa no tocante ao objeto desta execução (CDAs 80.6.04.055400-75, 80.6.04.055399-05, 80.7.04.012850-7 e 80.3.04.001873-91), renunciando a quaisquer alegações de direito. Ainda, requer o sobrestamento do processo. Ante a manifestação da UNIÃO às fls. 6.222/6.232, datada de 20/01/2014, registrando a adesão e a regularidade do recolhimento das parcelas de novembro e dezembro de 2013, bem como postulando a suspensão da eficácia da decisão que determinou a penhora de percentual sobre o faturamento, cumpre deferir o requerimento para o fim de suspender a medida constritiva, intimando-se o administrador judicial. Assinale-se que os depósitos relativos a 10% sobre o faturamento foram efetuados até outubro de 2013 (depósitos em 04/11/2013). Por sua vez, a partir de novembro, constata-se o recolhimento de parcelas do programa de recuperação fiscal (fls. 6.228), em valores superiores aos penhorados mensalmente. A executada VELLROY ESTALEIRO DO BRASIL LTDA. junta aos autos comprovantes de recolhimento dos meses subsequentes, até outubro de 2014 (fls. 6.319/6.331). 2- Não só a penhora sobre o faturamento, mas também as demais medidas constritivas devem ser suspensas como decorrência do parcelamento (artigo 151, inciso VI, do CTN), mantendo-se, contudo, as garantias alcançadas até então, nos termos do artigo 11 da Lei nº 11.941/09, a autorizar a realização de atos concernentes ao aperfeiçoamento das penhoras já efetivadas, inclusive aqueles voltados ao conhecimento de terceiros. Assim, além da vedação de atos expropriatórios, não se justificam atos processuais voltados à efetivação de novas constrições ou à avaliação por peritos de bens já constritos e registrados, a exigir gastos com honorários profissionais que podem resultar desnecessários. Observados tais parâmetros, aprecio os requerimentos formulados pela exequente no item IV, a, de fl. 6.224, para o fim de indeferir, por ora, a avaliação da marca INTERMARINE, já penhorada (item II, h, fl. 6.053), bem como a expedição de nova carta precatória para penhora dos direitos decorrentes da arrematação do imóvel nº 69.955 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá (item II, c, fl. 6.052 verso). Ficam deferidas as postulações relativas à avaliação por Oficial de Justiça e/ou registro de penhoras, porquanto já efetivadas as constrições, dos seguintes imóveis: (i) nºs 32.385, 127.252, 127.253, 102.607, 102.608 e 80.167, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, procedendo-se ao aditamento ou à expedição de nova precatória para o Juízo Federal de Jundiá; (ii) nº 65.465 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, expedindo-se mandado. Diante da informação de fl. 6251, deverá constar da precatória que o uso do sistema da penhora on line só é obrigatório no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (Provimento CG nº 30/2011), não constituindo óbice às determinações de Juízos Federais. Ainda, deverá ser instruída a precatória (matrículas nº 102.607 e 102.608) com as peças indicadas às fls. 6.092 e verso. Também fica deferida a intimação do Espólio de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, na pessoa da inventariante, com relação à penhora sobre o imóvel nº 1.329 do Cartório de Registro de Imóveis de Paraty, expedindo-se mandado, que deverá ser acompanhado de cópia da presente decisão. No que toca aos ativos financeiros de Xantre Comércio de Motores Ltda. e da Interboat Center de Revenda de Barcos Ltda., para identificação dos bloqueios efetuados via BACENJUD, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente o demonstrativo de transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo. Por ora, em face do cumprimento das medidas deferidas, não há falar em suspensão do

processo.3- Com a suspensão da penhora sobre o faturamento, da qual deverá ser cientificado o administrador judicial, Sr. Paulo Sergio Guaratti, pendem de apreciação os requerimentos por ele formulados às fls. 6.166/6.168, 6.203/6.206, 6.216/6.217, 6.218/6.220, 6.277/6.279 e 6.280/6.283. Nas três últimas manifestações são apontados os valores das vendas relativas aos meses de novembro/2013 a janeiro/2014, sem qualquer depósito a título de penhora, tendo em vista que a executada aderiu ao parcelamento. Consoante decisão de fls. 6.152 e verso, os honorários devidos ao administrador judicial foram fixados, de forma única e definitiva, pelas atividades desenvolvidas até agosto/2013 - incluídos os laudos relativos ao faturamento de julho e agosto -, no valor de R\$ 35.498,86, sendo expedido alvará de levantamento. Assim, considerados os laudos subsequentes - sem faturamento em setembro e depósito relativo apenas ao faturamento de outubro/2013 -, os limites traçados nas decisões de fls. 2.681/2.868 e 3.843/3.849, além das atividades realizadas após notícia de parcelamento, fixo os honorários periciais remanescentes, devidos de forma definitiva pelo trabalho realizado até a presente data, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Após ciência das partes, expeça-se alvará de levantamento, ressaltando-se que as diligências de acompanhamento encontram-se suspensas.4- Na decisão de fl. 5.798, datada de 06/05/2013, foi destituído o administrador judicial Rodrigo Damásio de Oliveira, que acompanhou a penhora sobre o faturamento a partir de sua nomeação, em 21/10/2010 (fls. 2861/2868). Os requerimentos formulados às fls. 5.855/5.952, dirigidos à expedição de alvará para complementação dos honorários do administrador judicial, no valor dos depósitos realizados pela executada à conta de honorários (10% do montante relativo à penhora sobre o faturamento), já foram apreciados e indeferidos na decisão de fls. 6.067/6.069. O Juízo se pronunciou claramente sobre a fixação de forma única e definitiva dos honorários, que foram recebidos ao longo do tempo e em razão das atividades exercidas pelo administrador, afastando a tese dos honorários provisórios. Não comporta apreciação, portanto, a reiteração de fls. 6.255/6.274, ou os pedidos de reconsideração que se seguiram (fls. 6.275, 6.284 e 6.288). Ademais, como os honorários foram arbitrados em valor fixo, considerado o trabalho desenvolvido, resta infundada a solicitação de informações sobre contas judiciais, depósitos e respectivas datas, ou de extratos bancários - anote-se que o ex-administrador, como demonstra em suas petições, dispõe de todos esses dados, utilizados na elaboração dos laudos apresentados em Juízo. Resta apenas apreciar o pedido de levantamento dos honorários de dezembro/2012, janeiro/2013 e fevereiro/2013, no montante de R\$ 6.000,00 por mês (fl. 6.275/6.276), a título, porém, de honorários definitivos - o laudo relativo à penhora sobre o faturamento do mês de abril/2013 foi apresentado pelo novo administrador (fls. 5.959/5.964). Como se vê na decisão de fls. 6.067/6.069, os pagamentos foram postergados até a averiguação de eventual responsabilidade do administrador destituído pela falta de lançamento das notas fiscais de aquisição dos motores, que conduziu à penhora insuficiente nos meses indicados, a saber, março a outubro/2011, junho a agosto/2012. O requerente Rodrigo Damásio de Oliveira alega que os trabalhos foram realizados de acordo com as determinações judiciais deste D. Juízo, bem como, que as penhoras sobre os MOTORES DAS EMBARCAÇÕES foram trazidas por este Administrador Judicial com aceitação do Exequente (Fazenda Nacional), mas com restrição pelo Executado, e somente após o R. Deferimento deste D. Juízo, este Administrador pode efetivar as penhoras, e somente por isso existiu o saldo a ser penhorado, não por erro/culpa ou dolo deste Administrador Judicial, mas sim pelo momento transitório até a R. Decisão (R. Despacho com o deferimento), que após este momento todas as embarcações foram penhoradas com a identificação dos motores e dos serviços. (fl. 6285). Os esclarecimentos devem ser acolhidos. Constata-se que, além da dificuldade inicial de obtenção de documentos, o ex-administrador levou ao conhecimento do Juízo a insurgência da executada quanto à composição do faturamento, com a inclusão do valor dos motores adquiridos de terceiros (veja-se, dentre outras, fls. 4.692/4.694, 4.696/4.699, 4.709/4.711, 4.909/4.910). Também apontou possíveis irregularidades nas penhoras, como subavaliação das embarcações (fls. 5.414/5.446, 5.661, 5.668 e outras). A própria executada VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. apresentou petição, em setembro de 2011, na busca de pronunciamento judicial, discordando da atuação do administrador por estar exigindo o recolhimento sobre bens que incorporam as embarcações, mesmo quando estes tenham sido comprados diretamente pelos seus proprietários e não pela requerente, referindo-se, expressamente, à aquisição de motores (fls. 4.606/4.608). Acrescente-se ter sido objeto de agravo, então pendente de julgamento, a decisão que determinou a composição do faturamento para efeito da penhora, considerando o valor das notas fiscais dos motores (fls. 5.233/5.237). Assim, não se vislumbrando culpa ou dolo do ex-administrador, em face dos elementos constantes dos autos, cumpre fixar os honorários definitivos devidos ao Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, considerados os três laudos remanescentes e os critérios anteriormente adotados, em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), determinando, após ciência das partes, a expedição de alvará de levantamento. Não obstante a destituição do múnus de depositário seja decorrência, in casu, da destituição da função de administrador judicial, cumpre consignar expressamente que o Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira ficou liberado do encargo de depositário das embarcações.5- A executada TOPFIBER DO BRASIL LTDA. requer, às fls. 6.169/6.178, a exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal, diante do decurso do prazo prescricional para o redirecionamento, ressaltando, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Contudo, não se admite a apreciação do pedido, tendo em vista o disposto no artigo 6º do CPC: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Destarte, deixo de apreciar o requerimento formulado, dada a ausência de legitimidade da requerente. Por sua vez, às fls. 6.253/6.254, a executada TOPBIBER DO BRASIL LTDA, diante

do parcelamento efetuado, requer o levantamento de todos os valores bloqueados e à disposição do Juízo, porquanto não incluídos no REFIS. Como já assinalado na presente decisão, formalizado o parcelamento nos moldes da Lei nº 12.865/13, resta obstado o levantamento das garantias, nos termos do inciso I, artigo 11, da Lei nº 11.941/09, o que conduz ao indeferimento do pedido. 6- Fls. 6.233 e 6.299: Oficie-se ao Juízo Estadual informando o valor atualizado do débito e que a penhora no rosto dos autos está mantida. Solicite-se, ainda, a transferência dos valores para conta judicial à disposição do Juízo na CEF (Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais). Cumpra-se com urgência. 7- Por todo o exposto, considerada a suspensão da penhora sobre o faturamento, bem como o deferimento dos pedidos voltados a aperfeiçoar atos constitutivos já realizados, à Secretaria para as seguintes providências: a) expedição de cartas precatórias, mandados e ofícios consoante determinado no item 2; b) expedição de ofício à Justiça Estadual, consoante item 6; c) ciência ao administrador judicial da suspensão da penhora sobre o faturamento e das diligências de acompanhamento, bem como dos honorários fixados, cujo alvará de levantamento será expedido após ciência das partes; d) ciência ao antigo administrador, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, com fornecimento de cópia da presente decisão, bem como dos honorários fixados, cujo alvará de levantamento será expedido após ciência das partes; e) intimação das executadas; f) vista à UNIÃO, inclusive para que se manifeste sobre o pedido de conversão de fls. 6.300/6.331. Após o pagamento dos honorários, consoante acima determinado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores remanescentes (saldo) da conta do administrador judicial (nº 005-00043.745-1) para a conta da penhora (nº 635-00043528-9), vinculada a esta execução fiscal, mantendo-se quantia mínima necessária para evitar encerramento da conta. Por fim, tendo em vista a manifestação de fls. 6.290, recomenda-se à Secretaria estrita observância das restrições concernentes ao sigilo: somente poderão ter acesso aos autos partes e respectivos procuradores. Ressalte-se, porém, que ficou autorizada a disponibilização de atos processuais no sistema (fls. 4.307/4.313). Cumpra-se com urgência.

0002110-55.2005.403.6182 (2005.61.82.002110-5) - INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA X RICARDO VAZ PINTO X JOSE GRANDINI X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) Fls. 960/971: Vista à executada. Havendo concordância, expeça-se ofício de conversão em renda da União, observado o valor de fl. 960 verso. Com a vinda do ofício cumprido, abra-se nova vista à exequente. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0048202-57.2006.403.6182 (2006.61.82.048202-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA X FAUZI BUTROS X NEWTON CURTI(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP193007 - FRANCESCA TOMASI CARDOSO SILVA E SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante a decisão retro, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0011262-59.2007.403.6182 (2007.61.82.011262-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X DAURECI MELLERO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO GERALDO BORDON(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 1057/1096, em virtude da petição de fls. 1100/1105, que requer a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0065277-17.2003.403.6182, que tramita perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais. Assim, defiro o pedido da exequente e determino a expedição de ofício para penhora no rosto dos autos do processo supra, nos termos da Proposição nº 2 da CEUNI, por comunicação eletrônica, até o montante do débito em cobro nestes autos. Outrossim, solicite-se a transferência do valor penhorado para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais). Para formalização do respectivo termo de penhora, aguarde-se confirmação de recebimento e cumprimento nos autos do processo destino. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

0018216-24.2007.403.6182 (2007.61.82.018216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X EDITORA ATICA S.A.(SP131524 - FABIO ROSAS)

Ante a decisão de fls. 227/228, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0048614-80.2009.403.6182 (2009.61.82.048614-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1562 - ALEXANDRE MONNERAT S DE P PINHEIRO REIS) X LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E IN(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0002024-11.2010.403.6182 (2010.61.82.002024-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE SOCIEDADE ANONIMA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0044452-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A X BRINQUEDOS ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRINQUEMOLDE ARMAZENS GERAIS LTDA X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X GIOEX - COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X STARHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA X CARLOS ANTONIO TILKIAN(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES E SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN)

I-Fls. 567/587: aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento oposto à fl. 521/561.II-Fls. 589/598: deixo de apreciar, por ora, o requerido e determino vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito, fls. 600/604. Intime-se.

0023749-22.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S/A(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Ante a transferências dos valores apontado no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de fl. 55, independentemente da lavratura de qualquer termo, intime-se a executada acerca da penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Não havendo oposição de embargos, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 86/99. Intime-se. Cumpra-se.

0036420-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X E B COSMETICOS S/A(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Antes de proceder à nomeação de administrador judicial, intime-se a executada da decisão de fls. 158/159, que determinou a constrição de 10% sobre o faturamento bruto mensal da empresa, na pessoa do sócio-gerente ou representante, para que assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em 10(dez) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento bruto mensal contabilizado pela empresa nos três últimos meses, para juntada aos autos. Decorrido o prazo sem o comparecimento, tornem os autos conclusos para que seja analisada a nomeação de auxiliar do Juízo. Expeça-se mandado. Cumpra-se.

0026024-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIGNA BRASIL ASSESSORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA.(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005,

Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0045355-72.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PALANI COMERCIAL BAZAR LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0000192-35.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP332210 - ISABEL FRAZÃO MEIRELLES)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0011417-52.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência e independentemente da lavratura de qualquer termo, promova-se a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Não havendo oposição de embargos, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 26, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0028969-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES DOIS CUNHADOS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA)

Em face da informação supra, intime-se a parte executada para que junte aos autos nova procuração, outorgando poderes específicos para receber e dar quitação aos patronos constituídos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0036834-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALIS ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME(SP055751 - NILZA MARIA RODRIGUES)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1821

EXECUCAO FISCAL

0050091-56.2000.403.6182 (2000.61.82.050091-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR COMERCIO DE METAIS NOBRES LTDA X ROSANY COSTABILE ELIAS

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 22/09/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Star Comércio de Metais Nobres Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fls. 13), foi requerido pela exequente nos autos da execução fiscal em apenso sob o nº 2000.61.82.0734458, a inclusão da sócia Rosany Costabile Elias no polo passivo da execução, pedido este deferido, conforme decisão de fl. 25 dos presentes autos. A citação da coexecutada incluída restou positiva (fl. 17), restando, negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 23 e 126). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (130/131), pedido este deferido, conforme decisão de fl. 144. Procedida a citação editalícia em 09/07/2011, os autos vieram conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na alegação de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 19/03/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC,

julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ROSANY COSTABILE ELIAS, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos pedidos veiculados pela exequente as fls. 130/131. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0070734-35.2000.403.6182 (2000.61.82.070734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SELECAO & P.C.S. CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA X EVALDO MARQUES DE SOUZA X SUELI CARLA BERNARDES DE SOUZA X NELSON KUROSE

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 28/09/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Seleção & P.C.S Consultoria de Recursos Humanos Ltda e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fl. 12), foi deferida a inclusão do sócio Evaldo Marques de Souza no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 24. Tendo em vista a tentativa infrutífera de citação do sócio incluído (fls. 22 e 64), foi deferido o redirecionamento da execução em face dos demais sócios da empresa (fl. 85). A tentativa de citação do sócio Nelson Korose restou infrutífera (fl. 89). Em razão de seu comparecimento espontâneo (fl. 107 e verso) a sócia Sueli Carla Bernardes de Souza encontra-se citada nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Em 21/01/2013 a sócia Sueli Carla Bernardes apresentou exceção de pré-executividade (fls. 125/131). Em manifestação a exequente apresentou impugnação a exceção de pre-executividade apresentada (fls. 134/142). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em

inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Prosseguindo.Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juiza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Prescrição:A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/08, tendo sido exarado o despacho inicial em 22/03/2001, sendo que o requerimento e deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/08 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a EVALDO MARQUES DE SOUZA, SUELI CARLA BERNARDES DE SOUZA e NELSON KUROSE, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídico executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos

termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade e impugnação apresentadas as fls. 125/130 e 134/142. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/08 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0070735-20.2000.403.6182 (2000.61.82.070735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SELECAO & P.C.S. CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA X EVALDO MARQUES DE SOUZA X SUELI CARLA BERNARDES DE SOUZA X NELSON KUROSE

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 28/09/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Seleção & P.C.S Consultoria de Recursos Humanos Ltda e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fl. 09), foi deferida a inclusão do sócio Evaldo Marques de Souza no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 24. Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.070734-0, em decisão de fl. 19 foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos na forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.070734-0, foi deferido o redirecionamento da execução em face dos demais sócios da empresa (fl. 85), uma vez que a tentativa de citação do sócio Evaldo Marques de Souza restou infrutífera (fls. 22 e 64). A tentativa de citação do sócio Nelson Korose restou negativa (fl. 89). Em razão de seu comparecimento espontâneo (fl. 107 e verso) a sócia Sueli Carla Bernardes de Souza encontra-se citada nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Em 21/01/2013 a sócia Sueli Carla Bernardes apresentou exceção de pré-executividade (fls. 125/131). Em manifestação a exequente apresentou impugnação a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 134/142). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos

débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Prosseguindo.Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Prescrição:A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/05, tendo sido exarado o despacho inicial em 22/03/2001, sendo que o requerimento e deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/05 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a EVALDO MARQUES DE SOUZA, SUELI CARLA BERNARDES DE SOUZA e NELSON

KUROSE, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente excluída, em observância ao disposto na Súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Custas indevidas. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/05 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0071611-72.2000.403.6182 (2000.61.82.071611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASIC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CIRO COSTA DE SOUZA X CHIANG JENG YIH

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 28/09/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Basic Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 11), foi deferido o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada (fls. 26 e 93). A citação dos sócios Ciro Costa de Souza e Chiang Jeng Yih restou positiva (fls. 38 e 97), restando, negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fl. 111 e 116). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 12/12/2011 (fls. 118/119). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa

privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/08, tendo sido exarado o despacho inicial em 26/03/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/08 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a CIRO COSTA DE SOUZA e CHIANG JENG YIH, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos pedidos veiculados pela exequente as fls. 118/119. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se

com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0072551-37.2000.403.6182 (2000.61.82.072551-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPLENDIFEROUS ATELIER DE MODAS IMPORT E EXPORT LTDA X FRANCISCO AMARAL DA SILVA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 28/09/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Splendiferous Atelier de Modas Import e Export. Em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fl. 11), foi deferida a inclusão do sócio Francisco Amaral da Silva no polo passivo da demanda, conforme decisão de fl. 20. A citação do coexecutado incluído restou negativa fls. 22 e 71. Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (74/76), o pedido de citação por edital foi deferido, restando postergada a análise do bloqueio de valores via BacenJud (fl. 83). Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, os autos vieram conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na alegação de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 27/03/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de

prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a FRANCISCO AMARAL DA SILVA por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, segunda figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos demais pedidos/ veiculados pela exequente às fls. 74/76. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0073445-13.2000.403.6182 (2000.61.82.073445-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR COMERCIO DE METAIS NOBRES LTDA X ROSANY COSTABILE ELIAS

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 05/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Star Comércio de Metais Nobres Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 11), foi deferida a inclusão da sócia Rosany Costabile Elias no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 23. A citação da coexecutada incluída restou positiva (fl. 25). Em face do apensamento da presente execução ao autos da execução sob nº 2000.61.82.050091-5, em decisão de fl. 29, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.050091-5, os mandados de penhora expedidos em nome da coexecutada Rosany Costabile Elias não foram cumpridos (fls. 23 e 126). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (130/131), pedido este deferido, conforme decisão de fl. 144. Procedida a citação editalícia em 09/07/2011, os autos vieram conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na alegação de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas às fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 28/03/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez

que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ROSANY COSTABILE ELIAS, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0077798-96.2000.403.6182 (2000.61.82.077798-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASIC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CIRO COSTA DE SOUZA X CHIANG JENG YIH

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Basic Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Houve o retorno negativo da carta de citação (fl. 09). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0071611-72.2000.403.6182, em decisão de fl. 30, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0071611-72.2000.403.6182, foi deferido, em razão da carta de citação negativa, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada (fls. 26 e 93). A citação dos sócios Ciro Costa de Souza e Chiang Jeng Yih restou positiva (fls. 38 e 97), restando, negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fl. 111 e 116). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 12/12/2011 (fls. 118/119). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do

CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Prosseguindo.Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Prescrição:A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/07, tendo sido exarado o despacho inicial em 06/04/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da

exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/07 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a CIRO COSTA DE SOUZA e CHIANG JENG YIH, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0079164-73.2000.403.6182 (2000.61.82.079164-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR COMERCIO DE METAIS NOBRES LTDA X ROSANY COSTABILE ELIAS

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 18/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Star Comércio de Metais Nobres Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 13), foi deferida a inclusão da sócia Rosany Costabile Elias no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 22. A citação da coexecutada incluída restou positiva (fl. 24). Em face do apensamento da presente execução ao autos da execução sob nº 2000.61.82.050091-5, em decisão de fl. 29, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.050091-5, os mandados de penhora expedidos em nome da coexecutada Rosany Costabile Elias não foram cumpridos (fls. 23 e 126). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (130/131), pedido este deferido, conforme decisão de fl. 144. Procedida a citação editalícia em 09/07/2011, os autos vieram conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na alegação de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra,

verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 09/04/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ROSANY COSTABILE ELIAS, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0079165-58.2000.403.6182 (2000.61.82.079165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR COMERCIO DE METAIS NOBRES LTDA X ROSANY COSTABILE ELIAS
Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 18/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Star Comércio de Metais Nobres Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 13), foi deferida a inclusão da sócia Rosany Costabile Elias no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 22. A citação da coexecutada incluída restou positiva (fl. 24). Em face do apensamento da presente execução ao autos da execução sob nº 2000.61.82.050091-5, em decisão de fl. 29, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.050091-5, os mandados de penhora expedidos em nome da coexecutada Rosany Costabile Elias não foram cumpridos (fls. 23 e 126). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (130/131), pedido este deferido, conforme decisão de fl. 144. Procedida a citação editalícia em 09/07/2011, os autos vieram conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na alegação de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do

contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 09/04/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ROSANY COSTABILE ELIAS, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0082599-55.2000.403.6182 (2000.61.82.082599-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SELECAO & P.C.S. CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA X EVALDO MARQUES DE SOUZA X SUELI CARLA BERNARDES DE SOUZA X NELSON KUROSE

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 25/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Seleção & P.C.S Consultoria de Recursos Humanos Ltda e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fl. 06), foi deferida a inclusão do sócio Evaldo Marques de Souza no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 10. Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.070734-0, em decisão de fl. 14 foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.070734-0, foi deferido o redirecionamento da execução em face dos demais sócios da empresa (fl. 85), uma vez que a tentativa de citação do sócio Evaldo Marques de Souza restou infrutífera (fls. 22 e 64). A tentativa de citação do sócio Nelson Korose restou negativa (fl. 89). Em razão de seu comparecimento espontâneo (fl. 107 e verso) a sócia Sueli Carla Bernardes de Souza encontra-se citada nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Em 21/01/2013 a sócia Sueli Carla Bernardes apresentou exceção de pré-executividade (fls. 125/131). Em manifestação a exequente apresentou impugnação a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 134/142). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA

DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade *ex tunc*. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de

débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/04, tendo sido exarado o despacho inicial em 17/03/2001, sendo que o requerimento e deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/04 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a EVALDO MARQUES DE SOUZA, SUELI CARLA BERNARDES DE SOUZA e NELSON KUROSE, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente excluída, em observância ao disposto na Súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0084873-89.2000.403.6182 (2000.61.82.084873-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPLENDIFEROUS ATELIER DE MODAS IMPORT E EXPORT LTDA X FRANCISCO AMARAL DA SILVA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Splendiferous Atelier de Modas Import e Export. Em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fl. 12), foi deferida a inclusão do sócio Francisco Amaral da Silva no polo passivo da demanda, conforme decisão de fl. 25. A citação do coexecutado incluído restou negativa fls. 27. Em face do apensamento da presente execução fiscal aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0725512, em decisão de fl. 29, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0725512, a exequente, em manifestação, requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (74/76), o pedido de citação por edital foi deferido, restando postergada a análise do bloqueio de valores via BacenJud (fl. 83). Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, os autos vieram conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na alegação de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos

autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/10, tendo sido exarado o despacho inicial em 19/04/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/10 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a FRANCISCO AMARAL DA SILVA por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, segunda figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0084874-74.2000.403.6182 (2000.61.82.084874-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPLENDIFEROUS ATELIER DE MODAS IMPORT E EXPORT LTDA X FRANCISCO AMARAL DA SILVA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Splendiferous Atelier de Modas Import e Export. Em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fl. 15), foi deferida a inclusão do sócio Francisco Amaral da Silva no polo passivo da demanda, conforme decisão de fl. 18. A citação do coexecutado incluído restou negativa fls. 20. Em face do apensamento da presente execução fiscal aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0725512, em decisão de fl. 22, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0725512, a exequente, em manifestação, requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (74/76), o pedido de citação por edital foi deferido, restando postergada a análise do bloqueio de valores via BacenJud (fl. 83). Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, os autos vieram conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio

na alegação de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 19/04/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a FRANCISCO AMARAL DA SILVA por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, segunda figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0084875-59.2000.403.6182 (2000.61.82.084875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPLENDIFEROUS ATELIER DE MODAS IMPORT E EXPORT LTDA X FRANCISCO AMARAL DA SILVA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Splendiferous Atelier de Modas Import e Export. Em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fl. 11), foi deferida a inclusão do sócio Francisco Amaral da Silva no polo passivo da demanda, conforme decisão de fl. 14.A

citação do coexecutado incluído restou negativa fls. 16. Em face do apensamento da presente execução fiscal aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0725512, em decisão de fl. 18, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0725512, a exequente, em manifestação, requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (74/76), o pedido de citação por edital foi deferido, restando postergada a análise do bloqueio de valores via BacenJud (fl. 83). Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, os autos vieram conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na alegação de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 19/04/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a FRANCISCO AMARAL DA SILVA por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, segunda figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução

fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0087123-95.2000.403.6182 (2000.61.82.087123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASIC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CIRO COSTA DE SOUZA X CHIANG JENG YIH

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Basic Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Houve o retorno negativo da carta de citação (fl. 11). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0071611-72.2000.403.6182, em decisão de fl. 31, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0071611-72.2000.403.6182, foi deferido, em razão da carta de citação negativa, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada (fls. 26 e 93). A citação dos sócios Ciro Costa de Souza e Chiang Jeng Yih restou positiva (fls. 38 e 97), restando, negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fl. 111 e 116). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 12/12/2011 (fls. 118/119). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à

Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Prosseguindo.Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Prescrição:A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 24/04/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Logo, conluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/09 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a CIRO COSTA DE SOUZA e CHIANG JENG YIH, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas.Ao SEDI para as devidas anotações.Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 02/09 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0087124-80.2000.403.6182 (2000.61.82.087124-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASIC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CIRO COSTA DE SOUZA X CHIANG JENG YIH

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Basic Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Houve o retorno negativo da carta de citação (fl. 09). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0071611-72.2000.403.6182, em decisão de fl. 30, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0071611-72.2000.403.6182, foi deferido, em razão da carta de citação negativa, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada (fls. 26 e 93). A citação dos sócios Ciro Costa de Souza e Chiang Jeng Yih restou positiva (fls. 38 e 97), restando, negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fl. 111 e 116). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 12/12/2011 (fls. 118/119). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-

2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/08, tendo sido exarado o despacho inicial em 24/04/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/08 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a CIRO COSTA DE SOUZA e CHIANG JENG YIH, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0002838-38.2001.403.6182 (2001.61.82.002838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR COMERCIO DE METAIS NOBRES LTDA X ROSANY COSTABILE ELIAS
Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/01/2001 pela Fazenda Nacional, em face de Star Comércio de Metais Nobres Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 14), foi requerida nos autos da execução fiscal apenas sob o nº 2000.61.82.079164- 8 a inclusão da sócia Rosany Costabile Elias no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 17 dos autos da presente execução. A citação da coexecutada incluída restou

positiva (fl. 19). Em face do apensamento da presente execução ao autos da execução sob nº 2000.61.82.050091-5, em decisão de fl. 23, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.050091-5, os mandados de penhora expedidos em nome da coexecutada Rosany Costabile Elias não foram cumpridos (fls. 23 e 126). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (130/131), pedido este deferido, conforme decisão de fl. 144. Procedida a citação editalícia em 09/07/2011, os autos vieram conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na alegação de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 16/05/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ROSANY COSTABILE ELIAS, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a

exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0002928-46.2001.403.6182 (2001.61.82.002928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR COMERCIO DE METAIS NOBRES LTDA X ROSANY COSTABILE ELIAS

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/01/2001 pela Fazenda Nacional, em face de Star Comércio de Metais Nobres Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 14), foi requerida nos autos da execução fiscal apenas sob o nº 2000.61.82.079164- 8 a inclusão da sócia Rosany Costabile Elias no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 17 dos autos da presente execução. A citação da coexecutada incluída restou positiva (fl. 19). Em face do apensamento da presente execução ao autos da execução sob nº 2000.61.82.050091-5, em decisão de fl. 23, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.050091-5, os mandados de penhora expedidos em nome da coexecutada Rosany Costabile Elias não foram cumpridos (fls. 23 e 126). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (130/131), pedido este deferido, conforme decisão de fl. 144. Procedida a citação editalícia em 09/07/2011, os autos vieram conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na alegação de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 16/05/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a

citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ROSANY COSTABILE ELIAS, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0014142-34.2001.403.6182 (2001.61.82.014142-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECELAGEM GUARATEX IND E COM LTDA X CLAUDETE GONCALVES X SILVIO GONCALVES(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP177635 - ADILSON ALVARENGA DE SOUZA E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP112730 - RICARDO UIEHARA HIGA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Tecelagem Guaratex Ind e Com Ltda e outros. Informa a exequente, à fl. 277, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022311-10.2001.403.6182 (2001.61.82.022311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RELITECNICA COM.E REPRES. DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LT(SP130411 - ROBERTO FERREIRA JUNIOR E SP173877 - CELSO RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Relitecnica Com. e Repres. de Abrasivos e Ferramentas Lt. Informa a exequente, à fl. 223, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024796-46.2002.403.6182 (2002.61.82.024796-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIAR SPECIAL CARS COMERCIAL LTDA X ANGELO JOSE LEITE CARDOSO COELHO X LIGIA RINALDI VENERANDO X PAULO CARDOSO COELHO(SP176095 - SÉRGIO JOSÉ DE PAULA)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 21/06/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Liar Special Cars Comercial Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 14), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 21. A citação do sócio Angelo Jose Leite Cardoso Coelho restou positiva (fl. 24), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 29/30). Em 24/10/2006 a exequente requereu a inclusão de outros sócios no polo passivo da execução fiscal, o que foi deferido, consoante decisão de fls. 68. A citação dos sócios Ligia Rinaldi Venerando e Paulo Cardoso Coelho restou positiva (fls. 72/73 e 76), restando negativo, entretanto, o cumprimento da penhora (fls. 73 e 89). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 12/01/2012 (fls. 93/94). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A

comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 17/07/2002, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/11 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ANGELO JOSE LEITE CARDOSO COELHO, LIGIA RINALDI VENERANDO e PAULO CARDOSO COELHO, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 93/94. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 02/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0027453-58.2002.403.6182 (2002.61.82.027453-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X T E S FERRAMENTARIA LTDA ME X ELIDIO APONTE MENENDES X MARCOS ANTONIO BRAGONE

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra T E S Ferramentaria Ltda ME e outros. Informa a exequente, à fl. 111, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao

desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030849-43.2002.403.6182 (2002.61.82.030849-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SCRIPT SUPRIMENTOS E INFORMATICA LTDA ME X JOSE AUGUSTO FEVEREIRO X NELY CORTEZ FEVEREIRO

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 29/07/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Script Suprimentos e Informatica Ltda ME.Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 11), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 39.A citação dos sócios Jose Augusto Fevereiro e Nely Cortez Fevereiro restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora (fls. 72 e 74). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 12/12/2011 (fls. 76/77).É o relatório. Decido.No MéritoDa Ilegitimidade Passiva:A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Prescrição:A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/08, tendo sido exarado o despacho inicial em 06/08/2002, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/08 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Ante o exposto,

nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOSE AUGUSTO FEVEREIRO e NELY CORTEZ FEVEREIRO, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 76/77. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0030925-67.2002.403.6182 (2002.61.82.030925-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL AGRICOLA PATTARO LTDA X MARCOS CESAR PATTARO X NORIVAL LUIZ PATTARO JUNIOR

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 29/07/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Comercial Agrícola Pattaro Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 14), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 45. A citação dos sócios Marcos Cesar Pattaro e Norival Luiz Pattaro Junior restaram positivas, restando negativo, entretanto, o cumprimento das penhoras (fls. 58 e 89). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 07/12/2011 (fls. 92/93). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 06/08/2002, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim,

uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/11 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a MARCOS CESAR PATTARO e NORIVAL LUIZ PATTARO JUNIOR, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fl. 92/93. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 02/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0032470-75.2002.403.6182 (2002.61.82.032470-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SHOW GROOM IND COM E EXP DE PRODUTOS P ANIMAIS LTDA X HUGO DRUMOND

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 02/08/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Show Groom Ind Com e Exp de Produtos p Animais Ltda. A carta de citação da empresa executada retornou positiva em 29/08/2002 (fl. 14), restando positivo, também, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 18/22 e 29/31). A exequente requereu a substituição da penhora (fl. 38), o que foi deferido consoante decisão de fl. 40. Todavia, o cumprimento do mandado restou negativo (fls. 45/54). Após pedido de prorrogação de prazo, a exequente requereu, em 24/04/2008, a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da execução. Deferida a inclusão (fl. 74), o cumprimento do mandado de citação restou negativo (fl. 78 verso). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação por Edital do executado e o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 19/01/2012 (fls. 80/81). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado nas folhas 02/11, é cobrado o valor inscrito em dívida ativa sob os nº 80.4.02.001830-80, no valor de R\$ 9.198,60 (nove mil cento e noventa e oito reais e sessenta centavos). A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por Declaração do Contribuinte. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, é certo que a executada Show Groom Ind Com e Exp de Produtos p Animais Ltda foi citada por AR-positivo em 29/08/2002 (fl. 14), portanto, pelo inciso I, do art. 174 do CTN, na sua redação original o lapso temporal da prescrição restou interrompido; por outro lado, compulsando os autos, constata o Estado-juiz que, entre este marco interruptivo (citação por AR da empresa supracitada) e o pedido de inclusão do sócio Hugo Drumond, em 24/04/2008 às fls. 67/68, transcorreu mais de cinco anos. Dessa forma, evidente restar consumada a prescrição intercorrente entre a citação da empresa e o pedido de inclusão do sócio Hugo Drumond. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos,

pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308057 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2010)Dispositivo:Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, última figura, do Código de Processo Civil c.c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito com resolução de mérito em relação ao sócios da empresa executada, reconhecendo a extinção do crédito tributário pela prescrição do direito da exequente em exigir destes os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas.Ao SEDI para as devidas anotações.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0043173-65.2002.403.6182 (2002.61.82.043173-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP contra Lucia Carvalho Silva Barboza.Às fls. 14/29 foram juntadas as cópias das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0013288-69.2003.403.6182.É o relatório. Decido.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0013288-69.2003.403.6182, que deu provimento à apelação para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados na sentença que julgou os Embargos à Execução.Sem custas processuais.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054838-78.2002.403.6182 (2002.61.82.054838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ADALGIZA ALIMENTOS LTDA ME X JOAO BATISTA BAZANELLI
Vistos etc.,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 03/12/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Adalgiza Alimentos Ltda ME.Em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fls. 10 e 44), foi deferida a inclusão do sócio João Batista Bazanelli no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 22.A citação do coexecutado incluído restou negativa (fl. 28).Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (47/48), o pedido de citação por edital foi deferido, restando postergada a análise do bloqueio de valores via BacenJud (fl. 58). Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, os autos vieram conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente.É o relatório. Decido.No MéritoDa Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na alegação de dissolução irregular da empresa.A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Prescrição:A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição

definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/07, tendo sido exarado o despacho inicial em 24/01/2003, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/07 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOAO BATISTA BAZANELLI, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, segunda figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos demais pedidos veiculados pela exequente as fls. 47/48. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/07 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0055763-74.2002.403.6182 (2002.61.82.055763-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ADALGIZA ALIMENTOS LTDA ME X JOAO BATISTA BAZANELLI
Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 03/12/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Adalgiza Alimentos Ltda ME. A citação da empresa executada restou negativa, conforme comprova o aviso de recebimento acostado a fl. 14. Em face do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.0548386, em decisão de fl. 17, determinou-se a prática de todos os atos e termos processuais nos autos naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.0548386, em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fls. 10 e 44), foi deferida a inclusão do sócio João Batista Bazanelli no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 22. A citação do coexecutado incluído restou negativa (fl. 28). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (47/48), o pedido de citação por edital foi deferido, restando postergada a análise do bloqueio de valores via BacenJud (fl. 58). Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, os autos vieram conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na alegação de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos

autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 29/01/2003, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOAO BATISTA BAZANELLI, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0001748-24.2003.403.6182 (2003.61.82.001748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BANHO DE CHEIRO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X SILVIO GERALDO GOLFE ANDREAZZI X NARA NELCI GOLFE ANDREAZZI

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 03/12/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Adalgiza Alimentos Ltda ME. Em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fls. 10 e 44), foi deferida a inclusão do sócio João Batista Bazanelli no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 22. A citação do coexecutado incluído restou negativa (fl. 28). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (47/48), o pedido de citação por edital foi deferido, restando postergada a análise do bloqueio de valores via BacenJud (fl. 58). Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, os autos vieram conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na alegação de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular

presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/07, tendo sido exarado o despacho inicial em 24/01/2003, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/07 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOAO BATISTA BAZANELLI, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, segunda figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos demais pedidos veiculados pela exequente as fls. 47/48. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/07 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0038815-23.2003.403.6182 (2003.61.82.038815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTIL RAMBLAS LTDA X CINTIA RAMBLAS X SIDNEI RAMBLAS
Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 17/07/2003 pela Fazenda Nacional, em face de Textil Ramblas Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 12), foi deferida a inclusão dos sócios da

empresa executada no polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 25 e 49. A citação dos coexecutados Cintia Ramblas e Sidnei Ramblas restou negativa (fls. 27 e 53). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (58/60), o pedido de citação por edital foi deferido, restando postergada a análise do bloqueio de valores via BacenJud (fl. 62). Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, os autos vieram conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na alegação de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 24/07/2003, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a CINTIA RAMBLAS e SIDNEI RAMBLAS por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, segunda figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos demais pedidos veiculados pela exequente às fls. 58/60. Deixo de condenar a exequente em honorários

advocáticos, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0072674-30.2003.403.6182 (2003.61.82.072674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITEC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X ANTONIO CORDEIRO X JOSE RIBEIRO SANTOS
Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 02/12/2003 pela Fazenda Nacional em face de Itec Comércio e Distribuição Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 10), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 43. A citação dos sócios Antonio Cordeiro e José Ribeiro Santos restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 51 e 95 verso). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 20/04/2012 (fls. 98/99). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este

fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Prosseguindo Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/07, tendo sido exarado o despacho inicial em 20/01/2004, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se assim, que a responsabilidade pela demora na citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/07 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ANTONIO CORDEIRO e JOSE RIBEIRO SANTOS, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 98/99. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/07 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0007810-46.2004.403.6182 (2004.61.82.007810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAZARETH CONFECÇÕES LTDA X CLAUDIA LOGULLO TOFINI X ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI(SPI138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X DINO TOFINI
Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo sobrestado, com

as cautelas de praxe.

0007826-97.2004.403.6182 (2004.61.82.007826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.P.M. INTERNATIONAL TRADING LTDA X WAGNER ELMAR MIOTO X EDSON DE ALMEIDA X PATRICIA EGEE SUCH

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 31/03/2004 pela Fazenda Nacional, em face de R.P.M. International Trading Ltda e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 18), foi deferido o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada (fl. 40). A citação dos sócios Patricia Egee Such e Edson de Almeida restou negativa (fls. 45/46 e 73/81). A citação do sócio Wagner Elmar Mioto restou positiva, restando, negativo, entretanto, o cumprimento da penhora (fl. 63). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação por Edital dos executados e o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 12/01/2012 (fls. 84/85). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e no art. 28 do Decreto nº 4.544/02, que dispensam a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre que, O artigo 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, desde que observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, o que não se dá com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e no art. 28 do Decreto nº 4.544/02. Referidos dispositivos legais, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, são incompatíveis com as disposições contidas no art. 135, III do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional, verificando-se apenas nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Sob a ótica do direito infraconstitucional, o C. STJ já se manifestou no sentido de que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária discutida, deve ser realizada em harmonia com as disposições do artigo 135, III, do CTN, assim, para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder. Assim, pensa o Estado-juiz serem inconstitucionais o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e o art. 28 do Decreto nº 4.544/02, uma vez que tratam de matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, não podendo ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob estes fundamentos. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e do art. 28 do Decreto nº 4.544/02 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar

citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/14, tendo sido exarado o despacho inicial em 15/04/2004, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/14 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a WAGNER ELMAR MIOTO, EDSON DE ALMEIDA e PATRICIA EGEA SUCH, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos pedidos veiculados pela exequente as fls. 84/85. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 02/14 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0046571-49.2004.403.6182 (2004.61.82.046571-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQ-CIFA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X ESTEVAM DIAS FERREIRA DE LIMA
Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 29/07/2004 pela Fazenda Nacional, em face de MAQ-CIFA Comercio de Maquinas Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 44), foi deferido o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio da empresa executada (fl. 93). A citação do sócio Estevam Dias Ferreira de Lima restou positiva, restando, negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 108). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 12/01/2012 (fls. 113/114). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado

responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/41, tendo sido exarado o despacho inicial em 20/10/2004, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade

pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/41 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ESTEVAM DIAS FERREIRA DE LIMA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos pedidos veiculados pela exequente as fls. 113/114. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 02/41 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0048142-55.2004.403.6182 (2004.61.82.048142-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONESUL TELECOMUNICACOES COMERCIAL LIMITADA X LUCIA APARECIDA BELIZARIO X REINALDO BELIZARIO X RENE DE LIMA SCHADECK

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 04/08/2003 pela Fazenda Nacional, em face de Comercial Fharez Ltda. Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0017415-50.2003.403.6182, em decisão de fl. 10, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0022110-81.2002.403.6182, ante o retorno negativo da carta de citação (fl. 10), foi deferido o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada (fl. 39). A citação do sócio Willian Quaglia restou positiva (fl. 47), restando também positivo o mandado de penhora expedido (fls. 56/61). Houve a citação do sócio Walderez Quaglia Iannarelli, contudo a penhora restou infrutífera (fls. 51/52). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação e penhora de bens do executado Wagner Taddeo Quaglia e o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 17/11/2011 (fl. 70). Houve o retorno positivo de carta de citação da empresa executada em 16/12/2011 (fl. 72). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade

tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconSIDERAÇÃO ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera (fl. 10), sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/05, tendo sido exarado o despacho inicial em 08/08/2003, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que somente ocorreu em 12/01/2011 (fl. 72), não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que

somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/05 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a WAGNER TADEU QUAGLIA, WALDEREZ QUAGLIA IANNARELLI e WILLIAN QUAGLIA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0061550-16.2004.403.6182 (2004.61.82.061550-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.L.E. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E LIMPEZA X CATHARINA PARRA ALVES X LUIZ EUZEBIO ALVES

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 12/11/2004 pela Fazenda Nacional, em face de C.L.E. Distribuidora de Produtos Industriais e Limpeza. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 39), foi deferido o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada (fl. 59). A citação dos sócios Catharina Parra Alves e Luiz Euzebio Alves restou negativa (fls. 71 verso). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação por Edital dos executados e o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 12/01/2012 (fls. 74/75). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a

Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Prosseguindo.Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Prescrição:A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/35, tendo sido exarado o despacho inicial em 06/04/2005, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/35 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a CATHARINA PARRA ALVES e LUIZ EUZEBIO ALVES, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à

pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos pedidos veiculados pela exequente as fls. 74/75. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 02/35 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0029513-96.2005.403.6182 (2005.61.82.029513-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J&J U.S.A COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X MAURICIO TELLINI X EDELAINÉ LUZIWETI FORTE

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra J&J U.S.A Comercio de Maquinas e Equipamentos Ltda e outros. Informa a exequente, à fl. 61, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018500-66.2006.403.6182 (2006.61.82.018500-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ANGELICA HAMAR

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Maria Angélica Hamar. Informa a exequente, à fl. 33, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037809-39.2007.403.6182 (2007.61.82.037809-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X ALIANCA METALURGICA S A(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES E SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X DAISY MARIA WHITAKER KEHL LOWENSTEIN X MAURICIO MENASCHE X JULIO ROBERTO ALONSO X PAULO JOSE LUCIA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA E SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Fl. 377: defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

0044419-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pagamento efetuado pelo executado, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0044655-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANCHAM S A IND COM(SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE E SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, para haver o débito referente ao não pagamento de laudêmio, com suporte nas CDAs nº 80.6.10.052467-20 e 80.6.10.052614-44. Oposta exceção de pré-executividade às fls. 38/54, o excipiente argumentou que a União cobra laudêmio indevidamente da região de Alphaville, sob a alegação de que se trata de área remanescente de antigo aldeamento indígena, o que não é correto, vez que entendimento jurisprudencial se posiciona pelo não cabimento de aforamento se na região existe cidade, completamente urbanizada há mais de século. Entende pela ocorrência da prescrição dos débitos cobrados, com base no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 e Decreto nº 20.910/32. Finalmente, postula pelo reconhecimento da ilegitimidade do executado para a cobrança do laudêmio, que compete ao adquirente que assumiu o ônus pelo

recolhimento do valor devido. Quanto à CDA 80.6.10.052467-20, aduziu que o débito encontra-se quitado, conforme DARF juntado aos autos. Juntou procuração e documentos às fls. 55/70. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 78/84, postulando pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Decido. I - CDA 80.6.10.052467-20 Em relação à CDA 80.6.10.052467-20, reconheço o pagamento alegado pelo excipiente. Conforme consta da guia DARF acostada aos autos à fl. 56, o excipiente realizou o pagamento do débito cobrado na inicial. Acrescente-se que a Fazenda Nacional reconheceu que a dívida da CDA 80.6.10.052467-20 encontra-se extinta pelo pagamento, conforme a documentação que juntou aos autos (fls. 85/86). Desta forma, documentado nos autos o alegado pagamento, reconheço extinto o crédito representado pela CDA 80.6.10.052467-20. II - CDA 80.6.10.052614-44 Impossibilidade de cobrar laudêmio de terreno em Alphaville: Quanto a alegada inexistência do regime de enfiteuse, que daria ensejo à cobrança de laudêmio, mister se faz asseverar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. De qualquer forma, esta questão apresentada já restou decidida no julgamento da AC 1266334, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo a seguir: (...) Não é exato dizer que faltaria título jurídico para a cobrança do foro. É fato notório que Alphaville, no qual se convertera o Sítio Tamboré, encontrava-se sujeito ao regime da enfiteuse. Nesse sentido, pelo que se infere do registro imobiliário respectivo, as alienações dos imóveis objeto do loteamento incidem tão-somente sobre o domínio útil. O registro imobiliário surte seus naturais efeitos jurídicos, os quais somente podem ser obviados mediante ação própria de natureza desconstitutiva. Sendo assim, não é necessário que se comprove, na execução, a origem dominial do senhorio direto. E por essa razão, de nada adianta sustentar que a alínea h do art. 1º do Decreto-lei n. 9.760/46 não teria sido recepcionada ou que o imóvel se situa no perímetro de extinto aldeamento indígena. Basta que a certidão de dívida ativa faça constar o fundamento legal do crédito, qual seja, o art. 101 do referido Decreto-lei n. 9.760/46, o qual obviamente foi recebido pelos ordenamentos constitucionais sucessivos.. Da análise dos documentos apresentados nestes autos, o excipiente, quando da alienação do imóvel através da escritura de compra e venda das fls. 63/66, transferiu o DOMÍNIO ÚTIL do imóvel (fl. 64), tendo inclusive apresentado a guia de pagamento do LAUDÊMIO, além de o adquirente ter se responsabilizando ainda pelo pagamento de eventual diferença de LAUDÊMIO apurado pelo S.P.U. (fl. 65-v). Portanto, no Registro de imóveis consta a transferência consciente do próprio domínio útil do imóvel, informação dotada de fé pública e que permanece a produzir efeitos aos negócios jurídicos que tem o imóvel como objeto, sendo que se não concordasse com o ingresso em seu patrimônio do imóvel daquela forma, deveria o excipiente ter ingressado com ação própria de natureza desconstitutiva. Prescrição No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas adoto como fundamento de decidir: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177, CC/16 - LEIS 9.636/98, 9.821/99, MP 152 E 10.852/04 - DECRETO-LEI 20.910/32 - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular. 2. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. 3. Existência de norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02. 4. Aplicação do prazo quinquenal de prescrição até o advento da Lei n. 9.363/98. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1044320/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 17/08/2009) ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos. (REsp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008.) 3. A Primeira Seção, em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.044.320/PE, reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02, uma vez que, fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas

aplicáveis por analogia. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 18/02/2010, grifo meu).Do primeiro precedente citado, destaco excerto do voto da MM. Relatora:Em suma, por considerar que o regime jurídico inerente às taxas de ocupação de terrenos públicos é o administrativo, de direito público, defendo a aplicação do prazo quinquenal de constituição e cobrança das taxas de ocupação de terrenos públicos, por adoção do princípio da simetria, corolário do princípio da igualdade, de modo coerente com os diversos precedentes já emanados desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte até o advento da MP n. 152, de 24 de dezembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.852/2004, quando o prazo de decadência de tais créditos passou a ser decenal por expressa disposição normativa.Já o prazo de cobrança deve respeitar a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 até a edição da Lei n. 9.363/98, cujo art. 47 prevê prazo de igual duração para a prescrição da pretensão executiva, sem necessidade de apelos ao direito intertemporal.. Finalmente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se posicionou acerca da prescrição tratada nestes autos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. A FORAMENTO. FORO. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Prescrição: a) até 18.05.98, incide o prazo de 5 (cinco) anos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32; b) a partir de 18.05.98, incide o prazo de 5 (cinco) anos, instituído pela Lei n. 9.636, de 15.05.98, art. 47. Decadência: a) até 23.08.99: não há prazo decadencial; b) a partir de 24.08.99, incide o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, instituído pela Lei n. 9.821, de 23.08.99; c) a partir de 30.03.04, incide o prazo decadencial de 10 (dez) anos, estabelecido pela Lei n. 10.852, de 29.03.04 (STJ, AGRg no REsp n. 944.126, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.02.10; AgRg no REsp n. 1.035.822, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.02.10; EREsp n. 961.064, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, j. 10.06.09). 3. No caso dos autos, em 21.08.01, a agravante protocolou perante o Serviço de Patrimônio da União o pedido de transferência do domínio útil do imóvel. No entanto, somente em 09.09.08, a Secretaria do Patrimônio da União notificou a agravante sobre diferenças de laudêmios no valor de R\$ 11.810,15 (onze mil oitocentos e dez reais e quinze centavos). 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO, QUINTA TURMA, AI 201003000091975, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402040, RELATOR JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 247).Com efeito, em relação ao laudêmio cujo período de apuração é o ano de 1994 (CDA 80.6.10.052614-44), verifico que o fato gerador do crédito consiste na transferência do domínio do imóvel naquele ano. Aliás, consta o devido registro da venda na matrícula do imóvel, perante o Cartório de Registro de Imóveis, no próprio ano de 1994 (fl. 69-v). No caso dos autos, a União tomou ciência do seu direito de cobrar o LAUDÊMIO a partir da transmissão do domínio útil (o que se deflui do teor da certidão de fl. 67), efetuada mediante o registro da escritura de compra e venda no cartório de imóveis, sendo este o DIES A QUO da prescrição, e não o vencimento do débito. Desta forma, no tocante ao LAUDÊMIO entendo configurada a prescrição. Com esta decisão, resta prejudicada a análise do pedido de ilegitimidade passiva quanto à cobrança do LAUDÊMIO. II - DispositivoAnte o exposto, reconheço o pagamento do débito do LAUDÊMIO representado na CDA 80.6.10.052467-20, bem como a ocorrência da prescrição em relação ao débito do LAUDÊMIO constante da CDA 80.6.10.052614-44, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, II e IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com reexame necessário, nos termos do art. 475, Inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054150-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALECIO JARUCHE(SP121594 - HUSSEIN JARUCHE NETO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALECIO JARUCHE, pugnando pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de inscrição em dívida ativa, determinando-se o arquivamento e baixa da execução fiscal, que deve ser declarada nula (CPC, art. 618, I); que não sendo este o entendimento, alternativamente, seja reconhecida a duplicidade de execução, determinando a extinção da presente, verificando-se litispendência (CPC, art. 267, V); ou ainda, restando demonstrada a incompetência deste juízo, em virtude de ação anulatória tramitar no Estado de MT, e que a este seja remetido os autos (CPC, art. 113); por fim, também, que seja suspensa imediatamente o andamento da presente execução fiscal, bem como o recolhimento eventual de mandado de penhora.Sustenta o excipiente, em síntese, que há ação anulatória de débito fiscal n.º 0000565-09.2-13.4.01.3600, exercício 2002, em tramite perante a 2.ª Vara Federal de MT, já havendo discussão acerca do mesmo imposto (ITR), incidente sobre o mesmo imóvel, pelo mesmo proprietário; que houve interposição anterior, perante a mesma Seção Judiciária de MT, de ação anulatória de débito fiscal referente ao ITR, exercício

de 2000 (n.º 0016545-64.2011.4.01.3600), com prolação de sentença, reconhecendo o excesso; que a presente execução fiscal caracteriza bis in idem; que as ações que estão em curso no Estado de MT prevalecem sobre a presente; portanto, existe prevenção ou, no mínimo, relação de prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal; que, o juízo neste contexto, é incompetente para processar a execução fiscal. Inicial às fls. 20/30. Juntou documentos às fls. 31/148. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 151 e et verso, aduzindo, em síntese, que quatro das cinco ações anulatórias indicadas discutem débitos de ITR - exercício-2001, 2003 e 2004, não possuindo qualquer relação com os débitos em cobrança; que os documentos juntados não permitem qualquer conclusão, neste sentido, uma vez que não fazem qualquer conclusão neste sentido, até a sentença apenas faz menção ao ITR, sem mencionar a que exercício. É o relatório. Decido. É certo que o art. 5.º, da Lei n.º 6.830/80 não determinou a competência para o processamento e julgamento dos processos de execução fiscal, apenas, tratou de excluir a de qualquer outro juízo; logo, é nas normas constitucionais, no estatuto processual civil e legislação complementar que se aclarará, por meio de um processo lógico gradativo, saber qual é o juízo competente para apreciar e julgar a execução da dívida da Fazenda Pública. Segundo o art. 109, I da CF, aos juízes federais, compete processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Portanto, aos juízes federais compete processar e julgar as execuções fiscais ajuizadas pela União (Fazenda Nacional), desde que é claro seja sede de Vara Federal. Por sua vez, o art. 578, Parágrafo único, do CPC prescreve, *ipsis verbis*: Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Não podemos olvidar de que o art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80 permite que se aplique, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. Sendo assim, considerando que a União (Fazenda Nacional) é quem ajuizou a presente ação executiva; a multiplicidade de foro para a propositura da presente ação executiva, a teor do prescrito no parágrafo único, do art. 578 do CPC; que a execução fiscal proposta deu-se em Vara Federal especializada, forçoso reconhecer que este juízo é competente para processar e julgar a presente execução fiscal. Cabe enfatizar, que a propositura de demandas anulatórias para a discussão judicial da dívida ativa (ITR) não induz, igualmente e por mais sensíveis razões, o fenômeno da litispendência com relação ao ajuizamento da presente execução fiscal, porque não há litispendência entre processos de função diversa; tampouco, há que se falar em prejudicialidade externa (CPC, art. 265, IV, a) eis que consabido que não está o processo de execução destinado à prolação de sentença sobre o mérito da causa, mas sim busca a concretização do direito consubstanciado no título executivo. E mais, nem mesmo se trata de bis in idem. Poder-se-ia pensar em prejudicialidade entre a ação anulatória e/ou declaratória proposta com eventual embargos à execução, porque neste caso, ambas são ações cognitivas, o que poderia incidir CPC, art. 265, IV, a, mas que não é o caso dos autos. Frise-se que para a suspensão desta execução fiscal só se houvesse uma liminar, tutela antecipada ou mesmo a garantia do juízo, com o depósito integral e em dinheiro, e que não é o caso dos autos, sob pena de o Estado-juiz estar a burlar a lei, fazendo incidir uma suspensão de exigibilidade do crédito tributário não constante do CTN, art. 151 c.c. a Lei n.º 6830/80. Aliás, por força do CTN, art. 111, I, deve-se interpretar, literalmente, a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Prossequindo. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da excipiente no que diz respeito à extinção do crédito tributário (PA 10183 800385/2003-11 - Inscrição 12.8.03.000880-40 e 10183.004868/2005-54 - 80.8.11.000082-67) por já existir discussão acerca do mesmo imposto (ITR) na Seção Judiciária do Mato Grosso, uma vez que com relação ao primeiro processo administrativo, que diz respeito ao exercício 1998, nenhuma ação anulatória a respeito consta nos autos, e, mesmo com relação ao processo administrativo, segundo sítio eletrônico do E. TRF da 1.ª Região à fl. 143, referindo-se ao exercício do ano de 2000, apenas consta remessa sem baixa, da sentença prolatada às fls. 144/147, na qual julga procedente em parte o pedido, para afastar da incidência do ITR, a área considerada reserva legal, declarando nulo o respectivo crédito, e só. Como já afirmado, não consta nenhuma tutela, liminar que, por força desta sentença, ou mesmo depósito integral e em dinheiro tenha suspenso a exigibilidade do crédito tributário guerreado, nestes autos; tampouco, não há que se falar em litispendência ou mesmo em prejudicialidade externa entre este executivo fiscal e a ação anulatória proposta na Seção Judiciária de Mato Grosso. Superada a questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, passa-se a analisar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Observe-se que de fato, Alecio Jaruche é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal (ITR). Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a

exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o imposto sobre propriedade territorial rural - ITR foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre o excipiente (sujeito passivo) e o excepto (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 04/07, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0056298-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIA CRISTINA BICEGO SILVERIO ALVES(SP160315 - LUIZ JUSCELINO DA SILVA)

Fl. 22: Intime-se o executado a comparecer à Secretaria desta Vara para obtenção da certidão desejada, mediante apresentação das custas devidamente recolhidas. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

0065891-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA COSTA E HADDAD(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Vistos, etc A petição de fls. 393/397 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 390/391, alegando a existência de obscuridade e contradição. De acordo com a embargante a obscuridade apontada diz respeito à indicação errônea do valor numérico ou por escrito da condenação em honorários e a contradição alegada é referente à ínfima importância fixada destes honorários de sucumbência. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos obscuros e contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há obscuridade no dispositivo da sentença proferida, mas sim erro material. Desta forma, passa a constar no dispositivo da sentença, à fl. 391, o que segue: Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela empresa executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Não há que se sustentar, também, qualquer contradição com relação ao ponto impugnado, uma vez que a fixação de valores ínfimos a título de honorários advocatícios denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC). No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0015658-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & IRMAOS LTDA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAPATO & IRMÃOS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito (CPC art. 267, VI), tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa (CTN, art. 151, VI); que é optante pelo programa de recuperação fiscal pela Lei n.º 11.941/2009, desde 10/2008, tendo obtido a consolidação de seu débito no programa através de decisão proferida em sede de Recurso de agravo de instrumento; que a dívida inscrita objeto da presente execução fiscal está qualificada nesta situação Saldo Remanescente dos programas REFIS, PAES e Parâmetros Ordinários - Débitos previdenciários; que efetuou o pagamento do DARF no valor de R\$ 6.691,42, em 30/10/2009; que a empresa está na situação ativa no programa de parcelamento, aguardando consolidação e o débito está suspenso para inclusão em parcelamento; que a RFB recusou-se a processar a respectiva consolidação; que a ausência de consolidação foi contornada por medida judicial (MS em 09/05/2012, 6.ª Vara Federal Civil de São Paulo, n.º 0008230-25.2012.4.-3.6100); em que pese não ter obtido êxito em seu pedido liminar, a garantia de ter seu débito consolidado no programa de parcelamento foi concedida em recurso de agravo de instrumento pelo TRF da 3.ª região (AI n.º 0019779-96.2012.4.03.0000); que a garantia de consolidar no REFIS todo o crédito tributário foi reconhecida em 23/07/2012 pelo TRF da 3.ª Região; que o seguinte cálculo foi elaborado pelo excepto em 28/09/2012, da CDA 60.321.053-8 reduzido para R\$ 263.866,22 em 44 parcelas, computadas as parcelas pagas, o crédito tributário já

se encontra liquidado; que, em nenhum momento seja eletrônico, seja fisicamente, foi intimado de ter sido excluído do programa; ao final, pugna pela extinção da execução fiscal, tendo em vista que no momento do ajuizamento o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa pela adesão ao REFIS, do qual nunca foi excluído, permanecendo ativo até hoje, nos termos do art. 267, VI do CPC, bem como na condenação do ônus da sucumbência. Inicial às fls. 30/36. Juntou documentos às fls. 37/63. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação às fls. 66/67 aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que o contribuinte foi excluído do acordo em virtude de não prestar informações necessárias dos créditos nos termos do art. 15, 3.º, da Portaria Conjunta PGFN/RFN 06/09, c.c. o art. 1.º, 3.º e 14º, da Lei n.º 11.941/09; que em sede de agravo foi deferida antecipação da tutela para manutenção no REFIS, no entanto, a sentença de mérito do MS julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (04/04/2013); opostos embargos de declaração foram rejeitados (18/04/2013); interposta apelação, recebida no efeito devolutivo, esta foi provida em parte; que o Colegiado entendeu a não homologação do pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte; opostos embargos de declaração foram rejeitados (12/12/2013); interposto Resp e RE, que, via de regra, possuem efeito tão só devolutivo; que considerando que vige decisão do TRF da 3.ª região que considerou devidamente fundamentada a não homologação do pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte, o débito encontra-se plenamente exigível; ao final, pugna pela improcedência da exceção. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, de pronto, deve ser afastada a pretensão da excipiente no que diz respeito à extinção do crédito tributário sob o argumento de que se encontra liquidado, desde que computadas as parcelas pagas no programa de recuperação fiscal correspondente, uma vez que tal matéria deve ser alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Todavia, ao contrário dos argumentos do excepto, constata o Estado-juiz, ao ler as razões de decidir da apelação civil n.º 0008230-25.2012.4.03.6100/SP, do E. TRF da 3.ª Região, que em um primeiro momento a autoridade impetrada informa que a apelante foi excluída do programa, em razão de não ter promovido a consolidação de seus débitos no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.6/09 e n. 02/2011, entre 07 e 30 de junho 2011, motivo pelo qual não foi homologado o pedido de parcelamento; depois, quando da comprovação do cumprimento da medida liminar, a autoridade impetrada acostou no Juízo a quo novas informações na qual relata que somente naquele momento tomou conhecimento que o real motivo da exclusão do parcelamento teria sido a inadimplência, sendo que tais parcelas somente foram pagas quase um ano após em 25/10/2011, razão pela qual foi indeferida a consolidação dos débitos no programa e conseqüente exclusão do parcelamento; além disso, consta dos autos a manifestação da autoridade administrativa que os DARFs, foram recolhidos em código não correspondente ao parcelamento e, por fim, parcelas relativas a 11/2009 a 02/2010, 04/2010 e 07/2010 a 01/2011 foram recolhidas em valor inferior ao estabelecido (R\$ 6.6691,42). Logo, denota-se que mesmo a autoridade impetrada hesitou em informar o Juízo qual era o real motivo que envolvia a exclusão da excipiente do programa de recuperação fiscal. A par disto, nas mesmas razões de decidir, da 2.ª instância Ordinária (Apelação Civil n.º 0008230-25.2012.4.03.6100/SP do E. TRF da 3.ª Região), também, se fez menção a não apresentação de documentos por parte do excipiente, nos seguintes termos, Porém, olvidou-se de juntar documento comprobatório. Contudo, no dispositivo do V. Acórdão da Apelação Civil n.º 0008230-25.2012.4.03.6100/SP do E. TRF da 3.ª Região, expressamente, deu parcial provimento àquela, *ipsis verbis* Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para conceder parcialmente a segurança, determinando ao impetrado que proceda à intimação do apelante, notificando-o de sua exclusão do parcelamento, para todos os fins de direito, notadamente devolvendo prazo para eventual impugnação. Grifei. E mais. Constata o Estado-juiz, também, em consulta processual do E. TRF da 3.ª Região, que em face do parcial provimento da apelação civil n.º 0008230-25.2012.4.03.6100/SP, foram interpostos recursos extraordinários - RE e Resp, que se encontram na Vice-Presidência do referido tribunal supra, no aguardo da análise do juízo de prelibação, não constando qualquer efeito suspensivo àquela, o que se extrai, pela regra, do efeito devolutivo àqueles. Diante deste quadro, aparentemente, contraditório, mas que por força do dispositivo do V. Acórdão do TRF da 3.ª Região, na Apelação Civil n.º 0008230-25.2012.4.03.6100/SP, de 01/10/2013, devolveu o prazo ao excipiente para eventual impugnação, diante da exclusão do programa de recuperação fiscal, forçoso reconhecer que a inscrição em dívida ativa das CDAs n.º 60.321.053-8, em 14/01/2012, bem como a distribuição da presente ação de execução fiscal, em 28/03/2012, encontram-se invalidas, devendo aquelas ser desconstituídas. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas às fls. 07/16, verificaremos, pelas razões de decidir acima, que não existe, ainda, a obrigação da excipiente para com o excepto, bem como a liquidez, por força de o crédito tributário não ter se constituído em definitivo, diante do vício de

forma, no processo administrativo fiscal, reconhecido em segunda instância ordinária. Sendo assim, forçoso é reconhecer que as alegações da excipiente estão embasadas em fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual o acolhimento do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para desconstituir as CDAs nº. 60.321.053-8 às fls. 07/16, por vício de forma, no processo administrativo fiscal. Condene o excepto ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C

0017842-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRAPEZIO AUTO POSTO LTDA

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Trapezio Auto Posto Ltda. Informa a exequente, à fl. 35, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050686-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA E ENTREGADORA MALWA LTDA(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSPORTADORA E ENTREGADORA MALWA LTDA visando, em síntese: a) a nulidade da citação, por não existir mandado citatório, ou informação sobre a forma de defesa, ou qualquer requisito do art. 223 do CPC; b) a nulidade das CDAs, pois não trazem em seu corpo requisitos elencados no CTN, arts. 202 e 203 e art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, sendo utilizado o índice UFIR, porém referido índice foi extinto pela MP 1973/67, convertido na Lei 10.552/2002, o que demonstra irregularidade na inscrição em dívida ativa; c) o pedido é juridicamente impossível, pois a inicial está embasada em critérios cuja legislação foi extinta, o que afronta o princípio da legalidade; d) há excesso de execução, acaso superada a prescrição apresentada; e, e) a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória e o consequente excesso de execução; ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares, declarando extinta a presente execução, sendo julgada improcedente. Inicial às fls. 23/46. Juntou documentos às fls. 47/53. Determinada a regularização processual à fl. 54. Manifestação do excipiente à fl. 55. Juntou documentos às fls. 56/62. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 64/65, em síntese, pelo descabimento da alegação de nulidade da citação; que além do valor expresso em UFIR, há o valor originário das dívidas em reais, não havendo qualquer dificuldade na apuração do valor, o que não retira a liquidez do título; há regularidade no título e na multa moratória aplicada; ao final, pugna pelo indeferimento da presente exceção de pré-executividade, dando-se o regular prosseguimento à execução fiscal, com a penhora de ativos, por meio do sistema BACENJUD, até o limite do débito executado. Juntou documentos às fls. 66. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se, em parte, ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois grande parte das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. É certo que a finalidade da citação no processo de conhecimento é diversa daquela que se efetua no processo de execução, regido pela lei extravagante, pois no primeiro caso, o citando é chamado para fins de defesa (CPC, art. 213), ao passo que no segundo o é pagar que pague a dívida ou garanta a execução (art. 8º, da Lei nº 6.830/80). Por força disto, resulta que a citação no presente processo de execução fiscal teve por finalidade chamar o excipiente para pagar ou garantir a presente execução e não, propriamente, defender-se. Aliás, eventual defesa do excipiente, por meio, em regra, dos embargos à execução, decorre do decorre do encadeamento dos atos subsequentes à citação. Não se pode perder de vista, que a lei extravagante estabelece o iter procedimental para a execução

judicial, quando o título executivo consistir em certidão de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, cujas prerrogativas traduzem opção do legislador, na busca de proteção ao interesse público, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil (art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Logo, por ser o Código de Processo Civil, fonte subsidiária na aplicação da presente execução fiscal, porquanto o art. 8.º, da Lei n.º 6.830/80 acaba derogando o art. 223 do Código de Processo Civil, forçoso reconhecer nenhuma nulidade na citação do excipiente. É mais. Pondo uma pá de cal, na legalidade da citação do excipiente, prescreve o art. 598, do Código de Processo Civil, *ipsis verbis*: Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Prosseguindo. Insurge-se a excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob, uma de suas razões de pedir, implícita, a alegação de prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a par de não constar a data das entregas das declarações ao Fisco, todas as exações IRPJ - Lucro Presumido (30/01/2009), CSLL (30/01/2009), COFINS (24/12/2008 e 23/01/2009) e PIS/PASEP (24/12/2008 e 23/01/2009), referem-se ao período de apuração - 2007 e ano-base de exercício - 2008. E, como a ação de execução fiscal foi proposta em 26/09/2012 à fl. 02, sendo que o despacho que determinou a citação da excipiente foi exarado em 13/01/2013 à fl. 21 e o comparecimento da empresa executada ocorreu em 22/11/2013 às fls. 23/46, deu-se antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos às CDAs n.ºs 80.2.12.006214-04, 80.6.12.013929-47, 80.6.12.013930-80 e 80.7.12.006047-51, tendo em vista que entre suas constituições e o marco interruptivo do prazo prescricional, que se deu com o despacho que ordenou a citação da excipiente em 10/01/2013 à fl. 21, não transcorreu o prazo extintivo. Não há que se falar em nulidade ou mesmo se tratar de pedido juridicamente impossível, pelo fato das CDAs expressarem valores do crédito exequendo pelo indexador - UFIRs, uma vez que feita a devida conversão, de pronto, o excipiente tem o valor da dívida corrigido, o que afasta qualquer vício intrínseco ou extrínseco. Até porque, tanto o art. 2.º, 5.º da Lei n.º 6.830/80 e o art. 202 do CTN, não prescrevem que o valor da dívida deve vir expresso em moeda nacional. *Ad argumentandum tantum*, mesmo que assim fosse, que não é o caso, constata o Estado-juiz, pelas CDAs às fls. 04/19 e 66 que a par do indexador - UFIRs, os valores totais inscritos dos débitos tributários estão em reais, o que afasta qualquer argumento, também, de violação ao princípio da legalidade. Portanto, observe-se que de fato, a TRANSPORTADORA E ENTREGADORA MALWA LTDA é sujeito passivo da obrigação tributária (CTN, art. 121 e parágrafo único), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Lucro Presumido e as contribuições sociais - CSLL, COFINS e PIS foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a excipiente (sujeito passivo) e o excepto (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas atacadas às fls. 04/19, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, fixada no percentual de vinte por cento (20%), caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprida a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao efeito confisco deve ser

analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a excipiente não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exequente, às fls. 64/65, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 52.236,29 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), valor atualizado até 11/03/2014, conforme demonstrativos de débito consolidado e apresentado à fl. 66. A citação da(s) excipiente(s) ocorreu em 22/11/2013. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente a executada e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor deboris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso

compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de fls. 64/65 e determino o bloqueio da conta bancária da TRANSPORTADORA E ENTREGADORA MALWA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44135416/0001-92, de R\$ 52.236,29 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), valor atualizado até 11/03/2014, conforme demonstrativos de débito consolidado e apresentado à fl. 66, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexista alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, lavrando-se, oportunamente, termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009718-89.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA ONOFRE LTDA
Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra Drogaria Onofre.Informa a exequente, à fl. 12, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I da Portaria MF nº 75/2012.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1822

EXECUCAO FISCAL

0069210-03.2000.403.6182 (2000.61.82.069210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KABLANS SOM LTDA X ISSA KABLAN CHEDA

Vistos etc.,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 26/09/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Kablans Som

Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 13), foi deferida a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 24. A citação do sócio Issa Kablan Cheda restou positiva, oportunidade em que foi procedida a citação da empresa, na pessoa de seu representante legal (fl. 72). Entretanto, restou negativo o cumprimento do mandado de penhora. Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 17/01/2012 (fls. 75/76). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/10, tendo sido exarado o despacho inicial em 20/03/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que somente ocorreu, na pessoa de seu representante legal, em 01/02/2011, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada na época oportuna por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/10 e tendo em conta que a citação da empresa executada somente ocorreu em 01/02/2011 (fl. 72), decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ISSA KABLÁN CHEDA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 75/76. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0069211-85.2000.403.6182 (2000.61.82.069211-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KABLANS SOM LTDA X ISSA KABLAN CHEDA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 26/09/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Kablans Som Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 13), foi deferida a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 15. Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0069210-03.2000.403.6182, em decisão de fl. 19, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0069210-03.2000.403.6182, a citação do sócio Issa Kablan Cheda restou positiva, oportunidade em que foi procedida a citação da empresa, na pessoa de seu representante legal (fl. 72). Entretanto, restou negativo o cumprimento do mandado de penhora. Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 17/01/2012 (fls. 75/76). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/10, tendo sido exarado o despacho inicial em 20/03/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que somente ocorreu, na pessoa de seu representante legal, em 01/02/2011, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada na época oportuna por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/10 e tendo em conta que a citação da empresa executada somente ocorreu em 01/02/2011 (fl. 72), decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ISSA KABLAN CHEDA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0071285-15.2000.403.6182 (2000.61.82.071285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL ELETRICA SANTA FE LTDA X EDMILSON FERNANDES PEREIRA DE ALMEIDA X MARCIO SQUIO

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 28/09/2000 pela Fazenda Nacional em face de Comercial Elétrica Santa Fé Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação da executada (fl. 11), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 26 e 98. A citação do coexecutado Edmilson restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 108). A citação do coexecutado Marcio Squio restou negativa (fl. 113). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 16/04/2012 (fls. 115/116). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 06/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se assim, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição

da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a NEI BENFATI e ANTONIA APARECIDA MASSONI BENATI, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 135/136. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0071286-97.2000.403.6182 (2000.61.82.071286-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL ELETRICA SANTA FE LTDA X EDMILSON FERNANDES PEREIRA DE ALMEIDA X MARCIO SQUIO

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 28/09/2000 pela Fazenda Nacional em face de Comercial Elétrica Santa Fé Ltda. A citação da empresa executada restou negativa (fl. 10). Ante o apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0712852, em decisão de fl. 19, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0712852, em razão da citação negativa da empresa executada, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 26 e 98. A citação do coexecutado Edmilson Fernandes Pereira de Almeida restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 108). A citação do coexecutado Marcio Squio restou negativa (fl. 113). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 16/04/2012 (fls. 115/116). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante

se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/07, tendo sido exarado o despacho inicial em 20/03/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se que, a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/07 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a EDMILSON FERNANDES PEREIRA DE ALMEIDA e MARCIO SQUIO, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0071487-89.2000.403.6182 (2000.61.82.071487-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREMY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X DONG JIN CHU

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 28/09/2000 pela Fazenda Nacional em face de Gremy Industria e Comércio de Roupas Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fls. 12), foi deferida a inclusão do sócio Dong Jin Chu no polo passivo da presente execução, conforme decisão de fl. 21. A citação do coexecutado incluído restou negativa (fls. 22 e 87). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (100/114), o pedido de citação por edital foi deferido, restando postergada a análise do pedido de rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud, conforme decisão de fl. 127. Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, os autos vieram conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na alegação de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I)

pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/10, tendo sido exarado o despacho inicial em 23/03/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/10 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a DONG JIN CHU, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos demais pedidos veiculados pela exequente as fls. 100/114. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0073227-82.2000.403.6182 (2000.61.82.073227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX MERCANTIL DE BRINQUEDOS LTDA X LUIS ROSSETO JUNIOR(SP207285 - CLEBER SPERI)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 04/10/2000 pela Fazenda Nacional em face de Fenix Mercantil de Brinquedos Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação da executada (fl. 11), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 14. A citação do coexecutado Luis Rosseto Junior restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 60). O coexecutado Elcio Luiz Rosseto, devidamente citado, mediante seu comparecimento espontâneo aos presentes autos (fls. 108/118), foi excluído do polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 153/154. Em manifestação, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 08/11/2011 (fls. 171/172). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se

constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 06/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se assim, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a NEI BENFATI e ANTONIA APARECIDA MASSONI BENATI, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 135/136. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0073233-89.2000.403.6182 (2000.61.82.073233-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMBASSADOR DO BRASIL LTDA X EDERALDO MANFRIN

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 04/10/2000 pela Fazenda Nacional em face de Ambassador do Brasil Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fl. 09), foi deferida a inclusão do sócio Ederaldo Manfrin no polo passivo do presente feito, conforme decisão de fl. 12. A citação do coexecutado incluído restou negativa (fls. 19 e 21). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados (fls. 24 e 30), pedido este deferido, conforme decisão de fl. 33. Procedida a citação por edital em 21/11/2006, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos coexecutados por meio do sistema BacenJud (fls. 56/57). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na alegação de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física,

devido a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/10, tendo sido exarado o despacho inicial em 23/03/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/10 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a DONG JIN CHU, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos demais pedidos veiculados pela exequente as fls. 100/114. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0075753-22.2000.403.6182 (2000.61.82.075753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA PCL LTDA X VAGNER ROBERTO DINIZ X PEDRO EGIDIO LIMA
Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Construtora PCL Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fl. 14), foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, conforme decisão de fls. 28 e 74. A citação dos coexecutados Wagner Roberto Diniz e Pedro Egídio Lima restou negativa (fls. 40 e 79). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados pessoas físicas não citados, pedido este deferido, conforme decisão de fl. 89. Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (91/92). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL.

REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo Quanto a alegação de dissolução irregular, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os

tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 03/04/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que a citação da empresa não ocorreu até a presente data, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se, por conseguinte, a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a VAGNER ROBERTO DINIZ e PEDRO EGIDIO LIMA por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0075754-07.2000.403.6182 (2000.61.82.075754-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA PCL LTDA X VAGNER ROBERTO DINIZ X PEDRO EGIDIO LIMA
Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Construtora PCL Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fl. 11), foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 14. Diante do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0757537, em decisão de fl. 18, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0757537 a citação dos coexecutados Wagner Roberto Diniz e Pedro Egidio Lima restou negativa (fls. 40 e 79). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados pessoas físicas não citados, pedido este deferido, conforme decisão de fl. 89. Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (91/92). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a

desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade *ex tunc*. Prosseguindo Quanto a alegação de dissolução irregular, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para

sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/08, tendo sido exarado o despacho inicial em 03/04/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/08 e tendo em conta que a citação da empresa não ocorreu até a presente data, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se, por conseguinte, a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a VAGNER ROBERTO DINIZ e PEDRO EGIDIO LIMA por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0075893-56.2000.403.6182 (2000.61.82.075893-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KABLANS SOM LTDA X ISSA KABLAN CHEDA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Kablans Som Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 11), foi deferida a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 13. Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0069210-03.2000.403.6182, em decisão de fl. 17, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0069210-03.2000.403.6182, a citação do sócio Issa Kablan Cheda restou positiva, oportunidade em que foi procedida a citação da empresa, na pessoa de seu representante legal (fl. 72). Entretanto, restou negativo o cumprimento do mandado de penhora. Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 17/01/2012 (fls. 75/76). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse

modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 02/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que somente ocorreu, na pessoa de seu representante legal, em 01/02/2011, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada na época oportuna por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/09 e tendo em conta que a citação da empresa executada somente ocorreu em 01/02/2011 (fl. 72), decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ISSA KABLAN CHEDA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0077704-51.2000.403.6182 (2000.61.82.077704-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEZA COM E REPRES DE MADEIRAS E FERRAGENS LIMITADA X NEI BENFATI X ANTONIA APARECIDA MASSONI BENATI

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/10/2000 pela Fazenda Nacional em face de Madeza Com e Repres de Madeiras e Ferragens Limitada. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 13), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fls. 21 e 72. A citação dos coexecutados Nei Benfati e Antonia Aparecida Massoni Benati restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 23, 29, 83 e 92). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 10/04/2012 (fls. 135/136). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os

tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 06/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se assim, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a NEI BENFATI e ANTONIA APARECIDA MASSONI BENATI, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 135/136. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0083652-71.2000.403.6182 (2000.61.82.083652-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KABLANS SOM LTDA X ISSA KABLAN CHEDA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 25/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Kablans Som Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 12), foi deferida a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 26. Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0069210-03.2000.403.6182, em decisão de fl. 43, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0069210-03.2000.403.6182, a citação do sócio Issa Kablan Cheda restou positiva, oportunidade em que foi procedida a citação da empresa, na pessoa de seu representante legal (fl. 72). Entretanto, restou negativo o cumprimento do mandado de penhora. Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 17/01/2012 (fls. 75/76). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados

pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/10, tendo sido exarado o despacho inicial em 18/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que somente ocorreu, na pessoa de seu representante legal, em 01/02/2011, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada na época oportuna por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/10 e tendo em conta que a citação da empresa executada somente ocorreu em 01/02/2011 (fl. 72), decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ISSA KABLANS CHEDA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 02/10 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0083653-56.2000.403.6182 (2000.61.82.083653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KABLANS SOM LTDA X ISSA KABLANS CHEDA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 25/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Kablans Som Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 12), foi deferida a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 15. Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0069210-03.2000.403.6182, em decisão de fl. 19, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0069210-03.2000.403.6182, a citação do sócio Issa Kablans Cheda restou positiva, oportunidade em que foi procedida a citação da empresa, na pessoa de seu representante legal (fl. 72). Entretanto, restou negativo o cumprimento do mandado de penhora. Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 17/01/2012 (fls. 75/76). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial

de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/10, tendo sido exarado o despacho inicial em 18/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que somente ocorreu, na pessoa de seu representante legal, em 01/02/2011, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada na época oportuna por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/10 e tendo em conta que a citação da empresa executada somente ocorreu em 01/02/2011 (fl. 72), decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ISSA KABLANS CHEDA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0083654-41.2000.403.6182 (2000.61.82.083654-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KABLANS SOM LTDA X ISSA KABLANS CHEDA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 25/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Kablans Som Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 13), foi deferida a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 16. Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0069210-03.2000.403.6182, em decisão de fl. 20, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0069210-03.2000.403.6182, a citação do sócio Issa Kablans Cheda restou positiva, oportunidade em que foi procedida a citação da empresa, na pessoa de seu representante legal (fl. 72). Entretanto, restou negativo o cumprimento do mandado de penhora. Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 17/01/2012 (fls. 75/76). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso

III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 18/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que somente ocorreu, na pessoa de seu representante legal, em 01/02/2011, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada na época oportuna por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/11 e tendo em conta que a citação da empresa executada somente ocorreu em 01/02/2011 (fl. 72), decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ISSA KABLANS CHEDA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0083655-26.2000.403.6182 (2000.61.82.083655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KABLANS SOM LTDA X ISSA KABLANS CHEDA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 25/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Kablans Som Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 11), foi deferida a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 14. Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0069210-03.2000.403.6182, em decisão de fl. 18, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0069210-

03.2000.403.6182, a citação do sócio Issa Kablan Cheda restou positiva, oportunidade em que foi procedida a citação da empresa, na pessoa de seu representante legal (fl. 72). Entretanto, restou negativo o cumprimento do mandado de penhora. Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 17/01/2012 (fls. 75/76). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 18/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que somente ocorreu, na pessoa de seu representante legal, em 01/02/2011, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada na época oportuna por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/09 e tendo em conta que a citação da empresa executada somente ocorreu em 01/02/2011 (fl. 72), decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ISSA KABLAN CHEDA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0085783-19.2000.403.6182 (2000.61.82.085783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA PCL LTDA X VAGNER ROBERTO DINIZ X PEDRO EGIDIO LIMA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Construtora PCL Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fl. 14), foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, conforme decisão de fls. 17. Diante do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0757537, em decisão de fl. 21, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos do processo nº 2000.61.82.0757537, a citação dos coexecutados Wagner Roberto Diniz e Pedro Egidio Lima restou negativa (fls. 40 e 79). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados pessoas físicas não citadas, pedido este deferido, conforme decisão de fl. 89. Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (91/92). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Prosseguindo Quanto a alegação de dissolução irregular, esta presume-se quando a empresa deixa de

funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 23/04/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que a citação da empresa não ocorreu até a presente data, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a VAGNER ROBERTO DINIZ e PEDRO EGIDIO LIMA por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0085784-04.2000.403.6182 (2000.61.82.085784-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA PCL LTDA X VAGNER ROBERTO DINIZ X PEDRO EGIDIO LIMA
Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Construtora PCL Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fl. 14), foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, conforme decisão de fls. 17. Diante do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0757537, em decisão de fl. 21, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos do processo nº 2000.61.82.0757537, a

citação dos coexecutados Vagner Roberto Diniz e Pedro Egídio Lima restou negativa (fls. 40 e 79). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados pessoas físicas não citadas, pedido este deferido, conforme decisão de fl. 89. Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (91/92). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Prosseguindo Quanto a alegação de dissolução irregular, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a

comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 23/04/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que a citação da empresa não ocorreu até a presente data, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a VAGNER ROBERTO DINIZ e PEDRO EGIDIO LIMA por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0086824-21.2000.403.6182 (2000.61.82.086824-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL ELETRICA SANTA FE LTDA X EDMILSON FERNANDES PEREIRA DE ALMEIDA X MARCIO SQUIO

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/10/2000 pela Fazenda Nacional em face de Comercial Elétrica Santa Fé Ltda. A citação da empresa executada restou negativa (fl. 08) Ante o apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0712852, em decisão de fl. 18, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0712852, em razão da citação negativa da empresa executada, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 26 e 98. A citação do coexecutado Edmilson Fernandes Pereira de Almeida restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 108). A citação do coexecutado Marcio Squio restou negativa (fl. 113). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo

sistema Bacenjud em 16/04/2012 (fls. 115/116). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/06, tendo sido exarado o despacho inicial em 24/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se que, a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/06 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a EDMILSON FERNANDES PEREIRA DE ALMEIDA e MARCIO SQUIO, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0086825-06.2000.403.6182 (2000.61.82.086825-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL ELETRICA SANTA FE LTDA X EDMILSON FERNANDES PEREIRA DE ALMEIDA X MARCIO SQUIO

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/10/2000 pela Fazenda Nacional em face de Comercial Elétrica Santa Fé Ltda. A citação da empresa executada restou negativa (fl. 07) Ante o apensamento dos presentes

autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0712852, em decisão de fl. 22, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0712852, em razão da citação negativa da empresa executada, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 26 e 98. A citação do coexecutado Edmilson Fernandes Pereira de Almeida restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 108). A citação do coexecutado Marcio Squio restou negativa (fl. 113). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 16/04/2012 (fls. 115/116). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/05, tendo sido exarado o despacho inicial em 24/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se que, a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/05 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a EDMILSON FERNANDES PEREIRA DE ALMEIDA e MARCIO SQUIO, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se

com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0086851-04.2000.403.6182 (2000.61.82.086851-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREMY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/10/2000 pela Fazenda Nacional em face de Gremy Industria e Comércio de Roupas Ltda. A citação da empresa executada restou negativa (fl. 12). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0714873, em decisão de fl. 16, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0714873, ante o retorno negativo da carta de citação da empresa (fls. 12), foi deferida a inclusão do sócio Dong Jin Chu no polo passivo da demanda, conforme decisão de fl. 21. A citação do coexecutado incluído restou negativa (fls. 22 e 87). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (100/114), o pedido de citação por edital foi deferido, restando postergada a análise do pedido de rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud, conforme decisão de fl. 127. Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, os autos vieram conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na alegação de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/10, tendo sido exarado o despacho inicial em 25/04/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a

constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/10 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a DONG JIN CHU, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0086852-86.2000.403.6182 (2000.61.82.086852-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREMY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/10/2000 pela Fazenda Nacional em face de Gremy Industria e Comércio de Roupas Ltda. A citação da empresa executada restou negativa (fl. 11). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0714873, em decisão de fl. 15, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0714873, ante o retorno negativo da carta de citação da empresa (fls. 12), foi deferida a inclusão do sócio Dong Jin Chu no polo passivo da demanda, conforme decisão de fl. 21. A citação do coexecutado incluído restou negativa (fls. 22 e 87). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (100/114), o pedido de citação por edital foi deferido, restando postergada a análise do pedido de rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud, conforme decisão de fl. 127. Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, os autos vieram conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na alegação de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do

quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 25/04/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a DONG JIN CHU, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0086853-71.2000.403.6182 (2000.61.82.086853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREMY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/10/2000 pela Fazenda Nacional em face de Gremy Industria e Comércio de Roupas Ltda. A citação da empresa executada restou negativa (fl. 11). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0714873, em decisão de fl. 15, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0714873, ante o retorno negativo da carta de citação da empresa (fls. 12), foi deferida a inclusão do sócio Dong Jin Chu no polo passivo da demanda, conforme decisão de fl. 21. A citação do coexecutado incluído restou negativa (fls. 22 e 87). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (100/114), o pedido de citação por edital foi deferido, restando postergada a análise do pedido de rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud, conforme decisão de fl. 127. Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, os autos vieram conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na alegação de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a

se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 25/04/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a DONG JIN CHU, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0088392-72.2000.403.6182 (2000.61.82.088392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX MERCANTIL DE BRINQUEDOS LTDA X LUIS ROSSETO JUNIOR(SP207285 - CLEBER SPERI)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 08/11/2000 pela Fazenda Nacional em face de Fenix Mercantil de Brinquedos Ltda. Uma vez que a citação da empresa executada restou negativa (fl. 11), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 22. Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0732279, em decisão de fls. 42, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0732279 a citação do coexecutado Luis Rosseto Junior restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 60). O coexecutado Elcio Luiz Rosseto, devidamente citado, mediante seu comparecimento espontâneo aos presentes autos (fls. 108/118), foi excluído do polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 153/154. Em manifestação, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 08/11/2011 (fls. 171/172). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a

prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 27/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se assim, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a LUIS ROSSETO JUNIOR por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0088393-57.2000.403.6182 (2000.61.82.088393-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX MERCANTIL DE BRINQUEDOS LTDA X LUIS ROSSETO JUNIOR(SP207285 - CLEBER SPERI)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 08/11/2000 pela Fazenda Nacional em face de Fenix Mercantil de Brinquedos Ltda. Uma vez que a citação da empresa executada restou negativa (fl. 11), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 14. Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0732279, em decisão de fls. 35, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0732279 a citação do coexecutado Luis Rosseto Junior restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 60). O coexecutado Elcio Luiz Rosseto, devidamente citado, mediante seu comparecimento espontâneo aos presentes autos (fls. 108/118), foi excluído do polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 153/154. Em manifestação, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 08/11/2011 (fls. 171/172). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples

devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 27/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se assim, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a LUIS ROSSETO JUNIOR por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0089262-20.2000.403.6182 (2000.61.82.089262-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMBASSADOR DO BRASIL LTDA X EDERALDO MANFRIN

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 08/11/2000 pela Fazenda Nacional em face de Ambassador do Brasil Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fl. 09), foi deferida a inclusão do sócio Ederaldo Manfrin no polo passivo do presente feito, conforme decisão de fl. 18. A citação do coexecutado incluído restou negativa (fl. 20). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0732334, em decisão de fl. 24, foi determinado que todos os atos e termos processuais fossem praticados naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0732334, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados (fls. 24 e 30), pedido este deferido, conforme decisão de fl. 33. Procedida a citação por edital em 01/12/2006, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos coexecutados por meio do sistema BacenJud (fls. 56/57). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio

na alegação de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/07, tendo sido exarado o despacho inicial em 27/04/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 01/12/2006, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/07 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a EDERALDO MANFRIN, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0095271-95.2000.403.6182 (2000.61.82.095271-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDOTERMA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA CUSTODIO

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 21/11/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Endoterma Isolamentos Termicos Ltda. A carta de citação da empresa executada retornou positiva em 23/05/2001 (fl. 20), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 41). A exequente requereu, em

14/08/2007, a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da execução, o que foi deferido em 08/04/2010, consoante decisão de fl. 80. A citação do sócio Eduardo Ribeiro de Oliveira Custódio restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora (fl. 87). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 19/01/2012 (fls. 89/90). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado nas folhas 02/07, é cobrado o valor inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.99.197076-46, no valor de R\$ 11.473,11 (onze mil quatrocentos e setenta e três reais e onze centavos). A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por Declaração do Contribuinte. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, é certo que a executada Endoterma Isolamentos Termicos Ltda foi citada por AR-positivo em 23/05/2001 (fl. 20), portanto, pelo inciso I, do art. 174 do CTN, na sua redação original o lapso temporal da prescrição restou interrompido; por outro lado, compulsando os autos, constata o Estado-juiz que, entre este marco interruptivo (citação por AR da empresa supracitada) e o pedido de inclusão do sócio Eduardo Ribeiro de Oliveira Custódio, em 14/08/2007 às fls. 44/46, ou sua efetiva citação, ocorrida em 25/06/2010 (fl. 83), transcorreu mais de cinco anos. Dessa forma, evidente restar consumada a prescrição intercorrente entre a citação da empresa e o pedido de inclusão/citação do sócio Eduardo Ribeiro de Oliveira Custódio. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308057 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2010) Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, última figura, do Código de Processo Civil c.c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito com resolução de mérito em relação aos sócios da empresa executada, reconhecendo a extinção do crédito tributário pela prescrição do direito da exequente em exigir destes os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0096811-81.2000.403.6182 (2000.61.82.096811-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LV SUSPENSOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAQUIM ROBERTO LOPES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 24/11/2000 pela Fazenda Nacional, em face de LV Suspensoes Industria e Comercio Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 15), foi deferida a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 25. A citação do sócio Joaquim Roberto Lopes restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora (fl. 32). Houve penhora indicada de bem imóvel (fls. 70/74). O sócio executado requer o levantamento da penhora realizada, posto tratar-se de bem de família. Instada a manifestar-se, a exequente não se opõe à liberação da penhora e requer o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 10/01/2012 (fls. 150/152). É o

relatório. Decido.No MéritoDa Ilegitimidade Passiva:A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Prescrição:A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Heitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 14/05/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/11 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOAQUIM ROBERTO LOPES, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fl. 150/152.Fixo os honorários advocatícios, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Ao SEDI para as devidas anotações.Levante-se a penhora do bem imóvel efetuada às fls. 70/74, ficando autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0099269-71.2000.403.6182 (2000.61.82.099269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LV SUSPENSOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAQUIM ROBERTO LOPES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)
Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 24/11/2000 pela Fazenda Nacional, em face de LV

Suspensões Indústria e Comércio Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 14), foi deferida a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 17. A citação do sócio Joaquim Roberto Lopes restou positiva (fl. 19). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0096811-81.2000.403.6182, em decisão de fl. 29, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0071611-72.2000.403.6182, restou negativo o cumprimento do mandado de penhora (fl. 32). Houve penhora indicada de bem imóvel (fls. 70/74). O sócio executado requereu o levantamento da penhora realizada, posto tratar-se de bem de família. Instada a manifestar-se, a exequente não se opôs à liberação da penhora e requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 10/01/2012 (fls. 150/152). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 16/05/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/11 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOAQUIM ROBERTO LOPES, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista os ter arbitrado na

ação principal. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 02/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0100279-53.2000.403.6182 (2000.61.82.100279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL ELETRICA SANTA FE LTDA X EDMILSON FERNANDES PEREIRA DE ALMEIDA X MARCIO SQUIO

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 13/12/2000 pela Fazenda Nacional em face de Comercial Elétrica Santa Fé Ltda. A citação da empresa executada restou negativa (fl. 11). Ante o apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0712852, em decisão de fl. 26, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0712852, em razão da citação negativa da empresa executada, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 26 e 98. A citação do coexecutado Edmilson Fernandes Pereira de Almeida restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 108). A citação do coexecutado Marcio Squio restou negativa (fl. 113). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 16/04/2012 (fls. 115/116). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/07, tendo sido exarado o despacho inicial em 16/05/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se que, a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada

pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/07 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a EDMILSON FERNANDES PEREIRA DE ALMEIDA e MARCIO SQUIO, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0007404-93.2002.403.6182 (2002.61.82.007404-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RESTAURANTE RJ LTDA X PAULO BARROSO DE BARROS X ANA HELENA BARROSO BARROS

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 20/03/2002 pela Fazenda Nacional em face de Restaurante RJ Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação executada (fl. 22), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da demanda, conforme decisão de fl. 47. A citação da coexecutada Ana Helena Barroso Barros restou positiva (fl. 50), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 64). A citação do coexecutado Paulo Barroso de Barros restou negativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a fl. 57. Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 11/04/2012 (fls. 66/67). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se

reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 22/03/2002, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se assim, que a responsabilidade pela demora na citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a PAULO BARROSO DE BARROS e ANA HELENA BARROSO BARROS, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente

execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 66/67. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0050337-81.2002.403.6182 (2002.61.82.050337-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LMJS ASSESSORIA S/C LTDA ME X LUCIANO MANZOTTI JUNIOR
Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 27/11/2002 pela Fazenda Nacional, em face de LMJS Assessoria S/C Ltda ME. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 13), foi deferida a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fls. 20. Ante o retorno negativo da carta de citação (fl. 23) e do mandado de citação (fl. 38), a exequente requereu em 04/08/2008 a citação editalícia da empresa e do sócio (fl. 44), o que foi deferido em 07/08/2008 (fl. 46). Houve a expedição do Edital e sua publicação no Diário Eletrônico (fl. 47). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 24/01/2012 (fls. 64/65). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/10, tendo sido exarado o despacho inicial em 09/12/2002, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 18/11/2008, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se assim, que a responsabilidade pela demora na citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada em tempo hábil por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/10 e tendo em conta que

a citação da empresa executada ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a LUCIANO MANZOTTI JUNIOR, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 64/65. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 02/10 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0006864-11.2003.403.6182 (2003.61.82.006864-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARINO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ANTONIA DEDUBIANI SOLER X EMILIO ATTILIO MARINO X MARIA ANGELA PASQUA MARINO X MILTON SILLS MARINO JUNIOR X CELIA TERESINHA MARINO CALABRESI X MAURICIO MARINO CALABRESI(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA ANGELA PASQUE MARINO, alegando que os valores cobrados na execução fiscal são indevidos, em face da ocorrência de decadência e prescrição (fls. 130/138). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de decadência, tendo em vista que houve adesão da executada a acordo de parcelamento em 31/01/1997, o qual foi rescindido em 23/08/2002. Afirmo não haver ocorrido a prescrição dos créditos tributários, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu em 17/03/2003, pouco mais de seis meses após a rescisão do acordo de parcelamento. Alega que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento (fls. 160/161). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 07), a exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa (fls. 09/10, 49/50 e 68/69), que foi deferido conforme decisões de fls. 14 e 71. Entretanto, a dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Decadência: A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Logo, não há que se falar em decadência, já que a entrega da declaração pelo contribuinte constitui definitivamente o crédito tributário. Sobre o assunto,

colaciono a lição de LEANDRO PAULSEN: Quando o contribuinte mesmo formaliza a existência do crédito tributário através da declaração ou de confissão de dívida, ou mesmo de depósito, torna desnecessário o lançamento dos respectivos montantes, de modo que não se fala mais em decadência, salvo no que diz respeito a eventuais diferenças não-declaradas, confessadas ou depositadas que o Fisco possa vir a apurar. A formalização do crédito tributário pelo contribuinte após o decurso do prazo de decadência do Fisco é inócua, pois a decadência extingue o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN. Prescrição: Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a adesão ao parcelamento através do termo de confissão espontânea ocorreu em 31/01/1997, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/04. Todavia, o parcelamento foi rescindido em 23/08/2002, consoante documento da fl. 165. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 23/08/2002 a executada foi excluída do parcelamento, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional. Logo, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado. Entretanto, como a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos foi reiniciada em 23/08/2002, a Fazenda Nacional teria até 23/08/2007 para providenciar a citação válida da empresa devedora. O despacho inicial foi exarado em 20/03/2003, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se, assim, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a exclusão da empresa executada do parcelamento em 23/08/2002 e tendo em conta que até a presente data não houve a sua citação, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a MARIA ANGELA PASQUA MARINO, ANTONIA DEDUBIANI SOLER, EMILIO ATTILIO MARINO, MILTON SILLS MARINO JUNIOR, CELIA TERESINHA MARINO CALABRESI e MAURICIO MARINO CALABRESI, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 02/04 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 150/151 e 153 em favor dos respectivos executados, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 141/142. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0034792-34.2003.403.6182 (2003.61.82.034792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRINDES LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SALVADOR CORDON PARRA Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 08/07/2003 pela Fazenda Nacional, em face de Brindes Leve Indústria e Comércio Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 10), foi deferida a inclusão do sócio Salvador Cordon Parra no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 36. A citação do coexecutado incluído restou negativa (fl. 40). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (43/44), o pedido de citação por edital foi deferido restando postergada a análise do requerimento de bloqueio de valores via BacenJud, conforme decisão de fl. 144. Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, os autos vieram conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A

atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo Quanto a alegação de dissolução irregular, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos

autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/07, tendo sido exarado o despacho inicial em 11/07/2003, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/07 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a SALVADOR CORDON PARRA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos demais pedidos veiculados pela exequente às fls. 43/44. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/07 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0034828-76.2003.403.6182 (2003.61.82.034828-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRINDES LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SALVADOR CORDON PARRA
Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 08/07/2003 pela Fazenda Nacional, em face de Brindes Leve Indústria e Comércio Ltda. A citação da empresa executada restou negativa (fl. 14). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.0347920, em decisão de fl. 16, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.0347920, em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa executada, foi deferida a inclusão do sócio Salvador Cordon Parra no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 36. A citação do coexecutado incluído restou negativa (fl. 40). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (43/44), o pedido de citação por edital foi deferido restando postergada a análise do requerimento de bloqueio de valores via BacenJud, conforme decisão de fl. 144. Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, os autos vieram

conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n° 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo Quanto a alegação de dissolução irregular, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que

restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 11/07/2003, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a SALVADOR CORDON PARRA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0037373-22.2003.403.6182 (2003.61.82.037373-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRINDES LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SALVADOR CORDON PARRA
Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/07/2003 pela Fazenda Nacional, em face de Brindes Leve Indústria e Comércio Ltda. A citação da empresa executada restou negativa (fl. 14). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.0347920, em decisão de fl. 16, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.0347920, em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa executada, foi deferida a inclusão do sócio Salvador Cordon Parra no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 36. A citação do coexecutado incluído restou negativa (fl. 40). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (43/44), o pedido de citação por edital foi deferido restando postergada a análise do requerimento de bloqueio de valores via BacenJud, conforme decisão de fl. 144. Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, os autos vieram

conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n° 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo Quanto a alegação de dissolução irregular, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que

restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 21/07/2003, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a SALVADOR CORDON PARRA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0039034-36.2003.403.6182 (2003.61.82.039034-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E TRANSPORTES NARFES LTDA. X MOACIR DIAS DOMINGUES X PAULO CESAR BOLOGNANI X ROBSON ALVES FERREIRA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 17/07/2003 pela Fazenda Nacional, em face de Comercial e Transportes Narfes Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fl. 12), foi deferida a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 45. A citação dos coexecutados Moacir Dias Domingues, Paulo Cesar Bolognani e Robson Alves Ferreira restou negativa (fls. 55, 57 e 62). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (62/63), o pedido de citação por edital foi deferido restando postergada a análise do requerimento de bloqueio de valores via BacenJud, conforme decisão de fl. 69. Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, os autos vieram conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente

fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Prosseguindo Quanto a alegação de dissolução irregular, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a

ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 24/07/2003, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a MOACIR DIAS DOMINGUES, PAULO CESAR BOLOGNANI e ROBSON ALVES FERREIRA por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso VI, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos demais pedidos veiculados pela exequente as fls. 62/63. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/09 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0040106-58.2003.403.6182 (2003.61.82.040106-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/07/2003 pela Fazenda Nacional em face de RTC Representações Técnicas e Comerciais Ltda. Em 02/09/2013 a Executada compareceu aos presentes autos alegando a prescrição dos débitos em cobro. Em manifestação às fls. 40 e 40 verso, a Exequente alega a ocorrência de prescrição ante a existência de prazo superior a 05 (cinco) entre a constituição definitiva do débito e a propositura da presente demanda. É o relatório. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do

contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 11/07/2003, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Não há dúvida de que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, porque é o trabalhador e não o Estado, o titular do direito, como assentou o Supremo Tribunal Federal no RE 100249/SP. Por tratar-se de contribuição de natureza social e não tributária ao FGTS não se aplicam as normas constantes do Código Tributário Nacional. Assim, uma vez afastada a incidência do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, aplicável a espécie a norma constante do artigo 8º, parágrafo 2º da Lei de Execução Fiscal. Feitas as considerações supra, verifica-se que a presente ação foi distribuída em 08/03/1984, sendo proferido o despacho inicial em 19/03/1984 e não tendo sido realizada a citação da executada até a presente data. Tendo em conta que passaram-se mais de 30 (trinta) anos do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/04 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040107-43.2003.403.6182 (2003.61.82.040107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/07/2003 pela Fazenda Nacional em face de RTC Representações Técnicas e Comerciais Ltda. Diante do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.0401069, em decisão de fl. 32, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.0401069, em 02/09/2013, a Executada, por meio de petição, alega a ocorrência da prescrição para a cobrança por parte da Fazenda Pública dos débitos em cobro. Instada a manifestar-se, a Exequente às fls. 40 e 40 verso, concorda com as alegações da Executada e requer a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou

da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, o débito foi constituído com a entrega da declaração pelo contribuinte em 22/05/1998, sendo a execução fiscal proposta em 21/07/2003, ou seja, em momento posterior ao lustro prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos mencionados na manifestação da Exequente a fls. 40 e 40 verso, e tendo em conta que a execução fiscal somente foi proposta em 21/07/2003, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041644-74.2003.403.6182 (2003.61.82.041644-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRINDES LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SALVADOR CORDON PARRA
Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 08/07/2003 pela Fazenda Nacional, em face de Brindes Leve Indústria e Comércio Ltda. A citação da empresa executada restou negativa (fl. 14). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.0347920, em decisão de fl. 16, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.0347920, em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa executada, foi deferida a inclusão do sócio Salvador Cordon Parra no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 36. A citação do coexecutado incluído restou negativa (fl. 40). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (43/44), o pedido de citação por edital foi deferido restando postergada a análise do requerimento de bloqueio de valores via BacenJud, conforme decisão de fl. 144. Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, os autos vieram conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação

contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo Quanto a alegação de dissolução irregular, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 11/07/2003, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa

coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a SALVADOR CORDON PARRA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0041645-59.2003.403.6182 (2003.61.82.041645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRINDES LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SALVADOR CORDON PARRA
Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 23/07/2003 pela Fazenda Nacional, em face de Brindes Leve Indústria e Comércio Ltda. A citação da empresa executada restou negativa (fl. 16). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.0347920, em decisão de fl. 17, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.0347920, em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa executada, foi deferida a inclusão do sócio Salvador Cordon Parra no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 36. A citação do coexecutado incluído restou negativa (fl. 40). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (43/44), o pedido de citação por edital foi deferido restando postergada a análise do requerimento de bloqueio de valores via BacenJud, conforme decisão de fl. 144. Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, os autos vieram conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação

contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo Quanto a alegação de dissolução irregular, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/13, tendo sido exarado o despacho inicial em 31/07/2003, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa

coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/13 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a SALVADOR CORDON PARRA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/13 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0002397-52.2004.403.6182 (2004.61.82.002397-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ELITE GEN COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est de SP em face de Elite Gen Com/ Imp/ Exp/ Ltda. Em manifestação a fl. 13, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar a executada representada por advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021629-50.2004.403.6182 (2004.61.82.021629-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Bmd Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda. Informa a exequente, à fl. 39, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032237-10.2004.403.6182 (2004.61.82.032237-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTACAO E EXPORTACAO GRAND PORTLAND LTDA X KYUNG RAN LEE X KIL UK PARK X JOUNG SUN PARK JO X MYN TAE KIM

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 24/06/2004 pela Fazenda Nacional em face de Importação e Exportação Grand Portland Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fl. 09), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda, conforme decisão de fl. 46. A citação dos coexecutados Kyung Ran Lee, Joung Sun Park Jo e Kil Uk Park restou positiva (fls. 51, 52 e 53), restando negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 59 e 62). A citação do coexecutado Myn Tae Kim restou negativa, conforme aviso de recebimento acostado a fl. 49. Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo

sistema BacenJud (65/67), o pedido de citação por edital foi deferido restando postergada a análise do requerimento de bloqueio de valores via BacenJud, conforme decisão de fl. 91. Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, os autos vieram conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Prosseguindo Quanto a alegação de dissolução irregular, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº

201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/06, tendo sido exarado o despacho inicial em 01/10/2004, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/06 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a KYUNG RAN LEE, KIL UK PARK e JOUNG SUN PARK JO por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos demais pedidos veiculados pela exequente às fls. 65/67. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0054823-41.2004.403.6182 (2004.61.82.054823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTRACULTURA CONFECÇÕES LTDA X MARIA JOSEFA MASSARELLI DE MARIA X LUCI WAILER GEMENES

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 18/10/2004 pela Fazenda Nacional, em face de Contracultura Confecções Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fl. 14), foi deferida a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 31. A citação dos coexecutados Maria Josefa Massarelli de Maria e Luci Wailer Gemenes restou positiva (fls. 33 e 34), restando negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 40 e 43) Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (47/48), o pedido de citação por edital foi deferido restando postergada a análise do requerimento de bloqueio de valores via BacenJud, conforme decisão de fl. 60. Procedida a citação editalícia em 29/07/2011, os autos vieram

conclusos para análise do requerimento de BacenJud realizado pela exequente. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n° 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Prosseguindo Quanto a alegação de dissolução irregular, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que

restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 04/12, tendo sido exarado o despacho inicial em 05/04/2005, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 29/07/2011, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/12 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a MARIA JOSEFA MASSARELLI DE MARIA e LUCI WAILER GEMENES por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso VI, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos demais pedidos veiculados pela exequente as fls. 47/48. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/12 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0026461-92.2005.403.6182 (2005.61.82.026461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENCEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X VERA APARECIDA BENETTI X ELY UEMURA(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Encel Comercio de Materiais Eletricos Ltda e outros. Informa a exequente, à fl. 90, que os executados efetuaram o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens dos devedores, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0008970-38.2006.403.6182 (2006.61.82.008970-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DOUTOR KELLS S/C LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Instituto Doutor Kells S/C Ltda. Informa a exequente, à fl. 120, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027010-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PKC ADMINISTRACAO E INCORPORACOES S/C LTDA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra PKC Administracao e Incorporacoes S/C Ltda. Informa a exequente, à fl. 159, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009887-52.2009.403.6182 (2009.61.82.009887-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC contra Luiz Carlos de Souza. Informa o exequente, à fl. 23, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050072-35.2009.403.6182 (2009.61.82.050072-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALDENIR DE OLIVEIRA CLEMENTINO

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP contra Aldenir de Oliveira Clementino. Informa o exequente, à fl. 20, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016564-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE TAVARES DE MELO

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC contra Alexandre Tavares de Melo. Informa o exequente, à fl. 27, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069269-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YAMAVI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Yamavi Comercio de Alimentos Ltda.À fl. 44 a exequente requer a extinção da presente execução fiscal.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pedido de extinção, formulado pela exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII e 569, caput do CPC.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar a executada representada por advogado constituído nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074932-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X LUCIANA DE SOUZA](SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo contra Luciana de Souza. Informa a exequente, à fl. 37, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010938-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE CARLOS SANTOS CONCEICAO

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP contra Jose Carlos Santos Conceicao. Informa o exequente, à fl. 28, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045398-72.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHAES OLIVEIRA)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Plasmmet Plano de Saúde Ltda - Em Liquidação Extrajudicial, visando, ao final, o condicionamento da exigência da SELIC, nos termos do art. 18, d, da Lei n.º 6.024/74 e art. 124, da Lei 11.101/05; a exclusão das multas impostas e incidentes sobre o crédito principal, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF e do art. 18, f, da Lei n.º 6.024/74; ou, subsidiariamente, a sua classificação, nos termos do art. 83, VII, da Lei n.º 11.101/2005; o prosseguimento desta execução, consoante o art. 44 do extinto TFR e o arbitramento de honorários em seu favor. Sustenta a excipiente, em síntese, que por força do art. 24-D, da Lei n.º 9.656/98, aplicam-se os preceitos da Lei n.º 6.024/74, art. 18, que determina que os juros não incidam sobre os débitos da massa liquidanda, enquanto não integralmente quitado o seu passivo; posterior decretação de falência da executada, permanece a vedação à fluência de juros, com fundamento no art. 124, da Lei n.º 11.101/05; não há respaldo legal, na iminência de juros moratórios; que não incidem multas de qualquer espécie, sobre tudo a multa moratória na CDA; as multas, mesmo constituídas antes do decreto de liquidação extrajudicial, devem observar o disposto no art. 18, f, da Lei n.º 6.024/74, além disto, há a impossibilidade de cobrança das multas decorre das Súmulas 192 e 565 do STF; que não há a possibilidade de haver penhora na execução fiscal, após a decretação de falência, a não ser no rosto dos autos, citando-se o síndico. Inicial às fls. 16/22. Juntou documentos às fls. 23/25. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS se manifestou às fls. 29/31, pugnando pela improcedência dos pedidos, bem como seja expedido mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência, com intimação da Massa Falida acerca da constrição; sendo o débito de R\$ 158.460,28, atualizado em 17/07/2014. Sustentou, em síntese, que tanto os juros de mora, quanto a correção monetária são devidos até a data da quebra (19/09/2013) e não até a data da decretação da liquidação extrajudicial; que as multas são classificadas no art. 83, que inclui multas de qualquer natureza no item VII, após os créditos quirografários, sendo créditos subquirografários; que os demais encargos legais são devidos; sem razão a Massa Falida quando afirma que a penhora no rosto dos autos é indevida. Juntou documentos às fls. 32/34. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que

ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Pois bem. Prescreve o art. 1.º e incisos, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela MP n.º 2.177-44/2001), que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde: Art. 1.º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, assistência à saúde, pela faculdade de acesso ao atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que traga o inciso I deste artigo; III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. Do texto legal supracitado, as suas disposições se aplicam às operadoras de plano de assistência à saúde, entre as quais está o artigo 24-D, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 25-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. Embora as operadoras de planos privados de assistência à saúde não sejam entidades financeiras, a elas se aplicam, em obediência ao princípio da especialidade, as regras contidas no artigo 18, alíneas d e f, da Lei nº 6.024/74 e no artigo 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012. Estabelece a Lei nº 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; f) não reclamação da correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. Dispõe, por outro lado, a Resolução Normativa ANS nº 316/2012, que trata dos regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde: Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos: V - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo; VI - não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. Nesse sentido, é cediço nesta Corte que: I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interditada a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo (REsp nº. 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 16.11.2004). 3. A taxa SELIC é aplicável como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 4. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal, porquanto raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, uma vez que a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(ERESP 36.554/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. O art. 535 do CPC não resta violado quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial improvido. (REsp nº 783.771/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2007, pág. 271) Desse modo, considerando que a executada é operadora de plano de assistência à saúde, a ela se aplica o art. 18, d e f, da Lei nº 6.024/74, em face do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98 e no art. 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012, deve restar excluído, das CDAs, os juros de mora e multa moratória, após o termo legal de liquidação extrajudicial (21/07/2008). Sobre a não inclusão da multa fiscal moratória, no crédito habilitado na falência, temos em caráter descritivo as Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, conforme descrevia a Súmula n. 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos. ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos a arrecadação no Juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. No caso dos presentes autos, a execução fiscal foi ajuizada em 19/09/2013, ocasião em que já estava em curso processo de liquidação extrajudicial que acabou redundando em processo falimentar, cuja quebra acabou declarada pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (Proc. n.º 0054116-93.2013.8.26.0100). Logo, com fundamento na orientação jurisprudencial, impõe-se em face da massa falida da operadora de planos de saúde - excipiente, a penhora no rosto dos autos da quebra e o consequente prosseguimento do presente executivo fiscal. Frise-se que a decretação da falência da excipiente não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal nesta Vara especializada da Justiça Federal, com a realização dos atos de cobrança do crédito em questão, nos termos do art. 186 do CTN combinado com o art. 29 da LEF. Dispositivo: Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, determinando a exclusão das multas de mora incidentes sobre os créditos não tributários devidos nas CDAs de nºs 000000008440-98, 000000008658-42 e 000000008766-15, bem como o afastamento da cobrança dos juros moratórios a partir de 21/07/2008 (Termo Legal da Liquidação Extrajudicial). Saliento que os juros posteriores a esta data poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento. Determino à Secretaria deste Juízo que expeça ofício ao Juízo de Direito da 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (Proc. n.º 0054116-93.2013.8.26.0100) - Foro Central Civil - Comarca de São Paulo), para conhecimento do administrador judicial e solicitação de penhora nos rosto dos autos, no importe de R\$ 158.460,28 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), atualizado até 17/06/2014, referente ao presente crédito não tributário. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

0056494-84.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARIANE PISTELLI DE MORAES
Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3 Região contra Mariane Pistelli de Moraes. Informa o exequente, à fl. 23, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório.
DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007273-98.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LARISSA KOZLOFF NAVES
Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP contra Larissa Kozloff Naves. Informa a exequente, à fl. 26, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Efetue a exequente o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045775-92.2003.403.6182 (2003.61.82.045775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Fazenda

Nacional, intimem-se os patronos da executada para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à executada, ora exequente, sem prejuízo dos acréscimos legais. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1380

EXECUCAO FISCAL

0000877-62.2001.403.6182 (2001.61.82.000877-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X MAIDA HAOUM BOGIATZIAN X SEKOUI DJANIAN(SP256993 - KEVORK DJANIAN)
Considerando-se a realização da 137ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2015, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2015, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0062122-40.2002.403.6182 (2002.61.82.062122-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA.(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X DECIO DAMASIO X EDGAR DAMASIO X ELIANA CHAMICO DAMASIO
Considerando-se a realização da 137ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2015, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2015, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0060531-09.2003.403.6182 (2003.61.82.060531-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)
Considerando-se a realização da 136ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/02/2015, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/02/2015 às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0071419-37.2003.403.6182 (2003.61.82.071419-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWTOY ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)
Considerando-se a realização da 136ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/02/2015, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando

infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/02/2015, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0016098-75.2007.403.6182 (2007.61.82.016098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Considerando-se a realização da 136ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/02/2015, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/02/2015, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0011311-32.2009.403.6182 (2009.61.82.011311-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAIVA IRAPUA DROG LTDA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Considerando-se a realização da 137ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2015, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2015, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2243

EXECUCAO FISCAL

0026019-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTEMAS DE INGREDIENTES & BIOTECNOLOGIA APLICADA INDUS(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR)

Vistos, em decisão.1. O depósito efetuado pela executada o foi por evidente influência do decisório de fls. 29 e verso - item 2.b, sendo nessa medida formalmente incensurável a pretensão deduzida no primeiro parágrafo de fls. 32.2. É fato, de todo modo, que, da emissão do decisum de fls. 29 e verso para cá, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido da parcial aplicação, em relação aos executivos fiscais, das novas regras insertas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, não se apresentando, dentre essas regras, a que autoriza a efetivação do parcelamento de que trata o art. 745-A do estatuto processual geral.3. Acertada, pois, a posição assumida pela exequente na parte final de sua manifestação de fls. 51 verso, quando refere a inviabilidade de celebração de parcelamento noutra órbita que não a administrativa.4. Não é razoável, em contrapartida, que o valor depositado pela executada seja imediatamente transformado em pagamento definitivo (como postula a exequente na mesma manifestação), uma vez efetuado com o ânimo provocado pela já referida decisão de fls. 29 e verso. 5. Havendo, por outro lado, a possibilidade de a executada efetivar o parcelamento do crédito cobrado na órbita administrativa (fato indiretamente reconhecido pela própria exequente às fls. 51 verso), é de se lhe franquear, antes de tudo, a opção de, primeiro, aderir administrativamente a programa de parcelamento, usando, na sequência, o valor depositado para saldá-lo (mesmo que parcialmente) ou, invertida a ordem das coisas, primeiro ver efetivada a conversão do depósito em pagamento definitivo e, ao depois, postular, se lhe for viável, o parcelamento do saldo - essa é, por conta de mínima lealdade que todos atores do processo (inclusive este Juízo) devem manter, a única alternativa saudável que a hipótese suscita.6. Isso posto:(i) nos termos das

manifestações convergentes de executada (fls. 31/3) e exequente (fls. 51 verso), julgo extinta a presente execução, desde logo, em relação aos créditos de que tratam as CDAs 80.2.11.074223-83, 80.6.11.134983-44 e 80.7.11.032446-14 (reconhecidos, de parte a parte, insista-se, como extintos por pagamentos);(ii) concedo à executada o prazo de cinco dias para dizer o que pretende, nos termos do item 5 retro.Decorrido o prazo concedido à executada, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação - item (i) retro.Intime-se a executada para os fins do item (ii) retro.

Expediente Nº 2244

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017013-27.2007.403.6182 (2007.61.82.017013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044393-93.2005.403.6182 (2005.61.82.044393-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 212/3, 228/verso, 241/63 e 269/280 para os autos da execução fiscal.3) Após, aguarde-se no arquivo o julgamento do Recurso Especial.

0012615-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028917-44.2007.403.6182 (2007.61.82.028917-2)) JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Cumpra-se a decisão de fls. 117/118, item 8, promovendo-se o desapensamento dos autos da ação de execução fiscal. II. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0019221-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019215-98.2012.403.6182) FABIANE FREITAS SANTANA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I. Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. _____, que recebeu os embargos à execução, afirmando-se-a omissa e contraditória, numa série de pontos. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C.. II. Fls. _____: 1. Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0500773-77.1982.403.6182 (00.0500773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RUBLAC LUSTRES LUMINOSOS LTDA X MASAYOSHI ITO X SUSSUMU KADOWAKI(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA E SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS)

Tendo em vista o certificado às fls. 343-verso, republique-se a decisão de fls. 343. Teor da decisão de fls. 343: 1. À vista dos valores bloqueados e transferidos (cf. fls. 307/312), dou por garantido o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.2. Cabe ao coexecutado oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados a partir da intimação da presente decisão.

0026869-88.2002.403.6182 (2002.61.82.026869-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EDITORA VENDO LTDA X HELENA GRYNFOGIEL NOBREGA(SP091948 - FERNANDO AUGUSTO PHEBO JUNIOR)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 383/ 439 e 500/ 502:Ante a concordância expressa da exequente, determino a exclusão do pólo passivo de CLAUDIA QUEIROZ REBOUÇAS. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Tendo em vista o quanto decidido, deixo de apreciar a questão relativa à prescrição.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao

vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 383/429. Acolho o quanto requerido pela exequente em sede de manifestação. Expeça-se edital de citação em face da coexecutada HELENA GRYNFOGIEL NÓBREGA. Após, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se as partes.

0000314-97.2003.403.6182 (2003.61.82.000314-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X GABRIEL ATHAYDE X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X LUIZ ARATANGY X OMAR FONTANA - ESPOLIO X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOSE PETRONIO MORATO FILHO - ESPOLIO X FERNANDO PAES DE BARROS X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARIO SERGIO THURLER(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E Proc. GUILHERME N.LINS SOUZA-OAB/PR25168)

Vistos, em decisão. As questões vertidas com a exceção de pré-executividade de fls. 901/21 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentadas, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Ademais disso, devo consignar que essas mesmas questões, por cognoscíveis ex officio (visto classificáveis como de ordem pública, assim tanto a alegada prescrição, como o afirmado descabimento da inclusão do excipiente no polo passivo da lide), podem (e devem) ser alvo de pronunciamento, o que reforça o juízo presentemente emitido. Recebo, assim, a exceção oposta, ficando conseqüentemente suspenso o curso do processo em relação ao coexecutado-excipiente, solução que, por agora, deve ser aplicada também aos demais executados, dado que a sorte a ser atribuída às arguições naquele instrumento lançadas a eles pode alcançar - lembre-se, nesse momento, o que há pouco disse: as questões em pauta, por cognoscíveis independentemente de provocação, merecem ser examinadas considerando-se todo o contexto processual (e não apenas a posição do excipiente), o que, no caso da alegação de prescrição, é de indubitosa correção. Por razões de ordem prática, os mandados/ofícios expedidos em decorrência da determinação de fls. 849 e verso não devem ser recolhidos, cabendo, no lugar disso, a reavaliação de seus efeitos após sua devolução; os que não o foram (inclusive o que decorreria da ordem de fls. 900) ficam, por sua vez, com sua expedição sustada até contraordem. Dê-se vista à exequente - prazo: trinta dias. Intimem-se.

0008219-56.2003.403.6182 (2003.61.82.008219-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES) I - Fls. 410/2: Prejudicado o pedido referente à decadência, uma vez que a matéria foi decidida em sede de Embargos à Execução (cf fls. 258/263 e 387/409). II Tornem os autos ao SEDI para exclusão de DORIVAL PADILHA e SÉRGIO ATIENZA PADILHA, com fundamento na decisão exarada às fls. 384. Após, citem-se DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONÇA e SÉRGIO ALFREDO DA MOTTA NETO. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0017907-42.2003.403.6182 (2003.61.82.017907-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGNATECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ)

Manifeste-se a exequente acerca da informação de quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0049597-89.2003.403.6182 (2003.61.82.049597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA LUCIA GUEDES DE PAIVA ME X ANA LUCIA GUEDES DE PAIVA(SP097483 - SIMONE COSTARD)

1. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0048474-75.2011.403.6182, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, sobre o bloqueio efetivado às fls. 62/verso. 2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao bem bloqueado, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento. 3. Cumprido o item 2 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 4. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição,

na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006076-60.2004.403.6182 (2004.61.82.006076-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ) X ALBERTO ESTADELLA ARMORA

Fls. 231/232: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ALBERTO ESTADELLA ARMORA (CPF n.º 104.447.188-34), devidamente citado(a) às fls. 229, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019553-19.2005.403.6182 (2005.61.82.019553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES)

Vistos, em decisão.Embargos de declaração (fls. 194/202) de r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade (fls. 189/93 e 69/86, respectivamente).Porque dotados de potencial infringente (fls. 204 e verso), os aclaratórios foram respondidos (fls. 206/7).Relatei.Decido.O vício em que se assenta o recurso manejado - omissão - está presente, com efeito, embora não na dimensão e tampouco com os desdobramentos pretendidos pela executada-recorrente.Das questões trazidas com a exceção de pré-executividade, foi regularmente apreciada, além da prescrição (explicitamente reconhecida, pela própria executada-recorrente, como enfrentada), a pertinente à compensação, tendo sido clara a eminente prolatora do r. decisum vergastado ao afirmar incompatível, tal temática, com a apertada via da exceção de pré-executividade. Concorde-se ou não com essa orientação, é fato que ela revela o exame do aludido ponto, sendo descabido falar em omissão nesse aspecto, portanto.O mesmo não posso dizer, todavia, sobre a alegação de nulidade da intimação da penhora.Sobre o assunto, o r. decisório atacado limitou-se a dizer que as questões relativas à penhora devem ser deduzidas ao DD. Juízo embargado (fls. 191, quinto parágrafo), oração que encerra evidente equívoco, deixando em branco a solução do ponto ventilado na exceção.Aqui há, pois, omissão que se deve corrigir - o que passo a fazer.A penhora na hipótese efetivada o foi em razão de nomeação engendrada pela executada (fls. 40/1). Uma vez inviabilizada a intimação correlata quando do cumprimento do mandado de penhora (certidão de fls. 58), indigitado ato (de intimação, reitero) foi ao depois implementado, na forma determinada às fls. 64.Pois bem. Referida intimação, segundo se vê dos autos, foi lançada a efeito na exata forma do art. 12, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 65/6), dispositivo que assim prescreve:Art. 12. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.Não se ignora, é bem verdade, que o parágrafo 3º do mesmo preceito estabelece que a intimação da penhora será feita pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.Ocorre que, além de não ter sido demonstrado que o subscritor do aviso de recebimento de fls. 16 é pessoa que não oficiava, àquele tempo, como representante legal da executada, é fato que, tendo comparecido nos autos para nomear bens à penhora (fls. 40/1), ela, a executada, supriu qualquer deficit que justificasse o cumprimento da formalidade prescrita no sobredito parágrafo 3º, dispositivo que tem a sua lógica associada aos casos em que o executado, citado pela via postal sem certificável recepção da correlata carta por ele próprio, sofre penhora que lhe é estranha, dado que alheio estaria ele (o executado) aos autos.Esse alheamento - premissa em que se repousa a

norma debatida - não se vê presente, porém, nas hipóteses (contrapostas) em que, como in casu, o executado figura nos autos devidamente constituído, mormente para o exercício da prerrogativa de nomear bens à constrição. É indubitoso que o ato de intimação da penhora, que não se confunde, evidentemente com o de citação, deve ser cumprido, uma vez diretamente associado ao regular exercício do direito de defesa, via embargos, pelo executado. Não se vê de forma alguma constrangido, porém, indigitado direito na espécie, dado que, consoante anunciado, a intimação retro-aludida (a de fls. 65/6) foi implementada na forma do art. 12, caput, da Lei nº 6.830/80, forma essa que só se teria como ineficaz na temerária hipótese de se homenagear exacerbado (e descabido) formalismo, afrontando-se, por outro lado, a incontestável ciência inequívoca gerada pela providência tirada às fls. 65/6. Isso posto, acolho em parte os aclaratórios opostos, fazendo-o de modo a reconhecer como parcialmente omissa o r. decisum de fls. 189/93, que fica, quanto a isso, suprido pelo presente decisório - que àquele outro integrar-se-á. Prossiga-se no feito, cumprindo-se a determinação de fls. 68. Intimem-se.

0023391-67.2005.403.6182 (2005.61.82.023391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEREIRA SANTA TEREZA LTDA X LUIZ FERNANDES MIRANDA X LUCIMAR APARECIDA AVELINO(SP311479 - ITALO COSTA SIMONATO) X ALEXANDRE ALVES SOARES

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Uma vez que o bloqueio de fls. 102 foi realizado antes da efetivação do requerimento de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09, indefiro o pedido de levantamento formulado pela coexecutada LUCIMAR APARECIDA AVELINO. 3. Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, desde que decorrido o prazo recursal. 4. Concretizada a transferência promova-se a conversão em renda em favor do exequente, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/09. 5. Tudo efetivado, tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0049813-79.2005.403.6182 (2005.61.82.049813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPOLIO DE RUBENS PEREIRA(SP119727 - MARCOS VASSILIADES PEREIRA) X SEMIRAMIS VASSILIADES PEREIRA X MARCOS VASSILIADES PEREIRA X FABIO VASSILIADES PEREIRA

1. Fls. 119/121: Dê-se ciência à exequente da certidão de objeto e pé dos autos do arrolamento de bens do coexecutado Rubens Pereira. Prazo de 30 (trinta). 2. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 78/82.

0051017-61.2005.403.6182 (2005.61.82.051017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.S.S.I. COMERCIO SERVICOS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

I. Cumpra-se a r. decisão de fls. 132/133, encaminhando-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. II. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0028181-60.2006.403.6182 (2006.61.82.028181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPOS E MARTINS REPRESENTACOES LTDA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 219/221, promovendo-se o levantamento da constrição e a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos sócios Jaci Elias Campos e Lairton Martins do polo passivo do feito. 2. Fls. 223/227: Prejudicado o pedido formulado, em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 126). Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0028917-44.2007.403.6182 (2007.61.82.028917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEGOCIAL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FABIO PAZZANESE FILHO X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA

Fls. 258/260: Intimem-se os coexecutados Jose Luiz da Cunha Priolli e Ricardo Priolli da Cunha para, em querendo, apresentar manifestação, bem assim para regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para decisão.

0007909-74.2008.403.6182 (2008.61.82.007909-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X MARIA

HELENA RIBEIRO ALVES

Fls. 243/4: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de MARIA HELENA RIBEIRO ALVES (CPF/MF nº 151.122.388-01), indicada às fls. 246, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumprase, citando-se. Intimem-se. II) 1. Antes da expedição de mandado de citação, dê-se nova vista ao exequente para que forneça o endereço atual da co-executada, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023959-78.2008.403.6182 (2008.61.82.023959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS)
1. Cumpra-se a decisão de fl. 269, remetendo-se os autos ao SEDI. 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0025989-86.2008.403.6182 (2008.61.82.025989-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)
1. A fim de adequar a apólice de seguro garantia apresentada ao que determina a Portaria PGFN 167/2014, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a manifestação da executada, tornem os autos conclusos para nova deliberação quanto à regularidade da garantia e, por conseguinte, para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela exequente.

0039672-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASLUI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES)
1. Tendo em vista a informação prestada pela exequente às fls. 410, deixo de determinar a intimação da executada nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80. 2. Haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, salvo disposição em contrário (STJ, REsp n. 763834, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.03.06), promova a serventia a retificação do nome do patrono do executado no sistema processual. 3. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 402. Para tanto, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a conversão de R\$ 12.928,22 (doze mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) em renda definitiva em favor da exequente. Solicite-se ainda a Caixa Econômica Federal que informe este juízo se existem valores remanescentes vinculados à presente demanda. Efetivada a conversão, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.

0042668-93.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SP FARMA LTDA.(MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO)
1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: MASSA FALIDA DE 2. Após, dê-se vista a exequente para manifestar-se acerca das alegações formuladas pela executada às fls. 36/8. Prazo de 30 (trinta) dias.

0047928-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILSON SATO(SP088486 - CELSO DEMETRIO JUSTO DA SILVA) X WILSON SATO

1. Haja vista tratar-se de empresa individual, defiro a providência requerida pela exequente, determinando a remessa destes autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do executado na qualidade de pessoa física (CPF. 105.424.738-28), com as consequências que daí derivam.2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005106-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEMPLE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI)

Manifeste-se a exequente acerca da informação de quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0037204-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Vistos, em decisão.Embargos de declaração foram opostos pela executada em face de decisum que, rejeitando exceção de pré-executividade, determinou a retomada do curso do feito.Sustenta a executada, em suas razões recursais, que a orientação profligada no decisório atacado - especificamente quanto ao alegado descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS - constituiria equívoco (fls. 252, quarto parágrafo, tirando citações e título), suscetível de correção pela via dos aclaratórios.Uma vez requerida a explícita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opostos, foi aberto contraditório em favor da parte ex adversa. Pois bem, manifestamente descabido o recurso interposto.A executada, note-se, não se acanha em dizer que seu objetivo, ao opor os declaratórios, é corrigir equívoco contido no decisum vergastado, assim especificamente quanto à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições que integram o quantum exequendo.Reconhece, com isso, que a questão foi de fato tratada pela decisão recorrida, não o sendo, porém, no sentido almejado, característica que define como equívoco e que, naturalmente, nada tem que ver com omissão, obscuridade ou contradição.Não fosse só isso - o próprio reconhecimento, pela recorrente, em suas razões de que a decisão atacada de fato tratou do assunto em comento -, a textualidade daquele decisum bastaria para assim demonstrar; eis o que se lê, com efeito, no quarto parágrafo de fls. 244 (fragmento daquele decisório):Não acolho também a nulidade por ausência de certeza, vez que a discussão em sede de ação direta pode influir na relação jurídica que se discute a incidência propriamente dita e não na relação jurídica que decorre da obrigação de pagar quantia certa prevista em título executivo. No mesmo sentido, presente hipótese não constitui fundamento legal para elidir a certeza prevista em Lei. Pelos mesmos motivos, a indefinição da relação jurídica tributária havida no STF não atinge esta relação jurídica pautada nos requisitos do título executivo, motivo pelo qual não se pode falar em condição suspensiva. O título executivo continua, ainda, a trazer dívida certa e líquida, vez que a indefinição jurisprudencial quanto a um dos aspectos da base de cálculo da exação não tem o efeito de retirar-lhe a liquidez. A propósito, os créditos aqui cobrados foram constituídos pelo próprio contribuinte por meio da declaração, não podendo prevalecer a tese de que há dúvida quanto ao ICMS na base de cálculo da COFINS. Se não bastasse ainda, os valores declarados pelo contribuinte já constituem confissão de dívida por si só, sendo impossível se perquirir nesta execução se o valor do ICMS sequer constituiu a base de cálculo da COFINS apurada. Rejeito, portanto, a presente alegação.É mais que evidente, ao que se percebe, que o recurso utilizado o foi com propósito unicamente infringente, o que é, todavia, sabidamente vedado.É mais de que reconhecido, com efeito, que os embargos de declaração podem se revestir da indigitada eficácia; sempre, porém, por via reflexa, o que quer significar que seu cabimento está sempre associado à primária demonstração de um dos vícios definidos no art. 535 do Código de Processo Civil (omissão, obscuridade e contradição), cuja eliminação engendraria potencial efeito modificativo (por via secundária, repiso).Não é essa, entretanto, a vocação dos declaratórios manejados in casu, recurso que, como narrado, está primariamente associado à intenção de modificar o decisum guerreado, sem a mínima indicação eficiente de um daqueles defeitos indutivos de sua oposição.É certo dizer, portanto, que seu emprego se deu com manifesto propósito protelatório, uma vez indubitável, reitero, que o recurso demandaria, fossem legítimos, a demonstração de um dos vícios antes mencionados - não se satisfazendo com a mera afirmação de equívoco quanto à orientação adotada pelo Juízo.Sobre o assunto, dispõe o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil:Art. 538. (...)Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de

1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. E nem se argumente que em favor da recorrente militar a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção da recorrente, in casu, não é propriamente a solução de omissão - premissa dos declaratórios que visam ao prequestionamento -, com a conseqüente abertura de espaço para subseqüentes recursos, senão a reversão da posição primitivamente assumida pelo Juízo. Confere certeza a essa premissa o fato - mais que certificado - de a questão que dá suporte ao recurso ter sido apreciada pelo decisum objetado. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o quê sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de error in iudicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial. 3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido. 4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso. 6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, rejeito os embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à executada multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Uma vez não exercitada, pela executada, a prerrogativa conferida pela parte

final da decisão recorrida (fls. 246, in fine), o feito deverá prosseguir, expedindo-se, tal como requerido pela exequente (fls. 228, in fine), mandado de penhora. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se (i).

0010365-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENGE INDUSTRIAL S/A(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA)

1. Haja vista a intempestividade certificada às fls. 253, deixo de receber a apelação ofertada às fls. 247/251.2. Dê-se ciência às partes.3. Nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0013517-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP296213A - LUCAS LANCA DAMASCENO)

Fls. 90-verso: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0021005-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE MOVEIS LAMAR LTDA-ME(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

1. Suspendo a presente execução em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 36.929.941-8, 36.929.942-6, 39.543.134-4 e 39.543.135-2, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Deve prosseguir a presente demanda apenas em relação à inscrição da dívida ativa de nº. 36.369.992-9.3. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.4. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0035140-37.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X RAIZEN TARUMA S/A(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR)

1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2. Manifeste-se a exequente acerca da informação de quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0044451-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACOES UNIDAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.11.045882-44. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.11.045882-44, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.11.103513-60, 80.6.11.186875-01 e 80.6.11.186876-92. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista ao exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento anteriormente informado. Prazo de 30 (trinta) dias.3) No silêncio, ou na falta de manifestação concreta do exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o término do parcelamento e / ou provocação das partes.

0053125-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

1. Fls. 139/143: Dê-se ciência ao exequente.2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do item II da decisão de fls. 134. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre os bens ofertados às fls. 83 e de tantos bens quantos bastem para a garantia integral da presente execução fiscal.3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação

processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004200-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi atravessada, questionando, em suma, a exigibilidade dos créditos de COFINS e de PIS a que o presente feito se reporta. Diz a executada, em breve suma, que os créditos em foco seriam indevidos, uma vez suspensa sua exigibilidade por força de decisório exarado em sede cautelar. Reclama, por isso, a extinção do processo ou, quando menos, sua suspensão (fls. 144/51). Acompanham a peça de resistência os documentos de fls. 152/288. Recebida (fls. 144), a exceção foi respondida pela União, ocasião em que asseverou que, à época de sua intimação sobre o decisum implicativo da suposta suspensão da exigibilidade do crédito debatido, a execução já tinha sido proposta, sendo legítima, pois, a dedução, no tempo em que lançada, da pretensão executória. Com esteio em tal argumento, repugna a pretendida extinção do feito. Diz, mais, que não há prova conclusiva de que o decisório convocado pela executada teria suspenso a exigibilidade dos créditos de que cuida o presente processo (fls. 290 e verso). Esse é um breve relato do que os autos apresentam até aqui. Passo a decidir. A hipótese recomenda, para além dos pontos trazidos a contexto pelas partes, a análise de um outro, intocado até esse estágio. Pois bem. Em anterior ação que propusera, vinha a executada questionando a licitude da inserção do ICMS na base de cálculo das contribuições a que o presente executivo fiscal se refere (COFINS e PIS) (fls. 189/214). Referida demanda foi proposta em 03/06/2008 (fls. 189), tendo sido a executada explícita ao postular a concessão de medida liminar tendente a desobrigá-la de recolher, para as competências futuras, o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS (fls. 221, in fine). Indigitado provimento foi deferido, em 04/06/2008, para autorizar as Impetrantes a excluírem o ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição do PIS em relação aos fatos geradores posteriores à impetração (fls. 218, in fine). Em grau de sentença, a tutela de que se fala foi ratificada (fls. 232), sendo revista tal orientação em segundo grau de jurisdição. À vista dessa última circunstância, a executada interpôs recurso extraordinário, obtendo, cautelarmente, a atribuição de efeito suspensivo a referido apelo (fls. 288). Pois é nesse decisum que a executada se fia para dizer indevida a pretensão executiva, ostentando certa lógica seu raciocínio, embora essa seja apenas uma primeira impressão que a hipótese revela. Antes de sobre isso se debruçar, tenho, porém, que há o tal ponto (intocado pela partes) a se superar. Confira-se. O exame atento dos autos dá conta de que o crédito em cobro diz, de fato, com as indigitadas contribuições - COFINS e PIS. Mais ainda: as parcelas exigidas têm seu vencimento assinalado a partir de 20/06/2008 (fls. 4 e 73), indo até 25/04/2011 (fls. 70 e 139). Esse interstício, note-se, corresponde exatamente ao lapso em que esteve vigente a medida liminar (ulteriormente confirmada por sentença), causa suspensiva da exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS apurados mediante a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo - é de março de 2011, com efeito, o acórdão que retomou o julgamento do agravo legal em apelação, recurso que se encontrava com seu julgamento trancado desde 14/04/2009 por força de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória 18 e que iria definir, em último grau de jurisdição ordinária, se os créditos debatidos seguiriam inexigíveis ou não. Até aí, tudo muito bem: desse amontoado de informações, inferir-se-ia que a executada, estribada em medida liminar posteriormente confirmada por sentença, esteve autorizada a deixar de recolher COFINS e PIS sobre o ICMS - fração cuja exigibilidade restou, para usar outras palavras, suspensa. Com o decisum a que antes me referi - o acórdão exarado pela Corte Regional em 24/03/2011 -, cessou, entretanto, o status anteriormente mencionado, recobrando-se a exigibilidade da fração de PIS e de COFINS pertinente ao ICMS. A par desses aspectos, chego finalmente ao ponto em que devia chegar: os créditos sob execução foram constituídos, todos, por atividade da própria executada, no legítimo (e desejável) cumprimento de obrigação instrumental - a de formalizar, via declaração constitutiva, os créditos tributários pressupostamente devidos. Não há, nos autos, a despeito da certeza que recobre tal assertiva, informação qualquer que denuncie quando a executada apresentou as tais declarações constitutivas - se quando vigente a causa suspensiva antes referida (liminar posteriormente confirmada por sentença) ou se depois da cessação de seus efeitos. Pior: não há, nos autos, certeza quanto à amplitude dos créditos em cobro - se atinentes apenas à fração incidente sobre ICMS ou se revelador dos tributos devidos em sua integralidade (é inegável que, no debate tecido na outra demanda, o que se questionava não era propriamente a sujeição da executada àquelas exações em si mesmas consideradas, senão a inclusão de um específico item na sua base de cálculo; vale dizer: o eventual reconhecimento de que, desde quando ajuizada aquela outra ação, estava suspensa a exigibilidade de crédito formado mediante a inclusão de ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, não é o mesmo que dizer que estava suspensa a exigibilidade das referidas contribuições em si mesmas consideradas). Esse é o tal ponto a que vinha desde antes me referindo: os créditos declarados (e não pagos) pela executada correspondem unicamente à fração debatida no outro processo? Antes de qualquer especulação sobre se a pretensão executiva deve ser afastada ou suspensa, necessário, pois, que se o elucide. Sobre isso deverão se pronunciar executada e exequente, nessa ordem, observado o prazo sucessivo de quinze dias. Se o caso, cada qual

poderá produzir prova documental (única compatível com o regime da exceção de pré-executividade) adicional. Voltem conclusos, após. Intimem-se. Registre-se (p).

0015468-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

1. Fls. 23/verso: Deixo de apreciar o pedido de extinção formulado pelo executado às fls. 18, tendo em vista a manifestação apresentada pela exequente. Dê-se ciência ao executado. 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Expediente Nº 2245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000329-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000329-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034157-14.2007.403.6182 (2007.61.82.034157-1)) INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o certificado às fls. 298-verso, republique-se a decisão de fls. 298. Teor da decisão de fls. 298: 1) Recebo a apelação de fls. 293/296, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0002722-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055328-61.2006.403.6182 (2006.61.82.055328-4)) KAZUO OSADA X FIRMO IVAO TUKAHARA X SHIGE KOBAYASHI(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0036103-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023795-11.2011.403.6182) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)
Haja vista a informação de parcelamento do crédito em cobro na execução fiscal nº 0023795-11.2011.403.6182, promova-se o desapensamento destes autos. Após, tornem-me a presente demanda conclusa para prolação de sentença.

0002058-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-85.2006.403.6182 (2006.61.82.015052-9)) COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Após, cumprido ou não o item I, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0058504-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049395-73.2007.403.6182 (2007.61.82.049395-4)) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do

referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0006967-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016919-45.2008.403.6182 (2008.61.82.016919-5)) HERMELINDO POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Sobre o pedido de justiça gratuita, é certo dizer que, em prol da pretendida concessão, milita presunção legalmente estabelecida. Tal, no entanto, em relação às pessoas naturais, não às jurídicas, em relação às quais segue exigível prova de miserabilidade, inclusive se submetidas a regime falimentar, visto que não indutivo, tal estado, por si próprio, daquela presunção. Indeferido, pois, o pedido, revisitável se produzida prova suficiente.Int.. Cumpra-se.

0009550-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057454-11.2011.403.6182) PAULO RUGGERI(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0009951-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029157-57.2012.403.6182) SERVMICRO INFORMATICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça, em reforço, a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0010675-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017356-18.2010.403.6182) FABIANO VIEIRA MARGARIDO(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal. Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0011625-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051497-92.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos

nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0014459-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051500-47.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0014460-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051503-02.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe

foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0016084-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046119-58.2012.403.6182) BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP297927 - ANA PAULA GARCIA GRILANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os

considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito executando, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0018390-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018133-32.2012.403.6182) PLASTICOS RAYURI LTDA - ME(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto, saliento que a contagem do prazo para oferecimento dos embargos, que deveria ocorrer da juntada do aviso de recebimento da citação inicial (conforme decisão de fls. 23, item 2, alínea d, da execução fiscal), processar-se-á nos termos da Lei nº 6.830/80, já que o mandado de penhora de fls. 30/31 da execução fiscal foi cumprido nos moldes da referida lei. 3. Tenho como tempestivos os presentes embargos, pois. 4. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo. 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0019683-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033766-83.2012.403.6182) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do

mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0020402-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021516-18.2012.403.6182) M.B.V-COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como ausente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, por recair sobre bens pertencentes ao estoque rotativo, não implicará risco de lesão irreversível. Isto porque tais bens são naturalmente produzidos pela embargante para fins de comercialização. 11. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 12.

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a impugnação do(a) embargado(a). 14. Cumpra-se.

0020955-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031941-07.2012.403.6182) CLINICA HONDA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP090952 - FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
I. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia, em reforço, nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0025932-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030173-46.2012.403.6182) DESCARTAVEIS NON WOVEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)
I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal.PA0,05 Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2, 4 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0030059-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045154-80.2012.403.6182) PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA -(SP182615 - RACHEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0030062-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044396-38.2011.403.6182) BRUNO LUIS DE SOUZA VIEIRA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507983-48.1983.403.6182 (00.0507983-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS LEITE) X DUGIM IND/ MAQUINAS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JOAO AUGUSTO DUGIM X MANUEL LIMA PACHECO X JOAO LUIZ COELHO REIS(Proc. OSWALDO MONTEIRO RAMOS-OAB/RJ 14878 E Proc. KELLY SANTOS E SANTOS-OAB/RJ 99521 E SP177297 - FERNANDO MARTIN PIRES)

Fls. 301: I-Diante da concordância expressa da exequente de fls. 288, item a, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada a fls. 266, remetendo-se, na sequência, os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada ALCIRENE VILLA BELLA do pólo passivo do feito. II- Após, dê-se ciência à exequente/embargada da r. sentença proferida a fls. 67/67, verso, dos autos dos embargos à execução nº 0049802-11.2009.403.6182.Int..

0055579-50.2004.403.6182 (2004.61.82.055579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESQUADRIMETAL IND E COM LTDA X FRANCISCO CANHO JUNIOR X SOLANGE PEDROSO CANHO X FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO(SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI)

I. Traslade-se cópia de fls. 285, 286/290, 299 e da presente decisão para os autos dos embargos à execução. Em seguida, venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.II. Fls. 306/309: Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 299, afirmando-se-a obscura.Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, uma vez que não são admissíveis embargos à execução antes da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço.P. I. e C..

0044560-13.2005.403.6182 (2005.61.82.044560-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X PAULO FERNANDO DE MOURA - PROCURADOR X LUIZ CARLOS PITON - PROCURADOR X PETER ERHARD HANDEL - PROCURADOR X RONALD REEVE GUN - PROCURADOR(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO)

1) Dê-se ciência às partes do traslado das cópias do agravo de instrumento nº 2007.03.00.085456-0, que extinguiu a presente demanda (fls. 313/327-verso).2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0007928-51.2006.403.6182 (2006.61.82.007928-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVERIO BIAMANTE NETO ME X SAVERIO BIAMANTE NETO(SP238224B - CARLOS EDUARDO DE ANDRADE)

Fls. 227/30: Dê-se ciência ao(a) executado(a). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0024451-41.2006.403.6182 (2006.61.82.024451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAX BRAZIL COMERCIAL LTDA(SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO) X LUIS HENRIQUE TEIXEIRA CORREA(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO)

I. Fls. 136/139: À vista do teor da manifestação trazida pela exequente, determino:a) a liberação dos valores bloqueados em nome dos coexecutados (cf. fls. 90/92);b) a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos sócios João Eduardo Nunes Gomes e Ana Elusa de Macedo Correa do polo passivo da execução. II.Venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.III.1. Promova-se a citação da empresa executada, via oficial de justiça, observando-se o endereço de fl. 18. Para tanto, expeça-se mandado. 2. Após o retorno do mandado, venham os autos para deliberar sobre o requerido pela exequente.

0055328-61.2006.403.6182 (2006.61.82.055328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GT PRODUTOS DE BELEZA LTDA X KAZUO OSADA X FIRMO IVAO TUKAHARA X SHIGE KOBAYASHI(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA)

1. Publique-se a decisão de fl. 299, com o seguinte teor: Fls. 296/297: Promova-se o levantamento da constrição. A executada deverá efetuar o pagamento dos emolumentos no ato do cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça. Oficie-se. Efetivado o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.2. Fls. 308/309: Dê-se ciência à executada.

0023795-11.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

1. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a informação contida à fl. 164, aguarde-se a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos da execução fiscal nº 0030030-14.1999.403.6182, em tramite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.3. Havendo confirmação que os valores encontram-se à disposição deste juízo, dê-se vista à exequente para que informe este juízo se possui interesse na aplicação da norma contida no artigo 10 da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0068010-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESIDENCIAL MOOCA C(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. 3) Intime-se.

0003049-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBINO LARA CERQUEIRA LEITE(MG041558 - CLAUDIO JOSE EVANGELISTA PEREIRA)

Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a construção pelo executado requerida. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados.Frustradas as diligências, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente. Int..

0019425-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFINITY AGRICOLA S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Vistos.Uma vez já decorridos cinco meses desde quando apresentado o pedido constante de fls. 181 verso in fine, concedo à exequente a pretendida dilação de prazo, fazendo-o, porém, por 30 (trinta) dias.Abra-se-lhe vista, observado tal prazo, para manifestação conclusiva a respeito da alegação de pagamento de parte dos créditos a que se referem as CDAs exequendas.Intimem-se.

0034183-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o pedido de substituição da penhora, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014599-61.2004.403.6182 (2004.61.82.014599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033198-82.2003.403.6182 (2003.61.82.033198-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Diante da informação retro, determino a transferência do valor depositado pela PMSP (Prefeitura de São Paulo) em favor da ECT (Correios) para a conta indicada por esta última, qual seja, Banco Caixa Econômica Federal, agência 0007, conta 930,500-1, operação 003.Com a notícia de cumprimento pela referida agência, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Int..

0014603-98.2004.403.6182 (2004.61.82.014603-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033195-30.2003.403.6182 (2003.61.82.033195-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Diante da informação retro, determino a transferência do valor depositado pela PMSP (Prefeitura de São Paulo) em favor da ECT (Correios) para a conta indicada por esta última, qual seja, Banco Caixa Econômica Federal, agência 0007, conta 930,500-1, operação 003.Com a notícia de cumprimento pela referida agência, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018592-73.2008.403.6182 (2008.61.82.018592-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032019-11.2006.403.6182 (2006.61.82.032019-8)) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A

1. Fls. 255: Prejudicado o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que a presente demanda busca a satisfação da condenação de honorários advocatícios concedidos pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 190/verso.2. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de quitação dos valores cobrados através da presente execução de sentença (fls. 234).

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011338-83.2007.403.6182 (2007.61.82.011338-0) - ANA MARIA GONZALEZ DE MELO(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 124/125 e 127-verso, para os autos da execução em apenso nº. 2002.61.82.023518-9. Outrossim, intime-se a embargante a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022648-52.2008.403.6182 (2008.61.82.022648-8) - CESWAL COML/ ELETRICA SUPER WATTS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Preliminarmente, solicite-se o desarquivamento dos autos do agravo de instrumento nº. 0091036-31.2005.403.0000. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerido às fls. 87/88. Int.

0034329-09.2014.403.6182 - DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONCA X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que Deuscimara Teixeira de Mendonça e Sergio Alfredo da Motta Neto postulam o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 0039807-42.2007.403.6182. Narram que não restou comprovado nos autos da Execução Fiscal a responsabilidade tributária dos embargantes. Alegam que não agiram com dolo ou culpa, com infração à lei, do estatuto e tampouco dissolveram irregularmente a sociedade. Reportam-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.153.119/MG, representativo de controvérsia, em que ficou assentado o entendimento de que a responsabilidade dos sócios é restrita às hipóteses do artigo 135, III, do CTN. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 425, de 08 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0039807.42.2007.403.6182, observo que a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0010973-77.2009.4.03.0000/SP, em juízo de retração positivo, deu provimento ao agravo para excluir os embargantes do polo passivo da execução fiscal. Dessa forma, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim, os embargantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0039807-42.2007.403.6182. Certificado o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0036120-13.2014.403.6182 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES(SP209182 - ERICA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que Carlos Eduardo Rodrigues postula que seja declarada nula a Certidão de Dívida Ativa, objeto da Execução Fiscal nº 0055604-9.2011.403.6182, em razão do pagamento integral do débito.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 425, de 08 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.É a síntese do necessário.

Decido.Considerando que a Execução Fiscal nº 0055604-19.2011.403.6182 foi extinta com fulcro no art. 794, I, do CPC, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento.Assim sendo, os embargantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0055604-19.2011.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0508017-23.1983.403.6182 (00.0508017-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DALTRON EQUIPAMENTOS E PECAS PARA TRATORES LTDA X LUIZ FORONI FILHO X ADIB ABDO SADI X FERNANDO HENRIQUE PORTELLA X AUREA ALVES PORTELLA X SANDRA MARA ALVES PORTELLA AFONSO X FERNANDO HENRIQUE PORTELLA JUNIOR X DENISE HELENA ALVES PORTELLA GENADOPOULOS(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP101963 - MAURO GENADOPOULOS)

Diante do requerido pela Exequente, aguarde-se no arquivo o julgamento final do agravo de instrumento interposto.Int.

0757789-87.1991.403.6182 (00.0757789-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INST DE EDUCACAO COSTA BRAGA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP024910 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0507776-29.1995.403.6182 (95.0507776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X DJALMA DE OLIVEIRA NETO X FABIO LOPES DE OLIVEIRA X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0503659-24.1997.403.6182 (97.0503659-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFECcoes MAURICIO LTDA(Proc. ADV. JOSE EDUARDO ANDREOSI)

Recebo a conclusão nesta data.Expeça-se certidão de inteiro teor.Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0030634-72.1999.403.6182 (1999.61.82.030634-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECMONTAL INST E MONTAGENS LTDA(SP172532 - DÉCIO SEIJI FUJITA)

1. Concedo a Marilda MontSerra Barbosa e Paulo Roberto Chimenti Auriemo prazo de 5 (cinco) dias para

apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.2. Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base no valor indicado às fls. 314/315.3. Na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos conforme determinado à fl. 302.I.

0063857-79.2000.403.6182 (2000.61.82.063857-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ MILTON DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X MARILEINE RITA RUSSO X LUCIANE RUSSO(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO)

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se o resultado do leilão dos bens penhorados designado a fls 285 no Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com início aos 21 de novembro de 2014 a 24 de novembro de 2014. Dê-se ciência às partes com urgência. Int

0007779-94.2002.403.6182 (2002.61.82.007779-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRAS-KOR TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X OSCAR JORGE PERES X HWAN OK KANG X KYOUNG AH CHO X MARIA APARECIDA DE LIMA LOPES
Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos.Tendo em vista que não houve formação de relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0017289-34.2002.403.6182 (2002.61.82.017289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HIDRAFIL INDUSTRIA DE ACESSORIOS HIDRAULICOS LTDA X LOURDES MENDES DA SILVA X RAUL DA SILVA BOTELHO X SERGIO PAULO DA CRUZ CLEMENTINO X OLAVO BERGAMASCO X JOSE RIBEIRO DA SILVA

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos.Tendo em vista que não houve formação de relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0020264-29.2002.403.6182 (2002.61.82.020264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ROBERTO RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X SELMA MARIA RAMBERGER

Proceda a Secretaria à inclusão, no sistema BACENJUD, de ordem de bloqueio de valores e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimar as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Decorrido o prazo sem oposição das partes, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, o exequente deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências, que deverão ser seguidas de intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de fiel depositário anteriormente indicado.Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.I.

0023518-10.2002.403.6182 (2002.61.82.023518-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LA FIESTA LOCACAO COM.E ASSES.DE MATS.P/FESTAS LTDA ME X MARIA ANGELA DE MELO CHARELLA X ANA MARIA GONZALEZ DE MELO

Recebo a conclusão nesta data. CUMPRA-SE o processado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 2007.61.82.011338-0.Ao SEDI para exclusão da executada ANA MARIA GONZALES DE MELO, do pólo passivo da presente execução, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução.Após, dê-se vista à exequente (FN), para dar regular andamento ao feito.

0023519-92.2002.403.6182 (2002.61.82.023519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LA FIESTA LOCACAO COM.E ASSES.DE MATS.P/FESTAS LTDA ME X MARIA ANGELA DE MELO CHARELLA X ANA MARIA GONZALEZ DE MELO

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ao SEDI para exclusão da executada Ana Maria Gonzales de Melo, do pólo passivo da ação,

nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução. Após, intime-se a exequente (FN), a dar regular andamento ao feito. Int.

0035587-40.2003.403.6182 (2003.61.82.035587-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0064296-51.2004.403.6182 (2004.61.82.064296-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JANETE BATISTA PEDREIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0020486-89.2005.403.6182 (2005.61.82.020486-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL IMPORTADORA MORETO LTDA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

e apensos n.ºs. 200761820141790 e 200861820017188 1. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. 2. Defiro o requerido pela exequente na cota de fl. 109. Para tanto, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da exequente do montante depositado na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, na conta n.º 2527.635.52199-1, a título de penhora sobre o faturamento da executada. 3. Cumprido, intime-se a exequente para que impute ao crédito tributário o valor convertido em renda, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 4. No mais, aguarde-se a continuidade dos depósitos de penhora sobre o faturamento pela parte executada. 5. Int.

0023036-57.2005.403.6182 (2005.61.82.023036-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 334/337: Verifico que o pedido de reconsideração se refere a matéria que se encontra preclusa por ter sido objeto de análise dos autos do agravo de instrumento cujo seguimento for negado. Isto posto, prossiga-se com o executado do integral cumprimento à penhora sobre o faturamento determinada.

0053226-03.2005.403.6182 (2005.61.82.053226-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRARTICA - HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0055189-46.2005.403.6182 (2005.61.82.055189-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CESWAL COML.ELETRICA SUPER WATTS LTDA - MASSA X PEDRO ABENANTE X LUIZ OURICCHIO X AUGUSTO JOSE ROMAO FILHO X GIZELIA DA SILVA GUARNIERE X NEWTON ROBERTO LONGO(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

Recebo a conclusão nesta data. Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso n.º. 0022648-52.2008.403.6182.

0024527-65.2006.403.6182 (2006.61.82.024527-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTURIAS TURISMO LTDA.(SP076769 - LUIS CARLOS MIGUEL) X MARCOS VALDIR ABADIA DOS SANTOS X ILDEO AILTON LAU(RS026488 - BRUNO MARTINEZ MAHL) X FRANCIS VALDIVIA DE MATOS X ROSA MARIA DE SOUZA BUENO X LUIZ ARTUR ARANTES DE FREITAS

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0046517-78.2007.403.6182 (2007.61.82.046517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)

Recebo os autos em conclusão nesta data. Ciências às partes de sua redistribuição a esta Vara. Fls 77/83: Mantida a r.decisão de fls 61. Fls 85: Ciência ao exequente, bem como na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

0006301-07.2009.403.6182 (2009.61.82.006301-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLORIA RODRIGUES CRUZ

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Considerando a renúncia do exequente à intimação e ao prazo para interposição de recurso e tendo em vista que a executada não constituiu advogado nos autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, independentemente de intimação das partes.P.R.I.

0001526-12.2010.403.6182 (2010.61.82.001526-5) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X NOVARTIS BIOCIEENCIAS

S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO)
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012882-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X KLEBER BARROCHEL

Considerando que o advogado subscritor da petição de fl. 25 não está constituído nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para regularizar sua representação processual ou ratificar a manifestação em comento, sob pena de desentranhamento da petição.I.

0038856-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIM IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X ROBERTO ROBLES

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0062059-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANOEL RAMOS DE SOUZA(SP132782 - EDSON TERRA KITANO)

Fls. 145/153: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº. 0005159.44.2014.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível, sobrestado, no arquivo.Int.

0049226-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARADAY EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/C LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Vista ao executado, para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0026779-94.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X INTERAREA ADM E CONSULT DE BENEFICIOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 10/17, na qual se requer a extinção do processo. Alega-se prescrição do débito em cobrança referente às CDAs nº 7144-70-Processo Administrativo nº 25789007973200501, referente à execução de dívida correspondente a crédito não tributário decorrente de multa administrativa (Auto de Infração nº 18697 de 02/05/2006), movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em face de INTERAREA ADM E CONSULT DE BENEFÍCIOS LTDA. Manifestou-se o exequente às fls. 20/42, refutando as alegações da excipiente. Decido. A defesa da executada, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. A excipiente se insurge contra a cobrança de débitos relativos à multa administrativa, por infração ao artigo 19, parágrafo 6º da Lei nº 9.656/98, c/c art 12, parágrafo 4º, da Resolução Normativa nº 124 de 2006 da Agência Nacional de Saúde Suplementar. A arguição de prescrição, relativa às CDAs nº 7144-70 (fls. 02/07), comporta julgamento nesta sede, porquanto desnecessária dilação probatória para o julgamento da matéria, passível de apreciação de ofício. Inicialmente, assinala-se que o débito exigido não tem natureza tributária, afastando-se o respectivo regime e as normas do Código Tributário Nacional invocadas pelo excipiente. As imposições, repita-se, dizem respeito à multa punitiva por infrações de natureza administrativa. Aplica-se, em observância à igualdade de tratamento, o prazo de prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, ante a falta de norma expressa e a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. Como sustento: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 539187 SC, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/04/2006) O título foi constituído por auto de infração nº 18697 de 02/05/2006, com vencimento em 19/04/2007 (fls. 02/06). A executada apresentou defesa administrativa em 19/05/2006 (fls. 29/32). Em decisão de 12/12/2006, o Diretor de Fiscalização da ANS manteve a autuação (fl. 33/34). O pedido de recurso administrativo interposto em 07/11/2008 não foi acolhido (fl. 37/38), tendo havido publicação da decisão no Diário Oficial da União no dia 27/08/2009, por fim, em 05/02/2011, a executada foi notificada para efetuar o pagamento do débito (fls. 40/42). Assim, ao contrário do que alega a excipiente, a constituição definitiva do crédito ocorreu ao final do processo administrativo instaurado, uma vez que houve interposição de recurso contestando a aplicação da multa, tendo sido o mesmo improvido pela Administração mantendo a sanção imposta, consoante decisão de fls. 37, proferida em 26/08/2009, a qual foi dada publicidade em 27/08/2009, data em que iniciou-se a contagem do prazo prescricional, portanto. Observe transcrição de ementa a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º-A, LEI 9.873/99. LEI N. 11.941/09. TERMO INICIAL. DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. 1. A Exequente insurge-se contra o reconhecimento da prescrição pelo MM. Juízo a quo, que julgou extinta a ação de execução fiscal, ajuizada para a cobrança de multa por infração administrativa, conforme Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 04. 2. Com relação à prescrição da multa punitiva, por tratar-se de multa administrativa, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 05 (cinco) anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. A matéria tratada na pretensão recursal restou disciplinada em maior amplitude com o advento da Lei n. 11.941/09, a qual introduziu o art. 1º-A, ao texto da Lei n. 9.873/99, prevendo, expressamente, o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança de crédito decorrente de infração à legislação em vigor, ao lado de idêntico período para apuração da infração e constituição do referido crédito. 4. Com efeito, à vista da disciplina em destaque, verifica-se que, no caso em julgamento, a multa punitiva foi constituída, definitivamente, em 05/11/2006 (fls.04), sendo este o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito não tributário. Em verdade, a data do período da multa, considerado pela sentença (25/05/04 - fls. 04 e fls. 46), constitui termo inicial do lapso temporal de que dispõe a Administração Pública Federal para a constituição

do crédito, consoante preceitua o art. 1º, da Lei n. 9.873/99. 5. Quanto ao termo final do prazo prescricional em debate, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da Lei Complementar n. 118/05 não incide o disposto na Súmula n. 106/STJ, considerando-se, assim, a data da prolação do despacho ordenatório da citação como termo interruptivo do prazo prescricional. 6. No presente caso, consoante apontamentos dos autos, constata-se que o crédito foi constituído em 05/11/2006 (fls. 04), a execução fiscal foi ajuizada em 14/03/2011 (fls. 02) e o despacho ordenatório da citação foi proferido em 16/06/2011 (fls. 06). 7. Desse modo, merece reforma a sentença, uma vez que não verificada a ocorrência da prescrição, porquanto entre a constituição definitiva do crédito e despacho de citação não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto para o exercício do direito à ação de cobrança, devendo a execução fiscal ter seu regular prosseguimento perante o MM. Juízo a quo. Acerca da matéria pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC: STJ-1ª Seção, REsp 1115078/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/03/2010, DJe 06/04/2010. 8. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução. (AC 00134456120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A demanda executiva foi distribuída em 12/06/2013. Conquanto o despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, consoante artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80, tenha sido proferido em 21/08/2013, há que se considerar a data de propositura da demanda para tal fim, uma vez que, consoante jurisprudência do STJ, aplica-se às execuções fiscais o artigo 219, 1º, CPC de forma subsidiária (REsp 1.120.295/SP). Ainda, há que se observar o prazo suspensivo (não superior a 180 dias), entre a inscrição do débito em dívida ativa (25/10/2012) e a propositura da demanda (artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80). Não se vislumbra, portanto, o transcurso do prazo prescricional. Para prosseguimento do feito, abra-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, quanto à localização do(a) executado(a) ou seus bens, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

0045390-95.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à executada, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0053062-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Vistos etc. Fls. 227/230. Rejeito os embargos de declaração, haja vista que todas as questões suscitadas foram apreciadas. O recurso guarda caráter manifestamente procrastinatório. A postulação da reforma do julgado deverá ser realizada pela via recursal própria. Int.

0054460-39.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO OZORIO DE LIMA
Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que não houve formação de relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0037287-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUL DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA E SP273259 - JULIANO ZUZA FERREIRA)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste sobre a petição de fls. 109/114.

0041086-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPITOLIO COM REPR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De

qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, sob pena de exclusão de seu patrono do sistema informativo processual e indeferimento de seu pedido sem apreciação. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004071-47.2013.403.6183 - NELSON FERRAZ(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar o período contributivo comum de 01/08/1956 a 31/12/1957 (contribuições efetuadas na condição de autônomo). 2) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 02/01/1962 a 14/06/1962 (Onibustur - Serviço de Turismo) e 06/07/1962 a 01/05/1971 (Viação Cometa), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente. 3) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 02/06/2003 (DIB), em substituição à aposentadoria por idade implantada administrativamente (NB 41/134.476.622-3). 4) pagar as diferenças vencidas a partir de 02/06/2013, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria na seara administrativa, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Para afastar o risco de extravio, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, substituir as cadernetas originais de fls. 182-187 (a serem retiradas mediante recibo nos autos) por cópias legíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009745-06.2013.403.6183 - ALIRIO FRANCISCO VIANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS à manutenção do reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 21/09/1989 a 05/03/1997. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007543-22.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002963-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-82.2002.403.6183 (2002.61.83.000427-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSA MRTVI DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo a prescrição do crédito do Embargado. Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, fica o Embargado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 100,00 (cem reais). Ao SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo contar tão somente Rosa Mrtvi de Oliveira. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010502-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-75.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUKO YAMAGAMI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de Guarulhos para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de n.º 0002268-75.2013.403.6183. Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907325-48.1986.403.6183 (00.0907325-6) - LUIZ ANTONIO PROSPERO X FRANCISCO PINOTTI X ORESTES LEVISTZCHI X PEDRO ROSSI X KUNIO SATO X ALEXANDRE BONICIO NETO X GERMANO FARINA X ORESTES MEDICE X FREDERICO GUILHERME BARBOSA X WALDOMIRO COPPINI X MARCILIO ALVES DE ARAUJO X MARTIN HERLINGER X CARLOS ALBERTO THOMAZ X OVIDIO FERNANDES DA SILVA X ARMANDO SUNDFELD JUNIOR X ADAO VIEIRA AMERICANO X HERMENEGILDO APARECIDO PLAZA X JOSE FREGONEZI X ANTONIO RUSSI X RUBENS LOPES X EGYDIO ANDRETTA X SILVIO GOMES MIRANDA X VASCO COPPINI X JOAO MARTINELLI X ONALDO ELMO COPPINI X JOSE ROSSI X JACI ROQUETTI ANDRETTA X ANTONIO ROSSI X BENEDITO JOSE PINTO X GIORGIO GUIO X JOAO MARTINEZ X CONSTANTINO ANDRETTA X JOSE CUZZIOL X CLAUDIO TRALDI X HIDEO ADACHI X SETTIMO ROSSI X ZAIRO LUIZ BONINI X MARIA DE LOURDES GIOVANNI BORGES X PEDRO BOCALETTI X NIKOLA VETUHOV X SIMPLICIO PEREIRA DE LIMA X GERALDO MARCELINO X ERACLIDES MARIA HIETZGE X MILTON SORELLI GUATELLI X SELEM FARAH X JOSE DE SOUZA X BRUNO BIAGIONI X ZEFERINO BERNARDELLO X ALBINO FRANCISCO ROQUETTI X ANTONIO TRESMONDI X ALCIDES APARECIDO MIOLARO X ISMAEL MANTEIGA BARREIRO(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 1874 a 1876 verso. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004390-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004390-3) - GERALDO CANDEIA(SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista o levantamento dos créditos dos officios requisitórios, retornem os presentes autos à Contadoria para que promova a atualização da conta até a data da liberação dos valores (fls. 487 a 508). 2. Após, conclusos para a homologação dos cálculos, bem como para a deliberação acerca da devolução ao Erário, dos valores a maior levantados pelos beneficiários. Int.

0004686-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004686-0) - ANTONIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Intância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000116-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000116-8) - UBALDO MANOEL RODRIGUES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a constatação de erro material na conta de liquidação, homologo os cálculos apresentados às fls. 156 a 159 pela Contadoria do juízo. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, expeçam-se os officios requisitórios. Int.

0000400-60.2006.403.6183 (2006.61.83.000400-5) - MARIA JOSELITA XAVIER(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Intância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000432-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000432-7) - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Intância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000581-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000581-6) - GERALDO JOSE DA CURZ(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Intância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000795-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000795-7) - SOLANGE LEANDRO ALVES DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Intância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004421-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004421-8) - YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Intância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009299-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009299-7) - FILOMENA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Intância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0048222-11.2008.403.6301 (2008.63.01.048222-6) - PAULO MANOEL NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisao do E; tribunal Regional Federal.3. cITE-SE.

0014173-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014173-3) - EDILSE FRANCISCA DA ROCHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Cumpra a parte autora o item 02 do despacho de fls. 243.5. Após, conclusos.Int.

0027814-62.2009.403.6301 - TADEU ANTONIO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Intância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007606-86.2010.403.6183 - REINALDO VAGNER DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Intância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013881-51.2010.403.6183 - VICTOR GOMES ROQUE X EMILLYN VITORIA COELHO GOMES ROQUE X SHIRLEI COELHO GOMES(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Intância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013889-28.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Intância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0014533-68.2010.403.6183 - SILVIO SEVERO DA SILVA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Intância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005798-12.2011.403.6183 - MIRIANO FERREIRA DE FREITAS(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Intância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007022-82.2011.403.6183 - SAMUEL PEREIRA ROSA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Intância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010348-50.2011.403.6183 - CLAUDIO RUIZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Intância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000408-27.2012.403.6183 - ODON LOURENCO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem

como da decisão de Intância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001309-92.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO DIAS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Intância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006231-79.2012.403.6183 - EDSON MAZZIERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Intância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007348-08.2012.403.6183 - VALDINA DE JESUS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Intância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009569-61.2012.403.6183 - MAGDALENA GIOIA CAMPOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Intância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002818-24.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Intância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000376-51.2014.403.6183 - JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Intância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007988-74.2013.403.6183 - SEBASTIAO GOMES(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Fls. 196 a 201: vista ao impetrante. 2. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001394-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001394-5) - PEDRO PAULO DE FIGUEIREDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa e da redistribuicao do egregio Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006751-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006751-6) - LUCAS MARIANO GOMES X LILIAN MARIANO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa e da redistribuicao do egregio Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008348-82.2008.403.6183 (2008.61.83.008348-0) - BENEDITA YOLANDA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa e da redistribuicao do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0008683-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008683-3) - LARISSA VITORIA DIAS POLASSI X CLEONICE DIAS DA SILVA POLASSI(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa e da redistribuicao do egregio Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006806-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006806-9) - ALDA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa e da redistribuicao do egregio Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008823-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008823-8) - ROSA CHAVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa e da redistribuicao do egregio Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012758-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012758-0) - JAIR DE SOUZA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa e da redistribuicao do egregio Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007201-50.2010.403.6183 - EDVALDO SIMPLICIO ROCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa e da redistribuicao do egregio Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007579-06.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO TONELLO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa e da redistribuicao do egregio Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001626-22.2014.403.6183 - DOMICILIO MENDES DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa e da redistribuicao do E. Tribunal Regional Federal.2. Rematam-se os presentes autos ao arquivo.

0003854-67.2014.403.6183 - DECIO PINHEIRO DE FARIA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa e da redistribuicao do E. Tribunal Regional Federal.2. Rematam-se os presentes autos ao arquivo.

Expediente Nº 9489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047487-41.2009.403.6301 - EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008701-54.2010.403.6183 - APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007884-19.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006681-85.2013.403.6183 - EBEL FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005920-20.2014.403.6183 - JOSE RICARDO PEREIRA PIRES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0006744-76.2014.403.6183 - JOSE CANDIDO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002489-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-90.2004.403.6183 (2004.61.83.007102-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PEDRO RAIMUNDO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009594-74.2012.403.6183 - FLAUDIO PALMEIRA SILVA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3.

Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009665-13.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEDROZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Conforme se depreende dos documentos de fls. 15 e 39-47, bem como dos documentos anexos, o INSS concedeu o benefício em discussão tendo em vista as regras vigentes até 16/12/1998 (data do advento da Emenda Constitucional 20/1998) porque supostamente seriam mais vantajosas ao segurado, até mesmo pela ausência de incidência do fator previdenciário. A parte autora pretende, porém, a consideração do período trabalhado após referida data e até a data do requerimento do benefício (DER) com o fim de majoração do coeficiente de cálculo.3. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos da RMI tendo em consideração os dois parâmetros temporais acima mencionados (16/12/1998 e DER), de acordo com as regras vigentes em cada um, com o fim de verificação do interesse de agir da parte autora, bem como do valor da causa.4. Após, conclusos.Intimem-se.

0006575-26.2013.403.6183 - GABRIEL CASTELLAR NETO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 186-188: tendo em vista que a contestação de fls. 165-171 já impugnou os pontos explicitados pela parte autora, é desnecessária a promoção de nova citação.3. Assim, dê-se ciência ao INSS da petição de fls. 186-188 pelo prazo de 5 (cinco) dias, após o que os autos deverão vir conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0010331-43.2013.403.6183 - FRANCIELIO VIANA DE ANDRADE(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009340-33.2014.403.6183 - JOAO LUIZ MICHIELETO(SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo do NB 42/157.419.946-0, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016353-21.1993.403.6183 (93.0016353-1) - VALCIR CARLOS X VALTER CARLOS X VANDER CARLOS X SIMAO NUNES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 289: Defiro o prazo solicitado (30 dias).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009484-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072182-21.1992.403.6183 (92.0072182-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS

NOGUEIRA COLLACO) X HORACIO MOTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0009817-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015964-40.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ITAIS DE ANGELO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0009818-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016018-06.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO BARBOSA SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0009819-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010688-28.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA NICOLETTI(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0009966-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000039-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0009967-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-66.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X KAYAKO TODA CHAGAS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0009968-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-27.2007.403.6183 (2007.61.83.002133-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOAO RAIMUNDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0009969-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004356-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO ALCINO DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072182-21.1992.403.6183 (92.0072182-6) - HORACIO MOTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HORACIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0001279-43.2001.403.6183 (2001.61.83.001279-0) - RAIMUNDO ANASTACIO PEREIRA(SPI46546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RAIMUNDO ANASTACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, NOTIFIQUE-SE ELETRONICAMENTE a APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício n.º 103.805.888-8, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação. Int. Cumpra-se.

0015063-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015063-0) - CARLOS HELVECIO LUCENA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS HELVECIO LUCENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000039-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000039-8) - ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADAO GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003207-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003207-7) - VALMIR RUFINO DOS SANTOS(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, NOTIFIQUE-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício n.º 107.236.718-7, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação. Int. Cumpra-se.

0002823-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002823-6) - JOAO BATISTA DE MEDEIROS(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 177-202). Visando à celeridade processual, ressaltar ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005306-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005306-5) - MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fls. 211-214), e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0002133-27.2007.403.6183 (2007.61.83.002133-0) - JOAO RAIMUNDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0007279-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007279-9) - MARINETE DE JESUS OLIVEIRA X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA X VALDILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDILSON DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 148-158). Visando à celeridade processual, ressaltar ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que,

embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliente, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008182-84.2007.403.6183 (2007.61.83.008182-0) - ADEVALDO MENDES DE SOUZA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APSADJPAISSANDU para que proceda à alteração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos apontados pela contadoria judicial às fls. 181-186, no prazo de 10 (dez dias), de R\$ 1.030,05 para R\$ 1.046,12, alterando-se, em consequência, a RMA de dezembro de 2013 para R\$ 1.630,61, pagando-se ao autor as diferenças a partir do referido mês (12/2013), já que até novembro de 2013 as diferenças serão pagas judicialmente. Int. Cumpra-se.

0004356-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004356-1) - GERALDO ALCINO DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALCINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002425-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002425-0) - MARIA DAS DORES VIANA SILVA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES VIANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008378-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008378-2) - OSMAR TEIXEIRA GASPAR(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR TEIXEIRA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0063506-25.2009.403.6301 - MESSIAS RIBEIRO X PATRICIA RIBEIRO SIVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010688-28.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NICOLETTI(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0015964-40.2010.403.6183 - ITAIS DE ANGELO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAIS DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0016018-06.2010.403.6183 - PEDRO BARBOSA SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0001119-66.2011.403.6183 - KAYAKO TODA CHAGAS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYAKO TODA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0008686-51.2011.403.6183 - ALICE LEON KHATCHADOURIAN(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE LEON KHATCHADOURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011712-57.2011.403.6183 - LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES(SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001827-48.2013.403.6183 - SAMUEL DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos que comprovam que o benefício já foi revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Após, apreciarei o pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004195-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004195-3) - FERNANDO NUNES BALBIM(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FERNANDO NUNES BALBIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, por depender do auxílio permanente de terceira pessoa, em decorrência de doença diagnosticada como esclerose múltipla. Os presentes autos foram distribuídos a esta Vara e, em seguida, remetidos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado proposta de acordo às fls. 56-59, com a qual a parte autora não concordou. Posteriormente, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, foi suscitado conflito de competência negativo, julgado improcedente. Cientificadas as partes do laudo pericial, foi proferida sentença no JEF, posteriormente anulada em juízo de retratação no julgamento do conflito de competência (fls. 190-194). Redistribuídos os autos a este juízo, vieram conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, ratifico a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária. Posto isso, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, embora a parte autora não tenha sido expressa quanto à data que pretende para a aposentadoria por invalidez, se restringindo a alegar que recebe auxílio doença desde 2001 e que este foi sendo restabelecido até o ajuizamento da ação, em 2008, considero a data de 30/04/2001 por ter sido a incapacidade considerada permanente desde a mencionada data. No entanto, incidirá a prescrição quinquenal parcelar anteriormente à 19/05/2003, porquanto a ação foi proposta em 19/05/2008. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por incapacidade, alegando que, apesar de sua incapacidade ser total e permanente, obteve apenas o restabelecimento do benefício de auxílio doença, recebido nos períodos de 22/07/2004 a 28/05/2005 e 10/08/2005 a 20/10/2008. A presente ação foi ajuizada em 19/05/2008. Na perícia médica realizada por especialista em neurologia em 02/03/2009 (fls. 50-55), a perita, de confiança deste juízo, concluiu haver incapacidade total e permanente desde 02/04/2001 (fls. 52). No laudo pericial, foi salientado que o autor sofreu o primeiro surto de esclerose múltipla em 30/03/1992, ficando com sequelas. Continuou, contudo, a exercer atividades laborais. Em 02/04/2001, estabeleceu-se sua incapacidade total, que persiste até a atualidade, impedindo-o de exercer qualquer atividade laborativa. No caso, a própria autarquia, em vez de apresentar contestação, ofereceu proposta de restabelecimento do benefício de auxílio doença, que, embora não atenda ao pedido da parte autora, demonstra que a incapacidade total do autor é fato incontroverso nos autos. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte)

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, um total de 36 meses. Considerando que o início da incapacidade foi fixado na data de 02/04/2001 pelo perito judicial (fl.52) e, posteriormente, o autor teve restabelecido o benefício de auxílio doença nº 139.046.124-3 no período 10/08/2005 a 20/10/2008, presente a qualidade de segurado. Ademais, em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que ora transcrevo: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. No caso dos autos, é devido o acréscimo de 25% no valor do benefício devido, porquanto o autor necessita permanentemente do auxílio de terceiros (fl. 52 - item 09). Finalmente, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida a partir de 19/05/2003, considerando a incidência da prescrição das parcelas anteriores, com o acréscimo de 25%, abatendo-se, no cálculo dos atrasados, os valores recebidos posteriormente a 19/05/2003 a título de auxílio doença. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19/05/2003, com o acréscimo de 25%, e pagamento dos valores atrasados desde então, descontando-se os valores pagos após 19/05/2003 a título de auxílio doença, benefício nº 139.046.124-3, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente, pode o autor ser reavaliado, administrativamente, a cada dois anos, para se verificar se persiste sua incapacidade laborativa. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para determinar a concessão da aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Fernando Nunes Balbim; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; DIB em 02/04/2001; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0010304-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010304-1) - CARLOS CARDOSO MUNHOZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012839-64.2010.403.6183 - ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo nº 0012839-64.2010.403.6183 Vistos etc. ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI do benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, considerando, no período básico de cálculo (PBC), os salários-de- contribuição sem limitação ao teto, bem como o restabelecimento de seu poder aquisitivo, mediante a aplicação de indexadores que melhor reflitam as perdas geradas pela inflação, afora o pagamento das diferenças atrasadas e cominações de estilo. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a exordial para excluir o pedido indenizatório (fls. 61-62). A parte autora interpôs agravo de instrumento dessa determinação, tendo a Superior Instância dado provimento a esse recurso (fls. 78-79). Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-103, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo para apreciar o pedido de indenização por danos morais, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Parecer da Contadoria (fl. 138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua

vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010):Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente

no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cujos pagamentos iniciaram-se em 04/1999 (extrato HISCREWEB anexo), o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do mês subsequente a sua efetiva implementação. Dessa forma, tal prazo iniciou-se em 01/05/1999. Como a presente ação foi ajuizada em 19/10/2010 (fl. 02), ocorreu a decadência. Quanto ao pedido de manutenção do valor real O autor reclama que os percentuais de reajuste do benefício foram inferiores à inflação. Propugna, por conseguinte, pela aplicação de melhores índices. O que o demandante deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo do benefício. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, por exemplo, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91). Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, a propósito, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível nº 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Inviável o acolhimento do pedido de danos morais, já que o autor decaiu do pedido principal, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação ao pedido da revisão da RMI mediante a utilização dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013871-70.2011.403.6183 - MARIA TORRES FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0013871-70.2011.403.6183 Vistos etc. MARIA TORRES FERNANDES, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os

reajustes após sua concessão, bem como a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, a revisão da sua aposentadoria, mediante a utilização da média dos salários de contribuição que efetivamente compuseram o período máximo de 48 meses. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 42. Aditamento à inicial (fls. 44-71 e 68-71). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76-111, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 a parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0002059-38.2011.403.6310, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 29 e 44-67). Conforme se verifica pelo documento de fls. 45-67, o processo supra-aludido foi distribuído no Juizado Especial Federal em 15/04/2011. Da análise dos documentos de fls. 45-67, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência em que foi analisado exatamente o mesmo pleito revisional requerido nos presentes autos, vale dizer, a readequação da RMI do seu benefício mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Tal sentença, inclusive, transitou em julgado (fl. 67). Como, no presente feito, a autora pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão e a média dos salários-de-contribuição que efetivamente compuseram o período máximo de 48 meses, operou-se a decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais

controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) MARIA TORRES FERNANDES: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com DIB em 01/03/1989 (fl. 21). Desse modo, o benefício da autora foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 09/12/2011 (fl. 2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada em relação ao pedido de readequação do benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, e, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pedidos de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, e a média dos salários de contribuição que efetivamente compuseram o período máximo de 48 meses, extinguindo o processo com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007586-27.2012.403.6183 - ELENICE REGINA LEME DA SILVA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0007586-27.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 67-68, diante da sentença de fls. 61-62, alegando contradição e omissão do julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Primeiramente, insta salientar que a sentença embargada foi devidamente fundamentada e se respaldou na prova documental existente nos autos e, em que pesem as testemunhas ouvidas em juízo terem sustentado a manutenção do relacionamento da autora com o segurado falecido, tal meio de prova, sopesado com os documentos juntados, não foi suficiente para demonstrar a situação fática alegada. Assim, não houve omissão ou contradição na sentença embargada, já que embasada nas provas materiais constantes nos autos. Outrossim, pelo fato de um dos princípios vigentes na legislação processual civil ser o da persuasão racional motivada, o juiz tem liberdade na avaliação e valoração das provas trazidas aos autos para formação de sua convicção, de forma que o magistrado sentenciante, na apreciação das provas produzidas no feito, entendeu não ter restado comprovada a qualidade de dependente da autora, diante dos documentos juntados e por considerar que a prova testemunhal não foi suficiente para afastar o teor da documentação juntada. Na verdade, a matéria alegada nos presentes embargos refere-se ao mérito da sentença embargada, devendo ser impugnada, se for o caso, por meio do recurso de apelação. Consta-se, portanto, que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Reitero a determinação constante na assentada da audiência (fl. 61) para que seja juntado substabelecimento ao patrono, que acompanhou ao referido ato processual, como representante da parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.

0003482-55.2013.403.6183 - JOSE OLIONIR TOBALDINI (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0003482-55.2013.4.03.6183 Vistos etc. JOSÉ OLIONIR TOBALDINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 25/03/1986 (fl. 17), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 103. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105-123, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e

decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora, nos três casos, o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, não é demais lembrar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição pode ultrapassar o teto. Valores superiores são limitados nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Apurados os salários-de-benefício integrantes do período básico de cálculo, é calculada sua média aritmética, que, por definição legal, consiste no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível, em tese, que o valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após a incidência dos índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece, por conseguinte, mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. O que se observa, desse modo, é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição. Ainda que os valores sejam os mesmos, para cada época, restringem tanto o próprio salário-de-contribuição como também o salário-de-benefício e a renda mensal. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Note-se que, no regramento original, não havia possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto, o que só veio a ocorrer a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Desse modo, para benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a ser possível aproveitar, nos reajustes posteriores, os valores abatidos por conta do teto. Destaque-se, também, que não havia restrição expressa quanto ao número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida. Pouco depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, no caso de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto limitou-se ao primeiro reajuste após a concessão. O histórico normativo registra diversas importâncias, ao longo do tempo, a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional

nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). Partindo desses dispositivos e da legislação atinente ao teto, chega-se a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto, tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significou um novo limite máximo: a) do salário-de-contribuição (artigo 135 da Lei nº 8.213/91); b) do salário-de-benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal (artigo 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito consumado sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o teto, ainda que para fins de novo abatimento, significaria recalcular a RMI. No julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo Excelso STF em Plenário e, após, reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que a Corte Suprema entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do

Excelso STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o teto. Como, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Lei nº 8.213/91, passo a analisar a legislação vigente à época de sua concessão. Antes da entrada em vigor da atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, o cálculo era efetuado de modo totalmente diferente de como é realizado atualmente. Estabelecia, com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º), o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, passando a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73, com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo do salário-de-contribuição com os limites fixados para apuração do salário-de-benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos configuravam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria tempo de serviço sob NB 79.503.335-4 - fl. 17) foi concedido em 22/01/1986, no valor de Cr\$ 4.841.168. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em Cr\$ 9.112.000. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício ou da RMI ao teto vigente à época de concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o Colendo STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, eventual limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto. Não há, portanto, como se adotar, como parâmetro, os atuais limites fixados para o salário-de-benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é diferente daquela que vigorava antes do advento da atual Constituição da República. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009321-61.2013.403.6183 - CARLOS DALBERTO KLEIN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CARLOS DALBERTO KLEIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/07/1988 (fl. 18), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fl. 56. Citado, o INSS

apresentou contestação às fls. 59-80, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora, nos três casos, o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, não é demais lembrar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição pode ultrapassar o teto. Valores superiores são limitados nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Apurados os salários-de-benefício integrantes do período básico de cálculo, é calculada sua média aritmética, que, por definição legal, consiste no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível, em tese, que o valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após a incidência dos índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece, por conseguinte, mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. O que se observa, desse modo, é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição. Ainda que os valores sejam os mesmos, para cada época, restringem tanto o próprio salário-de-contribuição como também o salário-de-benefício e a renda mensal. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Note-se que, no regramento original, não havia possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto, o que só veio a ocorrer a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Desse modo, para benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a ser possível aproveitar, nos reajustes posteriores, os valores abatidos por conta do teto. Destaque-se, também, que não havia restrição expressa quanto ao número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida. Pouco depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, no caso de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, a possibilidade do aproveitamento de valores acima do

teto limitou-se ao primeiro reajuste após a concessão. O histórico normativo registra diversas importâncias, ao longo do tempo, a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). Partindo desses dispositivos e da legislação atinente ao teto, chega-se a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto, tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significou um novo limite máximo: a) do salário-de-contribuição (artigo 135 da Lei nº 8.213/91); b) do salário-de-benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal (artigo 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito consumado sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o teto, ainda que para fins de novo abatimento, significaria recalcular a RMI. No julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo Excelso STF em Plenário e, após, reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que a Corte Suprema entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o

reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do Excelso STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o teto. Como, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Lei nº 8.213/91, passo a analisar a legislação vigente à época de sua concessão. Antes da entrada em vigor da atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, o cálculo era efetuado de modo totalmente diferente de como é realizado atualmente. Estabelecia, com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º), o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, passando a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73, com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo do salário-de-contribuição com os limites fixados para apuração do salário-de-benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos configuravam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria tempo de serviço sob NB 83.681.917-9 - fl. 18 extrato CONBAS anexo) foi concedido em 01/07/1988, no valor de \$ 83.353,21. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em \$ 127.540,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício ou da RMI ao teto vigente à época de concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o Colendo STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, eventual limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto. Não há, portanto, como se adotar, como parâmetro, os atuais limites fixados para o salário-de-benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é diferente daquela que vigorava antes do advento da atual Constituição da República. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009465-35.2013.403.6183 - OLAVO WAETEMAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0009465-35.2013.4.03.6183 Vistos etc. OLAVO

WAETEMAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 08/01/1988 (fl. 18), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-62, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto os argumentos apresentados pelo INSS confundem-se com o próprio mérito e com ele serão analisados. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora, nos três casos, o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, não é demais lembrar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição pode ultrapassar o teto. Valores superiores são limitados nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Apurados os salários-de-benefício integrantes do período básico de cálculo, é calculada sua média aritmética, que, por definição legal, consiste no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível, em tese, que o valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após a incidência dos índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece, por consiguiente, mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. O que se observa, desse modo, é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição. Ainda que os valores sejam os mesmos, para cada época, restringem tanto o próprio salário-de-contribuição como também o salário-de-benefício e a renda mensal. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Note-se que, no regramento original, não havia possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto, o que só veio a ocorrer a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Desse modo, para benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a ser possível aproveitar, nos reajustes posteriores, os valores abatidos por conta do teto. Destaque-se, também, que não havia restrição expressa quanto ao número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida. Pouco depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o

salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, no caso de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto limitou-se ao primeiro reajuste após a concessão. O histórico normativo registra diversas importâncias, ao longo do tempo, a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). Partindo desses dispositivos e da legislação atinente ao teto, chega-se a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto, tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significou um novo limite máximo: a) do salário-de-contribuição (artigo 135 da Lei nº 8.213/91); b) do salário-de-benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal (artigo 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito consumado sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o teto, ainda que para fins de novo abatimento, significaria recalculá-lo. No julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo Excelso STF em Plenário e, após, reconhecida a

repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que a Corte Suprema entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do Excelso STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o teto. Como, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Lei nº 8.213/91, passo a analisar a legislação vigente à época de sua concessão. Antes da entrada em vigor da atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, o cálculo era efetuado de modo totalmente diferente de como é realizado atualmente. Estabelecia, com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º), o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, passando a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73, com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo do salário-de-contribuição com os limites fixados para apuração do salário-de-benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos configuravam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria tempo de serviço sob NB 83.631.675-4- fl. 18) foi concedido em 08/01/1988, no valor de Cz\$ 30.685,39. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em Cz\$ 46.600,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício ou da RMI ao teto vigente à época de concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o Colendo STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, eventual limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto. Não há, portanto, como se adotar, como parâmetro, os atuais limites fixados para o salário-de-benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é diferente daquela que vigorava antes do advento da atual Constituição da República. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012801-47.2013.403.6183 - FLAVIO ROMAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FLÁVIO ROMÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/09/1988 (fl. 90), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fl. 52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56-77, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto os argumentos apresentados pelo INSS confundem-se com o próprio mérito e com ele serão analisados. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora, nos três casos, o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, não é demais lembrar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição pode ultrapassar o teto. Valores superiores são limitados nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Apurados os salários-de-benefício integrantes do período básico de cálculo, é calculada sua média aritmética, que, por definição legal, consiste no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível, em tese, que o valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após a incidência dos índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece, por conseguinte, mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. O que se observa, desse modo, é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição. Ainda que os valores sejam os mesmos, para cada época, restringem tanto o próprio salário-de-contribuição como também o salário-de-benefício e a renda mensal. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Note-se que, no regramento original, não havia possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto, o que só veio a ocorrer a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Desse modo, para benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a ser

possível aproveitar, nos reajustes posteriores, os valores abatidos por conta do teto. Destaque-se, também, que não havia restrição expressa quanto ao número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida. Pouco depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, no caso de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto limitou-se ao primeiro reajuste após a concessão. O histórico normativo registra diversas importâncias, ao longo do tempo, a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). Partindo desses dispositivos e da legislação atinente ao teto, chega-se a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto, tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significou um novo limite máximo: a) do salário-de-contribuição (artigo 135 da Lei nº 8.213/91); b) do salário-de-benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal (artigo 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito consumado sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o teto, ainda que para fins de novo abatimento, significaria recalculá-lo. No julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo Excelso STF em Plenário e, após, reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que a Corte Suprema entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Logo, a decisão do Excelso STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o teto. Como, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Lei nº 8.213/91, passo a analisar a legislação vigente à época de sua concessão.Antes da entrada em vigor da atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, o cálculo era efetuado de modo totalmente diferente de como é realizado atualmente.Estabelecia, com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis:Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º), o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, passando a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73, com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo do salário-de-contribuição com os limites fixados para apuração do salário-de-benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos configuravam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria tempo de serviço sob NB 84.595.182-3- fl. 90) foi concedido em 01/09/1988, no valor de Cz\$ 106.914.37. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em Cz\$ 193.420,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício ou da RMI ao teto vigente à época de concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003.Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o Colendo STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, eventual limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto. Não há, portanto, como se adotar, como parâmetro, os atuais limites fixados para o salário-de-benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é diferente daquela que vigorava antes do advento da atual Constituição da República.Desse modo, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012843-96.2013.403.6183 - JOAO BAPTISTA SOARES (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO BAPTISTA SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 02/09/1987 (fl. 67), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fl. 40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42-62, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora, nos três casos, o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, não é demais lembrar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição pode ultrapassar o teto. Valores superiores são limitados nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Apurados os salários-de-benefício integrantes do período básico de cálculo, é calculada sua média aritmética, que, por definição legal, consiste no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível, em tese, que o valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após a incidência dos índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece, por conseguinte, mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. O que se observa, desse modo, é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição. Ainda que os valores sejam os mesmos, para cada época, restringem tanto o próprio salário-de-contribuição como também o salário-de-benefício e a renda mensal. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Note-se que, no regramento original, não havia possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto, o que só veio a ocorrer a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios

revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)Desse modo, para benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a ser possível aproveitar, nos reajustes posteriores, os valores abatidos por conta do teto. Destaque-se, também, que não havia restrição expressa quanto ao número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida.Pouco depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.)Assim, no caso de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto limitou-se ao primeiro reajuste após a concessão. O histórico normativo registra diversas importâncias, ao longo do tempo, a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). Partindo desses dispositivos e da legislação atinente ao teto, chega-se a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto, tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significou um novo limite máximo: a) do salário-de-contribuição (artigo 135 da Lei nº 8.213/91); b) do salário-de-benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal (artigo 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito consumado sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o teto, ainda que para fins de novo abatimento, significaria recalcular a RMI. No julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefícioNo entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo Excelso STF em Plenário e, após, reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que a Corte Suprema entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Logo, a decisão do Excelso STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o teto. Como, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Lei nº 8.213/91, passo a analisar a legislação vigente à época de sua concessão.Antes da entrada em vigor da atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, o cálculo era efetuado de modo totalmente diferente de como é realizado atualmente.Estabelecia, com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis:Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º), o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, passando a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73, com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo do salário-de-contribuição com os limites fixados para apuração do salário-de-benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos configuravam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria tempo de serviço sob NB 82.290.068-8 - fl. 67) foi concedido em 02/09/1987, no valor de Cz\$ 19.269,73 Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em Cz\$ 31.370,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício ou da RMI ao teto vigente à época de concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003.Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o Colendo STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, eventual limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em

razão do menor valor teto. Não há, portanto, como se adotar, como parâmetro, os atuais limites fixados para o salário-de-benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é diferente daquela que vigorava antes do advento da atual Constituição da República. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013193-84.2013.403.6183 - SYLVANO SALVADOR ZUMBANO (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0013193-84.2013.4.03.6183 Vistos etc. SYLVANO SALVADOR ZUMBANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 22/05/1986 (fl. 86), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65-88, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto os argumentos apresentados pelo INSS confundem-se com o próprio mérito e com ele serão analisados. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se o novo teto previsto pela Emendas Constitucional nº 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora, nos três casos, o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, não é demais lembrar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição pode ultrapassar o teto. Valores superiores são limitados nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Apurados os salários-de-benefício integrantes do período básico de cálculo, é calculada sua média aritmética, que, por definição legal, consiste no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível, em tese, que o valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após a incidência dos índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece, por conseguinte, mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. O que se observa, desse modo, é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição. Ainda que os valores sejam os mesmos, para cada época, restringem tanto o próprio salário-de-contribuição como também o salário-de-benefício e a renda mensal. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Note-se que, no regramento original, não havia possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto, o que só veio a ocorrer a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de

1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Desse modo, para benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a ser possível aproveitar, nos reajustes posteriores, os valores abatidos por conta do teto. Destaque-se, também, que não havia restrição expressa quanto ao número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida. Pouco depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, no caso de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto limitou-se ao primeiro reajuste após a concessão. O histórico normativo registra diversas importâncias, ao longo do tempo, a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). Partindo desses dispositivos e da legislação atinente ao teto, chega-se a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto, tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significou um novo limite máximo: a) do salário-de-contribuição (artigo 135 da Lei nº 8.213/91); b) do salário-de-benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal (artigo 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito consumado sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o teto, ainda que para fins de novo abatimento, significaria recalculá-lo. No julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo Excelso STF em Plenário e, após, reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que a Corte Suprema entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do Excelso STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o teto. Como, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Lei nº 8.213/91, passo a analisar a legislação vigente à época de sua concessão. Antes da entrada em vigor da atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, o cálculo era efetuado de modo totalmente diferente de como é realizado atualmente. Estabelecia, com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º), o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, passando a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73, com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo do salário-de-contribuição com os limites fixados para apuração do salário-de-benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos configuravam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria tempo de serviço sob NB 80.050.119-5- fl. 86) foi concedido em 22/05/1986, no valor de \$ 6.486,18. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em \$ 12.220,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício ou da RMI ao teto vigente à época de concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em readequá-la ao novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. Também, em outros termos,

quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o Colendo STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, eventual limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto. Não há, portanto, como se adotar, como parâmetro, os atuais limites fixados para o salário-de-benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é diferente daquela que vigorava antes do advento da atual Constituição da República. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013212-90.2013.403.6183 - DALVA JOSEPHINA CONTELL (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DALVA JOSEPHINA CONTELL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 06/08/1983 (fl. 88), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-76, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora, nos três casos, o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, não é demais lembrar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição pode ultrapassar o teto. Valores superiores são limitados nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Apurados os salários-de-benefício integrantes do período básico de cálculo, é calculada sua média aritmética, que, por definição legal, consiste no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível, em tese, que o valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após a incidência dos índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece, por conseguinte, mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. O que se observa, desse modo, é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição. Ainda que os valores sejam os mesmos, para cada época, restringem tanto o próprio salário-de-contribuição como também o salário-de-benefício e a renda mensal. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para

aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Note-se que, no regramento original, não havia possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto, o que só veio a ocorrer a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Desse modo, para benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a ser possível aproveitar, nos reajustes posteriores, os valores abatidos por conta do teto. Destaque-se, também, que não havia restrição expressa quanto ao número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida. Pouco depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, no caso de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto limitou-se ao primeiro reajuste após a concessão. O histórico normativo registra diversas importâncias, ao longo do tempo, a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). Partindo desses dispositivos e da legislação atinente ao teto, chega-se a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto, tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significou um novo limite máximo: a) do salário-de-contribuição (artigo 135 da Lei nº 8.213/91); b) do salário-de-benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal (artigo 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito consumado sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o teto, ainda que para fins de novo abatimento, significaria recalcular a RMI. No julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo Excelso STF em Plenário e, após, reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que a Corte Suprema entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do Excelso STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o teto. Como, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Lei nº 8.213/91, passo a analisar a legislação vigente à época de sua concessão. Antes da entrada em vigor da atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, o cálculo era efetuado de modo totalmente diferente de como é realizado atualmente. Estabelecia, com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º), o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, passando a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73, com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo do salário-de-contribuição com os limites fixados para apuração do salário-de-benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos configuravam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício da autora (aposentadoria tempo de serviço sob NB 76.588.819-0- fl. 88) foi concedido em 06/08/1983, no valor de \$

281.052,02. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em \$ 591.699,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício ou da RMI ao teto vigente à época de concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o Colendo STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, eventual limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto. Não há, portanto, como se adotar, como parâmetro, os atuais limites fixados para o salário-de-benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é diferente daquela que vigorava antes do advento da atual Constituição da República. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001235-67.2014.403.6183 - FRANCISCA DANTES JERONYMO (SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FRANCISCA DANTES JERONYMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42-49, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 23/12/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 24. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 088.199.622-0; Segurado(a): Antônio Paulo Jerônimo; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Expediente Nº 9322

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0050260-93.2008.403.6301 - ROBERTO BATISTA DA SILVA X VINICIUS BATISTA DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no r. despacho de fl. 255, e tendo em vista, ainda, que o pedido de substituição de curador pende de análise, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0008141-15.2010.403.6183 - MARIA JOSE MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-67.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA ZUICKER SIMOES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008438-51.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003623-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA CUMARU ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls. 82-91: Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0010514-48.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006512-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO X NEYDE REZENDE DA SILVA COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo as apelações de fls. 144-155 e 156-164, da embargada e do embargante, respectivamente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0010616-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-47.2002.403.6183 (2002.61.83.003792-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROBERTO CANDIDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003792-47.2002.403.6183 (2002.61.83.003792-3) - JOSE ROBERTO CANDIDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000729-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000729-7) - LUCIO ESTEVES JUNIOR(SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIO ESTEVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 356-365: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

Expediente Nº 9325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006235-15.1995.403.6183 (95.0006235-6) - RODRIGO DA HORA LAGO X BERTULINA SANTOS LAGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 241) e aos honorários sucumbenciais (fl. 220) bem como, em relação ao despacho de fl. 238 sobre o qual houve a manifestação da parte autora de que efetuou o levantamento dos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003636-30.2000.403.6183 (2000.61.83.003636-3) - NEUZA GOMES GENTILE X ANESIO MARTIN GENTILE(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos referentes ao principal (fls. 289) e aos honorários advocatícios (fls. 281) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 290 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com averbação de tempo de atividade rural.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003939-44.2000.403.6183 (2000.61.83.003939-0) - VALTER JOAQUIM DA CRUZ(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 262), dos pagamentos relativos ao principal (fl. 405 e 407-408) e aos honorários sucumbenciais (fls. 394-397 e 399), comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 406, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003791-96.2001.403.6183 (2001.61.83.003791-8) - MARIA ALVES DE LIMA FRANCA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003791-96.2001.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA ALVES DE LIMA FRANÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 570-571), do pagamento relativo ao principal (fl. 639), comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 640, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a manutenção/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004540-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004540-7) - MARIA LUCIA MAZETI BEIJOS X NEDINA BARBOSA

X ELDIVALDO JULIO DA SILVA X ERCILIA CERQUIARO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELDIVALDO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0004540-45.2003.4036183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ DOS SANTOS BARRINHA NETO E ELDIVALDO JULIO DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o pedido foi julgado improcedente em relação à Maria Lucia Mazeti Beijos, Nedina Barbosa e Ercília Cerquiario da Silva e procedente em relação aos autores Eldivaldo Julio da Silva e José dos Santos Barrinha Neto. Em relação ao autor JOSÉ DOS SANTOS BARRINHA NETO Em fase de execução, o INSS informou que o índice da data da DIB do autor José dos Santos Barrinha Neto é negativo e, portanto, não há valores a receber (fl. 194). Ressalte-se que, embora dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre as informações acima (fl. 211), não houve discordância expressa do autor. Em relação ao autor ELDIVALDO JULIO DA SILVA Apresentados os cálculos (fl. 195-204) não houve concordância da parte autora (fl. 217-218). No entanto, a autarquia informou a não oposição de embargos porquanto o valor apresentado pelo autor é compatível com os cálculos do INSS (fl. 233). Houve o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 204-210) e foi efetuado o respectivo pagamento à fl. 271. Finalmente, não houve manifestação em relação ao despacho de fl. 272. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores ELDIVALDO JULIO DA SILVA E JOSÉ DOS SANTOS BARRINHA NETO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0009414-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009414-5) - REYNALDO GOMES X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUSA X RAIMUNDO CARDOSO RIBEIRO X OSWALDO MINGORANCI X LUIZ ANTONIO SPINELLO X LOURDES ALDUINI X LEOVALDO RODRIGUES DA SILVA X LEONOR GUATROCHI DE LUNA X LEDA MARIA BRAGA X LEA DA CONCEICAO ANDREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 198-207), dos pagamentos relativos ao principal (fls. 354-367 e 389-394) e aos honorários sucumbenciais (fls. 449-450), comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 448, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006560-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006560-5) - SEVERINO BELLO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0006560-72.2004.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SEVERINO BELLO DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos referentes ao principal (fls. 218) e aos honorários advocatícios (fls. 211-212) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 219 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, com reconhecimento de tempo de atividade rural e conversão de atividade especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008166-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008166-5) - CARLITO OLIVEIRA DE MIRANDA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2008.61.83.008166-5NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CARLITO OLIVEIRA DE MIRANDA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovado nos autos (fls. 214-216), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 213 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o reconhecimento de alguns períodos especiais da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055614-27.1992.403.6183 (92.0055614-0) - WALDEMAR FERREIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X WALDEMAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0055614-27.1992.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: WALDEMAR FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos relativos ao principal (fl. 183) e aos honorários sucumbenciais (fl. 175) bem como, em relação ao despacho de fl. 184 sobre o qual não houve manifestação de discordância quanto aos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de correção monetária do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006140-19.1994.403.6183 (94.0006140-4) - GEORG MAXIMADSCHY X ALEXANDRA MAXIMADSCHY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALEXANDRA MAXIMADSCHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0006140-19.1994.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ALEXANDRA MAXIMADSCHY (SUCESSORA DO AUTOR ORIGINÁRIO GEORG MAXIMADSCHY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 119 e 143-145), dos pagamentos relativos ao principal (fls. 253 e 257) e aos honorários sucumbenciais (fl. 228), comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 258, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003005-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003005-0) - KAZUKO MARUYAMA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X KAZUKO MARUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003005-78.1999.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: KAZUKO MARUYAMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos referentes ao principal (fls. 212) e aos honorários advocatícios (fls. 195) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 213 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o restabelecimento do benefício auxílio doença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004171-22.2001.403.6183 (2001.61.83.004171-5) - JOSE LOPES VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0004171-22.2001.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOSÉ LOPES VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 632) e aos honorários sucumbenciais (fl. 515) bem como, em relação ao despacho de fl. 633 sobre o qual houve a manifestação da parte autora de que efetuou o levantamento dos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu aposentadoria por tempo de serviço proporcional com reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005114-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005114-9) - GUALTER DE JESUS CEPEDA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GUALTER DE JESUS CEPEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento de obrigação de fazer e dos pagamentos referentes ao principal (fls. 484) e aos honorários sucumbenciais (fls. 476) bem como da manifestação de concordância com os valores depositados em relação ao despacho de fls. 485, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com DIB em 22/06/1998 e RMI de 100% do salário mínimo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003044-15.2002.403.6183 (2002.61.83.003044-8) - BELARMINO MARTINEZ BELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BELARMINO MARTINEZ BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 422-428), dos pagamentos relativos ao principal (fl. 496) e aos honorários sucumbenciais (fl. 487), comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 497, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-48.2003.403.6183 (2003.61.83.000330-9) - WILSON BRACETTI X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X WILSON BRACETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 324-325), dos pagamentos referentes ao principal (fls. 404 e 408) e aos honorários advocatícios (fls. 384) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 405 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001514-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001514-2) - ADEMIR SARTORI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ADEMIR SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0001514-39.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ADEMIR SARTORIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 126-130), dos pagamentos relativos ao principal (fls. 174 e 251) e aos honorários sucumbenciais (fls. 175 e 252), comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 253, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004226-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004226-1) - MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0004226-02.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 164), dos pagamentos relativos ao principal (fl. 205) e aos honorários sucumbenciais (fl. 194), comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 206, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006217-13.2003.403.6183 (2003.61.83.006217-0) - DORIVAL FAUSTINO DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORIVAL FAUSTINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos referentes ao principal (fls. 244) e aos honorários advocatícios (fls. 235) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 245 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades prestadas sob condições especiais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009187-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009187-9) - ARGEMIRO MARTINS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARGEMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 203) e aos honorários sucumbenciais (fl. 194) bem como, em relação ao despacho de fl. 204 sobre o qual houve a manifestação da parte autora de que efetuou o levantamento dos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015990-82.2003.403.6183 (2003.61.83.015990-5) - MARIA JULIA FERNANDES MAIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA JULIA FERNANDES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 221-222) e dos pagamentos referentes ao principal (fl. 273) e aos honorários sucumbenciais (fl. 260) bem como, em relação ao despacho de fl. 275 sobre o qual houve a manifestação da parte autora de que efetuou o levantamento dos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço da autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003119-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003119-0) - ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIAS GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos referentes ao principal (fls. 269) e aos honorários advocatícios (fls. 261) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 271 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004625-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004625-8) - CARLOS ANTONIO CALISSE(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLOS ANTONIO CALISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 354-363), dos pagamentos relativos ao principal (fls. 418 e 420-422) e aos honorários sucumbenciais (fl. 412), comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 419, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004717-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004717-2) - URUBATAN ESTRELA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X URUBATAN ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer e dos pagamentos referentes ao principal (fl. 349) e aos honorários sucumbenciais (fl. 340) bem como, em relação ao despacho de fl. 350 sobre o qual houve a manifestação da parte autora de que efetuou o levantamento dos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007015-37.2004.403.6183 (2004.61.83.007015-7) - PEDRO DE LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PEDRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 219) e aos honorários sucumbenciais (fl. 210) bem como, em relação ao despacho de fl. 220 sobre o qual houve a manifestação da parte autora de que efetuou o levantamento dos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento dos valores atrasados da aposentadoria por tempo de serviço do autor.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000196-6) - ARMANDO RASTELLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO RASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0000196-50.2005.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ARMANDO RASTELLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 123-127), dos pagamentos relativos ao principal (fl. 210) e aos honorários sucumbenciais (fl. 201), comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 211, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001035-9) - MARIA OZANIRA LEANDRO DOS SANTOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OZANIRA LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 199-205), dos pagamentos relativos ao principal (fl. 282) e aos honorários sucumbenciais (fl. 274), comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 283, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002154-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002154-0) - RUDES PESTANA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RUDES PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0002154-71.2005.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: RUDES PESTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos referentes ao principal (fls. 552) e aos honorários advocatícios (fls. 542) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 553 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002888-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002888-1) - MIGUEL PEDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI) X MIGUEL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002888-22.2005.403.6183 NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MIGUEL PEDRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos relativos ao principal (fl. 196) e
aos honorários sucumbenciais (fls. 170 e 190) bem como, em relação ao despacho de fl. 197 sobre o qual não
houve manifestação de discordância quanto aos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de
Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o
pagamento de correção monetária do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado,
arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa
findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002998-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002998-8) - JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES (SP118145 -
MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE
RIBAMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 307), dos pagamentos relativos ao
principal (fl. 347) e aos honorários sucumbenciais (fl. 335 e 341-342), comprovado nos autos, bem como da não
manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 348, com apoio no artigo 794, I, do Código de
Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a
concessão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas
as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004583-11.2005.403.6183 (2005.61.83.004583-0) - ENEILDO TENORIO DE SOUZA (SP114793 - JOSE
CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEILDO TENORIO DE SOUZA
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 167-172), dos pagamentos relativos ao
principal (fl. 224) e aos honorários sucumbenciais (fls. 216-217), comprovado nos autos, bem como da não
manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 225, com apoio no artigo 794, I, do Código de
Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a
revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas
as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005816-43.2005.403.6183 (2005.61.83.005816-2) - CLELIA BOTTURA DE FREITAS (SP116159 - ROSELI
BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA BOTTURA DE FREITAS X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos referentes ao principal (fls.
202) e aos honorários advocatícios (fls. 193) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte
autora com relação ao despacho de fl. 203 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO
EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o restabelecimento do benefício
auxílio doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se
baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002049-60.2006.403.6183 (2006.61.83.002049-7) - TERESA BITENCOURT DE MATOS (SP160801 -
PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 -
SONIA MARIA CREPALDI) X TERESA BITENCOURT DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002049-60.2006.403.6183 NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: TERESA BITENCOURT DE MATOS RÉU: INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 459-
462), dos pagamentos relativos ao principal (fl. 532) e aos honorários sucumbenciais (fl. 526), comprovado nos
autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 533, com apoio no artigo
794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado
que determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os
autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-
se. Intimem-se.

0004360-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004360-6) - MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP187618 -
MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0004360-24.2006.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos referentes ao principal (fls. 235) e aos honorários advocatícios (fls. 226) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 236 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o restabelecimento do benefício auxílio doença desde a cessação indevida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005084-28.2006.403.6183 (2006.61.83.005084-2) - SOLON REGO BARROS NETO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLON REGO BARROS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005084-28.2006.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SOLON REGO BARROS NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos referentes ao principal (fls. 239) e aos honorários advocatícios (fls. 245) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 246 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005135-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005135-4) - WELLINGTON MARCONDES X DIRCE DE PAULA MARCONDES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE PAULA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 399-400), do pagamento relativo ao principal (fls. 445 e 447-448), comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 446, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008740-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008740-3) - JAIR INACIO DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JAIR INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0008740-90.2006.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JAIR INÁCIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e dos pagamentos referentes ao principal (fl. 140) e aos honorários sucumbenciais (fl. 131) bem como, em relação ao despacho de fl. 141 sobre o qual houve a manifestação da parte autora de que efetuou o levantamento dos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003413-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003413-0) - JOSE VANDERLEI TEIXEIRA COSTA X LUIZ CARLOS AGUADO X GERALDO YAMASAKI X LUIZ SCARIN NETO X MARIO OSNI CALDARDO (SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDERLEI TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO YAMASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SCARIN NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OSNI CALDARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 106-116), dos pagamentos relativos ao principal (fls. 266, 268, 270, 272 e 274) e aos honorários sucumbenciais (fls. 267, 269, 271, 273 e 275), comprovado nos autos, bem como da manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 276, informando que os valores depositados foram todos levantados (fls. 277-282), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que

determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039432-90.2008.403.0399 (2008.03.99.039432-0) - IVO REIS DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IVO REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0039432-90.2008.403.0399 NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: IVO REIS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos referentes ao principal (fls. 310) e aos honorários advocatícios (fls. 299) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 311 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017435-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017435-0) - JOANA DARCH MACHADO (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARCH MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 199 e 214), dos pagamentos relativos ao principal (fls. 259) e aos honorários sucumbenciais (fls. 252) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 260 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001103-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001103-1) - ALUISIO BARROS DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se o INSS, nos termos do item I do despacho de fls. 250. Int.

0002968-44.2009.403.6183 (2009.61.83.002968-4) - ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA X ANTONIO CARLOS JAQUEIRA X AUGUSTO NARCISO DO AMPARO JUNIOR X JOSE DOS SANTOS E SOUSA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 311/383: Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria com cálculos/informações, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0036558-41.2012.403.6301 - JOAQUIM BRITO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001099-07.2013.403.6183 - DENISE NERI DA SILVA GONCALVES (SP161924 - JULIANO BONOTTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0008170-60.2013.403.6183 - MARIANO MEDEIROS DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010588-68.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE RESENDE(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 507: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para indicar as provas que ainda pretende produzir. Int.

0011320-49.2013.403.6183 - CLEUSA MARIANO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012026-32.2013.403.6183 - PEDRO MOTTA MARTINS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 283 do CPC, verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) integral das CTPS. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0012289-64.2013.403.6183 - JURACI PEREIRA NOVAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0039703-71.2013.403.6301 - RITA BRITO DE SOUZA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X ALEXANDRINA DE JESUS DOS SANTOS(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada à fl. 258. Após, tornem os autos conclusos para marcar a audiência neste juízo. Intimem-se, cumpra-se.

0040788-92.2013.403.6301 - JOAO ANTONIO RODRIGUES MANDU(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0060079-78.2013.403.6301 - EDSON DE OLIVEIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005076-70.2014.403.6183 - GLEIDER MATEUS(SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005648-26.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DE CAMPOS FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005766-02.2014.403.6183 - ANTONIO NELIO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006100-36.2014.403.6183 - AMILTON RODRIGUES LOUREIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006168-83.2014.403.6183 - NELSON ZANETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007149-15.2014.403.6183 - JUMITIRO UCHIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007610-84.2014.403.6183 - ROSILDO SEVERINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008051-65.2014.403.6183 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005041-81.2012.403.6183 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA

CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APPARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APPARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAUARA CASADEI GOUVEIA X ISAUARA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAURA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAURA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARC OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIAO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICCONE X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS

SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARC LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANULFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANCI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Aguarde-se por 90 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

0003885-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-12.2000.403.6183 (2000.61.83.003870-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da parte embargante às fls. 138/150 e observando a decisão de fl. 266 dos autos principais, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre as alegações levantadas pelo INSS e, caso necessário, apresente novo cálculo. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008244-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000193-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO FERMINO MOREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010419-18.2012.403.6183 - FERNANDO LUIS PEDROSO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de andamento processual de fls. 99, aguarde-se em Secretaria a decisão final do processo

de conflito de competência nº 0009593-77.2013.403.0000, por mais 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003909-09.2000.403.6183 (2000.61.83.003909-1) - DOMINGOS TOTT X ADALBERTO FERNANDES X ARI DE SOUZA X ARI OSVALDO DE ARRUDA X JAIME DE OLIVEIRA X OCTAVIO LAERTE PAGLIONE X SEBASTIAO DERCIO PINOTTI X SOLANGE DURLO MARACCINI X TERESINHA DA SILVA ARAUJO X WANDERLEI RODRIGUES VILELA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS TOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.510/511: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001269-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001269-0) - WILSON OLIVEIRA PRADO(SP258426 - ANDREIA GINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X WILSON OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, nos termos da decisão de fls.270/271. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000193-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000193-3) - ESPEDITO FERMINO MOREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ESPEDITO FERMINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0013326-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013326-6) - JOSE DE CARVALHO(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para apresentar as peças necessárias à citação do executado, nos termos do artigo 730 do CPC, observando-se a intimação em nome do patrono que subscreveu a petição de fls. 124.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado.Int.

0015083-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015083-5) - JOSE CORPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a discordância da parte autora, apresente os cálculos que entendem devidos para a citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0015662-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015662-0) - ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004543-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004543-6) - NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE X ANNA

MATHILDES DE ANDRADE CLEMENTE(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a promover a retirada do(s) alvará(s) na Secretaria do juízo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento e conseqüente arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int.

0004732-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004732-9) - VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, observando-se a intimação da patrona que subscreveu a petição de fls. 214/215.No silêncio, retornem aos arquivo sobrestado.Int.

0001910-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001910-0) - PAULO ANTONINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010870-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010870-1) - JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o depósito de fls.201 seja colocado à disposição do Juízo para oportuno levantamento dos sucessores. FLS.215/223: Intimem-se os requerentes a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Joaquim Garcia de Almeida. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0005973-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005973-1) - MARIO PINTO DE BORBA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINTO DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora do teor da petição de fls.358/429.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008727-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008727-1) - VICENTE MANOEL VIANA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MANOEL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, nos termos da decisão de fls.197/198. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008782-03.2010.403.6183 - RENATO BRAUNA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAUNA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 345/358, nos termos do despacho de fl. 318.Int.

0002656-97.2011.403.6183 - CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.230: Possibilidade de prevenção afastada às fls.90/94. Manifeste-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006288-63.2013.403.6183 - JOSE DE SOUSA LIMA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.133/134: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031425-11.1990.403.6100 (90.0031425-9) - NIVIO JANEIRO(SP010793 - RUBENS KNOBBE NAPOLI E SP031800 - MARIA APARECIDA BUENO NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Tendo em vista a improcedência do pedido, condenação em honorários para a parte autora, o silêncios das partes, bem como o tempo decorrido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003903-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003903-0) - JAIR DIAS DE BRITO X DULCE FATIMA DE SOUZA BRITO X ADAIR DO NASCIMENTO X MIRIAM RAMOS DA SILVA MOREIRA X MEIRE DO NASCIMENTO RAMOS X MARCIA DO NASCIMENTO RAMOS X ALMIR SILVINO DOURADO X APARECIDO ANTONIO X DARCY LEME DE ANDRADE X DIRCE BARBOSA DA SILVA ANDRADE X HELIO PIVA X RITA SILVA BERNARDO X LUIZ DESTEFANI X MIGUEL GOMES DE MEDEIROS X NILTON RODRIGUES(SP039547 - OSWALDO BONFIM E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 814 e verso, que julgou extinto o processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que referida decisão extinguiu o feito ao fundamento de que o Egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento ao agravo de instrumento do autor, todavia houve interposição de Agravo Inominado, conforme fls. 817/820. É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou provimento.Com efeito, no presente caso, houve interposição de Agravo (Regimental/Legal) conforme consulta processual de fls. 820 e anexo.Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, diante do extrato de consulta processual em anexo e ANULO a sentença de extinção proferida às fls. 814 e verso.Aguarde-se o feito sobrestado no arquivo até decisão final do Agravo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003618-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003618-7) - CLEUZA RODRIGUES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CLEUZA RODRIGUES FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge ANTONIO RADAEL FERREIRA, ocorrido em 06/04/2002 (certidão de óbito à fl. 27).Aduz que formulou pedido administrativo em 17/04/2002, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fls. 43/44). Sustenta, contudo, que seu marido, à época do óbito, fazia jus à concessão de aposentadoria.Pleiteou, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos

valores a que o falecido teria direito a título de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado junto ao INSS que teria sido indevidamente indeferido. Instruiu a inicial com documentos. O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária. Contudo, foi redistribuído à 7ª Vara Previdenciária com fundamento nos artigos 103 e 253, I e II do CPC (fl. 130). Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 144). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 153/175). Houve réplica (fls. 180/201). Foi deferida a produção de prova testemunhal, tendo sido determinada a expedição de Carta Precatória (fl. 207 e 219). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 221). Realizou-se audiência no Juízo deprecado em 05/07/2013, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas 3 testemunhas (fls. 237/243). Razões finais da parte autora, conforme fls. 251/255. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Quanto à pretensão da autora em obter diferenças não creditadas de um benefício sequer percebido em vida pelo seu finado marido, único que poderia ter formulado o pleito em questão perante o Judiciário, por tratar-se de direito de cunho personalíssimo, de rigor a sua extinção sem julgamento de mérito, por ausência de legitimidade ad causam da autora. Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da ação (25/05/2007) e a data de entrada do requerimento administrativo (17/04/2002), encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento de fl. 37, o que demonstra a condição de dependente. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. Ocorre que o falecido, quando do óbito, em 06/04/2002, não detinha qualidade de segurado. Verifica-se dos autos e do CNIS que ora anexamos, que o falecido teve vínculo no período de 09/08/1993 a 25/07/1997. Estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 24 meses, por possuir mais de 120 contribuições mensais sem a perda da qualidade de segurado, o autor manteve qualidade até 15/09/1999. Após, manteve vínculo entre 04/11/1999, com último recolhimento em 12/1999. Daí que sua qualidade perdeu até 15/02/2001. Importante ressaltar que o falecido não possuía, quando do óbito, idade suficiente para o benefício de aposentadoria por idade, eis que faleceu com 48 anos. Resta aferir se possuía direito adquirido para concessão de aposentadoria por tempo. É que o art. 102, 2º, Lei nº 8.213/91, resguarda o direito à pensão na hipótese de o morto já deter direito de aposentar-se. Verifica-se dos autos que o falecido Senhor Antonio Radael Ferreira fez requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.004.718-5), em 16/11/1998. Alega a autora que o benefício foi indeferido de forma indevida, eis que não foram levados em consideração pelo INSS: (a) a averbação de período rural de 01/01/1972 a 30/12/1975; b) reconhecimento de tempo especial com a conversão em comum dos intervalos de 25/05/1976 a 01/02/1991 e 09/08/1993 a 25/07/1997, c) tempo comum laborado nos períodos de 25/05/1992 a 25/06/1992 e de 26/06/1992 a 27/07/1992. DO TEMPO RURAL a autora requer a averbação do lapso

compreendido entre 01/01/1972 e 30/12/1975, sob alegação de que o falecido teria trabalhado no campo em regime de economia familiar. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso vertente, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar o trabalho na roça no interregno pretendido. Senão vejamos: Apresentou certificado de dispensa de incorporação que aponta a dispensa, no ano de 1972 do Serviço Militar por residir em Município não tributário (fl. 81) e declaração da Junta de Serviço Militar no sentido de que o falecido informou a profissão de lavrador (fl. 87), certidão de casamento contraído em 09/11/1974 entre a autora e o falecido, em que constou a profissão do mesmo como lavrador (fl. 82), declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cianorte - PR, para o período de 01/1972 a 12/1974 na propriedade lote 559, Gleba São Lourenço (fl. 83), Escritura de Compra e Venda de terra e casa, no lugar denominado Gleba São Lourenço (fls. 84/85), declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pérola, para o período de 01/01/1975 a 30/12/1975 (fl. 91), Escritura de Compra e Venda de terra e casa, no lugar denominado Gleba Boa Esperança (fls. 93/94), certidão de nascimento de Claudenir filho da autora e do falecido, nascido em 14/09/1975, em que constou a profissão do falecido como lavrador. Foram ouvidas três testemunhas. A primeira, Senhor Antonio Gimenes, declarou conhecer o autor desde 1968, sendo que o falecido trabalhou na lavoura de café de seu primo como meeiro. Após, mudou-se para a zona rural de Pérola, partindo para São Paulo em 1976. A segunda testemunha, Aparecida, relata conhecer o autor desde criança, na zona Rural de São Lourenço, sendo que estudaram juntos. Declarou que o autor trabalhou na lavoura de café como meeiro no sítio do Sr. Gimenes. Após, mudou-se para a zona rural de Perola e para São Paulo em 1976. A terceira testemunha, Senhor Nelson, relatou que conheceu o falecido em 1962, foram vizinhos na zona rural de São Lourenço, sendo que após o falecido se mudou para Perola e após São Paulo. Afirmou, ainda, que o falecido trabalhou na roça desde jovem. Em que pese tenha entendimento no sentido de ser imprestável a declaração de exercício de atividade rural expedida por Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do INSS, entendo que os demais documentos apresentados e os depoimentos atestam a profissão de lavrador do autor, sendo que o próprio INSS reconheceu em sede administrativa os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/12/1975. O conjunto probatório mostra-se suficiente para trazer segurança razoável do suposto trabalho rural, motivo pelo qual reconheço o período de 01/01/1972 a 31/12/1975. DO RECONHECIMENTO DO LABOR URBANO PRESTADO DE 25/05/1992 A 25/06/1992 E DE 26/06/1992 A 27/07/1992 Observo, inicialmente, que em sede do processo administrativo foi reconhecido o tempo de atividade laborada na empresa ENAR entre 26/06/1992 a 27/07/1992 (fls. 106/107). Desta feita, a controvérsia remanesce quanto período de 25/05/1992 a 25/06/1992. Verifico que o vínculo no período de 25/05/1992 a 25/06/1992 não consta do CNIS. A parte autora não trouxe qualquer documento referente a tal vínculo, nem mesmo cópia da anotação em CTPS. Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, incide sobre a autora a regra de ônus probatório do art. 333, inciso I, do CPC. Portanto, resta comprovado o período de labor urbano de 26/06/1992 a 27/07/1992 e não o de 25/05/1992 a 25/06/1992. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente

exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (Resp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.No que toca aos interstícios 06/03/1997 a 25/07/1997, não há nos autos formulários ou laudos técnicos que corroborem a insalubridade asseverada, o que inviabiliza o cômputo diferenciado no referidos períodos. Observo, inicialmente, que em sede do processo administrativo, houve o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas na empresa Indústria de Móveis Bartira entre 09/08/1993 e 13/10/1996 (fls. 106/107), pela exposição a pressão sonora em intensidade superior ao patamar legal (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). Desta feita, a controvérsia remanesce quanto período de 25/05/1976 a 01/02/1991 e 14/10/1996 e 25/07/2007.Quanto ao período de 25/05/1976 a 01/02/1991, foi juntado formulário e laudo técnico de fls. 95/97, os quais detalham as atividades exercidas no período e níveis de ruído, os quais durante todo o período laboral excederam a 82db(A).Para tal período, cabível o reconhecimento da atividade especial, uma vez que exposto o falecido a ruídos superiores a 82 decibéis (acima, portanto, dos 80 dB exigíveis até 05/03/1997), pouco importando que a perícia técnica noticie o emprego de EPI. Restou, portanto, devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 25/05/1976 a 01/02/1991, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.De 14/10/1996 e 25/07/2007, foram juntados formulários DSS 8030 (fls. 98/101), época em que o falecido desempenhava a função de operador de empilhadeira. No tocante aos agentes agressivos, consta a presença de ruídos e poeiras de madeira proveniente da usinagem das chapas de aglomerados ou madeira maciça, com nível de ruído de 88db(A). Todavia, somente cabível o reconhecimento da atividade especial entre 14/10/1996 e 05/03/1997, uma vez que exposto a ruídos superiores a 88 decibéis (acima, portanto, dos 80 dB exigíveis até 05/03/1997), pouco importando que a perícia técnica noticie o emprego de EPI. No que diz respeito

ao período de 06/03/1997 a 25/07/1997, a legislação exigia exposição superior a 90db(A). Computando-se o período rural de 01/01/1972 a 30/12/1975 e especial de 25/05/1976 a 01/02/1991 e de 09/08/1993 a 05/03/1997, convertendo-o em comum, somados aos lapsos especial e comuns já reconhecidos na seara administrativa (fls. 108), o autor possuía 30 anos, 01 mês e 3 dias até a data da promulgação da EC 20/98, conforme tabela abaixo: O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da referida emenda, tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Possuindo o Sr Antonio um tempo de contribuição total de 30 anos, 1 mês e 03 dias, evidencia-se que ele, ao falecer, preenchia os requisitos necessários para obter aposentadoria proporcional, impondo-se, por conseguinte, a concessão de pensão por morte à sua viúva e dependente. Em relação à aposentadoria proporcional, destaca-se que se faz necessário apenas o requisito temporal, que deve ser preenchido até a data da publicação da referida emenda, independentemente de qualquer outra exigência. De rigor, portanto, o reconhecimento do direito da autora CLEUZA RODRIGUES FERREIRA ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. ANTONIO RADAEL FERREIRA, a qual lhe é devida desde a data do óbito (06/04/2002), já que o requerimento administrativo foi formulado dentro de 30 dias a partir do mesmo (em 17/04/2002). DISPOSITIVO Quanto à pretensão da autora consistente em obter diferenças não creditadas de um benefício sequer percebido em vida pelo seu finado marido, único que poderia ter formulado o pleito em questão perante o Judiciário, por tratar-se de direito de cunho personalíssimo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora CLEUZA RODRIGUES FERREIRA, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de ANTONIO RADAEL FERREIRA, a qual lhe é devida desde a data do óbito (06/04/2002). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 06/04/2002- DIP: 01/10/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0000963-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000963-2) - ANTONIO PIRES DA COSTA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO PIRES DA COSTA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural, (b) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 42/132.060.892-0); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (18/02/04), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 324). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação do labor no campo (fls. 332/337). Houve réplica (fls. 341/345). Às fls. 348/349, o autor apresentou o rol de testemunhas, a fim de comprovar o período de 01/01/62 a 30/06/67, laborado em regime de economia familiar. Deprecada a oitiva das testemunhas à Vara Cível da Comarca de Macaúbas/BA. A ação foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 420). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto nodal da questão reside no reconhecimento do período rural de 01/01/62 a 30/06/67. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os

efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). No caso em tela, há início de prova material do labor em regime de economia familiar presente: (a) no Termo de Homologação de Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Macaúbas promovido pelo Ministério Público do Estado da Bahia (fl. 432); (b) na Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Macaúbas/BA (fl. 433); (c) na Certidão de Registro Civil de Pessoas Naturais em que consta que o autor era lavrador (fl. 434); (d) nas cópias da CTPS emitidas em 1971 e 1989 em que constam os vínculos do autor já na cidade de São Paulo, após a sua saída de Macaúbas/BA (fls. 335/338); (e) na Certidão de Registro de Imóvel Rural (fls. 439 e verso), a qual atesta que o genitor do autor, Melquiades Costa, adquiriu imóvel rural em 1958 e vendeu em 09/05/1972; Por sua vez, os testemunhos colhidos ratificaram que o autor laborou em regime de economia familiar na propriedade de seu genitor, o que corrobora a prova material. A testemunha Edgar Tolentino Vaz asseverou (...) não tem parentesco com o autor, conhecendo-o desde meninos, quando trabalhavam na roça; que o depoente nasceu em 1940; que o primeiro emprego do autor foi na lavoura; que desde que o conheceu o mesmo trabalhava na lavoura, na companhia de seus irmãos e pais (...); que o terreno dos pais do autor era pequeno, plantava e vendia um pouco de milho, feijão e melancia, sendo mais para sobreviver (...). O Sr. Avelino Realino Vaz narrou conhecer o autor desde a infância; descreveu que o autor morava com os pais e trabalhava na lavoura; que o autor trabalhava para sobreviver, apenas no aspecto de agricultura familiar, vendendo um pouco de feijão e milho. Em casos análogos, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementas que colaciono: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECOLHIMENTO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ. II - O rol de documentos a que alude o art. 106 da Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC. III - Os elementos carreados aos autos são suficientes à comprovação do regime de economia familiar a que se faz alusão na exordial, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito, aliás, já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. IV - A inicial da presente ação foi instruída por certidões do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis/SP, comprovando que o pai do apelado, Sr. José Hartmam, foi proprietário, a partir de 15 de janeiro de 1941, de um sítio com 15 (quinze) alqueires e, a partir de 19 de dezembro de 1951, de uma gleba de terra com 12 (doze) alqueires, ambos os imóveis situados na Fazenda Dourados, propriedades doadas em 28 de dezembro de 1971 a membros da família, entre eles o apelado, com cláusula de usufruto, conforme certidão cartorária presente nos autos, e posteriormente, em 11 de abril de 1984, objeto de divisão amigável, consoante a cópia da escritura de fls. 14/21, transformadas em 6 (seis) partes distintas, cabendo ao autor um lote com 4,5 alqueires aproximadamente, denominado Sítio São José. V - Tem-se, de outro lado, cópias de Certificado de Cadastro da referida propriedade junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no período de 1986 a 1996, classificado o imóvel como minifúndio e o apelado, como trabalhador rural, sem a utilização de empregados na produção agrícola. VI - Some-se, a tanto, os originais das notas fiscais de produtor, nas quais consta a inscrição do apelado junto ao fisco do Estado de São Paulo e que cobrem o período de 05 de abril de 1987 a 02 de agosto de 1991, além de cópia de ficha de matrícula da Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense, em que vêm discriminadas operações realizadas entre 27 de agosto de 1985 e 31 de dezembro de 1987. VII - O feito veio

acompanhado, ainda, de ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis/SP, onde anotados os pagamentos realizados a título de contribuição no período de 1977 a 1991, tendo o apelado sido membro de sua diretoria ao menos entre os anos de 1977 e 1991, conforme cópias de termos de posse presentes no feito. VIII - É de ser mencionada, também, a presença, nos autos, de cópias de título eleitoral, expedido em 21 de março de 1967, de certidão de casamento, ocorrido em 12 de março de 1968, de Certidão de Dispensa e Incorporação (CDI), datada de 11 de julho de 1968, e certidão de nascimento de filho do apelado, ocorrido em 30 de novembro de 1974, de que consta a profissão de lavrador do autor. IX - Da prova testemunhal colhida no feito colhe-se ter o apelado trabalhado durante longos anos no meio rural, declarações prestadas sem qualquer discrepância e que, por isso, configuram-se como idôneas aos fins a que se destinam. X - Em obediência ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o início de prova material produzido no feito, conjugado aos depoimentos testemunhais, é de ser tido por hábil a demonstrar a atividade rural prestada em regime de economia familiar no período de março de 1967 a outubro de 1991. XI - Descabe exigir-se o recolhimento de contribuições à Previdência Social em relação ao trabalho rural que ora se pretende averbar, pois tal período não será computado para efeito de carência. Inteligência do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se, por oportuno, que a hipótese do feito não contempla contagem recíproca, razão pela qual são inaplicáveis as disposições dos arts. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91. [...] XIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AC 625.021/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 20/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. I - Do cotejo dos votos acima reportados, é possível inferir que a divergência reside na comprovação ou não do labor rural supostamente desempenhado pela autora, notadamente na valoração dos documentos concernentes a seu pai, ou seja, se estes devem ser considerados como início de prova material do trabalho rurícola, razão pela qual passo apreciar a aludida questão nos presentes embargos infringentes. II - Certidão de casamento de seus pais, celebrado em 09.02.1931, na qual ambos figuram como colonos; certidão de óbito de seu genitor (02.07.1987), em que este ostenta a profissão de lavrador aposentado; carteira de trabalho em nome de Joaquim Galdino, na qual estão anotados vínculos empregatícios de natureza rural, prestados na fazenda Antonina, nos períodos de 01.11.1956 a 11.04.1964, de 02.05.1964 a 10.12.1968 e de 02.06.1969 a 27.03.1979, consubstanciam início de prova material do alegado labor rural desempenhado pela demandante, tendo em vista o entendimento consolidado no sentido de que a profissão de lavrador dos pais pode se estender a seus filhos. Precedentes do E. STJ. III - É notória a dificuldade dos trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios do labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (casamento, nascimento de filhos, etc.), que propiciam a formalização de tal condição. Assim, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. No caso concreto, os depoimentos testemunhais são convincentes, posto que ambos são categóricos no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural. Ademais, são absolutamente consentâneos com os documentos acostados aos autos, na medida em que indicam a prestação de serviço tanto da autora, como de seu pai, na fazenda Antonina. IV - Havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. V - Embargos Infringentes a que se nega provimento.(TRF3, EI 1.148.594, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 11/07/2011, p. 39)Assim, examinado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural no interstício de 01/01/1962 a 30/06/67, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho rural de 01/01/1962 a 30/06/1967, somados aos lapsos urbanos comuns reconhecidos pelo INSS (fl. 151/153), o autor contava com 31 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço, na data da promulgação da EC

20/98 e 37 anos, 01 mês e 09 dias, na ocasião do requerimento administrativo (18/02/2004), conforme tabela abaixo: Como se vê, a parte autora já possuía tempo suficiente para aposentação antes data da promulgação da EC 20/98, devendo o réu implantar benefício, levando-se em consideração as regras mais benéficas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que averbe o período rural de 01/01/1962 a 30/06/1967, e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.060.892-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 18/02/2004. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário desde 18/02/04, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 42/132.060.892-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 18/02/04- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/01/1968 a 30/06/1967 (rural) P.R.I.

0001374-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001374-0) - MARISA APARECIDA CORDEIRO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 362/366, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.890.161-5 desde o dia seguinte à sua cessação até 29/08/2013. Alega a embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não apreciou o pedido de que a incapacidade deveria ser vista da forma mais abrangente possível, incluindo o ponto de vista social e psicológico. Pleiteia, ainda, a designação de audiência de justificação para que averiguação do estado de saúde da autora. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante e rejeitou o pedido de manutenção do benefício após a realização de perícia médica que afastou a existência de incapacidade atual. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO

EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Saliente-se que, a concessão/ manutenção de benefício por incapacidade, hoje, foi objeto de julgamento e não foi reconhecida uma vez que laudo médico pericial atestou a inexistência de incapacidade atual.Não há que se falar em audiência de justificação para que o juiz averigue a situação da parte autora. Cumpre destacar que a realização de perícia médica judicial para averiguação da incapacidade laborativa é requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade. Sem a constatação da data do início da incapacidade por perito de confiança do juízo não há como se falar no deferimento do pedido.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0001105-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001105-9) - PEDRO TIODORO DE SOUZA(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência.PEDRO TIODORO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento de período rural e de trabalho em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20/04/2004 - fl. 29).Ao compulsar os autos, verifico que este não está instruído com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte.Diante disso, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/135.632.270-8.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008049-37.2010.403.6183 - ALINE DANTAS BASTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 199: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013409-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO LIMA DE SOUSA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO LIMA DE SOUSA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados com juros e correção monetária. Requereu, ainda, indenização por danos morais.Inicial instruída com documentos.O feito foi originariamente distribuído à 5ª Vara Previdenciária. Aditamento da inicial (fls. 182/183), para correção do valor da causa.À fl. 184 e verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou negado, o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo para julgar a matéria dos danos morais. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 205/209).Houve réplica (fls. 215/216).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 1831/2012 (fl. 223).Foram realizadas duas perícias médicas.Foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, em 04/02/2013. Laudo médico pericial acostado às fls. 234/237.A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 240/249.O INSS, intimado, requereu a improcedência do feito (fl.250).Os autos baixaram em diligência para realização de perícia médica na especialidade de neurologia (fls. 252).Laudo médico pericial na especialidade de neurologia (fls. 257/261).A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 264/270.O INSS, ciente, reiterou a improcedência do feito (fl. 171).Baixaram os autos em diligência para que o INSS informasse se o autor já foi submetido à reabilitação profissional (fl.277).Prestadas as informações (fls. 283/285), a parte autora manifestou-se

às fls. 287/289. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial e a data do ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição. Superada tal questão, passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A autora foi submetida a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médico especialista em psiquiatria, atestou a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente. O Sr. Perito Judicial, nos tópicos Análise e discussão dos resultados e conclusão (fl. 236), consignou o seguinte: (...) No caso do periciando, observa-se que, embora ele sofra de depressão leve, está incapacitado para sua atividade laborativa habitual (operário de construção civil), em função de fazer uso de medicação psicotrópica sedativa que pode interferir nos reflexos necessários para a execução de seu trabalho com segurança. Dessa forma, verifica-se incapacidade desde seu afastamento do trabalho, em outubro de 2002. Como não há perspectiva de que o tratamento psiquiátrico venha a ser concluído, a incapacidade para essa função é permanente. No entanto, o periciando pode ser reabilitado e exercer funções que não envolvam condução de veículos, manejo de máquinas industriais, altura ou outras condições associadas com maior risco de acidente de trabalho. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Está caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente, sob ótica psiquiátrica, desde outubro de 2002. Por fim, foi realizada perícia médica na especialidade de neurologia (fl. 258/259), que constatou a inexistência de incapacidade laborativa. Asseverou o Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão, que: (...) No caso em tela, informa que sofreu três crises epiléticas em toda a vida, o que não corrobora a alegação de epilepsia de difícil controle. Não observamos disfunção cognitiva associada, ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle. Não há cicatrizes na face ou sinais que sugiram crises frequentes. Pacientes refratários ao tratamento, geralmente realizam diversos exames de eletroencefalograma com importantes alterações na atividade de base, diversos exames de imagem, são medicados com múltiplas drogas em dose altas e apresentação sinais colaterais evidentes da politerapia, prontuário médico com diversas consultas anotadas, rigoroso controle de nível sérico medicamentoso e relato de várias tentativas terapêuticas, o que não acontece no caso em tela. Conta que nunca realizou eletroencefalograma. Portanto, não foi

verificada incapacidade laboral, sob o ponto de vista neurológico. Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente. Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade de segurança, ela poderia desempenhar outras funções que não envolvam condução de veículos, manejo de máquinas industriais, altura ou outras condições associadas com maior risco de acidente de trabalho. Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Assim, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS que ora acostamos, é possível verificar que a parte autora possuiu diversos vínculos de emprego desde novembro de 1984, sendo que o último período deu-se no intervalo de 01/08/2013 a 31/07/2014. Manteve vínculo com início em 21/02/2000 e último recolhimento em 12/2002. Recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 18/10/2002 a 19/09/2007 e 12/05/2008 a 14/06/2010. Assim, resta incontroverso a qualidade de segurado da parte autora na data da eclosão da incapacidade, em outubro de 2002. A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a procedência do pedido inicial de restabelecimento do auxílio-doença NB. 530.266.650-9, desde o dia seguinte à sua cessação, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 530.266.650-9 desde o dia seguinte ao da sua cessação, nos termos da fundamentação, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante em prol da parte autora o benefício de auxílio-doença, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº. 267, de 02.12.2013. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 12/05/2008- DIP: 01/10/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0015811-07.2010.403.6183 - JOSE WAGNER BRAVO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ WAGNER BRAVO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/104.183.395-1. Alega o autor que na ocasião do requerimento administrativo em 15/03/2004, já contava com mais de 35 anos de tempo de serviço. Contudo, o réu implantou o benefício com coeficiente inferior, posto que não averbou os lapsos de 07/11/1968 a 20/02/1973

(Arthur Lundgreen) 01/12/2003 a 15/03/2004(Pirelli), o que ensejou a implantação de benefício com RMI menor do que a devida. Analisando detidamente os autos, notadamente o documento de fl. 23, constata-se que o réu efetuou o cálculo da RMI até a Lei 9876/99, revelando-se, em determinadas situações, mais benéfico para o segurado, motivo pelo qual o tempo apurado foi de 30 anos, 08 meses e 16 dias. Em 31/10/2013, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que elaborasse cálculo em conformidade com o pedido para se aferir se o cômputo de 35 anos e 03 dias até a DER em 15/03/2004 seria mais vantajoso do que a RMI implantada pelo réu. Contudo, o parecer de fl. 95, fez mera simulação de alçada em total dissonância com a determinação judicial. Desse modo, determino o retorno dos autos à Contadoria judicial para que, em 30(trinta) dias, informe a esse Juízo se a RMI apurada até a referida Lei é mais vantajosa do que o cômputo de todo o período considerando a data do requerimento administrativo (35 anos e 03 dias). Com a juntada do parecer, dê-se vistas às partes. Após, tornem conclusos os autos.

0006118-60.2011.403.6119 - HELENA ZANDONA LEMOS X GIOVANA ZANDONA DE LEMOS X BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS - INCAPAZ X HELENA ZANDONA LEMOS (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BEATRIZ APARECIDA ZANDONÁ, GIOVANA ZANDONÁ DE LEMOS e HELENA ZANDÓNÁ LEMOS, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de CARLOS JOSÉ MIGUEL DE LEMOS, ocorrido em 27/03/2008 (fl. 25), bem como pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de juros e correção. Sustentaram as autoras que eram dependentes do falecido, na qualidade de esposa e filhas, mas a autarquia negou o requerimento administrativo formulado em 02/03/2009, sob alegação de falta de qualidade de segurado do falecido (comunicado de decisão do INSS acostado à fl. 48). Alegou que o indeferimento foi equivocado, posto que o falecido à época do óbito mantinha vínculo de emprego com o Doutor Pedro Orlando Piráino desde 02/01/1996, tendo sido ajuizada reclamação trabalhista para reconhecimento do vínculo. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído à 4ª Vara Federal de Guarulhos. À fl. 93 e verso, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 97/108), ao qual foi dado provimento para determinar a imediata concessão da pensão por morte (fls. 110/113). O INSS, citado, opôs Exceção de Incompetência (116/117) e apresentou a sua contestação (fls. 124/129). No mérito impugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência de qualidade de segurado do falecido. Às fls. 169/181, a parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que acolheu a Exceção de Incompetência, sendo que referido agravo foi convertido para a forma retida. O feito foi redistribuído à 4ª Vara Previdenciária e, após, a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 195). Manifestação do MPF (fl. 203/204). Cópia do processo administrativo do NB 149.393.711-9 acostada às fls. 208/375. Realizou-se audiência de instrução em 11/09/2014, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 387/390). Na mesma oportunidade, foi deferido prazo de 05 dias à autora para juntada de novos documentos, cuja juntada se deu às fls. 393/395. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do mérito. Pois bem, pretendem os autores a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora Helena é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento de fl. 24 e as coautoras Giovana e Beatriz filhas do falecido, conforme certidão de nascimento e RGs de fls. 15/16 e 19/20, o que demonstra a condição de dependentes das mesmas. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que o falecido,

quando do óbito, em 27/03/2008, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme pesquisa ao CNIS de fls. 41/43, seu último vínculo empregatício ocorreu no período de 08/09/1979 a 31/01/1980. Após, verteu contribuições esparsas, as últimas entre 01/1990 e 04/1991, como contribuinte individual, código de ocupação 00010 empresário. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 12 meses, isto é, até 15/06/1992, o de cujus não detinha tal requisito. Não há que se falar em extensão por até 36 meses uma vez que não restou demonstrado que o falecido segurado verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, nem a situação de desemprego. Alegam as autoras, porém, que o autor manteve vínculo empregatício como assistente administrativo desde 02/01/1996, com o Dr. Pedro Orlando Piráino, até a data do óbito. A fim de comprovar referido vínculo, apresentaram cópia de CTPS com anotação de vínculo em 08/01/1996 (fls. 26/28), porém sem data de saída, decisão de homologação de acordo perante a Justiça do Trabalho em 18/11/2009 (fls. 86/87), consulta do CNIS em que consta recolhimentos previdenciários no período de 09/2007 a 03/2008, cujos pagamentos ocorreram no ano de 2009 (fl. 261), com guias de recolhimento previdenciário acostadas às fls. 328/330. Observo, contudo, que além do acordo celebrado entre as partes não houve qualquer outra prova documental nos presentes autos a alicerçar a transação realizada entre particulares, nos moldes exigidos pelo 3º do art. 55 da lei n. 8.213/91. A sentença proferida na seara trabalhista tem eficácia plena entre as partes envolvidas para os efeitos a que se destina, é dizer, efeitos trabalhistas, todavia não pode significar um atalho para a dispensa das exigências previstas em normas de ordem pública na seara da Seguridade Social (3º do art. 55 da lei n. 8.213/91). Com efeito, a homologação existente na Justiça do Trabalho reconheceu simplesmente o encontro das vontades particulares manifestada por petição conjunta das partes, não tendo havido juntada de provas documentais ou produção de qualquer prova em audiência. Explícite-se que o eventual reconhecimento puro e simples do acordo realizado na Justiça do Trabalho, mesmo que acompanhado de posterior recolhimento das contribuições previdenciárias, não pode significar a confirmação da qualidade de segurado, porquanto os atos praticados o foram após o óbito do Senhor Carlos José e não estão amparados pelo início de prova material. Em corroboração, oportuno reproduzir-se recente decisão do E. TRF3:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELOS SUCESSORES. COISA JULGADA. ARTIGO 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PARTICIPAÇÃO DO INSS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- Consoante o CNIS da época, último vínculo empregatício do de cujus havia se dado entre 01/10/2001 e 10/6/2003, para a empresa Osvaldo Tetsuya Morimoto-ME. Após, ele perdeu a qualidade de segurado, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.- Após o falecimento de Antonio Sérgio, seu espólio moveu ação trabalhista, em desfavor de Osvaldo Tetsuya Morimoto-ME, visando ao reconhecimento do vínculo trabalhista mantido desde 01/11/2005 a 15/04/2006. Por conta de acordo (f. 192/193) homologado na Justiça do Trabalho, ocorreu anotação tardia na CTPS do falecido.- Ocorre que o INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho. Ele não foi citado a integrar a lide, apresentar defesa ou recurso quanto ao mérito, aplicando-se ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS. O INSS só foi intimado posteriormente à homologação do acordo, para fins de execução das contribuições previdenciárias (f. 218/224), inclusive apresentando recurso ordinário.- A sentença da ação trabalhista faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando, nem beneficiando terceiros. Na controvérsia sobre o cômputo de serviço, a sentença da Justiça do Trabalho configura prova emprestada que deve ser plenamente submetida ao contraditório.- Conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante a Justiça Federal, poderia ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca do vínculo de emprego, gerador de filiação obrigatória e dever de o empregador recolher as contribuições.- Contudo, analisando-se as peças da ação trabalhista juntadas aos presentes autos, não há um único documento configurador de início de prova material, razão por que, na seara previdenciária, há ofensa ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Os recibos, todos eles, foram produzidos posteriormente ao falecimento de Antonio Sérgio (f. 111 e seguintes). O primeiro deles, contido à f. 111, no topo da página, que contém assinatura do de cujus, datado de 06/4/2006, não contém sequer o nome do empregador.- Enfim, não há, nos presentes autos, um único elemento de prova material do vínculo alegado pela parte autora, pretensamente mantido entre o falecido e a parte reclamada na Justiça do Trabalho. Infelizmente muitos preferem trabalhar na informalidade, desconhecendo ou não seus direitos perante a previdência social. Esses acertos realizados posteriormente ao

falecimento de segurados possuem credibilidade muito precária, a bem da verdade.- A realidade dos fatos demonstra que muitos preferem não ter registro, para não ter de pagar a contribuição previdenciária e, nesses casos, o segurado assume o risco perante a previdência social. É comum atribuir a culpa ao empregador, que não registra o empregado, infelizmente outra realidade bastante comum verificada país afora. Só que no caso presente isso não restou comprovado. O próprio vínculo como florista não restou comprovado.- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.- Agravo desprovido. Decisão mantida.(APELREEX 00125796120094036105, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Convém salientar que constou da inicial da reclamação trabalhista o pedido de reconhecimento de vínculo para o período de 02/01/1996 até o óbito em março de 2008 (fls. 62/71), porém, consta da CTPS apresentada admissão do falecido em 08/01/1996. À fl. 70, constou da ata de audiência trabalhista a seguinte informação: As partes informaram que pretendem se conciliar da seguinte forma: a reclamada pagará a importância líquida de R\$20.000,00 em 40 parcelas de R\$500,00, bem como proceder anotação de baixa na CTPS do de cujus com data de 10/02/1996 e reconhecer o vínculo empregatício do período de 01/09/2007 a 27/03/2008.Verifica-se, ainda, que o suposto empregador, Doutor Pedro, em declaração ao INSS, informou que o falecido teria lhe prestado serviço por apenas 2 meses no ano de 1996 e que o vínculo somente teria sido retomado em setembro de 2007. Alegou, ainda, que após o ano de 1996, o falecido teve negócios por conta própria (fl. 357), trazendo como prova os documentos de fls. 358/365. Na audiência realizada em 11/09/2014, a autora Helena, em seu depoimento disse que Carlos José adoeceu de repente, fez alguns exames, e faleceu poucos dias depois, de câncer de fígado. Afirmou que o falecido trabalhava no escritório do Dr. Pedro, na parte administrativa: levava papéis do escritório para o fórum, entregava documentos para clientes. Relatou que quando o conheceu, em 1998, ele já trabalhava no escritório. Disse que o pagamento era feito semanalmente, em dinheiro, não possuindo qualquer documento a respeito do vínculo. Esclareceu que apesar do de cujus aparecer como sócio de empresas constantes às fls. 358/365, o mesmo não detinha tal qualidade, figurando mais como se fosse um laranja, apresentando os documentos de fls. 393/395 que comprovam que pessoas que figuram como ex-sócias do falecido são esposa e filha do Senhor Pedro Orlando Piraino.A primeira testemunha, Paulo Sergio, disse que o falecido era empregado do advogado, porém deu explicação confusa. Informou que também trabalha para o escritório do advogado, mas como autônomo, possuindo sua própria empresa. Relatou que fica no espaço físico do escritório, mas não é empregado de lá, sendo que hoje em dia entre ele o Doutor Pedro há uma relação quase familiar. Disse prestar serviços e realizar seus recolhimentos pela empresa da qual é sócio. Disse ter trabalhado com Carlos José no escritório de advocacia do Dr. Pedro desde 1990 até o óbito do mesmo, e que trabalha no mesmo local até os dias atuais. Salientou que quando iniciou suas atividades no escritório, em 1990, o falecido já trabalhava lá, e que a anotação do vínculo em sua CTPS teria ocorrido após um acordo com o Dr. Pedro. Esclareceu que o falecido trabalhava na parte administrativa e fazia serviço de rua, afirmando que ele não tinha outra atividade paralela. Questionado acerca dos documentos de fls. 358/365, em especial do contrato social (fls. 358/359) em que aparece como testemunha, disse que não se recordava dessa empresa, mas esclareceu que a senhora Elizabete que ali figura como sócia é a esposa atual do Dr Pedro. Quanto ao contrato social de fls. 361/365, disse tratar-se de uma lanchonete de propriedade da filha do Dr. Pedro, sendo que o falecido constou como sócio porque no contrato social precisava de alguém para compor o quadro societário. Disse, por fim, que ainda hoje recebe semanalmente, sendo que o pagamento é feito pelo Dr. Pedro, que recebe diretamente dos clientes e lhe repassa o montante devido. A segunda testemunha, Verônica Maria, pouco acrescentou, uma vez que informou ter sido vizinha da autora e do falecido por uns 4 ou 5 anos, entre 1997/1998, sendo que após referido período perdeu contato com os mesmos. Na época em que foram vizinhos, disse se recordar que ele trabalhava num escritório de advocacia. Informou, ainda, que soube pela irmã da autora, tempos depois, que ele continuava no mesmo escritório. Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreende-se não ser possível confirmar a existência do vínculo empregatício no período alegado pela parte autora, razão pela qual não é possível considerar que existia a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito em 27/03/2008.Uma vez perdida a qualidade de segurado, a concessão da pensão somente é possível caso o de cujus houvesse implementado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na data do óbito (art. 102, Lei 8.213/91), o que não ocorreu no caso em tela.Com efeito, conforme planilha abaixo, o falecido possuía tempo de serviço no total de 4 anos, 9 meses e 19 dias, além de 58 contribuições, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vale mencionar que o falecido, na data de sua morte, contava com apenas 48 anos de idade - ou seja, não tinha ele direito, QUANDO DE SEU ÓBITO, a nenhuma espécie de aposentadoria (sequer aquela por idade, que exige a idade mínima de 65 anos, para homens), não se lhe aplicando, assim, o disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei n.º 8213/91.Em suma, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razão pela qual não fazem jus, seus dependentes, ao recebimento de pensão por morte.Considerando os documentos de fls. 358/365 e 393/395 que indicam possível irregularidade na constituição da empresa e a informação de que o Senhor Carlos Miguel atuava como laranja do suposto empregador, caberá ao MPF, que já atua nestes autos, tomar as providências que entender pertinentes.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida.Sem condenação em honorários

advocáticos, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000914-37.2011.403.6183 - MARIA SILVANA NASCIMENTO X EDIVANE NASCIMENTO X DEOCLECIANA NASCIMENTO DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SILVANA NASCIMENTO, EDIVANE NASCIMENTO NUNES e DEOCLECIANA NASCIMENTO DA SILVA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de DEOCLECIO NUNES DA SILVA, ocorrido em 16/11/2007 (fl. 43), bem como pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de juros e correção. Sustentaram as autoras que eram dependentes do falecido, na qualidade de companheira e filhas, mas a autarquia negou o requerimento administrativo formulado em 30/11/2007, sob alegação de falta de qualidade de segurado do falecido (comunicado de decisão do INSS acostado à fl. 44). Alegou que o indeferimento foi equivocado, posto que o falecido à época do óbito mantinha vínculo de emprego com o Senhor Michael Kolmogoroff desde 16/11/2006, tendo sido ajuizada reclamação trabalhista para reconhecimento do vínculo. Sustentaram, também, que o de cujus possuía mais de 120 contribuições até o óbito, o que lhe garantiria a extensão do período de graça. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Previdenciária. À fl. 68, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou a sua contestação (fls. 73/75). Alegou prescrição quinquenal como prejudicial de mérito. Pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência de qualidade de segurado do falecido. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 83). Cópia do processo administrativo do NB 145.096.890-0 acostada às fls. 95/117. Realizou-se audiência de instrução em 12/03/2014, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 120/122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, considerando a data da propositura da presente ação (03/02/2011) e a do óbito do ex-segurado (16/11/2007). Contudo, mais adiante será analisada a questão relativa à data de início de concessão do benefício. Superada tal questão, passo de imediato a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; As coautoras, EDIVANE NASCIMENTO NUNES e DEOCLECIANA NASCIMENTO DA SILVA, são filhas do de cujus, conforme documentos de fls. 24/25. A coautora MARIA SILVANA NASCIMENTO, alega ser companheira do falecido Senhor Deocleio. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido Senhor Deocleio Nunes da Silva, bem como na qualidade de dependente da coautora Maria Silvana; A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que a dependente faça jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Conforme se depreende da ata de audiência realizada em 29/09/2010, na 90ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, fls. 64/65, bem como nos documentos ora acostados (consulta do andamento dos autos do processo 02187000720085020090 e decisão proferida naqueles autos, em 30/05/2011) foi reconhecido o vínculo trabalhista no período de 16/11/2006 a 16/11/2007, entre o autor e o reclamado Michael Kolmogoroff, bem como determinada a anotação na CTPS. Além disso, os documentos ora acostados revelam que as contribuições previdenciárias decorrentes do referido vínculo empregatício foram recolhidas em 20/07/2011, em cumprimento à decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreendo que o de cujus realmente laborou no período indicado e este não foi considerado pelo INSS, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício. Esclareço, ainda, que as testemunhas ouvidas em audiência foram uníssonas ao declarar o falecido exercia a atividade de pedreiro, sendo que a testemunha Fernanda Almeida Fernandes

informou, ainda, que o Sr. Deoclecio estava trabalhando como pedreiro na época do seu falecimento, pois ele mesmo comentava (fl. 121). Assim, considerando o período laborado pelo de cujus como empregado (16/11/2006 a 16/11/2007), conclui-se que na data do óbito (16/11/2007) o falecido ostentava a qualidade de segurado. Neste sentido, cito o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECOLHIMENTO POST MORTEM DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETUADO PELA EMPRESA. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço. II. A pensão por morte é benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, desde que restem comprovados o óbito do instituidor do pensionamento, a relação de dependência entre aquele e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. III. A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado, importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGARESP 201102830568, Rel. GILSON DIPP, DJE DATA:23/04/2012). Em relação à condição de dependente da 1ª requerente, diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. A existência de filhos em comum revela a procedência da alegação de existência da união estável. Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado do de cujus (fls. 117). De fato, tal condição restou suficientemente comprovada com a juntada de cópias da certidão de objeto e pé da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato (fl. 23), das certidões de nascimento das filhas do casal (fls. 24/25), comprovante de residência em comum (fls. 107/108). Tais documentos, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência, indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos. A título de exemplo, a testemunha, Sr. Jonas Magalhães de Sousa afirmou o seguinte: ... conhece a autora há 14 anos, quando passou a morar na rua Corvinas, e a mesma lá já morava no nº 100-A com o Sr. Deoclecio e suas filhas. Chegou a frequentar a casa deles e sabe que viviam como marido e mulher. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Assim sendo, restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, bem como a condição de dependente da 1ª requerente, razão pela qual fazem jus as coautoras ao recebimento de pensão por morte. Considerando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91, o benefício é devido desde o óbito, já que o requerimento administrativo foi feito em até 30 dias a contar do óbito. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar às coautoras MARIA SILVANA NASCIMENTO, EDIVANE NASCIMENTO NUNES e DEOCLECIANA NASCIMENTO DA SILVA, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Deoclecio Nunes da Silva, o qual lhes é devido desde a data do óbito do segurado (16/11/2007). Ressalte-se, ainda, que às coautoras EDIVANE NASCIMENTO NUNES e DEOCLECIANA NASCIMENTO DA SILVA é devido o benefício (parcelas vencidas e vincendas) até a data em que completarem a idade de 21 (vinte e um) anos. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com relação à autora MARIA SILVANA NASCIMENTO (já que as filhas já completaram 21 anos), com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos

Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 16/11/2007- DIP: 01/10/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0002741-83.2011.403.6183 - ELISABETE DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA MOREIRA RODRIGUES DE MELO X DAIANE MOREIRA RODRIGUES DE MELO

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006161-96.2011.403.6183 - ARGEMIRO CANDIDO GALVAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ARGEMIRO CANDIDO GALVÃO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, dos períodos de 15/06/76 a 25/01/77, 14/09/77 a 21/06/79, 11/06/85 a 31/05/90, 02/05/91 a 31/12/03 e 02/01/04 a 13/12/10; (b) a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 11/04/77 a 12/09/97, 07/02/80 a 12/06/80, 02/10/80 a 07/10/82 e 18/06/84 a 13/02/85; (c) a concessão de benefício de aposentadoria especial; (d) subsidiariamente, a conversão, em especial de tais períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 08/01/11, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que o INSS não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que sendo feito lhe renderia benefício mais vantajoso de aposentadoria especial. Inicialmente o feito foi distribuído à 5ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 105). Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 94/103). Houve réplica (fls. 106/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172,

de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo, verifico que já foram reconhecidos os períodos especiais de 14/09/77 a 21/06/79, 11/06/85 a 31/05/90, 02/05/91 a 05/03/97 restando, portanto, incontroversos. Assim, restam prejudicados os pedidos quanto a esses períodos, pelo que passo à análise dos períodos de 15/06/76 a 25/01/77, 06/03/97 a 31/12/03 e 01/01/04 a 13/12/10. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 15/06/76 a 25/01/77, laborados na Renner Sayerlack S/A, sob a alegação de que desempenhou suas atividades como ajudante em fábrica de tintas com exposição a agentes químicos. Pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de ajudante, tendo sido relatada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o formulário DIRBEN8030 de fls. 144 revela a exposição do período laborado a gases, vapores e neblinas de derivados de carbono, especificamente aguarrás, xileno, tolueno, cetonas, ésteres e álcoois. Ademais, da descrição da profissiografia constata-se que o autor desenvolveu as atividades de enlatamento e moagem de tintas, dentre outras, o que permite o enquadramento na categoria profissional elencada nos Códigos 1.2.10 e 2.5.6, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 06/03/97 a 31/12/03, de acordo o formulário DIRBEN8030 e Laudo Técnico Individual juntados às fls. 154, 155/157, a parte autora comprovou o exercício de atividades de operador de máquina especializado, constando da seção de registros ambientais que o labor se deu com exposição a agentes prejudiciais à saúde, tais como ao agente ruído de 90 dB. Importa notar, que o laudo técnico de fl. 155, quanto à aferição de agentes agressivos, não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para os períodos, somente indicando o nome de funcionária da empresa terceirizada que teria realizado as medições, o que o desqualifica como prova neste feito. Quanto aos períodos entre 01/01/04 a 13/12/10, não há comprovação do labor especial, em que pese estar contida a informação no PPP que o labor do autor se desenvolveu com exposição a ruído excessivo, não é possível inferir se essa exposição era habitual e permanente, conforme verificação das atividades realizada. Saliente-se, que os PPP de fls. 158 e 159 não contêm a informação acerca da continuidade ou não da exposição ao agente nocivo e, para o período de 2009 em diante, não há indicação do período em que o técnico permaneceu como responsável pela monitoração ambiental. Assim, reconheço como especial apenas os lapsos de 15/06/76 a 25/01/77. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão dos interregnos de 11/04/77 a 12/09/97, 07/02/80 a 12/06/80, 02/10/80 a 07/10/82 e 18/06/84 a 13/02/85 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à

época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela

legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido ao período especial já reconhecido pelo INSS (fls. 187/190), verifica-se que a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se verifica abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto não contava com tempo exclusivamente laborado em condições especiais suficiente na data do requerimento administrativo em 08/01/11. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento dos períodos especiais somados aos demais comuns já computados pelo réu (fls. 187/190), o autor contava com 23 anos, 03 meses e 01 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 34 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 08/01/11, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 15/06/76 a 25/01/77, e somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.787.987-4, com DIB em 08/01/11. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.787.987-4, na forma como acima determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 01/10/14, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 08/01/11- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/06/76 a 25/01/77.P.R.I.

0013217-83.2011.403.6183 - TEREZINHA MARGARIDA FIGUEIREDO(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA MARGARIDA FIGUEIREDO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: a) condenação do réu à concessão de benefício de auxílio-doença em favor do falecido desde Novembro de 2013 até a data do óbito, com pagamento dos atrasados à autora; b) a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Braz José da Silva, ocorrido em 09/07/2004, com pagamento das parcelas vencidas desde óbito. Alega, em síntese, que efetuou requerimento administrativo em 24/08/2004, o qual teria sido indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de segurado do falecido. Aduz, porém, que o falecido já estava incapacitado muito antes do óbito, rechaçando, desse modo, a alegação de perda da qualidade de segurado. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária. À fl. 120, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Requereu o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Arguiu prescrição como prejudicial de mérito. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 127/134). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012(fl. 137). Houve réplica (fls. 145/154). Restou deferido o pedido de produção de prova pericial. Laudo médico pericial acostado às fls. 177/182. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 187/192. O INSS, intimado, informou não ter interesse em propor

acordo (fl. 193). Esclarecimentos da expert do Juízo às fls. 195/200. A parte autora apresentou impugnação às fls. 205/209. Realizou-se em 17/09/2014 audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas (fls. 219/221). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas do INSS, sendo que a parte autora reiterou o disposto na inicial. Às fls. 228/229 a parte autora apresentou justificativa da ausência da testemunha Gildesio à audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No que diz ao pedido de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de matéria a ser analisada em conjunto com o mérito. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Nessa linha, a prova produzida nestes autos indica a existência da convivência more uxório. De fato, extrai-se da certidão de óbito de fl. 21, que o Senhor Braz era casado com a autora. Apresentou a autora certidão de casamento religioso realizado em 13/06/2014 (fl. 20), cópia do RG dos filhos em comum com o falecido, Ednalva (nascida em 27/04/1983) e Ismael (nascido em 16/08/1985) - fls. 160, 161, e declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de que a autora constava como dependente do falecido desde fevereiro de 1997 (fl. 93). Os demais documentos acostados à inicial acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos. Em seu depoimento a autora afirmou que conviveu com o falecido por volta de 30 anos, sendo que foi realizado o casamento religioso pouco tempo antes do seu óbito. Os dois se conheceram na comunidade em que residiam. O casamento religioso foi realizado em sua residência porque o falecido já estava bem debilitado. Esclareceu a autora que teve 3 filhos com o Senhor Bráz: Rafael, Ednalva e Ismael, sendo que o primeiro filho, Rafael, não foi registrado em nome do falecido. Contou, ainda, que teve um relacionamento anterior, com João Rodrigues, com o qual possui uma filha. Disse também morar até hoje no mesmo endereço, sozinha, recebendo ajuda de um dos filhos e uma cesta básica da Assistente Social. Quanto ao endereço, esclareceu que a número de sua residência antes era 11 e atualmente é 606. Contudo, informou que todos os moradores da comunidade recebem correspondência no mesmo endereço, rua hum, nº 10. As duas testemunhas indicadas pela parte autora foram ouvidas como informantes. O Senhor Nelton informou que conheceu a autora e o falecido em 2001, quando se mudou para a Comunidade, residindo lá até os dias atuais. Informou, ainda, que sua irmã é casada com o filho da autora. Na época, a autora e o Senhor Bráz moravam juntos, além dos seus três filhos. Disse recordar que o falecido morreu em meados de 2004, de câncer, não sabendo informar em qual parte do corpo. Contudo, esclareceu que o falecido tossia muito, apresentava cansaço e usava oxigênio, sendo que quando se desligou da última empresa já estava doente. O Senhor Pedro Sebastião, por sua vez, esclareceu que trabalhou com o falecido como pedreiro e que foram amigos por vários anos. Trabalharam juntos numa obra próximo do Carrefour na marginal Tietê e também em uma outra empresa pouco antes do seu óbito, afirmando ter saído da mesma aproximadamente uns 2 meses antes do Bráz. Esclareceu que o falecido não estava trabalhando quando de seu óbito, uma vez que não aguentava carregar peso. Informou, ainda, que visitou o Senhor Bráz algumas vezes e que ele teria falecido uns 10 anos atrás. Recordou-se de ter ido ao enterro, ocasião em que a autora e os filhos estavam presentes. Confirmou que a autora e o falecido moravam juntos e que a união perdurou até o óbito, sendo que ambos residiam à rua hum, Jd. Ibirapuera. Ratificou o alegado pela autora de que todos da

comunidade informam o mesmo endereço para correspondência, Rua hum, nº 10, sendo que posteriormente as cartas são distribuídas aos moradores. Os informantes Nelton e Pedro, em seus depoimentos, confirmaram que a parte autora e o de cujus viviam na mesma casa, eram conhecidos como marido e mulher. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Passo a analisar a qualidade de segurado do de cujus. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse benefício previdenciário. Conforme se depreende dos autos, o último vínculo empregatício do de cujus, instituidor da pensão, foi encerrado em 01/04/2003, como demonstra a CTPS juntada pela autora (fls. 30). Em que pese conste do CNIS (fls. 109/110) que o vínculo com a empresa COSTA NEGRO ENGENHARIA LTDA perdurou até 09/07/2004, não há recolhimento para todo o período, conforme se verifica de fl. 114 e a própria autora e suas testemunhas afirmaram que o autor trabalhou somente até um ano antes do óbito. Nos termos do art. 15, inc. II, c.c. 1º e 4º da Lei 8.213/91, o falecido manteve qualidade de segurado até 15.05.2004. Resta aferir se possuía direito adquirido à concessão de benefício por incapacidade antes da perda da qualidade de segurado. Extrai-se do laudo pericial acostado às fls. 177/182, cujo trecho é oportuno transcrever, o seguinte: (...) Considera-se, portanto, que a partir de 10/05/2004 houve incapacidade laborativa do autor, de forma total e permanente, em decorrência do diagnóstico de câncer de pulmão e suas repercussões, como garante dados da certidão de óbito, transcrita no item 2.4.1, deste laudo. Em seus esclarecimentos, expert ratificou as suas conclusões lançadas no laudo. Ao ser questionada a respeito da existência de incapacidade em período anterior, em especial em janeiro de 2004, a perita do Juízo asseverou que não há elementos que registrem identificação do câncer de pulmão em janeiro de 2004, motivo pelo qual o início da incapacidade foi demarcado em 10.05.2004, data mais remota dentre os documentos médicos apresentados do de cujus que explicita o diagnóstico incapacitante. Verifica-se, assim, quanto à data de início da incapacidade laboral, que a médica perita fixou a incapacidade total e permanente em 10.05.2004, baseada no documento mais remoto. Comprovado, portanto, que a incapacidade surgiu quando o falecido ainda detinha qualidade de segurado, de rigor o reconhecimento do direito da autora ao benefício de pensão por morte em razão do óbito de BRAZ JOSÉ DA SILVA, o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo, em 24/08/2004, já que formulado após decorridos 30 dias do óbito, observada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de TEREZINHA MARGARIDA FIGUEIREDO, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a DER, em 24/08/2004, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 24/08/2004- DIP: 01/10/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0052348-02.2011.403.6301 - NEUSA MARIA DE SOUZA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP189414E - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NEUSA MARIA DE SOUZA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de DARIO BENDAS, ocorrido em 21/10/2010 (fl. 23). Alega que efetuou o requerimento administrativo do benefício em 28/03/2011, mas o

mesmo teria sido indevidamente indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente do falecido (fl. 27). A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, conforme decisão de fl. 36. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/44). Alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, para o processamento e julgamento da causa, haja em vista que as prestações vencidas ultrapassam sessenta salários mínimos, bem como prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido por ausência de qualidade de dependente da parte autora. Consta juntada de telas do Plenus, CNIS e parecer da contadoria do JEF/SP às fls. 45/70. Às fls. 71/73 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, com sua redistribuição a este Juízo. Foi deferida a produção de prova testemunhal, tendo sido determinada a expedição de Carta Precatória (fl. 120). Realizou-se audiência de instrução em 13/11/2014, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 135/139). À fl. 141, foi expedido ofício à 2ª Vara Federal de Osasco/SP, para devolução da carta precatória, tendo em vista que a testemunha Dário Bendas Júnior compareceu em audiência designada neste juízo, independente de intimação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, concedo o benefício da Justiça Gratuita. A questão relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada em razão da decisão proferida às fls. 71/73. Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do ajuizamento da ação (11/11/2011), a DER (28/03/2011) e a data do óbito (21/10/2010). Saliento, por oportuno, que a questão referente à data de início de eventual benefício será analisada mais adiante. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que na data do óbito, o de cujus recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.136.394-0 (fl. 53), além de auxílio suplementar acidente do trabalho NB 95/088.265.656-2 (fl. 54). Além disso, o requerimento administrativo foi indeferido em razão da ausência de prova da qualidade de dependente da parte autora. A autora, NEUSA MARIA DE SOUZA, apresenta-se como companheira do falecido. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de dependente da requerente. Em relação à condição de dependente da requerente, diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A fim de comprovar que era efetivamente companheira do falecido Senhor DARIO, a autora apresentou: documentos pessoais em seu nome e do falecido, comprovante de residência em seu nome, com vencimento em 09/10/2011, em que consta endereço à rua Dario Costa Mattos, 343, casa 01 - fl. 18, guia de recolhimento do IPTU referente ao ano de 2002, em que consta Rafael Vitoriano de Souza, genitor da autora, como proprietário de imóvel localizado à rua Dario Costa Mattos, 232 - fl. 19, certidão de nascimento de Andrezza de Souza Bendas, nascida em 16/07/1984, bem como escritura de reconhecimento de filho, de 17/07/1996, em que o falecido reconhece Andrezza como sua filha - fls. 20/22, fotos parcialmente legíveis (fls. 24/25), certidão de óbito do de cujus (fl. 23); Em que pese conste do documento de fls. 21/22 que o falecido e a autora residiam no mesmo endereço, qual seja, Dario Costa Mattos, 232, imóvel este que a autora comprovou ser de propriedade de seu genitor (fl. 19), verifico que tal documento foi lavrado em 17/07/1996, anos antes do óbito do de cujus. Em consulta ao endereço do senhor Dario cadastrado no CNIS há duas informações de endereço - Rua Nicaragua Libre, 189, Diadema e

Rua Dom Lino 13, apto 21, São Paulo (fls. 33/34), de modo que nenhum deles se coaduna com o endereço da autora que consta às fls. 18 e 46. Ademais, constou da certidão de óbito que o falecido era casado com Bomina Rosicler Bendas e residia na Passagem 24 de Maio, 136 - Diadema. Em seu depoimento a autora afirmou que conheceu o falecido por volta de 1975, sendo que passaram a viver juntos 6 meses depois, união esta que perdurou até 1993, quando se separaram. Disse desconhecer a Sra. Bomina, apontada como esposa do falecido e quando conheceu o de cujus ele tinha um filho pequeno que morava com a genitora, de nome Juraci. Afirmou que o casal voltou a morar juntos em 1997, quando a filha do casal engravidou e que o de cujus passava algum tempo em Diadema, morando com um casal de amigos, no endereço passagem 24 de maio, nº 136, Diadema. Estava morando em Diadema quando faleceu, tendo passado um período de aproximadamente 15 dias internado. Não soube dizer quem providenciou a internação do falecido e afirmou que nunca foi ao endereço do falecido em Diadema, que teria sido frequentado apenas pelo filho do falecido. As testemunhas arroladas pela autora pouco contribuíram com seus depoimentos para confirmar a suposta união estável entre o casal. A testemunha Dário Bendas Júnior, filho do falecido, relatou que seu pai e a autora moraram juntos por vários anos e em diversos endereços, havendo momentos em que o casal se separou em razão de brigas. Contudo, disse não saber informar se a autora e o de cujus estavam juntos quando do óbito, eis que não via seu genitor há 5 anos, não mantendo qualquer contato com o mesmo ou com a autora. Foi informado a respeito da internação por contato telefônico, e que um rapaz, que não sabe dizer o nome, lhe forneceu o endereço em que seu pai estava residindo, e que constou da certidão de óbito. Esclareceu que não conheceu a esposa de seu genitor, Sra. Bomina, e que desconhece que seu falecido pai tenha tido outro relacionamento que não seja com a autora e com sua mãe. A segunda testemunha, Neusa Aparecida Ferraz Santos, por sua vez, não soube dar detalhes da vida do suposto casal. Soube da morte do de cujus por vizinhos, não tendo comparecido ao velório ou enterro. Não soube informar com segurança se a autora e o falecido estavam morando juntos à época do óbito. Indagada sobre o endereço do falecido em Diadema, que constou da certidão de óbito, informou que o irmão da autora, Pedro, teria comentado que era o local em que o falecido estava morando. A terceira testemunha, Ayres do Nascimento Loureiro, fez declarações em clara divergência com o depoimento da autora e com as informações trazidas pela primeira testemunha. Com efeito, disse que a autora e o falecido sempre moraram no mesmo endereço, na mesma rua em que reside e que não houve separação do casal até o óbito do de cujus. A própria autora relata separação entre 1993 e 1997. Afirmou, ainda, que conhecia o filho do falecido, Dário Júnior, que sempre ia visitar o pai no mesmo endereço. A primeira testemunha, por sua vez, relatou que não via o genitor há cerca de 5 anos. A autora diz que conviveu com o segurado por mais de 15 anos, mas não apresenta qualquer prova de coabitação à época do óbito. Assim, em que pese a autora tenha apresentado documentos que levam a crer que a mesma teve um relacionamento amoroso com o de cujus no passado, com o nascimento de uma filha no ano de 1984, cujo reconhecimento por parte do falecido ocorreu em 1996, não há provas de união estável contemporânea à época do óbito. Registre-se que a prova testemunhal produzida neste feito, quando confrontada com os documentos acostados aos autos, apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o de cujus. Desse modo, uma vez que era ônus da autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a falta de provas deve resultar na improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0002590-83.2012.403.6183 - EFIGENIA RODRIGUES MOURA (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EFIGENIA RODRIGUES MOURA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de DOMINGO DA CONCEIÇÃO SANTOS, ocorrido em 05/02/2005, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Alega, em síntese, que viveu em união estável com o falecido até a data do óbito, mas o INSS indeferiu o requerimento formulado em 04/03/2005, sob alegação de não comprovação da qualidade de companheira. A inicial veio acompanhada de documentos. Os autos foram distribuídos à 5ª Vara Previdenciária e, posteriormente, a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 121). Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos, conforme decisão de fl. 132. Às fls. 145/158, consta cópia do processo administrativo do NB 21/136.746.860-1. Devidamente citado, o

INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 161/164). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 23/10/2014, com depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas (fls. 237/241). Foi declarada encerrada a instrução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Na hipótese destes autos, verifica-se que o falecido manteve vínculo de emprego no período de 01/10/1992 a 05/02/2005 (CNIS fl. 166). Nessas condições, observa-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado quando do seu óbito em 05/02/2005. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Nessa linha, a prova produzida nestes autos indica a existência da convivência more uxório. Com efeito, os seguintes documentos foram apresentados pela autora a fim de comprovar a existência de união estável: 1. Declaração por escritura pública, realizada em 22/12/2005, em que a autora afirma ter convivido maritalmente com o senhor Domingos por um período de 27 anos (fls. 34/35); 2. Declarações de vizinhos da autora e do falecido (fls. 36/40); 3. Instrumento particular de compra e venda de janeiro de 1997, em que o falecido o Sr. José Ronaldo da Costa Matos figuram como adquirentes de imóvel localizado na Rua Durval de Almeida Santana, 04 - Jd. São Luiz (fls. 41/42); 4. Comprovante de residência em nome de Marcia Rodrigues de Moura, em que consta seu endereço como Rua Durval de Almeida Santana, 04, com vencimento em fevereiro de 2005 (fl. 44); 5. Declaração emitida pelas Casas Bahia em março de 2005 de que o Senhor Domingos, residente à rua Durval de Almeida Santana, 04 efetuou compra de uma mercadoria cuja nota fiscal teria se extraviado (fl. 46); 6. Diversos comprovantes de endereço em nome do falecido, com residência à Rua Durval de Almeida Santana, 04 (fls. 48/52); 7. Laudo necroscópico do falecido, em que consta que o mesmo residia à Rua Durval de Almeida Santana, 04 (fls. 53); 8. Boletim de ocorrência em que o falecido aparece como vítima, residente à Rua Durval de Almeida Santana, 04, e tem como declarante Marcia Rodrigues de Moura, filha da autora, com endereço à Rua Durval de Almeida Santana, 04 (fl. 54); 9. Contrato de trabalho celebrado entre o autor e a empresa Candide em 01/10/1992 (fl. 80); 10. Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, ano calendário 2001, em nome de Domingos da Conceição Santos (fl. 82); 11. Fotos (fls. 114/116); Os documentos acima apresentados, bem como pesquisa ao sistema Plenus em nome da autora apresentada pelo INSS (fl. 165-verso), revelam a existência de endereço em comum do casal à Rua Durval de Almeida Santana, nº 04. Deveras é de se ponderar que os documentos constantes de itens 1 e 2 foram confeccionados de forma unilateral e com tal ressalva devem ser ponderados, contudo, verifico que o conjunto das provas alicerça a pretensão da parte autora. Faço sublinhar que, além da prova do endereço em comum, o boletim de ocorrência em que o falecido aparece como vítima, teve como declarante Marcia Rodrigues de Moura, filha da autora. Consta como declarante do óbito a Senhora Vita Rodrigues Ferreira, irmã da autora, conforme esclarecimentos prestados pela autora em seu depoimento. Consta de fls. 173/175, que nos autos do processo de divórcio litigioso nº 0024509-72.2011.8.26.0002 ajuizado por Efigênia Rodrigues Moura em face de Francisco

Ferreira de Moura, a precatória expedida para citação do réu retornou negativa com a informação de que o mesmo teria falecido há vários anos, sendo que a documentação do mesmo estaria em posse de sua companheira, identificada não autas como Sra. Ana. Os demais documentos acostados à inicial, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. A autora, em seu depoimento, esclareceu que passou a conviver com o Domingos em 1978. Na época, já era separada de Francisco Ferreira de Moura, com quem teve 7 filhos. Inicialmente, foram morar na rua Lázaro Rodrigues, com 3 de seus filhos, já que seu ex-marido teria se mudado para outro estado com os 4 filhos mais velhos do casal. Acrescenta que ela e seu companheiro permaneceram no imóvel por cerca de 17 anos. Após, o falecido teria adquirido imóvel em terreno localizado Rua Durval de Almeida Santana, nº4, aonde mora até hoje. Esclareceu que Domingos morreu dentro de casa, após uma crise de bronquite asmática. Quanto à declarante do óbito, esclareceu que Dona Vita Rodrigues é sua irmã, que tem o mesmo nome de sua mãe. A coincidência do nome se confirma pelo RG da autora, em que consta o nome de sua genitora como Vita Rodrigues Alves (fl. 22). Tanto José Aurélio Lopes, ouvido como informante do Juízo, quanto as testemunhas Ronivon da Costa Matos e Maria Aparecida Machado confirmaram terem conhecido o Senhor Domingos e a autora como marido e mulher e que tal relacionamento teria perdurado até o óbito de Domingos. O Senhor José Aurélio afirmou ter conhecido a autora e o falecido quando se mudaram para Rua Durval de Almeida Santana, nº4, quando passaram a ser vizinhos. Relatou que o falecido morreu em 2005, em sua residência, de bronquite asmática, sem que fosse possível socorrê-lo. A testemunha Ronivon da Costa Matos afirmou que morou próximo à residência do casal e que chegou a frequentá-la algumas vezes já que tinha amizade com os filhos da autora. Não soube informar ao certo a causa do óbito. Primeiro disse acreditar trata-se de infarto, depois relatou que o falecido tinha problema de asma. Contudo, salientou que o óbito ocorreu na casa do casal e que foi ao enterro. Disse também que conheceu o casal nos dois endereços. Primeiro na Rua Lázaro Rodrigues e depois no último endereço, que esclareceu tratar-se de um terreno grande de ocupação, aonde residiam várias famílias. A testemunha Maria Aparecida Machado, por sua vez, informou ter conhecido o casal em 1978 quando passaram a morar de aluguel em uma casa no quintal da casa de seu pai, na Rua Lázaro Rodrigues. Disse que o Senhor Domingos e autora moraram ali como marido e mulher por volta de 17 anos, além de 3 filhos da autora. Salientou que o falecido, apesar de não ser o pai biológico dos filhos da autora cuidava dos mesmos como se fossem seus filhos. Disse que após a mudança de residência não tinha contatos frequentes com a família, porém soube que ele tinha problema de asma e que passou mal e morreu nos braços da autora. Questionada, informou conhecer Vita Rodrigues, que seria irmã da autora, sendo que a mesma teria ido visitar a irmã quando ainda morava na casa alugada no quintal da casa de seu pai. Há prova firme da existência de relação pública e notória entre a Requerente e o de cujus. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. Tendo ficado cabalmente demonstrada nos autos, tanto a qualidade de segurado do falecido, como a condição de dependência da autora, não há óbice ao deferimento da pensão por morte, a partir do óbito, 05/02/2005, nos termos do art. 74, I, da lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de EFIGENIA RODRIGUES MORA, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de DOMINGOS DA CONCEIÇÃO SANTOS, o qual lhe é devido a partir do óbito, 05/02/2005 (DIB), nos termos do art. 74, I, da lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Em vista da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 05/02/2005- DIP: 01/10/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

0003496-73.2012.403.6183 - MARIA ISABEL DA CUNHA SOARES X CRISTIANO AURELIO DA CUNHA SOARES X CARLOS LEANDRO DA CUNHA SOARES X MAYARA DA CUNHA SOARES(SPI05441 -

MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ISABEL DA CUNHA SOARES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO SOARES, com pagamento de atrasados desde a data do óbito. Informou que o óbito do Senhor Carlos ocorreu em 14/06/2004, sendo que em 16/07/2010 requereu no âmbito administrativo o benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Alega que o indeferimento foi equivocado, uma vez que o de cujus manteve vínculo empregatício no período de 26/09/2000 a 24/03/2003, reconhecido por reclamação trabalhista. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi originariamente distribuído 4ª Vara Previdenciária Federal. À fl. 274, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Aditamento da inicial às fls. 275/277 e 345/351, para retificar o valor da causa e incluir no feito os filhos menores do de cujus à época do óbito. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJP3R n. 1831/2012 (fl. 338). Às fls. 352 e verso, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foi determinada a retificação do polo ativo, com a inclusão dos filhos do falecido menores à época do óbito, CARLOS LEANDRO DA CUNHA SOARES, CRISTIANO AURELIO DA CUNHA SOARES e MAYARA DA CUNHA SOARES. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência do pedido, sob alegação de ineficácia da decisão da justiça do trabalho (fls. 357/363). Apresentou, ainda, consulta ao CNIS e Plenus (fls. 364/369). Réplica às fls. 372/373. Realizou-se audiência de instrução em 12/11/2014, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas (fls. 384/386). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. A prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes de que trata o artigo 3º, do Código Civil (CC/2002, art. 198, I, e Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Entretanto, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional somente ocorre até a relativização da incapacidade do menor, ou seja, quando ele completa 16 (dezesesseis) anos de idade, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas. Pois bem, é cediço que Cristino, nascido em 14/07/1986, na data do óbito de seu pai (14/06/2004), já possuía 17 anos, sendo considerado relativamente incapaz, correndo contra si a prescrição. Nessa linha, o autor atingiu 21 anos, em 14/07/2007, sendo que decorreram mais de 05 (cinco) anos entre referida data e o ingresso do coautor na presente ação (06/09/2013), já que conforme se verifica nos autos não houve requerimento administrativo efetuado perante o INSS. Desse modo, restou fulminada pela prescrição quaisquer eventuais diferenças devidas a ele. Já em relação ao autor Carlos Leandro, observa-se que na data do óbito do pai (14/06/2004), contava com 16 anos, sendo assim, relativamente incapaz, correndo contra si a prescrição. Considerando que o mesmo ingressou no polo ativo desta demanda após decisão proferida às fls. 352 e verso, verifica-se a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu 26/09/2013. No que diz respeito à coautora Mayara nascida em 13/03/1990, contava com apenas 14 anos quando do óbito do seu genitor, de modo que as prestações vencidas até a data em que completou 16 anos poderiam ter sido reclamadas até 13/03/2011. Contudo, em relação às prestações vencidas posteriormente ao momento em que completou 16 anos e até quando completou 21 anos, a prescrição deve ser contada mês a mês, de modo que a prescrição atingiu apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No que tange à autora Maria Isabel, prescrição atingiu as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura, isto é, anteriores a 26/04/2007. Mais adiante será analisada a questão relativa à data de início de concessão do benefício. Passo ao exame do mérito. Pretendem os autores a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge e filhos menores de 21 anos é presumido pela lei (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91), não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas em sentido contrário. Portanto, a controvérsia reside na qualidade de segurado do instituidor. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de

cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. In casu, o benefício foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de que a cessação da última contribuição deu-se em 07/1989, tendo sido mantido a qualidade de segurado até 16/09/1990, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição (fl. 76). Conforme se depreende dos autos, na decisão de homologação de acordo proferida pelo juízo da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, em 18/01/2007 (fl. 233), foi reconhecido o vínculo trabalhista no período de 26/09/2000 a 24/03/2003, na função de funileiro, com a empresa CENTRO AUTOMOTIVO MISTER MARTELINHO SC LTDA, bem como determinada a anotação na CTPS. Além disso, os documentos acostados às fls. 152/159, demonstram o vínculo alegado na inicial, por meio de recibos de pagamentos realizados ao de cujus durante o período mencionado. À fl. 61, verifica-se que houve anotação na CTPS do falecido, em cumprimento à decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Ademais, convém salientar que os depoimentos das testemunhas levam à conclusão de que houve vínculo durante o período mencionado. A primeira testemunha, Dinomarques Ambrosio da Cruz relatou que conhecia o falecido há mais ou menos 10 (dez) anos, e que este era funileiro e trabalhou na empresa Martelinho de Ouro. O Senhor Francisco Mandú da Silva, testemunha, também, do autor, informou que conheceu o falecido na igreja, há 22 (vinte e dois) anos. Afirma que tinha contato diário com o Sr. Carlos. Sabe que o falecido trabalhava todos os dias, como funileiro em uma oficina que ficava na Rua Carlos Lacerda. Reconheceu ainda, que o de cujus ficou desempregado, mas não sabe dizer por quanto tempo e nem qual período. Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreendo que o de cujus realmente laborou no período indicado. As provas colhidas em audiência confirmaram o relato da inicial e os termos do acordo celebrado na esfera trabalhista. Neste sentido, cito o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECOLHIMENTO POST MORTEM DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETUADO PELA EMPRESA. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço. II. A pensão por morte é benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, desde que restem comprovados o óbito do instituidor do pensionamento, a relação de dependência entre aquele e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. III. A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado, importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201102830568, Rel. GILSON DIPP, DJE DATA: 23/04/2012). Todavia, ainda que considerado o período de 26/09/2000 a 24/03/2003 como efetivamente trabalhado, conclui-se que na data do óbito (14/06/2004) o falecido não ostentava a qualidade de segurado, a qual foi mantida tão somente até 15/05/2004, isto é, 12 meses após a cessação das contribuições, em atenção ao disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Não há provas nos autos de que o falecido fazia jus à prorrogação de prazo prevista nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 15 da Lei 8.213/91. Desta forma, agiu com acerto o INSS ao indeferir o requerimento formulado, não havendo que se falar na concessão de pensão por morte aos autores. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004047-53.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO FERUCCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 194/200, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado jurisprudência de Tribunal Superior acerca do pedido de conversão do período comum laborado em especial. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão

discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0025934-30.2012.403.6301 - LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, JAIME BERNARDO DA SILVA, com pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento administrativo. Aduz que seu genitor faleceu em 10/02/2009 e em 10/08/2011 requereu no âmbito administrativo o benefício previdenciário pensão por morte, o qual foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Alega que o indeferimento foi equivocado, uma vez que seu genitor era vendedor à época do óbito e teve o vínculo empregatício reconhecido por reclamação trabalhista. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Às fls. 120/121, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O MPF, intimado, opinou pela procedência da ação (fls. 143/144). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, sob alegação de perda da condição de segurado do de cujus (fls. 154/159). Constam de fls. 160/172 consulta ao CNIS e Plenus, além de cálculos e parecer da Contadoria do Juizado. Às fls. 173/175, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado para apreciar a lide, em razão do valor da causa. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, tendo sido ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 188). Em atenção à manifestação do MPF de fl. 195 e verso, foi expedido ofício ao Instituto Dante Pazzanese requisitando prontuário médico do de cujus (fl. 196), o qual foi anexado a estes autos conforme fls. 205/274. Manifestação da parte autora acerca dos documentos às fls. 278/279 e do MPF à fl. 281. Realizou-se audiência de instrução em 22/10/2014, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas (fls. 305/308). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo a apreciar o mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito,

quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O autor é menor de 21 anos, sendo que à época do óbito contava com apenas 4 anos idade, conforme comprovam as certidões de nascimento e óbito (fls. 24 e 27), o que revela sua dependência presumida em relação ao falecido, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91. Portanto, a controvérsia reside na qualidade de segurado do instituidor. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. Conforme se depreende dos autos, na decisão de homologação de acordo proferida em 11/07/2011 pelo juízo da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, constante de fls. 64/65, foi reconhecido o vínculo trabalhista no período de 16/03/2006 a 10/02/2009, na função de auxiliar de vendas, com a empresa Cellos car veículos Ltda., bem como determinada a anotação na CTPS. Além disso, os documentos acostados às fls. 72/108 revelam que as contribuições previdenciárias decorrentes do referido vínculo empregatício foram recolhidas pela empresa empregadora, e que houve anotação na CTPS (fl. 134), em cumprimento à decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Verifico, também, que consta da certidão de óbito que o falecido era vendedor (fl. 24), mesma profissão declarada na ficha de identificação junto ao Instituto Dante Pazzanese (fl. 207). Ademais, convém salientar que os depoimentos das testemunhas levam à conclusão de que houve vínculo durante o período mencionado. A primeira testemunha, Rogério Ronei Paulo relatou que trabalha na loja Cellos car desde 2002 e conheceu o falecido quando ele iniciou suas atividades na loja no início de 2006, sendo que o de cujus teria laborado até aproximadamente 1 mês antes de seu óbito. Esclareceu que é autônomo e recebe por comissão, por carro vendido, não possuindo registro em CTPS, sendo que a única comprovação do vínculo é a forma do pagamento, que às vezes ocorre em cheque, às vezes por depósito, não possuindo recibos ou contrato. O Senhor Luiz Antonio Decardi Martinelli, testemunha requerida pelo MPF, por sua vez, informou que conheceu o falecido por volta de 2006 quando o mesmo foi trabalhar na loja em que é sócio (cellos car). Esclareceu o de cujus exercia a função de auxiliar de vendas, ajudando na verificação de documentação e se o carro estava em ordem. Esclareceu que em que pese a anotação de registro em CTPS, o Senhor Jaime tinha que cumprir horário e trabalhar todos os dias, havendo subordinação. Quanto ao pagamento, informou que ocorria normalmente em dinheiro, não havendo recibos. Esclareceu, por fim, que o vínculo perdurou até o óbito, em 2009, sendo que o falecido ficou afastado por um período. Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreendo que o de cujus realmente laborou no período indicado. As provas colhidas em audiência confirmaram o relato da inicial e os termos do acordo celebrado na esfera trabalhista. A inexistência de início de prova material acerca do vínculo é decorrência da irregularidade da forma de contratação constatada em audiência. Verificou-se, ainda, que o abuso do uso do álcool não impediu o exercício do trabalho pelo segurado até bem próximo do seu óbito, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício. Assim, considerando o período laborado pelo de cujus como empregado (16/03/2006 a 10/02/2009), conclui-se que na data do óbito (10/02/2009) o falecido ostentava a qualidade de segurado. Neste sentido, cito o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECOLHIMENTO POST MORTEM DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETUADO PELA EMPRESA. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço. II. A pensão por morte é benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, desde que restem comprovados o óbito do instituidor do pensionamento, a relação de dependência entre aquele e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. III. A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado, importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGARESP 201102830568, Rel. GILSON DIPP, DJE DATA: 23/04/2012). Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, faz jus o autor à concessão da pensão por morte, a qual lhe é devida desde a data do requerimento administrativo, tal qual expressamente requerido pela parte autora (fl. 12). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda e extingo

o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar ao autor LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA, o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor JAIME BERNARDO DA SILVA, com DIB em 10/08/2011, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então, até a data em que completar 21 anos. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 10/08/2011- DIP: 01/10/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim P. R. I.

0001848-24.2013.403.6183 - CLEONCIO SOCORRO ALMEIDA DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLEONCIO SOCORRO ALMEIDA DE ARAUJO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 17.06.1986 a 01.12.2011 (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor FEBEM, sucedida por Fundação CASA Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente), ao fundamento de que esteve exposto a agentes nocivos biológicos; (b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.305.936-6 (DIB em 20.12.2011) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 72). O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 74/81). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 83/84). A providência foi indeferida (fl. 86), e contra tal decisão o autor interpôs o agravo retido de fls. 87/89. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após

o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482)Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desen-volvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído acima de 80dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90dB como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, AGREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o ruído acima de 90dB é considerado agressivo, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, acórdão pendente de publicação). Confira-se:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente.(STJ, AR 5.186/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 04.06.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997, o ruído que ultrapasse os 80dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003, o superior a 90dB (Decreto n. 2.172/97); e, a partir de 18.11.2003, o acima de 85dB (Decreto n. 4.882/2003).Registre-se que o

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507). DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...) Da mesma forma, o Decreto n. 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Registro e anotações em carteira profissional (fls. 34/39, 42/45) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 01.12.2011 (fls. 26/28) dão conta de ter o autor trabalhado na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor FEBEM (posteriormente Fundação CASA Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente), a partir de 17.06.1986, nas funções e com as atribuições seguintes: (a) de monitor I (de 17.06.1986 a 31.05.2002): reporta-se ao coordenador de turno, executa, colabora e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas junto a crianças e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas; (b) agente de apoio técnico (de 01.06.2002 a 06.10.2009): reporta-se ao coordenador de equipe, o ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores, participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA; e (c) agente de apoio socioeducativo (a partir de 07.10.2009): desenvolver atividades interna e externas junto às Unidades da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Unidades da Capital e outras comarcas, prontos-socorros, hospitais, fóruns da Capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas, realizar revistas periódicas nas Unidades e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou grave, como tentativas de fuga e evasão individuais e/ou coletivas, e nos movimento iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e a disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes, e participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento educando o adolescente para a prática da cidadania, conforme preconizado pelo ECA. Refere-se a existência de fator de risco biológico (bactérias, fungos e vírus). Há indicação de responsáveis pela monitoração biológica ao longo de todo o período. As atividades realizadas pelo segurado não correspondem às habitualmente

exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco se verifica na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infecto-contagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos. Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. - Na impossibilidade do reconhecimento do caráter especial dos períodos questionados nos autos, impossível a alteração do coeficiente do benefício da autora, devendo a sentença ser reformada para julgar improcedente o pedido. - Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não condenada ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgado improcedente o pedido. (TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121 / 1.425.586, Oitava Turma, Relª. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, v. u., j. 26.05.2014, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2014) Improcedente a qualificação do tempo de serviço especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002989-78.2013.403.6183 - SANDOVAL FURTADO MOURA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SANDOVAL FURTADO MOURA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 29/11/83 a 12/04/84, 09/09/85 a 22/05/86, 21/07/86 a 21/10/87, 11/11/87 a 03/01/91, 19/08/91 a 16/10/91 e 13/11/91 a 20/06/12; (b) a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 15/09/77 a 13/06/78, 21/06/78 a 11/08/78, 28/08/78 a 25/10/78, 01/10/80 a 30/07/81, 08/02/82 a 23/02/83, 28/03/83 a 11/04/83, 05/09/84 a 08/09/84, 04/10/84 a 01/05/85 e 17/06/91 a 23/07/91; (c) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 26/10/12, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que, sendo feito, conferir-lhe-ia tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 139). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou

pela improcedência do pedido (fls. 142/149). Houve Réplica às fls. 155/160. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97) - após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do

Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo, verifico que já foi reconhecido o período comum de 13/11/91 a 05/03/97 restando, portanto, incontroverso. Assim, restam prejudicados os pedidos quanto a esse período, pelo que passo a análise dos demais períodos especiais e comuns indicados na petição inicial.

DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Decreto n. 53.831/1964 contemplava, no item 2.5.7 do Anexo III, o enquadramento da atividade de guarda como perigosa. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade - vigilante - por equiparação à categoria profissional de guarda. No âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU, foi editada a Súmula n. 26, em cujos termos a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente esta equiparação não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento da atividade de porteiro/recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. Neste pressuposto, avalio que para o período compreendido entre 29/11/83 a 12/04/84 a parte autora não comprovou o labor sob condições especiais (categoria profissional equiparada: vigilante com uso de arma de fogo), juntando apenas cópia de sua CTPS em que consta a anotação da atividade exercida, porém sem comprovação de que portava arma de fogo no desempenho da função. Quanto aos períodos compreendidos entre 09/09/85 a 22/05/86, 21/07/86 a 21/10/87, 11/11/87 a 03/01/91 e 19/08/91 a 16/10/91, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios laborados na STAMP ESTAMPARIA LEVE LTDA., GKW ESQUIPAMENTOS INSDUSTRIAIS S/A e MATALÚRGICA ATICA LTDA., sob a alegação de que desempenhou suas atividades desempenhando a função de prensista. Pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de prensista para todos os vínculos, juntando para tanto cópia da CTPS de fls. 51, 77, Declaração do empregador de fl. 120 e PPP de fls. 121/122, que descreve dobram chapas e barra metálicas, curvam tubos, chapas e barras de metais, conformam peças de metais por prensagem hidráulica e excêntrica, cortam chapas de metais, controlam a qualidade de chapas, barras e tubos de metais, realizam manutenção de máquinas e matrizes. Ressalte-se, conforme já expendido o período a ser considerado especial por categoria profissional se estende até 28/04/95, sendo que o reconhecimento de atividade especial em período posterior a essa data depende da prova da efetiva exposição ao agente agressivo de modo habitual e permanente. Assim e conforme a prova carreada aos autos pelo autor, os vínculos se desenvolveram em indústria de equipamentos industriais e metalúrgica, desempenhando a função de prensista, podendo ser reconhecidos os vínculos de 09/09/85 a 22/05/86, 21/07/86 a 21/10/87, 11/11/87 a 03/01/91 e 19/08/91 a 16/10/91, porquanto atividades descritas no código 2.5.2, do Decreto 53.831/64. No que tange ao período entre 06/03/97 a 20/06/12, a parte autora comprovou o exercício de atividades de prensista e funileiro, e de acordo com PPP juntado às fls. 127/129, consta da seção de registros ambientais que o labor se deu com exposição a agentes prejudiciais à saúde, tais como ao agente ruído entre 87 dB a 90,5 dB, o que permite o enquadramento no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Assim, reconheço como especial apenas os lapsos de 09/09/85 a 22/05/86, 21/07/86 a 21/10/87, 11/11/87 a 03/01/91, 19/08/91 a 16/10/91 e 06/03/97 a 20/06/12.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No que concerne ao pedido de conversão do interregno de 19/01/83 a 19/06/85 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos

momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ:EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas

razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido ao período especial já reconhecido pelo INSS (fls. 132/135), verifica-se que a parte autora contava com 25 anos, 10 mês e 15 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria especial. A par do reconhecimento do direito a aposentadoria especial pelo exercício da função de prestista, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno a atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 09/09/85 a 22/05/86, 21/07/86 a 21/10/87, 11/11/87 a 03/01/91, 19/08/91 a 16/10/91 e 06/03/97 a 20/06/12, e somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, conceda o benefício de aposentadoria especial NB 162.366.671-3, com DIB em 21/11/12. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial NB 46/162.366.671-3, na forma como acima determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 01/10/14, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos

termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 46- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 26/10/12- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/09/85 a 22/05/86, 21/07/86 a 21/10/87, 11/11/87 a 03/01/91, 19/08/91 a 16/10/91 e 06/03/97 a 20/06/12.P. R. I.

0003926-88.2013.403.6183 - ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILCA GONÇALVES DE MEIRA SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, desde 25/03/2008, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 36 e verso foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39/44). Houve réplica (fls. 51/52). Foram realizadas provas periciais nas especialidades de psiquiatria (fls. 59/68) e medicina legal (fls. 70/81). A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo elaborado na especialidade psiquiatria às fls. 83/94. O INSS, intimado, informou não ter interesse em oferecer proposta de acordo (fl. 95). Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial especializada em psiquiatria (fls. 97/98). Intimadas as partes acerca dos esclarecimentos da Perita Judicial, o INSS, ciente, nada requereu (fl. 100). A autora apresentou impugnação às fls. 101/102. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, concessão de benefício por incapacidade desde 25/03/2008, e a data do ajuizamento da presente ação, reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A autora foi submetida a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médica na área da psiquiatria, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 61/62), consignou o seguinte: (...)A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves, podendo até haver risco de suicídio. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença senão aspectos particulares da própria personalidade da autora, ou seja, o transtorno é passível de controle com medicação e psicoterapia. O quadro foi desencadeado por quadro ortopédico doloroso. Os sintomas presentes no momento do exame são de leves a moderados. (...)A autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não impede de

realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.(...)Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.Realizada, em 27/05/2014, nova avaliação por perita judicial, agora com especialista em medicina legal, restou constada incapacidade parcial e temporária. Asseverou a expert, no tópico Discussão e conclusão (fls. 75/77), que:(...)4.3 Durante exame físico pericial, apontado no item 3.2 do laudo, verificou-se alguma limitação algica, em decorrência do acometimento do nervo ciático à direita - manobras específicas que buscar verificar esta compressão nervosa apresentou positiva, conforma transcrito no item 3.2.2. - Coluna lombar. Autora apresenta, no entanto, força e coordenação motora em diversos movimentos ministrados pelas raízes nervosas lombares. Observa-se, assim limitações que denotam incapacidade laborativa parcial, e temporária, uma vez possíveis tratamentos regulares, com sessões de fisioterapia para fortalecimento da musculatura paravertebral, bem como indicação cirúrgica, se não obtido sucesso no acompanhamento conservador. Ilca Gonçalves de Meira Souza apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária decorrente de lombalgia verificada nesta avaliação pericial. Instada a prestar esclarecimento, a Perita especialista em psiquiatria ratificou sua conclusão. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, restou comprovada a incapacidade parcial e temporária da autora a partir de 28/07/2008, data de início da incapacidade fixada pela Perita Judicial da área de medicina legal, em resposta ao quesito 11 do Juízo (fl. 78). Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que, da análise da consulta ao CNIS e Plenus constante de fls. 45/49, observa-se que a autora: a) possui um vínculo empregatício no período de 01/07/2004 a 05/2006; b) efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 10/1986 a 10/1986; 07/1987 a 12/1991; 03/1992 a 08/1992; 10/1992 a 11/1992; 11/1993 a 11/1994; 09/1996 a 12/1997 e 02/2000 a 07/2000. b) recebeu os seguintes benefícios: NB 515.688.589-4 entre 14/11/2005 a 24/02/2006 e NB 516.688.389-2 entre 29/04/2006 a 11/12/2007. Assim, na data da eclosão da incapacidade para o trabalho fixada pela perita judicial, em 28/07/2008, verifico que a parte autora matinha a qualidade de segurada. Assim, de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da citação do INSS nestes autos, isto é, 26/07/2013, haja vista que após a data de incapacidade fixada pela perita não houve requerimento administrativo. O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação da autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser realizada pela própria autarquia em 6 (seis) meses a contar da data da perícia judicial na especialidade medicina legal realizada nestes autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que conceda e pague à autora o benefício de auxílio doença a partir de 26/07/2013. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, o que poderá ser efetivado após 06 meses a contar da data da perícia judicial com especialidade em medicina legal realizada nestes autos, somente sendo cessado nas hipóteses de verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho ou reabilitação para outra função ou, ainda, caso devidamente intimada pessoalmente, a segurada não compareça à perícia médica agendada. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, devendo ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença ou em decorrência de antecipação da tutela. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que a parte autora decaiu de parte do pedido. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 26/07/2013- DIP: 01/10/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P.R.I.C.

0005626-02.2013.403.6183 - ELMA PEDROZA DIAS MORENO(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELMA PEDROZA DIAS MORENO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, ainda, do benefício de auxílio-doença e a averbação do tempo trabalhado em atividade rural, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais desde outubro de 2011. Requereu, ainda, a condenação por danos morais. Inicial instruída com documentos. As fls. 100 e verso, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, restou negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 125/132). Réplica às fls. 141/149. Foi realizada prova pericial na especialidade ortopedia (fls. 161/169). Manifestação da parte autora às fls. 172/173. O INSS, intimado, nada requereu (fl. 174). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo a analisar o mérito. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. A autora pretende o reconhecimento dos interregnos em que alega ter laborado em atividade rural, em regime de economia familiar com seus pais e irmãos, o que ocorreu entre seus 12 e 20 anos (nascida em 22/06/1957, período entre 1969 e 1977). Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). No caso vertente, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar

o trabalho na roça no interregno pretendido. De fato, limitou-se a acostar: Certidão de casamento realizado em 22/12/1979, em que consta sua profissão como ajudante geral - fl. 20; CTPS emitida em 03/05/1978 - fl. 21; sua certidão de nascimento, em que consta a profissão de seu genitor como lavrador - fl. 46; Certidão de nascimento de seus irmãos, nascidos em 05/07/1958, 20/07/1961, 18/04/1970 e 26/03/1972, em que consta a profissão de seu genitor como lavrador - fls. 47/50; Certidão de batismo da autora, realizado em 10/09/1957 - fl. 51; Declaração fornecida pela Secretaria Municipal de Educação de Xambre de que a autora foi aluna da Escola de Santo Antônio, em 1968 - fl. 52, bem como livro de ata de exames finais das escolas rurais referente ao ano de 1968, em que consta seu nome como aluna - fls. 54/56; Declaração fornecida pela Secretaria Municipal de Educação de Altônia de que a autora foi aluna da Escola Rural Municipal Santo Antônio, em 1970 e 1971 - fl. 53; Instrumento particular de compra e venda e Escritura pública de compra e venda dos lotes 47 e 48, na gleba Massapé, no município de Xambre, Comarca de Umarama, em 13/09/1968, em que consta como adquirente o genitor da autora - fls. 57/61; Foto antiga - fls. 63/64. Ora os documentos não atestam a profissão de lavradora da autora, sendo que as certidões de nascimentos da autora e dos seus irmãos entre 1957 e 1972 e a escritura não têm o condão de comprovar o seu labor no campo, considerando-se que tais provas apontam apenas a profissão de seu genitor e que o mesmo foi proprietário de propriedade em zona rural, não esboçando qualquer indício de trabalho rural por parte da requerente. As declarações fornecidas pelas instituições de ensino levam à conclusão de que a autora estudava nos períodos ali mencionados, não de que exercia qualquer trabalho rural. O conjunto probatório mostra-se por demais pobre, insuficiente para trazer segurança razoável do suposto trabalho rural, motivo pelo qual não o reconheço. Ademais, a despeito do despacho de fls. 137, não foi requerida a produção de prova oral em Juízo, como revela a manifestação de fls. 139/140, limitando-se a parte autora a pugnar pela produção de prova pericial para verificação da incapacidade alegada. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em tela, conforme se depreende do laudo pericial, está caracterizada a incapacidade total e temporária (fls. 161/169). Com efeito, entendeu o sr. Perito, profissional de confiança deste Juízo, que a parte autora está incapacitada de modo total para o exercício de atividade laborativa, uma vez que apresenta processo inflamatório do tornozelo direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos derrame articular, limitação significativa da amplitude de movimentos e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis. Por fim, o Expert Judicial considerou a possibilidade de recuperação terapêutica, sugerindo a reavaliação em 06 meses. Dessa forma, constatada a incapacidade, e tomando-se por base a data de início da incapacidade informada pelo Perito, em resposta ao quesito 11 do Juízo, qual seja, data da realização da perícia - 08/08/2014, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou mais doze meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Em consulta à CTPS acostada às fls. 113/123 e aos dados constantes do sistema CNIS que ora anexamos, verifico que a parte autora: a) manteve vínculo de emprego entre 23/05/1978 e 19/12/1978 e entre 21/12/1978 e 08/12/1979. Após, manteve vínculo como doméstica entre 01/04/2009 e 31/12/2009 (sem recolhimentos) e entre 01/03/2010 e 03/04/2013, com recolhimentos para os seguintes períodos 03/2010 a 03/2011, 10/2011 a 11/2011, 01/2012 a 12/2012, 02/2013 a 03/2013; b) recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/545.931.093-4 entre 08/04/2011 e 11/10/2011; Verifico haver óbice à concessão do benefício, que reside na ausência da qualidade de segurada da autora, uma vez que seu último vínculo empregatício foi entre 01/03/2010 e 03/04/2013, fazendo jus a um período de graça de doze meses, os quais já haviam sido superados na data de início da incapacidade fixada pelo perito - 08 de agosto de 2014. Não comprovou a autora ter direito à prorrogação de prazo prevista nos parágrafos 1º e 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do pedido

relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0005766-36.2013.403.6183 - IRAMAIA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO (SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 345/350, que julgou improcedente o pedido da autora. Alega a embargante, em síntese, que mantinha a qualidade de segurada quando do início da incapacidade, em razão da extensão do período de graça por estar desempregada. Aduz, também, haver contradição uma vez que apesar de a sentença reconhecer que a incapacidade apontada no laudo elaborado nestes autos é a mesma daquela apontada pelo laudo da Justiça do Trabalho não houve retroação da DII. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ora, em que pese a autora alegue situação de desemprego, clamando pela incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 8213/91, fato é que referido dispositivo legal prevê, expressamente, o acréscimo de mais 12 meses ao período de graça para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não se verificou no presente caso. A norma jurídica prevê a extensão de um benefício e deve ser interpretada nos estritos limites da lei. Não basta à comprovação da situação de desemprego a mera ausência de registro na CTPS, sob o risco de se ampliar um benefício por presunção não prevista em lei. Nesse sentido já se pronunciaram os Tribunais: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACRESCENTAR O PRAZO DE 12 MESES PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, a regra geral é a de que a perda da qualidade de segurado ocorrerá em 12 meses após a cessação das contribuições, podendo o prazo ser prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou ainda, acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). 2. A falta de anotação na CTPS de novo contrato de trabalho, por si só, não pode ser admitida como prova de desemprego para os fins do acréscimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a lei exige que o segurado tenha comprovado situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Recurso provido. (RESP nº 627661 - Processo nº 200400187083 - STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 609). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGADO. ULTRAPASSADOS MAIS DE 12 MESES DO ÚLTIMO VÍNCULO LABORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. 2º DO ART. 15 DA LEI 8.213/91. VERBA HONORÁRIA. 1. A prorrogação do período de carência, como estabelecido pelo 2º do art. 15, ocorre para os casos em que o segurado desempregado, comprove, perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a sua condição. 2. A ausência de novos registros na Carteira de Trabalho do falecido, por si só, não gera a presunção de seu desemprego, a lei é taxativa acerca da obrigatoriedade de demonstração oficial de tal situação, para efeito de dilatação do período de carência. 3. A comprovação, por meio de evidência de que o segurado recebeu seguro desemprego ou outra forma, poderia suprir a inexistência do competente registro perante o órgão do trabalho. No entanto, no presente caso, não há nenhum elemento material que permita a adequação na norma de regência. 4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a sua cobrança suspensa em razão da Lei 1.060/50. 5. Apelação e Remessa providas. (AC nº 200134000334117/DF -

TRF 1ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 12.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 088)No tocante à retroação da DII, vale ressaltar que este Juízo levou em consideração as conclusões lançadas por perita de sua confiança, sendo que a parte autora não trouxe manifestação capaz de afastar o conteúdo do laudo. Ressalte-se, ainda, que a existência de doença não significa necessariamente incapacidade para a atividade habitual.Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos.No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de preqüestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0006367-42.2013.403.6183 - VANDA LIMA ANDRADE X CRISTIANO JOSE MIGUEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTIANO JOSÉ MIGUEL, representado por sua curadora VANDA LIMA ANDRADE, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.À fl. 127, foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 93/94).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 101/106).O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 123/124).Realizou-se perícia médica judicial na especialidade psiquiatria, conforme laudo acostado às fls. 143/151.A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 154/155.O INSS, intimado, informou não ter interesse em oferecer proposta de acordo (fl. 156).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em tela, realizada perícia com psiquiatra, concluiu a Senhora Perita pela existência de incapacidade total e permanente. A Sra. Perita Judicial consignou o seguinte no item Discussão e Conclusão:(...)Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor tem histórico de desmaios e epilepsia que estão sendo tratados com tal. Associado a este quadro apresenta um quadro com importante déficit cognitivo, alterações de humor e pseudoalucinações auditivas. O autor é portador de transtorno cognitivo orgânico e transtorno do humor orgânico de etiologia a esclarecer. Pela falta de exames complementares não temos com avaliar que tipo de perda mental o autora apresenta. Por se tratar de doença orgânica trata-se de quadro irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 30/06/2010, data do laudo médico mais antigo atestando incapacidade por F 06 e início do tratamento em abril de 2010.Characterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso

coligido nos autos. Colhe-se do laudo pericial anexado às fls. 268/282 que a situação de incapacidade laborativa total e permanente foi reconhecida a partir de 30/06/2010, data do laudo médico mais antigo atestando incapacidade por F 06 e início do tratamento em abril de 2010. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que as conclusões da Sra. Perita não se coadunam com os documentos acostados, uma vez que a fixação da data de início da doença e da data de início da incapacidade por ela se deu tão somente a partir dos documentos apresentados pelo segurado, em especial o documento de fl. 35. Contudo, verifica-se que constam dos autos tão somente as declarações fornecidas pelo médico Dr. Fredy Girona Duran. Não trouxe a parte autora cópia integral de seu prontuário com análise pormenorizada de sua evolução médica, nem tampouco qualquer exame seja de análise clínica ou imagem aptos a esclarecer seu estado de saúde. Ademais, apresentou diversos receituários sem que houvesse anotação de sua compra ou retirada na rede pública. Durante a realização da perícia neste Juízo, em maio de 2014, a expert relatou não ser possível aferir o grau de transtorno psiquiátrico que acomete o autor por falta de exames complementares. Nesta ocasião, a acompanhante e curadora do autor esclareceu que ele fazia tratamento psiquiátrico desde 2008 ou 2009. Com efeito, ao que tudo indica, a doença do autor é preexistente à sua reafiliação ao RGPS na qualidade de Contribuinte Individual, que ocorreu em outubro de 2009. Não parece crível, em que pese o resultado da perícia médica, que a parte autora tenha conseguido exercer eventual atividade remunerada, na qualidade de contribuinte individual, com quase 60 anos, poucos meses antes de ser diagnosticada como portadora de síndrome de déficit cognitivo. Verifico, ainda, que não comprovou o autor a atividade exercida como contribuinte individual entre 10/2009 e 03/2010. Nem se alegue que não caberia a este Juízo avançar acerca de tal questão, início de incapacidade, uma vez que o próprio INSS já teria reconhecido o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor na via administrativa em duas oportunidades, uma vez que para que seja possível decidir acerca da concessão ou não de determinado benefício mister se faz averiguar a data de início da incapacidade alegada a fim de que possa verificar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e carência. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDCI no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009081-72.2013.403.6183 - HELIO PORTELA DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO PORTELA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 63/70). Houve réplica (fls. 72/90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo

E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos

limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data

de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoas_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).Registre-se que, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde\ deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se ,posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na

distribuição. P. R. I.

0009222-91.2013.403.6183 - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SEVERINO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 27.01.1986 a 05.03.1997, desenvolvido na Bela Vista S/A Produtos Alimentícios (sucediada por Cilasi Alimentos S/A); (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (NB 160.847.597-0, DER em 04.06.2012), acrescidos de juros e correção monetária. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fl. 56 an^o e v^o). O INSS foi citado e contestou o feito. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 62/72). Houve réplica (fls. 75/79v^o). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO.** Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (04.06.2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (23.09.2013). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...)** - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482) Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desen-volvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros

decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, AGResp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. (...)2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.04.2013, DJe 17.04.2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (STJ, REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.12.2012, DJe 19.12.2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 26.11.2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não

descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Consta dos autos a seguinte documentação: perfil profissiográfico previdenciário emitido em 11.11.2011 (fls. 19/20) e registro e anotações em carteira profissional (fls. 29, 31/32 e 35) dão conta de que o autor exerceu as funções e desempenhou as atribuições seguintes na empresa Bela Vista S/A Produtos Alimentícios (sucédida por Cilasi Alimentos S/A): (a) serviços gerais de fabricação, no setor de masseiras da indústria (de 27.01.1986 a 30.06.1986): auxiliar nas atividades de preparação das massas para fabricação de biscoitos; e (b) operador de máquina II (masseiro, cf. fl. 31), também no setor de masseiras (a partir de 01.07.1986): preparar as massas para fabricação de biscoitos, seguindo fórmulas (ordens de produção), contendo tipos de ingredientes, quantidades, tempo de mistura e velocidade de bateadeira; alimentar a bateadeira com os ingredientes (açúcar, gorduras, aromatizante, farinha, etc.); acionar a máquina e acompanhar as operações. Aponta-se exposição ao agente agressivo ruído, da ordem de 83,7dB(A). Todo o intervalo de 27.01.1986 a 05.03.1997 qualifica-se como tempo de serviço especial, em razão do agente nocivo ruído. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, e somados aos lapsos urbanos comuns já considerados pelo INSS, o autor contava 35 anos e 23 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (04.06.2012), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 27.01.1986 a 05.03.1997 (Bela Vista S/A Produtos Alimentícios, sucédida por Cilasi Alimentos S/A); e (b) condenar o INSS a converter o período de tempo especial em tempo comum e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.847.597-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 04.06.2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 160.847.597-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04.06.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 27.01.1986 a 05.03.1997 (especial)P.R.I.

0010806-96.2013.403.6183 - ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRÉIA DE OLIVEIRA VELHO propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 38 e verso, foram concedidos os

benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, restou negado, o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Requereu preliminarmente o indeferimento do pedido de tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42/48). Réplica às fls. 58//60. Laudo pericial na especialidade de psiquiatria às fls. 69/77. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, conforme fl. 80. O INSS, intimado, informou não ter interesse em oferecer proposta de acordo (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em tela, realizada prova pericial na especialidade psiquiatria, concluiu a Senhora Perita pela existência de incapacidade total e permanente. A Sra. Perita Judicial consignou o seguinte no item Discussão e Conclusão: (...) A autora é portadora de um transtorno fóbico ansioso conhecido como agorafobia com manifestações desde os onze anos de idade. A este quadro de agorafobia associou-se um quadro de depressão recorrente agravado por perdas afetivas. (...) A agorafobia é um grupo relativamente bem definido de fobias relativas ao medo de deixar seu domicílio, medo de lojas, de multidões e de locais públicos, ou medo de viajar sozinho em trem, ônibus ou avião. A presença de um transtorno de pânico é frequente no curso dos episódios atuais ou anteriores de agorafobia. Entre as características associadas, acham-se frequentemente sintomas depressivos ou obsessivos, assim como fobias sociais. As condutas de evitação comumente são proeminentes na sintomatologia e certos agorafóbicos manifestam pouca ansiedade dado que chegam a evitar as situações geradoras da fobia. No caso da autora o quadro de medo de sair de casa e enfrentar locais com pessoas, elevadores, locais fechados é muito grande e quando em situação como essa desenvolve suores, tonturas, vômitos. Tivemos que conversar com a porta e a janela do consultório abertas e assim mesmo passou mal e vomitou. Depois da crise de ansiedade a autora desatou a chorar. Ao quadro agorafóbico associou-se um quadro depressivo em 2010. Quanto à capacidade funcional da autora essa se encontra muito prejudicada. A questão que se coloca nesse caso é se a incapacidade é temporária ou permanente. Geralmente quadros como o da autora respondem bem a psicoterapia e medicação. Mas, a autora vem em tratamento psiquiátrico regular desde março de 2010 e fez psicoterapia por diversos períodos sem resposta satisfatória. Ela já está afastada do trabalho desde 13.03.2003. A autarquia reconheceu sua incapacidade por doença mental de 29.03.2003 a 27.03.2012 (nove anos). Não houve recuperação funcional em 2012 e o quadro persiste com sintomas que puderam ser observados no próprio ambiente da perícia. Isso indica irreversibilidade da patologia. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora fixada em 13.03.2003 quando foi afastada do trabalho por doença mental. Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Analisados todos os laudos médicos constantes dos presentes autos, verificou-se a existência de incapacidade laborativa total e permanente, fixando a DII em 13.03.2003. Assim, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. In casu, consultando o sistema CNIS acostado à fl. 54/55, é possível verificar que a parte autora possuiu diversos vínculos de emprego desde março de 1987, sendo que o último período com data de admissão em 02/09/2002. Recebeu benefício de auxílio-doença: NB 114.786.689-6 entre 29/03/2003 a 10/07/2006 e NB 560.202.336-0 entre 16/08/2006 a 27/03/2012. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 13/03/2003, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência. Desta forma, tem direito a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado na inicial, desde 28/03/2012 - dia seguinte ao da cessação do benefício concedido no âmbito administrativo (conforme pedido c.1, da inicial). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez desde 28/03/2012, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante a título de auxílio-doença. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter

alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS cesse o pagamento de auxílio-doença e conceda benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/10/2014, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 28/03/2012;- DIP: 01/10/2014;- RMI: a calcular pelo INSS;- TUTELA: sim. P. R. I.

0012661-13.2013.403.6183 - MARLENE FERREIRA DA EXALTACAO(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE FERREIRA DA EXALTAÇÃO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ ANTONIO SANTANA, ocorrido em 25/11/2004, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a DER, em 10/07/2006. Alega, em síntese, que viveu em união estável com o falecido até a data do óbito, mas o INSS indeferiu o requerimento formulado em 10/07/2006, sob alegação de não comprovação da qualidade de companheira. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido, conforme fl. 76 e verso. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82/87). Houve réplica (fls. 90/91). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 16/10/2014, com depoimento pessoal da autora e oitiva de uma testemunha (fls. 102/103). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Na hipótese destes autos, verifica-se que o falecido manteve vínculo de emprego no período de 01/06/2003 a 03/03/2004 (CNIS fls. 64/65). Nessas condições, observa-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado quando do seu óbito em 25/11/2004, já que a ele se aplicava o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, que dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de

previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.Nessa linha, a prova produzida nestes autos indica a existência da convivência more uxório. Com efeito, os seguintes documentos foram apresentados pela autora a fim de comprovar a existência de união estável:1. Comprovante endereço autora, em que consta que ela residia na Rua Clara Nunes, 919 (fls. 31/33);2. Contrato de compra e venda realizado em abril de 2002, em que consta a autora e o falecido como compradores de imóvel localizado na Rua Clara Nunes, 919 (fl. 34);3. Contrato de locação de imóvel localizado na rua Dom Bento Piquel, nº 3666, com prazo de validade entre 08/01/1999 e 07/07/2001, em que constam como locatários a autora e o falecido (fls. 35/37);4. Lembrança de batizado em que consta que a autora e o falecido foram padrinhos de batismo em Novembro de 1995 (fl. 139);5. Boletim de ocorrência em que consta como vítima o Senhor José Antonio, e declarante a autora, sendo declarado o endereço de ambos como Rua Clara Nunes, viela 92-A, casa 919;6. Comprovante de endereço em nome de José Antonio, com endereço à Rua Dom Bento Pickel, 370, com vencimento em 08/1999, 09/2001 e 10/2001 (fls. 42 e 47/48);7. Alvará em que consta autorização à autora para saque de valores de PIS e FGTS do falecido (fl 71);8. Termo de compromisso em que consta o falecido como representante da autora junto ao Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, em agosto de 2003, na qualidade de esposo (fl. 81).Os documentos revelam a existência de endereço em comum do casal em pelo menos 2 imóveis, sendo o mais antigo desde janeiro de 1999. Em abril de 2002, verifica-se a compra de imóvel em conjunto.O termo de compromisso (item 8) demonstra que o próprio falecido se reconhecia como esposo da autora, evidenciando que a união entre eles era pública. Os demais documentos acostados à inicial, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura.A testemunha Priscila esclareceu que a autora e o falecido eram seus padrinhos de batismo, conforme consta do item 4. Informou que conhece a autora desde que nasceu e conheceu o falecido quando tinha 10 anos. Disse também que o casal morou em vários endereços e quando de seu óbito os dois ainda estavam juntos, confirmando que a parte autora e o de cujus viviam na mesma casa e eram conhecidos como marido e mulher. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.Considerando que o requerimento administrativo ocorreu mais de 30 dias após o óbito, o benefício previdenciário é devido a partir da data da DER (10/07/2006, fl.16), respeitada a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARLENE FERREIRA DA EXALTAÇÃO, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de JOSE ANTONIO SANTANA, o qual lhe é devido desde a DER em 10/07/2006, respeitada a prescrição quinquenal.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 10/07/2006- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

0013092-47.2013.403.6183 - MARIA JOSE PIRES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ PIRES DA SILVA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 58). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência

de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/72). Houve réplica (fls. 74/92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), como é o caso do benefício que deu origem à pensão da autora, e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a

constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo , conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto , resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para

se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoas_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para janeiro de 2011), valor que reflete a limitação do benefício originário e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o

trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000332-32.2014.403.6183 - MOACYR BORDONI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000790-49.2014.403.6183 - GERALDO ANTONIO MARTINS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO ANTONIO MARTINS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/530.854.293-3. Inicial instruída com documentos. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 57 e verso). O INSS apresentou contestação, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 60/62). Houve réplica à contestação (fls. 74/76) e requerimento de realização de perícia médica (fls. 72/73). Realizou-se a perícia médica judicial, com especialista em psiquiatria (fls. 85/96). Houve manifestação do autor acerca do laudo médico (fls. 98/99). O INSS, intimado, nada requereu (fl. 100). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria. De acordo com a expert do Juízo, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Esclareceu a Perita que: embora tenha problemas com o álcool, o autor não apresenta sequelas pelo uso de álcool. Ele não está incapacitado para o trabalho no momento do exame até mesmo porque está trabalhando informalmente como operador de roçadeira. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o

inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I.

0003943-90.2014.403.6183 - CLAUDIO MANFREDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO MANFREDINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/50). Houve réplica (fls. 52/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendo que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como

buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de

que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011).

- Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao

novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Registre-se que, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde\ deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas n° 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003945-60.2014.403.6183 - LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/41). Houve réplica (fls. 43/61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei

8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que

julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a

04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoas_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).Registre-se que, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde\ deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se ,posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004153-44.2014.403.6183 - ANTONIO MORETTO NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MORETTO NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 35). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/48). Houve réplica (fls. 50/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), como é o caso do benefício que deu origem à pensão da autora, e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto

vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima

(Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para março de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004794-32.2014.403.6183 - MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 31). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/45). Houve réplica (fls. 47/61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), como é o caso do benefício que deu origem à pensão da autora, e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo

limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o

julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011).

- Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o

novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para janeiro de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004895-69.2014.403.6183 - ALDEMIR PEREIRA GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALDEMIR PEREIRA GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 46). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 48/63). Houve réplica (fls. 65/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre

05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I -** Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. **II -** Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. **III -** Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. **IV -** De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais

subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se

refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoas_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Registre-se que, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde\ deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005262-93.2014.403.6183 - VICENTE CONSTANT GIL (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE CONSTANT GIL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os

benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/47). Houve réplica (fls. 49/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo , conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de

70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).Registre-se que, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde\ deriva de seu

tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005265-48.2014.403.6183 - VANDERLEY ANTONIO BISPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDERLEY ANTONIO BISPO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/55). Houve réplica (fls. 58/76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o

salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I -** Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. **II -** Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. **III -** Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. **IV -** De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. **V -** Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. **VI -** Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). **DIREITO**

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº

8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoas_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Registre-se que, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde\ deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se ,posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008203-16.2014.403.6183 - MARIA FRANCISCA COGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0008384-17.2014.403.6183 - LAERT ARAUJO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º

64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 18/244, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0004761-87.2012.403.6126, indicado no termo de fl. 245. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0008420-59.2014.403.6183 - LOURENCO VIEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após cumprimento, cite-se o INSS. Int.

0008976-61.2014.403.6183 - SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 110: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias. Int.

0009896-35.2014.403.6183 - GENISVALDO ARAUJO SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENISVALDO ARAUJO SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 31/505.861.345-6) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista o termo de prevenção (fls. 71/72) e os documentos de fls. 74/79, constato que a presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção. A pretensão inicial cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.861.345-6, recebido pelo autor entre 17/01/2006 e 01/04/2006 (item 1, fl. 03 e fl. 22). Verifica-se que o autor ajuizou ação anterior em face do INSS, contendo o mesmo pedido e causa de pedir, processo que tramitou no JEF sob nº 2007.63.01.021323-5 e foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 17/06/2008 (fls. 76/80). A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010608-25.2014.403.6183 - FRANCO MAZZA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas

ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.472,67, as quinze vencidas e doze vincendas somam R\$39.762,09, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Processo administrativo às fls. 49/54. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010674-05.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO MARCIANO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0010712-17.2014.403.6183 - JORACI ANTONIO LAGUNA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 27/33, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0001418534820044036301, indicado no termo de fl. 25. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0010714-84.2014.403.6183 - ATAYDE DE FREITAS CERQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.164,70, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.970,04, este deve ser o valor atribuído ao dano material (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total do dano material, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas, o que não é o caso.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)Logo, o valor a ser atribuído à causa equivale à somatória do dano material e dano moral perquiridos, o que totaliza R\$ 27.940,08.Nesse sentido, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010721-76.2014.403.6183 - MAERCIO JOSE CEREGATTI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.721,47 as doze prestações vincendas somam R\$ 20.657,64, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas j recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010739-97.2014.403.6183 - MANOEL GOMES DE ANDRADE(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL GOMES DE ANDRADE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2 - cópia integral do processo administrativo; 3 - cópia integral e legível da(s) CTPS(s). Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

0010888-93.2014.403.6183 - FRANCISCO MAJER(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO MAJER ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Quanto ao pedido de tutela, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado da falecida. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. Int.

0010908-84.2014.403.6183 - SAMUEL GOMES SOBRAL(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SAMUEL GOMES SOBRAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa deficiente. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Item c de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo e, ainda, a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e sua gradação. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - junte cópia integral do processo administrativo; 2 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004197-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-24.2002.403.6183 (2002.61.83.001472-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X IVANILDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO SILVESTRE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da parte embargante à fl. 109, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, em 30 (trinta) dias, apresente novo parecer com tabela de cálculos, manifestando-se sobre os cálculos do INSS e a razão da divergência de valores. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018814-83.2014.403.6100 - ADRIANY ALVES DE ARAUJO(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a impetrante contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente no cancelamento do benefício de seguro-desemprego por não ter se matriculado e frequentado o curso de qualificação fornecido gratuitamente aos trabalhadores dispensados sem justa causa. Juntou documentos. Inicialmente distribuído perante a 9ª Vara Federal Cível, vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária em razão da decisão de fls. 47/48. À fl. 51 foi concedido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda à inicial. É o breve relato. DECIDO. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de cauciona-mentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malhei-ros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Assim, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste suas informações necessárias, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir. Intime-se e Oficiem-se.

0010202-04.2014.403.6183 - CELINA OLIVEIRA SILVA DE MORAES(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença, o qual o INSS indeferiu, alegando que foi comprovada a incapacidade para o trabalho pela Perícia Médica, porém, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o início das contribuições deu-se em 10/07/2014, data esta posterior ao início da incapacidade, fixada em 05/06/2014 pela perícia médica. Sustenta que tem o direito ao recebimento do benefício por não restarem dúvidas a respeito das necessidades da autora e o direito que lhe ampara. Requereu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 48 foi determinada a emenda à inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. A pretensão deduzida pela impetrante é incompatível com a via processual eleita. De fato, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Com efeito, a pretensão deduzida não se coaduna com o instrumento processual eleito. Leciona Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35) Na hipótese em tela, a documentação acostada não permite, de plano, este Juízo aferir a qualidade de segurado da impetrante. Como se pode aferir dos autos, o indeferimento administrativo ocorreu por

motivo de que a data do início da incapacidade foi anterior ao ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Portanto, a comprovação do direito da impetrante reclama comprovação em juízo, sob o crivo de contraditório, em ação de conhecimento que permita ampla produção probatória, o que é descabido na via célere do mandado de segurança. Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional da 3ª Região :ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA . PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança impetrada visando a obtenção de pensão por morte de ex-combatente, argumentando a impetrante que vivia em união estável com o de cujus, o que não foi reconhecido na esfera administrativa, mesmo tendo apresentado o processo de justificação. 2. É de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita, pois o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável ab initio mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessita de dilação probatória. 3. Não constitui prova documental pré-constituída, para fins de mandado de segurança , o processo de medida cautelar de justificação, no qual foram ouvidas testemunhas, já que nesta não há análise do mérito da prova testemunhal, mas apenas dos requisitos formais. 4. Há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação da condição de dependente, e a solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova da união estável. 5. Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança , pois havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança , devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Precedentes. 6. Processo extinto sem exame do mérito. (REOMS 305317, Proc. nº 0029261-53.2002.403.6100, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relator para acórdão Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 28.10.2008, maioria, DJe 14.01.2011). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA . PENSÃO POR MORTE. LIMINAR INDEFERIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I - Sem dilação probatória, o mandado de segurança não é a via adequada para questionar a união estável que ensejou a concessão do benefício à companheira do segurado. II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (AI 221001, Proc. nº 0060513-70.2004.403.0000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 29.03.2005, v.u., DJU 27.04.2005) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA . DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela. II - Apelação improvida. (AMS 239497, Proc. nº 0002347-68.2001.403.6105, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 31.08.2004, v.u., DJU 27.09.2004) Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de o impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas. Destarte, ficam prejudicadas quaisquer outras considerações que o caso comportasse. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018104-53.1987.403.6183 (87.0018104-8) - ARY CINCOTTO X JEFERSON CINCOTTO X PERSIO CINCOTTO X MANUEL DE PAIVA RODA X JOAQUIM DE PAIVA RODA X ALEXANDRE SIQUEIRA X VERENA RODRIGUES SIQUEIRA X TOMONORI TAGA (SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA E SP145426 - PAULO HENRIQUE MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARY CINCOTTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANUEL DE PAIVA RODA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALEXANDRE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X TOMONORI TAGA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos formulados. Int.

0006520-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006520-8) - HELENA BATISTA DE SENA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP238612 - DEBORA IRIAS DE SANT ANA)

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003124-03.2007.403.6183 (2007.61.83.003124-4) - OLNEI RODRIGUES DE SOUZA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLNEI RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004850-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004850-5) - SEBASTIAO RODRIGUES GOMES (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de creditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005970-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005970-6) - GERSON GUIMARAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o depósito comprobatório do crédito total da execução, venham os autos conclusos para extinção.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007749-41.2011.403.6183 - SAMUEL ALTMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0010294-16.2013.403.6183 - MARIA TERESA VITAL DA SILVA(SP273845 - JUBIRACIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.Não obstante a atual fase procedimental, tendo em vista o pedido alternativo formulado de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (item g - fl. 37), necessária a produção de prova pericial médica, embora não postulada pela parte autora que, instada no momento oportuno (decisão de fl. 389), somente requereu a realização de perícia técnica à comprovação de período laboral em atividade especial (fl. 400), pleito, no caso, indeferido pela decisão de fl. 402.Assim, mantido o indeferimento, reconsidero a parte final da decisão de fl. 402, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, apresentar outros documentos médicos acerca dos problemas de saúde pertinentes à alegada incapacidade.À Secretaria para designação de perícia médica, com urgência.Intimem-se e cumpra-se.

0007524-16.2014.403.6183 - RED DOUGLAS RIEGER(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007695-70.2014.403.6183 - EDUARDO RIBEIRO DO VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008314-97.2014.403.6183 - RODINEY ALVES PIMENTA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa

dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008792-08.2014.403.6183 - GERVASIO DE BORTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009017-28.2014.403.6183 - EDSON TORRES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009048-48.2014.403.6183 - ANA IZABEL MOREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009411-35.2014.403.6183 - DOGIVAL SANTANA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0010074-81.2014.403.6183 - ALICE AYAKO TANABE KANASHIRO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa

deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 94), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.096,25, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 27.527,88. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 27.527,88 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010075-66.2014.403.6183 - DARCI TIMOTEO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 119), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 724,00, sendo pretendido o valor de R\$ 2.719,06 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 23.940,72. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 23.940,72 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010120-70.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS TENORIO LIMA SOARES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 64), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.668,39, sendo pretendido o valor de R\$ 2.191,09 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 6.272,40.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 6.272,40 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010151-90.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES BISERRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao

estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 97), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 878,60, sendo pretendido o valor de R\$ 1.506,54 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 7.535,28.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 7.535,28 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010161-37.2014.403.6183 - HOMERO MOREIRA PIRES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se

nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 51), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.223,32, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 26.003,04. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 26.003,04 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010280-95.2014.403.6183 - ANTONIO FABIO DA SILVA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 60), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.758,99, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 19.575,00. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 19.575,00 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010379-65.2014.403.6183 - SUELI DA CRUZ MOURA CAMPOS(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial

vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 48), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.782,69, sendo pretendido o valor de R\$ 2.918,62 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 13.631,16.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 13.631,16 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010466-21.2014.403.6183 - MARIA DA PENHA VILETE(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida.Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 108), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.154,58, sendo pretendido o valor de R\$ 1.232,80 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 938,64. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 938,64 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010569-28.2014.403.6183 - AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 48), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.202,81, sendo pretendido o valor de R\$ 3.559,34 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 16.278,36. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 16.278,36 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial

Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002640-12.2012.403.6183 - MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação solicitada pela perita psiquiatra no comunicado médico de fls. 785/787.Com a juntada, voltem os autos conclusos para designação de nova perícia psiquiatra..Int.

0004069-14.2012.403.6183 - JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/348 e 375/381: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.No mais, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo pericial.Após, se em termos, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 334/348 e 375/381 e da petição com os quesitos suplementares.Int.

0005287-77.2012.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0049470-70.2012.403.6301 - JOAO FELIPE RIBEIRO(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002814-84.2013.403.6183 - HENRIQUE DE JESUS(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/136: Apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo.Após, se em termos, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 132/136 e da petição com os quesitos suplementares.Int.

0004020-36.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 224/226 defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação com relação ao despacho de fl. 211.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009484-41.2013.403.6183 - MARCOS ALBERTO XAVIER(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010299-38.2013.403.6183 - IVANILDO SOUZA BATISTA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/289: Ciência ao INSS.Indefiro o pedido de realização de avaliação social do autor, pois não se faz

necessário para o deslinde da ação.No mais, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado avaliou adequadamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos e respondendo aos quesitos formulados.Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001040-82.2014.403.6183 - SILVANO CANDIDO DE PAULA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da decisão de fls. 160/164, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.023228-0, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o endereço da empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, onde será realizada a perícia técnica.Após, voltem os autos conclusos para designação de data para realização da perícia.Int.

0001095-33.2014.403.6183 - WANESSA GUIMARAES DE BARROS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 105/121, 128/145 e 146/173: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença e o pedido de produção de prova pericial será devidamente apreciado na fase oportuna.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001396-77.2014.403.6183 - MARIA DALVA CARVALHO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002320-88.2014.403.6183 - GRACIETE PEIXOTO DE ALENCAR(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003249-24.2014.403.6183 - JOSEFA RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 205/207 e 218/220: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004294-63.2014.403.6183 - ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004985-77.2014.403.6183 - JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da decisão de fls. 129/132, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.028007-8, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0034062-68.2014.403.6301 - JOSE FERREIRA GUSMAO(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 93/109: Ciência ao INSS.Int.

Expediente Nº 10669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000066-65.2013.403.6317 - MIRABEL DOS SANTOS ROCHA(SP314236 - VIVIANE DA COSTA DENIPOTI E SP309944 - VICTOR HUGO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002415-21.2014.403.6183 - CIRO ZACARIAS BARBOSA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004282-49.2014.403.6183 - JOSE ROQUE BONFIM NETO(SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005779-98.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO MECENI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005900-29.2014.403.6183 - CLENAIDE MARIA CASAL SCHUNK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006570-67.2014.403.6183 - EDILSON SENA PIMENTEL(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 10670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003067-77.2010.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos dos pedidos formulados inicialmente pelo autor JAIR DE OLIVEIRA, de revisão do benefício NB 42/146.430.977-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003215-88.2010.403.6183 - REGINA BRANCO DE MORAES ANTIGO(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial, atrelado à averbação dos meses de 05/2004, 07/2007 à 01/2005 e 08/2006 à 02/2007 (recolhimentos contributivos), com a revisão do fator previdenciário aplicado, afetas ao NB 42/142.190.615-2, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003357-92.2010.403.6183 - PEDRO PAULO LUIZ(SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação à averbação dos meses de 06/1986, 02/1987, 01/1988, 03/1988, 01/1990, 02/1990, 03/1990, 06/1990, 02/1991, 03/1991, 10/1991, 09/1992 e 11/1992 à 07/1993 (recolhimentos contributivos), nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.02.1971 à 31.05.1974 (CELSO RODRIGUES ARES), 12.09.1974 à 01.02.1975 (SPECTRA ENGENHARIA INDUSTRIAL S/A) e 10.05.1977 à 09.07.1977 (CONSTRUTORA MARQUISE LTDA); e de 01.10.1975 à 01.12.1984 (recolhimentos contributivos), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/142.683.563-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012117-30.2010.403.6183 - MARCOS TADEU DE ASSIS ALENCAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 241/263 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015042-96.2010.403.6183 - EDILSON MONTEIRO LINHARES(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença previdenciário, pleito atinente ao NB 31/531.006.176-9, cassando os efeitos da tutela concedida. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000679-36.2012.403.6183 - MARIA DA PAIXAO FERREIRA(SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO E SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou do benefício de aposentadoria por invalidez, afetos ao NB 31/530.643.697-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000778-06.2012.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao NB 31/548.105.271-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001139-23.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar

deduzida em contestação de decadência do direito da autora MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO GONÇALVES, atinente à revisão de seu benefício NB 21/129.212.338-6 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0010102-20.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, ou auxílio acidente, atinentes ao NB 31/553.150.769-7. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001631-78.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS ULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor ANTONIO CARLOS ULIANO atinente à revisão do benefício - NB 46/063.728.177-2 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0002084-73.2013.403.6183 - CLAUDIO DESTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/505.374.758-6 e NB 31/600.995.934-2. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004234-27.2013.403.6183 - THIYO YAMABA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito da autora THIYO YAMABA atinente à revisão do benefício - NB 42/103.092.206-0 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0004860-46.2013.403.6183 - IVO CARLOS HEISE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005037-10.2013.403.6183 - MARCOS GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 a 17.03.2009, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/142.738.127-2. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não

exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005046-69.2013.403.6183 - JOSE CLEMENTE PEREIRA DE PAULO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 01.07.1981 a 05.03.1997 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 10.07.1978 a 30.06.1981 e 06.03.1997 a 29.01.2008 como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/141.281.938-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Desentranhe a Secretaria os documentos insertos às fls. 149/159, haja vista referirem-se a autor estranho aos autos, devendo o patrono da parte autora retirá-los na Secretaria desse Juízo, mediante recibo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005161-90.2013.403.6183 - JOSEFA BARBOSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, bem como de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao NB 31/550.656.151-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005458-97.2013.403.6183 - ROMEU KOENEMANN FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito do autor ROMEU KOENEMANN FRANCO, atinente à revisão de seu benefício NB 42/112.586.198-0 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0007451-78.2013.403.6183 - ANA MARIA GORGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito da autora ANA MARIA GORGO, atinente à revisão de seu benefício NB 42/101.874.318-6 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0008174-97.2013.403.6183 - FRANCISCO ELEONILTON DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 05.11.1980 a 13.12.1981 (WHEATON DO BRASIL IND. E COM. LTDA) e 12.01.1987 a 05.03.1997 (SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período de 06.03.1997 a 17.04.2012, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/160.730.512-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em

razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009199-48.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PIRES VARANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo do período entre 13.10.1987 à 28.05.2013 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ) e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos referentes ao NB 42/165.511.467-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009258-36.2013.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/600.851.180-1. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010594-75.2013.403.6183 - ERONILDO VICENTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 22.04.1987 à 17.01.1993 (EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA), 01.02.1993 à 26.06.1996 (GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), e de 02.09.1996 à 31.07.2012 (PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES), como se trabalhados em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/158.446.145-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011131-71.2013.403.6183 - JOSE MARIO DE MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito do autor JOSÉ MARIO DE MATTOS, atinente à revisão de seu benefício NB 42/108.040.388-1 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

0012102-56.2013.403.6183 - MARIO CORREA SANTOS(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013302-98.2013.403.6183 - MOACIR CAMARA(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo do período entre 01.09.1989 à 05.03.1997 como se em atividades especiais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo dos períodos entre 18.01.1989 à 31.08.1989 e de 06.03.1997 à 04.08.2011 (VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A), como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/161.394.401-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001544-88.2014.403.6183 - ARIOVALDO LUIZ DUZI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 186/189 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 10671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011996-46.2003.403.6183 (2003.61.83.011996-8) - ANA LECKO GOMES X NAIR FERNANDES RISSATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/242: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial às fls. 101/133 dos autos dos embargos à execução em apenso, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000710-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000710-9) - ADELAIDO PEDRO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDO PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo réu em fls. 175/193, tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 158/162, que determinou como tempo de contribuição 32 anos, 09 meses e 12 dias, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida correção, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004544-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004544-9) - JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a informação do INSS de fls. 132/133, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, no que tange à devida correção do valor de RMI e da fixação da DIB do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0003568-94.2011.403.6183 - JOSE PEDRO GARBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fl. 284: Os Embargos à execução em apenso referem-se a questão atinente aos cálculos de liquidação, e não têm como objeto obrigação de fazer, cujo r. julgado, transitado em julgado, deveria ter sido combatido pelo sucumbente em momento adequado com os instrumentos recursais relacionados na legislação processual vigente. Sendo assim, tendo em vista que ainda está pendente a resolução de tal questão, notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida revisão no benefício do autor. Intime-se e cumpra-se.

0004254-86.2011.403.6183 - CELIO TORRENTE(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO TORRENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante as informações do INSS de fls. 151 e 149, item 2, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se já houve e se está nos termos do r. julgado a obrigação de fazer a que se refere estes autos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10672

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001692-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001692-5) - CARLOS LOPES BRANCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista as divergências apresentar pelo réu (fls. 201/217) e pelo autor (220/231) no que concerne ao devido valor de RMI a ser apurado para o benefício NB 168.291.187-7, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo qual deverá prevalecer ou, caso contrário, apresente o devido valor apurado para a mesma. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006217-95.2012.403.6183 - NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o manifestado pelo INSS em fls. 372/385 e pelo AUTOR em fls. 363/371, no que concerne ao devido valor de RMI a ser apurado para o autor, por ora, remetam-se os à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo sobre o correto cumprimento da obrigação de fazer. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10673

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004579-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004579-5) - JAILSON BORGES NEIVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAILSON BORGES NEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 513: Expeça-se a Secretaria a Certidão requerida, intimando-se o patrono para retirá-la, mediante recibo nos autos. No mais, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 510, juntando aos autos os comprovantes de levantamento. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10674

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002648-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002648-0) - MARCIO NERI DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento da determinação constante na r. sentença de fls. 195/199. Fl. 249: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, devolva-se os autos ao I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 230/247, eis que o r. julgado condenou o réu em honorários sucumbenciais de 10% até a data da sentença (01.03.2012). Intime-se e cumpra-se.

0008501-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008501-4) - SEBASTIAO BUENO DA SILVA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolva-se os autos ao I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 334/349, eis que o r. julgado condenou o réu em honorários sucumbenciais de 10% até a data da sentença (09.09.2013). Int.

0016984-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016984-6) - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Fls. 435/436: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, devolva-se os autos ao I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 399/433 no que tange ao termo inicial dos mesmos (23.06.2008).Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002446-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002446-6) - GEDALVA FERREIRA BATISTA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 190: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000816-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000816-0) - ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 142: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0059914-70.2009.403.6301 - ONILDO VICENTE DE AMORIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 172/247.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007714-18.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ARISSA X EDSON LUIS ARISSA VEGA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 108: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012589-31.2010.403.6183 - MAURICIO NARDI THOMAZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 206: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012829-20.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora cumpra a determinação de fl. 65.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se edital de intimação para que eventuais sucessores de JOSE PEREIRA DA CUNHA promova a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO MATERIAL DA CAUSA. ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. 1. O juiz não pode, mediante simples intimação do advogado, extinguir o processo com fundamento no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, pois pela leitura do comando insculpido no parágrafo 1º do diploma referido, a intimação deve ser efetuada pessoalmente à parte. Cumpre ressaltar, todavia, que tendo ocorrido a notícia do falecimento da parte autora e não havendo nos autos a juntada da certidão de óbito nem a indicação de seus sucessores, a intimação deve ser feita por edital, porquanto desconhecidos seus sucessores, por analogia ao artigo 231, do Código de Processo Civil. 2. Sentença que se anula, determinando-se o regular prosseguimento ao feito. 3. Apelação provida. Data da Decisão 17/02/2004 Data da Publicação 30/04/2004 AC 00619125220004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 636928Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL

JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:30/04/2004. 3. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012124-56.2010.403.6301 - DALVINO APARECIDO DIAS SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 169/218, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008882-21.2011.403.6183 - ANTONIO PASSOS DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0032246-56.2011.403.6301 - JONAS ALVES DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0002839-34.2012.403.6183 - JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005616-89.2012.403.6183 - RENATO NUNES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 181.Int.

0039348-95.2012.403.6301 - ROBERTO IUONAS TRUMPIS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo de fls. 317/318, afasto a hipótese de prevenção nele indicada em relação ao processo nº 0002192-44.2010.403.6301. Deixo de apreciar o referido termo em relação ao processo nº 0039348-95.2012.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 52.786,52 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 310/312.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 112/120, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0041965-28.2012.403.6301 - JOSE EDMAR FERNANDES NOGUEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001153-70.2013.403.6183 - MARINA APARECIDA DOS REIS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130/148: Ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal.2. Cumpra o INSS o solicitado pelo membro do Parquet à fl. 131, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002100-27.2013.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 200/205: Mantenho a decisão de fl. 199 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002418-10.2013.403.6183 - ERMELINDO GARCIA JANUARIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166/171: Mantenho a decisão de fl. 164 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005581-95.2013.403.6183 - SANTILHO DE JESUS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0005767-21.2013.403.6183 - MARIA HELENA ALVARENGA NASCIMENTO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 154/214, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0005898-93.2013.403.6183 - HERNANDES FERREIRA DAS VIRGENS(SP247377 - ALBERES RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 79/98, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0006669-71.2013.403.6183 - INACIO WOJCIUK(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132/135: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008771-66.2013.403.6183 - ARMANDO SANTO ANDRE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 134/139: Mantenho a decisão de fl. 133 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008991-64.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MAGALHAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 114/119: Mantenho a decisão de fl. 112 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009910-53.2013.403.6183 - ROSALINA ARRUDA DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 19/27, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, providencie a autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.Int.

0009985-92.2013.403.6183 - JURANDI NOVAES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de período laborado em atividade rural.2. Fls. 59/60: Dessa forma, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.3. Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0010035-21.2013.403.6183 - AGENOR ALVES DE JESUS(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1. Fls. 185/191: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Fl. 182-verso: Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010370-40.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MENDES FERREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 120: Mantenho a decisão de fls. 86/87 por seus próprios fundamentos.2. Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0010804-29.2013.403.6183 - JOAO LUIZ ALVES DE LIMA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Fls. 258: A parte autora não requereu a produção de outras provas.3. Fls. 251/257: O pedido de tutela será apreciado em sentença.4. Fl. 241: Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010955-92.2013.403.6183 - MARCIO JOSE MIRANDA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Fls. 135/145: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 169/218, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.5. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011462-53.2013.403.6183 - GILBERTO FELIX TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 116/118: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 108: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012437-75.2013.403.6183 - MAURI CARDOSO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132/138: Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dia para a juntada dos documentos que entender pertinentes.2. Fl. 121: No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0012487-04.2013.403.6183 - JOSE PAULO CANTIERI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 114/116: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 108-verso: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez)dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012511-32.2013.403.6183 - ANTONIO RINALDO MAZZO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0012545-07.2013.403.6183 - ANTONIO DE BARROS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere ao reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 98/104: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012707-02.2013.403.6183 - ADILSON ANTONIO CAMPI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Fls. 180/183: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 173: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000964-58.2014.403.6183 - DIMAS LOURENCO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0001253-88.2014.403.6183 - TAUANE VIEIRA DA SILVA DE JESUS(SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004629-82.2014.403.6183 - WASHINGTON LUIZ DE SOUZA MEDEIROS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Faculto à parte autora a formulação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 59. VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006024-12.2014.403.6183 - AGNALDO JOSE TRINDADE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, bem como manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido de fls. 56/69, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 16/18 e pelo INSS às fls. 87. V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 73.102. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006762-97.2014.403.6183 - EVANILDE DE SOUSA GONCALVES DOS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Faculto à parte autora a formulação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. V - Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 182/183. VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006836-54.2014.403.6183 - GILBERTO PUCCY (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência ao INSS dos documentos carreados às fls. 76/80. II - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. III - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que

pretendem produzir, justificando-as. IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. V - Faculto à parte autora a formulação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. VI - Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 73. VII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VIII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IX - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. X - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009801-05.2014.403.6183 - GEFERSON DE PAULA FERNANDES(SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 46.317,44 (fls. 62). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 46.317,44, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 39/43) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.135,69 (fls. 20), e o valor pretendido R\$ 3.562,88 (fls. 03), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.427,19. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.126,28 (Vinte e nove mil, cento e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.126,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008281-10.2014.403.6183 - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 20/37: Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fl. 19, trazendo aos autos cópia da sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0005871-47.2012.403.6183, bem como

cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0004899-77.2012.403.6183, que figuram no termo de prevenção de fl. 17. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037365-91.1993.403.6183 (93.0037365-0) - DAMIAO FERREIRA CRUZ (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DAMIAO FERREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751030-17.1985.403.6183 (00.0751030-6) - ANA MARIA REGA MILANESI X DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA X MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI X LUIZ SERGIO PRADO ZARZANA X KATALIN BALO SISTIG X MICHELLE BALO X DANIEL BALO X NATHALIE BALO X ELZBETH JOHANNA MAIER X ELENIRA GALLINARO PESSOA X ARSENIO GALLINARO FILHO X ELZA GALLINARO DAMAS X AMERICO DOMINGUES DAMAS X GERMANO ERNESTO MAIER X APARECIDA DE MAURI CHIARIELLO X KATALIN BALO SISTIG X DIVA MARIA MILANESI ROSSI X JOSE ROBERTO VIDULICH DE RESENDE X TERESA ANCONA LOPEZ X MARIA ALICE ANCONA LOPEZ X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ARCHIMEDES LOPES X ITALIA SOGLIA X JOSE TURRINI X TIOKO FUJIKI X JOAO MERSZI X NEIDE FERNANDES FERRANTE X WALTER EMIGDIO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Em face da informação de fl. 1002, comunique-se o SEDI para regularização do nome da sucessora NATHALIE BALO no Sistema Processual. Requisite-se o desarquivamento dos autos dos Embargos a Execução n.º

1999.61.00.006207-5, a fim de possibilitar o traslado das cópias das peças necessárias a este feito. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 734. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada em relação à sucessora NATHALIE BALO. Após, com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0028176-31.1989.403.6183 (89.0028176-3) - NERINO PINHO X ADELIA BAGALUM MACHADO X PAULO BODO X IRA BODO X RAYMUNDO PIRES X RICARDO RUDOLF FIEDLER X ROQUE VALENTIM X RUBENS MARTIGNAGO X SYLVIO DE ASSUMPCAO GODOY X WHITAKER DUARTE X HELENICE GARCIA DUARTE (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 408/409. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório (fls. 430/434), comunique-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da sentença prolatada às fls. 408/409 e seu trânsito em julgado. Após, expeça-se novo ofício requisitório para IRA BODO, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Int.

0014433-60.2003.403.6183 (2003.61.83.014433-1) - SEBASTIAO ZECCA (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005643-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005643-8) - MARIA DAS NEVES VIEIRA NUNES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS às fls. 202/214, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos, bem como endereço atualizado da parte autora. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0004408-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004408-8) - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192 e 194: se em termos, requisite-se, com prioridade, o pagamento da conta homologada à fl. 190. Int.

0005677-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005677-7) - CELSO DE ALMEIDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a conta elaborada pelo INSS e aceita pela requerente, fls. 340/355, expeçam-se ofícios requisitórios do crédito do autor e de honorários de advogado, devendo ser adotado o RRA a ser elaborado pela secretaria do Juízo. Após, cientifique às partes da expedição, sendo a parte autora intimada pessoalmente. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0006409-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006409-6) - NILMAR DO CARMO DIAS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/297: dê-se ciência à parte autora. Int.

0001035-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001035-3) - JOAO BATISTA DE MACEDO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/354: dê-se ciência à parte autora. Em seguida, notifique-se a AADJ indicada à fl. 352, para que cumpra a obrigação de fazer, em conformidade com o v. Acórdão de fls. 342/346. Int.

0005991-61.2010.403.6183 - WILLIAN DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006965-98.2010.403.6183 - GENILDA MARIA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/280: dê-se ciência à parte autora. Int.

0010368-75.2010.403.6183 - ZILDA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0013769-82.2010.403.6183 - DIRCEU MANCINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005680-36.2011.403.6183 - LUIS TADEU DIAS LOPES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000585-88.2012.403.6183 - JOSE CARLOS PINHEIRO LEANDRO(SP288112 - SERGIO MOREIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006305-36.2012.403.6183 - MARIA PEREIRA LEITE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000045-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000045-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALFREDO MAZUCATTO X ANTONIO ALVES TELES X ANTONIO IDALDO X ELIACHIM RAMOS X PAULO ALVES COUTINHO X SEBASTIAO DE SOUZA VITORIANO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Vista às partes da solicitação de fl. 89, formulada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0005577-92.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZULMIRA DA SILVA BATISTA FREITAS(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0010244-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001117-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU DENIS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0011511-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002738-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE SOARES DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001094-68.2002.403.6183 (2002.61.83.001094-2) - FRANCISCO FERREIRA SOARES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da informação e documento de fls. 200/201, apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0002612-25.2004.403.6183 (2004.61.83.002612-0) - RUTH VIEIRA DE CASTRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NAIRE APARECIDA RUSSO MONTEIRO(SP028494 - LUIZ ANTONIO ORSI E SP116295 - NILDA MARIA NASCIMENTO ORSI) X RUTH VIEIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199 e 201: se em termos, requirite-se, com prioridade, o pagamento da conta homologada à fl. 172. Int.

0005120-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005120-6) - XAVIER FERREIRA BARROS(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X XAVIER FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da informação e documentos de fls. 269/274, apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

Expediente Nº 1478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031520-12.1988.403.6100 (88.0031520-8) - JARBAS ALEXANDRE(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vista às partes do esclarecimento de fl. 176, prestado pela Contadoria Judicial. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0012085-26.1990.403.6183 (90.0012085-3) - SILVIO CORREA X TEOFILA CORRAL NAVAS SALA X VICENTE ANGELO FANTIN X VICENTE FIRMINO DOS SANTOS X VICENTE PRADO DA SILVA X WALDEMAR COLOZIO X ALZIRA BORTOLO COLOZIO X WALDEMAR FERMINO X IARA ARAGONE GUEDES X WANDA FILARDI X WILLIAM DANIELE X ADELINA SCALSONE DANIELE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face da informação de fl. 433, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, as divergências na grafia dos nomes das autoras ALZIRA BERTOLO COLOZIO e ADELINA SCALZONE DANIELE, devendo, caso necessário, regularizar o nome junto à Receita Federal. Após, tornem conclusos.

0048265-65.1995.403.6183 (95.0048265-7) - SIMONE RODRIGUES RIGOLON(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 109/117: se em termos, requirite-se, com prioridade, o pagamento da conta homologada à fl. 107. Int.

0002330-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002330-9) - MARIA PEDRO X BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dizer sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se os autos remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

0004493-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004493-3) - PAULO HENRIQUE MOREIRA(SP081302 - MARCIA REGINA MOREIRA E SP134484 - PAULO HENRIQUE MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0066329-06.2008.403.6301 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007301-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007301-6) - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição do INSS de fls. 162, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010989-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010989-8) - RENATO BERZINS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0013912-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013912-0) - FRANCISCA DELITE DELFINO X DIANA MICHELLY DELFINO DA SILVA X DOUGLAS DELFINO DA SILVA - MENOR X DELIANE CRISTINA DELFINO DA SILVA - MENOR (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 141 pelos seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento. Int.

0016131-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016131-8) - JOAO LUIZ PIMENTA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-o ainda, caso pendente, a cumprir a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC e da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, e havendo interesse, a se manifestar nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.

0003340-56.2010.403.6183 - GILDESIO SANTOS SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 138, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760275-18.1986.403.6183 (00.0760275-8) - VICENTE DA SILVA PINTO FILHO X CLAUDETTE SALES PINTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X VICENTE DA SILVA PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. Após, venham os autos conclusos.

0076341-07.1992.403.6183 (92.0076341-3) - GENEZINA DA CUNHA X AUGUSTO RODRIGUES X JACOB SCHARTNER X JAIME PEDRO RIBEIRO X JOSE MARIA MIRANDA X JOAO BARBOSA DA SILVA X JOAO SEBAN X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X MARINA BARBERO MARCHETTI (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GENEZINA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os patronos dos autores a comprovar as providências tomadas acerca da localização dos requerentes JACOB SCHARTNER, JOSÉ MARIA MIRANDA E JOÃO BARBOSA DA SILVA, diante dos documentos juntados às fls. 322/324, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo assinalado, intime-se o INSS dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 315/319. Int.

0086025-53.1992.403.6183 (92.0086025-7) - FERNANDO DE AMBROSIO X EUNICE DE AMBROSIO BORELLI X VALQUIRIA DE AMBROSIO ARICA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EUNICE DE AMBROSIO BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fls. 190, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a divergência apontada na grafia do nome da sucessora VALQUÍRIA DE AMBROSIO ARIÇA (entre os documentos de fls. 121 e 178) e, se caso necessário, promova a regularidade do nome junto à Receita Federal. No mesmo prazo, deverá a parte exequente apresentar cópias dos RGs das sucessoras WALQUIRIA DE AMBROSIO ARIÇA e EUNICE DE AMBROSIO BORELLI. Comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Após, com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0007193-69.1993.403.6183 (93.0007193-9) - ARIIVALDO RIBEIRO X ANDRE JOSE BIANCO X MINOR SHIGUEHARA X JORGE KINOSHITA (SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ARIIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINOR SHIGUEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE KINOSHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que o autor cumpra o despacho de fls. 138.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011124-46.1994.403.6183 (94.0011124-0) - OLIMPIO ANDRADE DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OLIMPIO ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da solicitação de fl. 359, formulada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0003509-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003509-0) - ELEVASIL DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X ANTONIO TABAJARA JATOBA X PAULO CESAR JATOBA X DOVILLIO SELINGARDI X JAIME ALVAREZ GIL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X NAIR ARADO MAGOSSO X ANTONIO GILBERTO ARADO X JOSE CARLOS ARADO X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE ANDRADE X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X MARIA JOSE RIBEIRO BALTAZAR X WALTER DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELEVASIL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TABAJARA JATOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR JATOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOVILLIO SELINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ALVAREZ GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ARADO MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GILBERTO ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do informado pelo INSS às fls. 631/664, intimando-a ainda a dizer em termos de prosseguimento. Int.

0004078-25.2002.403.6183 (2002.61.83.004078-8) - ALICIO MOYSES DE CAMARGO X JOSE FERREIRA DE MACEDO X MANOEL BEZERRA SAMPAIO X OLGA MARIA SATURNINO DE ASSIS X BELARMINA MARIA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALICIO MOYSES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006633-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006633-2) - GRACA MARIA MACHADO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRACA MARIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos esclarecimentos e dos cálculos de fls. 251/264, apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0001479-45.2004.403.6183 (2004.61.83.001479-8) - JOAO CHRYSOSTOMO FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO CHRYSOSTOMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do artigo 100, 9º, da CF (despacho de fl. 279).Fls. 298/299: Ciência à parte exequente.Em face da informação de fl. 302, intime-se a parte exequente a

esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, a divergência na grafia do nome do autor JOÃO CHRYSOSTOMO FILHO constante nos documentos de fls. 08 e 294, e, caso necessário, promova a regularização do nome junto à Receita Federal. Após, venham conclusos.

0005353-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005353-6) - MARIA APARECIDA MAZETI DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MAZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da informação de fl. 243, prestada pela Contadoria Judicial. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0000327-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000327-3) - SEVERINO ANTONIO ALVES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEVERINO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação de fl. 222. intime-se a patrona, Dra. PRISCILA DAMARIS CORREA - OAB/SP 77868, a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua data de nascimento. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 217.

0002054-09.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/247: se em termos, requirite-se o pagamento da conta homologada à fl. 239. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762651-74.1986.403.6183 (00.0762651-7) - RENATO BENVENUTI X NAIR FIDELIS BENVENUTI X TITO DE AQUINO X SILVIA DE AQUINO GAETA X FRANCISCO OSWALDO BUTI X LOURDES PIMENTEL BUTI(SP048507 - DILCEU TRUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0004733-31.2001.403.6183 (2001.61.83.004733-0) - IRENE PERRONI SILVA X JOYCE PERRONI SILVA X HERNANDES PERRONI SILVA X HERCULES PERRONI DA SILVA X IRENE PERRONI SILVA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP212488 - ANDREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora. Confiro ao i. advogado o prazo de 10 (dez) dias para retirada. Int.

0011119-32.2002.403.0399 (2002.03.99.011119-8) - REGINA HELENA VALENTE LAHOZ(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0012385-31.2003.403.6183 (2003.61.83.012385-6) - JURANDI MARCAL FERREIRA(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE FAGA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0003431-88.2006.403.6183 (2006.61.83.003431-9) - VERA LUCIA TESTA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 103/108: Defiro. Expeça-se conforme requerido. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004384-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004384-2) - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003317-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003317-8) - MARINA DOS SANTOS LIMA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003484-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003484-5) - WILSON PEDRO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 181/182: Anote-se. Comprove documentalmente o patrono destituído pela parte autora, Dr. Ademir Garcia, o alegado às fls. 165, com relação aos honorários advocatícios contratuais, bem como manifeste-se sobre as alegações de fls. 177/178, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora a regularização do contrato de prestação de serviços acostado às fls. 184/188, visto que o mesmo encontra-se sem assinatura do contrante. Sem prejuízo, CITE-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008096-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008096-0) - DAMASIO DOS SANTOS ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora. Confiro ao i. advogado o prazo de 10 (dez) dias para retirada. Int.

0006061-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006061-7) - ABILENE APARECIDA MINGRONE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008746-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008746-5) - TEREZINHA BARDY(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 124/148: Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração interpostos. Intimem-se.

0027405-86.2009.403.6301 - JOSE LUIZ PESTANA(SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido formulado, uma vez que o período de labor em condições especiais reconhecido pelo julgado de fls. 128/133 não foi suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 137. Intime-se.

0004264-67.2010.403.6183 - GILDO BERNARDO DE BARROS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 150: Indefiro o pedido formulado. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a segunda parte do despacho de fl. 148. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004488-05.2010.403.6183 - AUREA SILVA DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/266: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Intimem-se.

0012894-15.2010.403.6183 - RINALDO RODRIGUES DAMASCENO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 127.971,05 (cento e vinte e sete mil, novecentos e setenta e um reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.428,38 (doze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 140.399,43 (cento e quarenta mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), conforme planilha de folha 166, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008771-37.2011.403.6183 - CELIO JOSE MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010808-37.2011.403.6183 - RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003805-94.2012.403.6183 - ISABEL FERREIRA DE SOUSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003805-94.2012.403.6183 PARTE AUTORA: ISABEL FERREIRA DE SOUSA e OUTRAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO C) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ISABEL FERREIRA DE SOUSA e OUTRAS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu à revisão da renda mensal inicial da pensão por morte que lhe foi concedida por força de decisão judicial. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação invocando as preliminares de coisa julgada, decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS. O benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido por força de condenação judicial (autos nº 2003.61.84.005187-8 - fls. 15-17), tal qual reconhece a própria parte autora (fl. 3). Ao contrário do quanto afirmado na petição inicial, o objeto da pretensão veiculada neste feito foi alcançado pela coisa julgada. É que a sentença proferida nos autos acima mencionados foi categórica ao fixar a renda mensal do benefício (vide fl. 17). Aliás, a coisa julgada também foi

expressamente reconhecida no bojo do segundo processo ajuizado pela parte autora. Naquela ocasião, ficou consignado que a renda do benefício está coberta pela coisa julgada (vide fl. 21, parte final). Assim, tratando-se de pedido de revisão de benefício que já fora objeto de relação jurídica processual, inclusive com decisão transitada em julgado, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002580-56.1996.403.6100 (96.0002580-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X OLIMPIA LIBANIO DE OLIVEIRA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0006959-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061785-55.1992.403.6100 (92.0061785-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X THEREZA PEREIRA GUNELLO X EXPEDITO ONOFRE X JOSE THOME DOS SANTOS X JANDYRA MOLINA MUNHOZ X MARLENE DE ALMEIDA TREVISANI X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X JOAO ABPTISTA CELESTE X ANTONIO JESUINO DE ARAUJO X BENEDITA JONSON DO PRADO X LUIZA PEQUENO FREIRE X JOAO PEREIRA ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS PIRES X ANTONIO BAPTISTA X JOSE GOMES DE ABREU X OSWALDO DE CESARE(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP192646 - REBER LUIZ JONSON)

Sétima Vara Federal Previdenciária Processo nº 0006959-23.2012.403.6183 Embargos à Execução Parte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Parte Embargada: THEREZA PEREIRA GUNELLO e OUTROS SENTENÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de THEREZA PEREIRA GUNELLO e OUTROS. A parte embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada nos autos principais, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta. Em sua impugnação, a parte embargada defende a forma como fora processado o cálculo. Pretende a improcedência do pedido inicial. Os autos foram remetidos ao contador, com oportunidade de manifestação das partes. É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada nos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com o cálculo elaborado pelo embargado, estabelecendo um valor distinto daqueles apresentados por ambas as partes. Entendo, nesse ponto, que devam ser homologados os cálculos de fls. 215-221 (detalhados às fls. 115-151, excetuada a autora Benedicta Jonson de Prado). No que toca à conta apresentada inicialmente pela parte autora, ora embargada, no montante total de R\$3.124.826,36 (fls. 346-517), há equívoco consistente na apuração de diferenças decorrentes da Súmula 260 do TFR após 03/1989. O próprio embargado reconheceu o equívoco mais tarde (fl. 156), embora tenha impugnado o parecer contábil no tocante a três exequentes (fl. 156). Especificamente quanto a esse ponto, como bem notado à fl. 184, a ausência de valores a executar decorre da aplicação do índice integral no primeiro reajuste após a concessão do benefício. Não merecer prosperar, ainda, a impugnação da autarquia à fl. 224, a qual se restringe aos índices de correção monetária. É mesmo de rigor a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de acordo com as tabelas juntadas às fls. 185-186. Especificamente no que toca à aplicação do INPC em substituição ao IGP-DI, entendo que este último índice somente deixou de ser aplicado em 11/08/2006, tudo nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006 (data de alteração do índice), posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006. Assim, é mesmo de rigor a homologação da conta apresentada às fls. 215 a 221 (detalhada às fls. 115-151, excetuada a autora Benedicta Jonson de Prado). III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$91.872,90 para abril de 2013 (fls. 215 a 221, com detalhamento às fls. 115-151, excetuada a autora Benedicta Jonson de Prado). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados (fls. 115-151 e 215-221), da decisão de fls. 212-213 e da certidão de trânsito em julgado. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se

trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010991-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X CELIO JOSE MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0010992-85.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004384-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001307-45.2000.403.6183 (2000.61.83.001307-7) - TILDE VIEIRA THOMAZ(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TILDE VIEIRA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora. Confiro ao i. advogado o prazo de 10 (dez) dias para retirada. Int.

0002522-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002522-3) - PEDRO JORGE VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora. Confiro ao i. advogado o prazo de 10 (dez) dias para retirada. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026110-72.2013.403.6301 - CLALBERTO SILVA MAIA(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Fixo o valor da causa em R\$ 41.723,88 (quarenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos). Intime-se o autor para juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados. Após, cite-se o INSS. Int.

0027758-87.2013.403.6301 - GERALDO CALIXTO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Fixo o valor da causa em R\$ 41.617,68 (quarenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos). Manifeste-se o autor acerca da contestação às fls. 136/147, no prazo legal de réplica, especificando as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra ainda o autor o despacho de fls. 148/149 dos autos. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0029136-78.2013.403.6301 - CESAR CAFE BARRETO(SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Fixo o valor da causa em R\$ 62.841,24 (sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos). Intime-se o autor para juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 64/74, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0037180-86.2013.403.6301 - RAIMUNDO LUIZ ARGENTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Fixo o valor da causa em R\$ 52.082,89 (cinquenta e dois mil, oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos). Intime-se o autor para juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados. Manifeste-se o autor acerca da contestação às fls. 145/170, no prazo legal de réplica, especificando as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0046760-43.2013.403.6301 - MIGUEL GONCALVES DE ALMEIDA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Fixo o valor da causa em R\$ 96.926,34 (noventa e seis mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos). Intime-se o autor para juntar procuração, CPF/RG, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 104/115, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0056488-11.2013.403.6301 - JOSE ADRIANO DA SILVA FILHO(SP321366 - CARINA JOSE CARDOSO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Fixo o valor da causa em R\$ 71.765,25 (setenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 288/296, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se o autor para juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0058334-63.2013.403.6301 - JOSE DIAS SARMENTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Fixo o valor da causa em R\$ 61.933,92 (sessenta e um mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos). Intime-se o autor para juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados. Manifeste-se o autor acerca da contestação às fls. 138/166, no prazo legal de réplica, especificando as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0060582-02.2013.403.6301 - GILBERTO ALFREDO DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Fixo o valor da causa em R\$ 80.643,50 (oitenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). Intime-se o autor para regularizar a inicial juntando procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0002375-98.2013.403.6304 - JOSE CARLOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Fixo o valor da causa em R\$ 65.377,05 (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e cinco centavos). Intime-se o autor para juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (para máximo 180 dias), bem como cópia de CPF/RG. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0005174-17.2013.403.6304 - ANTONIO MAURO DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Fixo o valor da causa em R\$ 74.886,37 (setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos). Intime-se o autor para juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180

dias), bem como cópia de CPF/RG; Manifestem-se as partes sobre a contestação às fls. 71/96, no prazo legal de réplica, especificando outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0004259-06.2014.403.6183 - VALDIR DE SOUZA BORGES (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para juntar cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 07/1993 a 06/1996 (Indústria de Plástico Ramos). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0004307-62.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA (SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para juntar cópias legíveis de CPF e RG. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0004309-32.2014.403.6183 - NEDA MARIA SCARANNI NOGUEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180 dias). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0004489-48.2014.403.6183 - ALCIONE ANDRIOLO DE ANDRADE (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1 - Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; 2 - Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples; 3 - Juntar cópia do PA nº 147467358-6; Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0004772-71.2014.403.6183 - CLAUDEONOR DOS SANTOS SILVA (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1 - Juntar CPF/RG e comprovante de endereço atualizado; Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela; Int.

0004938-06.2014.403.6183 - PEDRO NASI NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1 - Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; Juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados; Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0005692-45.2014.403.6183 - VALDIR JOSE PEREIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para esclarecer o valor atribuído à causa mediante planilha demonstrativa de cálculos, bem como autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0005806-81.2014.403.6183 - ALDEIR RODRIGUES DA SILVA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1 - Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; 2 - Juntar procuração datada e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180 dias). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0005813-73.2014.403.6183 - DJALMA MARTINS SANTANA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1 - Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; 2 - Juntar Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período 09/1975 a 05/1976, empresa Polibase; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0005873-46.2014.403.6183 - EURIDICE APARECIDA PEREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial esclarecendo o valor atribuído à causa mediante planilha demonstrativa de cálculos, bem como juntando Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos especiais que prende ver reconhecidos laborados junto à Prefeitura de São Paulo e Cooperar Medicina de Saúde. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0005884-75.2014.403.6183 - FABIA BORENSTEIN SEGAL (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1 - Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; 2 - Juntar comprovante de residência atualizado bem como cópia de CPF/RG; Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IN, CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0006055-32.2014.403.6183 - RODNEI DE LIMA COSTA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1 - Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; 2 - Juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180 dias); Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0006108-13.2014.403.6183 - RITA BARBARA GARCIA DE SOUZA DANTAS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a inicial, como segue: 1 - Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; 2 - Juntar comprovante de residência atualizado; 3 - Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0006127-19.2014.403.6183 - EDNA GOMES DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1 - Esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; 2 - Juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180 dias); 3 - Juntar cópia de CPF/RG; 4 - Juntar Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período 01/92 a 03/95 (Emtel); 5 - Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0006233-78.2014.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO NEPOMUCENO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1 - Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; 2 - Juntar comprovante de residência atualizado; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0006234-63.2014.403.6183 - SIDNEY FELICIANO DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a petição inicial esclarecendo o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos, bem como autenticando/declarando autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0006273-60.2014.403.6183 - MARTINHA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1 - Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;2 - Juntar comprovante de residência atualizado;3 - Juntar Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período 04/89 a 06/90, Instituto Moléstias Digestivas;4 - Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, voltem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0006508-27.2014.403.6183 - CARLOS MAGNO CHEVTCHUK DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. (art. 284, parágrafo único, CPC).No mesmo prazo deverá junta cópia de CPF/RG bem como declarar/promover autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC).Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0006526-48.2014.403.6183 - JOSE OLIMPIO DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1 - Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;2 - Juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180 dias);Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, cite-se o INSS.Int.

0006642-54.2014.403.6183 - ADELSON JAIR DE OLIVEIRA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1 - Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;2 - Juntar comprovante de residência atualizado;Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, cite-se o INSS.Int.

0006860-82.2014.403.6183 - RUBENS FRANCISCO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1 - Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;2 - Juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180 dias);Juntar cópia de CPF/RG;Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC);Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0006931-84.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1 - Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;2 - Juntar cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário referentes a todas as empresas/períodos que pretende ver reconhecidos;Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC);Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0007545-89.2014.403.6183 - EUDOCIO CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos, bem como autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, cite-se o INSS.Int.

0007761-50.2014.403.6183 - MARIA CORREIA GOMES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a inicial, como segue:1 - Juntar cópia atualizada de comprovante de endereço,

bem como cópia de CPF/RG;2 - Juntar cópia legível do processo administrativo;3 - Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC).Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, voltem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0007869-79.2014.403.6183 - JOAO MANOEL JARRA NETO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180 dias), bem como cópia de CPF/RG.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, cite-se o INSS.Int.

0008002-24.2014.403.6183 - JOSE ALVES FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1 - Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;2 - Juntar comprovante de residência atualizado, bem como cópia de CPF/RG;3 - Juntar Perfis Profissiográficos Previdenciários de todas as empresas/períodos que pretende ver reconhecidos como especiais;4 - Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0009859-08.2014.403.6183 - JOSE ISRAEL LOPES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da requerido em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo. Cite-se o INSS.Int.

0009868-67.2014.403.6183 - MILTON SANTOS FERREIRA(SP328911A - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para trazer aos autos cópia da inicial e sentença dos autos 0017458-66.2013.4036301, 1ª Vara Previdenciária, para verificação de prevenção em relação a estes autos.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0023944-33.2014.403.6301 - MARIVAL MUNIZ MASCARENHAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária.Fixo o valor da causa em R\$ 85.414,45 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos)..pa 0,10 Intime-se o autor para juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180 dias), devendo juntar, ainda, cópia de CPF/RG.Se em termos, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 1162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009332-96.1990.403.6183 (90.0009332-5) - ALBANO DE JESUS GRAVATO X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X FABIOLA APARECIDA PEREIRA PLACIDO X MARCEL PEREIRA PLACIDO X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X BENJAMIN AMADO AGRA X DEMESIO DA ROCHA LINS X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOAO BERNARDES X JOSE ODORICO FILHO X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X LUIZ PEREIRA LIMA X MARIO ALVES X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X MOACIR FERNANDES X NELSON CEZAR X NELSON JACINTO X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) de JOSÉ ODORICO FILHO, JOSÉ ODORICO NETO e JOSE UMBERTO DA ROCHA LINS; 3) carta de concessão da pensão por morte de JOSÉ ODORICO

FILHO, JOSÉ ODORICO NETO e JOSE UMBERTO DA ROCHA LINS; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF dos sucessores de JOSÉ ODORICO NETO, constantes do atestado de óbito de fl. 875, a saber, CLAUDIA, CLAUDIO, MARCIA, JUNIO, LUCAS e JOSEFA MARINEZ OLIVEIRA 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos para apreciação oportuna da petição de fls. 927/937. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0006172-58.1993.403.6183 (93.0006172-0) - RICARDO ANTONIO GINO LEVORIN X EDUARDO LEVORIN X ANTENOR MANFRIM X PEDRO DAVID X FRANCISCO CORREA X GILDA VASQUES DE FREITAS X UNIAS DA CRUZ DE OLIVEIRA X APPARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA X BENEDICTO GRAZIOLLI X OSCAR CAMARGO ALVES X JOSE DA SILVEIRA X AGLAYR LEAL DA SILVEIRA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Da análise dos autos e documentos juntados as fls. 552/591, não verifico identidade entre este processo e o de nº 87.0018171-4 que tramitou na 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre as demandas. Expeça-se alvará para liberação dos valores depositados em conta aberta ao coautor JOSE DA SILVEIRA, para sua habilitada AGLAYR LEAL DA SILVEIRA, conforme dados constantes do depósito a fl. 378. Habilite HIZA DE SOUZA OLIVEIRA como sucessora do coautor UNIAS DA CRUZ DE OLIVEIRA conforme requerido a fls. 351/357. Ao SEDI para inclusão da habilitada. Após, se em termos, expeça-se requisição de pagamento nos valores constantes à fl. 279. Com a juntada dos alvarás liquidados, diante do exaurimento da prestação jurisdicional dos outros coautores, e considerando o óbito do autor PEDRO DAVID há mais de dez anos sem requerimento de interessados no prosseguimento do feito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002273-03.2003.403.6183 (2003.61.83.002273-0) - BENEDITA DA JUDAN ANDRE X CELINA PATROCINIO DE OLIVEIRA ANGELINI X MARIA APARECIDA PASCHOAL DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE OLIVEIRA LIMA X LUIZA DE ALMEIDA LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Defiro o quanto requerido em petição de fl. 481. Expeçam-se as ordens de pagamento conforme sentença de embargos. Após, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios expedidos. Se em termos, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941536-76.1987.403.6183 (00.0941536-0) - ALBERTO FERNANDES X BELARMINO DOS SANTOS X GALDINO AMOROSO DE LIMA X JOAO LEITE LIMA X MARINALVA MARIA LIMA X JOAO LISBOA DOS SANTOS X JOAO SABINO DA SILVA X JOAO VIRGOLINO BARBOSA X JOAO FARIAS MOCO X JOSE ALVES DE SALES X JOSE GONCALVES FILHO(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO AMOROSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LISBOA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIRGOLINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIAS MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará para liberação dos valores depositados em conta aberta ao coautor João Leite Lima, para sua herdeira habilitada MARINALVA MARIA LIMA, conforme dados constantes do depósito a fl. 348. Com a juntada do alvará liquidado e considerando o óbito dos demais coautores há mais de dez anos sem requerimento de interessados no prosseguimento do feito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005924-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005924-5) - MIGUEL DOS SANTOS CHAVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DOS SANTOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DOS SANTOS CHAVES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0006485-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006485-4) - MARINA MIRANDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 359, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0009679-31.2010.403.6301 na 5ª Vara Federal Previdenciária, por se tratarem de ações diversas. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004075-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004075-5) - JOAO BOSCO PEREIRA X GONCALO MENDES DA SILVA X ISAIAS LOUZADA X ISMAEL SEBASTIAO MATTOS X JEREMIAS DE PAULA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES VALIM X JOSE MEDEIROS DA SILVA X PERSO LOPES PEREIRA X VALTER DE JESUS OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAO BOSCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento para ISAIAS LOUZADA. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação aos demais co-autores, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 1163

CARTA PRECATORIA

0010243-68.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BARUERI - SP X SABRINA EMIKO HIROI BATISTA(SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista a informação do Juízo Deprecante de fls. 46, cancelo a audiência designada para o dia 11/12/2014 para a oitiva da testemunha CLAUDEMIR MIRANDA DE OLIVEIRA BORGES. Esclareço que NÃO haverá intimação da testemunha por mandado acerca do cancelamento da audiência, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Comunique-se o teor deste despacho, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante. Após, devolva-se ao juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 1164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005151-95.2003.403.6183 (2003.61.83.005151-1) - MIYOCO YOSHIDA MITUUTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0007535-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007535-5) - MARIA DO CARMO DA SILVA XAVIER X ARGEMIRO INACIO XAVIER(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 226) acerca da satisfação dos créditos,

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011672-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011672-4) - EDIRCEU DE LIMA X MOACYR GONCALVES X DORIVAL BONIMANI X EDUARDO PASCHINI BORGES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MOACYR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP298947 - GUILHERME ACCIOLY DOMINGUES)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0014436-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014436-7) - ANTONIO DANGELO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANGELO(SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0015087-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015087-2) - OLGA BURBA CRISPIM(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X OLGA BURBA CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0000460-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000460-4) - MANOEL JOAQUIM REBELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAQUIM REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0001543-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001543-7) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0002080-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002080-9) - FRANCISCA NATALIA VERISSIMO ALVES DUTRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NATALIA VERISSIMO ALVES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014585-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014585-2) - SENTA BERNS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SENTA BERNS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.